

**REVISTA
DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE
JUSTIÇA**

**REVISTA
DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE
JUSTIÇA**

ano 3 número 24 agosto 1991

© SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Praça dos Tribunais Superiores
70.072 — Brasília — DF

Livraria e Editora Brasília Jurídica Ltda.
SDS Bl. O - Ed. Venâncio VI - Lj. 27
Tels. (061) 224-4607 e 225-8494 - CEP 70.393

Tiragem 8.000 exemplares

Revista do Superior Tribunal de Justiça. a (1989-) — Brasília,
Superior Tribunal de Justiça, 1989 —

Mensal

ISSN 0103-4286

1. Direito — Periódicos — Brasil. 3. Jurisprudência —
Periódicos — Brasil. I. Superior Tribunal de Justiça

CDD 340.605

CDU 340.142 (81) (05)

REVISTA
DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE
JUSTIÇA

Ministro FRANCISCO DIAS TRINDADE

Diretor

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Antônio TORREÃO BRAZ — 19-12-77 — Presidente (*)
Ministro WILLIAM Andrade PATTERSON — 3-8-79 — Vice-Presidente (**)
Ministro JOSÉ Fernandes DANTAS — 29-10-76
Ministro WASHINGTON BOLÍVAR de Brito — 19-12-77
Ministro Romildo BUENO DE SOUZA — 8-4-80
Ministro JOSÉ CÂNDIDO de Carvalho Filho — 23-6-80
Ministro PEDRO da Rocha ACIOLI — 23-6-80
Ministro AMÉRICO LUZ — 23-6-80
Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO — 23-6-80
Ministro Cid FLAQUER SCARTEZZINI — 7-5-81
Ministro Jesus COSTA LIMA — 9-12-81
Ministro GERALDO Barreto SOBRAL — 16-12-82 — Corregedor-Geral (**)
Ministro CARLOS Augusto THIBAU Guimarães — 10-6-83
Ministro Paulo Roberto Saraiva da COSTA LEITE — 25-9-84
Ministro NILSON Vital NAVES — 11-4-85
Ministro EDUARDO Andrade RIBEIRO de Oliveira — 12-6-85
Ministro Francisco DIAS TRINDADE — 9-1-86 — Diretor da Revista
Ministro JOSÉ DE JESUS Filho — 9-1-86
Ministro Francisco de ASSIS TOLEDO — 30-3-87
Ministro EDSON Carvalho VIDIGAL — 9-12-87
Ministro Jacy GARCIA VIEIRA — 8-9-88
Ministro ATHOS Gusmão CARNEIRO — 18-5-89
Ministro Luiz VICENTE CERNICCHIARO — 18-5-89
Ministro WALDEMAR ZVEITER — 18-5-89
Ministro Luiz Carlos FONTES DE ALENCAR — 18-5-89
Ministro Francisco CLÁUDIO de Almeida SANTOS — 18-5-89
Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO Teixeira — 18-5-89
Ministro Raphael de BARROS MONTEIRO Filho — 18-5-89
Ministro HÉLIO de Mello MOSIMANN — 9-8-90
Ministro Francisco PEÇANHA MARTINS — 5-2-91
Ministro DEMÓCRITO Ramos REINALDO — 27-06-91
Ministro Humberto GOMES DE BARROS — 27-06-91

(*) Não integra as Turmas, preside a Sessão Plenária e a Corte Especial, onde tem, apenas, voto de qualidade (Art. 21, itens III e VI, do RI).

(**) Não integram as Turmas, integram o Plenário e a Corte Especial, com as funções de Relator e Revisor (Art. 22, § 1º, e 23, § 1º, do RI).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PLENÁRIO(*)

Presidente: Ministro TORREÃO BRAZ

CORTE ESPECIAL

(2ª quinta-feira de cada mês)

Presidente: Ministro TORREÃO BRAZ

Vice-Presidente: Ministro WILLIAM PATTERSON

Ministro JOSÉ DANTAS

Ministro WASHINGTON BOLÍVAR

Ministro BUENO DE SOUZA

Ministro JOSÉ CÂNDIDO

Ministro PEDRO ACIOLI

Ministro AMÉRICO LUZ

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI

Ministro COSTA LIMA

Ministro GERALDO SOBRAL

Ministro CARLOS THIBAU

Ministro COSTA LEITE

Ministro NILSON NAVES

Ministro EDUARDO RIBEIRO

Ministro DIAS TRINDADE

Ministro GARCIA VIEIRA

Ministro ATHOS CARNEIRO

Ministro VICENTE CERNICCHIARO

Ministro WALDEMAR ZVEITER

Ministro FONTES DE ALENCAR

Ministro CLÁUDIO SANTOS

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO

Ministro BARROS MONTEIRO

PRIMEIRA SEÇÃO

(2ª e última terças-feiras de cada mês)

Presidente: Ministro PEDRO ACIOLI

1ª TURMA (Sessões às quartas-feiras e 1ª e 3ª segundas-feiras de cada mês)

Ministro PEDRO ACIOLI — Presidente

Ministro GARCIA VIEIRA

Ministro DEMÓCRITO REINALDO

Ministro GOMES DE BARROS

(*) O Plenário, quando convocado, reunir-se-á no dia de sessão da Corte Especial (Resolução nº 1-STJ, art. 3º).

2ª TURMA (Sessões às quartas-feiras e 1ª e 3ª segundas-feiras de cada mês)

Ministro AMÉRICO LUZ — Presidente
Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Ministro JOSÉ DE JESUS
Ministro HÉLIO MOSIMANN
Ministro PEÇANHA MARTINS

SEGUNDA SEÇÃO
(2ª e última quartas-feiras de cada mês)

Presidente: Ministro BUENO DE SOUZA

3ª TURMA (Sessões às terças-feiras e 2ª e última segundas-feiras de cada mês)

Ministro NILSON NAVES — Presidente
Ministro EDUARDO RIBEIRO
Ministro DIAS TRINDADE
Ministro WALDEMAR ZVEITER
Ministro CLÁUDIO SANTOS

4ª TURMA (Sessões às terças-feiras e 2ª e última segundas-feiras de cada mês)

Ministro BUENO DE SOUZA — Presidente
Ministro ATHOS CARNEIRO
Ministro FONTES DE ALENCAR
Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO
Ministro BARROS MONTEIRO

TERCEIRA SEÇÃO
(1ª e 3ª quintas-feiras de cada mês)

Presidente: Ministro JOSÉ DANTAS

5ª TURMA (Sessões às quartas-feiras e 1ª e 3ª segundas-feiras de cada mês)

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI — Presidente
Ministro JOSÉ DANTAS
Ministro COSTA LIMA
Ministro ASSIS TOLEDO
Ministro EDSON VIDIGAL

6ª TURMA (Sessões às terças-feiras e 2ª e última segundas-feiras de cada mês)

Ministro JOSÉ CÂNDIDO — Presidente
Ministro WASHINGTON BOLÍVAR
Ministro CARLOS THIBAU
Ministro COSTA LEITE
Ministro VICENTE CERNICCHIARO

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
(terças-feiras)

Ministro TORREÃO BRAZ — Presidente
Ministro WILLIAM PATTERSON — Vice-Presidente

Membros Efetivos

Ministro GERALDO SOBRAL — Corregedor-Geral
Ministro CARLOS THIBAU
Ministro COSTA LEITE

Membros Suplentes

Ministro NILSON NAVES
Ministro EDUARDO RIBEIRO
Ministro DIAS TRINDADE

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão de Coordenação

Ministro COSTA LIMA
Ministro GERALDO SOBRAL
Ministro VICENTE CERNICCHIARO
Ministro FONTES DE ALENCAR — Suplente

Comissão de Documentação

Ministro JOSÉ CÂNDIDO
Ministro FLAQUER SCARTEZZINI
Ministro ASSIS TOLEDO
Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO — Suplente

Comissão de Regimento Interno

Ministro EDUARDO RIBEIRO
Ministro EDSON VIDIGAL
Ministro ATHOS CARNEIRO
Ministro WALDEMAR ZVEITER — Suplente

Comissão de Jurisprudência

Ministro JOSÉ DANTAS
Ministro NILSON NAVES
Ministro DIAS TRINDADE
Ministro JOSÉ DE JESUS — Suplente

SUMÁRIO

	Pág.
JURISPRUDÊNCIA	13
Ação Penal	15
Ação Rescisória	35
Agravo de Instrumento — Agravo Regimental	41
Comunicação	57
Conflito de Competência	63
<i>Habeas Corpus</i> e Recursos	85
Mandado de Injunção	187
Mandado de Segurança — Agravo Regimental e Recursos	195
Recurso Especial	251
Revisão Criminal	503
Índice Sistemático	511
Índice Analítico	517



AÇÃO PENAL



AÇÃO PENAL Nº 19 — GO
(Registro nº 90.08282-0)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Autor: *Clenon de Barros Loyola Filho*

Ré: *Maria Magdalena Pontes Viannay de Abreu*

Advogados: *Drs. Cleomar de Barros Loyola e outros e Aluísio Xavier de Albuquerque*

Sust. Oral: *Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque, pela ré*

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. QUEIXA. CRIME DE IMPRENSA. RECEBIMENTO.

Sendo o fato delituoso e havendo indícios suficientes da autoria não desfeitos na defesa prévia, a queixa deve ser recebida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber a queixa, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 09 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: CLENON DE BARROS LOYOLA FILHO ofereceu queixa-crime contra MARIA MAGDALENA PONTES VIANNAY DE ABREU, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, alegando que a Querelada teria assacado infâmias contra a memória de seu pai, Desembargador Clenon de Barros Loyola.

Imputando à Desembargadora a prática dos crimes previstos nos artigos 20 a 21, da Lei nº 5.250/67, o Querelante sustenta que a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, através de seu Presidente, Dr. Felicíssimo José de Sena, cumprindo deliberação unânime do respectivo Conselho, houve por bem representar ao Tribunal de Justiça, solicitando a aposentadoria da ora Querelada, a bem do interesse público. Desse episódio participou, como relator do processo, no Conselho Seccional da OAB, Cleomar de Barros Loyola, irmão do falecido magistrado. Sustenta, ainda, que por sentimento de vingança e para apresentar-se como vítima de perseguição de família, a Querelada assacou infâmias contra a memória do Desembargador.

Para tanto, através do jornal “Diário da Manhã”, de 13.julho.1990, pela reportagem da jornalista CARLA MONTEIRO, intitulada “Desembargadora acusa o presidente da OAB”, a Querelada teria prestado as seguintes declarações:

“Maria Magdalena assegura que “tudo não passa de discriminação”. Segundo ela, as perseguições tiveram início na década de 50, quando foi indicada como juíza substituta em São Domingos, ao Desembargador — Clenon (*sic*) de Barros Loyola, irmão de Cleomar. “Naquela época, eu descobri fraude eleitoral praticada por ele e parece que isso não o agradou”. Depois ela explica que seus vencimentos foram cancelados, em 64, quando Clenon Loyola já se encontrava em Goiânia, no TJ. “Apesar de caçada (*sic*) pela Revolução eu havia apresentado recurso. A lei garante o recebimento integral até que seja ele apreciado”. Já em 83, quando foi anistiada pelo então presidente Figueiredo, a magistrada tentou entrar para os quadros do TJ, mas foi recusada. “Clenon já sabia do resultado, pois me falou ao tele-

fone, dois dias antes, quando eu ainda me encontrava em Itumbiara, da minha não aceitação. Isso é, no mínimo, desleal, pois a votação é secreta”. (Ver jornal incluso — doc. nº 4).”

Argumenta que a Sra. Desembargadora imputou ao falecido magistrado a prática de fraude eleitoral, fazendo também outras increpações difamatórias contra sua memória.

Em sua resposta, diz a Querelada que foi dada ampla divulgação pela imprensa ao procedimento administrativo de sua aposentação, nada dizendo ela sobre o fato, até que foi procurada em sua residência pela jornalista Carla Monteiro, com a qual travou conversa pessoal sobre o episódio, não pretendendo dar entrevista.

Sustenta sua ilegitimidade passiva *ad causam*, por entender que, nos termos do artigo 37, I, da Lei nº 5.250/67, a responsabilidade seria da citada jornalista. Sustenta, ainda, que “nas circunstâncias em que se realizou o encontro entre a acusada e a pessoa que a procurou em sua residência, e nas quais foi mantido entre ambas o diálogo já noticiado, poderia a acusada, em tese, haver endereçado a terceiras pessoas, quaisquer que fossem, alevisias ou referências ofensivas à honra destas”. E continua: “Nessa hipótese, porém, dado que a acusada — repete-se — não procurou a imprensa nem lhe concedeu entrevista, os delitos que porventura houvesse cometido submeter-se-iam à disciplina do Código Penal, capitulando-se em algum ou mais de um de seus arts. 138 a 140”.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo recebimento da queixa, por entender que “embora a legislação brasileira adote o princípio da responsabilidade sucessiva para os abusos da informação, por tais abusos não deixam de responder aqueles que, na qualidade de entrevistados, emitam conceitos atentórios à honra alheia”. Opinou ainda, no sentido de que a prova do consentimento para a divulgação da entrevista é questão a ser examinada no curso da ação penal.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. QUEIXA. CRIME DE IMPRENSA. RECEBIMENTO.

Sendo o fato delituoso e havendo indícios suficientes da autoria não desfeitos na defesa prévia, a queixa deve ser recebida.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): Cuida-se de queixa-crime tempestiva e devidamente formalizada, oferecida contra a Desembargadora do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Dra. Maria Magdalena Pontes Viannay de Abreu, por crime previsto nos artigos 20 a 22 da Lei nº 5.250/67, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, face a notícia veiculada no jornal de Goiânia, “Diário da Manhã”, edição do dia 13 de julho de 1990, sob o título “DESEMBARGADORA ACUSA O PRESIDENTE DA O.A.B.”, assinada pela jornalista CARLA MONTEIRO, cujo inteiro teor fez constar do relatório, onde há trechos destacados, ofensivos à memória do pai do Querelante, a ela atribuídos.

Em sua defesa prévia a Querelada argüiu, apenas, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, ao argumento de ser responsável, em primeira mão, pelos crimes cometidos através da imprensa, o autor do escrito, mas como não é esse, sem dúvida, o caso presente, admitindo-se que a regra legal pudesse alcançar hipótese como a dos autos, a responsabilidade seria da Querelada se tivesse autorizado expressamente a divulgação da entrevista. Nesta linha de raciocínio resguarda-se na lição de dois doutrinadores da Lei de Imprensa e em um julgado do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, publicado na RT-437/398.

Como a Suprema Corte, no julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* nº 60.043-RS, decidiu:

“Processo Penal. *Habeas Corpus*. Responde por crime de imprensa e não por crime do art. 139 do Código Penal aquele que difama outrem, em entrevista, destinada intencionalmente a ser divulgada por jornal.” (RTJ nº 103/1.026),

sustenta a defesa que a espécie versada nesse acórdão não se assemelha em hipótese alguma à de que se cuida nestes autos, assegurando que essa revelação está contida no parecer da douta Procuradoria-Geral da República, da lavra do então Subprocurador-Geral e hoje nosso eminente colega, Ministro Assis Toledo, que foi reproduzido no aresto e por ela adotado, do qual destacou um pequeno tópico, que não dimensiona o magnífico conteúdo em seu todo, que conclui no sentido da ementa. Para não deixar dúvida, eis o parecer *in verbis*:

“1. O E. Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul negou ordem de *habeas corpus* em acórdão assim ementado:

“*Habeas Corpus*.

Justa Causa.

Se o fato é delituoso e há indícios suficientes de que sua autoria cabe ao paciente, não é possível conceder-se *habeas corpus*, sob o fundamento de falta de justa causa para o processo.

Crime de Imprensa.

A questão de saber se o entrevistado que fez declarações difamatórias à imprensa, deve ou não responder a processo segundo a legislação penal comum ou especial da lei de imprensa, é amplamente controvertida, não podendo o *habeas corpus* funcionar como uniformizador da jurisprudência.

Denega-se a ordem impetrada, posto inexistir liquidez de que a perseguição punitiva proposta seja injusta ou ilegal.” (fl. 71).

2. Inconformado, recorre o impetrante renovando os fundamentos da inicial a saber:

a) trata-se, no caso, de entrevista à imprensa que só pode constituir crime de imprensa e não comum, como consta da denúncia;

b) além disso, não tendo sido reconhecido pelo acusado o conteúdo da entrevista, nem tendo havido autorização para sua publicação, a responsabilidade pelo fato é da diretoria ou da redação do jornal que o divulgou.

Pede-se, em conclusão, o trancamento da ação, por não ser o acusado o autor do crime ou por inobservância do procedimento previsto na Lei de Imprensa.

3. O fato reputado difamatório surgiu — e isto parece-nos importante — não de uma notícia de algo anteriormente acontecido mas de uma “entrevista” jornalística, publicada no “Diário da Manhã”, de 10.4.82, última página (fl. 18). E que se trata de uma entrevista não há dúvida pela forma em que está redigida a denúncia, no tópico em que interessa, *in verbis*:

“1. Entrevista concedida ao “Diário da Manhã”, que aqui se edicta, na sua edição de ontem, 10 de abril, o Sr. Ilmo. Santos, assim se expressa, referindo-se textualmente à pessoa do signatário, que é também vereador, com assento na Câmara Municipal de Passo Fundo:

“Encerrando, o Secretário da Fazenda do Município sugeriu que talvez para melhorar a receita

financeira dos municípios, uma das formas que deveria ocorrer, seria a eliminação das mordomias que o estado mantém, e de empregos fantasmas, em que existem milhares de funcionários que ganham dos cofres públicos estaduais volumosas importâncias mesmo sem fazer nada para o Estado. E Ilmo. Santos diz que um exemplo disso é o próprio vereador Lourenço Pires de Oliveira, que ganha do Estado sem prestar serviço ao mesmo.” (fls. 15/16).

Não há, pois, qualquer identidade entre a hipótese destes autos e a versada pelo acórdão proferido no RHC nº 58.177, Rel.: Min. Rafael Mayer (RTJ 96/105), na qual a imprensa noticiara difamação e injúrias proferidas na presença de inúmeros circunstantes, inclusive jornalistas. Lá, se tratava de notícia de crime anteriormente consumado, ao passo que, aqui, se cuida de “entrevista” jornalística.

4. Ora, se o crime é uma “ação humana” e se a nota fundamental desta é a sua intencionalidade, isto é, a sua finalidade (Cf. Princípios Básicos de Direito Penal, Saraiva, 1982, pág. 160), não é possível abstrair-se do fato difamatório em exame a “finalidade” com que foi realizado, ou seja, o “para que” fosse divulgado pela imprensa.

Recasens Siches, neste aspecto coincidindo com a teoria finalista de Welzel, proclama, de forma irresponsável, que “a estrutura do fazer consiste em que se quer fazer o que se faz, *por algo* (por um motivo, que é uma urgência, um afã) e *para algo* (com uma finalidade, que é o resultado da atividade, ou seja, a obra). Assim, a vida humana, isto é, aquilo que o homem faz, qualifica-se por possuir um *porquê* (motivo) e um *para que* (finalidade)”... (*Apud Princípios Básicos, cit., nota de pé de página nº 33, pág. 161*).

5. Assim, pelos próprios termos da denúncia, no tópico transcrito no item 3, se quisermos apreender, na sua plenitude, a significação do fato atribuído ao paciente, será forçoso ter que considerá-lo em seus aspectos irredutíveis, a saber: uma difamação intencionalmente feita “para que” fosse divulgada pela imprensa. A não ser assim, poderia tal entrevista ser tudo menos uma “entrevista jornalística.”

E isso é, a nosso ver, crime de imprensa (art. 21 da Lei nº 5.250/67) e não o crime do art. 139 do CP, pouco importando que o seu autor seja jornalista ou não.

A questão de saber qual o responsável pelo crime — se o autor da entrevista, se o redator ou diretor do jornal que a reproduziu —, qualquer que seja a conclusão a que se chegue, não desfigura a natureza do crime em questão como delito de imprensa. Note-se que Darcy de Arruda Miranda (citado na inicial, fls. 7/8) admite a responsabilidade penal do “entrevistado”, na Lei de Imprensa, se autorizada, por escrito, a publicação do texto. Mas o art. 37, I, especialmente seu § 1º, dá certa precedência ao autor da reprodução, admitindo igualmente a responsabilidade deste.

6. Do exposto, conclui-se que tem razão o impetrante quando postula, alternativamente, tenha o processo o rito especial dos crimes de imprensa (arts. 42 e segs. da Lei nº 5.250/67). É ilógico afirmar-se — como o fez o acórdão recorrido, fl. 73 — que a questão da forma procedimental “é controvérsia que só pode ser deslindada no processo próprio, através de sua instrução”... Isso levaria a um círculo vicioso interminável: para se processar alguém é preciso escolher-se previamente um tipo de procedimento, mas para saber-se qual esse tipo procedimental, seria preciso aguardar-se o término do processo... A incongruência dessa afirmação mostra a sua inviabilidade. O certo será dizer-se que a petição inicial da ação — de qualquer ação — já traz o contorno do rito a ser imprimido, desde o início, pelo juiz. E este só pode ser aquele previsto em lei, pois, em matéria de forma procedimental, vige, entre nós, o princípio do *due process of law*.

E não se diga que, no caso, a opção pelo procedimento dos crimes contra a honra do CP não acarretaria prejuízos para o acusado. O art. 519 do CPP, observado *in casu* pelo juiz, manda seguir o procedimento ordinário com as modificações dos arts. 520 a 523, nos quais não se prevê a fase de recebimento ou rejeição da denúncia após a defesa prévia (art. 44 da Lei nº 5.250/67). E, nos quais, também não se prevê recurso contra o recebimento da denúncia ou da queixa (art. 44, § 2º, da Lei nº 5.250/67).

O prejuízo é, pois, manifesto.

7. No tocante à negativa da autoria, como fundamento para transferência da responsabilidade penal e conseqüente trancamento da ação instaurada contra o paciente, parece-nos

ser, essa sim, uma questão de mérito, dependente da prova a ser produzida na instrução. Embora reconheçamos que, nos crimes de imprensa em que surja a figura do “entrevistado” como autor das palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, mais correto seria a instauração preliminar de inquérito para a coleta de melhores indícios da autoria, diante da possibilidade de reprodução infiel ou sem consentimento (art. 37, I), não vamos ao ponto de negar, em tese, ao Ministério Público, ou ao querelante, a possibilidade de iniciar o processo, contra quem é indicado como autor do crime, com base no exemplar do jornal, tal como o permite o art. 43 da citada Lei de Imprensa. O risco de surpresas ou perplexidades corre por conta de quem assim age, sem aquela providência preliminar. Não se pode, contudo, negar, nessa hipótese, a materialidade do crime e indícios de autoria.

É certo que o § 1º do art. 37 parece indicar uma certa precedência, na legitimação passiva, em relação ao autor da reprodução da entrevista frente ao “entrevistado”. Mas, também, não se exclui essa legitimação quanto ao último, quando consente na reprodução (art. 37, I), como foi dito anteriormente.

Isso significa, a nosso ver, que, na hipótese de entrevista ofensiva à honra, com expressa indicação do entrevistado, o problema da autoria se resolve no terreno probatório, segundo as normas de processo e não de direito material.

Inviável, pois, o seu deslinde na via sumaríssima do *habeas corpus*. É matéria para o despacho de recebimento ou de rejeição da denúncia, ou para a sentença de mérito.

8. Ante o exposto, o parecer é pela concessão da ordem apenas para anular-se o processo, a partir da citação, inclusive esta, a fim de que, corrigida a capitulação da denúncia, se observe o disposto no § 1º do art. 43 e demais disposições da Lei de Imprensa.” (fls. 97/103).”

Contudo, a defesa não nega o fato e admite, em tese, a responsabilidade nesta passagem:

“17. É certo, por outro lado, que, nas circunstâncias em que se realizou o encontro entre a acusada e a pessoa que a procurou em sua residência, e nas quais foi mantido entre ambas o diálogo já noticiado, poderia a acusada, em tese, haver ende-

reçado a terceiras pessoas, quaisquer que fossem, aleivosias ou referências ofensivas à honra destas.”

Para concluir pela rejeição da queixa-crime, acrescentou que a acusada não procurou a imprensa nem lhe concedeu entrevista, razão pela qual a capitulação deveria submeter-se à disciplina do Código Penal, (arts. 138 a 140). Fazendo-a pela Lei de Imprensa, inviável se apresenta a ação penal, por ilegitimidade passiva *ad causam* da Querelada.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Dr. Paulo Sollberger, ao opinar pelo recebimento da queixa, foi preciso e claro em afastar a preliminar, nestes termos:

“Improcede, *data venia*, a preliminar da ilegitimidade passiva *ad causam*.

Embora a legislação brasileira adote o princípio da responsabilidade sucessiva para os abusos da informação, por tais abusos não deixam de responder aqueles que, na qualidade de entrevistados, emitam conceitos atentórios à honra alheia.

Neste sentido, confira-se, entre outros, estes acórdãos do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“*Habeas Corpus*. Crime de Imprensa. Responsabilidade. Entrevista.

Conquanto a Lei de Imprensa tenha contemplado uma ordem sucessiva da responsabilidade para os chamados delitos de imprensa, não são alheios a elas que, na qualidade de entrevistados, profiram conceitos ou emitam opiniões atentórias a honra ou à boa fama de outrem. Reconhecida quanticidade da entrevista, a responsabilidade pelo que nela se contém é de quem a concedeu, e não do jornalista que a reproduziu.” (RHC 63.534/86, DJU 09.05.86)

“Crime de Imprensa, responsabilidade, em tese, do entrevistado, de que decorre sua legitimidade passiva para a ação penal, constituindo questão de mérito a autenticidade das declarações” (DJU 19.10.90).

Quanto ao mérito, não nega a querelada as palavras que lhe foram atribuídas na matéria publicada pela jornalista CARLA MONTEIRO. Recusa apenas o caráter de entrevista ao contato que manteve, em sua casa, com a jornalista, procurando caracterizá-lo como simples “**conversa pessoal**”. Assim, à falta de consentimento para divulgação das palavras consideradas ofensivas, a responsabilidade seria da jornalista, que as divulgou.

Contudo, a circunstância de haver a querelada concordado em prestar declarações a uma jornalista que a procurara **profissionalmente** com o objetivo de elucidar fatos graves envolvendo a sua reputação e a sua carreira, evidencia que não se cuidou de mera conversa íntima, de cunho pessoal, como se busca fazer crer, até mesmo porque, publicada a matéria, nenhuma providência adotou a querelada no sentido de desautorizá-la.

De qualquer sorte, a prova do consentimento para a divulgação da entrevista é questão a ser examinada no curso da ação penal, conforme decidido pela Suprema Corte no *Habeas Corpus* nº 62.414, em cuja ementa se lê:

“Queixa crime por infração prevista na Lei de Imprensa.

A prova do consentimento do entrevistado não é condição de legitimidade passiva e depende, tal como a exatidão das declarações, da prova colhida no curso da ação penal” (R.T.J. 112/09, pág. 1.095).”

Por estar de acordo com essa argumentação, argumentação essa que espelha a prova até agora colhida, meu voto é no sentido de receber a queixa.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sr. Presidente, pela transcrição constante do relatório, cuja cópia foi distribuída aos eminentes Ministros, verifica-se que a publicação feita no jornal traz entre aspas as expressões atribuídas na queixa-crime à querelada. Essas expressões, segundo consta, foram anotadas pela jornalista na ocasião e posteriormente publicadas. Penso que, tal como constou do parecer mencionado no voto do eminente Relator, quem, diante de uma jornalista, diz coisas que são anotadas ou gravadas, sabe ou deve saber que dá uma entrevista jornalística. E quem dá uma entrevista jornalística admite ou consente na publicação, porque esta é a função do jornalismo: colher informações e publicá-las pela imprensa. Não é necessário que, nessa hipótese de entrevista, a entrevistada dê por escrito uma autorização para que a entrevista seja publicada. O contrário sim, é de exigir-se. Se uma pessoa, numa conversa descuidada com uma jornalista, percebe que esta faz anotações ou gravações, deve manifestar-se pela não publicação. Se a pessoa cala, consente com a publicação.

Outro problema, e isso foi bem ressaltado pelo eminente Relator, é saber se o que foi publicado nessa entrevista coincide com as expressões proferidas pela pessoa entrevistada. Pode ser que a reprodução não guardou fidelidade com aquilo que disse a entrevistada. Mas, conforme foi ressaltado, essa questão é matéria de mérito, a ser objeto de prova no curso do processo.

Por essas razões e por entender que nada mais há a aduzir ao extenso e explícito voto proferido pelo eminente Relator, com ele concordo.

Recebo a queixa e remeto as demais alegações para exame de mérito no curso do processo.

VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, peço vênua para discordar, em parte, do eminente Ministro Assis Toledo. Dizer coisas a um jornalista não significa necessariamente conceder uma entrevista, autorizando automaticamente sua divulgação. Do mesmo modo, falar a um médico não significa estar sob seus cuidados em diagnóstico de saúde; falar a um Delegado de Polícia não significa prestar depoimento num inquérito.

Todo jornalista precisa de boas fontes para orientar o seu trabalho de coleta de informações. Assim, é muito comum um repórter procurar uma pessoa apenas como fonte, em “off”. Significa que a pessoa não é responsável pelas informações que transmite, pelos conceitos que emite, até porque em “off” quer dizer que a veiculação do que o repórter ouve não é autorizada. É um pacto não escrito entre o jornalista e a pessoa que o recebe em “off”.

A quebra desse pacto, a divulgação da informação mencionando a fonte, comporta desmentido formal e o jornalista, nesse caso, sai perdendo em credibilidade.

A Lei de Imprensa em vigor, no seu Art. 7º, estabelece:

“No exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação não é permitido o anonimato. Será, no entanto, assegurado e respeitado o sigilo quanto às fontes ou origem de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, rádio-repórteres ou comentaristas.”

A propósito, Darcy Arruda Miranda anota em seus “Comentários à Lei de Imprensa”, RT, 1969, vol. 1, pág. 121:

“Assim como a lei assegura ao profissional de imprensa o direito ao sigilo quanto às fontes ou origem de informações,

respeita também este sigilo, donde a incriminação penal em caso de ser ele revelado sem anuência do informante. A origem de informação tanto pode ser pessoa como coisa (uma revelação pessoal e sigilosa; uma conversa ou confidência acidental ou bisbilhoteiramente ouvidas; a leitura de um documento confidencial ou não; a verificação de um fato ocorrido na intimidade dos bastidores; a descoberta de objeto ou pessoa procurada, etc.).

A asseguaração do sigilo proporciona ao profissional de imprensa maior amplitude na colheita ou busca de informações de interesse público, não ficando, de forma alguma, obrigado a revelar, em Juízo, a sua fonte ou origem. Assim, quem tenha algo de interessante a revelar à imprensa, querendo ocultar a sua situação de informante, poderá fazê-lo em segredo sem receio de ver o seu nome publicado como autor da informação. A indiscrição do jornalista ou comentarista, revelando a fonte da notícia, importará em violação de segredo profissional, portanto, crime (art. 154 do Código Penal)”.

Constitui, no mínimo, imprudência do jornalista veicular declarações ofensivas, que tipifiquem crime em tese, sem ter obtido antes a confirmação do declarante e sua autorização, por escrito, para a publicação. Gravar uma conversa não significa estar por isso autorizado a divulgá-la, especialmente se dessa gravação pode-se obter declaração ofensiva a outrem. Divulgar a gravação ou produzir entrevista com base em gravação ou em anotações, sem a autorização prévia do declarante, constitui avanço indesculpável à privacidade da pessoa.

O mesmo Darcy Arruda Miranda, na obra já citada, à pág. 681, assinala:

“A entrevista jornalística não corresponde a artigo assinado. Nessas condições, se nos conceitos emitidos pelo entrevistado houver ofensa à honra de alguém, o ofendido deverá agir contra o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico, ou do jornal falado da emissora, responsável pela divulgação, tal seja a hipótese, caso não se prove, desde logo, que o entrevistado autorizará a divulgação. E isto é lógico, porquanto nem sempre o entrevistador reproduz fielmente o que disse o entrevistado podendo, por malícia, ignorância ou defeito de interpretação, publicar ou divulgar expressões e conceitos que não foram ditos ou formulados. Nesta hipótese, se fosse acionado o entrevistado e este negasse a entrevista ou, pelo menos, as expressões julgadas ofensivas, o ofendido teria de arcar com as conseqüências

do aleive se já decorrido o prazo de decadência do exercício do direito de queixa (ou de prescrição, conforme o art. 41, parágrafo 1º) contra o responsável pelo jornal (escrito ou falado) ou o autor da entrevista.

A responsabilidade do entrevistado só se fixaria se tivesse dado a entrevista por escrito e ali apusesse a sua assinatura.

Ninguém pode ser responsabilizado pelo que não escreveu ou não disse. E o repórter ou jornalista que publica ou transmite uma entrevista, sem a cautela de sua autenticação pelo entrevistado, principalmente quando nela se contém expressões ofensivas a qualquer pessoa, assume a responsabilidade pela divulgação se seu nome constar da publicação ou transmissão, como autor da entrevista e, caso contrário, responsável será o diretor ou redator-chefe. (...)

Ainda que o entrevistado tenha escrito a entrevista, precisaria autenticá-la com a sua assinatura, pois o simples fato de escrever não constitui delito; este surge com a publicidade. Se o escrito não tem a assinatura de quem o redigiu, responde pelo crime quem lhe der publicidade. Não basta ser autor do escrito ofensivo, faz-se mister que este seja publicado ou transmitido para ser incriminado". (pág. 683).

Peço ao ilustre Ministro-Relator que me informe se a querelada destes autos foi intimada a apresentar, no prazo, a resposta escrita às imputações que lhe foram feitas a respeito da entrevista? Em que termos se deu essa resposta? O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS (Relator) — Sr. Ministro Edson Vidigal, tão logo o processo, seguindo a sistemática da Lei de Imprensa, chegou às minhas mãos, despachei notificando a querelada a apresentar resposta escrita. A resposta veio aos autos às fls. 61 e seguintes. Preliminarmente, o ilustre advogado, com sua costumeira competência, historiou os fatos; em seguida discute apenas a ilegitimidade passiva *ad causam* como reproduziu agora pela tribuna. Ao final pede que ela seja processada. O que ele pretende é descharacterizar o crime de imprensa para o crime penal de injúria, difamação e calúnia.

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL — Ela afirma, portanto, na resposta escrita, que não procurou a imprensa, nem lhe concedeu entrevista.

Senhor Presidente, já temos condições de concluir que os autos dependem de uma aferição mais profunda para o exame do crime imputado à Desembargadora querelada.

Inclino-me por acompanhar o eminente Ministro-Relator, entendendo que com a instauração da Ação Penal, em que será dada oportunidade de ampla defesa à querelada, esses fatos todos serão devidamente esclarecidos.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, peço respeitosa vênua para deixar consignada minha dificuldade em subscrever, em sua amplitude, algumas proposições interpretativas de nosso diploma especial sobre crimes de imprensa, constantes do d. voto do Eminentíssimo Ministro-Relator e que, de certa forma, são também encampadas pelos doutos pronunciamentos subseqüentes.

Comungo do entendimento sufragado nos comentários de Darcy Arruda Miranda, segundo o qual, *verbis*: “ninguém pode ser responsabilizado pelo que não escreveu ou não disse.”

A questão das entrevistas divulgadas pela imprensa, veiculando ofensas à honra de terceiros, é, sem dúvida, uma árdua questão.

É bem verdade que o processo penal (como tive ocasião de assinalar em pronunciamento recente nesta Corte) se contenta com indícios da prática e autoria do crime, para sua instauração. Mas a conduta da imprensa reclama o devido cuidado por parte do Poder Judiciário, o que não deve encorajar, como se fosse mera liberdade de imprensa, a torpe divulgação de ofensas recíprocas ou a mera divulgação de aleivosias. Neste caso, a imprensa pode deixar de ser veículo de notícias para assumir responsabilidade pela prática de delito penal.

Darcy Miranda chega a observar que a própria *persecutio criminis* muito lucraria com o entendimento que o eminente autor sustenta, porquanto resultaria reforçada a tutela penal sempre que a questão da ilegitimidade passiva *ad causam* fosse claramente conceituada pela jurisprudência, a ponto de que, não contando com certas evidências (reputadas necessárias), o ofendido pudesse, com maior firmeza, posicionar-se quanto à autoria e responsabilidade penal pela ofensa.

No caso, há indícios, pois, uma vez notificada, a querelada não negou as afirmações a ele atribuídas; nem que tenha tido contato com a imprensa...

Como se vê, é o suficiente para receber a denúncia. Mas o faço com estas ressalvas, porquanto comungo das objeções segundo as quais resulta extremamente dificultada a defesa, quando a prova daquilo que se passou na alegada entrevista fica inteiramente a cargo de quem é dado como entrevistado, sem que o suposto entrevistador conste como parte nos autos.

O SENHOR MINISTRO ASSIS TOLEDO: V. Exa. me permite um aparte apenas para esclarecimento?

O art. 26 da Lei de Imprensa diz o seguinte:

“A retratação ou retificação espontânea, expressa e cabal, feita antes de iniciado o procedimento judicial, excluirá a ação penal contra o responsável pelos crimes previstos nos artigos 20 a 22”.

Assim, quem não se retrata nem retifica aquilo que a imprensa publica entre aspas é porque admite que é de sua autoria.

A Lei de Imprensa é muito sábia. Não existem os problemas mencionados pelo eminente Ministro Vidigal, porque a lei prevê as soluções. Se alguém, diante de mim, identifica-se como jornalista, conversa comigo, anotando minhas palavras ou as gravando, sei que isso será publicado. E, se for publicado em desacordo com o que foi dito ou com minha intenção, tenho a possibilidade de retratação ou de retificação.

Não me consta que o eminente Relator tenha feito alguma referência, no seu relatório, à existência de retificação ou retratação. Logo...

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Sou reconhecido pelos esclarecimentos, porquanto se prestam para precisar melhor a linha (muito débil, talvez) da respeitosa divergência em que me posiciono.

Em outras palavras, Senhor Ministro ASSIS TOLEDO e eminente Ministro-Relator, não vejo por que alguém deva acompanhar pontualmente o que é diariamente divulgado pela imprensa do país, de modo a, segundo o art. 26 da Lei especial, desmentir o que a imprensa porventura lhe atribua, como ofensa a terceiros.

Disse em meu rabisco de voto que me impressiona o fato de que, notificada, a querelada não só não negou as declarações que lhe são imputadas como, também, admitiu que houve a entrevista.

O art. 26, a meu ver, confere a quem a tanto se disponha a faculdade da iniciativa de um esclarecimento espontâneo, conferindo a essa providência a eficácia ali prevista. Nada mais do que isso, pois pode

mesmo dar-se que o suposto ofensor nem tenha conhecimento da entrevista que lhe é atribuída.

Assim, refluindo às minhas concepções versantes com o processo penal, segundo as quais bastam os indícios, também não recuso a queixa; mas, peço vênia para deixar esclarecido que, ao fazê-lo, teço, contudo, respeitosa ressalva à opinião que está a predominar na Corte, a título de razão de decidir.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Sr. Presidente, ao que depreendi do voto do eminente Ministro-Relator, há *fumus boni juris* para a instauração da ação penal. Como ressaltou o eminente Ministro Romildo, há indícios suficientes, o que basta para o recebimento da queixa-crime. Tudo mais deve ser definido com a instrução criminal sob o crivo do contraditório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Sr. Presidente, recebo a queixa, mas peço vênia para subscrever as ponderações do Sr. Ministro Bueno de Souza.

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Sr. Presidente, elementos e condições para o recebimento da queixa existem e são fartos. Isto é o que basta. Tudo mais, no curso do processo será devidamente esclarecido.

Recebo a queixa.

EXTRATO DA MINUTA

APn nº 19 — GO — (90.08282-0) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho. Autor: Clenon de Barros Loyola Filho. Ré: Maria Magdalena Pontes Viannay de Abreu. Advs.: Drs. Cleomar de Barros Loyola e outros e Aluísio Xavier de Albuquerque. Sust. Oral: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque, pela ré.

Decisão: A Corte Especial, por unanimidade, recebeu a queixa, com as observações dos Srs. Ministros Bueno de Souza, Costa Leite e Nilson Naves que constarão de seus respectivos votos. (Corte Especial, em 09.05.91).

Os Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Athos Carneiro, Vicente Cernicchiaro, Waldemar Zveiter, José Dantas, Torreão Braz, William Patterson, José Cândido, Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Costa Lima, Geraldo Sobral, Carlos Thibau, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão e Dias Trindade votaram com o Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini não participou do julgamento. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO.

AÇÃO RESCISÓRIA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 166 — SP
(Registro nº 89.78070)

Relator: *Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Autor: *Instituto Nacional de Previdência Social — INPS*

Réu: *Arnaldo Prado Curvello*

Advogados: *Drs. Cicínio Lemos Velloso e outros, Affonso José Aiello e outros*

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO. DEMORA NA CITAÇÃO, REALIZADA NO PERÍODO DE FÉRIAS. VALIDADE. OFENSA A COISA JULGADA E VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. MÉDICO SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DUPLA APOSENTADORIA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

— A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, se para isso não concorreu o autor, não pode resultar em seu prejuízo.

— Mesmo promovida a citação durante as férias, se o réu compareceu, discutindo inclusive o mérito da causa, não há que se questionar sobre a validade do ato.

— Sendo as mesmas as partes, mas distintos o objeto e a causa de pedir, não se configurou a coisa julgada.

— Se o segurado, antes da unificação vinha contribuindo à base de atividades diversas, para diferentes Institutos, conquistou o direito à dupla aposentadoria, não havendo, portanto, violação a dispositivo de lei.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: O Instituto Nacional de Previdência Social, com fundamento no art. 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, ofensa a coisa julgada e violação à literal disposição de lei, propôs ação rescisória contra Arnaldo Prado Curvello, visando desconstituir acórdão do extinto Tribunal Federal de Recursos, que confirmou sentença, para conceder aposentadoria ao réu, como médico ferroviário.

São fundamentos da rescisória: 1) a decisão atentou contra o princípio da coisa julgada, pois em ação anterior fora concedido idêntico benefício, pelas atividades como médico autônomo e empregado das Lojas Americanas S/A; 2) inobservância do disposto nos arts. 5º, 76 e 157, parágrafo único, todos da Lei nº 3.807/60.

O requerido ofereceu contestação, argüindo duas preliminares: decadência do direito de propor ação rescisória pela demora para efetivar-se a citação e nulidade da mesma citação porque levada a efeito em período de férias. No mais, afastando a coisa julgada, rebate os argumentos do pedido (fls. 187 e seguintes).

Falou o autor (fls. 211).

Sem outras provas, opinou o Ministério Público pela improcedência da ação (fls. 219 e 221).

Vistos e assim relatados, ao eminente revisor.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN:

I — A ação rescisória foi ajuizada muito antes do término do biênio decadencial, como reconhece inclusive o contestante. A demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, se para isso não concorreu o autor, não pode resultar em seu prejuízo (Súmula nº 78, do TFR).

II — Segundo Theotônio Negrão, a prática forense tem reputado válida a citação realizada em férias, ainda que não tivesse sido feita para evitar perecimento de direito (21ª ed., pág. 132). Além de não se impor excessivo rigorismo na aplicação do art. 173, II, do C.P.C., o comparecimento espontâneo do réu, discutindo até o mérito da causa, supre a falta de citação (art. 214, § 1º).

III — Sem procedência as duas preliminares da contestação, examina-se a coisa julgada. Não se configurou. Verifica-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, isto é, quando as ações tiverem as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir (art. 301, CPC). No caso, houve duas ações postulando benefício, mas somente as partes eram as mesmas, já que, enquanto a primeira demanda tratou da aposentadoria como médico autônomo a segunda pediu o benefício como médico ferroviário, discutindo-se a possibilidade legal da dupla aposentadoria.

IV — Na parte principal, o pedido formulado pelo Instituto também não merece guarida. Demonstrou a sentença que o Tribunal Federal de Recursos, em diversas oportunidades, deixou assente “que se o segurado, antes da unificação dos IAPs, vinha contribuindo à base de atividades diversas, para diferentes Institutos, na condição de empregado e autônomo, tem direito à dupla aposentadoria, nos moldes preconizados no art. 39 do Decreto-Lei nº 72/66” (fls. 88). A ementa do acórdão que se busca rescindir, adotando idêntica orientação, não deixa dúvida quanto à base legal da concessão do benefício (fls. 100):

PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. SEGURADO CONTRIBUINTE POR MÚLTIPLA ATIVIDADE.

I — Se o segurado, contribuinte por diversas atividades, aposentou-se por duas delas, com um só benefício, e continuou a contribuir em virtude de antiga vinculação como ferroviário,

pela qual contribuiu distintamente desde 1941, tem direito ao benefício da segunda aposentadoria, ao reunir os requisitos para tanto.

II — Só é unificada a aposentadoria, quando a contribuição é também unificada, embora originária de vinculação diversa. Havendo contribuições distintas, sem observância das regras atinentes ao salário-de-contribuição, inclusive quanto ao seu limite máximo, a situação do segurado por múltipla atividade filiado a mais de um Instituto, antes da unificação da previdência social, continua a ser regida pelo artigo 39 do Decreto-lei nº 72/66, quanto aos seus direitos.”

Sendo assim, se o réu nesta ação era segurado que voltou à atividade, pois não perdeu o vínculo, continuou contribuindo por 34 anos como funcionário-ferroviário, contribuição com características próprias e distintas, tinha assegurado o direito à nova aposentadoria, sem que o deferimento contrarie disposições da Lei Orgânica da Previdência Social.

V — Julgo improcedente a rescisória, condenando o autor no pagamento dos honorários (20% sobre o valor da causa).

É o meu voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Revisor): Julgo improcedente a ação, acompanhando o voto do eminente Ministro Relator.

EXTRATO DA MINUTA

AR nº 166 — SP — (89.78070) — Rel.: Sr. Ministro Hélio Mosimann. Autor: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS. Réu: Arnaldo Prado Curvello. Advs.: Drs. Cicínio Lemos Velloso e outros, Affonso José Aiello e outros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 28.05.91 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Peçanha Martins, Ilmar Galvão, José de Jesus e Garcia Vieira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Pedro Acioli e Geraldo Sobral.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 3.296 — SP
(Registro nº 90.0003106-0)

Relator: *O Senhor Ministro Bueno de Souza*

Agrte.: *Frigoríficos Brasileiros S/A*

Agrdo.: *R. Despacho de fls. 213*

Advogados: *Drs. Hélio da Silva Nunes, Arno Scheer, Manoel Pedro
Alves e outros*

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGI-
MENTAL.**

1. Recurso extraordinário com argüição de relevância interposto antes da instalação do Superior Tribunal de Justiça.

2. Juízo de admissibilidade do recurso especial em que se converteu *ipso jure* o recurso extraordinário, tendo por base os estritos limites das questões suscitadas na argüição de relevância, consoante diretriz traçada pelo STF no julgamento de questão de ordem na ARv 15.528 (DJU 05.05.90).

3. Insuficiência de seus fundamentos para a abertura da instância especial.

4. Prevalência de critério objetivo para a admissão de recurso especial sobre o juízo subjetivo antes

utilizado no julgamento da abolida argüição de relevância, sob pena de se consumir intolerável desequilíbrio no tratamento das partes.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: FRIGORÍFICOS BRASILEIROS S/A interpõe agravo regimental contra a seguinte decisão (fls. 213/215), **verbis**:

“A hipótese versa recurso extraordinário com argüição de relevância, interposto antes da instalação do Superior Tribunal de Justiça, fundamentado unicamente em matéria legal.

O Senhor Desembargador 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, após observar que o recurso extraordinário não encontrava guarida no elenco exaustivo do artigo 325 do RISTF, louvando-se em precedente do Supremo Tribunal, procedeu ao exame de admissibilidade do recurso especial, tendo por base as questões deduzidas na argüição de relevância; as quais, no caso, considerou insuficientes para a admissão do recurso e conseqüente abertura da via excepcional.

Daí o presente agravo de instrumento que busca a subida do recurso especial.

Nesta instância, facultei vista dos autos à douta Subprocuradoria-Geral da República, que opinou pelo provimento do recurso.

Em que pese o ilustrado parecer ministerial, tenho que o r. despacho agravado merece ser mantido.

Com efeito, o instituto da argüição de relevância, na ordem constitucional precedente, em sede de recurso extraordinário, servia como instrumento liberatório dos óbices regimentais.

Assim, em contraposição aos tipos rígidos ou fechados, previstos nos incisos I a X do RISTF, encontrava-se o tipo aberto do inciso XI, conforme expõe ARRUDA ALVIM em autorizada monografia sobre o assunto.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da questão de ordem na ARv 15.528-SP, sendo Relator o Ministro NÉRI DA SILVEIRA, decidiu que, uma vez instalado o Superior Tribunal de Justiça, a argüição de relevância ficou prejudicada no seu mérito; porém, as questões que suscitava não foram cobertas pelo manto da preclusão, podendo o Presidente do Tribunal “a quo” examinar, com base nos seus estritos limites, a possibilidade da admissão do recurso especial em que se converteu “ipso jure” o recurso extraordinário interposto.

Nesta Corte, antes mesmo do advento da Lei 8.038, de 28.V.90, já decidida a Colenda 3ª Turma ao julgar questão de ordem no REsp 411-RJ, sendo Relator o Ministro CLÁUDIO SANTOS:

“Enquanto não aprovada a disciplina legal do recurso especial, criado no art. 105, III, da Constituição, seu processamento obedecerá às regras previstas nos arts. 541 a 546 do CPC e outras aplicáveis.

Interpretação analógica e construtiva do direito.”

Entretanto, do exame do capítulo destacado da argüição de relevância (fls. 57/60), depreende-se que o recorrente não apontou os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido.

Assim, considerando que o instituto da relevância da questão federal foi abolido pelo Constituinte de 1988, entendo que não se pode emprestar, em tema de juízo de admissibilidade de recurso especial, a flexibilidade antes permitida no julgamento daquela argüição, sob pena de se consumir intolerável desequilíbrio do tratamento das partes do processo, que há de se inspirar no princípio da igualdade.

Eis porque nego provimento ao agravo.”

Como razões de inconformismo alega, em síntese, que o instituto da argüição de relevância não sendo recurso, dispensado está das exigências preconizadas pelo artigo 542 do Código de Processo Civil, porquanto a sua causa de pedir está na relevância da questão federal e o pedido na remoção do óbice regimental. Assim, prossegue o recorrente, não se faria necessária a indicação dos dispositivos de lei federal tidos como violados, a não ser no petitório do recurso extraordinário, onde expressamente invocou ofensa aos artigos 73, 117 e 205 da Lei Falimentar.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Senhores Ministros, em longo arrojado, a agravante insiste que a argüição de relevância, consoante o entendimento dos autores, não constitui recurso, nem consubstancia a fundamentação do recurso interposto, razões pelas quais “não se sujeita a argüição aos dispositivos do art. 542 do CPC” (fls. 227).

E prossegue (fls. 227/229):

“A exigência legal, quanto à argüição, restou explicitada tão-só na necessidade de a relevância da questão federal ‘ser feita em capítulo destacado na petição de Recurso Extraordinário’.

O que se exige na argüição é a demonstração da relevância da questão, independentemente da indicação dos dispositivos da Lei Federal.

Seria uma despropositada redundância, se necessária fosse, a ‘indicação dos dispositivos de Lei Federal que teriam sido violados pelo acórdão recorrido’.

Seria uma como duplicação desconexa, a exigir-se como necessária a indicação de dispositivo legal, na Argüição de Relevância, teríamos de reconhecer que a argüição assumiria um caráter recursal, que ela não tem, e nem isso foi intenção do legislador. E, na peça de argüição, se se devesse indicar os dispositivos legais afrontados, conseqüentemente, como não bastaria a simples indicação deles, seria mister a fundamentação, a demonstração da infringência; em suma um novo recurso com todos os itens do artigo 542 do Código de Processo Civil,

ou, atualmente, os itens dispostos no artigo 26 da Lei 8.038, de 28.05.90. E se assim fosse, desnecessária teria sido a determinação do artigo 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal no sentido de a argüição ser instruída, necessariamente, com 'a própria petição de Recurso Extraordinário'.

A realidade é que a Argüição de Relevância não é recurso e nem nela se preexamina os pressupostos e as condições das ações. Não sendo recurso, mas um incidente de procedimento de recurso, não há nenhuma necessidade de, nela, se indicar 'os dispositivos de Lei Federal que teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido'.

Nela não há julgamento de admissibilidade, que ocorre tão-somente no Recurso Especial. A conversão do Recurso Extraordinário em Recurso Especial, nos estritos termos das questões postas na Argüição de Relevância, não importa em juízo de admissibilidade na referida argüição. Dentro das questões argüidas na Relevância se examinará o Recurso Especial, e é neste, por força do necessário juízo de admissibilidade, que se examinam a exposição do fato e do direito e os fundamentos jurídicos do pedido de reforma da decisão. Na argüição, apenas a relevância da questão federal.”

2. Tenho esta fundamentação do inconformismo da agravante como explícita comprovação do acerto das proposições em que se basearam o despacho impugnado por agravo de instrumento e a decisão agora objeto de agravo regimental.

Naquela primeira decisão, resumiu o eminente 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Martiniiano de Azevedo (fls. 32/33), **verbis**:

“O Egrégio Plenário do Pretório Excelso apreciou questão de ordem da ARv nº 18.353-SP, relatada pelo Ministro Célio Borja, na sessão de 21/6/89, 'onde ficou entendido que a petição de interposição do recurso extraordinário, cujo exame, inclusive no capítulo destacado da argüição de relevância, é peça imprescindível à constatação da viabilidade e sobrevivência do recurso, porque determina a fixação dos limites em que o recurso especial será apreciado ou mesmo se haverá de prosseguir' (ARv nº 16.940-1-SP, Rel. Min. Paulo Brossard, DJU de 15/8/89, p. 13.111).

Incide, pois, a Súmula 284 do Pretório Excelso, que a exemplo das demais se aplica ao recurso especial, conforme orienta-

ção firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (AI nº 47-SP, Rel. Min. José Dantas, DJU de 26/6/89; AI nº 14-MT, Rel. Min. Athos Carneiro, DJU 26/6/89; AI nº 141-GO, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 7/8/89; e AI nº 160-MA, Rel. Min. Athos Carneiro, DJU de 10/8/89, p. 12.927).

Pelo exposto, deficiente a argüição de relevância, não admito o recurso especial”.

E na decisão agora agravada precisamente acentuei que, nesta Corte, já não se cuida (nem jamais se cuidou) da argüição de relevância, enquanto tal; ou seja, da argüição de relevância como meio adequado a juízo meramente subjetivo do Supremo Tribunal (tanto que secreta a decisão e, por isso mesmo, desmotivada); mas, tão-somente, daquele capítulo da peça de interposição do recurso extraordinário, enquanto manifestação apropriada ao contraditório processual, a cuja pontual observância não se há de pretender excluir o processamento do recurso especial.

Demonstrado como resulta (fosse isso mister) que a própria agravante bem o reconhece (pois insiste em perseverar nos mesmos contornos da argüição perante o Supremo Tribunal), não me resta senão manter a decisão, por seus fundamentos.

Eis porque nego provimento ao agravo.

É como voto.

VOTO — VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Eminente Presidente e Relator, sustentei repetidamente, aqui, que inaplicáveis, depois da Constituição de 1988, os óbices estampados no art. 325 do Regimento Interno da Corte Suprema. Fiquei vencido repetidas vezes e, nada obstante o brilho das argumentações dos que entendiam contrariamente ao meu ponto de vista, não me convenci de outro entendimento. Persisti no entendimento de que os óbices regimentais, reporto-me ao Regimento Interno da Suprema Corte, não se aplicavam aos recursos especiais e também não aos extraordinários, porquanto a Constituição arrazara aqueles óbices. E, exatamente nesse caso concreto, o Eminente Presidente do Tribunal **a quo**, prolator do despacho que gerou o agravo de instrumento, está a aplicar os óbices do art. 325, admitindo que na hipótese de relevância da questão federal pudesse haver o recurso especial. Tenho para mim que há um equívoco no despacho do Presidente do

Tribunal **a quo**, inaplicáveis já, então, os óbices do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Aliás, vale registrar que recentemente o Supremo Tribunal Federal adotou esta posição em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso. E, se pelas razões ditas no despacho do Eminentíssimo Colega, mantinha aquele juízo de admissibilidade do Presidente do Tribunal **a quo, data venia**, permito-me discordar de V. Exa. e o faço sob esses argumentos, para admitir o recurso especial interposto, por inexistirem os óbices regimentais a que aludiu o despacho do Presidente do Tribunal **a quo**.

Senhor Presidente, peço desculpas por voltar a insistir no tema, mas parece-me que estamos reeditando a discussão a respeito da lei aplicável ao recurso extraordinário nesse problema de direito intertemporal. A tese de que a lei do recurso é a lei da sentença — como ficou discutido aqui — é perfeitamente correta quando se trata de direito ordinário, mas quando se cuida do Direito Constitucional, mantenho a posição que afirmava aqui, não há de prevalecer esta tese.

Obrigado a V. Exa.

É o meu voto.

VOTO

MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Acompanho o Ministro Relator em sua conclusão, observando que esta Turma, a partir do REsp 506-RJ, fixou o entendimento de que, não obstante a correção do princípio de que a lei do recurso é a lei da data da decisão, em se tratando de alteração constitucional, quando não se pode alegar direito adquirido contra aquilo que posto na Lei Maior, a lei do recurso é a lei da data da sua interposição.

A propósito, naquele precedente, em preliminar ementou-se:

“— Não se há de invocar direito adquirido contra o que posto indubitavelmente na nova ordem constitucional, em modificação não apenas do texto mas do próprio sistema, até porque as garantias do direito adquirido se dirigem à lei ordinária e não à Constituição.

— Em face do disposto na nova Constituição e no respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 27, § 1º), o Superior Tribunal de Justiça passou a ser competente

para apreciar os recursos interpostos após a sua instalação, não se cogitando de argüição de relevância da questão federal a partir de então, aplicando-se o sistema pretérito até aquela data.”

E, no REsp 705-PA, também se ementou:

“— Instalado em 7 de abril de 1989 o Superior Tribunal de Justiça, somente se interposto a partir dessa data o recurso não estará sujeito aos óbices jurisprudenciais que regiam o então recurso extraordinário, em face do art. 27, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

VOTO (Vencido)

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, peço vênia a V. Exa., para admitir, no caso, a conversão do recurso extraordinário em recurso especial.

Penso que, muito embora necessária no caso a argüição de relevância, bastava o recorrente cumprir o art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ou seja, sustentar a relevância no caso concreto. Não era de rigor, absolutamente, que ele se estendesse ali com razões do pedido de reforma da decisão, porque isso já estava deduzido no corpo de recurso extraordinário. De maneira que penso ser exagerado apego à forma impor-se ao recorrente a nova articulação, mencionando outra vez um por um os dispositivos de lei que reputou afrontados ou, então, reproduzir os arestos tidos como discrepantes.

Por estas razões, Sr. Presidente, com a devida vênia, entendo que é caso de admitir-se o recurso especial, afastando, portanto, este fundamento; seria o caso de examinar-se os demais pressupostos de admissibilidade do recurso.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 3.296 — SP — (90.0003106-0) — Rel.: O Sr. Ministro Bueno de Souza. Agrte.: Frigoríficos Brasileiros S/A. Agrdo.: R. Despacho de Fls. 213. Advogados: Drs. Hélio da Silva Nunes, Arno Scheer, Manoel Pedro Alves e outros.

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental. (Em 28.05.91 — 4ª Turma)

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Athos Carneiro e Sálvio de Figueiredo.

Vencidos os Srs. Ministros Fontes de Alencar e Barros Monteiro.
Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 6.112 — CE

(Registro nº 90101050)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral*

Agravante: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Agravado: *R. Despacho de fls. 41*

Advogados: *Drs. José Gomes de Mato Filho e Yara Moreno Pinto e outros*

**EMENTA: PROCESSUAL. RECURSO. INTEM-
PESTIVIDADE. CPC, ART. 172, CAPUT.**

I — Não se há cogitar se o Tribunal ou o juízo *a quo* funciona até após às 18:00 horas. O que se há verificar é que impõe-se à parte, em atenção mesmo ao que dispõe o CPC, art. 172, *caput*, ser vigilante quanto aos prazos, e os prazos se esgotam dia-a-dia e se esvaem hora a hora, minuto a minuto; isso não quer dizer que se passado, apenas um minuto do prazo, não se admita um certo elastério, mas, 15, 20 e, aliás, do mesmo recorrente, pega moda, desequilibra o direito das partes, fere o ordenamento jurídico.

II — Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 04 de fevereiro de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro GERALDO SOBRAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) interpôs, tempestivamente, agravo regimental nos autos do Agravo de Instrumento em epígrafe, do despacho que proferi, como relator, mantendo o r. *decisum* que inadmitiu a formação do recurso especial.

Aduz a agravante, a prol de sua pretensão, assim:

“A decisão agravada entendeu ser intempestivo o recurso especial protocolizado no último dia do prazo, mas às 18 horas e dezenove minutos, enquanto o protocolo do Tribunal funciona até às 19 horas.

Ora, tal decisão vem de encontro a inúmeras e reiteradas decisões dos tribunais pátrios, como se colhe da petição de fls. 2/12. Aliás, esse próprio Colendo STJ tem constantemente decidido nessa linha, conforme se constata, v.g., de recente decisão proferida pelo eminente Ministro GARCIA VIEIRA, do seguinte teor:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.122-CE
(90.00101158).

Relator: O Sr. Ministro Garcia Vieira

Agravante: Caixa Econômica Federal-CEF

Agravados: Carolina da Cunha Correia Lima e outros

Advogados: Drs. Maria dos Prazeres de Oliveira e outros — Yara Moreno Pinto e outros

DESPACHO

Agrava-se a Caixa Econômica Federal — CEF da decisão de folhas 39/41 que não admitiu o Recurso Especial, por cópia às fls. 28/34, interposto com fundamento na Constituição Federal, artigo 105, III, ‘a’ e ‘c’, aponta hoje o v. acórdão de fls. 16/25, ementado:

‘Plano de equivalência salarial. Reajuste das Prestações da Casa Própria: BNH.

As prestações relativas aos contratos de financiamento da casa própria, vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), devem ser reajustadas com base nos índices de variação do salário-mínimo, consoante o princípio emergente do artigo 5º, § 5º da Lei nº 4.380/64.

Precedente do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Apelo desprovido.”

Malferidos o artigo 1º do Decreto-lei nº 19, de 30/08/66, artigo 1º da Lei 6.255/75 e artigo 1º da Lei nº 6.423/77, bem assim a interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal as leis mencionadas.

A matéria para deslinde neste agravo está caracterizada na decisão de fls. 39, assim:

‘O venerando acórdão atacado foi publicado no DJ-PE do dia 14 de outubro de 1989, tendo a CEF protocolado o recurso especial somente às 18:18 horas do dia 30 de outubro do mesmo ano, portanto 15 dias após a referida publicação.’

O artigo 172 do Código de Processo Civil marca para realização dos atos processuais o período de 06:00 às 18:00 horas, com base nele decidir o ilustríssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

‘O prazo para interposição de recurso (ato processual de caráter postulatório) extingue-se às dezoito horas do último dia útil do prazo recursal.

Portanto, a petição protocolada após aquele horário é intempestiva, pouco ou nada importando que o expediente forense se estenda além das dezoito horas.’

Nossa jurisprudência vem adotando entendimento mais liberal, entendendo que, enquanto aberto o protocolo e até o último minuto do expediente o recurso apresentado, mesmo depois das 18:00 horas do último dia do prazo, deve ser considerado tempestivo. Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil, 20ª ed. atualizada até 08.01.90, em notas ao artigo 172, aponta vários acórdãos nesse sentido (RT-537/154, JTA-46/147, 98/247, Lex JTA-73/275, Bol. AASP-1.023/

138, RJTJESP-94/322, Lex-JTA-97/68, RJ/68, RT-522/123 e JTA-52/92.

Dou provimento ao agravo.

Oficie-se, solicitando a subida dos autos.”

(DJ 31.10.90, Seção I, pág. 12.279 — Grifamos).

Ante ao exposto, requer a V. Exa. a reconsideração da r. decisão agravada, com o provimento do agravo de instrumento então interposto, ou, se assim não entender V. Exa., que seja o presente agravo regimental submetido ao julgamento da Colenda Primeira Turma.” (fls. 43/46).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): As razões do recorrente não abalaram a minha convicção, quando exarei o despacho ora agravado. Para tanto, transcrevo-o:

“A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF interpôs agravo de instrumento contra o v. despacho do juízo de admissibilidade que denegou seguimento ao Recurso Especial, posto que manifestado a destempo.

Realmente, impõe-se o r. despacho agravado.

É que o recurso deu entrada no protocolo do Tribunal após as 18:00 horas do último dia para interposição do recurso. Mas, não é só, deu-se a entrada no protocolo às 18:19'. Em outro caso, em que agravante também foi a Caixa Econômica, mandei processar o recurso porque passado apenas um minuto. Agora, percebo o desleixo virando moda o que faz com que prevaleça, à risca, o art. 172, *caput*, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao agravo.” (fls. 41).

Pelas mesmas razões, mantendo, como disse, o mesmo entender, nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 6.112 — CE — (90101050) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral. Agrte.: Caixa Econômica Federal — CEF. Agr-

do.: R. Despacho de fls. 41. Advs.: Drs. José Gomes de Mato Filho e Yara Moreno Pinto e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. (Em 04.02.91 — 1ª Turma).

Os Srs. Ministros José de Jesus e Pedro Acioli votaram com o Relator. Impedido o Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.





COMUNICAÇÃO Nº 06 — SP
(Registro 91.0000879-6)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Comunicante: *Desembargador-Presidente do Tribunal Regional
Eleitoral do Estado de São Paulo*

Comunicado: *Superior Tribunal de Justiça*

Parte R.: *Alberto Viegas Mariz de Oliveira Filho*

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE INCIDENTE.

A mera violação de regras de urbanidade e de boa conduta entre magistrados, sem reflexo no âmbito do direito penal, autoriza o arquivamento da comunicação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, determinar o arquivamento da Comunicação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 09 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: A controvérsia foi assim sumariada no parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, **verbis**:

“O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo encaminhou a essa Colenda Corte, com vistas ao disposto no art. 105, I, a, da Constituição Federal, documentos referentes a incidente envolvendo o Dr. ALBERTO VIEGAS MARIZ DE OLIVEIRA FILHO, Juiz daquele Tribunal, na classe de jurista.

O incidente verificou-se quando o Juiz ALBERTO VIEGAS encontrava-se, na condição de advogado, conversando com clientes seus na porta da 12ª Vara Criminal da Capital.

À certa altura, o Juiz ALBERTO VIEGAS foi advertido, primeiro por uma funcionária da Vara e depois pelo Juiz de Direito SIDNEY ROBERTO ROCHA DE SOUZA, em exercício na Vara, para o fato de vir mantendo conversa em tom de voz elevado, causando incômodo.

À partir dessa observação, estabeleceu-se acalorada discussão entre os dois Juízes (com voz de prisão recíproca), que somente a intervenção de terceiros impediu que terminasse em vias de fato.

Em seus depoimentos os magistrados acusam-se mutuamente, cada qual afirmando haver sido tratado grosseiramente, tendo se limitado a devolver ofensas recebidas.”

Remetidos os autos a esta Corte, o Ministério Público Federal requereu o seu arquivamento.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE INCIDENTE.

A mera violação de regras de urbanidade e de boa conduta entre magistrados, sem reflexo no âmbito do direito penal, autoriza o arquivamento da comunicação.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): Com absoluta precisão, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo A. F. Sollberger, resumiu os fatos em poucas palavras. Disse ele ao requerer o arquivamento dos autos:

“6. O episódio, tal como retratado nos autos, revela a mera violação de regras de urbanidade e de boa conduta, sem reflexo no âmbito do direito penal.”

O incidente entre os dois ilustres Magistrados não ultrapassou os limites traçados pelo Ministério Público, sem reflexo no direito penal.

Por estar de acordo com aquela conclusão, meu voto é no sentido de arquivar esta comunicação.

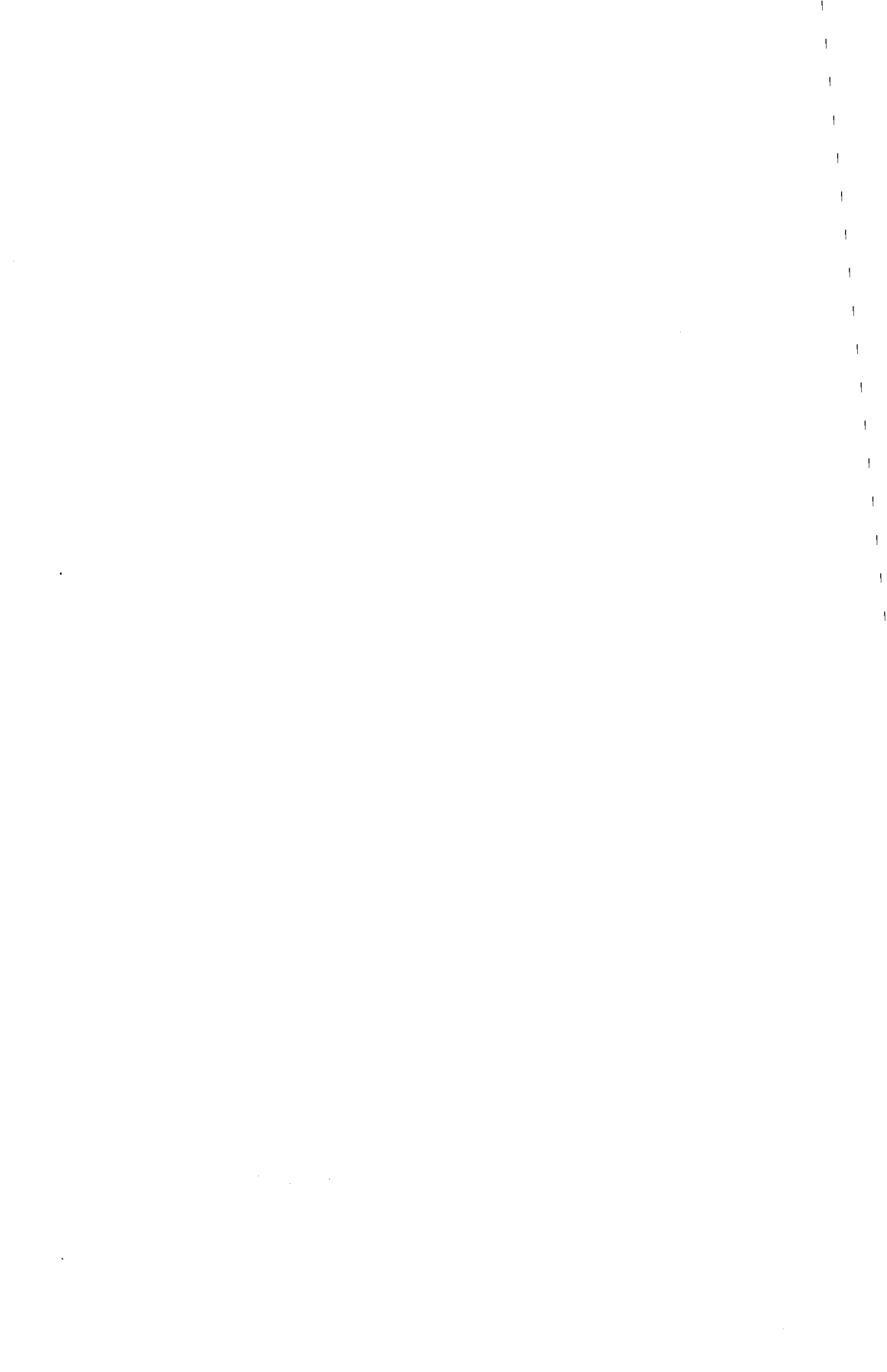
EXTRATO DA MINUTA

Comunicação nº 06 — SP — (91.0000879-6) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho. Comunicante: Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo. Comunicado: Superior Tribunal de Justiça. Parte R.: Alberto Viegas Mariz de Oliveira Filho.

Decisão: A Corte Especial, por unanimidade, determinou o arquivamento da Comunicação. (Corte Especial, em 09.05.91)

Os Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Athos Carneiro, Vicente Cernicchiaro, Waldemar Zveiter, José Dantas, Torreão Braz, William Patterson, Bueno de Souza, José Cândido, Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Costa Lima, Geraldo Sobral, Carlos Thibau, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão e Dias Trindade votaram com o Sr. Ministro-Relator. O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini não participou do julgamento. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.311 — SP
(Registro nº 90062152)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves*

Suscitante: *Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São José dos Campos-SP*

Suscitado: *Juízo Federal da 22ª Vara em São José dos Campos-SP*

Partes: *Alessandra Barreto dos Santos e outros e Fundação Valeparaibana de Ensino*

Advogados: *Drs. Jaime Bustamante Fortes e outro e Maria Cristina Goulart Pupio Silva e outro*

EMENTA: Estabelecimento particular de ensino superior. Reajuste de mensalidade. Competência. 1. Em casos que tais, inexistente delegação do poder público, sendo de ordem estadual a competência para processar e julgar ações propostas. 2. Hipótese de ação de consignação em pagamento: conflito conhecido e declarado competente o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo de Di-

reito da 5ª Vara Cível de São José dos Campos-SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, de novembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Presidente. Ministro NILSON NAVES, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Foi o conflito suscitado, por ofício, pelo Juiz Substituto da 5ª Vara Cível de São José dos Campos, *in verbis*:

“Alessandra Barreto dos Santos e outros ingressaram neste juízo com uma ação de consignação em pagamento em face da Fundação Valeparaibana de Ensino, entidade de ensino superior, alegando que ela majorou o valor das mensalidades em índices superiores aos fixados pelo Conselho Estadual de Educação, e recusa-se a receber os valores por ele determinados.

A ação foi distribuída à 5ª Vara Cível desta comarca, e teve regular processamento. Contudo, ante a informação de que tramitava junto à 22ª Vara da Justiça Federal um Mandado de Segurança envolvendo as mesmas partes e com a mesma ‘Causa Petendi’, este juízo, entendendo que havia conexão entre as duas ações, determinou a remessa dos autos da consignatória à Justiça Federal (fls. 123).

Inicialmente, aquele juízo se declarou implicitamente competente (fls. 131), mas posteriormente a fls. 224/228 declarou-se incompetente para apreciar a matéria, determinando o retorno dos autos a esta vara.

Entendendo, porém, que a competência para o julgamento da ação de consignação em pagamento é da Justiça Federal, uma vez que por lá tramita um Mandado de Segurança (fls. 100/112), por meio do qual se impugna ato do Diretor do estabelecimento de ensino, por haver fixado os valores das mensalidades em desacordo com os limites legalmente estabelecidos.

Tal entendimento decorre precisamente da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Conflito de Jurisdição 6.692, em que foi relator o Ministro Sydney Sanches:

‘Compete à Justiça Estadual, e não à Federal, processar e julgar ações cautelares e de conhecimento (declaratória) proposta por alunos contra estabelecimento particular de ensino superior, mesmo quando se discute interpretação de normas federais a este relativos, *quando não ocorre qualquer das hipóteses no artigo 125, inciso I, nem se impugna ato de seu Diretor mediante Mandado de Segurança*’ (grifei) D.J.U., 24/06/88, pág. 16.113.

Infere-se, pois, que havendo impugnação de ato do Diretor, mediante Mandado de Segurança, a competência para processar e julgar as ações referidas, se tiverem o mesmo fundamento jurídico, deixa de ser da Justiça Estadual e desloca-se para a Federal, pois é perante esta que tramita o ‘mandamus’.

É o que ocorre no caso em tela. Tanto o Mandado de Segurança como a Consignatória se fundam na mesma causa de pedir, qual seja, a majoração ilegal dos encargos educacionais. Sendo idêntico o fundamento jurídico, o risco de serem proferidas decisões conflitantes para as mesmas partes é iminente e somente poderá ser afastado se as ações forem julgadas simultaneamente.

Isto posto, com fulcro no art. 115, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito o presente conflito Negativo de Competência, aguardando serenamente este juízo a decisão a ser proferida por Vossa Excelência. Ocorrendo o acolhimento da exceção, deverão ser os autos remetidos à 22ª Vara da Justiça Federal.”

2. Anteriormente, manifestara-se assim o Juiz Federal da 22ª Vara:

“Trata a presente ação de consignação em pagamento movida contra a Fundação Valeparaibana de Ensino onde se discute valor de mensalidades escolares envolvendo o estabelecimento de ensino e os alunos.

Não há na causa matéria suficiente a afetar a União, que não demonstrou qualquer interesse (art. 109, I, da C.F.), razão pela qual este Juízo Federal é incompetente para sua apreciação, consoante iterativas decisões superiores:...”

.....
“Nessa conformidade remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, com nossas homenagens, antes, porém, dando-se baixa na distribuição.”

3. Pela Subprocuradoria-Geral da República opinou a Dra. Yedda de Lourdes Pereira:

“No caso presente, o conflito foi suscitado sob o fundamento de terem os consignantes ingressado com segurança contra ato do diretor do estabelecimento de ensino.

Não se constata, todavia, qualquer documento que prove este fato, à semelhança do ocorrido em outros conflitos do mesmo grupo de advogados, visto constar apenas uma cópia de ação civil pública, movida pelo Ministério Público contra a União Federal (Ministério da Fazenda), sem interveniência das partes consignantes e sem identidade de pedido, pois esta pretendeu fixar os reajustes das mensalidades escolares — relativas ao período janeiro — julho de 1989 — no percentual de 144,06%, com afastamento da Portaria 140-MF e da ‘liberdade vigiada’, enquanto a consignatória discutiu o percentual aplicado pelo Diretor do Estabelecimento de Ensino que teria sido maior que o fixado pelas autoridades competentes.

É evidente que não há identidade de partes, de pedido ou de *causa petendi*, de modo a justificar o precedente invocado pelo suscitante, para estender o julgamento da Justiça Federal à consignação.

O Ministério Público se manifesta portanto pela competência da Vara Comum para conhecimento e processamento da ação de consignação.”

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): O que se acha proposto no presente conflito é a definição da competência para processar e julgar a ação de consignação em pagamento, ajuizada, na comarca de São José dos Campos, perante juiz estadual, por Alessandra Barreto dos Santos e outros contra a Fundação Valeparaibana de Ensino (mantenedora da Faculdade de Ciências Exatas e Tecnologia), e onde se discute reajuste de mensalidade, *in verbis*:

“Na lide em tela, os Autores, agasalhados pelas normas pertinentes à educação, pretendem pagar à Ré valores previamente fixados a título de mensalidades, porém, ela se recusa a receber os valores que o Conselho Estadual de Educação determinou, emite carnês segundo o seu próprio critério, se posicio-

na intransigentemente, e acaba por provocar a 'mora creditoris'."

.....
"Isto posto, é a presente, para nos fundamentos legais invocados inicialmente, requerer de Vossa Excelência:

Autorização para que os Autores efetuem a consignação em pagamento, das mensalidades vencidas e vincendas e de acordo com os valores estabelecidos pelo Decreto 95.921/88, sendo a partir do mês de julho/89, acrescido de 144,06% (cento e quarenta e quatro vírgula seis por cento), sobre a mensalidade de dezembro/88;"

Conheço do conflito.

2. No Tribunal Federal de Recursos, em 1986 e 1988, assim ementei, respectivamente, os CC's 6.965 e 8.103:

— "Constitucional e Processo Civil. Estabelecimento particular de ensino superior. Medida cautelar. Competência. Do que se deduz da Súmula 15/TFR e da sua referência, cinge-se a competência federal ao mandado de segurança; as demais ações e medidas contra estabelecimento particular de ensino superior, em princípio, competem ao juiz local. Conflito conhecido, declarando-se a competência do suscitado." (DJ de 23.10.86).

— "Medida cautelar inominada contra estabelecimento particular de ensino superior. Competência. Não é a de ordem federal, a teor da Súmula 15/TFR, que só diz respeito ao mandado de segurança, mas, sim, a de ordem estadual. Precedentes, entre outros, o CC-6.965. Conflito conhecido e declarada a competência do suscitante." (DJ de 13.2.89).

3. Ainda no Tribunal Federal de Recursos, mas em mandado de segurança, o Sr. Ministro William Patterson ementou dessa forma a AMS-122.086:

"Competência. Fundação de Ensino Superior. Mensalidade. Reajuste. Incompetência da Justiça Federal.

As fundações de ensino superior não agem como delegadas do Poder Público quando, mesmo em decorrência de atos desse último, reajusta suas mensalidades.

Remessa Oficial provida para cassar a segurança por incompetência da Justiça Federal. (D.J.U. 24.03.88 — pág. 6.193)."

4. No Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, o Sr. Ministro Ilmar Galvão ementou assim o CC-236:

“Processual civil. Conflito de competência. Ação proposta contra entidade universitária particular, envolvendo o valor das mensalidades escolares.

Competência da Justiça do Estado para o feito, sendo desinfluyente para alterá-la o fato de tratar-se de pessoa jurídica com função delegada do Poder Público Federal, já que não se trata de mandado de segurança, ação que é dirigida contra autoridade pública, conceito em que se inserem os dirigentes de pessoas jurídicas delegatárias de tais funções. Acresce que a questão do valor das mensalidades escolares envolve apenas o estabelecimento de ensino e os alunos, não sendo suficiente para afetar a União eventual controle de preço por esta exercido.

Procedência do conflito.” (DJ de 21.8.89).

5. Agora, nesta Seção, o Sr. Ministro Fontes de Alencar, em julgamento de 25.10.89, ementou dessa forma o CC-113:

“Competência. Conselho Estadual de Educação e Fundação de Ensino Superior. Mensalidade. Reajuste. Incompetência da Justiça Federal.

I — Quando reajustam suas mensalidades, as fundações de ensino superior não agem como delegadas do poder público, ainda que o façam em decorrência de atos desse último.

II — Conflito conhecido. Declarada a competência, para a causa, do magistrado estadual suscitado.”

6. Ante o contexto, admito como exatas, primeiro, a competência desta Seção (2^a) para dizer nos presentes autos, segundo, a competência do juiz estadual para ambas as ações.

7. Acha-se, no momento, em causa a competência para processar e julgar a ação de consignação em pagamento (item 1, acima). Para tanto, declaro competente o Juízo de Direito da 5^a Vara Cível de São José dos Campos (SP), suscitante.

8. Determino remessa de cópia do acórdão a ambos os juízos.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.311 — SP — (90062152) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves. Suscitante: Juízo de Direito da 5^a Vara Cível de São José dos Campos-SP. Suscitado: Juízo Federal da 22^a Vara em São José dos Campos-SP. Partes: Alessandra Barreto dos Santos e outros e Fundação

Valeparaibana de Ensino. Advogados: Drs. Jaime Bustamante Fortes e outro e Maria Cristina Goulart Pupio Silva e outro.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São José dos Campos-SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (2ª Seção, 14/11/90).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Dias Trindade, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Na ausência justificada do Sr. Ministro Bueno de Souza, assumiu a Presidência o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.676 — SP
(Registro nº 91.0001561-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Autor: *Justiça Pública*

Réus: *Wagner Lara dos Santos (réu preso) Sidney Cabral (réu preso)*

Suscitante: *Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo*

Suscitado: *Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de São Paulo-SP*

Advogados: *Marcos Sant'Anna, Thenard Pereira de Figueiredo*

EMENTA: CC — ROUBO — ENTIDADE PÚBLICA — JUSTIÇA FEDERAL.

— O crime de roubo de tíquetes do Programa Nacional do Leite para Crianças Carentes, sob direta administração, patrocínio e controle conjunto do Ministério da Ação Social e Legião Brasileira de Assistência, implica em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, caracterizando, assim, a competência da Justiça Federal para o feito.

— Declaração de competência do Juízo Federal suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 07 de março de 1991 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de conflito de competência entre o Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitante, e o Dr. Juiz de Direito da 28ª Vara Criminal de São Paulo, ora suscitado.

Gerou-se o conflito em virtude de ambos os juízes se darem por incompetentes para processar e julgar os acusados por crime tipificado no art. 157, parágrafos 1º e 2º, I e II, do Código Penal, por terem mediante violência, subtraído para si, uma sacola contendo oito blocos de tíquetes de leite, cada qual com cinqüenta cartelas de trinta tíquetes cada uma, avaliados a fls. 11 em Cr\$ 348.000,00, e que estavam em poder de Júlia Josepha Pereira, representante da Igreja Evangélica Pentecostal União da Fé.

Tais tíquetes são fornecidos pelo Ministério da Ação Social, para distribuição às pessoas carentes.

O processo tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual, tendo, afinal, o Magistrado se declarado incompetente (fls. 134/6).

Remetidos os autos à Justiça Federal, não houve prolação de sentença, eis que o MM. Juiz Federal julgou-se incompetente e suscitou o presente conflito, tendo os autos subido a esta superior instância onde a douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido da competência da Justiça Federal.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: CC — ROUBO — ENTIDADE PÚBLICA — JUSTIÇA FEDERAL.

— O crime de roubo de tíquetes do Programa Nacional do Leite para Crianças Carentes, sob direta administração, patrocínio e controle conjunto do Ministério da Ação Social e Legião Brasileira de Assistência, implica em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, caracterizando, assim, a competência da Justiça Federal para o feito.

— Declaração de competência do Juízo Federal suscitante.

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, entende o MM. Juiz suscitante, que a competência não está afeta à Justiça Federal, porque, *verbis*: “verifica-se, a olho desarmado, que a infração foi praticada contra a Sra. Júlia Josepha Pereira, representante da Igreja Evangélica Pentecostal União da Fé, que era a proprietária dos tíquetes de leite, os quais já não mais pertenciam ao Ministério da Ação Social, fora, portanto, de sua área de ação, cautela ou vigilância.” (fls. 170).

Para reforço de sua tese, transcreve ementa do antigo TFR, no sentido de dinheiro do Tesouro Nacional entregue a um patronato (entidade privada) com subvenção, constitui subsídio doado ao referido patronato, passando a lhe pertencer, logo, a malversação ou desvio deste, não constitui detrimento a bens, interesse ou serviço da União.

Sem dúvida no concernente à subvenção correta é a tese desposada pelo ilustre Subprocurador, no entanto, diversa é a matéria tratada nos presentes autos, razão que me leva, *data venia*, a discordar do digno parecerista em sua conclusão.

Os tíquetes mencionados nestes autos, constituem instrumento de realização do Ministério da Ação Social, que através de programa social específico atende crianças carentes. As despesas de distribuição são arcadas pela União, como é cediço, que emite as cotas para serem entregues às pessoas necessitadas cadastradas por entidades credenciadas.

No caso presente, a entidade representada por Da. Júlia (Igreja Evangélica Pentecostal União da Fé), estava simplesmente autorizada a distribuir as cotas, não sendo proprietária, nem recebendo qualquer subsídio doado pela União, é apenas intermediária, entre o MAS (Minis-

tério da Ação Social) e o beneficiário, não recebendo qualquer remuneração por este encargo, caracterizando-se, assim, uma contribuição espontânea para atendimento do Programa Nacional do Leite para Crianças Carentes, que está sob direta administração, patrocínio e controle conjunto do referido Ministério (Ação Social) e Legião Brasileira de Assistência.

Desta forma, o delito praticado, o foi em detrimento de bens, serviços e interesse da União Federal, suas autarquias e entidades públicas, com o que, fica perfeitamente caracterizada a competência da Justiça Federal para o caso.

Nestes termos, meu voto é para conhecer do conflito e declarar competente para apreciar e julgar o feito o Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitante.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.676 — SP — (91.0001561-0) — Rel.: Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Autor: Justiça Pública. Réus: Wagner Lara dos Santos (réu preso) e Sidney Cabral (réu preso). Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo. Suscitado: Juízo de Direito da 28ª Vara Criminal de São Paulo-SP. Advogados: Marcos Sant'Anna e Thenard Pereira de Figueiredo.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo (3ª Seção — 07.03.91).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Assis Toledo, Vicente Cernicchiaro e William Patterson. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros José Cândido e Edson Vidigal. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.064 — RS

(Registro nº 91.0009223-1)

Relator: *O Senhor Ministro Costa Leite*

Autora: *Justiça Pública*

Suscitante: *Juízo Federal da 8ª Vara-RS*

Suscitado: *Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Porto Alegre-RS*

Réus: *Cristóvão Dutra (réu preso) Wilson Luiz Dutra Filho (réu preso), Lair da Cruz Machado*

Advogado: *Dr. Henrique Lemanski*

EMENTA: Competência. Entorpecentes. Imputação concernente ao crime de associação.

A competência da Justiça Federal, em tema de entorpecentes, é estabelecida para o processo e julgamento do crime de tráfico com o exterior (art. 27, Lei 6.368/76), sendo mister, pois, que a imputação refira-se ao crime de tráfico, com a qualificadora do art. 18, I, da mencionada lei.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Porto Alegre-RS, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 15 de agosto de 1991 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro COSTA LEITE, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra CRISTÓVÃO DUTRA, WILSON LUIZ DUTRA FILHO, LAIR DA CRUZ MACHADO e ADEMIR SCHNEIDER,

dados todos como incurso nas sanções do art. 14, da Lei 6.368/76, e o último, também, nas do art. 16, do mesmo diploma legal, vindo o Juízo de Direito a declinar da competência em favor da Justiça Federal, nestes termos: (lê).

Remetidos os autos ao Juízo Federal, suscitou-se este conflito de competência.

O parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República Haroldo Ferraz da Nóbrega é no sentido de que se conheça do conflito, para declarar a competência da Justiça Estadual.

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE (Relator): De acordo com o disposto no art. 115, II, do CPP, o conflito de competência pode ser suscitado pelo órgão do Ministério Público junto a qualquer dos juízos em dissídio.

Com efeito, indo os autos ao Juízo Federal, em face de declinatória, o representante do *parquet* federal suscitou este conflito negativo de competência, antes, porém, de a autoridade judiciária afirmar-se incompetente para processar e julgar a causa, vale dizer, sem que se verificasse o pressuposto para a suscitação do incidente.

Não obstante, os termos do despacho de fl. 06 servem a indicar que o Juízo Federal, na verdade, encampou a manifestação ministerial, razão por que conheço do conflito, até mesmo em obséquio à celeridade processual.

Quanto ao mérito, exsurge indubitosa a competência do Juízo Estadual. Como enfatizou o parecer do Ministério Público Federal, “os elementos probatórios coligidos não permitiram ao Ministério Público Estadual articular a acusação também por tráfico de tóxicos contra a quadrilha”. A imputação concerne ao delito de associação, em relação a todos os denunciados, e ao de uso, em relação a de um deles.

A competência da Justiça Federal, em tema de entorpecentes, é estabelecida para o processo e julgamento do crime de tráfico com o exterior (art. 27, da Lei 6.368), sendo mister, pois, que se impute o crime de tráfico, com a qualificadora do art. 18, I, da mencionada lei.

À feição, no particular, o acórdão do colendo Supremo Tribunal Federal no RHC 61.643-RJ, da relatoria do eminente Ministro Rafael Mayer, exteriorizado com as seguintes letras:

“Entorpecentes. Procedência do exterior. Tráfico interno. Qualificação. Competência da Justiça Estadual.

— Qualificado o fato punível como tráfico de entorpecentes realizado no território nacional, sem a imputação da qualificadora do art. 18, I, da Lei 6.368/76, a procedência externa da substância, em operação internacional que não está em causa, não suscita a competência da Justiça Federal.

— Recurso de *Habeas Corpus* a que se nega provimento.”

Assim é que, no caso dos autos, com maior dose de razão, já que sequer se trata de crime de tráfico, não se pode cogitar de deslocar a competência para o foro federal.

Do quanto exposto, Senhor Presidente, declaro a competência do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre/RS.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC 2.064 — RS — (91.0009223-1) — Relator: O Sr. Ministro Costa Leite. Autor: Justiça Pública. Suscte.: Juízo Federal da 8ª Vara-RS. Suscdo.: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Porto Alegre-RS. Réus: Cristóvão Dutra (réu preso), Wilson Luiz Dutra Filho (réu preso) e Lair da Cruz Machado. Adv.: Dr. Henrique Lemanski.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Porto Alegre-RS.

Votaram os Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro, José Dantas, Flaquer Scartezini, Costa Lima e Carlos Thibau. Licenciado o Sr. Min. Washington Bolívar. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.115 — SP

(Registro nº 91.112550)

Relator: *Ministro Américo Luz*

Autor: *Sind. dos Trab. nas Ind. Metalúrg. Mec. e de Mat.*

Elétr. de SP

Réu: *Bafema — Ind. Comércio Ltda.*

Suscitante: *Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do II Foro Regional de Santo Amaro e Ibirapuera em São Paulo-SP*

Suscitado: *Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*

Advogados: *Ulisses Riedel de Resende e outros, Alfredo C. Ricciardi e outros*

**EMENTA: COMPETÊNCIA — SINDICATO —
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL — CONVENÇÃO
COLETIVA DE TRABALHO.**

— Compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações de cobrança de contribuições assistenciais, estabelecidas em convenções ou acordos coletivos não homologados pela Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por maioria, julgar improcedente o conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do II Foro Regional de Santo Amaro e Ibirapuera em São Paulo-SP, suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 20 de agosto de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ, Relator.

RELATÓRIO

O EXM^o SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Trata-se de ação ordinária de cumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho ajuizada por sindicato em busca de satisfação de valores relativos à contribuição assistencial. A ação foi proposta perante a 23ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP que, inobstante declarar-se incompetente, jul-

gou o reclamante carecedor da ação. Mas, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em grau de recurso, afastou a carência da ação e manteve a reconhecida incompetência da Justiça Obreira.

Em grau de revista, o Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso, culminando tudo com a redistribuição do feito no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do II Foro Regional de Santo Amaro e Ibirapuera, que suscitou o presente conflito negativo de competência perante esta Egrégia Corte.

O Parecer do Ministério Público Federal é pela competência da Justiça Estadual.

É o relatório.

VOTO

O EXM^o SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Esta Egrégia 1ª Seção, nos CC n^{os} 1.876-SP e 2.042-SP, firmou entendimento unânime de caber à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de cobrança de contribuições assistenciais, estabelecidas em convenções coletivas mesmo que não homologadas pela Justiça obreira e à Justiça Estadual, nas hipóteses de cobrança de contribuições sindicais instituídas pela CLT. Entretanto, recentemente, em 04.06.91, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu a matéria:

“Ação de cumprimento de convenção ou acordo coletivo de trabalho, não homologado judicialmente. Competência da Justiça Comum.

Só às ações de cumprimento de sentenças — não às convenções ou acordos coletivos — refere-se a competência da Justiça especializada, em conformidade com o disposto no art. 114 da Constituição de 1988.” (RE n^o 131.017-1-DF, DJ. de 28.6.91).

Ora, como Relator do CC n^o 68-SP fiquei vencido na Sessão de 20.02.90 até que as reiteradas decisões me fizeram votar no sentido da maioria, muito embora ressaltando o meu ponto de vista, como nos CC n^{os} 1.774, 1.706, 1.673, etc.

No presente conflito, a contribuição decorreu de acordo coletivo de trabalho celebrado entre sindicato e órgão representativo de classe empregadora, sem o beneplácito da justiça trabalhista. Portanto, não se trata de ação de cumprimento de sentença normativa como pretende a inicial.

Ante o exposto, e em homenagem ao acórdão do Supremo Tribunal Federal, bem como na esteira de meu voto-vencido no CC nº 68-SP, do qual junto cópia, julgo improcedente o conflito para declarar a competência do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do II Foro Regional de Santo Amaro e Ibirapuera-SP.

É como voto.

ANEXO

Conflito de Competência nº 68 — SP — Nº 89.7238-2

VOTO (VENCIDO)

O EXMº SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Dispunha a Constituição anterior, em seu art. 142:

“Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, *mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho.*” (g.n.)

Dentro dessa sistemática, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 224 e o extinto TFR a de nº 87, uma vez assentada a jurisprudência quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ações em que sindicato, em nome próprio, pleiteasse o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença coletiva, convenção ou acordo coletivo.

Com a atual Carta Política ampliou-se a competência da Justiça Obreira, conforme se lê do seu art. 114, *verbis*:

“Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.” (g.n.)

Assim, a nova Carta inscreveu nessa competência: os dissídios entre trabalhadores e empregadores; na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho; os litígios para cumprimento de sentença da Justiça Trabalhista, mesmo coletivas.

Vê-se, que, no ponto em que interessa à espécie, a nova ordem constitucional manteve a mesma disciplina vigente na Constituição Federal anterior e que serviu de esteio às Súmulas citadas.

Portanto, desde que não se trate de qualquer das três modalidades: a) conflito entre empregados e empregadores; b) ação que lei especial houvesse imputado ao conhecimento da Justiça Laboral (e nesse sentido nada há de novo) e c) ação de cumprimento de sentença trabalhista, individual ou coletiva, afastada fica a competência da Justiça Especializada.

De notar-se que, por ocasião do julgamento do CC nº 4.263-SP (acórdão *in* DJ de 04.06.81), um dos referenciados na Súmula 87, o Ministro Pedro Acioli, pronunciando-se em voto-vista que conduziu ao acórdão em prol da competência da Justiça Comum, reportou-se ao entendimento do Eg. Supremo Tribunal Federal, ao sufragar, em sessão plenária, voto do eminente Ministro RODRIGUES ALCKIMIM, como relator do CC 5.967-SP, no qual S. Exa. asseverou que “a cobrança de contribuições sindicais não representa controvérsia oriunda de relações do trabalho que à Justiça especializada caiba solver” (*in* RTJ 74/13).

Ademais, razões de ordem prática devem orientar o julgador na apreciação do tema.

É que se entendermos que na expressão “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”, contida no art. 114 da Constituição, encontram-se as ações do tipo, estaremos dando alcance por demais amplo ao referido preceito, de modo a transformar a já abarrotada Justiça do Trabalho em órgão de cobrança a serviço dos sindicatos!

Voltando ao caso vertente, não se trata aqui de ação de cumprimento de sentença normativa, senão que de cobrança de contribuição sindical, convencionada em cláusulas inseridas em acordos e convenções firmadas sem o crivo do Judiciário, tanto que não houve homologação pela Justiça Trabalhista.

O Sindicato autor acordou com as empresas do ramo, no sentido de que recolhessem mensalmente importância correspondente a 8% sobre o total dos salários pagos aos empregados da classe, na forma dos instrumentos documentados nos autos.

Daí que, realmente, não se pode vislumbrar no liame existente entre as partes a relação de trabalho, essencial ao estabelecimento da competência constitucionalmente assegurada ao foro trabalhista. Tampouco existe decisão normativa, atualmente suficiente para deslocar a competência para a Justiça Obreira.

Se assim não se entendesse a espécie, considerando que a ação foi ajuizada em 31.08.88 (fls. 3), antes, pois, da promulgação da Constituição atual, aplicável seria o raciocínio desenvolvido pelo culto SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, em parecer emitido no Conflito de Competência nº 56, *verbis*:

“Depara-se no art. 27 das Disposições Transitórias da Constituição de 1988, a reserva à Justiça Federal do poder de continuar julgando as ações nela propostas até a data da promulgação do Estatuto Político Fundamental, *“inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.”*”

O legislador constituinte não quis, nem quereria, é intuitivo, em hipóteses em apreço, desorganizar a Justiça com retirar processos em curso de um para outro ramo do Poder Judiciário, em prejuízo do regular andamento das causas.

A pari ratione, e atento a que se atinja ao fim colimado de resguardar o curso normal dos feitos para assegurar prestação jurisdicional mais expedita, impõe-se declarar a competência do juiz de direito estadual para apreciar e julgar a ação.”

Em face do exposto, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juiz suscitado, ou seja, o da 16ª Vara Cível do Estado de São Paulo.

É como voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: *Data venia*, voto pela competência da Justiça do Trabalho, de acordo com os nossos precedentes e ainda considerando que não há orientação firme do Supremo Tribunal Federal a respeito.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 2.115 — SP — (91.112550) — Rel.: Min. Américo Luz. Autor: Sind. dos Trab. nas Ind. Metalúrg. Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo. Réu: Bafema — Ind. Com. Ltda. Suscte.: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do II Foro Regional de Santo Amaro e Ibirapuera em São Paulo-SP. Suscdo.: Tribunal Regional do Trabalho — 2ª Região. Advs.: Ulisses Riedel de Resende, Alfredo C. Ricciardi e outros.

Decisão: A Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Hélio Mosimann e Gomes de Barros, julgou improcedente o conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do II Foro Regional de Santo Amaro e Ibirapuera em São Paulo-SP, suscitante (em 20.08.91 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Pádua Ribeiro, José de Jesus, Garcia Vieira, Peçanha Martins e Demócrito Reinaldo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.



“HABEAS CORPUS” Nº 284 — BA
(Registro nº 90.0001450-6)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*
Impetrante: *Denivaldo Teixeira de Santana*
Impetrado: *Tribunal de Justiça da Bahia*
Paciente: *Cláudio da Costa*

**EMENTA: PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA.
RECURSO. RÉU PRESO.**

— *Demora do julgamento. Injustificada a pendência recursal, protelada por vários anos, concede-se habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do recurso interposto contra a pronúncia.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, para determinar a soltura do paciente, de modo que aguarde em liberdade o protelado julgamento do recurso que interpôs contra a pronúncia, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 05 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Cuida-se de **habeas corpus** impetrado com vistas à liberdade do paciente, que se encontra preso desde 30/09/85, pronunciado por homicídio qualificado a 22/08/86, na Comarca de Remanso-BA, e desde agosto de 1987 pendente o seu recurso em sentido estrito, não julgado até a data da impetração, 23/09/89.

Deu-se por incompetente o Tribunal de Justiça da Bahia, intituando-se responsável pela malsinada pendência recursal; pelo que, entendi caber ao Supremo Tribunal Federal o julgamento da impetração, a teor de sua conhecida deliberação de chamar a si os **habeas corpus** quando coator qualquer Tribunal — fls. 56.

Ali, porém, distinguiu-se a espécie dos autos, a título de imputar-se ao respectivo relator, e não ao Tribunal de origem, a demora no julgamento do recurso — fls. 90.

Devolvidos os autos a este Eg. Tribunal, em face do tempo decorrido, achei por bem solicitar informações atualizadas sobre a acusada protelação do recurso. Apesar de reiterada a solicitação (como reiterada também o foi no STF), não se dignou informá-la o Presidente do Tribunal de Justiça — fls. 98v. e 100.

Anoto, por fim, que o Ministério Público Federal, em parecer do Dr. Mardem Costa, emitido perante o STF, opinou pela concessão da ordem — fls. 88.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhores Ministros, de quantas vezes cabe tolerar uma ou outra procrastinação processual, justifica-se por força da razoabilidade da própria demora e sua motivação; tantas vezes outras, porém, cabe fazer cessar a desídia forense, à míngua de justificação para o abuso de tão longa pendência.

É bem o caso dos autos, pela perplexidade que causa a contagem dos quatro longos anos transcorridos desde a distribuição, agosto de 1987

(fls. 38), sem informações de que até a presente data tenha sido julgado o recurso do paciente.

Portanto, a partir de tão injustificado lapso protelatório, concorde-se com o parecer do Ministério Público, a cujos fundamentos me reporto, **verbis**:

“6. No mérito, no caso de ultrapassagem da preliminar, somos pela concessão parcial da ordem, apenas para determinar a soltura do paciente, para que aguarde em liberdade o julgamento, desde que há evidente excesso de prazo.

7. Embora a prisão em decorrência da pronúncia, título judicial que no momento dá legitimidade ao encarceramento do paciente, não esteja sujeita a prazo determinado, tendo vigência até o julgamento pelo Tribunal do Júri, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC 67.357-1-SP, DJ 02.06.89, página 9.601, HC 67.470-4-SP, DJ 30.06.89, página 11.649 e HC 68.058-5-DF, DJ 10.08.80, página 7.556), o certo é que na hipótese há abusiva demora no julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa, desde que decorridos mais de três anos da remessa dos autos ao Juízo **ad quem**, prolongando-se indefinidamente a solução da causa com o pronunciamento do Tribunal do Júri.

8. Entendemos assim que o réu não pode ficar preso aguardando ilimitadamente a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri, devendo-se considerar excedido o prazo para a prisão em razão da pronúncia, quando entre esta e a apreciação da causa pelo júri fluíu mais de três anos, como na hipótese dos autos, não sendo possível admitir tal demora como razoável.” — fls. 87.

Pelo exposto, concedo a ordem, para determinar a soltura do paciente, de modo que aguarde em liberdade o protelado julgamento do recurso que interpôs contra a pronúncia.

VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, quanto à competência, também estou de acordo. A hipótese tem como coator Desembargador, no caso Relator, não sendo, portanto, do Tribunal de Justiça o ato atacado. Assim, a competência é mesmo deste Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, estou também em que se configurou excesso de prazo causador de constrangimento ilegal reparável por “habeas corpus”. Não me refiro obviamente àquele excesso que se realiza quando são ultrapassados os prazos legais para a formação da culpa. Mas aos prazos razoáveis em que o processo deve seguir até o julgamento do acusado. Nada justifica que um acusado fique preso durante anos seguidos esperando um julgamento que não se realiza porque o processo está enganchado na burocracia judiciária, paralisado por algum motivo para o qual não contribuiu a defesa.

A desídia comprovada do magistrado também configura excesso de prazo. Qualquer procrastinação que não tenha sido provocada pela defesa, privando do acusado o direito de ser julgado em tempo hábil e mantendo-o assim preso por tempo além do razoável, constitui abuso de poder que deve ser afastado com o “habeas corpus”.

O Estado processa um acusado para, aplicando a lei, realizar a justiça. O acusado tem direito de ser julgado em tempo hábil. A propósito, lembro nossa Constituição Federal, Art. 5º, LXXVII, parágrafo 2º: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Ora, a Convenção Sobre a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, ao interpretar princípios fundamentais da Declaração Universal dos Direitos Humanos, com a qual o Brasil tem compromisso, assegura que toda pessoa detida ou encarcerada “terá direito a ser julgada num prazo razoável, ou colocada em liberdade durante o procedimento”. (*in Rev. OAB-RJ*, nº 19, 1982).

Há que haver um prazo durante o qual a pessoa mantida encarcerada aguarda o julgamento. A privação da liberdade é justificada como garantia da aplicação da lei. Entre a acusação formal que pode resultar em custódia preventiva ou entre a prisão em flagrante que pode se encompridar em privação da liberdade durante a instrução, entre uma ou outra hipótese e o julgamento há um espaço de tempo razoável que não pode ser desperdiçado. Pressupõe-se que neste espaço de tempo razoável os atos processuais tenham se realizado integralmente, de modo a que o acusado seja julgado. Deixá-lo em espera indefinida na prisão, enquanto o processo se arrasta, empaca, é prolongar a injustiça que a prestação jurisdicional objetiva impedir.

Assim, acompanhando o eminente Ministro José Dantas, defiro a ordem.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 284 — BA — (90.0001450-6) — Relator: O Sr. Ministro José Dantas. Impetrante: Denivaldo Teixeira de Santana. Impetrado: Tribunal de Justiça da Bahia. Paciente: Cláudio da Costa (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para determinar a soltura do paciente, de modo que aguarde em liberdade o prolatado julgamento do recurso que interpôs contra a pronúncia (Em 05.06.91 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Costa Lima, Assis Toledo e Edson Vidigal. Ausente o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



“HABEAS CORPUS” Nº 288 — SP
(Registro nº 9016096)

Relator: *O Sr. Ministro William Patterson*

Impetrante: *João de Sousa Filho*

Impetrado: *Tribunal de Justiça de São Paulo*

Paciente: *Eugênio Coltro*

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Constatado que na representação oferecida perante o Tribunal de Justiça inexistente, até o momento, qualquer ato do Relator que se possa configurar como constrangimento ilegal, porquanto persiste, apenas, o pedido de instauração de inquérito, por parte do Ministério Público, a competência para o presente *writ* é do Tribunal Estadual e não do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima citadas:

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do **habeas corpus** e determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para a espécie, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Adoto como relatório a parte expositiva do parecer da Dra. Maria Alzira de Almeida Martins, digna representante do Ministério Público Federal, **verbis**:

“O Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Salto-SP ajuizou, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, representação contra o Prefeito Municipal de Salto-SP, imputando-lhe crime previsto no art. 10, XIV, do Decreto-lei 201/67, ao argumento de que no mês de dezembro o chefe do executivo pagou aos servidores celetistas salários inferiores ao salário mínimo vigente à época, deixando de cumprir preceito constitucional que garante a percepção de salário mínimo.

2. O Bacharel João de Sousa Filho impetrou ordem de **habeas corpus** perante essa Corte Superior, pretendendo o trancamento da aludida representação, aos fundamentos de que o referido Sindicato não tem capacidade para formular representação, em razão de não possuir registro no Ministério do Trabalho; e, ainda, inexistência de crime a punir.

3. Os autos foram encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, consoante R. Despacho de fls. 144. Entretanto, o Exmo. Sr. Ministro Célio Borja, em Despacho de fls. 166, negou seguimento ao **writ**, por entender que eventual coação adviria não do Tribunal de Justiça, mas de um de seus Desembargadores, determinando o retorno dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.”

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: A manifestação da ilustre Subprocuradora-Geral da República, em exercício, demonstra, com acerto, a inexistência do alegado constrangimento ilegal, nos moldes a justificar a competência deste Superior Tribunal de Justiça.

Na verdade, as informações prestadas pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo esclarecem que inexistem atos ou providências emanados do Relator da Representação, porquanto a medida foi apenas submetida à apreciação do Ministério Público Estadual, cujo representante formulou requerimento de instauração do competente inquérito.

Se assim é, forçoso é reconhecer que a autoridade indicada como coatora nenhuma prática exercitou, de sorte a configurar o alegado constrangimento.

Subsistiria, tão-somente, a questão sobre a natureza do procedimento do MP, para fins de fixação da competência originária deste **writ**.

O assunto não é novo neste Colegiado. Na manifestação de fls. 341/345, alude-se a precedente desta mesma 6ª Turma, que bem se aplica à hipótese, da lavra do Senhor Ministro Dias Trindade (HC nº 307-DF), em acórdão assim ementado:

“EMENTA: PENAL. PROCESSUAL. INQUÉRITO POLICIAL A REQUISIÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUE OFICIA PERANTE TRIBUNAL **HABEAS CORPUS** PARA O SEU TRANCAMENTO. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o processo e julgamento de **habeas corpus** originário com o objetivo de trancar inquérito policial instaurado mediante requisição de membro do Ministério Público que officie perante Tribunal. (Constituição art. 105, I, “c”).

2. Visando a instauração do inquérito policial a apurar fatos que, em tese, constituem crime, não há constrangimento ilegal a quem deles seja protagonista, posto que ele objetiva apenas propiciar elementos de informação ao Ministério Público para eventual exercício da ação penal correspondente.” (DJ de 25/06/90, pág. 6.044).

Portanto, não noticiando o processo, até o presente momento, a formalização do inquérito, tal como solicitado, resta, com o ato de possível constrangimento, o requerimento do Promotor de Justiça, circunstância que conduz à convicção de ser o Tribunal de São Paulo o competente para a espécie, consoante lembrou a Dra. Maria Alzira de Almeida Martins, ao citar o seguinte texto da Constituição daquela Unidade Federativa:

“Art. 74. compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, **processar e julgar originariamente**:

II — nas infrações comuns e nos crimes de responsabilidade... **os membros do Ministério Público** exceto o Procurador-Geral de Justiça...

IV — os “**habeas corpus**” nos processos cujos recursos forem de sua competência ou **quando o coator** ou paciente **for autoridade diretamente sujeita a sua jurisdição...** (grifamos).”

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**, determinando, em consequência, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 288 — SP — (9016096) — Rel.: O Sr. Min. William Patterson. Impte.: João de Sousa Filho. Impdo.: Tribunal de Justiça de São Paulo. Pacte.: Eugênio Coltro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do **habeas corpus** e determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para a espécie.

Votaram os Srs. Ministros José Cândido, Carlos Thibau, Costa Leite e Dias Trindade.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.



“HABEAS CORPUS” Nº 544 — SP
(Registro nº 90132770)

Relator: *O Senhor Ministro William Patterson*

Impetrante: *Declalla Demetrio*

Impetrada: *Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Paciente: *Michel Derani*

EMENTA: — PENAL. HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO. ATRASO NA PUBLICAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.

— Publicada a decisão, cujo atraso foi objeto da impetração, não estando, ainda, preso o paciente, inexistindo, assim, o alegado excesso de prazo, desmerece considerar o pedido.

— *Habeas Corpus* indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, indeferir a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 08 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Bel. Declalla Demetrio em favor de Michel Derani, em substituição ao recurso ordinário constitucional, tendo em vista a demora na publicação de acórdão prolatado pela E. Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, denegatório de igual medida objetivando a cassação do mandado de prisão preventiva decretada contra o ora paciente, indiciado como mandante de homicídio perpetrado na Comarca de São Sebastião, naquele Estado.

Informações pormenorizadas foram prestadas às fls. 11/16, pelo eminente Desembargador 2^a Vice-Presidente daquele Tribunal, que as

fez acompanhar de cópias xerográficas de peças de vários processos de interesse do mesmo paciente.

Instado a pronunciar-se, o Ministério Público Federal, representado pelo douto Procurador da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas, louvando-se nas informações de que mandado de prisão preventiva não chegou a ser cumprido, considerou incabível falar-se em excesso de prazo, daí resultando a denegação do *writ* (fls. 224/226).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Acerca do atraso na publicação do acórdão a que alude o paciente, na inicial, consta das informações prestadas pela digna autoridade apontada como coatora (fls. 14):

“5.1. No “Habeas Corpus” nº 97.664-3 (adiado por uma sessão ordinária, a pedido da defesa, em 10/10/90; adiado a pedido do 2º Juiz Des. Celso Limongi, após o voto do Relator conhecendo do pedido em parte e denegando-o, tendo havido sustentação oral pelo Dr. José Farias Parisi, em 17/10/90), por v.u., em 24/10/90, a E. Quinta Câmara Criminal conheceu em parte e denegou a ordem. Vencidas as fases de assinaturas, conserto, registro, ciência à Procuradoria, **foi o v. Acórdão publicado em 18/12/90**, sendo transmitida cópia ao MM. Juiz coator.”

Sendo assim, a esta altura, inexistente o alegado constrangimento, nessa parte.

Quanto ao excesso de prazo, invocado como justificativa para o relaxamento da prisão preventiva, mostrou o Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas, eminente Procurador da República, em seu parecer de fls. 224/226, que desmerece consideração o argumento do Impetrante. É ler-se:

“Quanto ao outro fundamento, que se refere ao excesso de prazo na instrução criminal, a primeira questão a ser pesquisada é sobre se foi ele deduzido no HC 97.664, pois, se não o foi, não haverá como apreciado aqui, tratando-se, como se trata, de impetração substitutiva de recurso ordinário, cujos objeto e causa de pedir devem coincidir com os que foram deduzidos perante o Tribunal *a quo*.

O resultado dessa pesquisa é positivo. Lendo-se o acórdão de fls. 17/19, verifica-se que, a par de outros fundamentos, um não apreciado e outro rechaçado, o Tribunal *a quo* enfrentou o tema em apreço, concluindo:

“Também desmerece consideração a alegação de que os autos voltaram à polícia após a decretação da prisão preventiva, pois trata-se, ao que parece, de processo onde o réu ainda permanece solto.”

Ora, se o paciente permanece solto, visto que não se deu cumprimento ao decreto de prisão preventiva, evidentemente não há que se falar em excesso de prazo, daí resultando que o acórdão impugnado não merece qualquer censura.”

Ante o exposto, denego a ordem.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 544 — SP — (90132770) — Relator: O Senhor Ministro William Patterson. Impetrante: Declalla Demetrio. Impetrado: Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: Michel Derani.

Decisão. A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 08.04.91 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Carlos Thibau, Costa Leite e Vicente Cernicchiaro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Cândido.

Presidiu o julgamento, o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.



“HABEAS CORPUS” Nº 550 — SP (Registro nº 90.0013644-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal*

Impetrante: *Luiz Carlos Simões Pinto*

Impetrado: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*

Paciente: *Luiz Carlos Simões Pinto (réu preso)*

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. INDULTO. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA NO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS E NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

— A concessão de *habeas corpus* para o efeito de indultar o paciente implica em supressão de instância se partir do Tribunal *ad quem*, pois cabe ao Juiz de Execuções Criminais seu exame, a teor do art. 66 da Lei 7.210/84, onde, aliás, deverão ser preenchidas as condições do art. 7º do Decreto 98.389/89.

— Ordem indeferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o pedido, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de dezembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Luiz Carlos Simões Pinto, preso e recolhido à Casa de Detenção Prof. Flamínio Favero/SP, desde 17/03/88, cumprindo pena de 03 (três) anos de reclusão por infringir o artigo 155, **caput**, e 171, **caput**, do CP, impetrou ordem de “Habeas Corpus” para a Suprema Corte, solicitando interceção junto à Vara de Execuções Criminais de SP, sobre pedido de indulto requerido em 10/12/1990 (fls. 2/4).

Entendeu o I. Ministro Relator do processo naquela Suprema Corte, ser desta Corte a competência para o feito, pelo qual proferiu despacho de fls. 106, remetendo o mesmo ao STJ.

Breve histórico:

O paciente solicitou pedido de progressão de regime prisional em 6/10/89 (fls. 41-verso).

Formulou, então, o paciente, pedido de indulto com base no artigo 1º do Decreto 098.389/89, em 10/12/89.

Em 20/02/90 enviou o diretor da Casa de Detenção parecer ao Conselho Penitenciário do Estado de São Paulo, para instrução do pedido formulado (fls. 6/7).

Em face à demora do andamento do feito, impetrou o paciente ordem de “Habeas Corpus” junto ao TACSP, para se procedesse à agilização da decisão do pedido de indulto, tendo a ordem sido protocolada sob o nº 3.134.

Solicitou o TACSP em 20/2/90 informações à Vara de Execuções Criminais sobre a referida ordem (fls. 42).

Impetrou o paciente, inconformado com a demora, nova ordem de “Habeas Corpus” junto ao TACSP, para, em liberdade, aguardar o julgamento do pedido de indulto formulado (fls. 43/45).

Informações da Vara de Execuções Criminais, esclareceram em 19/3/90, não constar, naquele juízo, pedido de indulto, observando encontrar-se tal pedido no Conselho Penitenciário do Estado (fls. 47).

Mais uma vez inconformado, impetrou o paciente ordem de “Habeas Corpus” para o Supremo Tribunal Federal, em 2/4/90, pleiteando o indulto, a extinção da pena e o competente alvará de soltura, (fls. 2/4).

Solicitou o I. Ministro Relator do processo informações ao TACSP em 17/4/90 (fls. 12).

Às folhas 14, 15 e 48, respectivamente, vieram as informações do TACSP, da Vara de Execuções Criminais e da Diretoria Técnica do serviço Judiciário, nada porém esclarecendo sobre o paradeiro e andamento do pedido de indulto solicitado.

Em 31/7/90 o TACSP remeteu expediente ao Conselho Penitenciário do Estado para emissão de parecer sobre a petição da ordem de “Habeas Corpus” nº 3.431 (fls. 25), solicitando, ao mesmo tempo, à Vara de Execuções Criminais, a devolução da mesma petição, se lá se encontrasse (fls. 51).

Em 1º/8/90, acórdão da 10ª Câmara do TACSP, por votação unânime denegou a segunda ordem de “Habeas Corpus” impetrada pelo paciente, alegando não ser o “Habeas Corpus” idôneo para a matéria questionada (fls. 61/67).

Parecer do Ministério Público Estadual sobre o “Habeas Corpus” impetrado para o Supremo Tribunal Federal protesta por maiores infor-

mações, a fim de formar convencimento sobre o pedido do paciente (fls. 17).

O I. Ministro Relator da ordem, no Supremo Tribunal Federal, solicitou, em 22/8/90, novas informações ao TACSP (fls. 20).

Em 31/8/90, o TACSP prestou as informações solicitadas, sem, contudo, nada esclarecer sobre o andamento e paradeiro do referido pedido de indulto (fls. 24).

Novo pedido do TACSP foi dirigido ao Conselho Penitenciário do Estado, em 31/8/90, pedindo a devolução da petição referente ao “Habeas Corpus” nº 3.431 (fls. 54).

Interpôs o acusado, já desesperado, além de inconformado, ordem de “Habeas Corpus”, novamente junto ao TACSP, pleiteando, **liminarmente**, a expedição de alvará de soltura, na data de 3/9/90 (fls. 68/79).

Em 4/9/90, reiterando-o às fls. 95, em 18/9/90.

A Vara de Execuções Criminais, em 6/9/90 e em 20/9/90, respondeu à solicitação de informações do TACSP, nada porém esclarecendo sobre o pedido de indulto.

Novo pedido do TACSP dirigido ao Conselho Penitenciário do Estado, pede a devolução da petição do “Habeas Corpus” nº 3.431 (fls. 55).

Parecer do Ministério Público Estadual, em 19/9/90, sugere a requisição direta das informações sobre o referido pedido, à Vara de Execuções Criminais (fls. 28/29).

Novamente, solicita o I. Ministro Relator do “Habeas Corpus” impetrado na Suprema Corte, informações do TACSP, em data de 1º/10/90 (fls. 32).

Vieram, às folhas 36 e 37, as informações solicitadas ao TACSP, nada acrescentando ou esclarecendo sobre o pedido questionado.

Em 15/10/90, informações da Vara de Execuções Criminais vieram esclarecer, por fim, haver um pedido de indulto no nome do paciente, aguardando, porém, devolução dos autos da execução criminal, que se encontravam no TACSP, para depois ser tal pedido atuado, dado vistas às partes e proferida decisão da matéria (fls. 98).

A D. Subprocuradoria-Geral da República emite parecer às folhas 102/104, pelo não conhecimento do “writ”, com a remessa dos autos para esta Corte, ou, se conhecido, pela denegação da ordem. Entende o I. Subprocurador-Geral da República:

“... Havendo coação ilegal de Tribunal Estadual, pela demora no julgamento de “habeas corpus”, competente para conhecer e julgar o “writ” interposto em face da omissão é o Tri-

bunal que seria competente para conhecer e julgar eventual recurso ordinário de “habeas corpus”, no caso o egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe o art. 104, inciso II, letra a, da Carta Magna, o que é coerente com o entendimento do Supremo Tribunal Federal em tema de “habeas corpus” originário, sendo evidente a incompetência do Excelso Pretório em face de coação por parte do Juiz da Vara de Execuções Criminais”.

“... É que a pretensão do impetrante e paciente é a de ser indultado, o que deve ser apreciado em primeiro grau pelo Juiz da Vara de Execuções Criminais, na forma do que dispõe o art. 66 da Lei 7.210/84, sendo certo que eventual concessão do benefício por parte do Supremo Tribunal Federal, na hipótese, configuraria intolerável supressão de instância.”

E por fim:

“... Por outro lado, a concessão do benefício dependeria da verificação de cumprimento de alguns requisitos por parte do condenado tais como ter boa conduta prisional, não ser reincidente, além do preenchimento das condições previstas no art. 7º do Decreto 98.389/89 e de parecer favorável do Conselho Penitenciário, na forma do que dispõem os arts. 1º e 10 do citado decreto, elementos que não integram os autos, impossibilitando assim o atendimento do pedido, sem falar na inviabilidade de se examinar provas em “habeas corpus”.

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, o paciente, quando requereu, em 10/12/89, o pedido de indulto, já cumpria metade da pena, sendo esse fato suficiente para cumprimento do requisito exigido no artigo 1º do Decreto 98.389/89 que dispõe: cumprimento de 1/3 da pena, se primário, e 1/2 da pena, se reincidente. Portanto, de direito, a concessão do indulto requerido pelo paciente.

Resulta claro dos autos que até agora somente respostas evasivas foram obtidas, tanto do TACSP, onde o paciente impetrou duas ordens de “Habeas Corpus”, como da Vara de Execuções Penais, e ainda do Conselho Penitenciário do estado, tendo o mesmo esgotado todos os meios

para alcançar o pretendido, conforme se pode comprovar diante do histórico apresentado no relatório.

Tendo o final da pena prevista para 17/3/1991, encontra-se o paciente, sem dúvida alguma, sofrendo constrangimento ilegal, pois, fazendo jus ao indulto em dezembro de 1989, permanece preso até a presente data, quase um ano.

O parecer da D. Subprocuradoria-Geral da República há que ser acolhido quando opina sobre a competência desta Corte, para conhecer e julgar o “writ” interposto, em detrimento de, se julgado pela Suprema Corte, ocorreria supressão de instância. A observação é procedente, porquanto não há notícia de que o MM. Dr. Juiz de 1º grau tenha se pronunciado em negativa ao pedido do ora paciente.

Acolho as ponderações do Ministério Público Federal perante o Supremo Tribunal Federal, no sentido de que:

“É que a pretensão do impetrante e paciente é a de ser indultado, o que deve ser apreciado em primeiro grau pelo Juiz da Vara de Execuções Criminais, na forma do que dispõe o art. 66 da Lei 7.210/84, sendo certo que eventual concessão do benefício por parte do Supremo Tribunal Federal, na hipótese, configuraria intolerável supressão de instância.

Por outro lado, a concessão do benefício dependeria da verificação de cumprimento de alguns requisitos por parte do condenado, tais como ter boa conduta prisional, não ser reincidente, além do preenchimento das condições previstas no art. 7º do Decreto 98.389/89 e de parecer favorável do Conselho Penitenciário, na forma do que dispõem os arts. 1º e 10 do citado decreto, elementos que não integram os autos, impossibilitando assim o atendimento do pedido, sem falar na inviabilidade de se examinar provas em **habeas corpus**.”

Assim, pelo exposto, recebo o **habeas corpus**, conhecendo-o como originário, e indefiro o pedido.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 550 — SP — (90.0013644-0) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal. Impetrante: Luiz Carlos Simões Pinto. Impetrado: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Paciente: Luiz Carlos Simões Pinto (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido (em 17 de dezembro de 1990 — 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Costa Lima e Assis Toledo. Ausente o Sr. Ministro Flaquer Scartezini.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



RECURSO DE “HABEAS CORPUS” Nº 626 — RJ

(Registro nº 900004002-7)

Relator: *O Sr. Ministro Costa Lima*

Recorrentes: *Silvio José Pinheiro dos Santos e outro*

Recorrido: *Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro*

Paciente: *Rafael Gerard Delcourt*

Advogados: *Fernando Fragoso e outro*

EMENTA: RECURSO DE “HABEAS CORPUS”. SENTENÇA. INTIMAÇÃO. RÉU E DEFENSOR.

1. O “habeas corpus” é via própria para afastar qualquer ameaça ao direito de liberdade de locomoção.

2. A ampla defesa e o contraditório exigem que o condenado, mesmo podendo recorrer solto, seja procurado para ser intimado *in faciem*, independentemente da intimação do defensor por ele constituído. O réu foi intimado apenas quando da audiência admonitória, motivo pelo qual não se lhe pode negar o direito de apelar, à força de que a intimação se perfizera na pessoa do defensor e a sentença teria transitado em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para conceder a ordem suplicada e determinar o processamento da apelação interposta, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 06 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Rafael Gerard Delcourt dirige pedido de *habeas corpus* visando a obter restituição de prazo para apelar, pois “somente nove meses após a publicação da sentença, por ocasião da audiência admonitória”, é que veio a saber ter sido condenado.

As razões recursais, em essência, alegam:

“A primeira questão que é suscitada pelo acórdão, segundo depreende-se do voto do sr. Relator, é a do cabimento do *habeas corpus* na espécie. Sustenta-se na decisão que o caso presente não se enquadra em nenhuma situação passível de ser sanada pelo “writ”, uma vez que este destina-se apenas a proteger quem se ache sofrendo coação ilegal em sua liberdade de locomoção, que entendeu-se, ao que parece, não estar atingida no caso.

O Paciente sofre constrangimento em sua liberdade física decorrente da própria condenação a que está submetido, a qual, mesmo sob o regime do *sursis*, impõe sérias limitações à sua livre movimentação, não podendo ele deixar o País e ficando sujeito à observância das condições especificadas na sentença. É, portanto, constrangimento **atual** o que sofre o Paciente em sua liberdade de locomoção, sendo perfeitamente adequada a via do “writ” para saná-lo. Observe-se, a propósito, que a partir da Constituição Federal de 1946 passou-se a dispensar, para a concessão da ordem, a iminência ou atualidade do constrangimento, bastando, para tanto, a simples **ameaça** de coação ilegal, o que fez com que o “remédio heróico fosse utilizado em todos os casos nos quais, por ilegalidade ou abuso de poder, se vislumbrasse a possibilidade de vir a ser atingida a liberdade física do indivíduo.

O acórdão recorrido, *data venia*, confunde a identificação do constrangimento ilegal com as maneiras de solucioná-lo, que podem ser as mais diversas, de acordo com as múltiplas formas em que o problema pode apresentar-se. O Paciente sofre constrangimento ilegal por estar submetido a uma condenação injusta da qual não teve o direito de apelar, e pede ao Tribunal, como forma de fazer cessar esse constrangimento, lhe seja restituído o prazo recursal.” (fls. 168/169)

“Pretende-se, com este recurso, ver restituído ao Paciente o prazo de apelação, perdido por não ter sido ele advertido de que possuía o direito de recorrer. As graves conseqüências de uma condenação criminal impõem sejam observadas garantias aos direitos individuais em jogo no litígio, colocando-se **efetivamente** à disposição dos acusados todos os meios de defesa, a fim de minimizar a possibilidade da ocorrência de erros judiciais. Orienta-se o Processo Penal moderno no sentido de restringir ao máximo o uso de ficções, fazendo-o somente quando não haja outra alternativa. Não se pode, em conseqüência, presumir que os acusados conheçam os complexos caminhos para a aplicação da lei penal e os recursos que lhes são oferecidos, sobretudo se considerarmos ser a grande maioria dos processados oriunda das classes menos favorecidas, de cultura reconhecidamente limitada.

O Paciente não pôde exercer seu direito de apelar por desconhecê-lo completamente. **Jamais lhe foi ofertada, pessoalmente, essa possibilidade.** Deve o escrivão, quando do comparecimento do condenado a cartório para ciência da sentença, indagar se deseja ele recorrer ou não da decisão. É prática corriqueira e edificante, indispensável à realização dos elevados fins da Justiça Criminal. O intimando, na maior parte das vezes, por ser leigo, nada sabe sobre a possibilidade de ter revisto o decreto condenatório pelas turmas julgadoras de 2ª instância, compostas de magistrados mais experientes.

Os recursos são, em regra, voluntários, podendo o condenado conformar-se com a sentença. Todavia, essa conformação deve operar-se de forma lúcida. O apenado necessita saber que dispõe do direito de apelar, a ele renunciando, se assim o desejar, **conscientemente.** Daí decorre a praxe louvável de indagar-se ao Réu, quando de sua presença a Juízo para ciência da decisão, se deseja dela apelar, certificando-se nos autos seu comparecimento e sua manifestação.” (fls. 170/172)

Conclui dizendo que, mesmo beneficiado com a suspensão condicional da pena, a intimação do advogado por ele constituído não dispensava a do apenado.

O Dr. HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA arremata o seu parecer dizendo que a nulidade somente poderia ser declarada se tivesse havido violação da lei. Acentua:

“Ora, a intimação, na pessoa, tanto do réu, quanto do seu advogado, foi realizada com observância das formalidades legais.

Esclarecem as informações que:

“Em atenção ao Of. nº 740, de 18.12.1989, temos a honra de informar a Vossa Excelência o seguinte:

Rafael Gerard Delcourt foi condenado por este Juízo, por delito do art. 155, § 4º, IV do Cód. Penal, conforme sentença, por xerox, em anexo.

O advogado do acusado, Dr. Willian João de Carvalhó Barbosa, constituído no termo de interrogatório, tomou ciência da referida sentença.

O Acusado, em Juízo, aceitou as condições impostas pela referida sentença, em anexo” (autos, fls. 146).” (fls. 183/184)

Relatei.

VOTO

EMENTA: RECURSO DE “HABEAS CORPUS”. SENTENÇA. INTIMAÇÃO. RÉU E DEFENSOR.

1. O *habeas corpus* é via própria para afastar qualquer ameaça ao direito de liberdade de locomoção.

2. A ampla defesa e o contraditório exigem que o condenado, mesmo podendo recorrer solto, seja procurado para ser intimado *in faciem*, independentemente da intimação do defensor por ele constituído. O réu foi intimado apenas quando da audiência admonitória, motivo pelo qual não se lhe pode negar o direito de apelar, à força de que a intimação se perfizera na pessoa do Defensor e a sentença teria transitado em julgado.

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): O voto condutor do acórdão está assim concebido:

“A pretensão do impetrante em favor do paciente, realmente não depara fundamento legal. Com efeito, o objetivo do *habeas corpus* é proteger quem se acha sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de ir e vir e não como na espécie dos autos, para devolução de prazo para interposição de recurso, pedido seja sob que motivo for. São aliás princípios básicos do direito, primeiro, de que a ninguém é dado escusar-se de cumprir a lei sob a alegação de desconhecê-la, e segundo, que “a ignorância ou a errada compreensão da lei não eximem de pena.”

Sou, por isto, pela denegação da ordem.” (fl. 160)

O recorrente foi condenado a 02 (dois) anos de reclusão. Pede restituição de prazo para apelar por ser nula a intimação da sentença. Óbvio que o pedido, mesmo nesse caso, tem por finalidade proteger a liberdade de locomoção, sendo cabível o *habeas corpus*.

Sucedo que o acórdão foi além. Conheceu do pedido e negou a ordem, sob o fundamento de que ninguém pode escusar-se de cumprir a lei a pretexto de desconhecê-la.

A nulidade na intimação, segundo a inicial, consiste no fato de que “só ficou ciente da sentença por ocasião de seu comparecimento à audiência admonitória” (fl. 03). Por fim, apenas o advogado é que foi intimado. Esta última alegativa é fato incontestado, porquanto das informações do Juiz de 1º Grau consta:

“O Advogado do acusado, Dr. Willian João de Carvalho Barbosa, constituído no termo de interrogatório, tomou ciência da referida sentença.” (fl. 146).

E nada se acrescenta quanto ao réu.

Ora, ainda que o Código de Processo Penal — art. 392, II — diga que a intimação da sentença ao réu, que se livra solto, pode ser feita a ele pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, a jurisprudência predominante entende que não se dispensa a intimação do acusado por força do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV).

É lição antiga do Supremo Tribunal Federal lembrada em voto do Ministro ALFREDO BUZAID:

“Preceitua o art. 392, II do Código de Processo Penal que a intimação da sentença será feita ao réu pessoalmente, ou ao

defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança. Uma interpretação estritamente literal desta regra pode conduzir à solução adotada pelo Eg. Tribunal *a quo*. Mas esta Corte a tem considerado à luz do art. 153, § 15 da Constituição da República, que consagra o princípio da ampla defesa. (Cf. ac. Segunda Turma, 22-3-79, Rel. Min. Decio Miranda, HC 56.775, em RTJ 89/814; ac. Primeira Turma, 15-4-1980, RECr nº 91.837, Rel.: Min. Thompson Flores, em RTJ 96/874).

No caso em tela, houve duas intimações: uma, ao advogado, no dia 28 de setembro e outra ao réu no dia 2 de outubro. Ora, segundo o entendimento desta Corte,

“É irrelevante a ordem em que sejam feitas essas intimações, desde que se assegure o prazo recursal a contar da última.” (RHC nº 59.775-1, SP, Rel.: Min. Decio Miranda, DJ de 23-4-82, p. 3.669, citado pela PGR, à fl. 50).”

(HC nº 59.919-MG, *in* RTJ vol. 102/605/606).

Veja-se: RTJ vol. 116/1.290 e 119/626.

Neste sentido me manifestei no REsp 2.147-SP (02.5.90) e no RHC 498-SP (05.3.90).

FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO leciona:

“Na verdade, se a própria lei não permite que o réu se defenda, se não tiver habilitação técnica (CPP, art. 263), exatamente para preservar o princípio do contraditório e da ampla defesa, não tem sentido o Juiz proferir uma sentença condenatória e fazer-se a intimação válida na pessoa do réu. Seria um atentado à ampla defesa. Assim, sempre que houver sentença condenatória, deverá o réu, na medida do possível, ser procurado, para que se faça a intimação *in faciem*. Independentemente dessa intimação, esteja ele preso ou solto, não se pode prescindir da intimação do defensor, seja ele constituído ou dativo.” (PROCESSO PENAL, vol. 4, 6ª edição, 1983, Ed. Saraiva, pág. 212)

A outra alegativa, segundo a qual o paciente tomou conhecimento da sentença no dia em que compareceu à audiência admonitória, também é veraz. Nada se afirma em contrário e é o que deflui do próprio termo de fls. 154.

Em julgamento da 2ª Turma do extinto Tribunal Federal de Recursos, em 18.5.84, sustentei em voto assim ementado:

“PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA. INTIMAÇÃO. “SURSIIS”.

1. A intimação da sentença ao réu a quem foi concedido o “sursis” deve ser feita pessoalmente e ao advogado constituído.

2. Quando o réu toma conhecimento da sentença apenas na audiência de advertência, é a partir daí que tem curso o prazo para o apelo.”

É a hipótese destes autos.

O advogado constituído pelo réu-paciente teve “ciência” da sentença (fl. 146), segundo esclareceu o Juiz.

De modo que, se o paciente veio a tomar conhecimento da sentença condenatória na oportunidade da audiência admonitória, a intimação acabou por se consumir nessa data. A partir daí começou a fluir o prazo para interpor o recurso de apelação.

À vista do exposto, dou provimento ao recurso, a fim de devolver ao paciente o prazo para apelar.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 626 — RJ — (900004002-7) — Relator: O Sr. Ministro Costa Lima. Rectes.: Silvio José Pinheiro dos Santos e outro. Recdo.: Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro. Pacte.: Rafael Gerard Delcourt. Advogados: Fernando Fragoso e outro.

Decisão: A Turma por unanimidade, deu provimento ao recurso, para conceder a ordem suplicada e determinar o processamento da apelação interposta. (Em 06.08.90 — 5ª T.)

Votaram de acordo os Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, José Dantas e Flaquer Scartezzini. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



“HABEAS CORPUS” Nº 660 — MG

(Registro nº 91.0003765-6)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Impetrante: *Marcio José Tupy*

Impetrado: *Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais*

Paciente: *Exuperio Ferreira Pires*

EMENTA: CONSTITUCIONAL. VEREADOR. PROCESSO-CRIME. INVOCAÇÃO DE IMUNIDADE.

— Constituição do Estado de Minas Gerais. Das remissões ao regramento da Organização dos Poderes, bem postas pelo texto mineiro no concernente à Organização do Município (arts. 175, § 3º, 176, 56, § 1º, e 62, VI), não se vislumbra ensejo a que se confunda a imunidade processual assegurada ao Deputado Estadual (CF, art. 27, § 1º) com a inviolabilidade restrita assegurada ao Vereador (art. 29, VI).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o pedido, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 06 de maio de 1991 (data do julgamento)

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Denunciado por lesões corporais (art. 129 “caput”, C.P.), em duas ações penais propostas perante o juízo da Comarca de Almenara, impetrou-se **habeas corpus** em favor do paciente, perante a 2ª CCrTA/MG, pois que, na qualidade de vereador, segundo o novo texto da Constituição Mineira (arts. 175, § 3º c/c art. 176; 56, § 1º; 62, VI), gozaria ele da prerrogativa de imunidade processual.

A ordem suplicada foi indeferida pela Eg. Câmara, a teor de fundamentos assim deduzidos pelo relator, **Juiz Kelsen Carneiro**:

“Incontestes que à Constituição Estadual é vedado o estabelecimento de princípios que se contraponham aos da Consti-

tuição Federal e que esta, no seu art. 29, inc. VI, estabelece unicamente a “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição no Município”, sem esforço concluiu-se a não previsão da imunidade processual para os edis em relação a quaisquer infrações penais, mas tão-somente àquelas decorrentes de seus atos e no desempenho de suas funções e que não ultrapassam os crimes de difamação e injúria, porventura cometidos quando da apreciação de assuntos pertinentes à sua atuação funcional.

Vê-se, por conseguinte, que a nossa Carta Magna não prevê a imunidade processual do Vereador, prerrogativa essa unicamente atribuída aos Senadores e Deputados, qual seja, a “de não serem processados por quaisquer crimes, sem a autorização da respectiva corporação, enquanto durar o mandato”, conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles (In “Da Imunidade Parlamentar”, de 1955, pág. 81).

Em vista disso, defeso era aos constituintes mineiros estabelecerem o contrário, tanto que assim não fizeram quando cuidadosamente incluíram a ressalva atrás mencionada no cuidar das atribuições da Assembléia Legislativa e do Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal.

Pelo exposto, e no mais tomando como subsídio o bem lançado parecer do culto Procurador de Justiça (fls. 26/28), denego a ordem, recomendando que, incontinenti, se dê ciência desta decisão ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Almenara, para o normal prosseguimento das duas ações penais promovidas pela Justiça Pública contra o paciente.” — fls. 52/53.

Daí o presente **writ**, em reiteração do tema, substitutivo que é de recurso ordinário e por cujo improvimento, nesta instância, manifestou-se o Ministério Público Federal nos seguintes termos:

“2. A tese prova demais.

O que reza o aludido § 3º do art. 175 é apenas que:

“O Vereador se sujeita, no que couber, às proibições, incompatibilidades e perda de mandato aplicáveis ao Deputado Estadual”.

2.1 Ademais, a Constituição Estadual não poderia estabelecer princípios opostos aos da Constituição Federal. Ora, esta, em seu art. 29, VI, estabelece unicamente a inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. Vale dizer: a imuni-

dade processual para os edis, em relação a quaisquer infrações penais, restringe-se apenas às decorrentes de seus atos e no desempenho de suas funções.

2.2 O teor da Carta Magna é o que segue:

“Art. 29. (...)

VI — inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município”.

Desta forma, a Carta Maior condiciona a inviolabilidade do Vereador tão-só por suas opiniões, palavras e votos, assim mesmo atendendo-se a dois pressupostos: 1º que sejam proferidos no exercício do mandato; 2º que o sejam na circunscrição do Município.

Vale dizer: que tais opiniões, palavras e votos, sejam externados coexistentemente: 1º no exercício das funções próprias do seu mandato (legislativas ou fiscalizadoras); 2º em matéria ligada aos interesses locais, do Município.

Se no exercício do mandato legislativo, o Vereador não pudesse ser processado criminalmente, gozaria de maior imunidade que um membro do Congresso Nacional.

2.3 Aliás, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, ao interpretar o inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, admitiu fosse o Vereador processado criminalmente, mesmo por delito contra a honra, embora tivesse sido cometido no exercício do mandato, além de incabível o exame dos fatos pela via do HC, para fins de trancamento da ação penal (RHC 66.186-6/PR, 1ª T., v.u., DJU 16/02/90; porquanto

“o Vereador ... emitiu parecer, atribuindo fatos lesivos de ambos (Magistrado e Promotor), não cabendo, assim, em **habeas corpus** examinar a inexistência do **animus diffamandi**, para o trancamento da ação penal”.

“Similiter”, essa Eg. Corte, remetendo-se inclusive ao V. julgamento “supra”, no RHC 733/RN, 5ª T., v.u., j. 20/08/90, Rel. Min. COSTA LIMA, RT 660/347.

2.4 “A fortiori”, portanto, incabível o “writ” em se tratando de crime que nada tem a ver com o legítimo direito que tem o Vereador de externar-se no interesse de assuntos municipais.

3. Pela denegação da ordem, em conseqüência.

Brasília, 22 de abril de 1991

Vicente de Paulo Saraiva

Subprocurador-Geral da República” — fls. 57/59.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhores Ministros, em matéria da **inviolabilidade** assegurada aos **Vereadores por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município** (art. 29, VI, da CF), confirmam-se, pela ordem da invocação, os termos da Constituição de Minas Gerais, que, ao ver do impetrante, protegeriam com maior prerrogativa processual os edis naquele Estado:

“Art. 175 — ...

§ 3º — o Vereador se sujeita, no que couber, às proibições, incompatibilidades e perda de mandato aplicáveis ao Deputado Estadual.”

“Art. 176 — Compete privativamente à Câmara Municipal, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 62.

“Art. 56 — ...

§ 1º — o Deputado não pode, desde a expedição do diploma, ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Assembléia Legislativa.”

“Art. 62 — Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

...

VI — conceder licença para processar Deputado.”

Nesse quadro do colacionado regramento estadual acentue-se que, em face do art. 175, § 3º, indicado pela impetração como sendo o cordão umbilical que filiaría o Vereador ao tratamento dispensado ao Deputado Estadual, isso somente se dá nas **proibições, incompatibilidades e perda de mandato**, ônus a que o artigo se refere literalmente. No texto assim propositalmente oneroso, observe-se que não se identificam as prerrogativas que fossem de favorecer igualmente ambos os mandatários, a exemplo da discutida imunidade processual.

Na verdade, a remissão a tantos **deveres** não se concilia com a compreensão de uma paridade implícita de **direitos**, porquanto, ade-

mais, esses valores têm tratamento distinto e colocação individualizada, consoante mesmo o modelo federal que os instituiu (CF, arts. 27, § 1º, e 29, VI).

Daí que, o querer-se entrelaçar a disposição onerosa com imagináveis remissões a dispositivos vantajosos, deveras, constitui processo interpretativo repudiável pela técnica da analogia, infensa essa, naturalmente, à soma dos contrários que se repelem entre si; tanto mais que ditas remissões restringiram-se redacionalmente pela cláusula “**no que couber**”.

Portanto, evidencia-se que as demais disposições suso transcritas, por versarem sobre a imunidade processual do Deputado Estadual e sua aplicação (arts. 56, § 1º, e 62, VI), não se remetem à competência da Câmara Municipal, por não **cab**er tal imunidade ao Vereador.

Em suma, tão clara e correta postura constitucional da Carta Mineira rejeita a exegese pretendida pelo impetrante, sem necessidade sequer de levantar-se dúvida da conformação da letra estadual com a federal, pois que ambas mais não favorecem o Vereador do que pela simples **inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município**.

De resto, no caso recusa-se que essa inviolabilidade tenha a ver com o delito de lesões corporais, apesar de, segundo o inquérito, o paciente tê-las cometido no calor das disputas eleitorais do último pleito presidencial (sic).

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Em observação extravoto e por mera curiosidade, volto a lembrar a dificultosa liberalidade da concepção do chamado **habeas corpus substitutivo do recurso**, sem que se lhe cobre um mínimo de adequação formal. De fato, neste caso, o impetrante deixou passar quase um ano desde o acórdão denegatório, para só então, ao bel-prazer de possíveis conveniências, vir a impugná-lo, sem sequer aludir ao estado atual do processo a que responde o paciente.

VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, a Constituição Federal, em vigor, distingue claramente instituto de inviolabilidade do instituto da imunidade. A inviolabilidade é o que assegura a não responsabilização do edil de modo a garantir-lhe o direito de crítica, o direito de denúncia, de maneira a que o exercício do seu mandato

popular se faça da forma mais plena, sem estar sujeito a qualquer ameaça ou censura. Daí é que, pela primeira vez, o Constituinte Federal comparece atendendo a reivindicações antigas de corporações municipalistas no sentido de estender aos vereadores esse instituto da inviolabilidade, que não se confunde, portanto, com o da imunidade, que se refere, como V. Exa. tão bem ressaltou no seu voto, à imunidade processual. Quando a Constituição Federal, no seu art. 29, estabelece que o Município reger-se-á por Lei Orgânica, atendidos os seus princípios e preceitos, dentre eles, o da inviolabilidade, ela esclarece que essa inviolabilidade só alcança as opiniões, palavras e votos, com o que o vereador se manifestar no exercício do mandato.

Assim, portanto, esclarecida essa distinção, essa pequena diferença entre a inviolabilidade e a imunidade, acompanho V. Exa.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 660 — MG — (91.0003765-6) — Relator: O Sr. Ministro José Dantas. Impetrante: Marcio José Tupy. Impetrado: Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Paciente: Exuperio Ferreira Pires.

Decisão: A Turma, por unanimidade indeferiu o pedido (Em 06.05.91 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Assis Toledo e Edson Vidigal. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



RECURSO DE “HABEAS CORPUS” Nº 676 — PB

(Registro nº 90.0005307-2)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima*

Recorrente: *Simplício Matos dos Santos*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba*

Paciente: *Simplício Matos dos Santos (réu preso)*

Advogado: *Boris Trindade*

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PROVISÓRIA. PRONÚNCIA.

1. O réu foi pronunciado por homicídio qualificado e o juiz manteve a prisão.

2. Réu primário e de bons antecedentes pode ser conservado preso, eis que o disposto no § 2º do art. 408, do CPP, não é um alvará de soltura em branco, mas faculdade conferida ao magistrado para, fundamentadamente, negar a concessão da liberdade.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de junho de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por SIMPLÍCIO MATOS DOS SANTOS, através de seu advogado (fls. 32/42), irresignado com o v. acórdão proferido pela colenda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (fls. 28/30), denegatório do “writ”, encimado da seguinte ementa:

“HABEAS CORPUS — PRETENDIDO DIREITO DE AGUARDAR, EM LIBERDADE, JULGAMENTO DE RECURSO DE PRONÚNCIA — ACUSADO, TODAVIA, QUE RECOLHIDO POR FORÇA DE PRISÃO EM FLAGRANTE É MANTIDO PRESO PELA REFERIDA DECISÃO — FACULDADE DO JUIZ À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO — CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE — DENEGAÇÃO DA ORDEM IMPETRADA.

Dependendo do prudente arbítrio do Julgador, o benefício a que alude o artigo 408, § 2º do CPP, nenhuma violência ou coação ilegal se identifica na decisão de pronúncia em que o Juiz, justificando o seu convencimento, mantém o réu na prisão em que se encontrava.” (fl. 28)

A impetração objetiva seja deferido ao paciente recorrer da pronúncia em liberdade, tendo em vista cuidar-se de réu primário e de bons antecedentes; o inciso LXVI do art. 5º da CF/88 consagra a liberdade provisória como direito individual e, por último, o juízo *a quo* não fundamentou a medida.

O Dr. JOSÉ TAUMATURGO DA ROCHA, ilustrado Subprocurador-Geral da República, arrimado no RHC 132-SP, proferido por esta Quinta Turma, da relatoria do eminente Ministro ASSIS TOLEDO, opina pelo não provimento do recurso (fls. 69/70).

É o relatório.

VOTO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PROVISÓRIA. PRONÚNCIA.

1. O réu foi pronunciado por homicídio qualificado e o juiz manteve a prisão.

2. Réu primário e de bons antecedentes pode ser conservado preso, eis que o disposto no § 2º do art. 408 do CPP não é um alvará de soltura em branco, mas faculdade conferida ao magistrado para, fundamentadamente, negar a concessão de liberdade.

3. Recurso desprovido.

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): O recorrente foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, por haver assassinado, com diversas “peixeiradas”, a vítima com quem mantinha relacionamento amoroso, após atraí-la para o apartamento onde ele residia, mediante “dissimulação” e “surpresa” (fls. 08/11).

No RHC nº 579, de que fui relator, em que alegou excesso de prazo para a formação da culpa, mas improvido, o juiz informou que o “crime imputado ao paciente foi um dos que maior impacto causaram na sociedade. E tamanho foi o requinte de perversidade, que o próprio impetrante o reconheceu na inicial.”

Adianta:

“O crime ocorreu dentro do banheiro do seu apartamento, no endereço acima citado, onde a vítima foi encontrada morta, totalmente despida e apresentando ferimentos pérfuro-cortantes por todo o corpo.

Na prática do delito, o acusado feriu-se em ambas as mãos e, devido ao sangramento desses ferimentos, foi detido no posto policial da Operação Manzuá, quando tentava fugir para a cidade do Recife.

Detido e investigado, devidamente medicado, confessou o crime, tendo a polícia se deslocado ao seu apartamento, onde encontrou a vítima na situação acima descrita.

Na mesa da sala, vários escritos em papéis diversos. Nas paredes do banheiro, porta e porta do box, várias inscrições feitas pelo acusado com os próprios dedos, usando como tinta o sangue da vítima. Em todos esses escritos, o réu deixou acusações à vítima, de ter “violentado sua privacidade” e chegou a escrever que seu gesto foi “EM LEGÍTIMA DEFESA DA DIGNIDADE”, palavra-chave de todos os escritos.” (fl. 09)

Quer o recorrente aguardar o julgamento pelo júri, em liberdade, porque é primário e ostenta bons antecedentes, em homenagem ao disposto no art. 408, § 2º do CPP c.c. o art. 5º, LXVI da Constituição.

A tal respeito escrevi no RHC nº 223-RJ:

“O disposto no § 2º do art. 408, do Código de Processo Penal, não pode ser visto de forma isolada e, assim, erigido não em faculdade (poderá) do juiz, mas em direito do réu primário e de bons antecedentes.

A prisão preventiva e a decorrente de pronúncia têm em si caráter de provisoriedade. Portanto, com fundamentos que se entrelaçam e se completam.

.....
Em suma, o “poderá” é de ser entendido como um juízo de apreciação pelo julgador dos requisitos apontados no § 2º do art. 408 e art. 312, do CPP; ausentes estes, deixa-se de conceder a liberdade provisória.

O inciso LXVI do art. 5º da Constituição — “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança” — se erigido em direito individual, claro é dependendo dos termos em que a lei em vigor a admite.

A liberdade provisória elevada, assim, em garantia constitucional destinada a proteger o *status libertatis* representa, na prática, a faculdade do acusado permanecer solto durante a *persecutio criminis*, se razões legais não aconselhem fique preso.

Quando trata da liberdade provisória, o item IV, do art. 324, do CPP, diz que não será concedida estando presentes os motivos que autorizam o decreto da custódia provisória. Ainda aqui, pois, o direito não é absoluto.

Assim tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

“Esta Turma, entretanto, já decidiu que a concessão do benefício previsto no § 2º do art. 408 do Código de Processo Penal não é resultado necessário do duplo pressuposto estatuído nessa norma. Assim, ainda que não se considerem bem caracterizados os maus antecedentes do réu, essa circunstância não desautoriza a prisão provisória, certo que outros motivos, assinalados na sentença, concorrem para justificar a medida, tais os embaraços provocados pelo réu ao curso do processo e o fato de não revelar boa personalidade. A fuga do paciente parece roborar essas assertivas da pronúncia.” (Costa, José Armando da — “Estrutura Jurídica da Liberdade Provisória” — p. 91)

— HABEAS CORPUS.

Verificando-se que o interesse da ordem pública desaconselha a concessão da liberdade provisória, não há constrangimento ilegal em negá-la ao réu que preenche o duplo requisito do art. 408, § 2º do Código de Processo Penal. Precedente do STF.” (HC nº 61.559/GO, Relator Ministro FRANCISCO REZEK, RTJ 109, p. 552)

Neste mesmo sentido esta 5ª Turma acolheu voto do Ministro ASSIS TOLEDO:

“PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA.

Réu preso preventivamente, pronunciado por homicídio duplamente qualificado. Recusa justificada pelo juiz em conceder-lhe liberdade.

O art. 408, § 2º, do CPP, confere ao juiz uma faculdade a ser exercida com prudente arbítrio. Assim, persistindo os motivos que levaram à decretação da preventiva, pode o juiz recusar fundamentadamente a concessão do benefício do citado preceito legal, mesmo quando se trata de réu primário e de bons antecedentes.

Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento.

(RHC nº 132/SP; julgamento: 18.09.89)

O recorrente, conforme anotado, logo após o crime, procurou evadir-se para outro Estado, sendo mantido preso por conveniência da instrução, e o juiz pronunciante entende conveniente conservá-lo recolhido. Os fundamentos, que aduziu ao concluir a pronúncia: — “a gravidade do crime e a sua enorme repercussão na sociedade” — não traduzem, a meu entender, o real motivo da necessidade da provisória segregação, isto é, evitar que o réu se evada da comarca frustrando o julgamento pelo Tribunal do Júri, pois já tentou fazê-lo, inicialmente.

Desse modo, nego provimento ao recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 676 — PB — (90.0005307-2) — Relator: O Sr. Ministro Costa Lima. Recte.: Simplício Matos dos Santos. Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Paciente: Simplício Matos dos Santos (réu preso). Advogado: Boris Trindade.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (Em 27.06.90 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, José Dantas e Flaquer Scartezzini. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



RECURSO DE “HABEAS CORPUS” Nº 702 — PA

(Registro nº 90.6573-9)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Recorrente: *Luciano da Silva Maia*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado do Pará*

Paciente: *Luciano da Silva Maia*

Advogados: *Luis Roberto Coelho de Sousa Meira e outros*

EMENTA: HABEAS CORPUS — PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR — CPC ART. 733, § 1º.

— Havendo manifestação tempestiva do devedor de alimentos, acerca da impossibilidade de arcar com o ônus do débito, não pode o juiz decretar, desde logo, a custódia, sem apreciação da justificativa, a teor do art. 733, § 1º, do C.P.C.

— Habeas Corpus concedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para conceder a ordem e cassar o decreto de prisão do paciente, sem prejuízo de que outro possa ser lavrado após a apreciação da justificação apresentada, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 06 de março de 1991 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de recurso de **habeas corpus** preventivo intentado contra o v. acórdão das Egs. CCCrs do TJPA, que em votação majoritária, denegaram a ordem intentada em favor do próprio impetrante, Luciano da Silva Maia, concluindo pela inadimplência do mesmo (fls. 59/61) no pagamento da pensão provisória, em processo de Alimentos, Separação Judicial Contenciosa com reconvenção e Medida Cautelar de Alimentos, que contende com sua mulher, reconhecendo, com isso, correta a ordem de prisão civil contra si decretada, esclarecendo, **verbis**: “Examinamos os autos a A. Alimentos e concluímos pela inadimplência do Impetrante”.

Alega, em razões de recurso, “a impossibilidade da decretação da medida extrema sem justificação”, bem como a “iliquidez do pedido” **sc.** de pagamento da pensão; argúi, mais, a fundamentação do v. Acórdão, limitada a 6 (seis) linhas, “sem o exame dos fatos relevantes contidos no processo”.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo conhecimento e impro-
vimento do recurso.

Subiram os autos e, numa primeira manifestação, requer a douta
Subprocuradoria-Geral da República que se solicite à instância **a quo** a
remessa dos documentos citados nas razões de recurso, o que foi feito,
vindo a resposta do Juízo, às fls. 85, acompanhada dos documentos de
fls. 86/101.

Em nova manifestação, opina a douta Subprocuradoria-Geral da
República no sentido do provimento do recurso, em virtude da falta de
fundamentação nas rr. decisões de 1ª e 2ª Instâncias.

É o relatório.

VOTO

**EMENTA: HABEAS CORPUS — PRISÃO CIVIL
POR INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR
— CPC ART. 733, § 1º.**

— Havendo manifestação tempestiva do devedor de
alimentos, acerca da impossibilidade de arcar com o ônus
do débito, não pode o juiz decretar, desde logo, a custódia,
sem apreciação da justificativa, a teor do art. 733, § 1º, do
C.P.C.

— **Habeas Corpus** concedido.

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Pre-
sidente, deflui dos autos, e frisamos em nosso relatório que o paciente,
ora recorrente, contende com sua mulher em ação de Alimentos, Sepa-
ração Judicial Contenciosa com reconvenção e Medida Cautelar de Ali-
mentos, havendo a MM. Juíza da 1ª Vara Civil de Belém do Pará, esta-
belecido a pensão provisória em 145 valores referência, correspondendo
a mais de NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzados novos), mensalmente rea-
justada.

Por atraso no pagamento da pensão, foi-lhe decretada a prisão ci-
vil, pelo seguinte despacho, **verbis**:

“Vistos, etc...”

O Suplicado, Luciano da Silva Maia, foi **intimado** por
duas (2) **vezes** para proceder ao pagamento de pensão alimen-
tícias provisórias (sic) em atraso, não tendo cumprido a deter-
minação. Por estas razões e com fundamento no parágrafo 1º do

art. 733 do Código de Processo Civil, decreto a **prisão civil** do Suplicado, pelo prazo de dois (02) meses a ser cumprida no Presídio de São José. Expeça-se mandado.

Em conseqüência indefiro os pedidos de fls. 78/79 e 83/85, este último por ser intempestivo.

Designo o dia 22/03/90 às 11 h, para audiência de conciliação.

Intime-se.

Belém, 03/11/89

Ass. Dra. Emília Belém Pereira.”

O Eg. Tribunal de Justiça do Pará, por suas Câmaras Criminais Reunidas, por sua vez, ao apreciar o **habeas corpus** preventivo, intentado contra a medida da autoridade coatora, assim se expressou para denegar a ordem, **verbis**:

“Pela leitura dos autos, verifica-se que, de fato, o paciente é inadimplente, com relação à pensão alimentícia que lhe foi arbitrada provisoriamente, nos autos da Ação de Alimentos que ajuizou sua mulher e filha menor.

Os ditames do art. 733, parágrafo 1º, do C.P.C., foram observados, daí porque se impõe o mandado que foi decretado contra si, restando assim que o mesmo seja cumprido, com as formalidades da lei.

Ante tais fatos, denego a ordem.”

No entanto, este lacônico acórdão, qu, em seis linhas se limita a rejeitar a ordem, sem o exame dos fatos, que num extenso relatório expôs, não levou em consideração as palavras da Procuradoria de Justiça estadual, que às fls. 35 assim se expressou, **verbis**:

“Através de requerimento, cuja cópia está anexada à petição inicial do presente **Habeas Corpus**, o impetrante demonstrou a situação econômica financeira do paciente, a condição econômica da mulher com quem litiga e a afirmação de que a referida senhora aguardou dois anos para ajuizar qualquer ação.

A MM. Juíza tida como coatora não considerou tais razões e em resposta ao requerimento, concedeu imediatamente a ordem de prisão, sem estabelecer prazo para o pagamento da quantia considerada ilíquida, não foi feito o cálculo para se saber qual a quantia que lhe está sendo cobrada.

A respeito do assunto o impetrante transcreve a seguinte jurisprudência: “a prisão de devedor de alimentos pressupõe

tenha sido ele regularmente intimado para efetuar o pagamento de quantia certa. Não basta a intimação para pagar pensões alimentícias em atraso”. RT 597/367. TJRJ.”

Após estas primeiras considerações, friso que o paciente, conforme documentos acostados nos autos pela Dra. Juíza de Direito da 9ª Vara Cível de Belém/PA, após atrasar o pagamento da prestação alimentícia, teve contra si uma tentativa de citação frustrada, em virtude de estar viajando para outro Estado — certidão de fls. 86, datada de 28/6/89 — tendo sido esta efetivada em 13/9/89 — certidão de fls. 88.

Imediatamente após a 1ª citação efetiva, fez o paciente protocolar, em 18/9/89, uma petição (juntada aos autos pela Dra. Juíza), na qual alega, **verbis**: “sua impossibilidade financeira de pagar o valor arbitrado”, alegando que o “digno Juízo louvou-se tão-somente nos elementos fornecidos pela requerente, que aventou a hipótese de que o requerente estaria auferindo uma renda mensal, no ano em curso, de trinta mil cruzados novos (NCr\$ 30.000,00)”, e que “o requerido não tem emprego e... ainda custeia o colégio da filha menor, aulas particulares, ginástica, etc., o que é testificado na inicial”, com o que, “vem ofertar a importância de NCr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzados novos)”, reque-rendo a audiência do cônjuge mulher a respeito (fls. 89/90).

Por não ter havido qualquer manifestação do juízo, no sentido de apreciar a petição do requerente, fez ele, em 27/10/89, novo pedido, adu- zidos também pela Dra. Juíza informante (fls. 91/93), que, “a fixação dos alimentos ditos provisórios foi realizada com base em declarações de renda antigas, sendo a mais recente correspondente ao exercício de 1987 e que **DESCREVE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL EM 1986**”, e mais que, “de lá para cá são decorridos mais de três anos, com substancial alteração na renda do peticionário”, enquanto que a requerente (sua mulher) “pos- sui, hoje em dia, patrimônio considerável, herdado de seu pai, **ANTÔNIO JOSÉ DIAS FERREIRA**, cujo inventário se processa pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível, a ser de lá deslocado futuramente em face da existência de menores. O peticionário comprova o que alega através de documentação anexa a este petitório demonstrando o patrimônio lá des- crito e no qual não se arrola uma série de bens, existentes em Portugal. Esse acervo, por si só, já serve para demonstrar a independência econô- mico-financeira de quem pretende auferir a pensão alimentar e a injustiça que se pretende impor ao suposto alimentante”.

E, sem ter tomado conhecimento das razões alegadas, em primeira e segunda manifestações, a MM. Juíza, entretanto, decretou-lhe a pri- são, com fundamento no § 1º do art. 733 do Código de Processo Civil.

Tanto o **caput**, como o parágrafo 1º do art. 733, estão assim redi- gidos:

“Art. 733 — Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para em três (3) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º. Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um (1) a três (3) meses.”

No caso dos autos, dentro do tríduo permitido após a citação o ora recorrente apresentou justificação da impossibilidade de efetuar o pagamento (a citação foi de 13/9/89 e a petição de 19/9/89, 2ª feira).

Não houve qualquer análise dos fatos mencionados como embasadores para a recusa no pagamento, o que, a meu ver, é indispensável para, após, se tomar a medida extrema, no que fere a jurisprudência dominante do Eg. Supremo Tribunal Federal, colacionada pelo recorrente, como no aresto da lavra do eminente Ministro Francisco Rezek, in RTJ 122/117, do seguinte teor:

“A prisão civil do devedor de alimentos subordina-se à apreciação de tese por ele apresentada acerca da impossibilidade de saldar o débito.”

No mesmo diapasão, expressa-se o eminente Ministro Néri da Silveira, in RTJ 104/587, haja vista o aresto ali publicado, nestes termos:

“**Habeas Corpus** — Prisão por inadimplemento de obrigação alimentar. CPC, art. 733, § 1º.

Se o devedor apresenta, no prazo da Lei, justificação da impossibilidade de efetuar o pagamento, o Juiz não pode, desde logo, decretar a custódia, sem apreciar a justificativa, apenas fazendo referência, no despacho ao art. 733, § 1º do Código de Processo Civil.

Recurso provido para conceder o **habeas corpus** e cassar o decreto de prisão, a fim de o juiz proferir nova decisão, apreciando a justificação do devedor.”

Da mesma forma como procedido em primeira instância, o v. acórdão das Câmaras Criminais reunidas, do Eg. Tribunal de Justiça do Pará, também se omitiu quanto ao fundamento de sua decisão deixando de apreciar as ponderações feitas, tanto pelo paciente, como pela Procuradoria de Justiça.

Assim, desta forma, conheço do presente recurso, e lhe dou provimento, por considerar que não houve o devido apreço nas razões de recusa do pagamento da pensão alimentícia e conseqüente aqodamento na edição do decreto de prisão civil, com ferimento da lei processual civil invocada.

Com estas considerações, meu voto é no sentido de reformar o v. acórdão das Egs. CCCrs. do TJPA, com o que cassou o decreto de prisão civil decretado contra o ora recorrente, pelos motivos expostos, sem prejuízo, no entanto, de que novo decreto seja expedido, com observância da legislação processual civil, inclusive no que pertine ao exame das razões apresentadas pelo ora recorrente.

É como voto.

VOTO

O EXM^o SR. MINISTRO COSTA LIMA: Senhor Presidente. A prisão civil por dívida, segundo a Constituição, somente poderá incidir sobre o responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia ou de depositário infiel. Quer dizer, a tanto chegar, no caso em julgamento, era indispensável a instauração de processo regular, com ampla defesa, em que ficasse demonstrado que o alimentante, sem causa escusável, deixara de pagar a pensão alimentícia. Claro que esse fato não poderia resultar de mero requerimento do alimentando dirigido ao juiz, tanto quanto sublinhou o Senhor Ministro Relator, porém ficar devidamente comprovado.

A prisão tal como decretada carece de fundamentação, tornando-se ilegal.

Dito o que, acompanho o voto do ilustre Ministro Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sr. Presidente, o § 1^o do art. 733 do Código de Processo Civil diz:

“Se o devedor não pagar nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão...”

No caso, houve a apresentação da escusa. Logo, o Juiz não poderia ter decretado a prisão antes de apreciar os fundamentos dessa escusa.

Acompanho o eminente Ministro-Relator.

EXTRATO DA MINUTA

RHC n^o 702 — PA — (90.6573-9) — Rel. o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Recte.: Luciano da Silva Maia. Recdo.: Tribunal de Justiça

do Estado do Pará. Pacte.: Luciano da Silva Maia. Advs.: Luis Roberto Coelho de Sousa Meira e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para conceder a ordem e cassar o decreto de prisão do paciente, sem prejuízo de que outro possa ser lavrado após a apreciação da justificação apresentada. (5ª Turma — 06.03.91).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Costa Lima, Assis Toledo e José Dantas. Presidiu o julgamento o Sr. Min. José Dantas. Ausente o Sr. Min. Edson Vidigal.



RECURSO DE “HABEAS CORPUS” Nº 759 — SP
(Registro nº 90.0007862-8)

Relator: *O Exm^o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro*

Recorrentes: *Michael Mary Nolan e Aton Fon Filho*

Recorrido: *Tribunal Regional Federal da 3ª Região*

Pacientes: *Jair Antônio Meneguelli, Heiguiberto Della Bella Navarro, Alberto Eulálio, José Montoro Filho, José Lopes Feijó, João Ferreira Passos, Luiz Carlos Rodrigues, Januário Fernandes da Silva, Claudionor Cavalcante Farias Filho, Geraldo Majela Ferreira Conde, Fernando Agostini Neto, Cristiano Bernardino de Mendonça, Milton Matsuitsi Myagushiku, Antônio Carlos Perez, Carlos Augusto Alves dos Santos, Adair Carlos da Cruz, Edison de Almeida Rocha e José Luiz*

EMENTA: RECURSO DE HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. REQUISITOS. CONCURSO DE AGENTES. PRINCÍPIO DA PERSONALIDADE.

A denúncia deve descrever os elementos constitutivos do crime e suas circunstâncias. Importante é a narração do fato. A capitulação normativa é inócua. A imputação, além disso, precisa individualizar a conduta de cada autor. A regra é válida também para o caso de concurso de agentes. Decorrencia da imprescindibilidade dos princípios do contraditório

e defesa plena. O aditamento à denúncia não supre, no Estado de Direito Democrático, a deficiência da acusação. A Constituição da República consagra o princípio da personalidade. Rejeita, pois, a responsabilidade pelo fato de outrem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro VICENTE CERNICCHIARO, Relator.

RELATÓRIO

O EXM^o SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Recurso Ordinário interposto por Michael Mary Nolan e outro em favor de Jair Antônio Meneguelli e outros, contra v. acórdão da 2^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, denegatório de **Habeas Corpus**.

Os Recorrentes pretendem a declaração de nulidade da denúncia e o conseqüente trancamento da ação penal. Sustentam que: “A denúncia ofertada, contudo, padece de graves vícios, passíveis de gerar sua nulidade, quais sejam a ausência de individualização dos fatos atribuídos aos pacientes, ausência de elementos essenciais aos tipos penais dos arts. 286 e 202 do CPB, e da necessária justa causa para a persecução penal” (fls. 103).

Os Pacientes foram denunciados como incurso nos arts. 202 e 286 c/c art. 71 do Código Penal, sendo que dois dos pacientes foram denunciados também por infração ao art. 129, **caput**, do Código Penal.

O v. acórdão (fls. 61/78) denegou a ordem de **Habeas Corpus**, assim concluindo:

“Por todo expendido, conclui-se que no caso vertente existem elementos suficientes para a instauração da ação penal. A denúncia não é inepta, já que contém os requisitos exigidos pela lei penal. Inexiste, igualmente, justa causa a determinar o trancamento da ação penal, nem há irregularidade no recebimento da denúncia.” (fls. 73)

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não provimento do recurso (fls. 117/119).

É o relatório.

VOTO

O EXM^o SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): O recurso, como expresso no relatório, envolve dois temas: a) inépcia da denúncia; b) falta de fundamentação do despacho que a recebeu.

A denúncia está às fls. 12 (1er).

Sabido, importante, fundamental é a narração do fato. A capitulação jurídica é secundária, desprecienda. O réu se defende da imputação. Não importa a capitulação normativa dada pelo Ministério Público.

Em atenção, por outro lado, aos princípios do contraditório e da defesa plena, o fato precisa descrever o delito, em todas as suas características, vale dizer, os elementos constitutivos e as circunstâncias. Evidentemente, como decorre de conduta comissiva ou omissiva, e tal conduta é relevante, obrigatoriamente deve indicar, em caso de pluralidade subjetiva, o comportamento de cada um. Este pormenor é ínsito, inseparável do contraditório. Inalienável em regime democrático.

Denúncia sem descrição da conduta de cada réu é intolerável, sob pena de estímulo ao retorno ao processo inquisitorial.

Em conseqüência, parcimoniosamente, dever-se-á aceitar a jurisprudência que ilustra o v. acórdão recorrido, **verbis**:

“RHC 62.814 — PE

EMENTA: Denúncia. Nos casos de autoria conjunta ou coletiva, não se faz indispensável individualizar a participação específica de cada agente, cuja conduta pessoal há de ser apurada no curso da ação penal e não pela via de **habeas corpus**.

É apta quando descreve fatos que, em tese, configurem crime, mesmo quando eventualmente insira errônea capitulação legal.

Menção à data precisa do crime só se torna necessária em casos como os de dúvida sobre transcurso de prazo para pres-

crição ou de inimputabilidade em razão da idade, hipóteses que não ocorrem, na espécie.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Recurso de **habeas corpus** a que se nega provimento.”

(Relator: o Exm^o Sr. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 07.06.85, pg. 8.889)

RHC 62.931-8 — MT

EMENTA: Processual Penal. Denúncia. Crime multitudinário.

Exigências atendidas.

Nos crimes multitudinários não é de se exigir que da denúncia constem maiores minúcias quanto ao exato comportamento de cada um, desde que nela se encontrem devidamente narrados os fatos e as participações dos denunciados nas ocorrências. Na instrução probatória as diferenças de comportamento de cada um, a maior ou menor intensidade do dolo e outros elementos diferenciadores entre eles poderão surgir, proporcionando a absolvição ou a diferenciação de penas, no caso de condenação. Incabível pretender-se a nulificação da ação penal por pretender-se maior minúcia, na peça acusatória, se se tem como satisfeitas as exigências previstas no art. 41 do Código de Processo Penal.”

(Relator: o Exm^o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO, DJU de 14.06.85, pg. 9.569) (fls. 68/69)

Data venia, é indispensável individualizar a participação específica de cada agente. O pormenor não pode ser remetido para a instrução probatória.

Desde o início, a imputação deve ser certa e precisa. Não se confunde com o aditamento da denúncia, caso, no curso do processo, surjam fatos novos relevantes.

O princípio há de ser respeitado, pouco importando que a peça acusatória descreva a conduta de vários sujeitos ativos.

A Constituição, quanto ao Direito Penal, com igual projeção no Direito Processual Penal, consagra o princípio da personalidade, ou seja, a condenação somente alcança o agente do delito. Não se pode, nesta quadra da história, raciocinar com a responsabilidade pelo fato de outrem.

Conclusão, **data venia**, em sentido contrário, atenta flagrantemente contra as regras modernas do Processo Penal.

A descrição, pois, deve conter o essencial para que se possa atribuir a alguém a prática da infração penal. Em outras palavras, a prática da conduta descrita no verbo reitor e o aspecto subjetivo correspondente. A não ser assim, o fato não terá autor, ou o autor terá praticado fato atípico.

Não se argumente com a impossibilidade de precisar a conduta de cada agente. Crime é fato histórico. Obra humana. Congrega conduta e resultado. Conduta traduz idéia de homem. Conduta, ainda, é modificação do mundo exterior. Se a denúncia imputa fato típico, logicamente, precisa individualizar o agente e o modo de atuar.

No caso dos autos, a peça acusatória atribuiu aos denunciados, empregados da FORD BRASIL S/A, a autoria dos seguintes fatos: nos dias ali mencionados, sob a liderança de Jair Antônio Meneguelli, invadiram as dependências da empresa. Tais pessoas foram acompanhadas pelo motorista do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo, de nome José Luiz. E mais. A ação era orientada para a “linha de montagem da Ford” (fls. 14).

É certo, a denúncia deverá evitar o **nomen iuris** da infração. Cumpre narrar o fato. No caso, descrever o elemento subjetivo do tipo. Ocorre, no entanto, o vocábulo — sabotagem — além de expressar modalidade delituosa, coincidentemente, no sentido vulgar, traduz a mesma idéia, qual seja, de impedir o normal funcionamento de uma atividade.

O crime indicado, normativamente, na denúncia, só se completa com a orientação de embaraçar ou impedir o normal desenvolvimento do trabalho.

Ademais, relembre-se, o réu defende-se de fato. Não importa a indicação do artigo de lei.

Ainda que se tenha como inexistente, ou insuficiente, a descrição da finalidade da conduta, há descrição bastante do crime de dano, com a particularidade de violência à pessoa, imputado que foi também o delito de lesões corporais. Este pormenor confere legitimidade ativa ao Ministério Público, afastando, em tese, a incidência excepcional do art. 167.

Há a imputação também do crime de Incitação ao Crime (CP, art. 286).

Esse delito, cujo objeto jurídico é a Paz Pública — Incitar, publicamente, a prática de crime — não se confunde com a situação de alguém, desejoso de atrair outrem para a prática da infração, a número indeterminado de pessoas dirige o convite para aderir à empresa delituosa.

Na incitação ao crime, o agente busca convencer terceiros à realização do ilícito. No concurso de agentes, o sujeito ativo visa a angariar adesões ao seu projeto de delinquência.

É certo, admitir-se-á o concurso de crimes, caso, após o convencimento da prática de um delito, o agente atrair os catequizados para realizarem, conjuntamente, o delito.

A consumação ocorre com o incitar, ainda que não cometido o respectivo crime.

A denúncia registra a seguinte passagem:

“Esses danos ocorreram após provocação dos funcionários invasores, supervisionada por JAIR MENEGUELLI, que, não se limitando a incitar os empregados à greve, incitava-os à prática de danos na empresa através da, por ele denominada, “Operação Cambalacho”.” (fls. 13)

Em sendo assim, a denúncia mostra-se apta, encerrando, pois, descrição de fato delituoso, cuja comprovação far-se-á na instrução criminal.

No tocante à fundamentação, o v. acórdão é incensurável. Merece registro o douto voto do Relator, Juiz Aricê Amaral:

“Com efeito, o r. despacho que recebeu a denúncia, datado de 05 de setembro de 1988, é anterior à entrada em vigor da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. É inaplicável, portanto, à espécie o disposto no inciso IX do artigo 93 da atual Lei Magna, posto que dito mandamento constitucional, de natureza processual, não tem caráter retroativo.” (fls. 72/73).

Nego provimento.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 759 — SP — (90.0007862-8) — Relator: O Exm^o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Recorrentes: Michael Mary Nolan e Aton Fon Filho. Recorrido: Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Pacientes: Jair Antônio Meneguelli, Heiguiberto Della Bella Navarro, Alberto Eulálio, José Montoro Filho, José Lopes Feijó, João Ferreira Passos, Luiz Carlos Rodrigues, Januário Fernandes da Silva, Claudionor Cavalcante Farias Filho, Geraldo Majela Ferreira Conde, Fernando Agostini Neto, Cristiano Bernardino de Mendonça, Milton Matsuitsi Myagushiku, Antônio Carlos Perez, Carlos Augusto Alves do Santos, Adair Carlos da Cruz, Edison de Almeida Rocha e José Luiz.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator (em 25.06.91 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros José Cândido, Carlos Thibau e Costa Leite.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Washington Bolívar.

Presidiu o julgamento o Exmº Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.



RECURSO DE “HABEAS CORPUS” Nº 951 — SP

(Registro nº 91.45-0)

Relator: *O Sr. Ministro Assis Toledo*

Recorrente: *Ordem dos Advogados do Brasil — Secção de São Paulo*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Paciente: *Djalma de Jesus Barbelli (réu preso)*

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO. PRISÃO ESPECIAL.

Fazendo jus à prisão especial (art. 89, V, da Lei 4.215/63) e inexistindo na Comarca local adequado, deve o advogado ser recolhido à prisão domiciliar (art. 1º da Lei 5.256/67).

Local adequado de presídio comum pode servir de prisão especial, desde que isolado das demais celas e apresente condições de higiene e instalações sanitárias satisfatórias. Inexistência, no caso, desses requisitos.

Concedido o benefício da prisão especial, sua revogação está condicionada à ocorrência de violação das condições impostas (art. 4º da Lei 5.256/67).

Provimento do recurso para deferimento da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso para conceder parcialmente a ordem e restabelecer a prisão domiciliar, sujeita a vigilância policial e a outras condições a serem estabelecidas pelo juiz da causa, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de março de 1991 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Em favor de advogado, condenado por tráfico de drogas (63,732 kg de cocaína) a 14 anos e 08 meses de reclusão e multa, recolhido a cela especial da cadeia pública de Pirassununga-SP, impetrou-se ordem de *habeas corpus* para que lhe fosse assegurado aguardar o julgamento da apelação em prisão domiciliar, tal como fora decidido em julgamento anterior.

A Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferiu a ordem, por maioria de votos, em acórdão da lavra do Des. Carlos Bueno, Relator, *in verbis*:

“Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos advogados Mário Saad e Marcos Roberto Alexander em favor do também advogado Djalma de Jesus Barbelli.

O paciente foi condenado às penas de 14 anos e 08 meses de reclusão e 333 dias-multa, incurso no art. 12, *caput*, cc o art. 18, III, da Lei nº 6.368/76, constando expressamente da sentença, proferida pelo Juízo de Pirassununga, que ele não poderia recorrer em liberdade, conforme o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal, sendo então recomendado no presídio em que se encontrava.

Interpondo o primeiro ora impetrante recurso de apelação, requereu fosse deferido ao condenado o direito de ficar recolhido em prisão especial, de conformidade com o disposto nos arts. 295, VII, do Código de Processo Penal, e 89, V, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

À vista de ofícios recebidos, que apontavam a inexistência de celas próprias para abrigar réus diplomados em cursos supe-

riores, o Magistrado da Comarca decidiu manter o paciente encarcerado, sustentando que a gravidade do crime e suas circunstâncias não autorizavam o benefício da prisão domiciliar.

Acórdão unânime da Egrégia Câmara de Férias deste Tribunal, todavia, concedeu ordem de *habeas corpus* “Para desde logo se admitir cumpra o paciente a custódia em seu domicílio desde que verificada, em diligências anteriores, a impossibilidade da referida transferência para prisão especial” (Relator o eminente Desembargador Odyr Porto, fls. 62/63).

Em outro processo-crime, o Ministério Público requereu e obteve a decretação da prisão preventiva do paciente, então de novo removido à Cadeia Pública de Pirassununga.

E por força de acórdão unânime desta Egrégia Câmara Criminal (Relator o eminente Desembargador Cunha Camargo) veio a ser revogada a custódia preventiva, razão pela qual requereu-se o retorno do paciente à prisão domiciliar, em cumprimento à determinação do acórdão anterior, da Egrégia Câmara de Férias da Corte.

Essa pretensão foi objeto de indeferimento por parte do Magistrado, sob o fundamento de que então já dispunha o Presídio de Pirassununga de cela especial para abrigar o réu condenado, não mais se justificando permanesse ele em sua residência até o julgamento do recurso.

Contra esse despacho indeferitório os ilustres Advogados impetram o presente *habeas corpus*, a fim de que o paciente, “até o eventual trânsito em julgado da decisão condenatória, permaneça preso em sua residência, ante a falta de local efetivamente adequado à sua condição de advogado, tal como fora decidido pela Colenda Câmara de Férias” (fls. 23).

Negada a liminar contida no *writ* (fls. 126), foram prestadas as informações da autoridade judicial apontada como coatora (fls. 129/134), manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 136/139).

Esse o breve relatório.

Ficou expresso nas informações de fls. 130, que, em cumprimento à determinação da Egrégia Câmara de Férias deste Tribunal, antes aludida, foi o paciente transferido à sua residência (prisão domiciliar), pois não havia na cidade uma sala que apresentasse condições de salubridade, segurança e privacidade para abrigar o paciente na Cadeia Pública.

Mas em razão de ter sido decretada sua custódia preventiva em outro processo-crime, foi o paciente recolhido a uma sala destinada a abrigar menores, no andar superior do prédio da Delegacia de Polícia, então desocupada. E “providenciada sua limpeza, passou tal dependência a se destinar aos presos com curso superior, a exemplo do que ocorre em várias Comarcas do Estado, como por exemplo em Taubaté”.

Ao ensejo da revogação da custódia preventiva, por esta Egrégia Câmara Criminal, permaneceu o paciente na mesma sala, por força da condenação a ele imposta pelos crimes da Lei nº 6.368/76. E assim decidiu o douto Magistrado após obter esclarecimento da autoridade policial quanto às diferenciadas condições da sala onde está recolhido em face da carceragem comum.

Depois de constatação pessoal, assinalou S. Exa. nas informações de fls. 132: “a) o paciente está isolado da massa carcerária, pois no andar superior só ficam mulheres, menores e alguns detentos de menor periculosidade; b) está só, em uma sala de cerca de 20 metros quadrados, mais banheiro, enquanto que em outras, de igual dimensões, ficam no mínimo 6 detentos comuns; c) sua sala é forrada de tacos, enquanto as demais são de cimento liso; d) sua sala possui um vitrô externo, sem grades, diversamente de todas as demais; e) sua sala possui vaso sanitário, enquanto as outras celas têm apenas um buraco no chão; f) o paciente possui rádio e recebe toda a assistência de seus familiares, que lhe fornecem boas comidas, frutas, etc.; g) o paciente dorme em uma cama com colchão, ao passo que os demais presos dormem no chão, quando muito em colchonetes de espuma”.

Data venia, é o que basta para a conclusão de que em relação ao paciente está sendo observado o seu direito à prisão especial, que se distingue “pelo tratamento recebido pelo réu, recolhido em dependência separada dos detentos comuns, e não pelas condições materiais que o local possa oferecer” (R.T., 543/429).

A decisão é desta Corte: “Uma vez que ao beneficiário da prisão privilegiada seja dispensado tratamento diverso do que é oferecido ao preso comum, não se vê descumprimento do favor legal. ‘O essencial, nas regalias previstas no art. 295 do Código de Processo Penal é a separação do preso, de modo que não fique ele em promiscuidade com outros detentos. Quanto ao

conforto e à nobreza do recinto, onde é recolhido o preso privilegiado, ficam dependentes das possibilidades do momento” (R.J.T.J.E.S.P., vol. 98/527), conforme anotado pelo nobre Procurador de Justiça, que aduz: “Nessa conformidade, tenho que o privilégio garantido ao paciente, em homenagem à sua condição de advogado, está assegurado. Se é certo que as instalações não estão conservadas como seria desejável, aliás isso o Magistrado reconhece, não é menos certo que não está o preso submetido à promiscuidade própria de cárceres comuns. Está imune do contacto deletério com outros presos, acaso com personalidade mais comprometida que a dele” (fls. 139).

Na verdade — é importante registrar — a prisão especial, ainda que diferenciada da prisão comum, nunca corresponderá às expectativas de conforto, privilégios e vantagens que o preso almeja, sendo certo que em casos dessa natureza as informações do MM. Juiz da Comarca são de grande importância, pois é ele quem tem conhecimento das condições da cela, e do presídio como um todo, sentindo de perto a situação do réu condenado e a de seus comarcãos.

Dentro das possibilidades materiais existentes na Comarca, pois, não se vem negando ao paciente o seu direito à prisão especial, como consta das informações já aludidas.

Fique claro, não se está decidindo contra a orientação firmada no acórdão da Egrégia Câmara de Férias deste Tribunal, conforme o despacho da Egrégia Segunda Vice-Presidência da Corte, ao ensejo do indeferimento da liminar reclamada na impetração (fls. 126).

É que naquele julgamento ficou expresso que a prisão domiciliar foi então concedida pela impossibilidade de se transferir o paciente para a prisão especial a que faz jus em razão da inexistência, à época, de local adequado disponível (fls. 62/63).

Agora esse local existe, conforme informou o Magistrado, pelo que não se vê esteja havendo o constrangimento ilegal apontado na impetração.

Nestas condições, denega-se a ordem.” (Fls. 147/52).

Ficou vencido o ilustre Desembargador Silva Leme, de cujo voto destaco este tópico:

“

Salientaram, quantos se manifestaram nos presentes autos, que o paciente é advogado e goza da garantia ou prerrogativa de somente ser recolhido, enquanto não transitada em julgado a sentença que o condenou como traficante de tóxicos.

Induvidoso, também, que, embora com reconhecida precariedade, providenciou-se, na Cadeia pública, cela diferenciada ao paciente, que, atendidas as limitações antes mencionadas, pode ser considerada sala especial, mantendo-o isolado e afastado da promiscuidade com outros infratores.

Acontece, porém, que a sala especial, em se tratando de preso advogado, por expressa disposição de Lei federal, editada em 1963 e jamais afirmada inconstitucional, será sempre em estabelecimento de Estado Maior, enfatizando o art. 89, V, da referida Lei que, entre outros, é direito do advogado e do provisionado “não ser recolhido preso, antes da sentença transitada, senão em sala especial do Estado Maior”.

Exige, portanto, a lei, que o advogado somente seja custodiado enquanto ausente condenação definitiva, em sala especial de Estado Maior, não podendo esta ser equiparada ou substituída por cela de presídio comum, ainda que relativamente isolada.

Na impossibilidade de cumprir-se a disposição legal, a solução que se impõe é a de recolhimento temporário no próprio domicílio.” (fls. 155).

Inconformada, recorreu a impetrante — Ordem dos Advogados do Brasil — insistindo na observância da prerrogativa do advogado (art. 89, V, da Lei 4.215/63), que, segundo se sustenta, não se confunde com o recolhimento em cela individual de precária condição, como ocorre com a em que se encontra o paciente.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Vicente de Paulo Saraiva, opinou pelo improvimento.

Juntou-se aos autos vistoria feita pela OAB, 9ª Subsecção de Pirassununga, na cela em foco (fls. 194/198).

É o relatório.

VOTO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO. PRISÃO ESPECIAL.

Fazendo jus à prisão especial (art. 89, V, da Lei 4.215/63 e inexistindo na Comarca local adequado, deve o advogado ser recolhido à prisão domiciliar (art. 1º da Lei 5.256/67).

Local adequado de presídio comum pode servir de prisão especial, desde que isolado das demais celas e apresente condições de higiene e instalações sanitárias satisfatórias. Inexistência, no caso, desses requisitos.

Concedido o benefício da prisão especial, sua revogação está condicionada à ocorrência de violação das condições impostas (art. 4º da Lei 5.256/67).

Provimento do recurso para deferimento da ordem.

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): A “realidade brasileira” em matéria de estabelecimentos penais não deve ser motivo de orgulho e menos ainda razão de críticas à legislação que pretende modificá-la.

Veja-se o relatório de fls. 92/98, da OAB, ilustrado com fotografias: cela com vaso sanitário desprovido de descarga (fls. 92/8), banheiro sem chuveiro, vidros quebrados, pintura em mau estado, etc. Esse vaso sanitário, sem descarga, por incrível que pareça, é uma das características ou “privilegio” dessa “cela especial”, porque as demais celas dos presos comuns não têm sequer vaso sanitário: fazem os presos suas necessidades fisiológicas em um buraco existente no chão (fls. 96).

E tudo isso no rico Estado de São Paulo que, isoladamente considerado, não fica muito longe de certos países desenvolvidos!

O mal, talvez, não seja a nossa propalada falta de recursos, mas o atraso cultural e o fato de que certas autoridades se acostumaram, infelizmente, a tolerar e a conviver com tal patologia social.

No caso destes autos, estou de acordo, em parte, com o voto vencido do eminente Des. Silva Leme.

Não chego ao ponto de exigir, como S. Exa., “sala especial do Estado Maior”, ao pé da letra. Penso que a prisão especial pode ser efetivada em local adequado de presídio comum, separado das demais celas, desde que dotado de condições higiênicas, o que supõe limpeza e instalações sanitárias satisfatórias. É o que deixei implícito no voto no RHC 680, de que fui relator. Não identifico, na cela em exame, tais requisitos, pelas razões acima expostas.

Há mais.

Como se viu do relatório, o paciente estava em gozo de prisão domiciliar, concedida em *habeas corpus*, pelo fundamento de que, na Comarca, inexistia local adequado à prisão especial.

O Juiz, entretanto, ao desocupar-se a malfadada sala, destinou-a à prisão especial e revogou, só por isso, o benefício concedido pelo Tribunal, entendendo não mais existir razão para a prisão domiciliar anteriormente deferida ao paciente.

Tal procedimento, a meu ver, ofende o art. 4º da Lei 5.256, de 6/4/67, que só prevê a revogação do benefício em curso, se o preso infringir as condições impostas:

“Art. 4º — A violação de qualquer das condições impostas na conformidade da presente lei implicará na perda do benefício da prisão domiciliar, devendo o réu ou indiciado ser recolhido a estabelecimento penal, onde permanecerá separado dos demais presos.”

Se o paciente tivesse violado alguma condição, deveria retornar ao presídio, ficando “separado dos demais presos”, tal como se encontra presentemente. Como não se noticia a ocorrência dessa violação, não se poderia alterar, segundo penso, a situação anterior já consolidada, dando-lhe uma nova forma de prisão, cabível na hipótese de haver cometido infração às regras estabelecidas.

Não desconsidero a gravidade das acusações que pesam sobre o paciente, circunstância que, justificadamente, deve ter influído na decisão do Juiz e do Tribunal.

Penso, entretanto, que, no caso, para não se descumprir a lei, a solução mais correta será imporem-se condições, permitidas em lei, para a manutenção do benefício.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para conceder parcialmente a ordem nestes termos: seja restabelecida a prisão domiciliar, sujeita à vigilância policial, sem prejuízo de outras condições a serem estabelecidas pelo juiz (arts. 3º e 2º da Lei 5.256/67).

É o meu voto.

VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sr. Presidente, o que se busca assegurar com a impetração é o direito à dignidade da pessoa humana, assegurada pela Carta das Nações Unidas, cujos princípios são incorporados pela Constituição Federal vigente, na tradição do nosso direito constitucional.

O que dos autos se constata é que essa condição de dignidade que se deve assegurar à pessoa humana vem sendo violada em razão das condições humilhantes da prisão, imposta ao réu, ora paciente, em decorrência da revogação da prisão domiciliar a que estava, antes, submetido.

Assim, nestes termos, conforme se constata do relatório do Eminentíssimo Relator, Ministro Assis Toledo, de que a prisão dita especial, nas condições atuais, constitui clara violação aos princípios asseguradores da dignidade que a pessoa humana tem direito, voto acompanhando S. Exa., *in totum*, para que se devolva ao réu, ora paciente, a prisão domiciliar, sujeitando-se o mesmo, em razão dos antecedentes de que lhes são atribuídos criminalmente, à permanente vigília da autoridade policial, representante do Estado, que tem interesse na apuração dos fatos e eventual punição pelo que é acusado.

É o voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Senhor Presidente. A prisão especial não é novidade, porquanto inscrita no art. 295, do Código de Processo Penal, o qual é de 03 de outubro de 1941.

Os diplomados por qualquer estabelecimento de ensino superior têm direito a serem recolhidos à prisão especial.

A Lei nº 5.256, de 06.04.67, no art. 1º, estabelece que, nas localidades em que **não existir** estabelecimento adequado ao recolhimento das pessoas que tenham direito à prisão especial, o juiz considerando a gravidade e as circunstâncias do crime, ouvido o Ministério Público, poderá autorizar a prisão do indiciado “na própria residência, de onde o mesmo não poderá afastar-se sem prévio consentimento judicial”. Por ato de ofício, do Juiz, outrotanto, o beneficiário da prisão domiciliar pode ser submetido à vigilância policial (Art. 3º).

Ao que pude intuir do relatório e voto do Senhor Ministro Relator, a autoridade judiciária concedeu a prisão domiciliar depois de obter resposta negativa dos comandantes das unidades militares localizadas na comarca. Tem-se aí, mais uma vez, a omissão de órgão do Poder Executivo em querer colaborar com o Poder Judiciário. E serão os primeiros a criticarem a justiça porque não mantém encarcerado quem é acusado de traficar substância entorpecente, porém tem direito a ser detido em sala especial do Estado Maior (Lei nº 4.215/63, art. 89, V).

Observo, outrossim, que a autoridade judiciária não estabeleceu, como era do seu dever, as condições do cumprimento da prisão domiciliar.

De conseguinte, e nos termos do art. 4º da Lei nº 5.256, de 1967, não podia revogar o benefício, sem prova de quebra das condições previstas no art. 2º da referida lei.

Daí que, voto de acordo com o Senhor Ministro Relator.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 951 — SP — (91.45-0) — Rel.: O Sr. Min. Assis Toledo. Recte.: Ordem dos Advogados do Brasil — Secção de São Paulo. Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Pacte.: Djalma de Jesus Barbelli (Réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para conceder parcialmente a ordem e restabelecer a prisão domiciliar, sujeita a vigilância policial e a outras condições a serem estabelecidas pelo juiz da causa.

Sustentou oralmente o Dr. Marcos Alexander (recte.). (Em 13.03.91 — 5ª Turma).

Os Srs. Ministros Edson Vidigal, José Dantas, Flaquer Scartezzini e Costa Lima votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmº Sr. Min. JOSÉ DANTAS.



RECURSO DE “HABEAS CORPUS” Nº 1.014 — PR

(Registro nº 91.1927-5)

Relator: *O Sr. Ministro Assis Toledo*

Recorrente: *Gabriel Bandeira*

Recorrido: *Tribunal de Alçada do Estado do Paraná*

Paciente: *Gabriel Bandeira*

Advogados: *Dr. Geraldo Munhoz de Mello e outros*

**EMENTA: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA.
ARRAS.**

Recusa do promitente vendedor em devolver o sinal, conforme avençado, relativo a negócio desfeito.

Não possuindo o sinal a natureza de depósito, com obrigação de devolver, mas sim de arras, como princípio de pagamento, a recusa de devolução não caracteriza o crime de apropriação indébita mas sim ilícito civil solucionável na via cível.

Provimento ao recurso e deferimento da ordem para trancamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso para conceder a ordem e determinar o trancamento da ação penal de que se trata, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 20 de março de 1991 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Gabriel Bandeira, na qualidade de sócio-gerente da Imobiliária IMOSSUL, firmou recibo de sinal de negócio sob condição, em favor de Terezinha Nacli Meyer, para a venda e compra de uma área de terra destinada à construção de uma indústria.

Terezinha pagou à Imobiliária, como sinal e princípio de pagamento, Cz\$ 200.000,00, ficando o restante para ser pago na escritura.

No contrato, estipulou-se a responsabilidade da imobiliária pela obtenção da autorização para instalação da indústria, no Município, isto como condição essencial do negócio, *in verbis*:

“2) — A compradora está adquirindo o referido imóvel para fins de instalar sobre o mesmo, uma indústria têxtil. Caso houver qualquer impedimento por parte dos órgãos competentes (Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais) sobre a autorização para a instalação da mesma (GUIA-AMARELA) ou qualquer outro impedimento relacionado como a documentação do imóvel, que impeça a transferência do mesmo, será de todo o direito desfeito o negócio, ficando este documento sem nenhum efeito, e, conseqüentemente o valor acima de Cz\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Cruzados) será imediatamente devolvido à compradora, sem que caiba nenhuma despesa a qualquer das partes.

3) — A Imobiliária IMOSSUL, intermediária do negócio, fica na responsabilidade de obter junto à Prefeitura a autorização para a instalação da indústria (GUIA-AMARELA) e demais documentação que se fizer necessária para a fiel e boa transferência do imóvel.” (Fls. 23).

Como a indústria cuja instalação se pretendia era reconhecidamente poluente, a Prefeitura condicionou a autorização a prévio parecer da Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente. Ouvida esta, emitiu parecer contrário (fls. 35), com o que inviabilizou-se o negócio.

Não obstante, a IMOSSUL, entendendo que não incorrera em inadimplência do contrato, recusou-se a devolver o sinal.

Inconformada, Terezinha Nacli Meyer — a compradora — buscou reparação na via cível e, paralelamente, ofereceu *notitia criminis*, por apropriação indébita.

Teve êxito integral no Cível, onde a ação foi julgada procedente com a condenação da IMOSSUL à devolução do sinal, juros, correção, perdas e danos, custas e honorários.

Por outro lado, o Ministério Público, entendendo que a negativa de devolução do sinal caracterizou o delito de apropriação indébita (art. 168, § 1º, III, do CP), ofereceu denúncia contra o sócio gerente da IMOSSUL (Gabriel Bandeira), por esse crime.

Gabriel Bandeira, alegando que a controvérsia se contém nos limites do juízo cível, impetrou ordem de *habeas corpus*, para trancamento da ação penal, indeferida pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, *in verbis*:

“A denúncia imputa ao paciente a prática do delito previsto no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, por haver o mesmo se negado a efetuar a devolução da importância de Cz\$

200.000,00, à vítima Terezinha Nacli Meyer, apropriando-se daquele valor, que lhe fora entregue como sinal e princípio de pagamento por uma área de terras, para instalar uma indústria têxtil.

Ficou acordado de que o acusado, ora paciente, obteria junto à Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais a guia necessária para a instalação da indústria, porém, a Prefeitura apesar de haver expedido a guia, impôs a necessidade de licença da SURHEMA — Superintendência de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, que não a concedeu, decorrendo daí a pretensão do desfazimento do negócio e a devolução do sinal, recorrendo a vítima, Sra. Terezinha, às medidas que entendeu cabíveis, nas esferas policial e cível.

Na esfera cível, a mesma já teve em seu favor, confirmada pela segunda instância, a decisão de primeiro grau, encontrando-se o feito, conforme notícia a própria petição inaugural deste “*mandamus*”, em execução judicial no juízo cível.

A pretensão dos impetrantes através da via eleita, é de que falta justa causa para a ação penal, pela inexistência de crime a punir, por decorrer da transação havida somente conseqüências civis.

Conforme se infere da denúncia e documentos a ela acostados, todos fotocopiados e devidamente autenticados pelo cartório criminal, a peça acusatória descreve com detalhes o fato típico, e pela clareza de seu contexto verifica-se a ocorrência de crime em tese, que deve ser apurado na área judicial, ante o âmbito restrito do “*habeas corpus*”.

O pretendido trancamento da ação penal por falta de justa causa não encontra respaldo nos documentos trazidos à colação, ante a flagrante existência de uma infração penal e o indiciamento do paciente com relação a ela.

Para a concessão da ordem impetrada, é necessário que esta venha desde logo com prova extreme de dúvida e inequívoca da existência do ato arbitrário a configurar o constrangimento ilegal, a que está sujeito o paciente, evidenciando de forma clara a ausência de justa causa, para instauração da ação penal.

A ação penal foi instaurada, por configurar o fato descrito na exordial acusatória, crime em tese, portanto, não há como prosperar a impetração para o trancamento do processo crimi-

nal, o que somente autorizaria o atendimento do pedido, se o fato resultasse demonstrado desde logo e de maneira indubitosa, como atípico, o que não ocorre na espécie.” (Fls. 60/61).

Inconformado, recorre o paciente, insistindo nas alegações da inicial, salientando:

“No caso, em momento algum demonstrou o recorrente conduta dolosa ou culposa, já que efetuou contrato de compromisso de compra e venda sob condições que ensejou discussão judicial a respeito da interpretação das respectivas cláusulas.

O entendimento jurisprudencial é iterativo no sentido de que

“o inadimplemento de obrigação meramente civil não constitui ilícito penal” (TA/SP, *in* ADV — Boletim nº 37/86, nº 29495).

Ora, o fato narrado na respeitável denúncia que deu origem à instauração da ação penal demonstra perfeitamente tratar-se de obrigação meramente civil, decorrente de contrato firmado entre as partes, cuja obrigação de restituir sinal de negócio dependeu de interpretação na esfera do juízo cível.” (Fls. 67/68).

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Vicente de Paulo Saraiva, é pelo improvimento.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): Não identifico no sinal de Cz\$ 200.000,00, tido como objeto de apropriação, a natureza de depósito, com obrigação de devolver, mas sim de arras, ou seja, “sinal de negócio e princípio de pagamento”, como consta expressamente do contrato (fls. 23).

Os elementos da ação cível, que já teve desfecho na esfera própria, com sentença ora em fase de execução, embora não tenham enfrentado expressamente essa questão, levam a esse raciocínio, pois a sentença concluiu pela condenação da IMOSSUL à devolução do sinal e consectários legais.

É a solução preconizada em doutrina para a inadimplência de contratos, com arras, quando o inadimplente ou arrependido for o contratante que as houver recebido.

Assim, a obrigação de restituir arras não transmuda o seu caráter de “princípio de pagamento” do preço ajustado, para o de mero depósito.

Ao formar essa convicção, não necessito empreender aprofundado exame de prova controvertida. Leio apenas a prova documental preconstituída, inalterável, e as decisões do Juízo Cível no caso concreto, existentes nos autos.

Isso é possível na via do *habeas corpus*.

Ora, a jurisprudência tem entendido que, em matéria de **sinal**, só há crime quando for ele recebido “em depósito ou com o compromisso de devolver e não como pagamento”. (**CP Comentado**, Celso Delmanto, 2ª ed., Renovar, 1988, pág. 333; **CP Anotado**, Damásio de Jesus, Saraiva, 1989, pág. 476).

Parece-me, pois, que, *in casu*, trata-se, com efeito, de inadimplemento de obrigação meramente civil, o que não constitui ilícito penal, como se sustenta no recurso, mas sim ilícito civil.

Note-se que, se é certo que a IMOSSUL não deveria desconhecer *ab initio* as dificuldades para instalação no local de uma indústria poluente, tal raciocínio se aplica, por igual e por inteiro, com maior razão, aos donos do empreendimento industrial que obviamente não poderiam deixar de ter em mente os efeitos danosos da matéria-prima, resíduos e dos produtos desse mesmo empreendimento.

Não houve, pois, no caso, inversão do título da posse de uma quantidade em dinheiro dada, expressamente, como “princípio de pagamento”, não em depósito.

Os efeitos jurídicos do descumprimento contratual já foram definidos no Juízo Cível, sem resíduos para o Juízo Criminal.

Dou provimento ao recurso para deferir a ordem e trancar a ação penal.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 1.014 — PR — (91.1927-5) — Rel.: O Sr. Min. Assis Toledo. Recte.: Gabriel Bandeira. Recdo.: Tribunal de Alçada do Estado do Paraná. Pacte.: Gabriel Bandeira. Advs.: Dr. Geraldo Munhoz de Mello e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para conceder a ordem e determinar o trancamento da ação penal de que se trata. (Em 20.03.91 — 5ª Turma).

Os Srs. Ministros Edson Vidigal, José Dantas e Costa Lima votaram com o Relator. Ausente o Sr. Min. Flaquer Scartezzini. Presidiu o julgamento o Exmº Sr. Min. JOSÉ DANTAS.



RECURSO DE “HABEAS CORPUS” Nº 1.057 — SP
(Registro nº 91.0003221-2)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Recorrente: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Recorrido: *Tribunal Regional Federal da 3ª Região*

Pacientes: *Antônio Chiade Mergan, José Egberto de Oliveira Rocha e José Rocha Giongo Júnior*

Advogados: *Drs. José Oswaldo Fernandes C. Morone e outros*

EMENTA: HABEAS CORPUS. LEI 8.024/90. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTES FINANCEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO.

— **Sentença concessiva. Legalidade da imposição de cumprimento aos gerentes dos bancos depositários, chamados à ação como litisconsortes passivos do Banco Central; donde improceder o habeas corpus preventivo, impetrado a temor de coação abusiva, tanto mais que, a esta altura da pendência do writ, ditos litisconsortes já se encontram instruídos ao pronto cumprimento das decisões desta natureza, conforme ato normativo emitido pelo Banco Central — Circular nº 1.868/90, in DOU de 21/12/90.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes do autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 15 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: No temor da represália judicial pelo não cumprimento de mandamental decisão liminar que impusera a gerentes de agências suas, sitas em São Paulo, a conversão e liberação, em cruzeiros, dos saldos em cruzados novos retidos por força da Medida Provisória nº 180/90, Lei nº 8.024/90, a Caixa Econômica Federal pediu **habeas corpus** preventivo ao Eg. TRF da 3ª Região a favor daqueles prepostos; aludiu não ter legitimidade para figurar na ação de mandado de segurança, posto que, a teor da dita lei, ditos depósitos foram transferidos para o Banco Central, único detentor do poder de liberá-los.

Por acórdão da lavra do **Juiz Silveira Bueno**, denegou-se a ordem, à conta de que, embora diga impossível a liberação determinada, por não ter em depósito os ditos saldos, no entanto a impetrante informa que já tomou, junto ao Banco Central, as providências necessárias ao cumprimento da ordem judicial; donde ressaltar dessa controvérsia factual a improcedência do pedido, como sói acontecer ao ritmo do **habeas corpus**, pelo pressuposto necessário de seu embasamento em fatos inequívocos — fls. 66/69.

O presente recurso repisa os argumentos da inicial, redargüindo, ademais, que as noticiadas diligências junto ao Banco Central, antes de impedirem a concessão da ordem, servem ao seu deferimento, como único meio de cumprimento de quem não foi parte no mandado de segurança — fls. 82/83.

Nesta instância, o Subprocurador-Geral Vicente Saraiva reportou-se a parecer sobre caso idêntico, emitido a fundamentos, assim ementados:

“RO em “Habeas Corpus” preventivo, colimando que gerentes da CEF não venham a ser presos, por não poderem cumprir ordem judicial, veiculada por ofício que extravasou o teor da sentença proferida em Mandado de Segurança impetrado contra autoridade do Banco Central. Necessidade de repasse à instituição financeira, em cruzeiros, dos ativos financeiros bloqueados em cruzados e transferidos para o BACEN. Ordem abusiva contra quem foi apenas terceiro prejudicado no “Man-

damus” e que não pode previamente executá-la, nos termos da legislação específica. Provimento do recurso, condicionado que foi o deferimento do “writ” à obediência da ordem judicial, tão logo efetuado aquele repasse.” — fls. 96.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhores Ministros, tanto o recurso da impetrante como o parecer da nobre Subprocuradoria-Geral da República aludem a precedentes que versaram casos de mandado de segurança sobre o mesmo direito liberatório, os quais se deram sem chamamento da CEF, por isso mesmo merecida favorecer-se no **habeas corpus** como verdadeiro terceiro prejudicado.

Entretanto, no presente caso, cabe destacar o chamamento da Caixa em litisconsórcio passivo com o Banco Central, pelo que não há dizer-se de sua posição de mero terceiro prejudicado.

Portanto, o mais que possa ser dito sobre a impossibilidade da liberação monetária em causa, vê-se que foi decidido na ação mandamental, cuja sentença de mérito, a essa altura já prolatada, recusou tal prejudicial, com argumentos desta ordem:

“2.3 Quanto à de ilegitimidade passiva “ad causam” argüida pelos demais impetrados — os gerentes dos bancos depositários — o descabimento é, igualmente, de cristalina evidência. O mesmo critério que admite a impetração de segurança contra diretores de estabelecimentos de ensino pode ser, com justeza, assentado para a hipótese dos autos.

Note-se que a delegação que se vê na atividade do administrador de estabelecimento de ensino é patente, num mesmo grau, na atividade administrativa do gerente da agência bancária. Dada a delegação, segue-se a coercibilidade, seja legítima ou ilegítima a coação.

Tenho para mim como inaceitável deixar-se de aplicar o que vem disposto no art. 1º, § 1º, “in fine” da Lei nº 1.533/51 em relação às “pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do poder público, somente no que entender com essas funções”, tirando-se o alcance do dispositivo em prejuízo da indispensável eficácia — eficácia essencial — que há de caracterizar o remédio heróico, garantia das mais fortes e atuantes, senão a garantia por excelência que a Constituição estabeleceu.

Torna-se mais do que evidente, aí, a colaboração direta do administrador bancário com o poder delegante, razão por que ineliminável o litisconsórcio passivo, com vistas a informações sobre fatos ocorridos na agência, à pronta entrega do dinheiro ao Impetrante por ordem judicial ou, ainda, à transferência da soma litigiosa para depósito à disposição do juízo, conforme o caso.

A recusa à restituição do dinheiro depositado foi administrada pelos gerentes, interpretando e aplicando a legislação caso a caso, como é público e notório, sendo-lhes, de resto, factualmente impossível negar que, com o beneplácito dos superiores hierárquicos, de logo exerceram a competência delegada, através de canais diretos de comunicação montados com o primeiro Impetrado e seus assessores.” — fls. 44/45.

A partir desse quadro sentencial definidor do litisconsórcio passivo, certamente que não merece censura a denegação do **habeas corpus**, no quanto haja de evidenciar-se por si mesma a legalidade do cumprimento judicial imposto aos ora pacientes; e mais ressalta essa legalidade, pela força compulsiva da sentença, com autoridade para coagir o condenado a cumpri-la, da forma como foi vencido na ação.

Observe-se, por fim, que no lapso que vai da impetração (1º/10/90) até esta data não ocorreu a temida prisão dos pacientes, sinal da desnecessidade do **habeas corpus** ainda agora pendente deste recurso.

Tanto mais porque, desde 19/12/90, o Banco Central editou ato normativo, justamente posto em agilizar os trâmites burocráticos da discutida liberação, do modo como, no mister, devem agir celeremente os agentes financeiros a isso obrigados por sentença, antecipando-se na efetivação das operações eletrônicas a seu dispor — Circular nº 1.868/90, in DOU de 21/12/90.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, abri mão da preferência para julgar matéria semelhante para não privar esta Egrégia Turma da manifestação pioneira de Vossa Excelência, já que esta é a primeira vez que somos chamados a nos pronunciar a propósito. A experiência de V. Exa. impõe que seja de vossa lavra o voto inaugural.

Acompanho o voto de Vossa Excelência, Presidente.

Atender o pedido de concessão da “ordem”, e nisso o Tribunal Regional Federal agiu bem ao decidir denegando, seria decretar a ineficácia da sentença de mérito, já proferida pelo MM. Juiz. E no mais, não se configura qualquer ameaça de coação ilegal contra os servidores a favor dos quais a Caixa Econômica Federal recorre.

Assim, endossando as considerações do voto de Vossa Excelência, eu também nego provimento ao recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 1.057 — SP — (91.0003221-2) — Relator: O Sr. Ministro José Dantas. Recorrente: Caixa Econômica Federal — CEF. Recorrido: Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pacientes: Antonio Chiade Mergan, José Egberto de Oliveira Rocha e José Rocha Giõngo Júnior. Advogados: Drs. José Oswaldo Fernandes C. Morone e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (Em 15.04.91 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Ministros, Costa Lima, Assis Toledo e Edson Vidigal. Ausente o Sr. Ministro Flaquer Scartezini. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



RECURSO DE “HABEAS CORPUS” Nº 1.108 — SP (Registro nº 91.4779-1)

Relator: *Exm^o Sr. Ministro José Cândido*

Recorrente: *Severino Alves Bezerra*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Paciente: *Severino Alves Bezerra*

Advogados: *Jurandir Vieira de Melo e outros*

EMENTA: RECURSO DE HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA — FALTA DE JUSTA CAUSA.

Não configurada a inépcia da denúncia, elaborada com as recomendações do artigo 41, do Código de Processo Penal, e comprovada a justa causa para seu recebimento, nega-se provimento ao recurso que pretende o trancamento da ação penal.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: O advogado José Roberto Batochio, inscrito na Seção de São Paulo, impetra **habeas corpus** em favor do Dr. Severino Alves Bezerra, também advogado, com pedido de concessão de liminar, pois que estaria o mesmo, na qualidade de síndico dativo da falência de Motores Búfalo S.A., denunciado pelo delito previsto no art. 189, V, da Lei de Falências, já marcado o interrogatório, então, para o dia 17.03.89, no Juízo da 3ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, naquele Estado.

Alega o impetrante tratar-se de denúncia inepta, “desprovida desse requisito básico de validade, qual seja a descrição individuada e pormenorizada daquilo em que se teria constituído a ação concreta do paciente, realizadora do tipo penal desenhado no art. 189, inciso IV, da Lei Falitária. De fato, em relação ao paciente, síndico dativo Dr. Severino Alvez Bezerra, nada se especificou na exordial, limitando-se o órgão do “Parquet” a transcrever a literalidade da abstrata previsão legal contida

no citado art. 189, IV, da Lei de Falências, omitindo-se, por completo, quanto às causas, conseqüências, **modus operandi**, tempo, local, meio de execução, etc.”.

Transcreve, em seguida, o impetrante, o texto da denúncia, com referência ao paciente:

“O Dr. Severino Alvez Bezerra, advogado inscrito ..., foi nomeado e compromissado para exercer as funções de síndico dativo nos autos da falência.

Constata-se, no entanto, que não cumpriu seus deveres legais ao apresentar o seu Relatório (art. 103, da C.F.), de fls. 02-04, limitando-se apenas a tecer vários comentários elogiosos aos administradores da falida.

Vê-se que as afirmações elogiosas são falsas, por toda a documentação entranhada nestes autos, e que era do conhecimento do Sr. Síndico, porquanto, em todos os processos incidentes, houve a sua intervenção (fls. 84-85; 169; 463/464; 479/480; 514/538; 667/673).

Desse modo, claro concluir-se que o Sr. Síndico apresentou relatório que não condiz com a verdade, que deflui cristalina para qualquer leigo. Isto posto, denuncio a Vossa Excelência”... (fl. 10).

A denúncia seria, assim, inepta, posto que lacônica e vazia, ao especificar o fato supostamente praticado pelo paciente. Diz, a propósito, adiante: “Como quer que seja, não se logra intuir os contornos da imputação, o que configura desrespeito ao cânone constitucional que instituiu a obrigatoriedade do contraditório e da ampla defesa no processo penal. Nulo, pois, o requisitório público, por inepto, como nula se ostenta a ação penal por ele iniciada”.

Além da inépcia da denúncia, inexistiria justa causa para instauração e prosseguimento da ação penal contra o paciente. O fato narrado não constituiria crime (art. 43, I, do Código de Processo Penal). Informa, então, que o paciente, como síndico dativo, apresentara o relatório de que trata o art. 103 da lei falimentar, louvado no laudo contábil e que, se erro havia naquela peça, não poderia ser a ele increpado. O tipo penal reclama dolo específico. O art. 189, IV, pune o síndico com reclusão de um a três anos, que der informações, pareceres ou extratos dos livros do falido inexatos ou falsos, ou que apresentar exposição ou relatório contrários à verdade. Seu relato, porém, foi feito na conformidade do que vinha espelhado no laudo, e um segundo perito, que substituíra o anterior, destituído, dera como boas as contas apresentadas.

As informações do Juiz estão às fls. 54-55, e nelas se diz que o paciente, “no exercício de suas funções, teria praticado crime falimentar, ao dar informações, pareceres e relatórios inexatos ou contrários à verdade”.

O Parecer da Procuradoria de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 57-61).

O Acórdão denegatório da ordem, às fls. 85-94, enfrenta a censura à denúncia como inepta, em várias passagens como esta:

“Resta, portanto, verificar se a peça incriminada expôs o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, o que, segundo o eminente impretante, torna-la-ia inepta.

A denúncia é inepta quando não contém os requisitos que a lei reputa essenciais, quais sejam, vale recordar, a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas.

Na hipótese, como já se disse e ora se insiste, está naquela peça a qualificação do crime, somente ausente o rol de testemunhas porque desnecessárias no caso concreto.”

Em outro trecho insiste o acórdão recorrido:

“Se os fatos atribuídos aos falidos, os quais são de fácil percepção, não foram referidos pelo então síndico, ora paciente, em seu relatório, não há porquê se entender que a denúncia, em relação a ele, seja inepta.

Precisamente por não ter relacionado aqueles fatos, é que a peça acusatória lhe atribuiu o delito previsto no art. 189, VI, da Lei Falitária.”

Ainda, em outra passagem lê-se:

“A peça inicial, portanto, não se mostra inepta, desarrazoada, desprovida de dados que impeçam a defesa do paciente, não sendo obscura, contraditória ou equívoca. Em outros termos, descreveu fatos típicos imputados aos falidos e atribuiu ao paciente, então síndico, haver faltado à verdade em seu relatório por não tê-los ali mencionado.”

Quanto à alegada falta de justa causa, afastou-a o acórdão, em dois parágrafos da discussão, às fls. 93, **verbis**:

“O impetrante, um dos luminares da advocacia criminal do país, menciona que o delito imputado ao paciente, para se configurar, exige dolo específico, ou seja, que o falso deve ser intencional, desejado, representado na consciência do agente.

Evidente que o exame do dolo diz respeito ao próprio mérito da acusação. Não se trata apenas de enfrentar o tema da tipicidade da conduta do paciente. A este se imputou a prática de um crime, imputação que não se mostra desarrazoada.”

Por intermédio de outro ilustre advogado veio o recurso ordinário às fls. 100-109, rebatendo na tecla da inépcia da inicial, centrada no argumento de estar a denúncia “desprovida desse requisito básico de validade, qual seja a descrição individuada e pormenorizada daquilo em que se teria constituído a ação concreta do Recorrente, realizadora do tipo penal desenhado no art. 189, inciso V, da Lei Falitária”. Teria-se limitado o Ministério Público a transcrever “a literalidade da abstrata previsão legal contida no citado artigo 189, IV, da Lei de Falências, omitindo-se, por completo, quanto às causas, conseqüências, **modus operandi**, tempo, local, meio de execução, etc.” (fls. 102).

Insiste, do mesmo modo, na tese da falta de justa causa, pois que o fato narrado não constituiria crime. Repete o que já dissera na inicial, ou seja, “se erro ou equívoco aconteceu em decorrência do trabalho do perito contador, este não pode e não deve ser increpado ao Recorrente, em nenhuma hipótese” (fls. 105).

O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo improvimento (fls. 111-112).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em Parecer da lavra da Dr^a Márcia Dometila Lima de Carvalho, entende, igualmente, dever ser mantido o acórdão, por seus próprios e jurídicos fundamentos, cujos trechos principais reproduz.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: RECURSO DE HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA — FALTA DE JUSTA CAUSA.

Não configurada a inépcia da denúncia, elaborada com as recomendações do artigo 41, do Código de Processo Penal, e comprovada a justa causa para seu recebimento, nega-se provimento ao recurso que pretende o trancamento da ação penal.

Recurso improvido.

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): Tem razão o ilustre Procurador de Justiça de São Paulo, quando em sua impugnação, de fls. 111-12, afirma que o recorrente “repisa os mesmos argumentos trazidos na inicial, todos eles soberanamente respondidos pela decisão do Tribunal a quo.”

De fato, o paciente é acusado de, na qualidade de síndico dativo da massa falida da firma MOTORES BÚFALO S.A., não ter cumprido os seus deveres legais, incorrendo nas sanções do artigo 189, inciso IV, da Lei de Falências (Decreto-Lei 7.661/45).

Respondendo à argüição de inépcia da inicial, o acórdão recorrido é explícito, ao considerar:

“No caso em exame, a denúncia não pode ser apontada como padecendo de vício de não ter descrito o fato criminoso e conseqüentemente de inépcia. Peça acusatória inepta é aquela que se mostra incoerente, obscura, contraditória, incapaz de conduzir a um juízo ou inteligência satisfatória. Não é o caso dos autos. Para tanto há que se observar que a inicial apontou que com a falência concorreram escrituração incorreta dos dados contábeis, falta de apresentação de balanço à rubrica do Juiz, prática de ato fraudulento, simulação de capital para obtenção de maior crédito, falsa perícia e omissão de dados contábeis na escrituração. Esses fatos foram imputados aos falidos e o paciente, síndico dativo, ao apresentar seu relatório deixou de mencioná-los.

Se os fatos atribuídos aos falidos, os quais são de fácil e clara percepção, não foram referidos pelo então síndico, ora paciente, em seu relatório não há porque se entender que a denúncia, em relação a ele, seja inepta.

Precisamente por não ter relacionado aqueles fatos, é que a peça acusatória lhe atribuiu o delito previsto no artigo 189, VI, da Lei Falitária.

Diz a inicial que o paciente não cumpriu os seus deveres legais, os quais consistiam exatamente no apontar ao Juízo os delitos praticados pelos falidos, ou melhor, pelos dirigentes da empresa falida. Limitando-se a tecer-lhes considerações elogiosas, evidente que o síndico deu parecer contrário à verdade.

Se o inquérito judicial falimentar permitiu que aos falidos fossem atribuídos os crimes referidos, evidente que o síndico deixou de cumprir o seu dever e incidiu, pelo menos em tese,

em prática delituosa quando ofereceu relatório contrário à verdade.

Trajano de Miranda Valverde ressalta que o síndico, “órgão criado pela lei para auxiliar os trabalhos judiciários no curso do processo de falências deve, em seu relatório, numa exposição circunstanciada, não apenas considerar as causas da falência e o procedimento específico do devedor, como “os atos que constituem crime falimentar, indicando os responsáveis e, em relação a cada um, os dispositivos penais aplicados”. Acrescenta o eminente jurista, “a lei, destacando esses atos que são de alta importância no processamento da falência, responsabiliza criminalmente o síndico pela inexatidão ou falsidade corporificada no respectivo instrumento escrito”. Vai além o eminente comercialista quando acentua: “pode, certamente, a inexatidão ou falsidade provir de qualquer auxiliar técnico do síndico, *v.g.* o perito contador, ele foi induzido em erro, mas ainda assim responde pela culpa da escolha” (Comentários à Lei de Falências, vol. III, págs. 349/350, Edição Revista Forense, 1955).

Na hipótese em testilha, está não apenas descrito o fato criminoso, mas apontados outros que, em tese, insiste-se, caracterizam ilícitos falimentares.

A peça inicial, portanto, não se mostra inepta, desarrazoada, desprovida de dados que impeçam a defesa do paciente, não sendo obscura, contraditória ou equívoca. Em outros termos, descreveu fatos típicos imputados aos falidos e atribuiu ao paciente, então síndico, haver faltado à verdade em seu relatório por não tê-los ali mencionados.

Não há, portanto, como se dizer que a denúncia não se mostre apta a permitir seja dado início a persecução penal.” (fls. 90/92).

Refutando a alegada falta de justa causa da ação penal, segundo fundamento da inicial, é ainda do ilustre Relator do acórdão recorrido, a afirmação abaixo:

“O segundo fundamento da impetração, a alegada falta de justa causa, também é de ser afastado.

O impetrante, um dos luminares da advocacia criminal no país, menciona que o delito imputado ao paciente, para se configurar, exige dolo específico, ou seja, que o falso deve ser intencional, desejado, representado na consciência do agente.

Evidente que o exame do dolo diz respeito ao próprio mérito da acusação. Não se trata apenas de enfrentar o tema da tipi-

cidade da conduta do paciente. A este se imputou a prática de um crime, imputação que não se mostra desarrazoada.

Se o paciente ao declarar em seu relatório que não havia detectado na conduta dos falidos prática criminosa e o fez de inteira boa-fé, sem nenhuma preocupação de agir intencionalmente com o intuito de beneficiar os falidos, é matéria a ser examinada quando da sentença final. Salienta o impetrante que o paciente teria se louvado no laudo do perito contábil, mas, como se viu no ensinamento de Miranda Valverde, ainda que se possa entender que o paciente tenha sido induzido em erro pelo perito contador, ainda assim responde pela culpa da escolha. O perito contador é de confiança do síndico, que o indica ao Juízo da falência. Se o paciente escolheu mal o contador e este faltou à confiança depositada, pela culpa da escolha responde o paciente.

Note-se, como dado que não pode passar despercebido, que tanto o paciente como o perito contador têm escritório no mesmo prédio e “ambos procuraram esconder a real situação da falida”.

Não há, portanto, inexistência da fumaça do bom direito que justificaria o trancamento da ação penal.

Finalmente, o laudo posteriormente oferecido pelo paciente diz respeito às contas da falida, e não ao relatório oferecido pelo síndico. Relatório incompleto e elogioso.” (fls. 93-94).

Nada deve ser acrescentado ao mérito.

Vale, entretanto, advertir-se que a instrução processual está concluída, aguardando o juízo apenas o pronunciamento das partes sobre as diligências de que trata o art. 499 do Código de Processo Penal, conforme telex de fl. 126 v., assinado pelo Dr. EUCLIDES MARTINI FILHO, juiz da causa.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 1.108 — SP — (91.4779-1) — Relator: Sr. Ministro José Cândido. Recorrente: Severino Alves Bezerra. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: Severino Alves Bezerra. Advogados: Jurandir Vieira de Melo e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Sexta Turma, 28.05.91).

Votaram os Srs. Ministros Carlos Thibau, Costa Leite, Vicente Cernicchiaro e William Patterson.

Presidiu o julgamento Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.



RECURSO DE "HABEAS CORPUS" Nº 1.187 — RJ

(Registro nº 91.0007886-7)

Relator: *O Exm^o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro*

Recorrente: *José Antunes Nunes*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

Paciente: *José Antunes Nunes*

Advogada: *Dra. Sandra Ferreira da Silva*

EMENTA: RECURSO DE HABEAS CORPUS. PENA. REGIME DE EXECUÇÃO. DIREITO MATERIAL. FUGA.

A lei que comina pena e disciplina o regime de execução é de direito material. Define a relação jurídica que tem como causa a prática do delito. As normas processuais, ao contrário, são meramente instrumentais, no sentido de disciplinar a relação processual. Clássica a distinção entre *ius puniendi* e *ius persequendi*. O primeiro vinculado ao *nulla poena sine lege*. O segundo, ao *nula poena sine iudicio*. A fuga do condenado, quando a decisão afrontar a Constituição da República, por si só, é imprópria para indeferir a concessão do livramento condicional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida e,

em conseqüência, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro VICENTE CERNICCHIARO, Relator.

RELATÓRIO

O EXM^o SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Adoto o relatório do douto parecer do Ministério Público, subscrito pelo Procurador em exercício na Subprocuradoria-Geral da República, Dr. Raimundo Francisco Ribeiro de Bonis, *verbis*:

“Trata-se de recurso ordinário (art. 105, II, “a”, da Constituição Federal) interposto por JOSÉ ANTUNES NUNES, do v. acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que lhe denegou H.C. impetrado contra ato do Juiz de Direito da Vara das Execuções Penais, que converteu o regime inicial semi-aberto, para cumprimento da pena de dois anos e quatro meses de reclusão imposta ao paciente, por infração ao preceito do art. 214 c/c o art. 224, letra “a”, na forma do art. 71, todos do Código Penal, em regime fechado, negando-lhe, ainda, o benefício do livramento condicional, direito a que faria jus, por haver cumprido 1/3 da pena, ser primário e de bons antecedentes.

O v. acórdão recorrido, modelo de síntese, contém os elementos essenciais à compreensão do WRIT, razão por que o transcrevemos:

“Alega-se na inicial sofrer o Paciente constrangimento ilegal da parte do Dr. Juiz da Vara de Execuções Penais, ao lhe indeferir o pedido de livramento condicional e determinar o restabelecimento do regime fechado. Em ambos os casos teria havido violação do princípio constitucional da irretroatividade da lei penal quando prejudicial ao réu.

Informações a fls. 41; parecer da ilustrada Procuradora TELMA MUSSE DIUANA pela denegação da ordem, em face da evasão do Paciente (fls. 45/45v.).

2. Realmente, se o Paciente foi condenado no sistema legal anterior, que lhe permitia obter o livramento condicional após o cumprimento de 1/3 da pena, não seria possível a aplicação retroativa da Lei nº 8.072/90 que, para os crimes hediondos, exige o cumprimento de dois terços (2/3) da pena. Como se sabe, o ordenamento penal somente permite a retroatividade benéfica.

3. Ocorre, porém, que o indeferimento do pedido de livramento condicional teve outro suporte: o exame criminológico é desfavorável ao réu (fls. 32). E existe ainda outro elemento, assinalado no parecer da ilustrada Procuradora: o Paciente evadiu-se, antes mesmo da impetração do “writ”.

Assim, mesmo que se afaste o primeiro fundamento, restariam os outros dois para justificação do indeferimento do pedido. Daí a denegação da ordem.” (fls. 48, 49)” (fls. 66/67)

O ilustre parecerista argúi o art. 5º, XL, da Constituição da República, que veda a lei penal retroagir, salvo para beneficiar o réu. Ademais, considera de direito material as normas de execução da pena, inadmissível, então, a disciplina das leis processuais, de vigência imediata. Também assim as regras para a aquisição ao livramento condicional. Discorda, além disso, do parecer do Ministério Público estadual, no que diz respeito à fuga do paciente e seus efeitos. No caso, assevera, a decisão gravosa do regime de cumprimento da pena, porque resultante de violência a preceito constitucional, não lhe impunha a obrigação de aceitá-la. Conclui, opinando pelo provimento para conceder-se o livramento condicional ou, residualmente, assegurar-se o regime semi-aberto para o cumprimento da pena.

É o relatório.

VOTO

O EXMº SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): O impetrante, no *habeas corpus*, requereu:

“a) concessão do livramento condicional, uma vez que não se trata, na espécie, de crime hediondo, porquanto a legislação citada é posterior à prática do crime.

Caso assim não entendam VV. Excias., que defiram:

b) o imediato restabelecimento do regime aberto concedido pelo Dr. Juiz da condenação.” (fls. 4)

O v. acórdão recorrido denegou a ordem por dois fundamentos, após acentuar o princípio da retroatividade benéfica: ser o exame criminológico desfavorável ao réu (fls. 32) e o paciente haver se evadido, antes mesmo da presente impetração (fls. 49).

Em face da motivação do v. acórdão, a garantia constitucional da supremacia, sem qualquer exceção, da lei penal mais benéfica passa para plano secundário.

Nesse ponto, aliás, o aresto acolheu o entendimento correto e bem argumentado ainda no douto parecer do Ministério Público Federal.

As leis que definem o regime de execução da pena e o livramento condicional são de natureza penal. Assim se conceituam as normas que integram a relação jurídica que tem como causa a prática do delito. O Código Penal, como sempre se repete Von Liszt, é a Carta Magna do condenado. Ademais, não podendo sofrer senão a pena fixada na lei, é lógico, tem o direito de ser submetido apenas a ela. As normas processuais, ao contrário são meramente instrumentais, no sentido de disciplinar a relação processual. Regime de cumprimento de pena e livramento condicional não dizem respeito ao procedimento. Ao contrário são objeto da decisão judicial. Projetam, às inteiras, características de direito material.

Clássica é a distinção entre *ius puniendi* e *ius persequendi*. O primeiro vinculado ao *nulla poena sine lege*; o segundo, ao *nulla poena sine iudicio*.

COUTURE, invocado por ELIÉZER ROSA, “Dicionário de Processo Civil”, São Paulo, 1974, Bushatsky Editor, verbete “Lei Processual”, ensinou que a natureza processual de uma lei não depende do corpo de disposições em que esteja inserida, mas sim de seu conteúdo próprio. Se a lei por seu conteúdo inclina-se a descrever esse tipo tão especial de relação contínua e dinâmica a que chamamos “processo”, revelado por uma noção de marcha que vai desde a petição inicial até a execução; se se encontra na lei essa marca; se acharmos nela a descrição de como se deve realizar ou ordenar o conjunto de atos tendentes a obter uma decisão judicial suscetível de ser executada coativamente pelos órgãos do Estado, essa lei será processual e como lei processual deverá ser tratada.

LEONE, por sua vez, in “*Elementi di Diritto e Procedura Penale*”, Napoli, 1972, Ed. Jovene, pág. 189, escreve:

“5. La norma processuale penale.

I. Definizione ed identificazione. Norma processuale penale in senso stretto è la norma giuridica che disciplina

l'accertamento della *notitia criminis* e delle responsabilità civili connesse al reato; in senso largo è, altresì, la norma giuridica che disciplina l'accertamento della pericolosità e l'esecuzione dei provvedimenti del giudice penale.

Il carattere processuale della norma si deduce non dalla sede, bensì dall'oggetto. Può accadere, infatti, che nell'ambito del c.p.p. o di altra legge processuale si ritrovi una norma di carattere sostanziale (es. art. 137) e viceversa (es. artt. 9, 10, 11 c.p.).

Uguale criterio vale per individuare la specifica natura processuale penale della norma: ad es., sono di diritto processuale civile, nonostante la sede, l'art. 489 c.p.p. e tutte le disposizioni contenute nel titolo III del libro IV del c.p.p."

As restrições ao exercício do direito de liberdade dependem de prévia cominação das sanções.

A pena, por seu turno, integra o tipo penal. Mesmo para os autores que a têm como consequência do crime, deve ser entendida como consequência lógica, inseparável da descrição da conduta delituosa.

Diga-se o mesmo do regime de execução da pena porque, sem dúvida, restritiva do exercício da liberdade.

No âmbito processual restarão somente as normas de verificação judicial de poder o Estado impor uma espécie de pena e o modo de sua execução. A verificação, por seu turno, pressupõe existência do esquema punitivo.

A decisão da Meritíssima Juíza da Vara de Execuções Penais evidencia um fundamento: natureza processual das normas da Lei nº 8.072/90, no que toca ao cumprimento da pena. Assim está motivada:

"No que tange ao pedido de Livramento Condicional que é a matéria *sub judice* propriamente dita, cumpre-nos dizer que estamos frente a sentença condenatória proferida pela prática de crime hediondo, matéria prevista no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.072/90, de 25.07.90.

Logo, o que se verifica a *prima facie* é que a matéria regulada nesta lei se aplica a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

No § 1º do art. 2º da referida Lei nº 8.072 dispõe o legislador sobre o local de cumprimento da pena privativa da liberdade, matéria indubitavelmente de processo penal e, portanto,

a esta matéria aplica-se nos termos do art. 2º do Código Penal vigente, de imediato, a lei citada aos casos pendentes.

Assim, em se tratando de eficácia temporal da lei processual, é prevalente o princípio de sua aplicação imediata, como bem assinala Mirabete, embora o livramento condicional seja matéria penal, onde o princípio é o da aplicação da lei mais benigna.

Pensamos até que não há coisa julgada quanto às decisões em que foi deferido o regime inicial, semi-aberto ou aberto. Afinal, o regime de penas não é matéria penal, pois não se refere a diminuição, substituição ou alteração das penas, mas simplesmente aos locais em que devem ser executadas as penas.

Por tudo isto mais que destes autos consta é que:

1) Indefiro o pedido de Livramento Condicional.

2) Determino a regressão de regime para o fechado, em respeito e observância à lei.

3) Oficie-se ao Desipe.” (fls. 62)

Os fundamentos do v. acórdão, repita-se, seriam a conclusão do exame criminológico e a fuga do paciente.

Data venia, a peça indicada no aresto (fls. 32) é apenas conclusão do Relator do Conselho Penitenciário, assim mesmo com discrepância de votos.

Insista-se, indeferido o requerimento somente porque houvera sucessão de lei no tempo. O que, anotou-se, não vinga na espécie *sub judice*.

A fuga, de outro lado, não constitui justa causa para a denegação do “writ”.

Em primeiro lugar, não configura infração penal, ausentes elementos constitutivos do art. 352 do Código Penal. Na espécie, há uma particularidade. A constrição evidencia ilegalidade.

Em segundo lugar, embora significativo, em tese, para afastar os requisitos subjetivos, não foi invocado para a negativa.

Os elementos dos autos, como bem reconheceu o Ministério Público Federal, não infirmam o direito pleiteado.

Assim, a Lei nº 8.072/90 não afetou o regime semi-aberto determinado na sentença. Concomitantemente, evidencia-se o direito ao livramento condicional.

Dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 1.187 — RJ — (91.0007886-7) — Relator: O Exmº Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Recorrente: José Antunes Nunes. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Paciente: José Antunes Nunes. Advogada: Dra. Sandra Ferreira da Silva.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida e, em consequência, concedeu a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator (em 27.05.91 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros William Patterson, José Cândido, Carlos Thibau e Costa Leite.

Presidiu o julgamento o Exmº Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.



RECURSO DE “HABEAS CORPUS” Nº 1.197 — PE

(Registro nº 91.08124-8)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Carlos Thibau*

Recorrente: *Pedro Maximiano Tasso de Souza*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco*

Paciente: *Pedro Maximiano Tasso de Souza*

EMENTA: PROCESSUAL PENAL E CIVIL. PRISÃO CIVIL POR SUPOSTA INADIMPLÊNCIA DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.

I — Existência de constrangimento ilegal na ameaça de prisão, se o devedor da obrigação sequer chegou a ser chamado a se manifestar sobre o cálculo de liquidação respectivo, mesmo assim homologado.

II — Recurso provido. *Habeas Corpus* concedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, dar provimento ao recurso, para cassar a decisão recorrida e, em consequência, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro CARLOS THIBAU, Relator.

RELATÓRIO

O EXM^o SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: De acórdão que não conheceu de **habeas corpus** originário apreciado na Seção Cível do E. Tribunal de Justiça de Pernambuco recorre, em causa própria, o advogado Pedro Maximiano Tasso de Souza, visando à reforma da decisão, para que lhe seja concedida a ordem preventiva, de modo a afastar a ameaça de prisão que pende sobre sua pessoa, por inadimplência de obrigação alimentar (fls. 75/77).

Em suas razões, alega o recorrente: que o aresto recorrido não pode subsistir, porque a ameaça de prisão ainda permanece, eis que a vista dada às alimentandas, sobre os termos de sua petição de fls. 25/28, é apenas “**pro forma**”, objetivando corrigir omissão anterior.

Parecer da douta SGR, às fls. 84/87, pelo improvimento do recurso, por haver tornado sem efeito a ameaça de prisão.

É o relatório.

VOTO

O EXM^o SR. MINISTRO CARLOS THIBAU (Relator): Segundo o resumo feito pelo eminente relator do **habeas corpus**,

“O impetrante separara-se judicialmente de sua esposa e, na separação, ficara acordado o pagamento da pensão alimen-

tícia em favor dela, esposa, e da filha do casal. Essa pensão, fixada em Cr\$ 35.000,00, deveria ser reajustada, anualmente, em agosto, pelo índice de variação das ORTN's.

Como lhe estivesse ficando insuportável o pagamento da pensão naquelas bases, pleiteou sua redução e seu pleito fora rejeitado no juízo de 1º grau, estando pendente de julgamento, em apelação.

Mas, nesse entremeio, sua esposa requereu a atualização dos valores da pensão pagos pelo Impetrante, alegando que não estavam devidamente corrigidos.

Embora o juiz tenha mandado ouvir o Impetrante sobre esse requerimento (fl. 46), o Cartório não o fez. E não percebendo a falha, o juiz em despacho determinou:

“Ao Sr. Contador para o cálculo da dívida acrescida de juros e correção monetária, se houver, mais honorários de vinte por cento (20%) sobre o seu valor. (fls. 46)”

Realizada a conta (fls. 48), o juiz despachou:

“Cite-se para o pagamento, na forma do art. 733, do Código de Processo Civil” (fls. 49).

Mas, expediu-se o mandado de fls. 24, em que está expressa a cominação de prisão.

Daí, ter o autor requerido a ordem de **habeas corpus**, com pedido de liminar e, concomitantemente, ter formulado um arrazoado, relatando o que entende ser falha processual e pedindo que lhe fosse dada vista da petição de correção dos valores da pensão, bem como oportunidade de fazer a impugnação do cálculo, no qual, de logo, aponta como defeito a inclusão de correção monetária, sem exclusão dos valores pagos e honorários não pedidos e renunciados pelo advogado de sua esposa.” (fls. 65/66)

Embora tivesse concedido a medida liminar solicitada, o ilustre relator, depois, deixou de conhecer do **habeas corpus**, porque seria infundado o receio do impetrante de vir a ser preso eis que, depois de expedido o mandado de citação para pagamento do débito, sob pena de prisão, o MM. Juiz de Primeira Instância resolveu abrir vista às alimentandas e ao Ministério Público.

O eminente relator, no entanto, esclareceu, em seu voto condutor, que a partir desse último despacho de abertura de vistas às exequentes e ao MP, não mais teve conhecimento do que teria ocorrido no processo,

salvo pelas informações prestadas pelo MM. Juiz que, em momento algum, afastou a ameaça de prisão que prescreveu para o caso de não pagamento, pelo impetrante, da quantia levantada pelo Contador Judicial (fl. 69).

Por isso é que, para mim, a ameaça de prisão não pode ser considerada infundada, parecendo-me presente o justo receio do impetrante de vir a sofrer a perda de sua liberdade pois a cláusula de custódia, com efeito, não foi eliminada. O certo é que, após a elaboração do cálculo da sentença de alimentos, o impetrante não foi intimado para sobre eles se manifestar, como determina o art. 605 do CPC, oportunidade em que, segundo informa, pugnaria pela exclusão da correção monetária, das custas e de honorários advocatícios, além de outras parcelas. Foi pela inobservância do citado dispositivo processual que a Procuradoria-Geral da Justiça em Pernambuco opinou pela concessão da ordem (fl. 58).

Não foi pelo Juízo de Primeiro Grau esclarecido se a conta de liquidação foi, ou não, homologada. Se o foi, a nulidade fica patente, pois o impetrante não foi intimado para, sobre ela, previamente se manifestar; se ainda não o foi, a simples abertura de vista dos autos às exequentes e ao MP, por si só, não afastaria a ameaça de prisão do impetrante, pois o certo seria o recolhimento do mandado citatório, e a chamada do feito à ordem processual.

De tudo isso se extrai que a ameaça de prisão está presente e é ilegal, pelo que, dou provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido e conceder a ordem.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 1.197 — PE — (91.08124-8) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Carlos Thibau. Recorrente: Pedro Maximiano Tasso de Souza. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Paciente: Pedro Maximiano Tasso de Souza:

Decisão: A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para cassar a decisão recorrida e, em consequência, conceder a ordem de **Habeas Corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (27/05/91)

Votaram os Srs. Ministros Costa Leite, Vicente Cernicchiaro, William Patterson e José Cândido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.

RECURSO DE "HABEAS CORPUS" Nº 1.199 — RJ
(Registro nº 91.0008313-5)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal*

Recorrente: *Sérgio Augusto Ferreira Collares*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

Paciente: *Marcos da Silva Freitas (réu preso)*

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL. RECURSO DE HABEAS CORPUS. QUADRILHA OU BANDO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO MAL FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

— A denúncia tem que se reportar a fatos indubitáveis de modo a que o acusado saiba exatamente do que deve se defender.

— Só há inépcia quando a denúncia, fugindo aos parâmetros legais, reflete delírio da acusação.

— Na hipótese destes autos a denúncia não é inepta.

— O decreto de prisão preventiva precisa estar suficientemente fundamentado, ainda que de forma sucinta, sempre de modo a não fugir aos pressupostos legais.

— Na hipótese destes autos o decreto de prisão preventiva está mal fundamentado.

— Recurso parcialmente provido para que seja cassado o decreto de prisão preventiva, sem prejuízo de que outro venha a ser editado pelo Juiz processante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Militar lotado em Magé, Rio de Janeiro, residente em Duque de Caxias, no mesmo Estado, Marcos da Silva Freitas, 27 anos, casado, foi acusado de fazer parte de um grupo de extermínio que atuava na área de Imbariê e Campos Elíseos, sendo, por isso, denunciado com outros cinco acusados, sob as penas do Código Penal, Art. 288 (quadrilha ou bando).

Ao mesmo tempo em que recebeu a denúncia o Juiz de Direito de Duque de Caxias decretou a prisão preventiva de todos os acusados ao fundamento da necessidade de asseguramento da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Achando que a denúncia era inepta e que o decreto de prisão preventiva não estava devidamente fundamentado no que lhe dizia respeito, Marcos da Silva Freitas impetrou “habeas corpus” pedindo para ser solto imediatamente.

O Ministério Público estadual achou descabida a alegação de inépcia da denúncia mas reconheceu procedente a de insuficiente fundamentação da prisão preventiva, pelo que opinou favoravelmente à concessão da ordem.

Por maioria de votos a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro denegou a ordem ementando assim:

“Habeas Corpus. Denúncia. Não é inepta e o crime atribuído ao paciente é o de quadrilha ou bando, cujo tipo objetivo dispensa os dados reclamados. Prisão preventiva. Fundamentação. Não se torna mister longa fundamentação para justificar a prisão preventiva, mas sim a necessária, podendo ser sintética, quando ratifica apresentação do Ministério Público, sobretudo em se tratando de fatos graves e indicados perigosos a evidenciar o interesse público manifesto na custódia dos mesmos. Constrangimento indemonstrado e ordem denegada”.

Este Recurso de “Habeas Corpus” é decorrência do Acórdão contra o qual são reiteradas as razões alegadas na impetração originária.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, nesta instância, manifesta-se pelo provimento parcial, de modo a que seja cassado o decreto de prisão preventiva, sem prejuízo de que outro seja lavrado.

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, conforme anota a douta Subprocuradoria-Geral da República, no seu Parecer, “não há que se falar *in casu* em inépcia da denúncia. A denúncia imputa ao paciente, ora recorrente, com precisão, a associação com outros, para a prática de homicídios, sendo pois o paciente integrante de grupos de extermínio. Não há que se falar em inépcia da denúncia, pois esta imputa ao paciente fatos precisos, de modo que o exercício do direito de defesa está assegurado”.

Merece reparos, contudo, o decreto de prisão preventiva, especialmente no que diz respeito ao paciente ora recorrente porque, conforme se verifica dos autos, destituído de qualquer fundamentação.

Assim, dou parcial provimento ao recurso para que seja cassado o decreto de prisão preventiva, sem prejuízo de que outro decreto venha a ser editado pelo Juiz processante.

É o voto.

VOTO (VISTA)

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Presidente): Senhores Ministros, relembro tratar-se de recurso ordinário insistente na suscitação de nulidade do decreto de prisão preventiva do paciente, por falta de fundamentação.

Pedi vista dos autos, na sessão p. passada, para melhor refletir sobre a alusão do acórdão aos fundamentos do pedido de custódia, feito pelo Ministério Público, e aos quais o despacho deferitório se reportara.

No entanto, dos autos não consta tal fundamentação, tanto mais que o único pedido formulado pelo órgão ministerial limitou-se à reportagem aos termos em que a autoridade policial teria requerido a discutida prisão. Leio — fls. 08.

Desse modo, desfundamentada, como se viu do voto do Sr. Ministro Relator, e equívoca a remissão à motivação do pronunciamento do Mi-

nistério Público, por sua vez singelamente posto em referir-se à requisição policial, a prisão preventiva do paciente não há como escapar à pecha de nulidade.

Portanto, acompanho o Sr. Ministro Edson Vidigal, em dando provimento ao recurso para conceder a ordem e declarar a nulidade do decreto da prisão preventiva do paciente, sem prejuízo de que outro venha a ser exarado, devidamente fundamentado.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 1.199 — RJ — (91.0008313-5) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal. Recorrente: Sérgio Augusto Ferreira Collares. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Paciente: Marcos da Silva Freitas (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para conceder a ordem e declarar nulidade do decreto de prisão preventiva, sem prejuízo de que outro seja lavrado, com a devida fundamentação (12 de junho de 1991 — data do julgamento).

Votaram de acordo com o Exmo. Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Costa Lima e Assis Toledo. Ausente o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



RECURSO DE “HABEAS CORPUS” Nº 1.222 — SP (Registro nº 91.0009457-9)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Recorrente: *Ariovaldo Francelino Ribeiro*

Recorrido: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*

Paciente: *José Carlos Palin*

EMENTA: PROCESSUAL PENAL — RECURSO DE HABEAS CORPUS — PRISÃO PREVENTIVA — DECRETAÇÃO — FUNDAMENTAÇÃO — LEGALIDADE.

— Não há que se falar em ilegalidade da decretação da custódia cautelar quando esta se reveste dos elementos necessários e devidamente fundamentada.

— Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 19 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de recurso de **habeas corpus** constitucional, com fulcro no art. 105, II, a, da Constituição Federal, interposto em favor de José Carlos Palin, e pretendendo desconstituir o v. acórdão da Décima Primeira Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo que, por votação unânime, denegou ordem originária de **habeas corpus** em que o paciente postulava a revogação da prisão preventiva, negando a participação no crime do art. 157, parágrafo 2º, I e IV, do Código Penal, a que foi incurso, afirmando, ainda, ser primário e de bons antecedentes.

Negado o “writ”, sobreveio o presente recurso, em que os fundamentos do pedido são os mesmos do original.

Indo os autos à douta Subprocuradoria-Geral da República, pronuncia-se esta pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL — RECURSO DE **HABEAS CORPUS** — PRISÃO PREVENTIVA — DECRETAÇÃO — FUNDAMENTAÇÃO — LEGALIDADE.

— Não há que se falar em ilegalidade da decretação da custódia cautelar quando esta se reveste dos elementos necessários e devidamente fundamentada.

— Recurso improvido.

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, como fundamento básico para denegar a ordem, o E. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, por sua Décima Primeira Câmara, assim se expressou, **verbis**:

“O paciente admitiu envolvimento com um dos agentes, conhecido por “Índio”, informado haver cedido o carro, com adulteração, reconhecido como utilizado no roubo à residência e foi, ainda, reconhecido formalmente. O fato é extremamente grave, como é evidente ao se cogitar de roubo a residência, de manhã, mediante a dominação dos moradores. Daí a acertada decretação da prisão preventiva, por despacho bem fundamentado.”

Entendo acertada a decretação da prisão preventiva do paciente e, por conseguinte, a decisão do E. TACSP (11ª Câmara).

Basta atentarmos para os termos do despacho que decretou a prisão preventiva do paciente, para vermos a sua procedência.

Ei-lo, em transcrição literal:

“Recebo a denúncia ofertada contra os réus José Carlos Palin e Erasmo de Souza Oliveira. Citem-se-os.

Havendo indícios suficientes de autoria e comprovada a materialidade do delito, defiro o pedido e DECRETO a prisão preventiva dos acusados. Isto porque os acusados possuem maus antecedentes, com periculosidade voltada para delitos patrimoniais. Não resta dúvida de que a prática, cada vez mais constante, de crimes desta natureza, tem trazido insegurança para a comunidade e, até mesmo, desprestigia a Justiça.

Assim, para resguardar a ordem pública, torna-se necessária a custódia dos réus.

Expeçam-se os mandados de prisão.

Designo audiência para o dia 15 de abril p.v., às 16:00 hs.

Requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões, de praxe.

Int.

S.P. data supra.

Ass. Maria Cristina Cotrofe,

Juiza de Direito.”

Temos entendido, reiteradamente, que para decretar-se a prisão preventiva, basta a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria, como no caso dos autos em que o paciente confessou o envolvimento com um dos agentes e cedeu o veículo usado no roubo.

Se os indícios existem, e a certeza no tocante à autoria somente se exige para a condenação, o decreto de prisão preventiva, que no meu entender, se bem que sucinto, está perfeitamente fundamentado, há que ser mantido, razão por que meu voto é no sentido de negar provimento ao presente recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 1.222 — SP — (91.0009457-9) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Recorrente: Ariovaldo Francelino Ribeiro. Recorrido: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Paciente: José Carlos Palin.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (5ª Turma — 19.06.91).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal e JOSÉ DANTAS, que presidiu o julgamento.



RECURSO DE “HABEAS CORPUS” Nº 1.277 — ES

(Registro nº 91.0011486-3)

Relator: *O Senhor Ministro Costa Leite*

Recorrente: *Vinícius Bittencourt*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo*

Paciente: *José Roberto Nogueira Gama (réu preso)*

EMENTA: Processo Penal. Júri. Omissão de Questito.

A circunstância de a defesa não haver reclamado, na oportunidade a que alude o art. 479, do CPP, a respeito da omissão do quesito concernente ao homicídio privilegiado, mas, ao contrário, manifestado expressamente a sua concordância com os quesitos formulados, não só serve a respaldar a afirmação do Juiz-Presidente do Júri de que houve equívoco no registro em ata da tese sustentada pela defesa, como a rechaçar a pretensão de ver pronunciada a nulidade, que, se existente, restou sanada.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 06 de agosto de 1991 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro COSTA LEITE, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Leio o inteiro teor do r. acórdão recorrido:

“Tenho como corretas as preliminares argüidas pelo ilustre impetrante com relação à competência deste Tribunal para apreciar o presente H.C., apesar de uma de suas Câmaras já haver decidido a apelação interposta da decisão do Tribunal do Júri.

No presente “writ” se argüi nulidade que não foi motivo do apelo.

Por isto, irrelevante outras considerações face à decisão do S.T.F. transcrita na exordial que ora leio.

A impetração visa ver declarada a nulidade do julgamento, sob a alegação de que, no plenário do Júri, se argüiu a tese de homicídio privilegiado previsto no § 1º do artigo 121 do C.P., e no entanto não se formulou quesitos da tese da defesa.

No entanto, o ilustre Juízo averbado coator, prestou as informações de fls. 18 e 19, que ora leio.

Juntou o ilustre e culto Juiz as declarações de fls. 20 a 27, prestadas pelo Sr. escrivão, pelo Dr. Promotor de Justiça e por vários dos senhores jurados que serviram no Conselho de Sentença, todos informando que a tese defendida em plenário foi a de 'desclassificação do delito para homicídio simples' e não como constou, por engano, na ata.

Leio aqui as declarações do Sr. Escrivão de fls. 20.

O Escrivão afirma que durante os trabalhos e enquanto fazia uso da palavra a acusação, consultou o ilustre e tarimbado advogado da defesa, Dr. Talma dos Santos Gama, e este lhe informara que a tese da defesa seria a de 'desclassificação de homicídio qualificado para o de homicídio privilegiado, com alegação de violenta emoção logo em seguida a uma injusta provocação da vítima'. Por isto, consignou na ata tal tese, no espaço que havia deixado em branco para tal fim. Todavia, a defesa, em plenário, sustentou a tese de desclassificação do delito, para homicídio simples.

Quem já participou de Júri, como todos nós aqui presentes, sabe que a ata é lavrada durante os debates. Que é comum o escrivão consultar, antecipadamente a defesa, em particular, qual a tese que defenderá, para consignar na ata.

Uma prova evidente de que a tese defendida em plenário foi o pedido de desqualificação do delito para homicídio simples, é o fato do ilustre, experiente e tarimbado advogado que é o Dr. Talma, ter firmado a série de quesitos de fls. 07, como ali está configurado.

Tivesse o ilustre advogado defendido outra tese, não teria concordado com a série de quesitos formulados.

Face a isto, tenho que houve apenas uma irregularidade que não pode e não deve ser levada à conta de nulidade. Houve equívoco, engano, para o qual a defesa colaborou.

Na apelação tal fato não foi argüido.

Não se deve declarar nulidade de ato que não trouxer prejuízo às partes.

Conheço, por isto, do pedido, mas não lhe dou guarida, para denegar a ordem impetrada.”

Com as razões de fls. 46/47, foi interposto o presente recurso ordinário, insistindo na tese repelida na instância de origem.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo provimento do recurso.

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE (Relator): Verificado o equívoco do registro em ata da tese sustentada pela defesa em Plenário, no cotejo em outros elementos de convicção, estou em que andou bem a e. Câmara julgadora, ao indeferir a ordem.

Não se nega que a ata do julgamento é o espelho das ocorrências nele verificadas, tal como expressa o precedente do colendo Supremo Tribunal Federal referido nas razões recursais e no parecer do Ministério Público Federal. Isso não significa, porém, que registro dela constante não possa ser infirmado. Com efeito, cuida-se de presunção *iuris tantum*.

Observa-se que não só a defesa não apresentou qualquer reclamação, na oportunidade a que alude o art. 479, do CPP, como manifestou expressamente a sua concordância com os quesitos formulados, consoante se vê do doc. de fl. 07, o que, além de respaldar a conclusão de que realmente houve equívoco no registro em ata da tese sustentada pela defesa, serve a rechaçar a pretensão de ver pronunciada a nulidade, que, se existente, restou sanada.

À feição, no particular, o acórdão do Supremo Tribunal Federal no RECr. 108.217-SC, assim exteriorizado:

“RECr. Júri. Erro na formulação dos quesitos. Nulidade não argüida *oportuno tempore*. Decisão *a quo* em afronta à Lei Federal (art. 571, VIII, do CPP) e em dissensão com a reiterada jurisprudência da Excelsa Corte, que tem reafirmado que nulidade como a da espécie, se sana se não argüida na oportunidade em que ocorre.

RE conhecido e provido.”

No voto condutor do acórdão, da lavra do eminente Ministro Célio Borja, lê-se:

“A lei processual penal faculta à defesa a impugnação de quesitos, bem como o protesto pela não inclusão daqueles relacionados com as teses que sustentou em favor do réu, quando omitidos pelo Juiz. Desatendido o pedido de inclusão, segue-se a nulidade do julgamento. Não formulada, porém, a reclamação, no tempo próprio, opera a preclusão do direito de argüir a nulidade que se tem por sanada.”

Por fim, o parecer do Ministério Público Federal aponta um outro vício, consistente no fato de não ter sido formulado quesito relativo à menoridade do réu. Não lhe assiste razão, porém. Trata-se de circunstância atenuante sobre a qual não se exige o pronunciamento dos jurados, cumprindo ao Juiz considerá-la na aplicação da pena, como considerou, sinale-se, na espécie vertente.

Assim sendo, Senhor Presidente, nego provimento ao recurso. É como voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Sr. Presidente. Custa crer que um advogado com larga experiência e atuação junto ao Tribunal do Júri sustente uma tese em defesa do cliente e, redigidos os quesitos pelo juiz, com eles expresse concordância, embora estes não tenham incluído a tese sustentada no plenário.

A Ata dos Trabalhos — bem o salientou o ilustre Ministro Relator — deve traduzir o que ocorre durante o julgamento. Porém, admite prova em contrário. E esta se encontra nos autos, exibindo o acordo do advogado com a redação dos quesitos, assim como formulados pelo Presidente do Tribunal do Júri.

Dito o que, acompanho o voto do Senhor Ministro Costa Leite.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 1.277 — ES — (91.0011486-3) — Relator: O Sr. Ministro Costa Leite. Recte.: Vinícius Bittencourt. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Paciente: José Roberto Nogueira Gama (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. (Sexta Turma — 06.08.91).

Votaram os Srs. Ministros Costa Lima, José Cândido e Carlos Thi-
bau. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Washington Bolívar
e Vicente Cernicchiaro. O Sr. Ministro Costa Lima compareceu à sessão
para compor *quorum*. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂN-
DIDO.



RECURSO DE "HABEAS CORPUS" Nº 1.296 — RJ
(Registro nº 91.12204-1)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro José Cândido*

Recorrente: *Paulo Goldrajch*

Recorrido: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Ja-
neiro*

Paciente: *Pedro Paulo Felizardo da Silva*

**EMENTA: RECURSO DE HABEAS CORPUS. PRI-
SÃO INDEFINIDA DO PACIENTE EM MANICÔMIO
JUDICIÁRIO. PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE.**

Se o laudo médico atual declara não oferecer o
paciente qualquer periculosidade, não se justifica seu
recolhimento em Manicômio Judiciário, apenas para
atender a interesse de sua genitora, que não o quer
em casa.

**Prisão ilegal que se revoga, com a determinação
de tratamento ambulatorial.**

Recurso provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indica-
das:

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unani-
midade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes
dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de agosto de 1991 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: O advogado PAULO GOLDRAJCH interpôs recurso ordinário da decisão proferida em “*habeas corpus*” pela egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro, que indeferiu a ordem impetrada em favor de PEDRO PAULO FELIZARDO DA SILVA.

Nas razões de recurso diz-se que o recorrente foi internado em 04.04.83 no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico para cumprir dois anos de medida de segurança, por tentativa de furto, e que já em 10.02.84 a equipe responsável pelo tratamento do paciente encaminhou ofício e parecer técnico solicitando saídas semanais terapêuticas, o que foi autorizado pela Vara de Execuções, passando o paciente, durante longo período, a sair às sextas-feiras e a voltar nas segundas.

Em 09.05.86 foi realizado exame de cessação da periculosidade e ficou constatado que o paciente tinha condições de conviver normalmente com o mundo (fl. 22, “*in fine*”). Acrescenta, que a Medida de Segurança, decretada por dois anos, já dura oito anos. Sendo que, pelo menos desde 1986 o exame, sobre a cessação de periculosidade, está concluído favoravelmente ao paciente (fl. 21), ao menos do ponto de vista da desnecessidade de internação.

O recorrente procura demonstrar que a família do paciente, especialmente sua genitora, tem oposto obstáculos ao retorno do paciente ao lar, procurando mantê-lo internado.

O acórdão recorrido está encimado por esta Ementa:

“HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

Sendo a internação em Manicômio Judiciário uma medida cujo prazo é meramente estimatório, a permanência do paciente no Manicômio, por não ter sido apresentado laudo médico conclusivo de sua sanidade mental, não constitui constrangimento ilegal, mormente se o comportamento do mesmo é desordenado e agressivo.

Ordem denegada.” (fl. 54).

A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, em parecer firmado pela Dra. RAILDA SARAIVA, assim opina sobre o presente recurso de “habeas corpus”:

“Ao que entendo, resulta demonstrada nos autos a ilegalidade da **prisão** do paciente, pois como tal é que merece ser vista a ilegal **reinternação**, em prolongamento indevido de medida de segurança anteriormente aplicada, por **presunção de periculosidade**, periculosidade esta que laudo médico atual diz não existir. A **reinternação** teve como fundamento, simplesmente, declarações da genitora do paciente, que sequer foram apuradas.

É muito difícil, para qualquer pessoa e para mim pessoalmente, imaginar uma mãe tentando prejudicar um filho. Mas, infelizmente, há registros diários disso. E, também, muitas vezes a mãe ou a família, na ânsia de se livrar dos filhos “difíceis” ou “problemáticos”, cuidam de interná-los a qualquer preço, sempre achando que “os estão protegendo”. Isso é fato comprovado em respeitáveis estudos de médicos, psicólogos e educadores que se interessam pelo assunto e vários desses trabalhos já serviram até de tema a filmes de sucesso.

In casu, tem-se a afirmativa médica de que o paciente apresenta condições de ser desinternado e submeter-se a tratamento ambiental e que seu problema é mais familiar do que mental.

Face ao exposto, parece-me deva ser provido o recurso, concedendo-se a ordem liberatória requerida e determinando-se o encaminhamento do paciente ao Hospital da Marinha, para que ali seja providenciado exame médico e tratamento ambulatorial que se diz necessário.” (fl. 83).

É o relatório.

VOTO

EMENTA: RECURSO DE *HABEAS CORPUS*. PRISÃO INDEFINIDA DO PACIENTE EM MANICÔMIO JUDICIÁRIO. PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE.

Se o laudo médico atual declara não oferecer o paciente qualquer periculosidade, não se justifica seu recolhimento em Manicômio Judiciário, apenas para atender a interesse de sua genitora, que não o quer em casa.

Prisão ilegal que se revoga, com a determinação de tratamento ambulatorial.

Recurso provido, em parte.

EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): Assinala o recorrente que a:

“Medida de Segurança, decretada por dois anos, já dura oito anos. Sendo que, pelo menos, desde 1986, o exame sobre a cessação de periculosidade está concluído favoravelmente ao paciente (fl. 21), ao menos do ponto de vista da desnecessidade de internação.

Contudo, basta a mãe que não deseja ter o filho em casa ir chorar na VEP que nova internação sofre o paciente (fl. 22 e 23).

O que está acontecendo com o paciente é ilegal, gravemente ilegal. E cruel, desmesuradamente cruel. Tudo muito digno de figurar em ilustração de trabalho de Mestre Foucault. Lembra a idade média.

A informação da VEP no “*habeas corpus*” (fl. 50) retrata bem tudo que vem sendo dito na presente petição. Afirma a palavra da mãe, pela insanidade do paciente, menciona laudo do Manicômio Judiciário não conclusivo da cura do paciente.

Mas não diz que o laudo do Manicômio sublinha a desnecessidade da internação do paciente.

Desde 1986, repete o impetrante, o Manicômio considera inexistir motivo para manter o paciente em seus muros. E desde que assim se manifestou o Manicômio, que a mãe do paciente recorre à VEP para impedir a liberdade. E consegue.

A questão dos autos não se coloca da forma simplista que as informações e o acórdão recorrido pretendem. Não é um singelo, há medida de segurança, não há laudo de cessação de periculosidade, logo a VEP pode internar uma, duas, dez vezes. E até para sempre.

O certo é que há a palavra técnica, desde 1986, pela desnecessidade da internação. O que não é mencionado nunca pela VEP.

E o que a VEP usa como pretexto para internação contra a palavra técnica — são lamúrias da mãe, que jamais desejou a liberdade do paciente.

Internamento ilegal é o que está sofrendo o paciente. Impõe-se a concessão do *habeas corpus*, para fazer cessar o constrangimento.” (fls. 70/71).

Vê-se pela decisão do egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro, fls. 55-56, que o problema do paciente é de insanidade mental, e a sua permanência no Manicômio Judiciário está sendo estimulada pela sua genitora que não o quer em casa.

Atualmente, já não é preciso o internamento do doente mental em Manicômio, desde que a ciência médica oferece tratamento eficiente em regime ambulatorial.

É desnecessário, assim, o internamento definitivo e desumano.

Apreciando esse aspecto, lembra a doutora RAILDA SARAIVA, ilustre Representante do Ministério Público Federal, em seu minucioso PARECER, de fls. 78-83:

“14 — Ao que entendo, resulta demonstrada nos autos a ilegalidade da **prisão** do paciente, pois como tal é que merece ser vista a ilegal **reinternação**, em prolongamento indevido de medida de segurança anteriormente aplicada, por **presunção de periculosidade**, periculosidade esta que laudo médico atual diz não existir. A **reinternação** teve como fundamento, simplesmente, declarações da genitora do paciente, que sequer foram apuradas.” (fl. 83).

E conclui a ilustre Subprocuradora, sugerindo a concessão da ordem, “... determinando-se o encaminhamento do paciente ao Hospital da Marinha, para que ali seja providenciado exame médico e tratamento ambulatorial que se diz necessário” (fl. 83).

Sendo assim, acolho o Parecer da ilustre Representante do Ministério Público Federal, no sentido de liberar o paciente, ficando, contudo, submetido a tratamento ambulatorial, em instituição a ser indicada pelo Juízo das Execuções, e pelo tempo considerado necessário, para o que dou provimento parcial ao recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 1.296 — RJ — (91.12204-1) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José Cândido. Recorrente: Paulo Goldrajch. Recorrido: Tribunal de Al-

çada Criminal do Estado do Rio de Janeiro. Paciente: Pedro Paulo Felizardo da Silva.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Sexta Turma — 12.08.91).

Votaram os Srs. Ministros Carlos Thibau, Costa Leite e Vicente Cernicchiaro. Ausente, por motivo de férias, o Sr. Ministro Washington Bolívar.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.

MANDADO DE INJUNÇÃO

MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 64 — DF
(Registro nº 910006059-3)

Relator: *Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Impetrante: *Sebastião Muniz Bitencourt*

Impetrado: *Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social*

Advogado: *Dr. José Cirilo Ferreira (Impte.)*

EMENTA: Mandado de injunção. Ilegitimidade passiva *ad causam* do impetrado.

Se a regulamentação do art. 202, I, da Constituição, depende de aprovação de lei pelo Congresso, não se incluindo entre as atribuições do impetrado, decreta-se a extinção do processo por ilegitimidade passiva *ad causam* (C.P.C. art. 267, V).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o processo, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 08 de agosto de 1991 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: O parecer do ilustre Subprocurador-Geral Paulo A. F. Solberger assim sumariou a espécie (fls. 27-30):

“Sebastião Muniz Bitencourt, alegando a condição de trabalhador rural, impetra o presente mandado de injunção para o fim de compelir o Senhor Ministro do Trabalho e da Previdência Social a conceder-lhe aposentadoria com sessenta anos de idade, nos termos do art. 202, item I, da Constituição Federal.

2. Prestando as informações de praxe, esclarece a digna autoridade impetrada:

“Na espécie não há que falar em omissão do Poder Público quanto à pretensão da Requerente. Realmente, o artigo 202, I, prevê que:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I — aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal”.

No entanto o retrotranscrito artigo deve ser lido conjuntamente com o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que estipula:

“Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefícios serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulga-

ção da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para pareciá-los.

Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes”.

Verifica-se, pois, que na data do ajuizamento da ação, perante juiz incompetente para a sua apreciação, em 10 de agosto de 1989, não tendo transcorrido o prazo previsto na Constituição para a aplicação do disposto no art. 202, I, razão por que foi o seu pedido indeferido na referida Agência de Carangola — MG, devendo, portanto, o Requerente aguardar a emissão de norma legal pelo Poder Constitucional competente.

Ademais, esclarecemos que o Poder Executivo encaminhou, através da Mensagem nº 231/89, Projeto de Lei nº 2.570, de 1989, ao Congresso Nacional, que dispõe sobre os planos de benefício e de custeio da Previdência Social, visando regulamentar dentre outros direitos aqueles deduzidos pelo Requerente (v. art. 36, § 1º).

Inexiste a inércia legislativa, uma vez que além dos projetos de lei que tramitaram no Congresso Nacional, em 02 de maio corrente o Excelentíssimo Senhor Presidente da República remeteu ao Congresso Nacional as Mensagens nºs 193 e 194, de 30 de abril de 1991, encaminhado projeto de lei dispondo, respectivamente, sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e a Organização da Seguridade Social, instituindo Plano de Custeio, neles inclusa a regulamentação do § 5º do artigo 201.

Ressaltamos, por oportuno, que o Projeto de Lei em referência é muito complexo, exigindo amplo debate e discussão, pois institui um novo plano de benefícios, no qual se inserem um regime básico — Regime Geral da Previdência Complementar da Previdência Social, enfim, consagra avanços no seguro social, expressos na Constituição, redefinindo o perfil da Previdência Social brasileira, no rumo de uma menor regressividade em seu financiamento e uma maior justiça social na distribuição de seus benefícios. Ademais, há de se levar em conta o disposto no art. 195, § 5º da Lei Maior.

Constata-se, portanto, que ao impetrante falece o interesse de agir porque enquanto não houver norma legal que estabeleça sobre os benefícios da Previdência Social, não há como adotar-se qualquer solução, já que o assunto não é de natureza interpretativa”.

A seguir, após apreciar a matéria, opinou pela extinção do processo, por entender caracterizada a ilegitimidade passiva *ad causam* do impetrado.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Mandado de injunção. Ilegitimidade passiva *ad causam* do impetrado.

Se a regulamentação do art. 202, I, da Constituição, depende de aprovação de lei pelo Congresso, não se incluindo entre as atribuições do impetrado, decreta-se a extinção do processo por ilegitimidade passiva *ad causam* (C.P.C., art. 267, V).

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Ao manifestar-se pela ilegitimidade passiva *ad causam* do impetrado, argumentou o eminente Subprocurador-Geral (fls. 30-31):

“3. A concessão do benefício estatuído no art. 202, da Constituição, depende na verdade da aprovação, pelo Congresso Nacional, dos planos de custeio e de benefícios da Previdência Social.

4. Contudo, tendo sido instaurado regular processo legislativo visando disciplinar e dar aplicação à norma constitucional referida, não há mais, conforme corretamente decidido pela Suprema Corte, “como atribuir ao Estado a *inertia agendi vel deliberandi*, que pode dar ao mandado de injunção.” (MI nº 215-I-RS, DJ de 16.03.90, pág. 1.870 — Rel. Min. Celso de Mello).

5. Como quer que seja, impõe-se reconhecer, em linha de preliminar, que a regulamentação de que se trata não se inclui entre as atribuições do órgão impetrado.

6. Assim, admitindo-se, apenas para que se possa examinar a questão prejudicial, a inércia na adoção das providências necessárias à regulamentação, forçoso será concluir que o órgão responsável pela omissão não é, evidentemente, a autarquia previdenciária, que não dispõe de competência para disciplinar dispositivos constitucionais.

Nessas condições, caracterizada a ilegitimidade passiva *ad causam*, deverá ser extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do C.P.C.”.

Por se me afigurar correta a transcrita fundamentação julgo extinto o processo (C.P.C., art. 267, VI).

EXTRATO DA MINUTA

MI nº 64 — DF — (910006059-3) — Relator: Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Impetrante: Sebastião Muniz Bitencourt. Impetrado: Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social. Advogado: Dr. José Cirilo Ferreira (Impte.).

Decisão: A Corte Especial, por unanimidade, julgou extinto o processo (Em 08.08.91).

Os Senhores Ministros Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Geraldo Sobral, Carlos Thibau, Costa Leite, Nilson Naves, Dias Trindade, Garcia Vieira, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, José Dantas, William Patterson, Bueno de Souza, José Cândido, Pedro Acioli e Américo Luz votaram com o Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, Fontes de Alencar e Washington Bolívar não compareceram à sessão por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Exmº Sr. Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ.

MANDADO DE SEGURANÇA — AGRAVO REGIMENTAL E RECURSOS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 270 — GO

(Registro nº 9000013445)

Relator: *O Senhor Ministro Demócrito Reinaldo*

Recorrente: *Maria Magdalena Pontes Viannay de Abreu*

Recorrido: *Estado de Goiás*

Impetrados: *Governador do Estado de Goiás, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás*

T. Origem: *Tribunal de Justiça de Goiás*

Litisconsorte: *Jairo Domingos Ramos Jube*

Advogados: *Maria Filomena V. Abreu, José Muniz de Resende e Geraldo Sant'Anna*

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Recusa do juiz mais antigo para o cargo de desembargador. Possibilidade. Discriminação em razão do sexo. Inocorrência. Deferimento do mandado para cômputo do tempo de serviço. Inadmissibilidade.

O juiz que figura no topo da lista para vaga de desembargador, por antigüidade, pode ser recusado pelo Tribunal de Justiça, independentemente de qualquer motivação, exigindo-se tão-só a maioria absoluta de votos dos desembargadores para concretizar-se a rejeição (Constituição de 1967 com a Emenda nº 01, de 1969, artigo 144, III).

Desconfigura-se, na hipótese, a discriminação por motivo de sexo, porquanto nenhum elemento de prova foi juntado nesse sentido.

No âmbito do mandado de segurança, inadmitese modificação do pedido inicial, na fase subsequente às informações.

Recurso improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 19 de agosto de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): MARIA MAGDALENA PONTES VIANNAY DE ABREU requer mandado de segurança contra o DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS e o GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, alegando, em resumo:

— que foi punida com base em Ato Institucional revolucionário, sendo compulsoriamente aposentada;

— que o ato foi revogado depois pelo Presidente da República, em virtude do recurso que interpôs;

— que desde 1969 era a juíza mais antiga do Estado, sendo preterida na época para uma vaga de desembargador por antigüidade;

— que novamente em 1987, já reintegrada como juíza, foi preterida para outra vaga por antigüidade, por decisão do Tribunal que recusou seu nome da lista dos mais antigos, nomeando o juiz que estava em segundo lugar;

— que a decisão do Tribunal de Goiás, ao recusar-lhe o nome, é nula, pelo seguinte:

— não foi tomada com o **quorum** regimental mínimo;

— baseou-se em critério discriminatório por ser a impetrante mulher.

O Tribunal denegou a segurança (fls. 85/93), após prestadas as informações e a vinda ao processo do desembargador nomeado em lugar da autora, como litisconsorte passivo necessário.

A impetrante manifestou recurso extraordinário, convertido pelo Supremo Tribunal Federal em ordinário, com a criação deste Superior Tribunal (fls. 181).

No meio-tempo, a requerente foi nomeada e empossada desembargadora, requerendo então que o mandado fosse agora concedido para declarar-lhe a antigüidade desde a época em que deveria ter sido nomeada por antigüidade pela primeira vez (1969).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desproviamento do recurso (fls. 209/217).

Com a transferência do antigo relator, Ministro VICENTE CERNICCHIARO, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Não deve ser provido o recurso da impetrante, como bem assinalado pelo parecer da eminente Subprocuradoria-Geral da República.

A recusa do nome da recorrente para o cargo de desembargador, em vaga a ser preenchida pelo critério da antigüidade, deu-se pelo Tribunal de Justiça de Goiás estritamente nos limites da faculdade que lhe atribuiu a Constituição Federal de 1967 em seu artigo 144, III, que permitia tal recusa.

Trata-se aí de ato discricionário cujo merecimento o órgão jurisdicional não pode aferir, atendo-se tão-somente aos aspectos de sua legalidade, que não foi maculada em momento algum.

Quanto ao **quorum** para a decisão, vê-se ter sido satisfeito, eis que presentes 19 (dezenove) dos 22 (vinte e dois) membros da Corte em condições de votar, àquela sessão, como atesta a própria suplicante. Sendo

a decisão tomada por 12 (doze) desembargadores, atingiu-se a maioria absoluta dos componentes daquela Casa, em observância cabal dos artigos 59 e 62 de seu Regimento Interno.

No que tange à alegação da recorrente de que a recusa do Tribunal é nula por ofender a Constituição Federal e a Lei nº 5.473, de 10 de julho de 1968, artigo 1º, que proíbem discriminação de qualquer espécie no provimento de cargos, constata-se que a requerente não produziu qualquer prova nesse sentido, por singela que fosse.

Sabendo-se que a ação mandamental exige prova documental pré-constituída, não sendo produzida tal prova, não se concede a ordem de segurança por esse motivo.

Há ainda a levar-se em conta que a nomeação da suplicante, no curso do processo, retira-lhe o interesse processual para demandar, prejudicando o recurso, segundo entendimento já manifestado pela Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 92.493, citado pelo órgão ministerial (fls. 215). Só por ação própria poderia a recorrente pleitear o reconhecimento de vantagens financeiras e cômputo de tempo de serviço retroativos.

Isto é agravado pelo fato de que os pedidos primários da petição inicial visam à anulação da nomeação do desembargador escolhido em lugar da autora. A declaração de seus direitos a ser nomeada para o cargo desde 1969 necessitaria do exame das listas de antigüidade da época, que, como notou o parecer do Ministério Público, não constam dos autos. A *dilatio probationis*, na hipótese, é inviável.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GOMES DE BARROS: Acompanho o Eminentíssimo Ministro Demócrito Reinaldo, apenas com uma ressalva: Parece-me que o recurso não está prejudicado com a nomeação, a meu ver, a recorrente continua com interesse legítimo em ver julgado esse pleito, justamente para o efeito de apurar a antigüidade.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 270 — GO — (9000013445) — Rel.: O Senhor Ministro Demócrito Reinaldo. Recte.: Maria Magdalena Pontes Viannay de Abreu.

Recdo.: Estado de Goiás. Impdos.: Governador do Estado de Goiás, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás. T. Origem: Tribunal de Justiça de Goiás. Litis.: Jairo Domingos Ramos Jube. Advs.: Maria Filomena V. Abreu, José Muniz de Resende e Geraldo Sant'Anna

Decisão: A 1ª Turma do STJ, por unanimidade, negou provimento ao recurso (julgado em 19.08.91).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros GOMES DE BARROS, PEDRO ACIOLI e GARCIA VIEIRA. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 323 — SP
(Registro nº 90.0002075-1)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins*

Recorrente: *Rhodia S/A*

T. Origem: *Tribunal Regional Federal da 3ª Região*

Impetrado: *Juízo Federal da 13ª Vara-SP*

Recorrida: *União Federal*

Advogados: *Telma Bertão Correia Leal e outros*

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR.

— A parte não tem o direito de obter, em mandado de segurança, providência cautelar de natureza diversa (depósito da quantia questionada) da prevista em lei (suspensão dos efeitos do ato impugnado — art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51).

— Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas

taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro PEÇANHA MARTINS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Em recurso nominado de apelação e recebido, após correção do **nomen juris** pela parte, como Recurso Ordinário, a Impetrante se insurge contra acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional na 3ª Região em MS impetrado contra ato judicial, qual seja, o despacho indeferitório de liminar em MS preventivo nº 89.002.9169-6, requerido “contra ato ilegal e abusivo a ser praticado pelo Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal de São Paulo, que sem amparo legal, vem exigindo o recolhimento do IOF incidente sobre o câmbio de importação, para guias emitidas anteriormente a 01.07.88, de conformidade com o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988” (fl. 2).

Pediu, contudo, fosse concedida “liminar para que a mesma possa depositar, em juízo, o valor do imposto que julga indevido, permitindo assim que possa efetuar o fechamento do câmbio sem o recolhimento do tributo, relacionado na inicial.” (doc. 9).

Vale dizer que, no MS em que denegada a liminar, a Impetrante, no item III — do pedido, pleiteia, expressamente:

a) a concessão de medida liminar que lhe garanta as liquidações de câmbio destas referidas livres do pagamento indevido do IOF, pretensamente incidentes nas operações;

b) que seja aceita, em garantia do r. juízo, prestação de fiança bancária, face ao elevado ônus que representa o depósito em dinheiro. Entretanto, se V. Exa. entender ser este necessário, está a Impetrante pronta a efetua-lo;

c) que seja expedido ofício à autoridade apontada como coatora, para que preste as informações cabíveis;

d) a concessão de sentença da segurança pleiteada (fl. 26).

Foi também denegada a liminar pelo eminente Ministro Relator (fl. 49).

A Fazenda Nacional contestou, arguindo, em preliminar, o descabimento do “writ” contra ato judicial, mormente porque não agravado, e por isso coberto pela preclusão. Invocou a Súmula 267 do STF, embora declarando que o próprio Supremo vem mitigando o seu alcance. No mérito, argüi ser incabível a utilização do “writ” para atacar decisão denegatória da liminar e alega reparável qualquer lesão decorrente do pagamento do imposto mediante ação de repetição de indébito.

O Ministério Público Federal oficiou no processo arguindo, preliminarmente, o descabimento do “writ”, com amparo na lição de Kazuo Watanabe, e subordina o cabimento à ocorrência de condições básicas, quais sejam: a) manifesta ilegalidade ou abuso de poder; b) dano irreparável; c) tenha sido interposto recurso cabível, não dotado de efeito suspensivo. Conclui manifestando improcedência para o fim pretendido, porque o MS não pode servir “como meio sucedâneo de recurso processual, aliás não cabível”. No mérito, defende o despacho denegatório da liminar, declarando inexistir qualquer legalidade ou abuso de poder decorrente do ato do juiz, que classifica de discricionário, com apoio na doutrina.

A MM^a Juíza nas informações de fls. 69/70, disse que, examinando caso idêntico, já houvera se pronunciado pela legalidade e constitucionalidade do art. 6º, do DL 2434/88. Demais, se acolhida a argüição de inconstitucionalidade, remanesceria a obrigatoriedade do recolhimento do IOF. Entendeu, ainda, ausentes os pressupostos do art. 7º, inciso II, da Lei 1.533/51.

O eminente Subprocurador Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza emitiu parecer no sentido do desprovimento do recurso (fls. 105/109).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): A Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região, afastada a preliminar de não cabimento do MS contra ato de juiz, decidiu, por maioria, pela denegação da ordem, resumindo **decisum** na seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL.

1 — Só é possível para verificar se o ato foi praticado com abuso de poder ou desrespeito à lei.

2 — Não se pode negar ao Juiz “a quo” discricionariedade no exame de pedido de liminar em mandado de segurança.

3 — Segurança denegada”.

Repelida a preliminar do não cabimento do “writ” à unanimidade; no mérito, por maioria, consagrou a tese de que a concessão da liminar é “**faculdade do juiz**”: “**é de exclusivo critério do julgador**”, com amparo na lição de Themístocles Brandão Cavalcante e J. M. Othon Sidou, na jurisprudência.

A eminente Juíza Lúcia Figueiredo, voto divergente, defende com brilho a tese de que, configurados os pressupostos legais exigidos para a concessão da medida liminar, a impetrante tem direito subjetivo a ela, na esteira dos precedentes firmados no antigo TFR, nos MS 150.721-SP, 119.422-SP, relatados pelo eminente Ministro Carlos M. Velloso.

Ocorre, porém, que, como bem acentua o ilustre Subprocurador, “a recorrente postula nesses autos providência cautelar de conteúdo diverso da liminar em MS. Segundo se vê às fls. 6, a recorrente, ao invés de postular a suspensão dos efeitos do ato judicial questionado, pede a concessão de “liminar para que a mesma possa **depositar, em juízo**, — o valor do imposto que julga indevido, permitindo assim, que possa efetuar o fechamento dos câmbios sem o recolhimento do tributo, relacionados na inicial”, (doc. 9) e “ao final, seja concedido o “**mandamus**” definitivo” (fl. 6).

Como se há de concluir, o mandado de segurança não ataca o despacho denegatório da liminar. O pedido formulado no segundo **mandamus** é inteiramente diverso do primeiro e, como positiva o Ministério Público, “a parte não tem o direito de obter, em mandado de segurança, providência cautelar de matéria diversa (p. ex. depósito da quantia questionada) da que decorre da medida liminar que lhe é específica (suspensão dos efeitos do ato impugnado). Estando presentes os pressupostos legais (art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51) o impetrante de mandado de segurança tem direito subjetivo a liminar legalmente prevista, mas não tem direito líquido e certo a nenhum outro tipo de providência cautelar. Como a recorrente pretende que lhe seja deferido o depósito em juízo do valor do tributo questionado, nenhum direito líquido e certo há para ser tutelado. O parecer, portanto, é no sentido do **desprovimento** do recurso”, com o que concordamos integralmente.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 323 — SP — (90.0002075-1) — Rel.: Min. Peçanha Martins — Recte.: Rhodia S/A — T. Origem: Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Impdo.: Juízo Federal da 13ª Vara-SP. Recda.: União Federal. Advs.: Telma Bertão Correia Leal e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. 26.06.91 — 2ª Turma.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz, José de Jesus e Hélio Mosimann. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 360 — DF
(Registro nº 9018684)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli*

Impetrante: *Aparecido Donizete Jara*

Impetrado: *Ministro de Estado da Fazenda*

Advogados: *Drs. Roberto Caetano Neves e outro*

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE DEFESA.

I — A ausência de oportunidade de ao impetrante interpor o devido recurso contra a decisão administrativa que decretou a pena de perdimento de bem, vicia o procedimento.

II — Segurança concedida em face da violação do princípio da ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 03 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: A matéria **in examem** está, assim, relatada pelo ilustre Subprocurador-Geral da República:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDO DONIZETE JARA contra ato do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, visando desconstituir ato que determinou o perdimento de veículo de sua propriedade.

Sustenta o Impetrante a ilegalidade do ato, pelas seguintes razões, assim resumidas nas informações:

a) em 19 de abril de 1979 foi autuado pela Receita Federal de Presidente Prudente, que determinou a apreensão do veículo marca Volkswagen Sedan, ano 1975, de sua propriedade, e das mercadorias que transportava na ocasião, pertencentes a RAFAEL APARECIDO JARA, sendo que o carro lhe foi entregue, a título de depósito, em 28.9.79;

b) em 4 de fevereiro de 1980, o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda aplicou a pena de perdimento do veículo e das mercadorias apreendidas;

c) o ato decisório não explicitou que a pena estendia-se ao veículo, mas o parecer a que fez alusão, deixa implícito que a decisão é extensiva ao auto;

d) dessa decisão foi intimado somente o proprietário das mercadorias;

e) além do procedimento administrativo, instaurou-se, também, procedimento penal contra RAFAEL APARECIDO JARA e ele próprio, no qual foi absolvido, com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal;

f) esta decisão impôs a perda das mercadorias em favor da União Federal, liberou o veículo para os fins processuais penais, colocando-o, contudo, à disposição da Receita Federal, “para o destino que fosse decidido no procedimento administrativo”;

g) em 09/05/80 o processo foi encaminhado à DRF de Presidente Prudente, onde permaneceu paralisado até 05/

04/84. Em 21.09.1987, decorridos 7 (sete) anos de decisão, a Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente intimou-o para apresentar o veículo, para vistoria, ordem que cumpriu em 2.10.87, “quando se fez consignar que receberia cópia da decisão judicial através de carta com aviso de recebimento (doc. XLII), o que foi feito somente em 05/novembro/87, tendo o impetrante tomado conhecimento de que lhe fora aplicada pena de perdimento do veículo em data de 09/novembro/87 (AR de fls. 54 — doc. nº L), sem contudo receber a correta intimação, para fins de recurso contra a decisão ministerial”;

h) tendo sido absolvido na esfera penal e em face do tempo decorrido, o veículo foi alienado, já que acreditava que o processo administrativo estivesse extinto com a decisão que o inocentou da responsabilidade criminal;

i) diante disso a Receita novamente notificou-o para pagamento do valor do auto, obrigando-o, antes, a assinar termo de responsabilidade;

j) no mérito, a pena de perdimento é incabível, pois apenas conduzia seu auto, no transporte de mercadorias, para terceiro interessado, tanto assim que foi isento de culpa perante a Justiça Federal, não cabendo agora ser condenado na esfera administrativa;

l) de outro lado, o veículo estava, na época, alienado fiduciariamente a favor da CIA. ITAÚ DE INVESTIMENTO, CRÉDITO E FINANCIAMENTO, e não poderia ser transferido, pela pena de perdimento, ao patrimônio da União, já que o domínio não pertencia ao impetrante e sim à credora fiduciária;

m) o direito de reivindicar o veículo, ou de cobrar seu valor, está prescrito, pelo decurso de mais de cinco anos entre a decisão e a execução da mesma.

Em defesa do ato, afirma a autoridade impetrada o seguinte:

a) o prazo de prescrição para a imposição da pena de perdimento é o previsto no art. 177 do Código Civil, para as ações pessoais;

b) autonomia das instâncias criminal e civil;

c) a consagração, pela legislação tributária, da responsabilidade objetiva no tocante às infrações fiscais;

d) a ineficácia do contrato de alienação fiduciária perante terceiros, visto que o mesmo não foi levado a registro, como determina o art. 66, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69.” (fls. 108/110).

Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela concessão do *writ*, para que se declare nulo o ato de aplicação de pena de perdimento do veículo, ou se assim não entender, para que se declare prescrito o direito de impor penalidade (fls. 113).

Este processo foi encaminhado à douta Subprocuradoria-Geral da República, em 21 de março de 1988, somente retornou em 09.03.90 e foi encaminhado ao meu gabinete em 20.03.90, e recebido por mim hoje, dia 21.03.90, e ponho em julgamento em 22.03.90.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): Sustenta a douta Subprocuradoria-Geral da República em seu lúcido parecer de fls. a nulidade do procedimento administrativo, que culminou na imposição — ao impetrante — da pena de perdimento do veículo, com razão de o mesmo não ter sido inteirado da decisão administrativa que fixou a pena, como comprova o documento de fls. 40 dos autos, onde consta tão-somente o ciente de Rafael Aparecido Jara.

Com razão a douta Subprocuradoria-Geral da República, quando evidencia em seu parecer a nulidade do procedimento administrativo, que impôs pena de perdimento do veículo de propriedade do impetrante, sem que ele tivesse direito a qualquer tipo de defesa.

Com efeito, dispõe o art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, *in verbis*:

“Art. 59 — São nulos:

I ...

II ... os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

O fato de não se haver, *in casu*, dado oportunidade ao impetrante, para interpor recurso da decisão que decretou a pena de perdimento do veículo, resultou na supressão da instância administrativa, circunstância que impõe a nulidade do procedimento administrativo, e, via de consequência, da imposição da pena.

Esse é o entendimento do ex-Tribunal Federal de Recursos, conforme se constata dos julgados nos MS 103.538-DF, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Ministro Moacir Catunda, e MS nº 105.868-DF, Relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira, transcrevendo-se a ementa deste último:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO FISCAL. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

A discricionabilidade na admissão de provas, requeridas no procedimento fiscal, tem limite na necessidade da dilação, em face de sua congruência com as alegações do sujeito passivo. A decisão adotada com preterição da prova, cuja necessidade foi demonstrada, malfere o direito líquido e certo ao regular processo legal. Com garantia do direito de defesa. Mandado de Segurança concedido para declarar nula a decisão que aplicou a pena de perdimento de bens apreendidos, a pretexto de envolver dano ao erário, em virtude da preterição do direito de defesa no procedimento administrativo fiscal.”

De todo o exposto, concedo a segurança.

É como voto.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente, peço vênias para conceder em parte a segurança, proporcionando ao impetrante o direito de defesa, devendo ele continuar como depositário.

VOTO VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Senhor Presidente, acompanho o Relator, todavia pedindo vênias para fazer a ressalva trazida pelo Eminentíssimo Ministro José de Jesus. Porquanto, não há risco e nem prejuízo quanto à posse, porquanto o impetrante é depositário. Portanto, para que se lhe garanta o direito para a perda do bem.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 360 — DF — (9018684) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli. Impetrante: Aparecido Donizete Jara. Impetrado: Ministro de Estado da Fazenda. Advogados: Drs. Roberto Caetano Neves e outro.

Decisão: “A Seção, por maioria, concedeu o mandado de segurança, vencidos na extensão do deferimento os Srs. Mins. José de Jesus e Vicente Cernicchiaro que concediam em parte apenas para proporcionar ao impetrante o direito de defesa. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Carlos Velloso, na ausência justificada do Sr. Min. Armando Rollemberg” (em 03.04.90 — 1ª Seção).

Os Srs. Mins. Américo Luz, Geraldo Sobral e Ilmar Galvão votaram com o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. Garcia Vieira não participou do julgamento.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 407 — MA
(Registro nº 90.0004091-4)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Gomes de Barros*

Recorrentes: *Maria de Jesus Leitão Mascarenhas e outros*

T. Origem: *Tribunal de Justiça do Maranhão*

Impetrado: *Governador do Estado do Maranhão*

Recorrido: *Estado do Maranhão*

Advogados: *Drs. Amilcar Gonçalves Rocha e Gladiston Espedito Pereira*

EMENTA: ADMINISTRATIVO — ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO — SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGOS PÚBLICOS APÓS CONCURSO PÚBLICO. TEMPERAMENTOS À SÚMULA 473 DO STF.

A regra enunciada no verbete nº 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento: no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência.

É vedado ao Estado sob o pretexto de que houve irregularidades formais desconstituir unilateralmente a investidura de servidores nomeados mediante concurso público.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 07 de agosto de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro GOMES DE BARROS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GOMES DE BARROS: Os Recorrentes foram aprovados em concurso público visando ao provimento dos cargos de Auxiliar de Receita da Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão.

Investidos nos respectivos cargos, entraram em exercício.

Decreto editado pelo Governador, após o ingresso dos Recorrentes em exercício, desconstituiu a investidura, dizendo que o concurso “fica anulado”.

O ato unilateral de anulação procurou arrimo no verbete nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (v. fls. 247).

Inconformados, os Recorrentes pediram ao Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão, Mandado de Segurança.

A segurança veio a ser denegada, por maioria, em acórdão assim ementado:

“Mandado de Segurança — Concurso público — Nulidade declarada pela Administração — Cabimento — Descumprimento de expressa disposição legal — Legalidade do ato administrativo impugnado — Segurança denegada.”

A controvérsia veio a este Tribunal a título de recurso ordinário (art. 105, II, **b**, da Constituição Federal).

A Procuradoria-Geral da República, em parecer lançado pelo Eminentíssimo Subprocurador-Geral da República, recomenda o provimento do apelo (fls. 404). Reporta-se a pronunciamento que emitira anteriormen-

te, em processo semelhante (fls. 405), e observa que a matéria “encontrou deslinde favorável aos impetrantes em ambas as turmas que compõem a 1ª Seção desse egrégio Tribunal”.

Após a manifestação do MP, o Estado do Maranhão ofereceu longo arrazoado em que se manifesta conformado com a solução dada à controvérsia, renunciando previamente a “qualquer forma impugnativa sobre o que decidido for” (fls. 412).

Diz o Estado recorrido que sua Procuradoria Geral está autorizada a praticar “negócio jurídico processual, no sentido de restaurar as investidas daqueles impetrantes que se dispuserem a abrir mão de vantagens pecuniárias pretéritas, em contrapartida pela imediata reintegração em seus cargos” (fls. 412).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GOMES DE BARROS (Relator): Preliminarmente, conheço do recurso, que encontra fomento no art. 105, II, d, da Constituição Federal.

Como assinala o M.P. Federal, os efeitos do Decreto nº 10.386, de 23.3.87, já foram apreciados nesta Corte. A propósito deles, assentou-se a jurisprudência no sentido de que:

“Sem prévio procedimento administrativo, no qual fique assegurada ampla defesa dos concursados em estágio probatório, o concurso público não pode ser anulado, devendo o direito adquirido ser preservado até prova em contrário.

Recurso provido (RMS nº 80-MA — 1ª Turma — Relator o E. Ministro Geraldo Sobral.)”

Estou de acordo com esta feliz solução.

Não me posso furtar, contudo, à provocação contida no Parecer lançado pelo ilustre Procurador da República, Gilmar Ferreira Mendes, nos autos do RE nº 108.182.1 (reproduzido às fls. 356 destes autos).

Neste Parecer, louvou-se o E. Ministro Oscar Corrêa no voto condutor do acórdão assim ementado:

“Anulação de concurso público, sem prévio processo administrativo e defesa dos interessados, em estágio probatório. Súmulas 20 e 21. Se não se nega à Administração a faculdade de anular seus próprios atos, não se há de fazer disso o reino do arbítrio.

Jurisprudência da Corte, aplicável à hipótese.

Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Merece destaque no primoroso trabalho do E. Subprocurador da República, a segura reportagem, nele desenvolvida, da evolução doutrinária, em tema de revisão dos atos administrativos.

De início, considerou-se a Administração livre para desfazer seus próprios atos, independentemente de qualquer cautela. Bastava a alegação de que o ato malsinado padecia de nulidade.

Mais tarde, surgiu a preocupação de se compatibilizar o princípio da autotutela da Administração com aqueles outros relativos à segurança das relações jurídicas, no resguardo da boa-fé e do próprio interesse público.

Envolvidas nesta preocupação, a Doutrina e a Jurisprudência desenvolvem constantes pesquisas, em busca da solução de compromisso, capaz de instaurar o equilíbrio, como bem observam Erichsen e Martens:

“O princípio da legalidade da administração constitui apenas um dos elementos do postulado do Estado de Direito. Tal postulado contém igualmente os princípios da segurança jurídica e da paz jurídica, dos quais decorre o respeito ao princípio da boa-fé do favorecido. Legalidade e segurança jurídica constituem dupla manifestação do Estado de Direito, tendo, por isto, o mesmo valor e a mesma hierarquia. Daí resulta que a solução para um conflito concreto entre matéria jurídica e interesses há de levar em conta todas as circunstâncias que o caso possa eventualmente ter.” (Tradução do Professor Gilmar F. Mendes — cf. fls. 361 destes autos).

Percebe-se, assim, que a supremacia do interesse público sobre o privado deixou de ser um valor absoluto.

Tal princípio, muitas vezes prestou-se a deformações, servindo de justificativa para a implantação de regimes ditatoriais, tornou-se necessário temperá-lo com velhas regras do Direito Privado, que homenageiam a boa-fé e a aparência jurídica.

Em interessante monografia, a Professora Weida Zancaner traça fiel esboço do estágio em que se encontra, hoje, o processo de composição entre o princípio da legalidade e o da segurança jurídica:

“O princípio da legalidade, fundamento do dever de invalidar, obriga a Administração Pública a fulminar seus atos viciados não passíveis de convalidação. Só que a invalidação não

pode ser efetuada sempre e indistintamente, com referência a todas as relações inválidas não convalidáveis que se apresentam ao administrador, em razão das barreiras ao dever de invalidar.

Os limites ao dever de invalidar surgem do próprio sistema jurídico-positivo, pois, como todos sabemos, coexistem com o princípio da legalidade outros princípios que devem ser levados em conta quando do estudo da invalidação.

Claro está que o princípio da legalidade é basilar para autuação administrativa, mas, como se disse, encartados no ordenamento jurídico estão outros princípios que devem ser respeitados, ou por se referirem ao Direito como um todo, como por exemplo, o princípio da segurança jurídica, ou por serem protetores do comum dos cidadãos, como, por exemplo, a boa-fé, princípio que também visa protegê-los quando de suas relações com o Estado.

Assim, em nome da segurança jurídica, simetricamente ao que referimos quanto à convalidação, o decurso de tempo pode ser, por si mesmo, causa bastante para estabilizar certas situações fazendo-as intocáveis. Isto sucede nos casos em que se costuma falar em prescrição, a qual obstará a invalidação do ato viciado. Esta é, pois, uma primeira barreira à invalidação.

Por sua vez, o princípio da boa-fé assume importância capital no Direito Administrativo, em razão da presunção da legitimidade dos atos administrativos, presunção esta que só cessa quando esses atos são contestados, o que coloca a Administração Pública em posição sobranceira com relação aos administrados.”

Ademais, a multiplicidade das áreas de intervenção do Estado moderno na vida dos cidadãos e a tecnicização da linguagem jurídica tornaram extremamente complexos o caráter regulador do Direito e a verificação da conformidade dos atos concretos e abstratos expedidos pela Administração Pública com o Direito posto. Portanto, a boa-fé dos administrados passou a ter importância imperativa no Estado Intervencionista, constituindo, juntamente com a segurança jurídica, expediente indispensável à distribuição da justiça material. É preciso tomá-lo em conta perante situações geradas por atos inválidos.

Com efeito, atos inválidos geram conseqüências jurídicas, pois se não gerassem não haveria qualquer razão para nos

preocuparmos com eles. Com base em tais atos certas situações terão sido instauradas e na dinâmica da realidade podem converter-se em situações merecedoras de proteção, seja porque encontrarão em seu apoio alguma regra específica, seja porque estarão abrigadas por algum princípio de Direito. Estes fatos posteriores à constituição da relação inválida, aliados ao tempo, podem transformar o contexto em que esta se originou, de modo a que fique vedado à Administração Pública o exercício do dever de invalidar, pois fazê-lo causaria ainda maiores agravos ao Direito, por afrontar a segurança jurídica e a boa-fé.”

(Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos — Ed. RJ — 1990 — págs. 58/9).

Há situações concretas em que a declaração administrativa da nulidade se faz impossível.

Uma destas situações ocorre quando o ato acoimado de nulo serviu como fundamento de ato posterior, praticado em outro plano de competência. Vejamos um exemplo, lembrado por Lúcia Valle Figueiredo:

A teor da Lei 6.766, de 19.12.79, a aprovação do projeto constitui requisito para a aprovação do loteamento.

Efetivado o registro, a partir de tal aprovação, é possível à Municipalidade decretar a nulidade de seu ato?

Evidentemente, não!

Do contrário, estar-se-ia atribuindo, por vias oblíquas, ao administrador municipal, o poder de cancelar um registro público.

Existem, contudo, outros limites à livre retratação.

Em boa hora, o legislador brasileiro, inseriu no Direito positivo uma importante condição para desconstituição do ato administrativo: a ocorrência de lesão ao patrimônio público.

Com efeito, ao regulamentar o exercício da Ação Popular, a Lei nº 4.717, de 26.6.65, em vários dispositivos, coloca a lesividade como atributo necessário à declaração de nulidade.

De acordo com a Lei de Ação Popular “são nulos os **atos lesivos**”...

A contrário senso, os atos não lesivos são imunes à declaração de nulidade.

Lúcia Valle Figueiredo com a simplicidade dos mestres, explica esta submissão da legalidade à segurança das relações jurídicas, observando:

“Sem dúvida, um valor eventualmente a proteger seria o cumprimento da ordem jurídica. Mas, por outro lado, encon-

tram-se outros valores, também albergados no ordenamento, mercedores de igual proteção, como a boa-fé, a certeza jurídica a segurança das relações estabelecidas.

Em casos tais — ausência de dano bem como a necessidade de proteção de outros valores — a Administração não deve anular seu ato viciado, pois o sistema repeliria tal proceder.”

(Extinção dos Contratos Administrativos — Ed. RJ — 1986 — pág. 78).

Na expressão do publicista argentino M. A. Berçaitz, muito bem lembrada por Lúcia Valle Figueiredo:

“Cabe acrescentar que não se deve declarar qualquer nulidade, pela nulidade mesma, como no Direito privado. Sem prejuízo econômico ou do interesse público, deve-se procurar a estabilidade do ato ou do contrato.” (Ob. cit. pág. 79).

Estas considerações que já se vão alongando, sugerem que, no estágio atual do Direito brasileiro, em que se empreende decisivo processo de consolidação do Estado de Direito, a regra enunciada no Verbete nº 473 da Súmula do STF merece algum temperamento. Assim, é de se reconhecer a faculdade de a Administração anular seus próprios atos, desde que:

- a) tenham causado lesão ao Estado;
- b) sejam insuscetíveis de convalidação;
- c) não tenha servido de fundamento a ato posterior, praticado em outro plano de competência.

Sem estas limitações, a Súmula 473 transforma-se em instrumento de violência, em repelente entulho autoritário, capaz de reimplantar o “reino do arbítrio” a que se refere o E. Ministro Oscar Corrêa.

Na hipótese destes autos, embora não me pareça que a impugnada declaração de nulidade tenha infringido a Súmula nº 21 do STF, dou provimento ao recurso por entender que não se demonstrou lesão ao patrimônio do Estado do Maranhão, resultante do procedimento de investidura.

Lesiva, em verdade é a desconstituição do concurso e das nomeações: em função dela, o Estado seria obrigado a ministrar novo e dispendioso concurso público, e ficaria prejudicado em sua atividade essencial de arrecadar receita. De quebra, não se pode desprezar a responsabilidade civil do Estado, pelos danos causados aos candidatos nomeados e logo destituídos.

De outra parte, o concurso, maculado por simples e discutível pecado venial é suscetível de plena e cômoda convalidação.

Rogo, ainda, um pouco de paciência ao Tribunal, para outra rápida observação.

No arrazoado de fls. 412 e seguintes, o Estado recorrido declara-se convencido de que sua pretensão é injusta. Tanto que renuncia previamente ao direito de recorrer.

Por que, então, não satisfaz a pretensão justa dos recorrentes, reintegrando-os, desde logo, em seus respectivos cargos, indenizando-os pelos prejuízos que sofreram?

Por que não os coloca, desde logo, a trabalhar?

Se assim fizesse, o Estado estaria colocando termo a este processo, cuja existência não mais se justifica. Estaria liberando este Tribunal para o julgamento de outros feitos que esperam solução.

Lamentavelmente, o Estado recorrido condiciona as reintegrações à renúncia pelos últimos, de seu direito à indenização.

Semelhante condicionamento não corresponde aos postulados da decência, dos quais a Administração deve ser o mais veemente arauto.

Estou certo de que a solução da crise que atravessa o Poder Judiciário apenas será obtida quando as partes se habituarem a reconhecer espontaneamente as pretensões justas, reservando-se o Judiciário para os casos onde a autocomposição se mostra impossível.

Para que isto aconteça, o exemplo haverá de partir do Estado.

Na hipótese, o Maranhão que, com tanta firmeza defende o direito de declarar a nulidade de seus atos, deveria, por coerência, ter declarado a nulidade dos Decretos nºs 10.386 e 10.387, face à indisfarçável evidência, gerada pelo deferimento de vinte mandados de segurança contra eles impetrados.

Se assim houvesse feito, teria prestado grande serviço à causa da Justiça e da cidadania.

Meu voto é pelo conhecimento e provimento do recurso, concedendo-se a Segurança, nos termos requeridos.

VOTO

O EXM^o SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Acompanho o erudito voto do Sr. Ministro-Relator e nada tenho a acrescentar-lhe, uma vez que a matéria é tranqüila e pacífica aqui na Turma, dados os precedentes que já temos.

É como voto.

VOTO (VOGAL)

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Sr. Presidente, é pacífico, em jurisprudência sumulada, que a administração pública pode revogar os seus próprios atos, mas quando não afronta a direito adquirido de qualquer administrado. É também tranqüilo o ponto de vista de que o funcionário, investido em cargo público, através de concurso, depois de empossado, só pode ser demitido mediante prévia instauração de inquérito administrativo. O decreto do Governador, expedido sem essa solenidade, é afrontoso à Lei e à letra expressa da Constituição Federal.

Também aprovo inteiramente o voto do Eminentíssimo Ministro-Relator e dou provimento ao recurso.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 407 — MA — (90.0004091-4) — Rel.: Sr. Ministro Gomes de Barros. Rectes.: Maria de Jesus Leitão Mascarenhas e outros. T.Origem: Tribunal de Justiça do Maranhão. Impdo.: Governador do Estado do Maranhão. Recdo.: Estado do Maranhão. Advs.: Drs. Amílcar Gonçalves Rocha e Gladiston Espedito Pereira.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator. (Em 07.08.91 — 1ª Turma).

Participaram dos julgados os Exmos. Srs. Ministros Pedro Acioli, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 409 — RJ (Registro nº 90.0004255-0)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Recorrente: *Herval Antunes Pinheiro*

T. Origem: *Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*

Impetrado: *Governador do Estado do Rio de Janeiro*

Recorrido: *Estado do Rio de Janeiro*

Advogados: *Drs. Roberto Bussinger de Figueiredo e outros e Cândido Guilherme Gaffrée Thompson*

Sust. Oral: *Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza — Sub-procurador-Geral da República*

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIAS MISTAS.

A oficialização de serventias mistas (judicial e extrajudicial) em face do disposto nos artigos 206 e 207 (Emenda Constitucional nº 22, de 1982), deve ser feita por inteiro. Precedentes do S.T.F.

O provimento do cargo de titular na forma prevista no art. 207 da C.F. de 1969, dependia de concurso público de provas e títulos, nomeados segundo a ordem de classificação.

A norma do art. 208 tem caráter excepcional, em especial no tocante às serventias extrajudiciais, e o preenchimento, pelos substitutos, depende de determinados requisitos.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 22 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: HERVAL ANTUNES PINHEIRO, com apoio no artigo 119, III, "a", da Constituição Federal

de 1967, recorreu extraordinariamente do v. acórdão, proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que restou assim ementado:

“Serventias Mistas.

A oficialização de serventias judiciais, determinada pelo artigo 206 da Constituição Federal, por extensão de lógica jurídica, se aplica às serventias mistas, já que não é possível fazê-la pela metade.”

Alega o Recorrente, após opor Embargos Declaratórios que foram rejeitados à unanimidade, que a decisão atacada contrariou os artigos 208 e 153, § 3º, da Constituição de 1967.

O Recurso foi impugnado (fls. 94/97), inadmitido (fls. 102/103), porém, em virtude da nova ordem constitucional e do agravo então interposto, foi convertido em Recurso Ordinário, devidamente processado e encaminhado a esta Corte.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu provimento.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIAS MISTAS.

A oficialização de serventias mistas (judicial e extrajudicial) em face do disposto nos artigos 206 e 207 (Emenda Constitucional nº 22, de 1982), deve ser feita por inteiro. Precedentes do S.T.F.

O provimento do cargo de titular, na forma prevista no art. 207 da C.F. de 1969, dependia de concurso público de provas e títulos, nomeados segundo a ordem de classificação.

A norma do art. 208 tem caráter excepcional, em especial no tocante às serventias extrajudiciais, e o preenchimento, pelos substitutos, depende de determinados requisitos.

Recurso desprovido.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): Examinando a segurança impetrada, decidiu o Órgão Especial do Colendo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por maioria, denegar o pedido, em acórdão assim ementado:

“SERVENTIAS MISTAS.

A oficialização de serventias judiciais, determinada pelo art. 206 da Constituição Federal, por extensão de lógica jurídica, se aplica às serventias mistas, já que não é possível fazê-la pela metade.”

O recorrente alega que como substituto, sendo nomeado para o cargo de titular da serventia, não poderia o Sr. Governador do Estado oficializá-la em ato simultâneo de sua nomeação, e o faz com assento no art. 208 da Constituição precedente.

Com a Emenda Constitucional nº 22, de 29.06.82, o art. 206 da C.F. então vigente passou a ter a seguinte redação:

“Art. 206 — Ficam oficializadas as serventias do foro judicial mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo ou que tenham sido revertidos a titulares.”

Quanto às serventias extrajudiciais determinou no art. 207 que:

“Art. 207 — As serventias extrajudiciais, respeitada a ressalva prevista no artigo anterior, serão providas na forma da legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, observado o critério da nomeação segundo a ordem de classificação obtida em concurso público de provas e títulos.”

E, no art. 208, assegurou aos substitutos, de ambas as serventias, na vacância, a efetivação no cargo de titular, desde que investidos na forma da lei, contem ou venham a contar cinco anos de exercício nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983.

Evidente que, em se tratando de serventias mistas, a oficialização se estende a estas, vez que não é possível fazê-la por metade, como bem decidiu o Colendo Tribunal *a quo*.

Em sendo assim, estou em que a oficialização operou-se com a promulgação da Emenda Constitucional, ao dizer que “Ficam oficializadas as serventias.” Logo, o ato do Sr. Governador apenas reafirmou o princípio da Lei Maior.

A ressalva à situação dos então titulares, fossem eles vitalícios ou nomeados em caráter efetivo ou que tenham sido revertidos a titulares, deu-se em razão do direito adquirido.

Quanto aos substitutos de ambas as serventias — judicial ou extrajudicial, pelo artigo 208 assegurou-lhes, na vacância, a efetivação no cargo

de titular, uma vez preenchidos determinados requisitos, o que vem a ser um privilégio excepcional, em especial quanto às extrajudiciais, cuja forma de provimento (art. 207) era concurso público de provas e títulos, nomeados segundo a ordem de classificação.

Tenho para mim, que o direito dos então titulares era personalíssimo não se estendendo aos substitutos na vacância. Quisesse o legislador constituinte estender aos substitutos aquele direito, teria feito na ressalva do art. 206.

Em relação à oficialização das serventias mistas e a forma de provimento na vacância, a orientação da Suprema Corte tem sido no sentido da decisão recorrida e da argumentação até aqui desenvolvida. Veja-se, a propósito, o RE nº 113.349-0-RJ, rel. Min. Oscar Corrêa — 1ª Turma, assim ementado:

“**EMENTA:** Serventia com funções judiciais e extrajudiciais. Oficialização da serventia, por inteiro.

Art. 206 e 207 da Constituição Federal (redação da EC 22/1982). Ofensa inexistente.

Recurso extraordinário não conhecido.”

E da 2ª Turma, RE nº 112.065-7-RJ, rel. Min. Célio Borja, quando se assentou, *verbis*:

“**EMENTA:** Mandado de Segurança. Oficialização de serventias. Foro Judicial e Extrajudicial. Efetivação de substituto como titular do Cartório. Inexistência de direito subjetivo do titular de ofício público à forma de organização do serviço. Validade do ato de oficialização. Alegação de ofensa ao art. 208 da Constituição Federal. Improcedência. Precedentes do S.T.F.

RE não conhecido.”

Da mesma forma a 1ª Turma desta Corte, examinando o RMS nº 10-RJ do qual fui relator, decidiu à unanimidade em 24.10.90:

“**MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIAS MISTAS.**

I — A oficialização de serventias mistas — judicial e extrajudicial, em face do disposto nos artigos 206 e 207 (Emenda Constitucional nº 22/82), deve ser feita por inteiro. Precedentes do S.T.F.

II — Recurso conhecido, mas desprovido.”

Com estas considerações, conheço do recurso mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA MINUTA

Recurso em MS nº 409 — RJ — (90.0004255-0) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho. Recorrente: Herval Antunes Pinheiro. T. Origem: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Impetrado: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Estado do Rio de Janeiro. Advogados: Drs. Roberto Bussinger de Figueiredo e outros e Cândido Guilherme Gaffrée Thompson. Sust. Oral: Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza — Subprocurador-Geral da República.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. (2ª Turma, em 22.05.91)

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mossimann, Peçanha Martins, Américo Luz e Ilmar Galvão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 575 — DF

(Registro nº 9088470)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral*

Impetrante: *José Ribeiro de Mendonça*

Impetrado: *Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária*

Advogados: *Drs. Antonio Raymundo Chagas e outro*

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. AUTORIZAÇÃO PREEXISTENTE.

I — Sendo certo que o servidor obteve o apoio da Administração Pública, a quem servia, para providenciar a sua transferência para outro Estado da Federação, tanto que foi feita a licitação para o transporte da mobília, é curial que, após transferido, cumpra a administração os seus atos, pois, não pode ela acenar ao administrado favoravelmente e, depois, voltar atrás, deixando-o ao alvedrio da sorte.

II — Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro GERALDO SOBRAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA impetra mandado de segurança contra ato do SR. MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA e REFORMA AGRÁRIA, aduzindo, assim:

“O Impetrante, desde recente, exerce suas funções, sem caráter permanente, na Fundação IBGE, órgão público de origem, depois de haver retornado de Brasília-DF, onde esteve, por mais de três anos, cedido ao PRONI do Min. da Agricultura, função de Assessor III, da Secretaria Executiva do Programa Nacional de Irrigação.

Quando de sua cessão, no ano de 1986, àquela Secretaria, que foi feita sob o regime de requisição de caráter excepcional, com o ônus para a origem, proposta pelo então Sr. Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Irrigação, o Impetrante fez jus a ajuda de custo e de transporte, além das passagens aéreas correspondentes (**Doc. nº 18**).

Que, no mês de março do corrente ano, inspirada em seus motivos de conveniência e/ou oportunidade, a Administração Federal houve por bem revogar todas as cessões ou requisições, a qualquer título, de funcionários, determinando a eles a pronta apresentação aos órgãos ou entidades públicas de origem, sob pena de, em assim não procedendo, caracterizar abandono do cargo e, para isso, baixou o Decreto nº 99.188, de 17 de março de 1990, *verbis*:

“Art. 16

“§ 1º Ficam revogadas as cessões ou requisições, a qualquer título, de servidores de que trata este artigo, que deverão apresentar-se aos órgãos ou entidades de origem até o dia 1º de maio de 1990, sob pena de caracterizar abandono do cargo ou do emprego ocupado.”

Que, o paciente, atingido pelo decreto presidencial, e pretendendo cumprir a determinação *opportuno tempore*, orientado pela Coordenadoria de Apoio Operacional do PRONI, em ofício de 10 de abril de 1990, solicitou o que lhe era de direito receber pelo deslocamento para a sede original do Rio de Janeiro, seja, passagens aéreas, para si e para sua mulher, transporte de mobiliário e bagagem mais a ajuda de custo, conforme ampara o Decreto nº 75.647, de 23 de abril de 1975, que regula a concessão desses direitos aos funcionários públicos civis da União e de suas autarquias.

Nessa forma, processado o pedido do requerente (Processo nº 43000.0001.70/90-27), veio ele obter parecer favorável (**Doc. nº 12-23**), inclusive, com a expedição de documento básico assinalado em 06.07.90, para o efetivo transporte de mobília e bagagem deste impetrante (**Doc. nº 26**). No interregno, o Sr. Secretário Nacional de Irrigação, em data de 12.06.90, anexo ao Ofício/MARA/SENIR/Nº 076/90, encaminhou ao Sr. Ministro da Agricultura, minuta de Portaria dispensando o ora impetrante, **a pedido**, que assim foi publicada no D.O.U. de 29.06.90 (**Docs. 27/29**). Condição essa que obsta a percepção das indenizações de lei. Instado, outrossim, o Sr. Secretário de Irrigação sobre a ilegalidade do ato por erro, mesmo, de substância, desde que não correspondia na forma e fundo com o fato da dispensa, que teve por base um decreto mandando-o de volta ao órgão de origem, e **não a pedido**, constringendo direito do servidor, lavrou essa autoridade nova minuta de Portaria, tornando insubsistente aquela editada sob o nº 207, de 28 de junho de 1990, cujo encaminhamento ao Sr. Ministro da Agricultura seguiu no aditamento ao primeiro ofício de 02.08.90 (**Docs. 32/33**); sem resultado conhecido pelo requerente, desde que se afastou da Capital Federal e nenhuma comunicação a respeito do assunto recebeu, embora tenha insistentemente procurado contato e informações.

Com o conhecimento do despacho do pedido de execução de serviço (já emitido, **Doc. 26**), vencida a licitação (?) a empresa

transportadora extraiu o Conhecimento de transporte, cujo remetente consta como o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (**Doc. nº 35**), Despacho nº 175/90, de 27.07.90, e apresentado para a autorização do transporte, ao Impetrante, em 03.08.90, data extreme para viajar ao Rio e apresentar-se ao Órgão de origem (Ofício MARA/SENIR/CG/Nº 239, de 30.07.90, anexo).

Estando já nesta cidade do Rio de Janeiro e chegada a mudança dos móveis, soube o Impetrante que o transportador não obtivera da Secretaria Nacional de Irrigação ou da Divisão de Material do Ministério da Agricultura, a respectiva Nota de Empenho, embora tenha, a gerência da empresa transportadora, assegurado ao Impetrante ter vencido a concorrência pública para a mudança de seus pertences.

Por esses fatos, encontra-se o Impetrante na inusitada situação de estar impedido de receber seus móveis, que estão retidos no depósito do transportador, sem que se efetue o pagamento, que orça a importância de Cr\$ 336.000,00 que, *in fine*, é da responsabilidade do órgão público face à dispensa do requerente. A firma transportadora alega o seu direito de retenção sustentando-se no Decreto nº 89.874 de 26.06.84. Embora despicienda a alegação, em sede de mandado de segurança, a questão patrimonial, entretanto, *data venia*, dos Eméritos Julgadores a apresentação do Conhecimento de transporte rodoviário, antecipadamente preenchido com o remetente, Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, indicados, também, o local da coleta, destinatário e destino, induziu certeza ao Impetrante da regularidade do transporte de seus bens para esta cidade do Rio de Janeiro, não contando, pois, com erro administrativo e com a afovação do transportador que, ainda que lhe assista o direito de retenção, na verdade, causa admiração ao Impetrante não tenha o transportador procurado assegurar-se do documento hábil para realização da mudança, o que, *data venia*, o responsabiliza, solidariamente com a Administração por qualquer dano que possa ocorrer com os seus bens em depósito não excluído o ressarcimento final por danos morais, em procedimento próprio. Desde que o Impetrante não pediu sua volta ao órgão de origem. Encontra-se por isso, o Impetrante, na singular situação de estar sequer sem muda de roupas, inclusive íntimas suas e de sua esposa, obrigando-o a efetuar despesas desnecessárias, como o mobiliário além de alimentos perecíveis e plantas, tudo

retido no depósito da transportadora, e vivendo de favor em casa de outrem. Em Razão da inobservância dos princípios da legalidade e legitimidade do ato administrativo de parte de um e da precipitação de transportar sem a devida autorização legal por parte de outro.

II — DO ATO IMPUGNADO

O ato que o ora Impetrante reputa de arbitrário e com abuso ou desvio de poder é o constante da Portaria nº 207, de 28 de junho de 1990, publicada no DOU, de 29.06.1990 (Doc. 29), *verbis*:

“PORTARIA Nº 207, DE 28 DE JUNHO DE 1990. O Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, no uso de suas atribuições legais, resolve:

DISPENSAR, a pedido, o servidor JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA, da função de Assessor III, da Secretaria Executiva do Programa Nacional de Irrigação, do extinto Ministério da Agricultura.

ANTONIO CABREIRA MANO FILHO”

Anote-se, a autoridade impetrada, não podendo alegar em favor da Portaria anulanda, desconhecimento dos Decretos de contenção de despesas na Administração Pública Federal que, *in fine*, deu origem à revogação de cessão de servidor, e segundo está-se autorizado a interpretar pelos fatos, *data venia*, e em razão da função que exerce a autoridade impetrada, foi quem, de direito, determinou a feitura da minuta da Portaria de dispensa, fazendo nela constar como motivo “a pedido”, com isso cerceando o direito do impetrante, em ser dispensado por necessidade do serviço ou conveniência, pejando o ato de vício de ilegalidade e, ainda que assim não fosse, *data venia*, nem por isso é afastada a responsabilidade da autoridade impetrada, pelo ato arbitrário ora anulando, vez que, em última análise, responde pelos atos de seus subordinados, seja desde a emissão dos atos-meio até o ato-fim.” (Fls. 2/6).

Cita, a prol de sua pretensão, doutrina da lavra do saudoso Hely Lopes Meirelles e do Dr. Sahione Fadel.

Solicitadas as informações, o impetrado afirma que, em realidade, houve parecer favorável no que concerne às pleiteadas indenizações havendo, até, licitação para o transporte da mobília. Entretanto, aduz, quando recebeu do Secretário Nacional de Irrigação, a minuta da Portaria pelejada, descaracterizou-se a movimentação *ex officio*, não mais acar-

retando tais despesas às expensas da autoridade tida coatora. E mais, como comissionado e consoante dispõe o Decreto 99.229/90, que deu nova redação ao Decreto 99.188/90, o impetrante poderia incluir-se naquele um terço dos servidores que puderam permanecer à disposição dos órgãos requisitados até 31.12.90, ou até mesmo no que dispõe o art. 13, § 2º, letra “c”, do Decreto 99.183/90, por isso que de tais fatos dimana a comprovação da dispensa a pedido e o presumível *animus* do impetrante em abrir mão de sua função comissionada, inserindo-se naqueles dois terços demissíveis. Assim, pede o não conhecimento do “writ” ou, caso contrário, que se lhe negue provimento.

Nesta instância, parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República pela concessão da segurança, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, é de se conceder a segurança em ordem a assegurar ao impetrante o direito a pagamento de ajuda de custo, “observadas as normas relativas ao assunto”, consoante o item 8, do Of.-Circular nº 06, de 02/05/90, do Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria de Administração (D.O. 04.05.90).” (Fls. 148).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): Adoto, como razão de decidir, *in totum* do judicioso parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, da lavra do eminente Subprocurador-Geral, Dr. José Arnaldo da Fonseca, *in verbis*:

“Na realidade, o que pretende o autor é afastar da dispensa o caráter de voluntariedade de sua parte para ter cabida o pagamento de ajuda de custo em razão do disposto no Decreto 99.188, de 17.03.90, que vedou a cessão ou requisição de servidores civis pertencentes a órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, direta, indireta ou fundacional. Tanto é certo que, reconhecendo as medidas tomadas pelo novo governo, requereu a 10 de abril lhe fossem concedidas passagem aérea, extensiva ao cônjuge mulher, transporte do mobiliário e bagagem, e ajuda de custo (fls. 16), obtendo manifestação favorável (fls. 25, 28 e 31), e recebeu a autorização para as providências cabíveis, sendo feita, inclusive, a licitação para o transporte da mobília (fls. 31, 36, 37 e 39), fato este confirmado às fls. 74, 78/82.

O equívoco, posterior, criado por parte de uma informação errônea do Secretário Nacional de Irrigação, não recaindo nenhuma culpa ou responsabilidade sobre o impetrante, não afasta a hipótese do contido no Ofício-Circular nº 06, de 02 de maio de 1990, em complementação ao disposto no Decreto 99.229, de 27.04.90, nº 8, deste teor:

“8. Na hipótese de a devolução do servidor requisitado implicar mudança de sede, caberá o pagamento de ajuda de custo, observadas as normas relativas ao assunto.”

No entanto, aquele Secretário fez com que o seu erro fosse sanado, através de minuta, dispondo corretamente sobre a real situação do impetrante, na forma de nova Portaria, que devidamente encaminhada ao impetrante, sequer mereceu qualquer apreciação (fls. 45/47).

Não há como verificar o ânimo do servidor/impetrante em demitir-se, conforme exaustivamente demonstrado pela documentação anexa. Ao contrário, e até mesmo em virtude da delicada situação econômica pela qual o país atravessa, seria impossível alguém querer “abrir mão de uma função comissionada”, que a ele já pertencia, o seu propósito foi de ferrar-se de despesas com o retorno ao órgão de origem.” (Fls. 147/148).

E acrescento, por que a administração insiste em fazer tábula rasa de suas próprias decisões? No ponto, a função de Servidor Público, uma das mais profícuas atividades, eis que exerce *munus* público, de alta relevância, vem sendo tratada como se dispensável e irrelevante fosse o seu trabalho? Este não é o primeiro caso em que acena a administração, para com o servidor, com seriedade e, depois, gravitando entre o sabor das conveniências financeiras, joga por terra o compromisso assumido, deixando ao alvedrio da sorte aquele que se deu, por muitos anos, à singular causa de servir à comunidade, dando o seu saber, seu trabalho, e quiçá o seu dedicar à família, deixando quase de ser um ser social para se tornar um verdadeiro monastério do século XX.

Aliás, em caso senão idêntico, símile, tive oportunidade de votar concedendo a segurança, restando o aresto assim ementado:

“PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA. LESIVIDADE DE ATOS, CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

I — Tendo-se que da Portaria emanada da autoridade coatora advieram efeitos concretos resultando lesividade a direito individual, tem-se na autoridade indicada o sujeito passivo da relação processual.

II — À matéria *sub exame* não se pode atribuir complexidade posto que o que se discute é se os atos contra os quais se insurgem os impetrantes causaram-lhe gravame. Os fatos, pois, não são controversos, por isso que passíveis de serem cobertos pelo “*writ of mandamus*”.

III — Não pode a Administração, após ensejar a seus administrados um tipo de conduta, vendo-a cumprida, tê-la, ao depois, como ilegal, fazendo-os volver ao *statu quo ante*, pena de ferir direito líquido e certo amparável, pois, por mandado de segurança.

IV — Segurança concedida.”

Isto posto, concedo a segurança, como requerido.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 575 — DF — (9088470) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral. Impte.: José Ribeiro de Mendonça. Impdo.: Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária. Advs.: Drs. Antonio Raymundo Chagas e outro.

Decisão: A Seção, por unanimidade, deferiu o mandado de segurança. (Em 16.04.91 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 600 — RJ

(Registro nº 9000091780)

Relator: *Ministro Sálvio de Figueiredo*

Recorrentes: *Irene Antonia Ferreira e outros*

T. Origem: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

Impetrado: *Juízo de Direito da 14ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ*

Advogados: *Drs. Eliane Zahar e outros*

EMENTA: *Mandado de segurança. Ato judicial. Gratuidade. Advogado indicado e acorde. Direito da parte. Existência de Defensoria Pública. Irrelevância. Dano. Concessão. Recurso provido.*

— Ao necessitado a legislação assegura o direito de ser assistido em juízo, gratuitamente, por advogado de sua escolha, quando este aceita o encargo, independentemente da existência de Defensoria Pública.

— A garantia constitucional não merece ser restringida por mera suposição de anomalias, para as quais a lei prevê as sanções adequadas.

— Não se deve, em linha de princípio, no âmbito do mandado de segurança, apreciar a matéria objeto do recurso, o mérito da decisão recorrida. Mas há situações em que tal exame se torna imprescindível, sob pena de se inviabilizar a tutela jurisdicional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de fevereiro de 1991 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Relator.

EXPOSIÇÃO

MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Inconformada com a r. decisão de primeiro grau que, em ação de indenização, pleiteava a justiça gratuita, ao fundamento de que a autora, por si e seus filhos menores, estava sob o patrocínio de advogado, a autora interpôs agravo e,

simultaneamente, impetrou segurança para o fim de obter o amparo da gratuidade, com a manutenção do advogado, sem necessitar de recorrer aos serviços da Defensoria Pública, como recomendado pelo MM. Juiz.

Contra o parecer do Ministério Público, o eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro denegou a ordem, por não ver demonstrados “danos e prejuízos de difícil e incerta reparação”.

Contra essa decisão, recorreu-se ordinariamente, invocando o art. 5º, § 4º da Lei 1.060, e prejuízos com a denegação da medida.

Manifestou o Ministério Público estadual pelo provimento do apelo, diversamente da Subprocuradoria-Geral da República, *verbis*:

“No caso em exame, foi interposto agravo de instrumento contra a decisão impugnada o qual não tem efeito suspensivo, mas não se demonstrou nem se alegou que a ausência desse efeito acarrete dano irreparável ou de difícil reparação, como também não se pediu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo”.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Relator): Debate-se nos autos, em essência, se, tendo a parte indicado advogado para patrociná-la a causa, faria ela jus ou não à gratuidade de justiça, ou se a mesma, como entendeu o MM. Juiz, deveria necessariamente recorrer aos serviços da Defensoria Pública, impondo-se ainda examinar, em primeiro plano, se admissível ou não o “writ” no caso em julgamento.

Certo é que, por construção doutrinária e, especialmente, pretoriana (cfr. “**Mandados de Segurança e de Injunção**”, Saraiva, 1990), tem-se admitido o mandado de segurança contra ato judicial não sujeito a recurso com efeito suspensivo quando do mesmo possam resultar danos dificilmente reparáveis, prestando-se tal postulação a obter a comunicação de tal eficácia suspensiva ao recurso adequado interposto. E certo também é que, na medida do possível, não se deve, em princípio, apreciar, no âmbito do *mandamus*, o mérito da decisão hostilizada, o seu acerto ou desacerto, aferível quando do julgamento do recurso, cuidando-se no remédio constitucional apenas da probabilidade do dano e de como evitá-lo.

Há situações, no entanto, em que não há como evitar o exame do próprio tema do recurso, sob pena da lesão concretizar-se, como, a meu juízo, ocorre no presente caso, sob pena de negar-se aos autores-impetrantes, mãe e filhos, o acesso à própria tutela jurisdicional, princípio

maior que informa o processo e com assento constitucional, a exemplo da garantia, aos hipossuficientes, da assistência judiciária, na qual está compreendida a gratuidade (que se limita à isenção de despesas e honorários da parte contrária em caso de sucumbência). A própria admissibilidade do mandado de segurança contra ato judicial recorrível, em construção anômala, está a sinalizar a necessidade de evitar-se o dano mesmo quando as vias legais se mostram insuficientes.

Evidencia-se, a meu ver, o inegável prejuízo dos autores, tendo sido informado nos autos que até mesmo o agravo, certamente sem os benefícios da gratuidade, ainda não fora processado.

Ora, no momento em que se amplia, em um país miseravelmente pobre como o nosso, em termos de renda *per capita* e em distribuição de renda, a facilitação da gratuidade, não só por comando constitucional, mas também por força da legislação ordinária, do que é exemplo a Lei nº 7.115/83, que dá presunção *juris tantum* de verdade à declaração do postulante, não vejo, *data venia*, como dificultar a concessão do benefício ao simples argumento de que o Estado dispõe de Defensoria Pública, como se não conhecêssemos a dura realidade que nos cerca. Ademais, o direito da parte pobre ser assistida por advogado de sua confiança está consagrado na legislação específica (Lei 1.060/50, art. 5º, § 4º) assim como no próprio estatuto da OAB (art. 93, com a redação dada pela Lei nº 7.346/85), *verbis*:

“— Lei 1.060/50, art. 5º, § 4º: “Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo”;

— Lei 4.215/63, art. 93: “Será preferido para a defesa da causa o advogado ou o provisionado que o interessado indicar, com declaração escrita de que aceita o encargo”.

Finalmente, verifica-se dos autos que o próprio egrégio Tribunal de origem tem, conforme precedentes colacionados na inicial, deferido a gratuidade em situações análogas. Até porque, para as anomalias, a própria lei prevê sanções, não se podendo restringir uma garantia constitucional por meras suposições, sequer alegadas nos autos.

Em face do exposto, conheço do recurso e o provejo para conceder a segurança nos termos em que requerida.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 600 — RJ — (90.0009178-0) — Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo. Rectes.: Irene Antônia Ferreira e outros. T. Origem: Tribunal de

Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Impdo.: Juízo de Direito da 14ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ. Advs.: Drs. Eliane Zahar e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (4ª Turma — 26.02.91).

Votaram com o Ministro Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Athos Carneiro e Fontes de Alencar.

Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Bueno de Souza. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Athos Carneiro.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 709 — RJ
(Registro nº 9000119499)

Relator: *O Senhor Ministro Demócrito Reinaldo*

Recorrentes: *Mauro da Cunha Garcia e outros*

Recorrido: *Estado do Rio de Janeiro*

Impetrados: *Presidente da Fundação Escola de Serviço Público-RJ-FESP e Secretário da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro*

T. Origem: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

Advogados: *Antônio Augusto dos Santos e Eduardo Wilson Neto*

EMENTA: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE DOS CANDIDATOS. FISCAL DE RENDAS DO ESTADO-RJ.

A Constituição Federal veda qualquer discriminação, em razão da idade, para o ingresso de servidores públicos na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações Públicas (art. 7º, XXX, combinado com o art. 39, § 2º).

Inadmissível exigir-se em edital divulgado para inscrição de candidatos a concurso público limites de idade, além daqueles estabelecidos na Carta Magna.

Precedentes desta Colenda Corte.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso para conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de agosto de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): MAURO DA CUNHA GARCIA, HAYDÉE AIDA KAHL GARCIA, OLINDA MARIA CAMARDELLI DE MIRANDA, MARIA DE LURDES DE SOUZA GOMES MELO, CÉLIA MELLO DOS PASSOS, CARLOS SILVA PADRENOSSO e LENISSA COSTA MOREIRA, todos funcionários públicos, impetraram mandado de segurança contra ato do Presidente da Fundação Escola de Serviço Público — RJ — FESP e Secretaria de Estado da Fazenda, que os impedia de participar do concurso para ingresso na categoria inicial da carreira de fiscal de rendas, estabelecendo no respectivo edital que só poderiam se inscrever os que tivessem mais de 18 (dezoito) e menos de 45 (quarenta e cinco) anos (fls. 2/7).

A liminar foi concedida e cumprida, tendo os impetrantes efetuado suas inscrições (fls. 44 e 58).

Julgado o **writ**, a segurança foi denegada, nos termos do v. acórdão do Egrégio Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, cuja ementa é a seguinte:

“Concurso público. Limite de idade. A nova Constituição Federal não excluiu o direito da administração de fixar critérios de admissão ao serviço público, inclusive o relativo à idade, impondo, isto sim, que se trate igualmente os iguais e não se faça discriminação entre eles — Exame do teor dos artigos 7º, nº XXX e 37 — I, da Carta de 1988.” (fls. 71)

Irresignados, os impetrantes interpuuseram recurso extraordinário (fls. 102/106), posteriormente convolado em recurso ordinário (fls. 108), argüindo, fundamentalmente, violação a princípios constitucionais, sobretudo ao artigo 7º, inciso XXX, e § 2º do artigo 39 da Carta Magna.

O Procurador do Estado do Rio de Janeiro apresentou contra-razões, pugnando pela inadmissibilidade do recurso, ou, no mérito, pela sua improcedência (fls. 111/116).

Manifestou-se ainda a Procuradoria-Geral da Justiça do Estado, no sentido do conhecimento do recurso e, no mérito, por seu improvimento (fls. 118/119).

Admitido e preparado, o recurso subiu para apreciação desta Colenda Corte (fls. 121/122).

Solicitada a se pronunciar, a douta Subprocuradoria-Geral da República lançou seu parecer favorável ao provimento do recurso, com respaldo em decisão da Segunda Turma deste Tribunal, no julgamento do RMS-289-RS (fls. 129/131).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): O artigo 7º da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, incluiu no inciso XXX a “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”. Além disso, no § 2º do seu artigo 39, determinou que se aplicasse esse princípio aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

De outra parte, a Carta Magna estabeleceu princípio obrigatório para a Administração Pública em geral, segundo o qual “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei” (art. 37, I).

É do confronto e interpretação destes dispositivos constitucionais que se tem originado toda a controvérsia relacionada com a questão objeto do presente recurso, restando saber se dentre as condições estabelecidas nos editais para inscrição de candidatos a concurso público, é permitido incluir limite de idade, além daqueles casos já previstos na Constituição.

A apreciação da matéria, inicialmente polêmica nos primeiros casos examinados por este Egrégio Tribunal, depois de aprofundados estu-

dos de interpretação no novo texto constitucional, vem se transformando em jurisprudência pacífica, cabendo concordar com o digno Subprocurador da República quando afirma no seu lúcido parecer:

“Inaceitável a interpretação retrógrada dos artigos 37, I; 39, § 2º e 7º, XXX, da Constituição de 1988, para atribuir-lhes, afinal, o mesmo alcance que era reconhecido aos artigos 97, **caput**, e 153, § 1º, da Carta de 1967, ignorando a sensível inovação implantada na disciplina jurídica da acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas da administração direta, indireta e fundacional, de modo a anular, na prática, todo o avanço conseguido no tratamento dessa delicada questão, com a explícita proibição de discriminar, por motivo de idade, nos critérios de admissão ao serviço público.” (fls. 129)

De fato, em recentes e reiterados julgados deste tribunal, firmou-se o entendimento de que não é possível estabelecer limite de idade dos candidatos a concurso público em legislação infraconstitucional. Assim decidiu a Egrégia Segunda Turma, como se pode ver o acórdão no Recurso Especial nº 289-RS (DJ de 17.12.90), cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE DOS CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA FIXAÇÃO EM NORMA INFRACONSTITUCIONAL. ARTIGO 7º, INCISO XXX E 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos civis (art. 39, § 2º), é regra de especial garantia ao princípio da isonomia, no que diz respeito ao direito ao trabalho e ao direito de acesso aos cargos, empregos e funções públicas.

A Constituição Federal de 1988, explícita ou implicitamente, deixou clara todas as hipóteses de restrição ao direito de acesso aos cargos, empregos e funções públicas fundadas na idade, nada restando à legislação infraconstitucional no particular.

Afronta a Constituição o ato que impede a inscrição de candidatos em concurso público sob o fundamento de que possuem mais de 50 (cinquenta) anos de idade.”

Mais recentemente ainda, a Egrégia Primeira Turma, em julgamento de 17 de junho de 1991, ao apreciar o Recurso Especial nº 10.927-MG (DJ de 5.8.91), por unanimidade, manifestou-se no mesmo sentido. Eis a ementa do acórdão:

“CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. TÉCNICO DO TESOUREIRO E AUDITOR FISCAL.

A Constituição Federal de 1988 proíbe qualquer discriminação, em razão da idade, para o ingresso do servidor em cargo público da administração direta, autárquica ou fundacional.

Os artigos 1º, 3º e 4º da Lei 6.334/76, e art. 7º, incisos I e II, do Decreto 92.360/86, não foram recepcionados pela Constituição Federal em vigor e desapareceram do mundo jurídico porque contrários ao mandamento constitucional.

Precedente desta C. Corte.

Recurso improvido.”

Ante o exposto, seguindo a mesma linha de entendimento que vem predominando nos julgamentos deste Egrégio Tribunal sobre a espécie, estou em que nenhum limite máximo de idade poderá ser estabelecido como requisito para o acesso a cargo público, senão naqueles casos previstos na Constituição Federal.

No caso presente, portanto, não procedem as alegações apresentadas pelas autoridades coatoras para justificar a inclusão no edital do concurso, como condição para os candidatos se inscreverem, ter a idade abaixo dos 45 (quarenta e cinco) anos.

O meu voto é para dar provimento ao recurso e conceder a Segurança nos termos do pedido.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, acompanho o Eminentíssimo Ministro-Relator, acrescentando que essa ressalva que S. Exa. faz eu não a faço, deixo para examinar à época em que surgir a questão concreta.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 709 — RJ — (9000119499) — Rel.: O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Rectes.: Mauro da Cunha Garcia e outros. T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Impdos.: Presidente da Fundação Escola de Serviço Público-RJ-FESP e Secretário da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro. Recdo.: Estado do Rio de Janeiro. Advs.: Antônio Augusto dos Santos e Eduardo Wilson Neto.

Decisão: A 1ª Turma do STJ, por unanimidade, deu provimento ao recurso para conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator (julgado em 28.08.91).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Gomes de Barros, Pedro Acioli e Garcia Vieira. Presidiu o Julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 932 — DF
(Registro nº 910009501-0)

Relator: *Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*
Impetrante: *Conselho Federal de Enfermagem*
Impetrado: *Ministro de Estado da Saúde*
Advogado(s): *Dr. Ítalo Bittencourt de Macedo (Impte.).*

EMENTA: Mandado de segurança coletivo. Portaria nº 373, de 1991, do Ministro da Saúde.

I — No caso, da Portaria malsinada não decorreu eficácia direta e imediata da norma contra a qual se irressignou a entidade representativa de classes, além de achar-se o tema controvertido envolto com matéria a exigir desdobramento probatório. Daí o desacolhimento da via eleita.

II — Processo não conhecido e que se julga extinto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do mandado de segurança e julgar extinto o processo, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de agosto de 1991 (data de julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Este trecho do parecer do Dr. José Arnaldo da Fonseca, ilustre Subprocurador-Geral, assim resumiu a impetração (fls. 31-33):

“A Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores em Saúde e Previdência — FENASPS, insurge-se, mediante mandado de segurança coletivo, contra ato do Ministro da Saúde consubstanciado na Portaria nº 373, DO 6.5.91, que determinou fossem cumpridas pelos servidores do INAMPS 40 horas semanais de trabalho, exceto para aquelas categorias sob regime diverso, de carga horária estabelecida em lei.

Alega que, antes, pela Resolução conjunta IAPAS/INAMPS/INPS nº 95, de 4.2.86, os servidores públicos dos Institutos da Previdência Social submetiam-se à carga horária semanal da ordem de 30 horas. A alteração, para mais, da duração do trabalho, fere o preceituado nos arts. 9º, 422 e 468 da CLT, e no enunciado da Súmula nº 51, do T.S.T., e mais, os arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. VI, da Constituição Federal — irredutibilidade salarial e direito adquirido.

Em fomento à pretensão da inalterabilidade da carga horária antes fixada em 30 horas semanais, ou 6 horas diárias, traz a confronto excertos doutrinários.

2. Em resposta ao pedido de informações, diz a autoridade impetrada ser:

a) inadequada a via do mandado de segurança por se tratar o ato afrontado de norma geral e abstrata, incidindo a Súmula 266, do S.T.F., posto inexistente ato implantando o novo horário, consoante o disposto na Portaria MS 373/91;

b) improcedente a pretensão eis que o Decreto nº 77.449, de 22.08.74, ao consolidar as normas sobre o regime de trabalho dos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10.12.70, estabeleceu em seu art. 1º “que ficam eles sujeitos ao regime de 40 horas semanais de trabalho, e, ainda, a Instrução Normativa nº 30, de 26.12.74, já previa a incumbência do dirigente da repartição para fixar o horário de trabalho dos respectivos servidores, de acordo com o que for adotado para

o funcionamento da repartição, sempre observado o limite da carga horária semanal.

c) abrangida pelo art. 1º do Decreto 74.449, de 22.08.74, ficou a categoria relativa a auxiliares de enfermagem, não subordinada a regime especial de trabalho instituído em lei específica. Por fim, a citada Res. número 95/86 “não contém substrato jurídico-normativo que permita fazer direito adquirido *contra legem*, extrapolando os limites impostos pela norma hierarquicamente superior: Decreto 71.950/73 e 74.449/74, reguladores da Lei 5.645, de 10.12.70”.

Acrescento que o aludido parecer concluiu no sentido da extinção do processo, dada a impropriedade da ação.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Mandado de segurança coletivo. Portaria nº 373, de 1991, do Ministro da Saúde.

I — No caso, da Portaria malsinada não decorreu eficácia direta e imediata da norma contra a qual se irresignou a entidade representativa de classes, além de achar-se o tema controvertido envolto com matéria a exigir desdobraimento probatório. Daí o desacolhimento da via eleita.

II — Processo não conhecido e que se julga extinto.

Ao manifestar-se nos autos, aduziu o ilustre Subprocurador-Geral (fls. 33-34):

3 — A indigitada Portaria nº 373 traz esta redação:

“O Ministro do Estado da Saúde, no uso de suas atribuições:

Considerando a vinculação do INAMPS a este Ministério, conforme Decreto nº 99.060, de 07 de março de 1990:

Considerando o disposto no art. 19 da Lei nº 8.112, de 11.12.90, resolve:

Nº 373 1 — Determinar que os servidores do INAMPS cumpram 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em con-

formidade com a legislação vigente, ressalvadas as situações de categorias sujeitas à carga horária diferente, estabelecida em Lei.

2 — O Presidente do INAMPS adotará as providências à implantação do novo horário”.

4. Vê-se, claramente, que se cogita de ato regulador de carga horária dos servidores do INAMPS, de caráter genérico e abstrato, exigindo a edição de ato de aplicação, em concreto. E tanto é certo que ao Presidente do INAMPS ficou a atribuição de adotar providências cabíveis à adoção do novo horário (item 2, da Portaria).

Assim, da citada Portaria 373/91 não decorreu eficácia direta e imediata da norma contra a qual se irresignou a entidade representativa de classes.

5. Ainda, preliminarmente, não se presta o instrumento processual escolhido para dirimir o dissenso aqui suscitado. É que o tema está envolto com matéria a exigir desdobramento probatório, visto que há unidades de atendimento ao público com turnos diversos, setores submetidos a regime especial de horário, diversificação na escala de atendimentos com vistas a melhorar o padrão de desempenho dos órgãos públicos, precisamente nesse setor sabidamente funcionando em condições insatisfatórias e deficientes.

Nesse sentido, não conhecendo da impetração, decidiu esta Eg. 1ª Seção, no MS 489-DF, relator Min. Américo Luz.

Adotando como razão de decidir a transcrita fundamentação, julgo extinto o processo, ou seja, não conheço do mandado de segurança.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 932 — DF — (910009501-0) — Rel.: Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Impetrante: Conselho Federal de Enfermagem. Impetrado: Ministro de Estado da Saúde. Advogado(s): Dr. Ítalo Bittencourt de Macedo (Impte.).

Decisão: A Primeira Seção, por unanimidade, não conheceu do mandado de segurança, e julgou extinto o processo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (Em 13.08.91 — 1ª Seção).

Os Senhores Ministros José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Américo Luz votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 980 — BA

(Registro nº 9100115550)

Relator: *Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Agravante: *Nilo Coelho*

Agravado: *R. Despacho de fls. 110*

Advogado(s): *Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello e outros (Agrte.)*

EMENTA: Competência. Mandado de segurança. Reclamação.

I — Em termos de mandado de segurança, cabe ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, aqueles impetrados contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal (Constituição, art. 105, I) e, no que concerne aos mandados de segurança contra ato de Tribunais de Justiça apreciá-los apenas em grau de recurso ordinário, quando a decisão for denegatória (Constituição, art. 105, II, b), ou de recurso especial, quando a decisão for concessiva e enquadrar-se no inciso III do art. 105 da Lei Maior. Em tal contexto, verifica-se que, sem acórdão, até agora, proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia atinente ao mandado de segurança perante ele impetrado, e recurso contra ele interposto, não há divisar qualquer elemento que possa ensejar o conhecimento por este Tribunal da questão suscitada na peça vestibular.

II — Mesmo que se considere o feito como reclamação, esta Corte não é competente para dela conhecer. Isso porque, segundo a Constituição, a sua competência para processar e julgar, originariamente, reclamação, só exsurge “para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões” (art. 105, I, f). No entanto, como se mostrou, até o momento, não há qualquer elo competencial vinculando-a ao feito, seja originariamente, ou seja através da via recursal. De outra parte, nenhuma autoridade de suas decisões está em jogo.

III — Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de agosto de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Trata-se de agravo regimental interposto por NILO COELHO contra o despacho de fls. 140, por mim proferido, que indeferiu, desde logo, a liminar requerida e a exordial da segurança impetrada e determinou o arquivamento dos autos.

Aduz o agravante (fls. 113-120):

I — DOS FATOS

1. O agravante (ex-Governador) impetrou mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça da Bahia (proc. 51/91), contra ato do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado, objetivando fosse declarado nulo o “Parecer Prévio” que concluiu pela rejeição de suas contas concernentes ao exercício de 1990.

A segurança foi impetrada com pedido de liminar em que se solicitou a imediata detença do exame das referidas contas pela Assembléia e a anulação do sobredito “Parecer Prévio”. Isto porque o referido “Parecer” padece de 5 (cinco) gravíssimas e flagrantes inconstitucionalidades ou ilegalidades que foram fartamente demonstradas no “writ”.

O aludido mandado foi interposto dia 13 de junho, à tarde. Em despeito da extremada urgência do pedido liminar, apenas no dia 19 de junho foi apreciado e publicado no dia 20 de junho. Isto é, somente 7 (sete) dias depois da distribuição.

O relator, desembargador DEMERVAL BELUCCI, apesar de ter reconhecido expressamente a existência do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*”, negou a liminar.

2. O ora agravante, inconformado com o r. despacho que negou a liminar pleiteada no já referido mandado, interpôs (I) agravo regimental perante o Tribunal de Justiça da Bahia e (II) impetrou o presente mandado de segurança perante esse E. Superior Tribunal de Justiça, contra o Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, por omissão de providência judicial devida.

Esta segurança foi impetrada com pedido de medida liminar, objetivando a imediata sustação da tramitação e julgamento das contas do agravante concernentes ao exercício de 1990, pela Assembléia Legislativa, como providência acauteladora indispensável, dada a omissão do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Ficou fartamente demonstrado na inicial — cujas razões se requer sejam consideradas parte integrante deste agravo — a presença dos pressupostos legais autorizadores da concessão da liminar (art. 7º da Lei nº 1.533, de 31.12.51).

3. Além disso, o agravante demonstrou, também, à saciedade, o cabimento deste mandado e a competência implicitada desse E. Tribunal para conceder cautelarmente segurança nos casos em que, tendo competência recursal na matéria, se não segurar situação de direito precível, permitirá a violação de direito que se consumará, tornando frustrado o recurso quando puder ser interposto.

E mais, o agravante solicitou que o pedido, caso não fosse conhecido como mandado de segurança, que o fosse como reclamação (com base no art. 104, I, “f”, da C.F.).

4. Não obstante a cabal demonstração do cabimento da segurança, entendeu o Eminentíssimo Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO que:

“... não vejo como configurar-se a competência desta Corte para conhecer deste feito, seja como mandado de segurança, seja como reclamação.

Em termos de mandado de segurança, cabe ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente, aqueles impetrados contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal (Constituição, art. 105, I) e, no que concerne aos mandados de segurança contra ato de Tribunais de Justiça, apreciá-los apenas em grau de recurso ordinário, quando a decisão for denegatória (Constituição, art. 105, II, b), ou de recurso especial, quando a decisão for concessiva e enquadrar-se no inciso III do art. 105 da Lei Maior.

Em tal contexto, verifica-se que, sem acórdão, até agora, proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia atinente ao mandado de segurança perante ele impetrado, e recurso contra ele interposto, não há divisar qualquer elemento que pudesse ensejar o conhecimento por este Tribunal da questão suscitada na peça vestibular.

Assinale-se que, mesmo que se considerasse a matéria como reclamação, esta Corte não seria competente para dela conhecer. Isso porque, segundo a Constituição, a sua competência para processar e julgar, originariamente, reclamação, só exsurge “para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões” (art. 105, I, f). No entanto, como se mostrou, até o momento, não há qualquer elo competencial vinculando-lhe ao feito, seja originariamente, seja através da via recursal. De outra parte, nenhuma autoridade de suas decisões está em jogo.

À vista do exposto, indefiro a liminar suscitada e, desde logo, a exordial, e determino o arquivamento dos autos”. (grifamos).

5. Eminentes Julgadores, o r. despacho agravado, “data venia” **merece ser reformado**, como a seguir se demonstrará.

II — DO DIREITO

6. Com efeito, de que valeria a competência deste Tribunal para conhecer, em recurso ordinário, decisões denegatórias de mandado de segurança proferidas por Tribunais estaduais, se a estes fosse possível torná-lo frustrado de antemão, omitindo providência expedita sem a qual o direito postulado pela parte inevitavelmente pereceria antes da matéria poder ser elevada?

O direito da parte de obter a revisão perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça simplesmente inexistiria. Teria de conformar-se com uma única instância e o próprio duplo grau de jurisdição deixaria de existir. Seria o “*sunum jus suna injuria*”. O contra-senso total.

Já dizia RUI BARBOSA que o que a Constituição dá com a mão direita não tira com a esquerda. CARLOS MAXIMILIANO advertiu que: “o direito deve ser interpretado inteligentemente; não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis” (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. da Livraria do Globo, 2ª ed., 1933, pág. 128).

7. In casu, a ausência de uma providência urgente, liminar — negada pelo Tribunal de Justiça da Bahia — tornou inútil o mandado, produzindo o mesmo efeito de sua denegação (art. 105, II, “b”, da C.F.). **Por isso, o cabimento da presente segurança.**

Com o presente mandado, o que o impetrante (ora agravante) pretende é evitar que a Assembléia Legislativa do Estado julgue imediatamente suas contas, relativas ao exercício de 1990 (o que é iminente), baseada em “Parecer Prévio” desaprovador exarado pelo Tribunal de Contas do Estado, mas que é nulo, porque eivado de irregularidades jurídicas, “*data venia*”, até mesmo grosseiras e perceptíveis “*prima facie*”. Quer, assim, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça supra a omissão do E. Tribunal de Justiça da Bahia e determine a imediata suspensão da tramitação legislativa do julgamento das aludidas contas, pois está, como dito, informado por parecer nulo.

8. O ora agravante tem todos os motivos para crer que jamais obterá no Tribunal de Justiça da Bahia a salvaguarda do direito ora postulado. Como competia, ingressou com agravo regimental contra a decisão do relator, que negou a liminar pleiteada, no mandado de segurança interposto perante o Tribunal de Justiça da Bahia. Não será provido. Mais que isto: segundo todas as possibilidades não será conhecido antes do perecimento do direito que postulou. Não será suspenso o julgamento de suas contas pela Assembléia. Não há clima para isto.

Dessarte, não restou saída ao impetrante-agravante senão recorrer a essa Corte para que liminarmente suste a apreciação das sobreditas contas pela Assembléia Legislativa. Daí, como já

dito na inicial do “mandamus”, não decorrerá prejuízo para ninguém, mas resultará possibilidade ao agravante de exhibir perante esse Tribunal — na ocasião processualmente asada — que, quanto ao mérito, é procedente seu direito deduzido no mandado que se processa ante o Tribunal de Justiça da Bahia.

9. Eminentes Julgadores, o agravante está sofrendo brutal, injustificada e ilegal lesão de direito por ter sido negada a cautela aqui pleiteada, que não acarretará nenhum prejuízo ao impetrado-agravado. Entretanto, o contrário, a manutenção do r. despacho agravado causará gravíssima lesão de direito, dano moral irreparável a um homem público (o agravante) que não teve oportunidade de se defender das levianas acusações que lhe foram feitas.

Se o ato impugnado não for estancado, o agravante estará perante o povo baiano antecipadamente condenado por irregularidade que jamais cometeu.

É extremamente importante frisar que se for mantido o r. despacho ora agravado, a Assembléia julgará as contas do ex-Governador concernentes a 1990 — com base em parecer nulo do Tribunal de Contas que lhes recomenda a rejeição — causando ao agravante um dano moral à sua honra e boa imagem política, com violação de valores protegidos pelo art. 5º, X, da Constituição Federal (que é o que se deseja evitar).

10. Por todo o exposto, o agravante requer a Vossa Excelência que determine o processamento deste agravo regimental que certamente será provido para o fim de conceder a medida liminar pleiteada no mandado de segurança que, também, certamente será conhecido por essa Corte, determinando a suspensão do ato apontado como coator, uma vez que estão presentes os pressupostos legais”.

Mantive a decisão agravada e, ora, submeto a matéria ao exame desta Seção.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Competência. Mandado de segurança. Reclamação.

I — Em termos de mandado de segurança, cabe ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça processar e julgar,

originariamente, aqueles impetrados contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal (Constituição, art. 105, I) e, no que concerne aos mandados de segurança contra ato de Tribunais de Justiça, apreciá-los apenas em grau de recurso ordinário, quando a decisão for denegatória (Constituição, art. 105, II, b), ou de recurso especial, quando a decisão for concessiva e enquadrar-se no inciso III do art. 105 da Lei Maior. Em tal contexto, verifica-se que, sem acórdão, até agora, proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia atinente ao mandado de segurança perante ele impetrado, e recurso contra ele interposto, não há divisar qualquer elemento que possa ensejar o conhecimento por este Tribunal da questão suscitada na peça vestibular.

II — Mesmo que se considere o feito como reclamação, esta Corte não é competente para dela conhecer. Isso porque, segundo a Constituição, a sua competência para processar e julgar, originariamente, reclamação, só exsurge “para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões” (art. 105, I, f). No entanto, como se mostrou, até o momento, não há qualquer elo competencial vinculando-a ao feito, seja originariamente, ou seja através da via recursal. De outra parte, nenhuma autoridade de suas decisões está em jogo.

III — Agravo regimental desprovido.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. É como voto.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, se fosse o agravo regimental contra apenas o indeferimento da liminar teria dúvidas, porque temos dois precedentes da Seção que entendeu que não cabe agravo regimental de decisão do Relator que nega liminar. Mas, o Eminente Ministro Pádua Ribeiro indeferiu a inicial. A situação é diferente.

Acompanho S. Ex^a.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no MS nº 980 — BA — (9100115550) — Relator: Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Agravante: Nilo Coelho. Agravado: R. Despacho de fls. 110. Advogados: Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello e outros (Agrte.).

Decisão: A Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo (Em 13.08.91).

Os Senhores Ministros José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Américo Luz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmº Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.

RECURSO ESPECIAL

RECURSO ESPECIAL Nº 468 — SP
(Registro nº 8992120)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorrida: *Cia. de Telefones do Brasil Central — CTBC*

Advogados: *Drs. Maria Mafalda Tinti e Roberto Muneratti Filho e outros*

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICM. ISENÇÃO. INTERESSE NACIONAL. CONVÊNIO.

I — Concedida a isenção em face do convênio e, demonstrado o interesse da União no assentamento do projeto, dita isenção permanece até conclusão do projeto. Precedente.

II — Improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, ter o recurso como admissível e, por unanimidade, negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Trata-se de recurso especial, para transformação do recurso extraordinário interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo admitido por força de acolhimento de argüição de relevância quanto “à revogação de isenção de ICM para aquisição vinculadas a projetos incentivados.”

No desdobramento do recurso extraordinário em especial, no aspecto da negativa de vigência a textos legais; e em recurso extraordinário próprio, no aspecto constitucional da matéria, os autos vieram ao Tribunal para julgamento do recurso especial.

Com o processamento do recurso por força da decisão de argüição de relevância a recorrente apresenta suas razões às fls. 417/423, limitadas à citação jurisprudencial do STF, sendo que desenvolveu o recurso no seguinte: fls. 349.

“1 — Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante, que informou desenvolver projeto que foi considerado de interesse nacional, apresentou à administração estadual documentos para a formalização do reconhecimento de isenção do ICM para operações de aquisição de máquinas e equipamentos necessários à sua execução, franquia essa criada pelo Convênio ICM 9/75. Em resposta, foi expedido o Comunicado CAT nº 01, publicado no Diário Oficial do Estado de 15.2.84 (cf. doc. fls. 272 dos autos) o qual, ao mesmo tempo que excluiu algumas operações constantes do pedido da interessada, reconheceu o benefício fiscal somente para as operações contratadas até 31 de dezembro de 1981.

1.1 — Isto porque o Convênio ICM 9/75 veio a ser parcialmente revogado pelo Convênio ICM 11/81, o qual atingiu todas as operações de aquisição de máquinas e equipamentos a serem realizadas a partir de então, segundo os critérios de fontes de recursos, com o que atingiu a impetrante. Em seguida, veio a lume o Convênio ICM 24/81, o qual ressaltou o direito à isenção para operações que tivessem sido contratadas até 31.12.1981,

as quais deveriam ser comunicadas à administração estadual até 28.02.1982.

1.2 — Posteriormente, isto em 27.12.1983, o Convênio ICM 26/83 revogou o Convênio ICM 9/75, na parte em que remanesceu, e ressaltou, mais uma vez, as operações de aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao empreendimento, que tivessem sido contratadas até 31.12.81 e comunicadas à administração dos Estados onde se realizariam essas operações, até 28.02.82.” (fls. 349/350).

Sem impugnação do recorrido, o recurso foi inadmitido a fls. 403.

A recorrida apresenta contra-razões às fls. 425/430, quando resumiu:

“A Recorrida é titular do direito de adquirir no mercado interno diretamente dos fabricantes fornecedores, as máquinas e equipamentos destinados aos projetos como os incentivos fiscais da equiparação à exportação em âmbito Federal e Estadual previsto no Decreto-lei 1.335/74, alterado pelo Decreto-lei 1.398/75, quanto ao IPI, e no Convênio 09/75 referente ao ICM, uma vez que atendeu às condições ali contidas.” (fls. 427).

O Ministério Público Estadual se pronunciou no sentido do conhecimento do apelo extremo, todavia opina pelo seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): O eminente Ministro Célio Borja às fls. 452 despacha assim o presente recurso:

“Cuidam os autos de recurso extraordinário, com base nas alíneas **a** e **d** do inciso III do art. 119 da EC nº 1/69, fundado nas alegações de ofensa a dispositivos constitucionais e legais, bem como dissídio jurisprudencial, inclusive com a Súmula 544, relativo a ambos os fundamentos. O recurso não foi admitido na origem. Houve agravo. Acolhida a arguição de relevância quanto à “revogação de isenção de ICM para aquisições vinculadas a projetos incentivados”, subiram os autos a esta Corte. Todavia, com a instalação do Superior Tribunal de Justiça, compete-lhe julgar, em **recurso especial**, as alegações de negativa de vigência de textos legais e de dissídio de âmbito legal (*ut* art. 105, inciso III, **a** e **c**, CF/88).

O Supremo Tribunal Federal continua competente para julgar o presente recurso extraordinário quanto à matéria constitucional que não precluiu porque interposto agravo de instrumento do despacho denegatório.

Isto posto, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que julgue o recurso especial em que se converteu o extraordinário, nos limites do tema tido como relevante, e, posteriormente, os devolva a esta Corte para apreciar a matéria constitucional (*ut* art. 102, III, a, CF/88), conforme decidido no RE 109.698-5-SP, em Sessão Plenária de 04.05.89. Intimem-se.” (fls. 452).

Do despacho e dos autos constatam-se que o recurso extraordinário foi processado por força de acolhimento de arguição de relevância cujo acolhimento não desobriga o recorrente de atender ou demonstrar os pressupostos de cabimento do recurso extremo — RTJ 113/460 — e de outra parte, o r. despacho de fls. 452 já antecipa matéria constitucional no feito, fazendo devolver os autos ao STF para conhecer do recurso extraordinário propriamente dito nos limites da matéria constitucional.

Portanto, no caso, me parece um contra-senso, pois o acolhimento da arguição dispensa o recorrente de demonstrar o cabimento do recurso extremo; e, de logo, o r. despacho que remete os autos ao STJ já desmembra o recurso extraordinário em especial e extraordinário próprio, tendo como preenchidos neles os requisitos de cabimento do recurso.

Mas, de tudo, limita-me a examinar o especial adstrito às alegações de negativa de vigência aos textos legais e a dissídio no âmbito legal.

Entendo que a questão de direito intertemporal se aflora, posto que, o presente recurso deve ser examinado à luz das normas regentes à época da interposição do recurso e não sob a ótica das regras novas de admissibilidade recursal.

A Constituição nova adotou outro recurso, o especial, diverso daquele da Constituição precedente, o extraordinário, cujos pressupostos são diferenciados, daí que não adoto a corrente que admite a aplicação da regra nova do recurso interposto na vigência de norma precedente.

A jurisprudência tem se posicionado a respeito dessa linha de pensamento, de que o recurso cabível “regula-se pela norma legal do ato recorrível” — RTJ 81/851 e RTJ 81/865; RT 559/11.

Os recursos são definidos pela lei em vigor no dia do julgamento ou à data da publicação da decisão.

O direito ao uso do recurso fica à disposição do vencido à data do julgamento, dele podendo fazer uso.

Ora, se lei nova altera as regras ou pressupostos de admissibilidade recursal em benefício do vencido, afeta direito do vencedor da causa à data do julgamento, o que seria inadmissível.

De tudo, entendo que as restrições do art. 325 do RISTF quanto à admissibilidade do recurso extraordinário ainda se mantêm eficazes relativamente às decisões proferidas ao tempo de vigência da Constituição precedente.

As restrições objetadas no art. 325, do RISTF, aplicam-se portanto, aos julgados recorridos até o advento da atual Constituição.

No caso presente o r. despacho de fls. 401 inadmitiu o recurso interposto ao fundamento de não versar a questão nenhuma das hipóteses elencadas nos I a X, do art. 325, do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental 2/85, com o qual me ponho de acordo.

Assim, não conheço do recurso.

É como voto.

VOTO — VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: Senhor Presidente, na assentada do dia 23 do corrente mês (agosto), pedi vista dos presentes autos, para me inteirar melhor da controvérsia.

Naquela oportunidade, o eminente Ministro Pedro Acioli, relator do feito, assim discorreu sobre a *quaestio juris*:

“O eminente Ministro Célio Borja às fls. 452 despacha assim o presente recurso:

“Cuidam os autos de recurso extraordinário, com base nas alíneas **a** e **d** do inciso III do art. 119 da EC nº 1/69, fundado nas alegações de ofensa a dispositivos constitucionais e legais, bem como dissídio jurisprudencial, inclusive com a Súmula 544, relativo a ambos os fundamentos. O recurso não foi admitido na origem. Houve agravo. Acolhida a arguição de relevância quanto à “revogação de isenção de ICM para aquisições vinculadas a projetos incentivados”, subiram os autos a esta Corte. Todavia, com a instalação do Superior Tribunal de Justiça, compete-lhe julgar, em **recurso especial**, as alegações de negativa de vigência de

textos legais e de dissídio de âmbito legal (*ut* art. 105, inciso III, a e c, CF/88).

O Supremo Tribunal Federal continua competente para julgar o presente recurso extraordinário quanto à matéria constitucional que não precluiu porque interposto agravo de instrumento do despacho denegatório.

Isto posto, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que julgue o recurso especial em que se converteu o extraordinário, nos limites do tema tido como relevante, e, posteriormente, os devolva a esta Corte para apreciar a matéria constitucional (*ut* art. 102, III, a, CF/88), conforme decidido no RE 109.698-5-SP, em Sessão Plenária de 04.05.89. Intimem-se.” (fls. 452).

Do despacho e dos autos constatam-se que o recurso extraordinário foi processado por força de acolhimento de argüição de relevância cujo acolhimento não desobriga o recorrente de atender ou demonstrar os pressupostos de cabimento do recurso extremo — RTJ 113/460 — e de outra parte, o r. despacho de fls. 452 já antecipa matéria constitucional no feito, fazendo devolver os autos ao STF para conhecer do recurso extraordinário propriamente dito nos limites da matéria constitucional.

Portanto, no caso, me parece um contra-senso, pois, o acolhimento da argüição dispensa o recorrente de demonstrar o cabimento do recurso extremo, e, de logo, o r. despacho que remete os autos ao STJ, já desmembra o recurso extraordinário em especial e extraordinário próprio, tendo como preenchidos neles os requisitos de cabimento do recurso.

Mas, de tudo, limita-me a examinar o especial adstrito às alegações de negativa de vigência aos textos legais e a dissídio no âmbito legal. Entendo que a questão de direito intertemporal se aflora, posto que, o presente recurso, deve ser examinado à luz das normas regentes à época da interposição do recurso e não sob a ótica das regras novas de admissibilidade recursal.

A Constituição nova adotou outro recurso, o especial, diverso daquele da Constituição precedente, o extraordinário, cujos pressupostos são diferenciados, daí que não adoto a corrente que admite a aplicação da regra nova do recurso interposto na vigência de norma precedente.

A jurisprudência tem se posicionado a respeito dessa linha de pensamento, de que o recurso cabível “regula-se pela norma

legal da do ato recorrível” — RTJ 81/851 e RTJ 81/865; RT 559/11.

Os recursos são definidos pela lei em vigor no dia do julgamento ou à data da publicação da decisão.

O direito ao uso do recurso fica à disposição do vencido à data do julgamento, dele podendo fazer uso.

Ora, se lei nova altera as regras ou pressupostos de admissibilidade recursal em benefício do vencido, afeta direito do vencedor da causa à data do julgamento, o que seria inadmissível.

De tudo, entendo que as restrições do art. 325 do RISTF quanto à admissibilidade do recurso extraordinário ainda se mantêm eficazes relativamente às decisões proferidas ao tempo de vigência da Constituição precedente.

As restrições objetadas no art. 325, do RISTF, aplicam-se portanto, aos julgados recorridos até o advento da atual Constituição.

No caso presente o r. despacho de fls. 401 inadmitiu o recurso interposto ao fundamento de não versar a questão nenhuma das hipóteses elencadas nos I a X, do art. 325, do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental 2/85, com o qual me ponho de acordo.

Assim, não conheço do recurso.”

Com a devida vênia aos que pensam de modo contrário, cheguei à conclusão de que nada posso acrescentar às fundadas razões que compõem o voto do douto Ministro Relator, que convencem, inteiramente, meu juízo.

Isto posto, por compartilhar da corrente dos que entendem que a admissão dos recursos vincula-se à lei do tempo em que foi a decisão publicada, acompanho o relator e não conheço do recurso.

É o meu voto.

VOTO (VISTA)

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: A Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs recurso extraordinário, transformado em especial, admitido por força do acolhimento da arguição de relevância, por tratar de revogação de isenção de ICM para aquisições vinculadas a projetos incentivados.

O eminente Ministro Pedro Acioli, relator, em voto preliminar, não conheceu do recurso, ao argumento de que o acolhimento da relevância não dispensava o recorrente de demonstrar o cabimento do mesmo, o que não se fez.

O Sr. Ministro Geraldo Sobral, em voto vista, acompanhou o relator.

Para melhor conhecer e refletir sobre a posição adotada pelos brilhantes Ministros que haviam votado, pedi vista e hoje retorno com os autos, em mesa, para prosseguirmos no julgamento.

Em voto vista por mim proferido no julgamento do REsp nº 39-SP, do qual foi relator o douto Ministro Armando Rollemberg, a matéria foi amplamente debatida, assentando a Turma que, uma vez acolhida a relevância — art. 325, XI, do RISTF, dever-se-ia apreciar a causa, aplicando o direito à espécie, desde que atendidos os demais critérios de admissibilidade do recurso, entendimento este prestigiado pelos eminentes Ministros que me antecederam neste julgamento, quando reformularam seus votos.

Isto posto, meu voto preliminar é no sentido de considerar cabível o recurso e dele conhecer.

É como voto.

VOTO — MÉRITO

O SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): Vencido que fui na preliminar de descabimento do recurso, hei por bem em proferir o voto mérito.

A decisão recorrida é do seguinte teor: fls. 332/333.

“A impetrante, empresa dedicada a serviços de telefonia, elaborou projeto para desenvolvimento de suas atividades, considerado de interesse nacional e, como tal, beneficiado por incentivos fiscais. Estes, no âmbito estadual, se constituíram na isenção do ICM nas saídas de máquinas e equipamentos a ela destinados pelos respectivos fornecedores, de conformidade com o Convênio ICM nº 9/75. O Convênio nº 11/75 suprimiu, para efeitos de reconhecimento do direito à isenção desse imposto, as fontes de recursos internos e do próprio investidor, restringindo-as aos recursos externos; e o Convênio nº 24/81 estabeleceu que essas alterações não se aplicam aos fornecimentos contratados até 31 de dezembro de 1981. A impetrante alega justo

receio de imposição de ICM sobre a saída de equipamento cuja aquisição por ela, da empresa fornecedora, foi celebrada aos 21 de outubro de 1983 (fl. 27), sustentando ter direito à persistência da isenção para aquisição de máquinas, equipamentos e implementos vinculados ao projeto incentivado, direito esse já integrado em sua esfera jurídica de acordo com o Convênio ICM nº 9/75, não podendo ficar restrito à data de 31 de dezembro de 1981. O Convênio nº 24/81, operando a retroatividade do Convênio nº 11/75, ofende o art. 153, § 3º da Constituição Federal.

A sentença concessiva do *mandamus* merece subsistir. A impetrante comprovou ter obtido os benefícios de incentivos fiscais para projeto que elaborou, bem como que comunicou à Secretaria da Fazenda, para fins de isenção do ICM, a concessão dos benefícios fiscais na esfera federal, isso antes de 31 de dezembro de 1981. Cuida-se, na espécie, de isenção com prazo certo, correspondente a todo o tempo de duração do projeto. Daí não poder prevalecer a limitação advinda com o Convênio nº 24/81, que, realmente feriu direito adquirido da impetrante. Como assinalou o r. voto vencido na Apelação nº 75.985-2-SP, desta Câmara, tendo havido uma isenção condicionada, obtida nos termos do Convênio nº 9/75, concedida por prazo certo, não podia mais ser suprimida ou modificada por convênio posterior. No mesmo sentido, aliás, tem sido julgado neste Colendo Tribunal, como se verifica das Apelações nºs 58.107-2 (Rel. Des. Lair Loureiro); 63.811-2 (Rel. Des. Oetterer Guedes); 65.040-2 (Rel. Des. Flávio Pinheiro); 65.356-2 (Rel. Des. Negreiros Penteado).

Ante o exposto, negam provimento aos recursos.”

A Fazenda do Estado de São Paulo, ora recorrente opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados sob esses fundamentos: fls. 346/347.

“Trata-se de embargos declaratórios opostos ao V. Acórdão de fls. 332/33, que manteve a decisão concessiva de segurança impetrada por empresa de serviços de telefonia, na qual esta objetivou o reconhecimento de seu direito à isenção do ICM na aquisição de implementos, de conformidade com o Convênio ICM 9/75.

Assevera a Fazenda do Estado, ora embargante, que há descompasso entre o declarado pela autoridade administrativa fiscal no tocante à isenção do ICM à impetrante (fls. 272) e o acórdão embargado, que entendeu que a mera protocolização do requerimento de apresentação do projeto a ser executado já

daria direito a isenção para todas as operações de fornecimento de máquinas e equipamentos que o desenvolvimento do projeto viesse a exigir no futuro. Pretende a douta embargante que a questão seja reexaminada à luz do art. 179 do Código Tributário Nacional. A matéria, porém, apresenta caráter infringente, daí não caber seu exame em sede de embargos declaratórios.

Por outro lado, no que diz com a aplicação do art. 178 do Código Tributário Nacional, cabe anotar que o acórdão foi explícito ao afirmar que, no caso, se cuida de isenção condicionada concedida por prazo certo, correspondente a todo o tempo de duração do projeto, que não podia ser suprimida ou modificada em relação à impetrante. A embargante se entende em considerações que demonstrariam não ter o V. Acórdão embargado decidido corretamente, em face de disposições constitucionais, legais e dos convênios que aponta, o que escapa ao âmbito dos embargos de declaração.

Isto posto, rejeitam os embargos.”

Só se sabe de negativa de vigência de lei federal — fundamento do recurso — confrontando a decisão recorrida com os dispositivos alegados de violados, no caso, os arts. 178 e 179, § 2º, do CTN, cujas disposições são as seguintes:

“Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.”

Bem, confrontando a decisão recorrida com esses dispositivos legais, de logo, não vislumbro a ofensa ou a negativa de vigência, nem mesmo frente aos termos dos convênios.

Quanto ao fundamento do recurso pela letra **d**, do artigo 119, inciso III, da Constituição precedente, e mesmo levando em conta o disposto na atual Constituição, art. 105, inciso III, letras **a** e **c**, não constato a divergência da decisão recorrida com julgados do S.T.F.

Ante a existência de precedentes da Turma, nego provimento ao recurso.

É como voto.

VOTO — MÉRITO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: Peço vênia ao eminente Ministro Relator para negar provimento ao recurso, e o faço por entender que, uma vez concedida a isenção tendo em conta o Convênio nº 09, não podia tal favor vir a ser revogado porque relativo a projeto de interesse nacional, para cuja efetivação o investidor teria que considerar o fato de não estar tributado pelo ICM, não sendo por isso admissível cobrar-lhe o tributo posteriormente, como decidiu o Supremo Tribunal Federal em julgamentos dos quais foi relator o Sr. Ministro Carlos Madeira.

QUESTÃO DE ORDEM E RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente, em julgamentos anteriores sobre a mesma matéria, acompanhei V. Exa. no mérito, conhecendo e negando provimento, porquanto entendia que o projeto era de âmbito nacional, com características regionalizadas. Com o esclarecimento prestado pelo Ministro Pedro Acioli, peço vênia ao eminente Ministro-Relator, para ser coerente com os votos anteriores por mim já proferidos, para acompanhar V. Exa.

RETIFICAÇÃO DE VOTO — PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: Senhor Presidente, retifico o meu voto, acompanhando o Sr. Ministro José de Jesus.

É o meu voto.

EXTRATO DE MINUTA

REsp nº 468 — SP — (8992120) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli. Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo. Recorrida: Cia/ de Telefones do Brasil Central — CTBC. Advogados: Drs. Maria Mafalda Tinti e Roberto Muneratti Filho e outros.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Relator, teve o recurso como admissível e, por unanimidade, negou-lhe provimento (em 25.10.89 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Geraldo Sobral, José de Jesus, Garcia Vieira e Armando Rollemberg. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



RECURSO ESPECIAL Nº 485 — SP
(Registro nº 8900092430)

Relator: *O Senhor Ministro Demócrito Reinaldo*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorrida: *Santa Casa de Misericórdia de Bauru*

Advogados: *Yara de Campos Escudero Paiva e outros e Samuel Monteiro*

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICM — IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — IMUNIDADE DE INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Embora o Código Tributário Nacional (CTN) vede a incidência de imposto sobre o patrimônio, a renda ou serviços das instituições civis não econômicas, o Decreto-lei nº 406, de 1968 (art. 6º, § 1º, III), não as deixou incólumes da exigência tributária pertinente às operações relativas à circulação de mercadorias.

O ICM recai sobre operação de circulação de mercadoria, quando há transferência da posse ou propriedade dela a terceiros, atividade praticada pela recorrida, com a venda de medicamentos.

Na hipótese, se reconhecida a imunidade, resultaria ela em benefício a terceiros, perdendo assim o seu caráter subjetivo.

Recurso conhecido e provido, para restabelecer, em seu todo, a sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 21 de agosto de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Através de Ação Declaratória, a Santa Casa de Misericórdia de Bauru, em se dizendo instituição de assistência social, postulou a sua imunidade tributária relativa a impostos estaduais (ICM), pleiteando, ainda, a ineficácia de qualquer exigência de natureza fiscal, em face de serem os seus recursos gerados pela distribuição de medicamentos manipulados em seu próprio laboratório.

Em primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado improcedente, suportando a autora o ônus do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Tempestivamente, apelou, a vencida, suscitando preliminar de nulidade da sentença e, quanto ao mérito, insistiu pelo reconhecimento de sua imunidade tributária, desde que preenche os requisitos legais para tal fim.

A douta 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça deu provimento ao apelo e julgou procedente a demanda, reconhecendo a imunidade fiscal relativa a impostos estaduais em favor da autora, tornando ineficaz qualquer crédito, lançamento, obrigação ou exigência tributária a eles referentes, invertendo o ônus da sucumbência.

Inconformada, interpôs, a Fazenda Estadual, Recurso Extraordinário, suscitando relevância da questão federal, com arrimo no art. 119, III, letras **a** e **d**, da Constituição Federal (Emenda nº 1/69), alegando contrariedade, pelo decisório, ao disposto no art. 19, inciso III, **c**, da Constituição da República, arts. 9º, inciso IV, **c**, do CTN, e 6º, § 1º, inciso III, do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

Inadmitido, na instância **a quo**, o processamento do Recurso, teve o andamento deferido, através do provimento do Agravo de Instrumento (fls. 591).

No STF, o Ministro Relator, pelo despacho de fls. 637, determinou a remessa dos Autos a este Tribunal para o julgamento do REsp, quanto à matéria infraconstitucional e posterior devolução àquela Suprema Corte.

Ouvido o Ministério Público, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Trata-se, como frisei, alhures, de Recurso extraordinário convertido em REsp pelo STF. Destarte, incumbe a esta Egrégia 1ª Turma examinar e decidir a causa somente em relação à matéria ínsita nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional. Em seu pedido recursal, a recorrente indica, como contrariados pelo aresto impugnado, dispositivos do Código Tributário Nacional (art. 9º, inciso IV, **c**, e art. 6º, § 1º, II, do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968), além do dissídio pretoriano. Esclareço, inicialmente, que a matéria trazida a desate está devidamente prequestionada e sem razão, nesta parte, a recorrida, porquanto o acórdão atacado decidiu a causa expressamente embasado nas disposições consignadas nos artigos de Leis Federais suso referidos (fls. 552 e 553). Feitos esses esclarecimentos, parece-me, com inteira razão, a recorrente, eis que o Tribunal **a quo** se houve, na prolação do decisório, com afronta aos dispositivos de leis federais invocados na inconformação. Com efeito, estatui o art. 9º, inciso IV, letra **c**, do CTN:

Art. 9º — “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

“IV — cobrar imposto sobre:

“c” — o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo”.

Por outro lado, dispõe o art. 6º, § 1º, inciso III, do Decreto-lei nº 406, de 1968:

“§ 1º — Consideram-se também contribuintes:

III — as sociedades civis de fins não econômicos que explorem estabelecimentos industriais ou que pratiquem, com habitualidade, venda de mercadorias que para esse fim adquirem.”

É bem de ver que, embora vede, o CTN, a incidência de imposto sobre o patrimônio, a renda ou serviços das instituições civis não econômicas, não as deixou incólume, o Decreto-lei nº 406 (art. 6º, § 1º, III), da exigência tributária pertinente às operações relativas à circulação de mercadorias. Ora, **in casu**, a recorrida, após argumentar que, em princípio, “a venda dos produtos por ela produzidos, não lhe retira o caráter assistencial, para, por via dele, eximir-se da obrigação tributária”, vem, logo a seguir de reconhecer que “os medicamentos fabricados são, em parte, vendidos a entidades beneficentes, hospitais, asilos, sem o escopo de lucros, pagando, entretanto, comissões a representantes”.

Daí ter chegado o nobre Juiz do primeiro grau, a u’a irresponsável fundamentação de sua sentença, à escorreita interpretação da lei federal, ao salientar: “se a instituição explorar o comércio ou a indústria, sujeitando-se a impostos que repercutem sobre terceiros, estes mesmos impostos não se excluem por força da imunidade, como é o caso do ICM, em cuja sistemática a instituição é apenas contribuinte **de jure** e o adquirente o contribuinte **de facto**; a imunidade, nesse caso, estaria beneficiando terceiro e não o seu titular, perdendo o seu caráter subjetivo. Ademais, o ICM não é imposto cobrado sobre o patrimônio, a renda ou os serviços prestados pela instituição, mas sobre a circulação de mercadorias, de modo que não está ele abrangido na imunidade constitucional. Aliás, segundo esse raciocínio, o Decreto-lei nº 406, em seu art. 6º, § 1º, inciso III, sujeita entes públicos ao ICM, a despeito de imunes, se vendem a terceiro, inclusive seus funcionários e servidores, mercadorias que, para esse fim, adquiram ou produzam. E isso se explica porque a realidade econômica mostra que, pela repercussão, a imunidade favorece a particulares compradores e não ao órgão público vendedor”.

O próprio aresto malsinado, embora tenha declarado a imunidade tributária, aceitou, como indubitosa, a existência da prática de atos de mercancia pela recorrida, através da venda, a terceiros, de produtos de sua fabricação, ao concluir: “na consecução de seus objetivos sociais, vinha mantendo o funcionamento de um hospital, até que sobreveio a expropriação do referido estabelecimento. Restou-lhe, então, o seu laboratório, um departamento em que produzia e ainda produz medicamentos para distribuição a terceiros... Tal distribuição é feita em pequena escala a título de donativos a necessitados, enquanto a outra parte é vendida a estabelecimentos hospitalares e similares, sem que haja, porém, qualquer intuito lucrativo” (fls. 550/551).

Como é curial, o ICM recai, por determinação da lei federal, exatamente sobre a operação de circulação de mercadoria, com a transferência da posse ou propriedade dela a terceiros, atividade esta que a recor-

rida pratica permanentemente, por meio da venda, a terceiros, de medicamentos. Não incide, no dizer da recorrente, sobre o patrimônio, nem a renda, nem os serviços da instituição produtora, mas onera o adquirente da mercadoria, que deve pagar o preço correspondente à operação acrescida do tributo respectivo. Em suma, o reconhecimento da imunidade, no caso **sub examen**, implica em beneficiar, com a isenção, por via transversa, pessoas e entidades estranhas à instituição.

Quanto à divergência jurisprudencial, não se me afigura configurada. O recorrente limitou-se a transcrever o julgado padrão, através de simples ementa, despiciendo dos excertos necessários à compreensão de que, as hipóteses, partindo das mesmas premissas fáticas e jurídicas, são iguais ou semelhantes, desobedecendo ao comando do RI desta Egrégia Corte.

Conheço, pois, do Recurso, pela letra **a**, do admissivo constitucional, e lhe DOU PROVIMENTO para restabelecer, em seu todo, a sentença de primeiro grau.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 485 — SP — (8900092430) — Rel.: O Sr. Min. Demócrito Reinaldo. Recte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Recdo.: St^a Casa de Misericórdia de Bauru. Advs.: Yara de Campos Escudero Paiva e outros e Samuel Monteiro.

Decisão: A 1^a Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. (Em 21.8.91 — data do julgamento)

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Gomes de Barros, Pedro Acioli e Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.



RECURSO ESPECIAL Nº 806 — RS

(Registro nº 890010215-0)

Relator: *O Exmo. Senhor Ministro Waldemar Zveiter*

Recorrentes: *Leda Maria Braga Albuquerque e outro*

Recorridos: *Sônia Guimarães Cabral e outros*

Advogados: *Francisco José da Rocha e Ernesto Cros Valdez Júnior e outros*

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL E CIVIL — DESTITUIÇÃO DE INVENTARIANTE — AGRAVO DE INSTRUMENTO — ADOÇÃO — LEGITIMAÇÃO PLENA — DIREITO SUCESSÓRIO.

I — Viola-se o consubstanciado no artigo 469, III, do Código de Processo Civil, quando se decide sobre a qualidade de herdeiro ou capacidade para suceder em procedimento restrito à postulação da inventariância.

II — A Lei da adoção plena (Código de Menores) vigente ao tempo da sucessão, mas posterior à legitimação adotiva manifestada, revogou a anterior no que lhe pertine para regular o direito sucessório de que trata o art. 1.577 (capacidade para suceder) do Código Civil.

III — Recurso conhecido e provido pela letra a.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 29 de junho de 1990 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator.

RELATÓRIO

O EXM^o SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CLÁUDIA BRAGA ALBUQUERQUE,

menor impúbere, representada por sua mãe, LEDA MARIA BRAGA ALBUQUERQUE, contra decisão que afastou esta (LEDA MARIA) da direção do inventário dos bens deixados por RUTH GUIMARÃES (avó por legitimação adotiva da agravante). O ato impugnado concluiu aliando-a do **munus** nestes termos (fls. 81):

“Assim sendo, fica excluída da herança a menor, Cláudia Braga Albuquerque, para serem admitidos como herdeiros de Ruth Guimarães os colaterais, na qualidade de irmãos da mesma, Sonia Guimarães Cabral e Junot Tabora Guimarães, nomeando-se a primeira, mediante compromisso, dentro em cinco (5) dias, inventariante, em substituição a Leda Maria Braga Albuquerque, que deverá responder pelos seus atos até agora praticados.”

No acórdão que julgou o recurso (fls. 151/160) a agravante restou vencida, porque na ementa está consignado que “a legitimação adotiva definitivamente constituída sem adesão dos ascendentes do legitimante, não produz o efeito sucessório como se fosse adoção plena.” O julgamento foi unânime e o voto condutor assinala que “a solução está na apreciação do fato controverso e na legislação aplicável.” Levanta considerações atento à existência de conflito de aplicação de lei no tempo (a adoção efetivou-se sob a égide de legislação vigente em 1976 (Lei 4.655/65), o Código de Menores (Lei 6.697) a partir de 10/10/79 enquanto a sucessão deu-se em 1982).

Inconformada, intenta o Extraordinário de fls. 176/184, fulcrado no art. 119, III, “a”, da CF/69, combinado com o **caput** do art. 325 do RISTF (arguição de relevância), por entender que os fundamentos em que se estribou o acórdão violaram os artigos 453; 426, I; 1.577 do Código Civil; o art. 469, III, do CPC, e o art. 9º, § 1º da Lei 4.665/65 (consubstanciando regra sobre capacidade para suceder).

O Ministério Público Local, nas instâncias ordinárias, reitera, em seus pareceres de fls. 39/44; 74/75; 133/134; 142/145 e 192/197, que o agravo seja provido, reconduzindo-se à direção do inventário a mãe da menor sob o fundamento de que o Código de Menores substituiu o instituto da legitimação adotiva pela adoção plena e ambas as instituições se revestem dos mesmos efeitos; quais sejam o constitutivo, o de cessar os vínculos de filiação e parentesco anterior, o de registro civil do nome dos pais adotivos como se pais fossem e finalmente o de participar nos direitos sucessórios resultantes da adoção, à vista do disposto no art. 1.577 do Código Civil.

No exame de admissibilidade do Extraordinário (fls. 198/207), em substanciosas e extensas razões, o ilustre Presidente do Tribunal **a quo** admite o seguimento do recurso, nos termos do respectivo pedido.

Em face da questão de ordem de fls. 230 o apelo é convolado no Especial do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal (fls. 235/236) se manifesta pelo provimento do recurso em parecer cuja ementa está posta nestes termos (fls. 237):

“Assim, a teor do art. 1.577, da lei civil material, que determina ser a capacidade para suceder a do tempo da abertura da sucessão, que, como visto, não demandava mais o malsinado requisito da adesão dos ascendentes.

Por mais, o Ven. Julgado que se hostiliza não poderia, como o fez, “concessa venia”, decidir sobre a condição de herdeira da referida menor, pois o que se postulava, na insurgência, era, tão-somente, a restauração da genitora da mesma como inventariante. Nada mais. Resolvendo essa outra questão, em caráter terminativo, o ven. aresto atacado foi muito além do que devia, infringindo, nitidamente, “data venia”, o disposto no art. 469, inciso III, da lei de ritos, consoante assinalado pela Recorrente.”

É o relatório.

VOTO

O EXM^o SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator):
No voto condutor do acórdão contra o qual se insurge a recorrente, o ilustre Relator coloca a questão nestes termos (fls. 155):

“A solução está na apreciação do fato controverso e na legislação aplicável. Por isso é de conveniência destacar que a legitimação adotiva ocorreu no ano de 1976. A mãe do legitimante Cláudio, Ruth, era interdita na época: Cláudio exercia o encargo de curador. Nesta qualidade, subscreveu a autorização referida no relatório, dando adesão a que do registro do menor, do legitimado adotivo, constasse o nome dela como avó, já falecido o marido.”

E continua:

“Na época, 1976, vigorava, disciplinando a matéria a Lei 4.655, de 02.06.65, que, no art. 9^o, equiparava os legitimados

aos filhos legítimos, com os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, salvo no casos de sucessão...”

E conclui seu entendimento com os termos do art. 9º, § 1º, daquela Lei que diz:

“O vínculo da adoção se estende à família dos legitimantes, quando os seus descendentes derem adesão ao ato que o consagrou.”

De início, é de ver-se que o acórdão enfrenta tema que se afasta daquilo que foi a razão do agravo, qual seja, o afastamento da direção da inventariança da mãe adotiva da menor, sendo esta herdeira em representação de seu pai adotivo e pré-morto à **de cuius**, sua genitora da qual era também curador e filho único.

Contra esse referido afastamento é ainda a insurgência da recorrente quando diz violado o art. 469, III, do CPC.

Em prol desse aspecto são as razões do Ministério Público, tanto o local quanto a SUBPROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA.

O de âmbito local ou estadual, ao concluir seu parecer (fls. 213), aduz:

“Finalmente, ao decidir sobre a qualidade de herdeira da recorrente, em procedimento restrito à postulação da inventariança e explicitando, ao ensejo dos embargos declaratórios em ação própria, o aresto impugnado violou também o art. 469, III, do CPC.”

É dos escólios de PONTES DE MIRANDA (Comentários ao Código de Processo Civil, tomo V, Forense, 1974, página 174, tópicos 5 e 6) que:

“Nas demandas sobre sucessão hereditária, é prejudicial a questão da sucessão (se morreu o **de cuius**, se há direito hereditário do autor — GAIO, IV, 133).”

A SUBPROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA (fls. 237) comunga do mesmo entendimento ao proclamar que:

“O Ven. Aresto atacado foi muito além do que devia, infringindo, nitidamente, “data venia”, o disposto no art. 469, III da Lei de ritos...”

No que se refere com a solução do **thema** decidido pelo julgado, este equivocou-se ao equacionar o problema, eis que inadequadamente colocou as premissas de sua conclusão por não atentar em que, a uma, a Lei da legitimação adotiva veio a lume em 1965 e sob a égide desta foi promovida a legitimação em 1976; a duas, o código de menores teve sua vigência a partir de 1979 (Lei 6.697) e nos trouxe o instituto da adoção

plena e, finalmente, a sucessão de que se cogita foi aberta em 1982. Do que se infere prevalecem, **in casu**, as normas da Lei 6.697/79 sobre as que regulavam a adoção do regime anterior, como bem acentuou o **parquet** da União. E referindo-se ao art. 1.577 do Código Civil, sustentando com boa razão que não mais se tornava necessária a adesão dos ascendentes como na lei anterior, eis que esse dispositivo do estatuto civil regula que a capacidade para suceder é a mesma do tempo da abertura da sucessão.

Discorrendo sobre a adoção plena diz WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (Curso de Direito Civil — Direito de Família — 26ª ed., 1988, Saraiva, pág. 273):

“... A adoção plena atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais (art. 29).”

Noutro tópico:

“Dispõe o art. 35 que a sentença concessiva da adoção plena terá efeito constitutivo e será inscrita no Registro Civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão.”

E concluindo:

“Remata o art. 37, dizendo que a adoção plena é irrevogável ainda que aos adotantes venham a nascer filhos, aos quais estão equiparados os adotados, com os mesmos direitos e deveres.”

Como se vê, na adoção plena como que o instituto se amplia para equiparar tais filhos em todos os direitos com os legítimos e legitimados.

Também é de ver que se trata de suceder por representação do pai pré-morto, sem herdeiro, que não a requerente, e filho único da **de cujus**, esta, avó adotiva daquela (requerente). Por isso que aquele autor na obra já citada diz, às fls. 269, que “para efeitos sucessórios, os filhos adotivos se equiparam aos legítimos (Cód. Civil, art. 1.605). A existência de filho adotivo arreda da sucessão todos os demais herdeiros do adotante, que não tenham a qualidade de filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos.”

Ora, no caso concreto, quem se apresenta e destitui do **munus** da inventariança a mãe da recorrente (sua representante, porque menor), são exatamente os irmãos da **de cujus**, ou seja, seus colaterais, o que contraria o disposto no artigo, cuja exegese acima é feita.

Há ainda que considerar que a atual Constituição Federal acolheu e deu, mais que as anteriores, um sentido liberal, isto é, minimizou as

restrições anteriores no que concerne com a proteção que assegura à família e aos filhos, bem como estabeleceu normas programáticas objetivando a que se ampare o menor.

Em precedente desta Corte, quando Relator do REsp 269-RS, na assentada de 03 de abril de 1990, proferi voto em tema de reconhecimento de relação avoenga, ressaltando esses pontos que o constituinte introduziu na Lei Fundamental, porque anseios da sociedade.

Atento a esses aspectos, assinalei, naquela oportunidade:

“Contudo hoje, quando não mais se admite sequer a qualificação de ilegitimidade aos filhos; quando os havidos ou não da relação de casamento ou por adoção passaram a ter os mesmos direitos e qualificações, proibidas constitucionalmente quaisquer designações discriminatórias a elas referentes, há de se ler a redação dada ao artigo 363 do Código Civil não mais de forma restrita e na ótica adequada a seu tempo, propugnada pelo grande Clóvis Beviláqua.

Mudou a época, mudaram os costumes, transformou-se o tempo, redefinindo valores e conceituando o contexto familiar de forma mais ampla que com clarividência pôs o constituinte de modo o mais abrangente, no texto da Nova Carta.

E nesse novo tempo não deve o Poder Judiciário, ao qual incumbe a composição dos litígios com olhos postos na realização da Justiça limitar-se à aceitação de conceitos pretéritos que não se ajustem à modernidade.”

No caso dos autos, o legitimante CLÁUDIO, sem prole, acolheu como sua filha e sucessora a menor impúbere CLÁUDIA BRAGA e, como ocorre na ordem natural das coisas, certamente não esperava o adotante que sua genitora, interdita, RUTH, da qual era curador, viesse a lhe sobreviver. Anota-se esse fato para que se atente que não houve, quando da formulação da adoção, qualquer indício para se levantar suspeitas ou, acaso, propósitos outros que não o referido.

Finalmente, pelas considerações expendidas, verifica-se que o ven. Acórdão recorrido, ao se lhe apresentar questão atinente à destituição de LEDA MARIA, do **munus** que ocupava, dirigindo o inventário dos bens deixados por RUTH GUIMARÃES, avó adotiva da agravante, menor representada e, assim o fazendo, tem-se como violado o artigo 469, III, do CPC.

Ainda que assim não fosse, violados também foram os artigos, I; 453 e 1.577 do Código Civil, bem como artigo 123 do Código de Menores (Lei 6.697/79), por isso que, como já assinalado, a lei da adoção plena

(Código de Menores) vigente ao tempo da sucessão, mas posterior à legitimação adotiva manifestada, revogou a anterior no que lhe pertine para regular o direito sucessório de que trata o artigo 1.577 (capacidade para suceder) do Código Civil, fazendo com que aquela adoção, limitada que era e agora plena, incidindo no caso **sub judice**, recolha a recorrente de sua avó adotiva o que caiba ao filho único desta, pré-morto, sucedendo-lhe em todos os direitos hereditários.

Por tais lineamentos e, adotando como razões de decidir, as judiciosas razões do Ministério Público da União, conheço do recuso pela letra “a”, como proposto e lhe dou provimento para que seja reconduzida à inventariança a representante da menor se ainda o for, por reconhecer-lhe legítima sucessora de sua avó.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 806 — RS — (890010215-0) — Rel.: O Senhor Ministro Waldemar Zveiter. Rectes.: Leda Maria Braga Albuquerque e outros. Recdos.: Sônia Guimarães Cabral e outros. Advs.: Francisco José da Rocha e Ernesto Cros Valdez Junior e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso para lhe dar provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. (Julgado em 29.06.90 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Senhores Ministros Cláudio Santos, Gueiros Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Senhor Ministro GUEIROS LEITE.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.011 — SP

(Registro nº 89.0010726-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Silvio Celso Amaral*

Advogado: *Edison Egea Hernandes*

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS.

Sentença que condena o réu sem apoio em nenhuma prova, apenas em acusações de co-réus que, por primeiro, negam a participação no delito, é contrária à evidência dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 04 de junho de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: SÍLVIO CELSO AMARAL, condenado a 06 (seis) anos de 08 (oito) meses de reclusão e multa, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, requereu revisão criminal com supedâneo no art. 621, I, do Código de Processo Penal, obtendo deferimento do pedido, pois o Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo entendeu que a decisão era contrária ao que fora apurado na instrução.

Interposto, à época, recurso extraordinário, este foi admitido no que tange à alegação de dissídio jurisprudencial.

O Supremo Tribunal Federal mandou os autos baixarem a este Superior Tribunal de Justiça (fl. 77).

Sustenta o Dr. Procurador-Geral da Justiça do Estado de São Paulo que a revisão criminal negou vigência ao art. 621, inciso I, do CPP, pois o acórdão ao absolver o acusado foi muito além do que podia fazer. Conforme reconhecido pela sentença, prossegue, há nos autos “ponderáveis evidências que incriminam seriamente o réu”, tanto que admitiu estar no bar na hora do assalto e em companhia dos demais co-réus, os quais dizem que ele participou do delito. Portanto, o acórdão não podia concluir, como concluiu, que não havia nenhuma prova contra o petionário da revisão.

De outro modo, está em desacordo com julgados do STF, segundo os quais “uma decisão, cuja conclusão tem apoio num elemento de prova, contraria a evidência dos autos” (RTJ vol. 85/278).

O Ministério Público nesta instância superior manifesta-se pelo não conhecimento e, se conhecido, o recurso deve ser improvido, argumentando o Dr. HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA:

“Com efeito, o Colendo Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, após reexaminar completamente a prova dos autos, decidiu que não havia prova suficiente para a condenação do recorrido no processo.

De fato, a prova insuficiente para a condenação é causa de absolvição (art. 386, VI do CPP).

Efetivamente, se a prova é insuficiente para a condenação, e mesmo assim o réu foi condenado, esta condenação afronta a evidência dos autos, pois, em outras palavras, só se admite condenação com base em prova suficiente.

No caso presente, o irrespondível acórdão de fls. 44/9 demonstrou que a versão do réu é perfeitamente crível. E esta versão o inocenta, já que, segundo declara, se retirara do bar tão logo os seus companheiros de mesa realizaram o inopinado assalto.

Outro co-réu, em situação idêntica, teve também deferido o seu pedido de revisão, como se vê dos autos apensos de Revisão 154.750-1, tendo transitado em julgado a decisão absolutória (ver autos apensos).

Os acórdãos colacionados no recurso especial tiveram por base outras situações fáticas, não havendo assim o dissídio alegado.

Demais disso, o dispositivo de lei cuja vigência se diz, no recurso, ter sido negada, foi, ao contrário, bem aplicado, especialmente porque a sua aplicação se deu em harmonia com o art. 386, VI, do CPP, e com o princípio da verdade real que rege a aferição da prova no processo penal.” (fl. 82)

Relatei.

VOTO

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS.

Sentença que condena o réu sem apoio em nenhuma prova, apenas em acusações de co-réus, que, por primeiro, negam a participação no delito, é contrária à evidência dos autos.

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): O acórdão assim examinou a revisão criminal:

“E, realmente, nenhuma prova foi produzida contra o peticionário.

Convém ressaltar, de início, que Sílvio Celso registra a distribuição de um único inquérito, que, por sinal, foi arquivado (fls. 155), o que demonstra, com a probabilidade de acerto, não tratar-se de pessoa portadora de personalidade voltada para a delinqüência, especialmente para delitos em que a violência predomina.

Essa circunstância também tem reflexos na credibilidade de sua palavra, mormente se cotejada com a de co-réus que registrem inúmeras condenações.

A propósito, na fase policial, o peticionário negara a autoria, esclarecendo que se encontrava em companhia de Valdir Barbosa Braga, quando chegaram três indivíduos, um dos quais era seu conhecido Claudinei. Este e os dois os convidaram a tomar cerveja em um bar. Os cinco ficaram bebendo à mesa. Depois de quinze minutos, Claudinei e um daqueles indivíduos, o de raça branca, sacaram de armas, para praticar o roubo. O peticionário, percebendo a intenção de seus companheiros, saiu correndo em direção de sua casa e chegou a ouvir o estampido de um tiro. Não aderiu ao roubo (fls. 49/49v. dos autos em apenso).

E é muito provável que a versão ofertada pelo peticionário seja verdadeira, pois não foi, em nenhum momento, contrariada pelas provas produzidas.

Assim é que as testemunhas ouvidas não fizeram a menor referência à participação de Sílvio Celso. Júlio dos Santos, por exemplo, a fls. 142, recordou-se apenas do co-réu Roberto Ramos de Lima, ao passo que Antonio Gomes Pereira, a fls. 143, declarou que não lograra fixar a fisionomia dos roubadores, porque os fatos se passaram muito rapidamente.

Quanto às outras testemunhas, não assistiram aos fatos e nada souberam dizer.

Resta o exame da palavra dos demais acusados.

Nesse passo, o co-réu Roberto foi sucintamente interrogado, negou sua participação e afirmou que os outros acusados é que praticaram o roubo. Não especificou o nome dos roubadores.

O co-réu Claudinei Rodrigues dos Santos, por sua vez, imputou ao peticionário e a Roberto a iniciativa do roubo, eximindo-se de qualquer responsabilidade (fls. 112).

Conclui-se, de tal arte, que contra o peticionário, existe exclusivamente a delação de co-réus, os quais, por sua vez, procuraram livrar-se de responsabilidade.

Prova dessa espécie não tem o menor valor.

A delação de co-réu deve ser recebida com reservas, mesmo porque quem “manchou a sua vida por um crime, não tem mais o direito de ser acreditado no seu depoimento como um homem, cuja vida tivesse sido sempre pura”, segundo advertência de Mittermauer (“Tratado da Prova em Matéria Criminal”, pág. 405 — Ed. Jacintho Ribeiro dos Santos, 3ª edição, 1917).

Ademais, não custava imputar a outrem a prática do crime. E, além do mais, não sendo, testemunha, a defesa do co-réu delatado não lhe pode formular perguntas.

Finalmente, nada foi apreendido em poder do peticionário, seja o produto da subtração, seja a arma empregada para o roubo.” (fls. 45/48).

Consultei os autos principais, em apenso, e não logrei encontrar qualquer elemento de prova incriminando o peticionário da revisão.

Cada um dos acusados nega autoria ou a participação no assalto, mas aponta os outros. Por exemplo, ROBERTO RAMOS DE LIMA recusa a participação, mas indica os colegas como os autores (fls. 126 e verso), CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS (fls. 112 e v.) “nega a imputação” e acrescenta que estava com Oscar, quando foram convidados pelos “co-réus Roberto, Valdir e Silvio” para tomarem cerveja num bar próximo.

Portanto, não se trata de confissões, porém de delações. Donde não se pode atribuir valor probante ao que disseram.

A meu entender, o acórdão deferindo o pedido revisional, não contrariou o que estava evidente nos autos.

Assim, não há contrariedade a texto de lei e nem o julgado recorrido se contrapõe aos precedentes transcritos no recurso, posto que o Supremo Tribunal Federal decidiu:

“Somente há decisão contrária à evidência dos autos quando a mesma não tem fundamento em nenhuma prova colhida no processo.” (RTJ vol. 85/278)

O outro acórdão registra:

“Revisão Criminal.

— Só há decisão contrária à evidência dos autos quando não se apóia ela em nenhuma prova existente no processo, não bastando, pois, para o deferimento da revisão criminal, que os julgadores desta considerem que o conjunto probatório não é convincente para a condenação (Precedentes do STF).

Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RTJ 123/325)

O julgado recorrido, conforme se demonstrou, não se contrapõe aos precedentes, pois concluiu inexistir prova da participação do requerente e não que o conjunto probatório era insuficiente para chegar-se ao decreto condenatório.

De tal modo, não conheço do recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 1.011 — SP — (89.0010726-7) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima. Recte.: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recdo.: Sílvio Celso Amaral. Adv.: Edison Egea Hernandez.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso. (Em 04.06.90 — 5ª T.)

Votaram de acordo os Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, José Dantas e Flaquer Scartezini. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.284 — GO

(Registro nº 89.0011430-1)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Relator para o acórdão: *O Exmo. Sr. Ministro Waldemar Zveiter*

Recorrente: *Banco do Brasil S.A.*

Recorrido: *Altino Almiro de Oliveira — Espólio*

Advogados: *Drs. Antônio Lucas Neto e Affonso Rodrigues do Carmo*

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL — EMBARGOS DO DEVEDOR — DENUNCIÇÃO DA LIDE.

I — À luz da doutrina, impertinente é inserir nos embargos do devedor matéria de defesa apropriada ao executado estendendo-a a seus co-devedores, sabido que a sentença que julga os *embargos* apenas declara a procedência ou improcedência destes, eis que, sendo processo incidente na Execução, objetiva a constituição ou desconstituição do título executivo com apreciação de temas restritos a este *desideratum*, por isso não cabe suscitar a denúncia da lide em caso que tal.

II — Em tema de execução por título extrajudicial o direito que reivindica a parte tem outra origem que não depende da perda da demanda, sendo viável que o executado-embargante postule em ação direta, o seu pretense prejuízo, advindo da sucumbência dos embargos.

III — Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 07 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator p/Acórdão.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Maurílio Inácio da Costa apresentou embargos à execução que lhe foi movida pelo Banco do Bra-

sil S.A. Sustentou que com o exeqüente não firmara qualquer contrato nem assinara ou avaliara cédula rural. Seriam falsas as assinaturas, apontadas como suas, constantes dos títulos.

O embargado requereu fosse a lide denunciada a Altino Almiro de Oliveira, tabelião que teria reconhecido como autênticas as firmas. Este compareceu nos autos e negou sua responsabilidade. A sentença julgou procedentes os embargos e declarou a responsabilidade do litisdenciado.

No julgamento das apelações, manteve-se a sentença, na parte em que deu pela procedência dos embargos, mas teve-se como inadmissível a denunciação da lide, por se tratar de processo de execução.

O Banco do Brasil S/A apresentou recurso especial, visando a reforma do julgado por ter excluído o denunciado. Alegou que contrariados os artigos 70, III, e 598, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

EMENTA: Denúnciação da lide — Processo de Execução — Embargos — Denúnciação pelo exeqüente-embargado.

Admissível, em princípio, a denunciação da lide, feita pelo embargado, visando a exercer direito de regresso contra terceiro que seria responsável por ter aceito o título como autêntico, condição esta negada nos embargos.

Os embargos constituem processo de conhecimento e não se pode argumentar com a primazia que deve ter a satisfação do direito do credor se a denunciação é feita por ele próprio.

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: O v. acórdão recorrido teve como inadmissível a denunciação da lide, por se tratar de processo de execução. Alega-se, no recurso, que foram contrariados os artigos 70, III, e 598, do Código de Processo Civil.

Considero que não se pode levantar dúvida séria, quanto ao descabimento da denunciação, quando se trate estritamente de execução, processo que se destina à prática dos atos materiais, tendentes a satisfazer o direito do credor. Merece exame mais atento, entretanto, a afirmativa de que essa forma de intervenção de terceiro não seria possível mesmo quando apresentados embargos.

Pacífico o entendimento doutrinário quanto a terem os embargos natureza de ação. Trata-se de demanda, movimentada pelo executado que, por conseguinte, faz-se autor, podendo visar, dentre outras eventuais finalidades, a desconstituição do título executivo. Instaura-se processo distinto daquele que se desenvolve na execução, processo esse de conhecimento. E tendo o processo essa natureza é conciliável com a litisdenúncia. Seria perfeitamente possível, por exemplo, que o pretendo devedor se adiantasse à execução e desde logo movesse ação, objetivando anular o título. Reunidos os pressupostos do artigo 70, III, não haveria impedimento a que, em tal processo, fosse a lide denunciada a terceiro.

A doutrina, entretanto, não tem, de modo geral, aceito a denúncia, mesmo quando haja embargos. Assim, CELSO BARBI (Comentários ao C.P.C. — I vol. — tomo II, p. 354 — Forense — 1975), SYDNEY SANCHES (Denúnciação da Lide no Direito Processual Civil Brasileiro — p. 146 — Rev. Trib. — 1984) e MILTON FLAKS (Denúnciação da Lide — p. 190 — Forense — 1984). Com a devida vênia, entretanto, os argumentos apresentados não me parecem suficientes para convencer.

Alega-se que não se pode, na execução, e por conseguinte nos embargos, discutir matéria a ela estranha, como seria a pertinente eventual relação entre o embargante e um terceiro. A sentença haverá de acolher ou rejeitar os embargos, não devendo decidir outras questões.

O motivo apontado não se me afigura decisivo. Permito-me considerá-lo viciado por petição de princípio. Não se cuidou de demonstrar, com efeito, que fosse vedado agitar, a propósito dos embargos, outros temas que não os que dissessem estritamente com a relação entre exequente e executado. Sendo os embargos processo de conhecimento, compatibilizam-se, em princípio, com os institutos próprios desse tipo de processo. O contrário está a exigir demonstração, já que dos termos da lei não resulta necessariamente tal conclusão.

Argumenta-se, ainda, e quem o faz é MILTON FLAKS, que na execução dá-se primazia ao interesse do credor, como expressa o artigo 612 do C.P.C. Não se recomendaria que discussões outras, que não dizem com a razão de ser da execução, pudessem ser levadas a exame, perturbando o objetivo precípua do processo.

Insuscetível de contestação que a execução faz-se no interesse do exequente. Outros credores não poderão aproveitar-se da atividade daquele que intentou a execução, a não ser após satisfeito seu direito ou se verificar-se a insolvência. Entretanto, se relevante que a execução se proceda sem tropeços, também não se recomenda que outros interesses sejam sacrificados, valendo notar que igualmente importa evitar-se que a mesma questão haja de ser novamente tratada em outro processo.

O argumento, de outra parte, só vale para a hipótese de a denunciação ser feita pelo embargante. Não quando denunciante for o embargado. Suponha-se a hipótese de o exeqüente fundar-se em título que lhe foi cedido por terceiro. Apresentados embargos, visando a sua anulação, há que se reconhecer ao exeqüente-embargado a faculdade de denunciar a lide ao cedente. Em tal hipótese, não haveria lugar para invocar-se o artigo 612, posto que denunciante seria o próprio credor.

A hipótese em julgamento é exatamente de denunciação feita pelo embargado. Intentada a execução, o executado alegou que seria falsa a assinatura constante do título e apontada como sendo sua. Pretende o exeqüente exercer direito de regresso contra o tabelião que a reconheceu como autêntica.

Considero, pelo exposto que, pelo menos para a hipótese versada nos autos, não se justifica reputar-se inadmissível a litisdenuciação com o só fundamento de que se trata de execução. Decidindo de modo contrário, o acórdão violou o art. 70, III, do C.P.C.

Conheço do recurso pela letra “a” e dou-lhe provimento para cassar o acórdão, na parte em que teve como inadmissível a denunciação da lide, para que se prossiga no exame da causa, afastado o óbice apontado.

VOTO — VISTA

O EXMO. SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Sr. Presidente:

Resumidamente, relembro a hipótese em julgamento:

Trata-se de execução promovida pelo Banco do Brasil contra Maurílio Inácio da Costa, com base em “Nota de Crédito Rural” e Cédula Rural Pignoratícia que este avalizara para Antônio Rodrigues de Carvalho.

Em Embargos do devedor o executado afirmou que não pagaria o exigido por não ser devedor de nenhuma importância ao exeqüente, eis que, em verdade, cedera, gratuitamente, ao Sr. Antônio Rodrigues de Carvalho — genro do Embargante — uma área de seu imóvel, no período agrícola de 1982/1983, para nele ser cultivado tipo de cultura indiscriminada, temporariamente, mas não assinara qualquer carta de anuência, nem avalizara qualquer cédula rural, requerendo sua comprovação pericial.

O Banco, então, afirmando que as assinaturas de ambos, nos títulos, foram reconhecidas por Altino Almiro de Oliveira, Tabelião do 2º Ofício de Iporá — GO, denunciou-o da lide com fundamento no art. 70, III, do C.P.C., pois que, comprovada que fosse a falsificação nos termos

do art. 159 c/c os arts. 1.518 e seguintes do C.C. o denunciado estaria obrigado a responder pelos danos causados ao denunciante, não sem antes sustentar que os títulos de crédito traziam consigo a presunção legal da certeza, liquidez e exigibilidade, reforçada no caso pelo reconhecimento das firmas e o grau de parentesco entre o emitente e o avalista.

O denunciado contestou o feito argüindo, em síntese, a autenticidade das firmas e a impossibilidade de integrar a lide como pessoa física, pois agira em razão do ofício que exerce, devendo o ente público, se o caso, responder por eventuais danos, os quais, todavia, não comportariam examinados na execução, mas no foro próprio e em processo de conhecimento.

Realizada perícia que comprovou a alegada falsidade, insistiu o denunciado que ao Estado cumpria a denunciação na forma do art. 107 da C.F. e 15 do C. Civil, aguardando a realização de audiência de instrução e julgamento para exhibir o cartão da assinatura que resultou reconhecida no Cartório.

O Dr. Juiz proferiu decisão no estado da lide, julgando procedente os Embargos do devedor, com as cominações (fls. 55) e, “atento aos princípios do art. 76 do C.P.C. declarou a responsabilidade do denunciado ao pagamento da importância reclamada pelo Embargado e consectários.

Essa decisão foi reformada pelo acórdão de fls. 110/117, assim resumido em sua ementa:

“Ementa: I — A denunciação da lide é instituto típico do processo de conhecimento, onde há possibilidade de consignação, o que não acontece no processo executório. Significa dizer, portanto, ser incabível a denunciação da lide na ação de execução. II — Comprovada, fartamente, a falsidade da assinatura de pessoa que está sendo executada como avalista, é de ser esta isenta da obrigação cambiária com os seus embargos sendo julgados procedentes. III — Sucumbente, o litigante arca com as custas do processo e honorários advocatícios da parte vencedora, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.”

O Eminentíssimo Ministro Eduardo Ribeiro, relator, conheceu do recurso especial, tendo como contrariado o art. 70, III, do CPC.

Embora reconhecendo que a doutrina não tem, de modo geral, aceito a denunciação, mesmo quando haja embargos, citando Celso Barbi, Sydney Sanches e Milton Flaks, aduz em sua fundamentação:

“Considero que não se pode levantar dúvida séria, quanto ao descabimento da denunciação, quando se trate estritamente

de execução, processo que se destina à prática dos atos materiais, tendentes a satisfazer o direito do credor. Merece exame mais atento, entretanto, a afirmativa de que essa forma de intervenção de terceiro não seria possível mesmo quando apresentados embargos.

Pacífico o entendimento doutrinário quanto a terem os embargos natureza de ação. Trata-se de demanda, movimentada pelo executado que, por conseguinte, faz-se autor, podendo visar, dentre outras eventuais finalidades, a desconstituição do título executivo. Instaura-se processo distinto daquele que se desenvolve na execução, processo esse de conhecimento. E tendo o processo essa natureza é conciliável com a litisdenúncia. Seria perfeitamente possível, por exemplo, que o pretendo devedor se adiantasse à execução e desde logo movesse ação, objetivando anular o título. Reunidos os pressupostos do artigo 70, III, não haveria impedimento a que, em tal processo, fosse a lide denunciada a terceiro.”

Senhor Presidente, reconhecendo a autoridade do entendimento em que se coloca o eminente Ministro Relator, por sua elevada cultura jurídica e extraordinário senso de julgador, peço mil vênias por não filiarme ao mesmo pensar, embora reconheça ser essa posição um passo adiantado na agilização da prestação jurisdição, que tanto quanto mais se faça, de logo, efetiva, mais se creditará ao respeito e admiração dos que anseiam ver dirimidas suas controvérsias, como da população em geral, que no judiciário depositam e vêem esperança na harmonização dos conflitos.

E não me filio porque não vejo a contrariedade apontada do art. 70, III, do C.P.C.

Concordo com Sua Excia., quando não aceita a simplificação da primazia no interesse do credor como expressa no art. 612 do C.P.C., para afastar a denúncia da lide no processo de execução.

Bem de ver, entretanto, que o Código Processual de 73 seguiu a orientação adotada nos sistemas unificados dos Códigos Processuais da Itália (art. 474), da Alemanha (§§ 704 e 794), de Portugal (art. 46) e a Lei de Execução da Áustria (§ 1º), remetendo para a oposição do executado à diferença entre execução de sentença e a execução de título extrajudicial, impondo naquela a limitação dos Embargos a matéria prevista no art. 741, e nesta, ampliando a defesa do executado permitindo além dos ali enumerados, deduzir quaisquer outros que lhe seria lícito, como defesa no processo de conhecimento, tendo como consequência o

sobrestamento, enquanto nesse processo, tipicamente jurisdicional, não tiver termo final, a atividade **juris satisfativa**, própria do procedimento executório, que só se restabelece na hipótese do trânsito em julgado da sentença que rejeite os embargos opostos. (confira-se Celso Neves — Comentários ao Cód. Proc. Civil — Forense — Vol. VII — Cap. III — págs. 233/238).

Contudo, penso, a melhor exegese do art. 70, III, do C.P.C., por isso mesmo, está com Humberto Theodoro Júnior ao definir o conceito da ação regressiva de indenização — pressuposto essencial ao exercício da denunciação da lide, prevista no referido inciso III — que afirmando sua divisão em duas correntes formadas na doutrina e na jurisprudência, uma de feição restritiva e outra de tendência liberal ou ampliativa, explícita, que, para a primeira, a denunciação da lide só cabe quando por lei ou contrato, existir a automática responsabilidade do terceiro de indenizar o perdedor da demanda e para a segunda, liderada por Pontes de Miranda, a que se filia sendo cabível para o exercício de qualquer ação regressiva inclusive do Estado contra o Servidor (art. 107 da C.F. anterior, hoje, art. 37, XXI, § 6º), conclui: “Na verdade, como bem o demonstra Celso Barbi, o que permite o Código no instituto da denunciação da lide é um cúmulo sucessivo de ações: “à ação do autor contra o réu, soma-se a ação do denunciante contra o denunciado devendo ambas serem julgadas numa só sentença com eventual força de dois títulos executivos, como esclarece o art. 76 do mesmo Estatuto Processual. O fundamento desse cúmulo de ações é a conexão das causas, como bem o evidencia Pontes de Miranda. E, se assim é, nenhuma razão há para impedir que se utilize a denunciação da lide com fundamento jurídico diverso ou maior do que o invocado pelo autor, desde, é claro, que decorra essa responsabilidade regressiva do fato da sucumbência do denunciante e, indiretamente, do mesmo fato que serviu de base à pretensão do autor da ação principal”. (Intervenção de Terceiro no Processo Civil: Denunciação da Lide e Chamamento ao Processo — Rev. Processo, vol. 16, págs. 49/58 — 1979)”.

No caso em julgamento não há cúmulo de ações nem se pode considerar a existência de causas conexas e a eventual responsabilidade regressiva do Tabelião não decorreria de fato da sucumbência do denunciante, nem indiretamente do mesmo fato que serviu de base a sua pretensão na ação principal.

A simples declaração incidental da falsidade nas assinaturas dos títulos, referentemente ao avalista, nos Embargos do executado, não caracteriza qualquer desses pressupostos, mas sim autorizam ao exequente postular, em ação direta contra o Estado, face a responsabilidade

de objetiva deste, admissível nesse caso a denunciação da lide do Tabela, e a que se julgar com direito.

No mesmo sentido é o comentário que se colhe do hoje Des. Renato Maneschy (Denunciação da Lide — R. Forense — Vol. 261 — pg. 113/115), citando Barbosa Moreira ao dissertar sobre a duplicidade de ações contidas na denunciação da lide: “Mas essa duplicação há que se restringir, sob pena de obstacular-se o reconhecimento do direito das partes, às hipóteses em que realmente do exercício da ação regressiva, como está expresso no nº III do art. 70, não sendo lícito admitir a denunciação da lide para nela encartar uma demanda diversa, sem conexão necessária com a relação em curso e que não tenha como base o direito de regresso”. Concluindo: “Se o direito a que se arroga a parte que pede a denunciação da lide a terceiro, tem outra origem que não decorre da perda da demanda, a justificar uma ação direta, mas não uma ação regressiva, por inexistência de sub-rogação, e, conseqüentemente, do direito de regresso, a denunciação não cabe”.

Afiguram-se, assim, pertinentes as observações de Agrícola Barbi:

“Problema de suma importância, não resolvido expressamente na lei, é o dos procedimentos em que cabe a denunciação da lide. Pelo que já vimos nos comentários acima, ela é cabível no procedimento ordinário e no sumaríssimo. Não há nenhuma razão que impeça sua utilização nos procedimentos especiais em que se configurarem os seus pressupostos.

A dificuldade reside na sua aplicabilidade ao procedimento de execução fundado em título extrajudicial

Examinando as características do procedimento de execução dessa natureza, verifica-se que nele não há lugar para a denunciação da lide. Esta pressupõe prazo de contestação, que não existe no processo de execução, onde a defesa é eventual e por embargos. Além disso, os embargos são uma ação incidente entre o executado embargante e o exequente, para discussão apenas das matérias da execução. Não comportam ingresso de uma ação indenizatória do embargante com um terceiro. A sentença que decide os embargos apenas deve admiti-los ou rejeitá-los, não sendo lugar para decidir questões estranhas à execução.” (Coment. CPC, Vol. I, Tomo II, pg. 354-1975)

Concluindo:

“Dentro dessa estrutura dos embargos do executado, a matéria a ser nele alegada e discutida é apenas a dos arts. 741 e 745, e contra o exequente. Inserir nesses embargos matéria

de discussão entre o executado e seus co-devedores é inteiramente impertinente. O julgamento dos embargos se faz por sentença que os rejeita ou os julga procedentes. No primeiro caso, não há condenação do embargante a pagar a quantia em discussão, mas simples declaração da improcedência deles.

Enquanto isso, o incidente de chamamento ao processo só usa expressão adequada à ação condenatória, que é ação de conhecimento e não de execução; refere-se ao prazo para contestação, à figura do réu, à condenação dos chamados a pagarem o débito ao autor. Seria impossível que nos embargos do executado, em que, como já disse, não há sentença condenatória, o juiz se abstivesse de condenar o executado inicial e fosse condenar os chamados por ele ao processo.” (Idem pg. 265).

E de tais interpretações não se afastou o Acórdão recorrido, por isso que deu correta aplicação ao disposto no art. 70, III, que tenho pois como não violado para não conhecer do recurso.

É como voto.

VOTO — VISTA

O EXM^o SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: Concluiu o eminente Ministro Eduardo Ribeiro, relator do recurso, pela admissibilidade da denunciação da lide feita pelo exeqüente-embargado, ora recorrente, ao responder aos embargos à execução, visando a exercer direito de regresso contra terceiro que seria responsável pela aceitação do título como autêntico pelo banco.

Por isso e razões outras de seu respeitável voto considerou violado o art. 70, III, do CPC.

Discordou o insigne Ministro Waldemar Zveiter do ponto de vista do relator, com esteio em vasta doutrina, a inadmitir a possibilidade de denunciação da lide na execução, ainda que apresentados embargos a esta.

Impressionou-me do voto divergente a argumentação no sentido de não ocorrer no caso em apreciação o chamado cúmulo de ações, sendo certo inexistir conexão de causas entre a relação processual decorrente das pretensões do embargante e do embargado e deste, também denunciante, e do denunciado.

Com efeito, com os embargos pretende o embargante opor-se à execução, livrando-se da constrição sobre seus bens, visto ser falsa sua as-

sinatura no título executivo cobrado, e o banco denunciante tem por mira ressarcir-se dos prejuízos, por suposto, sofridos, em face do reconhecimento da firma daquele que figurava como avalista no título, sem tê-lo firmado.

Na verdade, parece-me não haver conexão entre as mencionadas ações, sendo possível a ação do banco, em procedimento ordinário, contra quem lhe causou o dano.

Muito mais por esse aspecto, que reputo fundamental, do que propriamente por refutar a possibilidade de denunciação na ação de embargos, ação de conhecimento que é, premissa de conclusão do voto do douto Min. Eduardo Ribeiro, peço vênia para discordar do relator e acompanhar o voto do Min. Waldemar Zveiter.

De mais a mais, sem entrar na discussão sobre o caráter obrigatório ou não, da hipótese prevista no inciso III, do art. 70, da lei processual, irrefutável é não estar o embargado sujeito ao ônus de denunciar da lide terceiro para postular indenização, em ação autônoma, direito que lhe é assegurado pelo ordenamento jurídico do País, faculdade que não se originou na sucumbência nos embargos.

Por isso não conheço do recurso, *permissa venia*.

É como voto.

VOTO (VISTA)

O EXM^o SR. MINISTRO NILSON NAVES: Quando pedi vista destes autos, fi-lo com o intuito de conferir posição pessoal, em torno do assunto neles ventilado, no Tribunal Federal de Recursos. Conferindo, verifiquei que, no extinto Tribunal, pelo menos num agravo, o Ag-47.164, por mim ementado, entendi inadmissível a denunciação da lide no processo cautelar. Citava, ali, a lição de Aroldo Plínio Gonçalves, para quem, em obra trazida a lume pela Editora Forense, a denunciação é incompatível com o processo de execução, bem como com o processo cautelar (ed. de 1983, pág. 313).

2. Mas, no caso presente, trata-se de embargos à execução, com o embargado requerendo fosse a lide denunciada a um tabelião que reconheceu como autênticas as assinaturas do embargante. Em voto de relator, o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro tem, na espécie, por admissível, em princípio, a denunciação da lide. S. Ex^a, cuidadosamente, refutou os argumentos da doutrina, nomeando-a, que, de modo geral, não tem aceita-

do a denunciação, mesmo quando haja embargos. De S. Ex^ª, após pedido de vista, divergiu o Sr. Ministro Waldemar Zveiter, examinando, do mesmo modo, a doutrina e a orientação do Código. Em determinado passo, por não se filiar à corrente do Sr. Relator, disse: "E não me filio porque não vejo a contrariedade apontada do art. 70, III, do CPC.". Acompanhou o voto divergente o voto do Sr. Ministro Cláudio Santos, também após pedido de vista.

3. Como o recurso especial veio ter ao Superior Tribunal de Justiça pela alínea a, somente, não tenho como dele conhecer. Tratando-se, como se trata, ao que tudo indica, de assunto polêmico, o Tribunal local, acolhendo uma posição, o que fez com bons argumentos, tanto amparado na doutrina como na jurisprudência, não maltratou o art. 70, inciso III, do Cód. de Pr. Civil. Interpretou o texto, simplesmente, sem atingir a sua literalidade ou o seu espírito. Em casos dessa espécie, isto é, quando admitem-se interpretações válidas da lei, repito o adjetivo válidas, não sei se, para, preliminarmente, conhecer do recurso, posso adiantar o meu ponto de vista sobre o assunto então em pauta. Quero crer que não posso. A simples interpretação, desde que sadia, não dava lugar a recurso extraordinário, desde há muito tempo, e o Supremo Tribunal Federal chegou a aceitar a interpretação que não fosse a melhor (Súmula 400). A tanto não chego, porém...

4. *Data venia* do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, não conheço do recurso. Não assumo posição sobre o tema de fundo em debate. Reservome para outra vez, quando de recurso conhecer. Do atual não conheço, pois razoável, bem razoável, a posição assumida pelo Tribunal *a quo*.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 1.284 — GO — (89.0011430-1) — Rel.: Ministro Eduardo Ribeiro. Relator p/ Acórdão: Ministro Waldemar Zveiter. Recte.: Banco do Brasil S.A. Recdo.: Altino Almiro de Oliveira — Espólio. Advs.: Drs. Antônio Luca Neto e Affonso Rodrigues do Carmo.

Decisão: A Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial, vencido o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, que dele conhecia e dava-lhe provimento.

Participaram do julgamento os Srs. Eduardo Ribeiro, Relator, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Gueiros Leite (art. 162, § 2º, RISTJ). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.479 — GO
(Registro nº 89120263)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli*

Recorrente: *Estado de Goiás*

Recorrido: *Júlio Dias da Costa*

Advogados: *Drs. César Laboissière Loyola e Zuleika da Cunha e Cruz*

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I — A amparar o pleito exarado na via do *writ of mandamus*, o direito deve exsurgir límpido e inquestionável, sem qualquer sombra de dúvida.

II — Se tal não há remete-se o impetrante às vias ordinárias, onde é possível a produção de provas.

III — Provimento do recurso. Segurança cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe cassar a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 07 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI: JÚLIO DIAS DA COSTA, ex-PoliciaI Militar do Estado de Goiás, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar, que entendeu lesivo a direitos seus.

Em razão que expende, alega que pertenceu aos quadros da Polícia até o dia 29.08.1986, quando por ato da autoridade apontada coatora fora licenciado por incapacidade física definitiva para o Serviço Policial Militar.

Alude que a causa determinante de sua incapacidade é decorrente de acidente sofrido quando, em serviço da Corporação, participava de instrução de defesa pessoal, em 25.03.1985.

Diz mais que, tendo requerido a abertura de inquérito de saúde com o fito de apurar o sinistro que o vitimou, foi desligado da Corporação por conveniência do Serviço.

O Estado de Goiás manifestou-se através do Parecer de fls., argüindo a carência da ação mandamental, ante a ausência de direito líquido e certo, do qual se diz titular o impetrante.

Concedida a ordem, através do acórdão de fls. 60, o Estado interpõe Recurso Extraordinário com a assertiva de haver dita decisão afrontado o disposto no artigo 1º da Lei nº 1.533/51, bem como ao artigo 153, § 21, da C.F. de 1967.

Convertido o Recurso Extraordinário em especial, vieram-me, por distribuição, os presentes autos.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer do culto Subprocurador-Geral da República, Dr. Amir Sarti, pugna em preliminar pela Remessa dos autos do STF, e se superada tal preliminar, pelo provimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO — PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): Ao iniciarmos, no STJ, os exames dos Recursos Especiais, espécie nova criada pela Constituição de 1988, defendi o ponto de vista que em recursos onde existente matéria residual, de índole Constitucional, cuja apreciação competia ao STF, tornar-se-ia inócua a apreciação, pelo STJ, da matéria legal, porquanto a decisão proferida pelo S.T.F. absorve a do STJ.

Este, também, o entendimento encontrável no parecer da SGR, o qual faço transcrever: (fls. 94/95).

“Data maxima venia, porém, em que pese o venerável despacho de fls. 88, afinado com o respeitável parecer de fls. 85, o caso não é daqueles que cabem na competência do Superior

Tribunal de Justiça (art. 105, III, a, b, e c, CF/88). Com efeito, não há falar em negativa de vigência de dispositivo legal quando o preceito questionado não passa de mera reprodução de norma constitucional, que o absorve totalmente. Em tais casos, a má aplicação do direito não afeta a regra menor, mas sim afronta diretamente a sua matriz constitucional, donde a competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para dispor sobre a temática controvertida. Nem teria sentido, em tais circunstâncias, permitir que a mesma questão, exatamente a mesma, fosse submetida a julgamentos diferentes e eventualmente contraditórios, muito menos quando se sabe que, em matéria constitucional, a competência para conhecer de recurso extraordinário (gênero de que o recurso especial faz parte) é, com exclusividade, da Corte Suprema.

Nesse sentido, o despacho do eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, no Ag 126.016-5-RJ, estampado no Diário da Justiça de 29.06.89, pág. 11.568: “Estou em que, em casos que tais, é desnecessário cogitar-se de processamento do recurso especial. Não há, com efeito, tema infraconstitucional, quando se invoca preceito que é mera reprodução, de resto, compulsória, de princípio constitucional.”

Ocorre, porém, que o Eg. Supremo Tribunal Federal já se posicionou à fl. 88, entendendo que matéria infraconstitucional deveria ser examinada pelo S.T.J., para onde encaminhou o feito.

Assim, em que pese o meu entendimento anterior, reformulo o meu voto, para rejeitar a preliminar.

É como voto.

VOTO — MÉRITO

O SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): A questão de liquidez e certeza do Direito a amparar-se pela via do *WRIT OF MAN-DAMUS* é a pedra angular para possível apreciação do pedido.

Direito líquido e certo, como bem conceitua o parecer de fls. 95/97, é aquele que de pronto se apresenta, afastando discussão a respeito de sua existência ou origem.

Aliás, como referido, merece transcrito o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República: (fls. 95/97).

“Como observou o eminente Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO, “o mandado de segurança assenta-se em pressupos-

tos constitucionais, está subordinado a requisitos constitucionais. O primeiro deles, o mais importante, é o **direito líquido e certo**... Realmente, quando a Constituição fala em direito líquido e certo, refere-se a direito subjetivo, e este decorre de uma relação fático-jurídica. Se os fatos não são controvertidos, então poderá ser ajuizado o mandado de segurança. A operação seguinte consistirá, apenas, na aplicação do direito objetivo aos fatos incontroversos. (...) Se os fatos devem ser incontroversos, então a prova há de ser preconstituída, vale dizer, a prova há de ser documental, não podendo os documentos comprobatórios dos fatos padecer de dúvida, mesmo porque não se admite, no mandado de segurança, o incidente de falsidade” (in Curso de Mandado de Segurança, “Conceito de Direito Líquido e Certo”, ed. RT, págs. 76/77).

Mais sucintamente: “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco” (RTJ 83/130, 83/855).

Ora, a própria ementa do acórdão recorrido diz: “É evidente a ilegalidade do ato pelo qual se exclui o policial militar dos quadros na corporação em virtude de incapacidade definitiva para o serviço, negando-lhe o direito à reforma, **se não se pode precisar, com segurança, se a incapacidade provém de doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço**” (fls. 60). Seria necessário dizer mais? Onde, aí, o direito líquido e certo? Onde os fatos incontroversos?

Se o licenciamento “constitui uma forma de desligamento, pura e simples, do policial da vida militar. Ocorre por conclusão do tempo de serviço, por conveniência do serviço e a bem da disciplina” (fls. 63/64); se, “realmente, ninguém ousaria negar que o ato do comandante militar que afasta das fileiras da corporação o soldado acometido de epilepsia convulsiva generalizada, seja um ato que se inspira na conveniência dos serviços” (fls. 64); se o recorrido foi licenciado, *ex officio*, “por conveniência do serviço” (fls. 33); e se, como parece indiscutível, absolutamente há qualquer prova de que o ato impugnado não se tenha devido, em verdade, à “conveniência do serviço”, onde, na espécie, vislumbrar direito líquido e certo à reintegração?

O que o acórdão recorrido parece ter olvidado — ou, antes, aplicado, diametralmente em sentido oposto: “Por isso, ao argumento deduzido pela honrada autoridade tida como coatora, à

feição de preliminar, de que, na espécie dos autos, seria incomportável o mandado de segurança, por isso que o direito do impetrante exige 'dilação probatória, dependente de conhecimento tecnico-científico', respondo com outro argumento mais forte: o ato do licenciamento, para revestir-se da legalidade imprescindível, somente poderia ser adotado **após o esclarecimento de todas essas questões controvertidas**, a fim de que ressaltados de violação ficassem os direitos do impetrante" (fls. 65) — o que parece ter sido esquecido, repita-se (se) é que **"os atos administrativos têm a seu favor uma presunção de legitimidade**. O diagnóstico de desvio de poder exige cautelas extraordinárias, utilizando os instrumentos de precisão a que alude Victor Nunes Leal 'para não vestir um santo com a roupa de outro, substituindo o arbítrio administrativo pelo arbítrio judiciário' (CAIO TÁCITO, *in* Direito Administrativo, ed. Saraiva, 1975, pág. 7).

Não tocava à Administração "o esclarecimento de todas essas questões controvertidas" para, depois, poder praticar um **ato eminente discricionário**, qual o licenciamento por conveniência do serviço. Ao recorrido, sim, é que cumpria provar — e provar documentalmente, acima de qualquer dúvida razoável, de forma incontroversa — a ilegalidade da medida inquinada, para, em consequência, habilitar-se à pretendida reintegração, pela via exígua do mandado de segurança."

Assegurada a via ordinária ao impetrante, onde o mesmo terá a oportunidade de demonstrar o seu direito frente ao Estado, dou provimento ao recurso do Estado para cassar a segurança.

É como voto.

VOTO (PRELIMINAR)

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: Senhor Presidente, se o Supremo já se pronunciou como sendo, *in casu*, matéria infraconstitucional, para conhecer do recurso devemos analisar se há ou não violação à Lei Federal. Caso haja, resta verificar se a parte tem ou não direito a pretensão.

Conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 1.479 — GO — (89120263) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli. Recorrente: Estado de Goiás. Recorrido: Júlio Dias da Costa. Advogados: Drs. César Laboissière Loyola e Zuleika da Cunha e Cruz.

Decisão: A Turma à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, após os votos dos Exmos. Srs. Ministros Relator e Geraldo Sobral, cassando a segurança e assegurando as vias ordinárias ao impetrante, pediu vista ao Exmo. Sr. Ministro José de Jesus, aguardando o Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira. (em 02.04.90 — 1ª Turma). Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ex-soldado da Polícia Militar de Goiás, contra ato do Sr. Comandante-Geral, que o excluiu da Força como incapaz definitivamente para o serviço, alegando que antes desse ato requereu abertura de inquérito sanitário de origem, para apurar que sua incapacidade decorre de acidente no trabalho. Entretanto, sua pretensão é ser reintegrado no posto em que ocupava para, em seguida, ser reformado com todas as vantagens que a Lei lhe assegura por acidente.

Após os votos dos eminentes Ministros Relator e Geraldo Sobral, dando provimento ao recurso para cassar a segurança, mas assegurando-lhe a via ordinária para prova de seu direito, pedi vista dos autos, porque examinava na ocasião matéria correlata de militar acidentado em serviço — RMS nº 123-DF, afinal julgado na Sessão de 18 último e hoje trago-os em mesa para retormarmos o julgamento.

Tem razão o eminente Ministro Relator.

Estou em que sem a prova de ter sido acidentado no trabalho, não há como falar em direito líquido e certo.

A inicial referiu-se e há prova de ter requerido a abertura de inquérito sanitário de origem, mas o pedido é para ser reintegrado e, em seguida, reformado com todos os direitos e vantagens. O ato do Comandante só poderia ser examinado mediante a prova que não existe.

Isto posto, acompanho o eminente Relator.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 1.479 — GO — (89120263) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli. Recorrente: Estado de Goiás. Recorrido: Júlio Dias da Costa. Advogados: Drs. César Laboissière Loyola e Zuleika da Cunha e Cruz.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e cassou a segurança, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator (em 07.05.90 — 1ª Seção).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Geraldo Sobral, José de Jesus e Garcia Vieira. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.



RECURSO ESPECIAL Nº 2.569 — SP

(Registro nº 90.0002696-2)

Relator: *O Senhor Ministro Barros Monteiro*

Relator p/Acórdão: *O Senhor Ministro Bueno de Souza*

Recte.: *Banco Nacional S/A*

Recdos.: *Transglobal Com/ Exp/ e Representações Ltda. e outros*

Advogados: *Drs. Adalberto Fernandes e outros*

EMENTA: CIVIL E COMERCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO.

1. Atuando a correção monetária, como embutida na comissão de permanência, recusa-se essa comissão, de modo a evitar o *bis in idem*.

2. Acórdão local que concluiu pela ocorrência, no caso concreto, de dupla incidência da correção monetária sobre o *quantum debeatur*.

3. Ausência de *quaestio iuris*; necessidade de reexaminar matéria fática, providência de todo incompatível com a instância excepcional.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de junho de 1990 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente e Relator p/ acórdão.

RELATÓRIO

O EXM^o SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Cuida-se de embargos opostos à execução por nota promissória emitida nos termos de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Alegaram os embargantes que a instituição financeira está a exigir-lhes importância superior àquela realmente devida. Impugnaram, outrossim, a cobrança de juros à taxa de 157,92% a.a., acrescidos da correção monetária.

A sentença julgou-os improcedentes. Apelaram os devedores e o Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, por sua 5^a Câmara, deu provimento parcial ao recurso para afastar a incidência da correção monetária, com os seguintes fundamentos:

“Apenas em um ponto tem razão o apelante.

Com efeito, ilegítima a incidência cumulativa da correção monetária e os encargos denominados ‘juros e comissões’, que, em rigor, constituem-se na comissão de permanência, pois, na fixação da taxa desta, inclui-se também a correção monetária.

Assim, na hipótese, incide a cláusula 11^a do contrato executado, que determina, para a hipótese de impontualidade do devedor, fique ele sujeito ao pagamento da comissão de permanência.

Desta forma, a comissão de permanência será computada a partir do vencimento do título (12.2.87), excluída a correção monetária concedida pela r. decisão monocrática” (fls. 39/40).

Inconformado, o “Banco Nacional S.A.” manifestou recurso especial, com arrimo no art. 105, n^o III, letras “a” e “c”, da CF, asseverando que o Acórdão recorrido, ao afastar a incidência da correção monetária,

vulnerou a Lei nº 6.899/81, que determina a sua aplicação a partir do vencimento do título.

Admitido o apelo extremo pela alínea “a” do permissivo constitucional, apenas o recorrente apresentou razões.

É o relatório.

VOTO (Vencido)

O EXM^o SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): As partes convencionaram, no contrato de abertura de crédito, a correção monetária e a comissão de permanência, esta no percentual de 157,92% ao ano (Cláusulas 4^a, 8^a e 11^a).

O julgado recorrido excluiu a correção monetária, ao argumento de que, na fixação da taxa de comissão de permanência, foi incluída também a atualização.

Todavia, correção monetária e comissão de permanência não se confundem, consoante já teve oportunidade de assentar a Suprema Corte no aresto que se acha estampado na RTJ 112/454-456, a cujos fundamentos prestei a adesão de meu voto quando do julgamento do Recurso Especial nº 2.001-SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo.

Ali anotei, **in verbis**:

“A comissão de permanência foi criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face à cobrança de títulos, a partir do vencimento. Já a correção monetária é a mera recomposição da identidade da moeda, corroída pelo fenômeno inflacionário. Ou, como acentuou o Acórdão publicado na Rev. dos Tribs. 635/285-288, a comissão de permanência ‘existe para remunerar a instituição financeira pelos serviços prestados; aquela (a correção monetária), para conservar o valor intrínseco da moeda, defendendo-a da corrosão inflacionária’ (TJDF, rel. Des. Luiz Cláudio Almeida Abreu).

Esta, por sinal, a orientação prevalente no Excelso Pretório, conforme ‘leading case’ da lavra do Ministro Rafael Mayer, amplamente conhecido, **in verbis**:

‘Ocorre, porém, que o diploma legal sobre correção monetária e a regra sobre a comissão de permanência têm campos distintos de incidência e regulam matérias diversas, com objetivos inconfundíveis.

A comissão de permanência, cuja estipulação é facultada pela norma do Sistema Financeiro Nacional, em benefício das instituições financeiras, editada com apoio nos arts. 4º e seus incisos e 9º da Lei nº 4.595, de 1964, tem em mira a remuneração dos serviços do estabelecimento creditício pela cobrança dos títulos descontados ou caucionados ou em cobrança simples, a partir de quando se vencerem. A mesma lei básica considera as comissões no plano de 'remuneração de operações e serviços bancários e financeiros' (art. 4º, IX), atenta, aliás, ao sentido estrito da expressão que é a de 'designar a remuneração ou a paga que se promete a pessoa, a quem se deu comissão ou encargo, de fazer alguma coisa por sua conta' (Cfr. De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico).

Enquanto isso a correção monetária, instituída pela Lei nº 6.899, tem como campo de incidência qualquer débito resultante de decisão judicial a calcular do ajuizamento da ação, ou do respectivo vencimento, quando se tratar de execução por título extrajudicial, e o seu inequívoco sentido é o da 'atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação' ou o de 'recolocar, pela medida adotada, o valor intrínseco da prestação pretendida' (Cfr. Ives Gandra, Da Correção Monetária no CTN).

Assim, não há qualquer interferência na regulação das matérias versadas por ambas as normas, que são obviamente distintas, nem superposição de incidências, nada autorizando a ver nelas qualquer incompatibilidade. E se não há incompatibilidade, convivem ambas as normas, segundo o princípio inserido no art. 2º, § 2º da Lei de Introdução ao CC, posteriores **leges ad priores pertinent, nisi contraries sint'** (RTJ 112/456)".

Tal como se deu no precedente acima referido apreciado pelo Excelso Pretório, a recusa de aplicar-se a correção monetária, sob a insubsistente razão de incompatibilidade entre as duas verbas citadas, representa negativa de vigência do art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.899, de 1981, aos quais se reportou o recorrente de modo implícito na sua petição de interposição do apelo excepcional. O citado preceito legal, amplo e abrangente, não contém tal espécie de restrição.

Ante o exposto, conheço do recurso pela alínea "a" do autorizativo constitucional e dou-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de 1º grau, determinar a incidência da correção monetária a partir do vencimento do título, sem prejuízo da comissão de permanência ajustada.

É como voto.

VOTO — VISTA

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (Presidente): Senhores Ministros, na sessão de 08 de maio último, pedi vista destes autos, no propósito de bem me inteirar do exato teor da decisão recorrida, no que concerne a se achar (ou não) configurada, na espécie, a abrangência de correção monetária, como uma das parcelas a influir no cômputo da comissão de permanência; caso em que ocorreria dupla incidência da correção monetária sobre o débito.

Após o detido estudo do feito, observo que o v. acórdão recorrido não exclui a pretendida comissão de permanência: limitou-se a excluir a correção monetária, porque entendeu suficientemente demonstrado nos autos que a comissão de permanência já envolvia a mencionada correção.

Por isso, aliás, é que, como pude agora verificar, em certas decisões a comissão de permanência é excluída, enquanto noutras é mantida, tudo dependendo das características de cada caso concreto, ou seja, consoante a comissão consista ou não; abranja ou não a correção.

Atuando a correção (embutida na comissão de permanência), recusa-se essa comissão, evitando-se, assim, o **bis in idem**.

Aqui, assegurou-se a exigência da comissão de permanência; em contrapartida, excluiu-se, sim, a correção monetária, precisamente porque já embutida naquela comissão.

Ora, entendo (e continuo a entender), **data maxima venia** especialmente dos Senhores Ministros BARROS MONTEIRO e FONTES DE ALENCAR, que não podemos, em recurso especial, reabrir esta questão, que é de fato (ou seja, de haver ou não a referida abrangência de uma coisa por outra).

Na verdade, não há questão de direito: o que a lei diz é que se pode exigir correção monetária, bem como comissão de permanência, porque são coisas diferentes. Agora, o que não se pode é exigir a mesma quantia, primeiro, a título de correção; depois, a título de comissão de permanência...

Por isso é que, com a devida vênia, meu voto é, preliminarmente, para não conhecer do recurso; mas, a conhecê-lo, nego-lhe provimento, pois não vejo ofensa à lei nem discrepância jurisprudencial: lei e jurisprudência admitem o convívio de realidades distintas.

Mas o acórdão recorrido estabeleceu que a exigência (que vitimou o executado e depois a apelante o agora recorrido) foi uma exigência dúplice, a título diverso, porém, sempre a mesma quantia; sempre, a

correção monetária, o que não é juridicamente possível, pois haveria a exigência de um crédito já extinto, ou seja, de uma obrigação sem causa, a caracterizar enriquecimento ilícito.

É como voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Sr. Presidente, com a vênia do Eminentíssimo Relator, acompanho o voto de V. Exa., nas circunstâncias do caso concreto, e realçando aquela distinção que fiz no voto no Recurso Especial nº 2.287, julgado nesta sessão.

VOTO — VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Senhor Presidente, mais uma vez eu indago do Relator: qual é a lei federal apontada como violada?

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Lei nº 6.899, art. 1º, § 1º.

O EXMO. SENHOR MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Parece-me que, desta feita, a posição que assumi frente ao tema mostra-se mais visível.

No caso concreto, o Tribunal a quo negou a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento.

O EXMO. SENHOR MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Alega-se no recurso, que violado ficou o art. 1º da lei específica da correção monetária que determina a sua incidência a partir do vencimento do título. Ora, dizer-se que a correção monetária não incide a partir do vencimento do título é negar-se vigência ao art. 1º da lei federal específica.

Conheço do recurso, dou-lhe provimento, acompanhando o voto do Eminentíssimo Ministro-Relator.

VOTO

MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Nos mesmos termos do voto proferido quando no julgamento do REsp nº 2.287, também de São Paulo, voto, no caso concreto, pelo não conhecimento do recurso, por parecer-me que teríamos que examinar matéria probatória, que foge da apreciação deste Tribunal em termos de recurso especial.

Observaria, Sr. Presidente — não sei se ficará constando do voto, talvez não houvesse necessidade —, que V. Exa. mencionou que, conhecendo, negaria provimento.

A ponderação que faço é que, se não estamos conhecendo do recurso pela circunstância de que não podemos apreciar matéria fática, que deve ser apreciada e decidida nas instâncias ordinárias, não poderíamos também apreciar o recurso pela alínea do dissenso jurisprudencial, porque também quanto a ele a matéria fática não seria possível de ser apreciada em recurso especial. Feita a observação, fico na preliminar.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 2.569 — SP — (90.0002696-2) — Rel.: O Sr. Ministro Barros Monteiro. Rel. p/ acórdão: O Sr. Ministro Bueno de Souza. Recte.: Banco Nacional S/A. Recdos.: Transglobal Com/ Exp/ e Representações Ltda. e outros. Advogados: Drs. Adalberto Fernandes e outros.

Decisão: A Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial. (Em 26.06.90 — 4ª Turma).

Vencidos os Srs. Ministros Relator e Fontes de Alencar.

Os Srs. Ministros Athos Carneiro, dando-se por esclarecido, e Sálvio de Figueiredo, acompanharam o voto-vista do Sr. Ministro Bueno de Souza.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Bueno de Souza.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.



RECURSO ESPECIAL Nº 2.582 — RS

(Registro nº 90027152)

Relator Originário: *O Exmo. Sr. Ministro Gueiros Leite*

Relator Designado: *O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves*

Recorrente: *Instituto de Resseguros do Brasil — IRB*

Recorrida: *Isabel Brayer Martins*

Advogados: *Drs. Geraldo Nogueira da Gama e outros e Aderbal Torres de Amorim e outro*

EMENTA: Seguro habitacional. Aquisição de mais de um imóvel residencial no mesmo município (SFH). Morte do mutuário. Cobertura do segundo contrato. Possibilidade. 1. A Lei nº 4.380/64, ao impedir, no art. 9º, § 1º, a aquisição de mais de um imóvel objeto de aplicação pelo Sistema Financeiro da Habitação, diz com o sistema em si, no que tem a ver com o financiamento; vincula o mutuário ao agente financeiro. 2. Diversa, porém, a relação entre segurado e segurador: recebido, pelo segurador, o prêmio, cabe-lhe, ocorrida a morte do segurado, cumprir a sua parte, quitando os débitos pendentes. 3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 20 de novembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente e Relator designado.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição, pelo INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL (IRB), de acórdão proferido pelo Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, figurando como recorrida ISABEL BRAYER MARTINS.

O acórdão está assim ementado:

“SEGURO BNH. MAIS DE UM FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO DEVIDA. RESOLUÇÃO INEXISTENTE. SEGURO MANTIDO. Se inexistente resolução por força de lei, menos condições resolutiva, sequer pensável a culposa, e por isso mantido o financiamento de mais de um imóvel, força-

samente permanecem também os seguros obrigatórios, dos quais recebia os prêmios a seguradora, devendo em consequência a quitação no caso de sinistro.” (fls. 336)

O instituto-recorrente alega violados os arts. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64, e 1.460, do Código Civil, a par da ocorrência de dissídio jurisprudencial, alegando em oposição ao acórdão, que, se a lei e a regulamentação específicas impedem o financiamento para aquisição de dois imóveis na mesma localidade, acaso obtido o financiamento importaria na exclusão da cobertura securitária em relação a um deles.

A digna presidência do Tribunal de origem admitiu o recurso com fundamento na letra **a** do permissivo constitucional, **ex vi** do art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64, pois quanto ao dissídio disse não comprovado como exigido pelo art. 255, § único, do RI/STJ, isto é, pela transcrição dos trechos que configurem a divergência, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (fls. 356/357).

Aparelhado o recurso, subiram os autos a esta Corte, em dois volumes.

É o relatório, no essencial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): ISABEL BRAYER MARTINS recebeu, por morte de seu marido, imóvel adquirido com financiamento do UNIBANCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A., sendo-lhe indeferido pedido de quitação do saldo devedor incidente sobre o imóvel (amortização extraordinária), tendo em vista que o falecido segurado possuía dois imóveis residenciais financiados pelo sistema financeiro habitacional no mesmo município.

O indeferimento fulcrou-se no art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64, que dispõe, **verbis**:

“Art. 9º Todas as aplicações do sistema terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes (**omissis**).

§ 1º As pessoas que já forem proprietárias, promitentes-compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade, não poderão adquirir imóveis, objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.”

A sentença de primeiro grau, que arredou a aplicação à espécie desse texto, foi confirmada na apelação e nos embargos infringentes, porque a proibição, ali prevista, de dois imóveis financiados, na mesma localidade e pelo mesmo mutuário, diz respeito à aplicação do SFH à aquisição e financiamento do imóvel e não com o seguro.

Não vejo, também, como essas reiteradas decisões hajam violado o citado art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64, tanto mais porque o seguro habitacional obrigatório foi efetivado pela escolha da própria credora, sem prova de qualquer ciência ou exigência de requisitos pela seguradora em face do segurado e sem entrega a este de cópia da Apólice Única para o BNH, a fim de que o segurado, nos cinco anos de vigência e pagamento do seguro, tomasse conhecimento e se capacitasse de qualquer irregularidade de sua parte (fls. 299).

De qualquer modo, não custa analisar razões do voto vencido na apelação e que propiciou os embargos. Lá está dito que, pela finalidade da lei que concede o financiamento pela limitação dos recursos destinados, é do seu espírito que, embora ocorrente a hipótese de aquisição de mais de u'a unidade residencial, o seguro há de cobrir apenas aquela que cumpre a finalidade da Lei (fls. 303).

Ora, conforme destacado em precedentes da mesma Corte gaúcha, é preciso ressaltar que o contrato de seguro, na espécie, não contém cláusula resolutória. Ademais, a seguradora recebeu prêmios e estava o seguro em vigor quando faleceu o segurado. A hipótese, do art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64, não está, outrossim, entre os riscos excluídos. A seguradora contratou e respondeu pelos riscos de morte ou invalidez, sendo irrecusável a cobertura da amortização extraordinária, zerado, pois, o saldo devedor teórico em dinheiro e o saldo devedor teórico em UPCs.

Algumas lacônicas ementas foram alinhadas pelo recorrente, as quais por isso mesmo não são de molde a ensejar o recurso especial. Refletem, ademais, a divergência entre Câmaras do próprio Tribunal de origem. A única estranha àquela Corte e provinda do extinto TFR enfrenta a questão, mas à base da falsidade das declarações feitas para a realização do contrato de seguro, motivo da sua anulação naquele caso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

É como voto.

VOTO (VISTA)

O EXMº SR. MINISTRO NILSON NAVES: O Desembargador José Barison admitiu o recurso especial por este despacho:

“I — Inconformado com a decisão do Egrégio Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, Instituto de Resseguros do Brasil interpõe recurso especial, com fundamento no ‘art. 105, III, letras **a** e **d**, da Constituição Brasileira’ (sic, fl. 345), alegando violação ao art. 9º, § 1º, da Lei 4.380/64 e ao art. 1.460 do Código Civil, bem como dissídio pretoriano.

O acórdão recorrido de fls. 336/342 tem a seguinte ementa: ‘Seguro BNH. Mais de um financiamento. Quitação devida. Resolução inexistente. Seguro mantido. Se inexistente resolução por força de lei, menos condição resolutive, sequer pensável a culposa, e por isso mantido o financiamento de mais de um imóvel, forçosamente permanecem também os seguros obrigatórios, dos quais recebia os prêmios a seguradora, devendo em consequência a quitação no caso de sinistro’.

Impugnado o recurso a fls. 352/354, vieram os autos a esta Vice-Presidência.

II — Embora fundado nas alíneas **a** e **d**, do permissivo constitucional, examino o recurso com fulcro nas alíneas **a** e **c**, do inc. III do art. 105 da Constituição Federal.

No que se refere à alegada violação ao art. 1.460 do Código Civil, o presente recurso não merece prosperar, por faltar o indispensável requisito do prequestionamento.

Quanto à violação ao art. 9º, § 1º, da Lei 4.380/64, razoáveis se mostram as alegações do recorrente.

Com efeito, se a lei e a regulamentação específica sobre a matéria impedem a obtenção de financiamento para a aquisição de dois imóveis na mesma localidade, acaso obtido, importaria na exclusão da cobertura securitária, em relação a um deles, em face da proibição estabelecida na lei.

Dessa forma, merece seguimento o recurso, neste ponto.

Finalmente, o alegado dissídio jurisprudencial não restou comprovado como o exigido pelo art. 255, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a transcrição dos trechos que configurem a divergência, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

III — Isto posto, admito o recurso, com fundamento na alínea **a**, do permissivo constitucional.”

2. O Sr. Ministro Gueiros Leite, em voto de relator, não conhece do recurso especial: pela alínea **a**, crê não ofendido o art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380, de 21.8.64; pela alínea **c**, tem por não configurado o dissídio.

3. Igual a este, tenho comigo, em vista, os REsp's 3.714 (Sr. Ministro Waldemar Zveiter) e 3.803 (Sr. Ministro Cláudio Santos), todos do Rio Grande do Sul.

4. Na pesquisa a que me dediquei, localizei o REsp 2.618, da 4ª Turma, onde o Sr. Ministro Athos Carneiro, seu relator, diz o seguinte, referindo-se à orientação do Tribunal gaúcho:

“O tema é sobremodo controvertido na jurisprudência. Não só o eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul se tem ultimamente inclinado pela permanência da cobertura securitária, como assim também decidiu, v.g., o eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em aresto de que foi relator o eminente Desembargador, hoje indicado para este STJ, Hélio Mosimann, **verbis**: ‘Aceitando a companhia seguradora a proposta, e passando a receber regularmente os prêmios, desde que não demonstrada má-fé por parte do segurado, completou-se o contrato de seguro, que se considera perfeito. Assumiu, assim, a seguradora, o vínculo contratual, tornando-se devedora da indenização pelo sinistro no risco de morte do financiado’ (Ap. Cív. nº 17.390, 2ª Câmara Civil). (In ‘Jurisprudência Catarinense’, vol. 54, pág. 258).

A orientação da eg. 1ª Câmara Cível do TJRS, quando menos até 1986, era todavia em sentido contrário. Assim, v.g., a ementa do aresto na Ap. 586.029/688, j. em 26.08.86, (‘Revista de Jurisprudência do TJRS’, 119/389), de que fui relator: ‘Compra de imóvel residencial. Sistema financeiro da habitação. Lei nº 4.380/64, art. 9º, § 1º. As pessoas que já forem proprietárias ou promitentes-compradoras de imóvel residencial na mesma localidade não poderão adquirir imóveis financiados pelo BNH. No caso de aquisição de mais de um imóvel, com financiamento pelo BNH, a cobertura do seguro pelo evento morte somente atinge o primeiro contrato firmado’.

Não discrepou a Apel. 586.018/749, também da 1ª Câmara Cível do TJRS, j. aos 03.06.86, rel. o em. Des. Elias Elmyr Manssour, em hipótese na qual do contrato de financiamento constava cláusula expressa de perda dos direitos ao seguro se os compradores não alienassem o primeiro imóvel num prazo de 180 dias.”

Pelo visto, prevalece, no Tribunal gaúcho, a orientação que, no caso em comento, tornou-se vitoriosa.

5. No REsp-3.714, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter, em seu voto de relator, disse o seguinte, reportando-se a voto proferido, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na AC-926/88:

“De salientar, ainda, que a Lei nº 4.380, ao dispor que não poderão adquirir imóveis, objeto de aplicação pelo Sistema Financeiro de Habitação, as pessoas que já foram proprietárias de imóvel residencial na mesma localidade (art. 9º, § 1º) diz com o próprio financiamento. Desde que concedido, ainda que mesmo por liberalidade, independentemente da venda do imóvel já de sua propriedade, como adquirente da habitação formulada pelo S.F.H., o financiado contratou seguro de vida de renda temporária, nas condições fixadas pelo BNH, integrando, obrigatoriamente, o contrato de financiamento (art. 14). A expressão ‘integrará o contrato de financiamento’ não significa que não serão cobertos os riscos discriminados nas condições da apólice se concedido o financiamento com desobediência nas aplicações do S.F.H. Tal hipótese não está entre os ‘riscos excluídos’. Só aquilo que interferisse quanto ao risco, agravando-o, é que poderia liberar a seguradora do contrato.

A questão de ter ou não ter o mutuário outro imóvel diz respeito ao agente financeiro, que deve obedecer o critério de prioridade social nas aplicações do Sistema Financeiro de Habitação. A seguradora contratou responder pelos riscos de morte ou invalidez. As conseqüências de haver o financiado descumprido a exigida venda do imóvel de que já era proprietário apenas interessariam ao agente financeiro ou ao próprio BNH, e não à seguradora. Pelos riscos cobertos, desde que em vigor o contrato de seguro, quando da morte do segurado, responde a seguradora.”

6. No REsp-3.803, o Sr. Ministro Cláudio Santos, em voto de relator, entende que o seguro não cobre o segundo contrato. Disse, reportando-se a voto proferido, no Tribunal de Justiça do Ceará, na AC-19.287:

“Por outro lado a cobertura da Apólice abrange um só imóvel, e não dois ou mais, e, como o financiado tinha um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para desfazer-se do primeiro imóvel financiado, de conformidade com as normas regentes, somente na hipótese de seu falecimento acontecer naquele prazo, poderia o seguro quitar o saldo devedor de ambos imóveis. Caso contrário, apenas o primeiro financiamento seria saldado.

Diante de tais pressupostos, não poderia a ação ser julgada procedente.

Quanto às determinações do Julgador, no sentido de serem devolvidos os prêmios pagos, esta devolução já está determinada pelas normas do Sistema' (Págs. 342 e 343)."

Em voto vista, divergindo, afirmou o Sr. Ministro Gueiros Leite:

"Não posso avançar julgamento à base de mera simbiose da norma financeira com a norma securitária, por mais que tal decisão aparente acercar-se da ética e ainda porque não está a seguradora sub-rogada no direito e ação que tenha o agente financeiro, para legitimar-se por este à declaração de ineficácia de compra e venda de imóvel, por via oblíqua, em ação ordinária sobre validade de contrato de seguro. As relações jurídicas são diversas e autônomas. A compra e venda subsistirá até ser tornada sem efeito, judicialmente, se for o caso. E o contrato de seguro, também. Estas duas realidades são inquestionáveis e não poderia o julgador fazer tabula rasa de uma para decidir a outra.

A justificação estaria, para o eminente relator, no texto do art. 1.443, do CC, a saber:..."

.....
"Mas, a exigência da boa-fé é para ambas as partes, não podendo o segurador, que aceitou o negócio e recebeu os prêmios, alegar defeito..."

7. Com a vênua devida ao Sr. Ministro Cláudio Santos, o meu pensamento, quanto ao tema em foco, coincide com o dos Srs. Ministros Gueiros Leite e Waldemar Zveiter.

De fato, a Lei nº 4.380, de 21.8.64, veda, no art. 9º, § 1º, a aquisição de mais de um imóvel pelo sistema financeiro da habitação. Trata-se, ao que também creio, de norma destinada ao sistema em si, no que tem a ver com o financiamento: vincula o mutuário ao agente financeiro, isto é, detectada, por este, a contravenção, cabe-lhe agir, executando o contrato. Diverso, porém, o caso da seguradora. É que o contrato de seguro dispõe sobre segurado e segurador. Eis a sua definição, conforme o art. 1.432 do Cód. Civil: "Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato". Observou o notável Clovis Bevilacqua: "A definição legal do contrato de seguro é satisfatória. O fim desse contrato é proporcionar ao segurado indenização pelos prejuízos provenientes do sinistro sofrido.

Para esse efeito associam-se o segurado e o segurador. O primeiro contribui com os seus prêmios, e o segundo indenizar-lhe-á os prejuízos resultantes dos riscos previstos no contrato” (Código Civil, vol. V, 1954, pág. 147). Ora, se a seguradora recebeu o prêmio, como, na espécie, veio a receber, cabe-lhe agora, ocorrido o sinistro, cumprir a sua parte, afastada aqui a hipótese de má-fé do segurado.

8. Como a minha preocupação era com o aludido art. 9º, § 1º, e vendo que tal norma não se aplica na relação segurador/segurado, não conheço do recurso especial (REsp-2.582), tal o voto do Sr. Ministro Gueiros Leite.

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Sr. Presidente, não me parece que haja violação ao art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380, de 1964, onde se dispõe que o financiamento encontra limitações, relativamente ao número de imóveis que cada mutuário possa adquirir. Litiga-se a propósito da consequência da inobservância dessa regra, mas exclusivamente em relação ao contrato de seguro. Ampliação do risco, não houve. Cada contrato de seguro cobre um risco específico. O fato de alguém obter diversos financiamentos, com vários seguros, não resulta em qualquer aumento do risco, que é particularizado para cada um desses contratos.

A dúvida que me assaltou, quando examinei pela primeira vez esses casos, foi a pertinência do que se contém no art. nº 1.436 do Código Civil, que cogita da nulidade do contrato de seguro, quando o risco se filiar a atos ilícitos do segurado. Meditando sobre o tema, concluí que a hipótese não se subsume a essa previsão. O objeto do contrato, em si, não é lícito. Trata-se de segurar um financiamento, um negócio normal. Tanto mais que poderia ser concedido, desde que a pessoa alienasse o imóvel em determinado prazo. Houve apenas um descumprimento dessa obrigação contratual por parte do segurado.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator.

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Sr. Presidente, é um ponto de vista conhecido, com pedido de vista, também, dependendo do julgamento de V. Exa., no qual o acórdão deixou absolutamente claro que, para cada imóvel, um seguro distinto. Leio o trecho:

“Não importa para a Seguradora quantos imóveis foram financiados ao mutuário. Pela singela razão de cada contrato se referir a um prédio diferente. A Seguradora não estará cobrindo com apólices idênticas o mesmo imóvel. A cada prédio corresponderá um seguro. E a cada contrato os prêmios respectivos.”

Nesse sentido, Sr. Presidente, foi que votei no Recurso Especial nº 3.714-RS, ali trazendo à colação os fundamentos jurídicos que adotei como Relator nos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 926, de 1988, no Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, da qual V. Exa. destacou a leitura de seu trecho.

Com esses fundamentos breves, também acompanho o Eminentíssimo Ministro-Relator.

VOTO — VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: Sr. Presidente, peço vênias aos Eminentíssimos Ministros que me antecederam no voto, para conhecer do recurso e lhe dar provimento, pelas razões já expostas no meu voto, no Recurso Especial nº 3.803 do Rio Grande do Sul, onde transcrevi trechos de voto proferido em apelação, quando Desembargador integrante do Tribunal de Justiça do Ceará, inclusive apontado naquele recurso como paradigma para o ensejo do conhecimento pela letra “c”, e onde, também, reportei-me às considerações feitas pelo Eminentíssimo Ministro Athos Gusmão Carneiro, ao relatar hipótese idêntica quando Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, oportunidade em que S. Exa. salientou o caráter social das normas do sistema financeiro, que recomendavam o impedimento para que uma só pessoa obtivesse duplo financiamento de imóveis situados na mesma localidade.

Assim, peço vênias a V. Exa. e aos demais Ministros, para divergir, prometendo rever minha posição em outra ocasião, caso o entendimento desta Turma se consolide em sentido contrário ao meu.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 2.582 — RS — (90027152) — Relator Originário: O Exmo. Sr. Ministro Gueiros Leite. Relator Designado: O Exmº Sr. Ministro Nilson Naves. Recorrente: Instituto de Resseguros do Brasil — IRB.

Recorrida: Isabel Brayer Martins. Advogados: Drs. Geraldo Nogueira da Gama e outros e Aderbal Torres de Amorim e outro.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Nilson Naves, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial, vencido o Sr. Ministro Cláudio Santos, que dele conhecia e o provia. Lavrará o acórdão, nos termos regimentais, o Sr. Ministro Nilson Naves (3ª Turma, 20/11/90).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Dias Trindade (art. 162, § 2º, RISTJ). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.



RECURSO ESPECIAL Nº 2.627 — CE
(Registro nº 90.00029864)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins*

Recorrente: *Banco Central do Brasil*

Recorridos: *Sandra Mara Studart Sindeaux e outros*

Advogados: *Wagner Tenório Fontes e outros e Maria de Lourdes Martins de Souza e outros*

EMENTA: O Banco Central é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação proposta também contra a União, na qual se discute a inconstitucionalidade da Resolução BACEN nº 1.154/86.

Não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 04 de março de 1991 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro PEÇANHA MARTINS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, interpôs recurso especial contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, "à unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Central e, pela mesma votação, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator", confirmando a sentença que declarou inexistente a relação jurídica da qual decorreria a obrigação de pagar o "encargo financeiro" em questão (fl. 75 dos autos), qual seja, o instituído pela Resolução nº 1.154/86 do Recorrente, 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre os bilhetes de passagem e moeda estrangeira.

Argüiu violação aos arts. 3º e 6º do CPC, por isso que os encargos financeiros teriam sido instituídos pela União, mediante decisão do Conselho Monetário Nacional, de que seria mero arrecadador e aplicador dos recursos na compra de ouro e divisas, como previsto na Lei nº 4.131/62 e Resolução nº 1.154/86, sendo, por conseguinte, parte ilegítima para responder aos termos da demanda.

O recurso foi admitido e devidamente processado.

A Subprocuradoria-Geral da República emitiu parecer concluindo pelo provimento do recurso, a fim de ser declarado o Recorrente parte ilegítima passiva.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): A Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região rejeitou a tese da ilegitimidade passiva do Recorrente, com base no voto do Relator, o eminente Juiz Petrucio Ferreira, que transcrevo:

VOTO (PRELIMINAR)

Quanto à preliminar da *ilegitimatio passiva ad causam*, argüida pelo Banco Central do Brasil como razão de decidir as já deduzidas na sentença recorrida quando entendeu pela legitimidade do Banco Central para figurar na relação processual pelo fato do mesmo banco ser o executor das medidas que motivaram a propositura da presente demanda.

Por idênticas razões rejeito a preliminar.

.....”. (fl. 130).

Órgão arrecadador e aplicador dos recursos amealhados por força da Resolução nº 1.154/BACEN, o recorrente é o legitimado para a defesa, em Juízo, da sua própria resolução e dos interesses nela contidos. O fato de haver resultado de instrução do Conselho Monetário Nacional, não infirma a legitimidade do Recorrente. Ao revés, a confirma. A Lei 4.505/64, ao atribuir-lhe a competência de instrumentalizar e executar as instruções do Conselho Monetário Nacional, legitima-o para agir em Juízo.

Neste sentido são vários os precedentes da 1ª Seção deste Tribunal, valendo indicados os acórdãos prolatados nos REsp nº 2.630-PE — DJ de 4.06.90; REsp nº 2.742-CE — DJ de 06.08.90; REsp nº 3.401-CE — DJ de 17.09.90; REsp nº 2.744-PE — DJ de 13.08.90; EAC nº 501.351-CE — DJ de 24.08.90; EAC nº 501.313-CE — DJ de 24.08.90; AMS nº 400.136-RS — DJ de 01.11.89.

Não tenho por violados, no caso, os artigos 3º e 6º do Código de Processo Civil, razão por que voto pelo não conhecimento do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ (Presidente): Eu também, apesar das judiciosas ponderações do eminente Subprocurador-Geral, entendo assim, e já o fazia desde o tempo do Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Acompanho o voto de S. Exa. Ministro Peçanha Martins.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Sr. Presidente, em homenagem ao Eminentíssimo Subprocurador-Geral da República, gostaria de justificar, mais uma vez, o meu voto. É que pela resolução do Banco Central, instituidora desses encargos financeiros, o produto da arrecada-

dação, diferentemente dos demais tributos, ficou sob a gerência, ou sob a gestão, do Banco Central, que os utilizará a qualquer momento, para fins de aquisição de moeda estrangeira, etc. Esses recursos ficam na mão do Banco Central. Ora, se eles ficam depositados na mão do Banco Central, sem dúvida alguma que o Banco Central é a pessoa mais legitimada para responder a pedidos de restituição ou exoneração do encargo.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 2.627 — CE — (90.00029864) — Rel.: Min. Peçanha Martins. Recorrente: Banco Central do Brasil. Recorridos: Sandra Mara Studart Sindeaux e outros. Advogados: Drs. Wagner Tenório Fontes e outros e Maria de Lourdes Martins de Souza e outros. Sustentou, oralmente, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Subprocurador-Geral da República.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (2ª Turma, 04.03.91).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz, Ilmar Galvão e Hélio Mosimann. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.



RECURSO ESPECIAL Nº 2.915 — SP

(Registro nº 900003926-6)

Relator: *O Exmo. Senhor Ministro Waldemar Zveiter*

Recorrente: *Benito Migués Rodrigues*

Recorrido: *Reginaldo Lopes Pinto*

Advogados: *José Adelino Pereira Gomes e Ângelo David Basseto e outro*

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL — APELAÇÃO — INTEMPESTIVIDADE — CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA ANTES DA PUBLICAÇÃO.

I — A regra geral estabelece que o prazo para recorrer começa a fluir da data da intimação da sentença (art. 236 c/c 242, ambos do CPC).

II — A orientação consolidada na jurisprudência, contudo, em casos especialíssimos, admite seja afastada a regra geral, para considerar-se intimada a parte que, antes da publicação, indubitavelmente, haja tomado ciência inequívoca da decisão — por outro meio qualquer.

III — Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas inscrito no art. 154, do CPC.

IV — Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de junho de 1990 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Contra o v. Acórdão da Oitava Câmara do Colendo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, de fls. 113/114, embargado pelo de fls. 122/123, o qual não conheceu da apelação, porque intempestiva, interpõe o recorrente, Benedito Migués Rodrigues, Recurso Especial, fulcrado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, sob a alegação de violação aos artigos 237, 238 e 506, II, do Código de Processo Civil, por entender que “a certidão de fls. 83, dada pelo escrevente cartorário, e que inequivocamente goza de fé pública, todavia, não tem o condão de suprir a intimação exigida pelo mencionado inciso II, do art. 505 do CPC, ...”.

Sem impugnação (fls. 129), o nobre Presidente o deferiu (fls. 131/132) e devidamente processado, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): Trata-se de Recurso Especial fulcrado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, no qual se alega que o Acórdão recorrido teria negado a vigência dos arts. 237, 238 e 506, II, do Código de Processo Civil.

A controvérsia foi dirimida, com acerto, pelo Aresto de fls. 113/114, nos seguintes termos:

“Procede a preliminar de intempestividade do apelo, argüida nas contra-razões do recorrido.

Efetivamente, embora a r. sentença tenha sido publicada no Diário Oficial de 12.11.87 (fls. 83, “*in fine*”), o patrono do apelante já tomara ciência da r. decisão no dia 03.11.87, consoante certidão do escrevente, às mesmas fls., do seguinte teor: “Certifico e dou fé que na data de hoje, mostrei ao Dr. José A. P. Gomes, os presentes autos e r. sentença e que tomou ciência deixando de exarar sua nota de ciência”. Como a certidão exarada pelo cartório goza de fé pública, torna-se inequívoco que o patrono do apelante teve conhecimento da decisão apelada no dia 03 de novembro, terça-feira. O prazo recursal, portanto, começou a fluir no dia 04 e terminou no dia 18 do mesmo mês. A apelação, entretanto, só foi protocolada no dia 27, totalmente fora do prazo. Por certo baseou-se o apelante na data da publicação no Diário Oficial, deslembado de que já tomara ciência do decisório no dia 03 de novembro, ou seja, nove dias antes.

O recurso, portanto, é intempestivo e dele não se conhece.”

E ratificado pelo Acórdão embargado, contra o qual se insurge o recorrente, cujo teor é o seguinte (fls. 122/123):

“O embargante não aponta qualquer omissão, dúvida, contradição ou obscuridade no venerando Acórdão proferido na apelação. Limita-se a discutir o decreto de não conhecimento por intempestividade, sustentando tese no sentido de que somente após a publicação e conseqüentemente intimação da sentença começaria a fluir o lapso recursal.

A inconformidade do embargante com o que foi decidido no venerando Acórdão não comporta desate em sede de embargos de declaração, cuja finalidade é apenas de suprir omissões, dúvidas, contradições ou obscuridades. Esses vícios não estão presentes no aresto embargado e nem mesmo são apontados pelo embargante.

Por amor ao debate, apenas, e a título didático, esclarece-se que a intimação tem por único objetivo dar ciência às partes do ato praticado, no caso a sentença, de sorte que se essa ciência é havida anteriormente e por outros meios e de forma inequívoca, não há porque se aguardar a intimação, que se torna até desnecessária.

Isto posto, rejeitam os embargos declaratórios”.

Por seu turno, sustenta o recorrente que a decisão impugnada ao assim decidir, teria negado a vigência dos dispositivos de lei apontados, eis que “a certidão de fls. 83, dada pelo escrevente cartorário, e que inequivocamente goza de fé pública, todavia, não tem o condão de suprir a intimação exigida pelo mencionado inciso II, do art. 506, do CPC, ...”.

O recurso, contudo, não merece provido.

Cinge-se a controvérsia em se saber se é admissível, como ato de ciência de intimação da sentença, havendo esta ocorrido, anteriormente, por outro meio e de forma inequívoca, antes da publicação da decisão e, se no caso, houve ou não, a alegada violação aos aludidos artigos da lei processual civil.

Do seu exame, não antevejo negativa de vigência aos invocados textos de lei.

Decidiu o Acórdão impugnado pelo não conhecimento da apelação, porque intempestiva, por entender que a certidão lavrada pelo escrevente do Cartório goza de fé pública — que, aliás, ressalte-se, assim a reconheceu o próprio recorrente (fls. 126) —, tornando-se inequívoco que o nobre patrono do recorrente tomou conhecimento do inteiro teor da sentença, daí fluindo o prazo para interposição de recurso e não da data da publicação no Diário Oficial, como quis fazer crer o recorrente.

Ao contrário do que se alega, o aresto atacado não negou vigência aos aludidos artigos de lei, eis que prolatado com respaldo na lei e na jurisprudência predominante, cuja orientação é no sentido de que, em casos tais, aplica-se a regra da instrumentalidade das formas, para se ver como configurada a ciência anterior da sentença e a eficácia dela resultante, embora não tenha havido publicação pela imprensa. Tal princípio encontra-se inserto no art. 154, do Código de Processo Civil, quando diz:

“Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial”.

A propósito, em caso símile, o eminente Ministro Rodrigues Alckmim, ao proferir voto quando do julgamento do RE 88.697 (RTJ 88/1.071) asseverou:

“E, no capítulo das liberdades, sempre se admitiu que o ato praticado pela forma não prevista, quando satisfizesse à sua finalidade, não acarretaria a nulidade do processo. Baseado neste princípio é que o Supremo Tribunal Federal tem sempre admitido que o conhecimento inequívoco, revelado pelo Advogado, através da retirada dos autos, marca o início do prazo para recorrer”.

Coloco em evidência que a regra geral a ser observada, em princípio, seria aquela inscrita no art. 236, da lei adjetiva civil: “No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial”.

Contudo, em casos especialíssimos, admite-se seja afastada a regra geral, para considerar-se intimada a parte que, antes da publicação, indubitavelmente, haja tomado ciência inequívoca da decisão — por outro meio qualquer —, tal como ocorreu nos presentes autos.

Nesse mesmo sentido, assente é a orientação consolidada no Pretório Excelso. Confira-se: ERE nº 63.646 (RTJ 58/576) e RE 75.115 (RTJ 72/793).

Não dou, portanto, como válida a assertiva posta nas razões do recorrente de que a mencionada certidão lavrada pelo escrevente do Cartório, não tem o condão de suprir a intimação de que trata o art. 506, do CPC.

Como se vê, correto o Acórdão recorrido, o qual por afinar-se com a jurisprudência e somar-se à lei, mantém-se-o na sua integralidade.

Não conheço, pois, do recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 2.915 — SP — (900003926-6) — Rel.: O Senhor Ministro Waldemar Zveiter. Recte.: Benito Migués Rodrigues. Recdo.: Reginaldo Lopes Pinto. Advs.: José Adelino Pereira Gomes e Ângelo David Basseto e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. (Julgado em 28.06.90 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Senhores Ministros Cláudio Santos, Gueiros Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Senhor Ministro GUEIROS LEITE.

RECURSO ESPECIAL Nº 3.013 — SP
(Registro nº 90.0004266-6)

Relator: *Ministro Eduardo Ribeiro*

Recorrentes: *Moacyr Walter de Souza e outro*

Recorrido: *Banco Auxiliar S/A*

Advogados: *Drs. Paulo Carneiro Maia Filho e outros e Paulo Pastore Filho e outros e Jorge Alberto Vinhaes*

EMENTA: Depósito — Coisas fungíveis.

O depósito irregular não se confunde com o mútuo, tendo cada um finalidades específicas. Aplicam-se-lhe, entretanto, as regras deste, não sendo possível o uso da ação de depósito para obter o cumprimento da obrigação de devolver as coisas depositadas, cuja propriedade transferiu-se ao depositário. O adimplemento da obrigação de devolver o equivalente há de buscar-se em ação ordinária, não se podendo pretender a prisão do depositário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 26 de novembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Banco Auxiliar S.A. ajuizou ação de depósito, contra Moacyr Walter de Souza e João Batista Abigail de Paula, objetivando restituição dos bens apenhadados, depositados em mãos dos réus.

Em primeiro grau foi indeferida a inicial e julgado extinto o processo, sem conhecimento do mérito, com base nos arts. 267, I e VI, e 295, I e parágrafo único, e III do C.P.C., entendendo-se nulo o depósito, por referir-se a bens fungíveis.

A Terceira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, à unanimidade, deu provimento ao recurso, interposto pelo autor, para “afastada a extinção do processo, determinar que outra decisão seja proferida após o regular prosseguimento do feito”.

Interpondo extraordinário, sustentou o réu negativa de vigência aos arts. 153, § 3º da Constituição Federal de 1967; 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; 128, 1.256 a 1.264 e 1.280 do Código Civil, considerando ser “inviável a ação de depósito dada a coexistência de mútuo e depósito, pois ambos tem contrato fundado no mesmo negócio jurídico”, não podendo “bem fungível destinado ao giro do negócio industrial da financiada” ser objeto da ação, “por atentar contra a natureza do próprio instituto”, fls 115. Argüiu relevância da questão federal.

Impugnação a fls. 120/123 e deferimento do recurso pela letra **d**, fls. 125/127. Contra-razões a fls. 138/146. No Supremo Tribunal Federal, o eminente Relator negou-lhe seguimento, porque não prequestionada a matéria constitucional. Para exame do tema infraconstitucional, vieram os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Depósito — Coisas fungíveis.

O depósito irregular não se confunde com o mútuo, tendo cada um finalidades específicas. Aplicam-se-lhe, entretanto, as regras deste, não sendo possível o uso da ação de depósito para obter o cumprimento da obrigação de devolver as coisas depositadas, cuja propriedade transferiu-se ao depositário. O adimplemento da obrigação de devolver o equivalente há de buscar-se em ação ordinária, não se podendo pretender a prisão do depositário.

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Questiona-se sobre validade e efeitos de contrato de depósito de bens fungíveis, vinculado a penhor, em garantia de mútuo.

Não pode haver dúvida quando ao caráter mercantil do empréstimo, feito por um banco, no exercício de sua atividade específica. Atos

dessa natureza já eram considerados de mercancia desde o velho Regulamento 737 (artigo 19, § 2º). O penhor, destinado a garanti-lo, tem a mesma natureza. Igualmente o depósito, “feito por causa proveniente de comércio” (Código Comercial, artigos 271 e 280). Não se exclui, entretanto, a incidência das normas da lei civil, expressamente prevista no artigo 121 do mesmo Código. Daí a pertinência da invocação do disposto no artigo 1.280 do Código Civil, em que se estabelece rege-se, pelas regras do mútuo, o depósito de coisas fungíveis.

Sobre a exata qualificação jurídica desse contrato já houve divergência, hoje praticamente superada. Comumente denominado de depósito irregular, alguns juristas sustentaram que se confundia com o empréstimo. Incisivo, nesse sentido, M. I. CARVALHO DE MENDONÇA (Contratos no Direito Civil Brasileiro — Forense — 4ª ed. — tomo I — p. 152). CLÓVIS nega a existência de depósito irregular, no sentido do direito romano, e afirma que o “depósito de coisas fungíveis, para serem restituídas outras do mesmo gênero, qualidade e quantidade, é mútuo” (Código Civil Comentado — Francisco Alves — 5ª ed. — vol. V — p. 20).

Não parece ser essa a melhor doutrina. Mútuo e depósito, ainda de coisas fungíveis, apresentam elementos distintivos. Um visa a atender a conveniência do depositante e tem por finalidade a guarda; o outro, o interesse do mutuário e o objetivo é o uso. Contudo, embora distingam-se substancialmente, o citado artigo do Código Civil determina que as regras desse último regerão o depósito, tratando-se de coisas fungíveis. Este, a meu ver, o ponto relevante. Válido o depósito, é certo, não se lhe aplicam simplesmente as normas relativas ao de bens infungíveis, depósito regular.

Uma das disposições que se há de afastar é a que prevê a prisão do depositário infiel. Excepcional que é, inteiramente estranha ao contrato de mútuo, não há se ter-se como abrangendo o pacto em exame, onde ocorre a transferência da propriedade da coisa mutuada. Claro que poderá exigir o depositante a devolução do equivalente ao que foi depositado, como salientou-se nos autos. Não poderá pretender a prisão do depositário para obter o adimplemento da obrigação. Assim, não lhe será dado valer-se da ação de depósito.

Questão muito semelhante à ora em exame foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 86.257 (RTJ 95/705). O relator originário, Ministro DÉCIO MIRANDA, observou que o depósito de mercadorias, destinadas à venda, constitui “pura simulação, excogitada para o efeito de proporcionar ao credor a medida coativa da prisão dos administradores da empresa devedora, na falta de pagamento de empréstimo”. Entendeu que se negara vigência aos artigos 1.265 e 1.280

do Código Civil e julgou improcedente a ação de depósito. O Ministro MOREIRA ALVES, em voto que terminou por prevalecer, dissentiu do relator, entendendo que o acórdão não violara aqueles dispositivos de lei, ao afirmar que o depósito irregular é depósito. Ressalvou, porém, se discutisse a possibilidade da ação de depósito, o que não teria ocorrido no extraordinário. Os demais ministros que o acompanharam salientaram a circunstância de que não havia ameaça de prisão, no caso concreto.

Parece-me não haver óbice ao conhecimento. A inviabilidade da ação ajuizada resulta exatamente da circunstância de o depósito irregular reger-se pelo disposto quanto ao mútuo, como previsto no artigo 1.280. Contrariou-o o julgado recorrido ao tê-la como admissível.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento para, tendo embora como válido o contrato de depósito, declarar juridicamente impossível a ação proposta, restaurando-se a conclusão da sentença.

VOTO VISTA

O EXMO. SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: O Eminentíssimo Ministro Eduardo Ribeiro, sumariou seu voto com a seguinte ementa:

“EMENTA: Depósito — Coisas fungíveis

O depósito irregular não se confunde com o mútuo, tendo cada um finalidades específicas. Aplicam-se-lhe, entretanto, as regras deste, não sendo possível o uso da ação de depósito para obter o cumprimento da obrigação de devolver as coisas depositadas, cuja propriedade transferiu-se ao depositário. O adimplemento da obrigação de devolver o equivalente há de buscar-se em ação ordinária, não se podendo pretender a prisão do depositário.”

Fui levado a solicitar vista dos autos para conferir posição jurídica quanto a possibilidade do uso da Ação de Depósito, com base na alienação fiduciária de bens fungíveis.

Ao proferir Voto no REsp nº 3.909, acolhido por esta E. Turma em maioria de votos, resumi, por sua ementa:

“COMERCIAL E CONSTITUCIONAL — ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA — BENS FUNGÍVEIS CONSUMÍVEIS — GARANTIA DE MÚTUA — PRISÃO POR DÍVIDA (CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

I — A legislação pertinente não veda a alienação fiduciária em garantia de bem fungível, subsumindo-se neste os consumíveis, cuja custódia tem o caráter de depósito irregular.

II — Quando pactuantes celebram negócio jurídico com garantia fiduciária de bens fungíveis, assim o fazem como forma para agilizar o empréstimo acobertado por tal garantia.

III — Não há como se admitir a ameaça de prisão decorrente do texto legal pela eventual inexistência do bem em depósito, sabido que a privação da liberdade por causa tal se contrapõe ao princípio constitucional de impossibilidade de prisão por dívida.

IV — Recurso conhecido e provido.”

Vê-se, pois, que as teses são coincidentes, por isso que acompanho o nobre Ministro Relator.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 3.013 — SP — (90.0004266-6) — Rel.: Ministro Eduardo Ribeiro. Rectes.: Moacyr Walter de Souza e outro. Recdo.: Banco Auxiliar S/A. Advs.: Drs. Paulo Carneiro Maia Filho e outros e Paulo Pastore Filho e outros.

Decisão: “Após os votos dos Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Relator, e Gueiros Leite, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Aguardam os Srs. Ministros Cláudio Santos e Nilson Naves”. (3ª Turma — 29.10.90).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Gueiros Leite e Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

“Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Waldemar Zveiter, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento” (3ª Turma — 26.11.90).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cláudio Santos, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro, Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Dias Trindade (art. 162, § 2º, RISTJ).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.



RECURSO ESPECIAL Nº 3.251 — PR

(Registro nº 90.0004862-1)

Relator: *Ministro Sálvio de Figueiredo*
Recorrente: *Madereira Camillotti Ltda.*

Recorrido: *Honório Pinto de Oliveira — Espólio*

Advogados: *Dr. Luiz Carlos Lima e outros e Dr^a Ana Eliete Becker Macarini e outros*

EMENTA: Processo civil. Recurso. Deficiência de formulação. Inocorrência de violação da lei federal. Não conhecimento.

I — Não se conhece do recurso extremo, sob a ótica infraconstitucional, quando a invocação de dispositivos legais, pretensamente vulnerados, se dá apenas como meio de robustecer a alegação de ofensa à garantia constitucional da ampla defesa, sobretudo quando inocorrentes as apontadas violações à lei federal.

II — Não merece prosperar o recurso especial quando não demonstrada a ocorrência de errônea qualificação jurídica dos fatos, ensejadora de agressão à lei federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 04 de março de 1991 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Relator.

EXPOSIÇÃO

MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: O v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, ao desprover a apelação da ré, ementou:

“Ação de indenização por perdas e danos — Retirada de madeira de propriedade do autor — Prejuízo comprovado — Indenização devida — Pretendida realização de nova perícia — Impugnação indeferida — Agravo retido e apelação desprovidos — Provimento ao segundo apelo para fixação de honorários em 10% (dez por cento) sobre a condenação”.

Inconformada, a apelante ofereceu embargos declaratórios, rejeitados, e, posteriormente, em janeiro de 1989, interpôs recurso extraordinário, ambos em longas razões, com argüição de relevância, com suporte no art. 102-III da Constituição, à alegação de violação do art. 5º, LV, da Lei Maior, em face do cerceamento que teria ocorrido, citando ainda como vulnerados os arts. 460 e 535, 128, 130, 332, 334, 335, 420, 438 e 439, CPC, por omissão e julgamento *ultra, citra e extra petita* das instâncias ordinárias.

Admitido na origem, subiram os autos, com parecer desfavorável do Ministério Público, tendo o eg. Supremo Tribunal Federal, sendo relator o em. Ministro Moreira Alves, acolhido parecer da Procuradoria-Geral da República e determinado a remessa dos autos a este Tribunal para a apreciação do “recurso especial, em que, em parte, se converteu, *ipso iure*, o recurso extraordinário”, com posterior devolução dos autos àquela Alta Corte para julgamento da parte que permaneceu como recurso extraordinário.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento, por não contrariados os arts. 460 e 535, CPC, e porque a apreciação do alegado julgamento *extra petita* importaria “reexame aprofundado da prova”.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Relator): Insurge-se a ré, via recurso extraordinário, contra os respeitáveis acórdãos proferidos em grau de apelação e em embargos declaratórios, ao fundamento de que teria ocorrido cerceamento de defesa, apontando, nas razões de interposição, no curso da fundamentação, ofensa também aos arts. 535 e 460, CPC, por omissão ao laudo realizado em cautelar de seqüestro e em relação a vícios da sentença, tendo ainda a recorrente, por ocasião da apresentação das razões de recurso, aduzido outros dispositivos processuais como violados (arts. 128, 130, 332, 334, 335, 420, 438 e 439, todos do CPC).

Não conheço do recurso.

A uma, porque, não obstante a competência para apreciar o recurso extremo, em matéria infraconstitucional, fosse da Excelsa Corte, por disposição transitória (ADCT, art. 27, § 1º), impende observar que o apelo careceu, *data venia*, de correta formulação, tendo expressamente pro-

clamado que se fundava no art. 102 da Constituição, à alegação de violação a inciso do seu art. 5º.

As referências à legislação processual, a meu juízo, serviriam tão-somente para robustecer a alegação de cerceamento, tendo sido apenas invocadas posteriormente e, mesmo assim, sem uniformidade, tanto que incoincidentes entre as razões de cabimento e as razões de conhecimento e provimento.

A duas, porque, além de não invocado dissenso jurisprudencial como razão de conhecimento, os precedentes citados não se prestam ao confronto.

A três, porque incorreu violação a qualquer das referidas normas infraconstitucionais, especialmente aos artigos 460 e 535.

Com efeito, a v. decisão impugnada não vulnerou a regra do art. 460, CPC, haja vista não ter sido proferida *extra* ou *ultra petita*, mas dentro dos limites da pretensão em juízo deduzida, tanto que chegou a reduzir a metragem da madeira a ser indenizada, uma vez que o pedido afirmara número inferior ao apurado pericialmente sem discrepância, realizando, destarte, o princípio retratado no brocardo *sententia debet esse conformis libello*. Assim como também não contrariou o art. 535 do estatuto instrumental, dado que, oferecidos os embargos de declaração, o eg. Tribunal de origem se manifestou sob a matéria a ele levada.

A quatro, porque, no plano infraconstitucional, em termos processuais, não se justificava, salvo mais lúcido entendimento, a realização de uma terceira perícia, sobretudo quando se observa que houve convergência entre o perito e os assistentes-técnicos das partes, não se caracterizando qualquer agressão aos arts. 128, 130, 332, 334, 335, 438 e 439, CPC, lançados à undécima hora.

A cinco, porque o recurso especial, de natureza extraordinária, não se presta, como cediço e sumulado, ao reexame de matéria probatória, inexistindo elementos convincentes nos autos que levem à conclusão de errônea interpretação jurídica dos fatos, que pudesse ter conduzido à ofensa de dispositivos legais.

Finalmente, em atenção à afirmação do recorrido, de que a recorrente estaria a cometer abuso de direito, em face do “rosário de repetições inoportunas”, certamente oportuno seria recordar Montaigne (*Essais, De l'exercitation*):

“on ne peut abuser que des choses qui sont bonnes”.

Em suma, não conheço do recurso, determinando a devolução dos autos ao Supremo Tribunal Federal, considerando o pronunciamento de fl. 673.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 3.251 — PR — (90.0004862) — Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo. Recte.: Madeireira Camillotti Ltda. Recdo.: Honório Pinto de Oliveira — Espólio. Advs.: Drs. Luiz Carlos Lima e outros e Ana Eliete Becker Macarini e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso. (4ª Turma — 04.03.91)

Votaram com o Ministro Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro e Athos Carneiro.

Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Bueno de Souza e Fontes de Aleçcar.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ATHOS CARNEIROS.



RECURSO ESPECIAL Nº 3.491 — PR (Registro nº 90.0005352-8)

Relator: *O Senhor Ministro Costa Leite*

Recorrente: *Ministério Público do Estado do Paraná*

Recorrido: *José Ramos dos Santos (réu preso)*

Advogados: *Dr. Newton Schimmelpfeng e outro*

EMENTA: Processo Penal. Júri. Quesitos. Inversão da Ordem.

Quesito relativo à tese defensiva (desclassificação da tentativa de homicídio para lesões corporais) formulado após o atinente à qualificadora.

Prejudicado aquele, em face da resposta afirmativa dos jurados ao quesito concernente à tentativa, relevo algum assume a inversão de quesitos operada, por isso que não acarretou prejuízo à defesa nem influiu na decisão da causa, não se justificando, pois, a anulação do julgamento.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 20 de agosto de 1991 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro COSTA LEITE, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: A espécie foi assim sumariada no r. despacho de fls. 150/151, do eminente Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

“José Ramos dos Santos foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, e, uma vez pronunciado, foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, sendo condenado na forma da inicial.

Entendendo ter havido inversão da ordem dos quesitos, com antecedência daquele que se refere a circunstância qualificadora sobre o que sustentaria a defesa, com decorrente cerceamento da amplitude do direito de defesa do réu, a douta Primeira Câmara Criminal desta Corte, através do v. acórdão de fls. 116/120, declarado a fls. 130/132, declarando nulo o julgamento, determinou fosse o réu submetido a novo Júri.

É contra esta decisão que agora se volta o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do tempestivo recurso especial de fls. 134 *usque* 143, estribado no artigo 105, inciso III, letras **a** e **c**, da Carta Fundamental, procurando evidenciar a ocorrência de negativa de vigência aos artigos 564, III, **k**, 479, 563, 566, 484, III e 492, § 2º, do Código de Processo Penal, e 121, 2º, IV e 14, II, do Código Penal, além de dissídio com julgado do Tribunal de Justiça do antigo Estado da Guanabara.”

Admitido o recurso, subiram os autos, neles lançando parecer o Ministério Público Federal, pelo conhecimento e não provimento.

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE (Relator): A ementa do v. acórdão recorrido sintetiza, com precisão, os fundamentos conducentes à anulação do julgamento, nestes termos:

“Crime Contra a Vida — Tentativa de Homicídio — Nulidade — A inversão da ordem dos quesitos, precedendo, o que se refere à circunstância qualificadora (3º) ao que serviu de sustentáculo à defesa (4º), tipifica cerceamento da amplitude do direito que tem o réu de defender-se, invalidando a decisão dos senhores jurados — Aplicação da Súmula 162, do S.T.F. — (...).”

Com efeito, a defesa sustentou em Plenário a desclassificação da tentativa de homicídio para o delito de lesões corporais, como ressuma da ata do julgamento.

De acordo com o disposto no art. 484, III, do Código de Processo Penal, se a defesa alega, nos debates, fato ou circunstância que desclassifique o crime, o quesito correspondente deve ser formulado imediatamente depois dos relativos ao fato principal.

A Súmula 162, do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, enfatiza que é absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes.

Consoante a correta observação de Hermínio Marques Porto, “se a tentativa foi classificada pela decisão de pronúncia como qualificada, ou alguma agravante ou causa de aumento de pena está pleiteada, estas circunstâncias, que servem à elevação da pena, serão propostas aos jurados após a tese defensiva.” (Júri, Editora Revista dos Tribunais, 5ª ed., pág. 225).

A despeito disso, não podem ser olvidados os princípios reitores das nulidades que se insculpem nos artigos 563 e 566, do Código de Processo Penal.

Diante da resposta afirmativa dos jurados ao segundo quesito, relativo à tentativa, restou prejudicado o quarto quesito, atinente à tese defensiva, tal como o considerou o Juiz-Presidente do Tribunal do Júri.

Vai daí que relevo algum assume a inversão de quesitos operada, por isso que não acarretou prejuízo à defesa nem influiu na decisão da causa, não se justificando, pois, a anulação do julgamento.

Em linha de rigor, sinale-se, era perfeitamente dispensável a formulação do quarto quesito, eis que abrangido pelo atinente à tentativa, que, em caso de resposta negativa, conduziria, necessariamente, ao acolhimento da tese da defesa, com a desclassificação para o delito de lesões corporais.

Cumprе ressaltar, nesse passo, que a formulação do quesito relativo à tentativa observou a ordem lógica, sendo irrecusável, a propósito, o magistério de Marrey, Silva Franco, Chaves Camargo e Stocco, referido nas razões recursais:

“No caso de tentativa de homicídio, o quesito a ela relativo há de anteceder aos da defesa alegada. Na ordem do questionário, após o primeiro quesito, relativo à materialidade do fato, e a ter o réu ofendido a integridade corporal da vítima, deve seguir-se imediatamente outro, dizendo respeito à imputação a ele feita, da tentativa de morte e que será o segundo. Depois é que virão os quesitos da defesa.

A razão é que o Júri somente poderia julgar o réu pelo crime doloso contra a vida. Se o quesito a ele concernente (a tentativa de homicídio não consumada por circunstância alheia à vontade do agente — CP, art. 12, II, e Lei 7.209/84, art. 14, II) não lhe foi submetido para decisão, resulta que somente o referente às lesões corporais foi votado, mas não o da tentativa de morte.”

Em verdade, a tentativa relaciona-se com o fato principal, tal como decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 62.401-SP, com o voto condutor do acórdão, da lavra do eminente Ministro Moreira Alves, encampando o seguinte lance do parecer do Ministério Público Federal:

“Com clareza, diz o artigo 484, em seu inciso I, *verbis*:

Artigo 484: Os quesitos serão formulados com observância das seguintes regras:

I — O primeiro versará sobre o fato principal, de conformidade com o libelo.

Ora, a realidade consumada, ou tentada, da infração é situação *insitamente presente no fato principal marca-o objetivamente*, inclusive.

Por isso, o libelo, que expõe a extensão do *indictum causae*, fixada já na decisão de pronúncia, há de dizer o fato, como consumado, ou tentado.”

Do quanto exposto, Senhor Presidente, conheço do recurso por ambas as alíneas, porquanto patenteada a negativa de vigência aos arts. 563 e 566, do CPP, e perfeitamente caracterizado o dissídio jurisprudencial, e lhe dou provimento, para arredar a nulidade pronunciada pelo v. acórdão recorrido, devendo a e. Câmara prosseguir no julgamento da apelação do réu.

É como voto, Senhor Presidente.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 3.491 — PR — (90.0005352-8) — Relator: O Sr. Ministro Costa Leite. Recte.: Ministério Público do Estado do Paraná. Recdo.: José Ramos dos Santos (réu preso). Advs.: Dr. Newton Schimmelpfeng e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (Sexta Turma — 20.08.91).

Votaram os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, José Cândido e Carlos Thibau. Ausente, por motivo de férias, o Sr. Ministro Washington Bolívar. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.



RECURSO ESPECIAL Nº 4.012 — SP (Registro nº 90.6632-8)

Relator: *O Sr. Ministro José Cândido*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Péricles Fernando Leonardo*

Advogado: *Mauro Donizete de Souza*

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. VENCIDA A ARGÜIÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. ESTUPRO DE MENOR DE 14 ANOS. CONTINUIDADE DELITIVA.

Havendo o defensor dativo abandonado a causa, após intimado da sentença condenatória, é de renovar-se a intimação ao novo defensor constituído, desde que o Juiz não adotou as precauções de estilo.

Sendo presumida a violência contra menor de 14 anos (art. 224, "a", do CP), têm-se as relações sexuais posteriores como continuação delitativa, por isso que se impõe a aplicação do art. 71 do Código Penal. Negar-se o crime continuado, comprovado em seus pressupostos, seria estimular a impunidade.

Recurso provido, nesta parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para cassar a decisão recorrida e, em conseqüência, restabelecer a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 02 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Péricles Fernando Leonardo foi denunciado na 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca por haver constrangido menor, então com 13 anos de idade, à conjunção carnal, deflorando-a, mantendo com ela outros encontros sexuais, enquanto menor de quatorze anos. A sentença condenou o acusado pela prática do crime do art. 213, combinado com o art. 224, letra a, e 71, do Código Penal (fls. 43 e v.), a 3 anos e 6 meses de reclusão.

A sentença condenatória foi parcialmente reformada pela Eg. Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, que conheceu da apelação, ao rejeitar a preliminar de intempestividade levantada pelo Ministério Público nas contra-razões às fls. 60-61, e, afastando a possibilidade da continuidade delitativa no estupro, reduziu a pena a 3 anos de reclusão.

Quanto ao conhecimento do recurso, assim argumentou o Tribunal paulista (fl. 79):

“Tem-se entendido em reiteradas decisões que, quer se trate de réu preso, foragido ou em liberdade, para fins de trânsito em julgado a intimação da sentença condenatória só perfaz com a posterior intimação de seu patrono, dativo ou constituído. A intimação do defensor deve sempre suceder à do condenado (Julgados do TACRIM, ed. LEX, 57/364, 64/27, etc.).

Ora, no caso presente, o ex-defensor do réu foi intimado da r. sentença no dia 25 de maio de 1988 (fl. 47) e o réu em 31 de maio de 1988, tendo este, portanto, sido intimado em data posterior a do defensor, o que possibilita dar por tempestivo o recurso interposto.”

Quanto à continuidade delitiva, o acórdão fez referência a outra decisão do mesmo Tribunal paulista, no sentido de que, “no estupro, não há como falar-se em crime continuado, uma vez que se perfaz e aí termina com o primeiro contato sexual, ocasião em que se reúnem todas as condições do tipo, inclusive o da idade do agente passivo, quando à violência ficta é uma das suas características.” (fl. 81).

O presente recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral de Justiça com fulcro nas alíneas **a** e **c**, censura o acórdão quanto às duas teses, insistindo na intempestividade da apelação e no tocante ao afastamento da agravante decorrente da não aplicação do art. 71, do Código Penal (fls. 85-95).

O ilustre 2º Vice-Presidente do Tribunal deferiu o processamento pela letra **c** do permissivo constitucional, em face da comprovação da divergência entre o aresto recorrido e os paradigmas.

Nas razões do recurso retomou o Ministério Público estadual o argumento da intempestividade, afirmando que o acórdão recorrido adotara “orientação de há muito superada, no sentido de que a intimação da sentença condenatória somente se completa, se formulada primeiramente ao acusado e depois, nesta rigorosa ordem, a seu defensor” (fl. 100). Cita acórdãos do STF, mostrando ser indiferente a seqüência das intimações, exigindo-se, apenas, que o prazo seja contado da última, e conclui: “No caso, efetivando-se a intimação da decisão proferida pelo Juízo monocrático ao réu em 31 de maio de 1988, uma terça-feira (fl. 48v.), quando protocolada a petição do apelo em 9 de junho (fl. 49), já se esgotara o quinqüídio recursal.”

No tocante à existência de continuidade delitiva trouxe o recorrente como paradigma acórdão da Corte Suprema, da lavra do Ministro

Moreira Alves, publicado na RT, vol. 542/452, em que a mesma é admitida, se a vítima é sempre a mesma (fl. 93).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, acompanhando os fundamentos do recurso, espera ser o mesmo provido, restabelecendo-se a aplicação do art. 71, do Código Penal, à pena-base, na forma da sentença. Refere-se a culta Subprocuradora a acórdão desta Turma, de que foi relator o Ministro William Patterson, no RE nº 840, *in* DJ de 03.09.90.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. VENCIDA A ARGÜIÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. ESTUPRO DE MENOR DE 14 ANOS. CONTINUIDADE DELITIVA.

Havendo o defensor dativo abandonado a causa, após intimado da sentença condenatória, é de renovar-se a intimação ao novo defensor constituído, desde que o Juiz não adotou as precauções de estilo.

Sendo presumida a violência contra menor de 14 anos (art. 224, "a", do CP), têm-se as relações sexuais posteriores como continuação delitiva, por isso que se impõe a aplicação do art. 71 do Código Penal. Negar-se o crime continuado, comprovado em seus pressupostos, seria estimular a impunidade.

Recurso provido, nesta parte.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): Os temas sugeridos pelo recurso são dois: preliminarmente, a apelação criminal seria intempestiva; no mérito, o Tribunal *a quo*, ao negar a continuidade delitiva do crime de estupro, dissentiu da jurisprudência de outros Tribunais, fazendo-o também quanto ao primeiro tema.

O recurso teve seguimento apenas pela letra "c", inc. III, do art. 105 da Constituição Federal.

Quanto ao problema da intempestividade, não assiste razão ao Ministério Público. No caso em julgamento, há de ser conhecido o recurso, não pelo rigor da ordem estabelecida pelo Relator, quando afirma que "A intimação do defensor deve sempre suceder à do condenado" (fl. 79), e como, "no caso presente, o ex-defensor do réu foi intimado da r. sentença no dia 25 de maio de 1988 (fl. 47) e o réu em 31 de maio de 1988, tendo este, portanto, sido intimado em data posterior à do defensor, o que possibilita dar por tempestivo o recurso interposto" (fl. 79).

Tenho, no particular, entendimento que se ajusta à orientação do acórdão divergente, da Suprema Corte, no sentido de que essa ordem de intimação é irrelevante. No caso, é porque o defensor dativo, intimado em primeiro lugar, abandonou a causa. Citado o réu, no dia 31.5.88 (fl. 48v.), e constituído advogado, esse deveria ter sido intimado, não ocorrendo assim a preclusão.

Com estas considerações, conheço do recurso, nesta primeira parte, mas lhe nego provimento.

Quanto ao 2º tema, de mérito, alusivo à continuidade delitiva do estupro contra menor de 14 anos, a egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a sentença, por considerar, com base em decisão anterior, que

“no estupro não há como falar-se em crime continuado, uma vez que se perfaz e aí termina com o primeiro contato sexual, ocasião em que se reúnem todas as condições do tipo, inclusive o da idade do agente passivo, quando a violência ficta é uma das suas características (R.J.T.J.E.S.P., ed. LEX, 65/332)” (fl. 81).

O que se observa na decisão condenatória (de fls. 43 e v.), é que a menor ROSANA é uma moça simples, “de bom procedimento, sem qualquer namorado anterior ao réu, conforme bem demonstrado pelos depoimentos de fls. 33/36”.

É irrelevante o fato de que o réu tenha presumido tratar-se de moça de mais de 15 anos, pela sua desenvoltura e por freqüentar bailes.

Houve estupro com violência ficta, que se repetiu por seis vezes.

Não basta considerar que o crime se perfaz e “termina com o primeiro contato sexual...” (fl. 81). A verdade é que, na forma do art. 71, do Código Penal, tem-se que levar em conta que os atos posteriores ocorreram, sempre através de violência presumida, e se completaram, isoladamente, por força de consumação, de modo a configurarem a continuação delitiva.

A julgar-se vitoriosa a tese do egrégio Tribunal *a quo*, seria estimular a repetição indiscriminada de relações sexuais contra o menor, sem qualquer sanção que não fosse pelo primeiro ato. Essa orientação é um atentado aos bons costumes e figura sempre como uma porta aberta à prática repetida do delito sem qualquer repressão.

Com estes fundamentos, conheço do recurso pelos dois temas. Quanto à preliminar, nego-lhe provimento, para manter a decisão recorrida, que deu pela tempestividade da apelação; quanto ao mérito, dou-lhe

provimento para cassar o acórdão recorrido, fazendo prevalecer a sentença de primeiro grau.

É o meu voto.

VOTO — VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Senhor Presidente, farei referência, quando entregar o voto, a uma decisão de que fui Relator, entendendo que, no caso, é continuação, porque há vários crimes que se unem por identidade da forma de execução.

ANEXO

RECURSO ESPECIAL Nº 6.131 — SP

(Registro nº 90.0011682-1)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Hélio Pereira (réu preso)*

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos em que contende com Hélio Pereira.

O Recorrente, com base no artigo 105, III, da Constituição da República argúi divergência jurisprudencial.

O v. acórdão recorrido, a respeito do fato, objeto da ação penal, assim o resume:

“Hélio Pereira foi condenado em primeira instância pelos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, em concurso material (total de 6 anos de reclusão), acusado de ter constrangido Zenaide Linaldi dos Santos, mulher casada, a com ele manter conjunções carnis e a praticar ato libidinoso, na noite de 19 de junho de 1987, sob a ameaça de duas facas que portava...”

Pelos elementos constantes dos autos, o v. acórdão recorrido conclui pela necessidade de se responsabilizar penalmente o recorrido.

Sobre a matéria ora em controvérsia assim se manifesta:

“Entretanto, a pretensão recursal merece parcial acolhida, já que os crimes dos arts. 213 e 214 do Código Penal, inseridos no mesmo contexto fático e tendo por vítima uma única mulher, comportam o reconhecimento da continuidade delitiva.”

Dado provimento parcial ao recurso para admitir a continuidade delitiva entre o estupro e o atentado violento ao pudor reduzindo a pena correspondente a 4 anos e 1 mês de reclusão, mantido o regime fechado (fls. 182/187).

A sentença de 1º grau julgou ocorrer, na espécie, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor em concurso material. Fixadas as reprimendas acima do mínimo legal, ou seja, três anos e seis meses de reclusão pelo crime de estupro e dois anos e seis meses de reclusão pelo crime de atentado violento ao pudor. Pena total de seis anos de reclusão (fls. 149/152).

O Recorrente aponta divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, que repele o cabimento da continuidade delitiva entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor. Sustenta, no caso, a corporificação do concurso material de delitos (fls. 194/200).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo provimento do Recurso (fls. 209/210).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): O fato é incontroverso. O réu, ora Recorrente, mediante grave ameaça, manteve conjunção carnal com a vítima e também a submeteu a ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Condenado em ambas as instâncias como incurso nos arts. 213 e 214 do Código Penal. A divergência reside na capitulação do fato. A sentença reconheceu concurso material (fls. 152). O Egrégio Tribunal, por maioria, definiu-se pelo crime continuado. Em conseqüência, reduziu a pena (fls. 187).

A definição normativa gera acirrada polêmica. Tanto assim, o Recorrente, argüindo divergência jurisprudencial, postula revigorar a condenação imposta em primeiro grau (fls. 200).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, embora não se revele unânime, propende para entender configurado o concurso material. Exemplificativamente, acórdãos estampados na RTJ, vol. 120/344-358 e RTJ, vol. 121/926-931.

Na doutrina pátria, contrariamente, FRAGOSO, Lições, vol. II, pág. 495, no sentido de ocorrer conflito aparente de normas, especificamente com incidência do princípio da absorção.

O STF, conforme decisão na RTJ 108/888, entendeu ser hipótese de crime continuado.

A solução exata somente se alcança nos quadrantes da Teoria Geral do Delito. O confronto de artigos de lei, isoladamente, não consente atingir o âmago da questão. Acredito nesse particular reside o surgimento de tantas opiniões divergentes.

O crime é conduta. Ação ou omissão. O tipo legal de crime, por razões dogmática e de garantia, define essa conduta. Daí a sempre repetida advertência de o delito descrever o comportamento ilícito.

A conduta, por seu turno, é manifestação de vontade, projeto do agente. Exterioriza-se através dos atos, modificação do mundo exterior.

O tipo subjetivo, nos delitos dolosos, é, diga-se, a espinha dorsal do crime. Os tipos legais de crime podem identificar-se do ponto de vista objetivo. Jamais, entretanto, quanto ao elemento moral.

Este dado bio-psicológico é tomado como referência pelo legislador, que, por sua vez, realça os respectivos pormenores, formalizando tipos para apreender cada particularidade. E dele resulta toda problemática do chamado conflito aparente de normas, largamente trabalhado na literatura brasileira, dentre cujas obras merece encômios a tese de concurso do Ministro José Cândido, para o cargo de Professor Titular da Universidade Federal da Bahia.

O concurso material, o concurso formal e o crime continuado, integrantes do concurso real, a teor dos arts. 69, 70 e 71 do Código Penal, constituem institutos que projetam unidade ou pluralidade de condutas, unidade ou pluralidade de resultados.

Tem-se unidade de conduta quando o homem lança, no mundo exterior, no mesmo contexto de atos, a sua vontade (direção subjetiva). Tais atos estão envolvidos. Daí sua unidade, amalgamada pelo elemento subjetivo.

Dar-se-á pluralidade de condutas quando o agente, em mais de um contexto de atos, projeto, em cada um, vontades diferentes (historicamente lançadas), ou seja, direções subjetivas.

A conduta projeta o resultado (juridicamente conceituado). Uma e outro com a respectiva individualidade. Ambos unidos formam o fato delituoso.

Não querendo ser enfadonho, e peço desculpas por estas considerações teóricas, indispensáveis, no entanto, para explicar o pensamento, analiso o caso concreto deste recurso.

A denúncia está às fls. 2:

“Consta do incluso inquérito policial que no dia 19 de junho de 1987, por volta das 23:30 horas, em um campo de futebol adaptado, nas proximidades do Instituto Penal Agrícola “Professor Noé Azevedo”, nesta cidade e comarca, Hélio Pereira, qualificado à fl. 72, mediante grave ameaça de morte exercida com emprego de duas facas, constrangeu Zenaide Linaldi dos Santos a com ele manter conjunção carnal e a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Ao que se apurou, o indiciado abordou a vítima nas proximidades da casa desta, quando então, portando uma faca em cada mão, obrigou a mesma a dirigir-se até o local do fato, onde então fez com que a mesma lhe chupasse o pênis e depois manteve com ela várias conjunções carnis, tudo sob ameaça de morte.

Diante do exposto, denuncio a V. Exa. HÉLIO PEREIRA como incurso no artigo 213 e no artigo 214, ambos combinados com o artigo 69, todos do Código Penal, e requeiro que, r. a. esta, seja ele citado para regular ação penal, interrogado, ouvindo-se as pessoas a seguir arroladas, prosseguindo-se até final condenação.”

O réu, por essa narração, acolhida pela sentença e mantida pelo Tribunal, definitiva para a defesa, praticou atos de libidinagem com a vítima, submetendo-a a grave ameaça. Do gênero, realizou a conjunção carnal e depois a *fellatio in ore*.

Transitou em dois crimes: estupro (art. 213) e atentado violento ao pudor (art. 214). Em outros termos, no mesmo contexto, de tempo, espaço e execução, projetou (direção subjetiva) dois resultados, definidos em tipos legais diferentes. No primeiro momento, satisfaz sua lascívia com a conjunção carnal. Em seguida, sua vontade (dolo) dirige os atos para o sexo oral.

A hipótese subsume-se à norma do art. 71, que traz o *nomen iuris* — crime continuado, *verbis*:

“Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.”

No caso *sub judice*, o recorrido, repita-se, no mesmo contexto, aproveitou-se sexualmente da vítima, submetendo-a ao seu capricho de satisfazer a lascívia de modo variado. Ocorre, no entanto, a pluralidade fê-lo transitar por mais de um crime. Vale dizer, os crimes concorrentes resultaram de desígnios próprios. Em palavras menos técnicas: desejou praticar mais de um crime e, para cada um, projetou a conduta (vontade) própria.

Data venia, afaste-se o concurso material. Apesar da pluralidade de condutas. Evidencia-se crime continuado. Hoje, expressamente, não é afastado por ser contra a mesma vítima, ainda que ofensivo de bem personalíssimo.

A jurisprudência que o Recorrente pretende ver aplicada, respeitosamente, apóia-se em distinção útil para configurar a progressão criminosa, como escreve o saudoso Hungria: “Se o agente, além da conjunção carnal, pratica outro ato de libidinagem não classificável entre os *praeludia coiti* (coito anal, *irrumatio in ore*, etc.) haverá concurso material de estupro e atentado violento ao pudor” (Comentários, VIII, 1967. págs. 129/130).

Concordo com a primeira colocação. Efetivamente, se a pluralidade dos atos voltam-se para um só resultado, tem-se o progredir na ofensa ao bem jurídico, como acontece quando o agente injuria, em seguida, no mesmo contexto, difama e culmina por caluniar. O coito anal, entretanto, por si só, não é um momento que normalmente conduza ao crime mais grave. Ao contrário dos crimes contra a honra, em que, geralmente, se parte da ofensa menor e, no calor da ira, chega-se à maior.

O concurso material, porém, pressupõe pluralidade de condutas e pluralidade de resultados. A pluralidade de resultados, por si só, é insuficiente.

Ademais, quanto à parte final dos comentários de Hungria e de seus contemporâneos, devem ser entendidos no contexto das respectivas obras, ou seja, condicionados ao entendimento de o crime continuado ser incompatível com a ofensa a bens personalíssimos.

Hoje, o Código Penal, no particular, dispõe diversamente de seu congêneres de 1940. Urge, então, promover a necessária distinção.

Em outros termos, repita-se, o réu, no mesmo contexto de tempo, espaço e execução, projetou dois resultados definidos em tipos legais diferentes. No primeiro momento, satisfaz sua lascívia com a conjunção carnal e, em seguida, sua vontade (dolo) dirige os atos para o sexo oral. A hipótese subsume-se à norma do art. 71 — crime continuado. E assim entendo, não obstante encontrar exemplos, até na Suprema Corte, de caracterizar concurso material. A redação do Código de 1984 elaborou profunda alteração a respeito do crime continuado. A jurisprudência da Suprema Corte refutava a possibilidade da continuação nas hipóteses aqui mencionadas, ao fundamento de “não ser possível praticar-se crime continuado, ofendendo bens jurídicos personalíssimos: a vida, a honra”. Pela reforma penal, o art. 71 foi acrescido do atual parágrafo único, que diz: “Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo.

Legislativamente, tomou-se posição na divergência jurisprudencial. Além do mais, entendo configurado o crime continuado, dada a redação do art. 71 e, notadamente, a redação do art. 70.

Há continuação, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie.

Para configurar o crime na modalidade de concurso material, a redação da lei é diferente: “quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não”. Há, portanto, que se fazer interpretação lógica do Código. Distinção entre crimes da mesma espécie e crimes idênticos. Consideram-se crimes idênticos os previstos no mesmo dispositivo legal ou acrescidos de circunstâncias de aumento ou diminuição da pena. Homicídio simples e homicídio qualificado. Homicídio consumado e homicídio tentado. Têm os mesmos elementos. Considerar-se-ão crimes da mesma espécie os que têm elementos genéricos comuns e se distinguem por um elemento específico,

indicativo de ofensa ao mesmo bem jurídico. Resumindo: gênero — atos de libidinagem; espécies de ofensa ao objeto jurídico: conjunção carnal e coito oral. Em outras palavras — os crimes não são idênticos, porém integram a mesma categoria.

Em face dessas considerações, é possível relacionar os crimes também quanto à identidade de tempo, local, maneira de execução. O que fez o agente? Submeteu a vítima à coação psicológica e satisfaz a sua luxúria. E como o fez? Primeiro com conjunção carnal e, em seguida, com sexo oral. Note-se, não se caracterizam, como mencionado, repita-se, os *praeludia coiti*.

Há significativo acórdão do Supremo Tribunal Federal, Relator o ilustre Ministro Soares Muñoz. Concluiu que a hipótese caracteriza crime continuado. Dever-se-á atender à teleologia desse instituto, advirta-se, feito para favorecer o réu que, praticando crimes da mesma espécie, não fosse submetido à pena capital à época de Farinaceo e Bartollo.

Concluiu o Eminentíssimo Relator, acompanhando sugestão do parecer do então Subprocurador-Geral, hoje ilustre Ministro Assis Toledo, que se o mesmo indivíduo praticasse estupro contra a vítima e, logo em seguida, também estupro, receberia o tratamento mais benéfico.

Peço vênica para transcrever parte da fundamentação desse acórdão:

“Parece-nos, todavia, que os crimes cometidos contra Elizabeth devem ser tidos como em continuação, porque, assim não se entendendo, disso resultaria situação de certa incongruência.

É que, levando-se em conta a admissibilidade de incidência do benefício da continuidade entre estupro cometido contra a mesma vítima, isso importaria em admitir-se que o réu seria mais favoravelmente apenado se, em vez de estupro e atentado violentamente contra o pudor de sua filha Elizabeth, tivesse se conduzido de modo ainda mais reprovável, estupro-a por mais de uma vez.

Não seria, pois, razoável a aplicação da lei que importasse em reprimir mais severamente quem tivesse cometido o estupro e um crime menos grave (o atentado violento ao pudor), do que aquele que, ao delinquir novamente, houvesse optado pela conduta mais reprovável.

Diante do exposto, afigura-se nos viável admitir-se a continuidade delitiva pertinente à conduta do réu, no tocante à sua filha Elizabeth.” (RTJ 108/890)

Com essas considerações, Sr. Presidente, repetindo, caracterizada identidade de tempo, lugar e maneira de execução, o agente, através de pluralidade de vontades, praticou duas ações, cada uma manifestada em ato sexual próprio. *Data venia* das eruditas considerações do parecer do Ministério Público, caracteriza-se o crime continuado e, assim, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 4.012 — SP — (90.6632-8) — Relator: Sr. Ministro José Cândido. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Advogado: Mauro Donizete de Souza. Recorrido: Pericles Fernando Leonardo.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, para cassar a decisão recorrida e, em consequência, restabeleceu a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Sexta Turma — 02.04.91).

Os Srs. Ministros Carlos Thibau, Costa Leite, Vicente Cernicchiaro e William Patterson votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.



RECURSO ESPECIAL Nº 4.022 — SP

(Registro nº 9066425)

Relator para o Acórdão: *O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral*

Relator Originário: *O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli*

Recorrente: *Francisco Bovino*

Recorrida: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. Maria Lucia Duarte de Castro e outros e Amélia Nobuko Kasai e outros*

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE. INCORPORAÇÃO DE FIRMA POR OUTRA.

I — Em havendo incorporação de uma firma por outra não responderá o ex-sócio gerente por débitos tributários, mesmo que se trate de dissolução irregular anteriormente à incorporação.

II — Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 18 de fevereiro de 1991 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro GERALDO SOBRAL, Relator p/ Acórdão.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Cuida-se de Recurso Especial admitido na instância *a quo* sob a égide de dissenso jurisprudencial e afronta a dispositivo legal, qual seja, o artigo 135 do CTN.

A matéria versada nos autos diz respeito a questão de dissolução irregular de Sociedade Comercial, com a conseqüente assunção das responsabilidades da sucedida, pela sucessora — o que, não devidamente comprovado —, tem, via reflexa, incidência na pessoa responsável pela gerência dos negócios da sucedida.

Os autos obtiveram vista da douta SGR, onde se é pugnado o improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): É entendimento pacífico, nas Cortes Superiores, que quando da sucessão (no caso

incorporação), restando não totalmente esclarecido o negócio jurídico o sócio-gerente é o responsável tributário perante o fisco.

Aliás, não é outro o entendimento esposado pelo parecer da douta SGR, quando assim expõe:

“Trata-se de recurso especial contra acórdão que assim decidiu: “Por ocasião do débito tributário, o embargante era sócio-gerente da executada, cuja atividade cessou de forma não devidamente esclarecida, posto que ficou por ser demonstrada a sua incorporação à LAMSA — Laminação e Artefatos de Metais S/A, para que se pudesse cuidar de responsabilidade por sucessão... Não há conceber que a lei possa produzir efeitos dúbios. Para a sociedade comercial por responsabilidade limitada desfrutar das vantagens que lhe são inerentes e garantidas por lei, há de cumprir a lei em seu todo e, como tal, nesse todo está incluída a regular gerência de seus negócios, a sua normal liquidação, dissolução, incorporação, etc.” (fls. 134).

Inconformado, afirma o recorrente ter havido negativa de vigência do art. 135 do Código Tributário Nacional, pois não poderia ter sido responsabilizado pelo “simples fato de haver-se delineado uma incorporação de fato” (fls. 139), alegando ainda divergência jurisprudencial.

O apelo não merece prosperar:

O dissídio pretoriano, evidentemente, não ficou demonstrado segundo os cânones regimentais (art. 255, § único, RISTJ).

Ademais, pacificou-se a jurisprudência nacional, a começar pelos julgados da Corte Suprema, no sentido da tese esposada pelo venerável acórdão combatido, valendo sublinhar terem ficado assentadas, no caso, todas as premissas necessárias à conclusão questionada: a) ter sido, o recorrente, sócio-gerente da devedora; b) a cessação de suas atividades “de forma não devidamente esclarecida”; c) inocorrência da alegada sucessão de empresas, que “ficou por ser demonstrada”.

“Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Execução fiscal. Figuras do devedor e do responsável tributário. A execução fiscal pode incidir contra o devedor ou contra o responsável tributário, não sendo necessário que conste o nome deste na certidão de dívida ativa. Não se aplica à sociedade por quotas de responsabilidade limitada o art. 134 do Código Tributário Nacional; incide sobre elas o art. 135, itens I e III, do

mencionado diploma legal, se o crédito tributário resulta de ato emanado de diretor, ou gerente ou outro sócio, praticado com excesso de poder ou infração da lei, do contrato social ou do estatuto. *Constitui infração da lei do contrato, com a conseqüente responsabilidade fiscal do sócio-gerente, o desaparecimento da sociedade sem sua prévia dissolução legal e sem o pagamento das dívidas tributadas*. (RE 96.607-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. SOARES MUÑOZ, in RTJ 103/1.274).

“Executivo fiscal. Lícita é a citação do sócio-gerente de sociedade limitada irregularmente dissolvida na qualidade de responsável tributário” (RE nº 96.942-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA, in DJ de 13.08.82, pág. 7.590). (fls. 161/163).

Mais não é preciso. Inexiste ofensa a dispositivo legal, bem como restou indemonstrado o alegado dissenso jurisprudencial.

Nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente, *data venia* dos Eminentes Ministros Relator e Geraldo Sobral, ousou discordar.

O relatório de S. Exa., o Sr. Ministro-Relator, informa que houve incorporação da firma por uma outra. Esta é que deverá responder e não o sócio-gerente desde logo. O sócio-gerente poderá responder no futuro, se ficar provado que não houve essa incorporação. Meu voto, portanto, é dando provimento ao recurso.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: Senhor Presidente, em face da informação e dos esclarecimentos prestados, tendo havido uma incorporação e não existindo apenas a dissolução irregular, mas posteriormente havendo a incorporação, peço vênias ao Eminentíssimo Ministro-Relator para acompanhar o Eminentíssimo Ministro José de Jesus.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 4.022 — SP — (9066425) — Relator p/ Acórdão: O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral. Relator Originário: O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli. Recte.: Francisco Bovino. Recda.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advs.: Drs. Maria Lucia Duarte de Castro e outros e Amélia Nobuko Kasai e outros.

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Relator, deu provimento ao recurso. (em 18.02.91 — 1ª Turma).

Os Exmos. Srs. Ministros Geraldo Sobral, José de Jesus, Garcia Vieira e Armando Rollemberg participaram do julgamento. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



RECURSO ESPECIAL Nº 4.140 — RJ (Registro nº 90070040)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves*

Recorrentes: *José Ramos Ferreira e outros*

Recorrido: *Antônio Carlos Piccolo*

Advogados: *Drs. Marco Enrico Slerca e outros e Thomé Joaquim Torres*

Sust. oral: *Drs. Marco Enrico Slerca, pelos recorrentes, e Nelson Parucker, Subprocurador-Geral da República*

EMENTA: Usucapião. 1. Pode ser argüido em defesa. 2. Alegada, pelo contestante de ação, posse velha, ainda que sem expressa referência ao termo “usucapião”, a alegação há de ser apreciada. 3. Recurso especial conhecido pelo dissídio com a Súmula 237/STF e provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, em parte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de setembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro NILSON NAVES, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Dizendo-se adquirente por escritura pública, Antonio Carlos Piccolo intentou ação contra os ocupantes da gleba de terra em questão, pretendendo imitir-se na sua posse, que a sentença julgou procedente, confirmada em grau de apelação. Na parte que interessa ao presente julgamento, disse o acórdão:

“II — A 1ª apelação do interdito não merece provimento. Veio aos autos como terceiro prejudicado, mas não é possuidor. Juntamente com o pai ocupa a área objeto da reivindicatória e o pai é o seu curador. É o interdito portador de congênita incapacidade mental desde os oito anos de idade (fls. 212). A posse é do representante legal do incapaz e não do filho, a teor do artigo 487 do Código Civil, *verbis*: ‘Não é possuidor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas’.

A mulher e os filhos têm uma posse dependente da posse do marido e pai, integram-se na parentela propínqua.

O interdito, como ressalta o dr. Procurador da Justiça, seria, quando muito, um servidor da posse que, como se sabe, é todo aquele que está unido a um possuidor por um vínculo de subordinação.

A admissibilidade do recurso por terceiro prejudicado fica na dependência de comprovar o seu interesse na relação jurídica. Aqui o prejuízo do curatelado não é autônomo, residindo só no fato de que, perdendo o curador e pai a posse, este interdito, dele dependente, a perderá também. O interdito não faz parte de qualquer comunhão jurídica relativamente à posse que se reivindica.

III — A 2ª apelação é dos Réus — José Ferreira e sua mulher e João dos Ramos e sua mulher.

Rejeita-se a preliminar de nulidade. A ausência dos réus à audiência não decorreu de motivo de força maior. Foi simples atraso do ônibus.

João dos Ramos, no Juízo da 12ª Vara Cível (fls. 60/61), esclareceu que o possuidor era Antonio dos Ramos, que se encontra temporariamente em Papucaia e contra quem a ação fora proposta. Ele apenas trabalha e reside no imóvel, porém o seu titular é o sr. Antonio dos Ramos. Que existem benfeitorias na área objeto do litígio, orçadas em dois milhões de cruzeiros e que poderão ser comprovadas com perícia no local.

Dando-se o dr. Juiz da 12ª Vara Cível por incompetente, no Juízo competente foram renovadas a citações. Acontece que o autor desistiu de citar Antonio dos Ramos, retificando a inicial (fls. 69) e passando a pedir a **citação de João Ramos, que não contestou a ação.**

Ainda, na 2ª apelação, está a defesa dos réus José Ferreira e sua mulher. Estes, sim, contestaram a ação, mas não alegaram a prescrição aquisitiva ou usucapião (fls. 76/78). Declararam que se encontram na posse mansa e pacífica do imóvel há mais de vinte anos e por sucessão há mais de 30 anos, mas nada pediram em termos de prescrição aquisitiva ou usucapião.

Depois da réplica de fls. 87, alterando a contestação, alegaram usucapião (fls. 97).

A prescrição extintiva pode ser alegada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, a teor do artigo 162 do Código Civil. Todavia, a prescrição aquisitiva, ou usucapião, há de ser alegada em ação de usucapião ou em forma de defesa, conforme a Súmula **verbete** 237 do Supremo Tribunal Federal.

Ora, só na contestação podia ser alegado o usucapião como forma de defesa, respeitado o princípio do contraditório consagrado no artigo 403 do Código de Processo Civil.

Não há, pois, possibilidade de declarar-se o usucapião. E 'sem o usucapião não ocorre, contra o proprietário, a prescrição extintiva, visto que a propriedade não se perde pelo não uso' (RE nº 73.423-MG, Relator Ministro Bilac Pinto — RTJ, vol. 63/494)."

.....
"No caso *sub examine* o usucapião não foi alegado sob a forma de defesa, por isso como prescrição aquisitiva não pode

ser acolhido. Aliás, o interesse dos apelantes era apenas ver declarado o usucapião, já que o autor se conformou com a improcedência da ação reivindicatória.

Os 1^{us} e 2^{us} apelantes têm o mesmo advogado, que compareceu à sessão de julgamento e fez sustentação oral, por isso impõe-se a retificação da autuação assinalando os nomes dos recorrentes, pois não existe prejuízo.

Rejeita-se a preliminar e nega-se provimento aos recursos.”

2. Interpostos embargos de declaração por ambas as partes, disse o acórdão, ao receber, em parte, os embargos dos réus (segundos embargos):

“Os segundos embargos dos réus merecem também ser recebidos, embora parcialmente.”

.....
“Os réus alegaram a posse, mas não invocaram o usucapião na contestação. Só em grau de apelação o fizeram.

‘O usucapião não depende, apenas, do decurso do tempo. Pressupõe a existência de *animus rem sib habendi*, de continuidade e de incontestabilidade, matérias essas que, por sua natureza, devam ser examinadas com maior atenção pelo autor, contra quem não se pode permitir o uso da cilada processual’ (fls. 366).

Na contestação, os réus alegaram posse prolongada, mas não o usucapião. E precisamente essa posse justificou a reivindicatória do autor.

A prescrição extintiva pode ser alegada a qualquer tempo ou em qualquer grau de jurisdição. Mas a prescrição aquisitiva ou usucapião, ou se alega na contestação ou em ação própria.

Essas razões impediram o reconhecimento do usucapião, sendo certo que os réus e o seu ilustre advogado não compareceram à audiência de instrução e julgamento, e não apresentaram prova oral, como enfoca a sentença (fls. 208).

Relativamente ao direito de indenização por acessões e benfeitorias, têm razão os embargantes, quando pretendem o seu reconhecimento nesta ação.”

.....
“... recebem-se, em parte, os 2^{us} embargos dos réus para garantir o direito de retenção do imóvel pelas acessões e benfeitorias por eles feitas, até que sejam indenizados.”

3. Extraordinariamente, recorreram os vencidos, e o recurso foi admitido pelo Desembargador Geraldo Arruda Guerreiro:

“Quanto à letra ‘d’, a decisão recorrida considerou que a alegação de usucapião deve ser feita na contestação e não após a réplica. Na contestação, os réus teriam se limitado a alegar posse mansa e pacífica por mais de 20 anos (fls. 389). Por isso, não fora reconhecido o usucapião (fls. 402).

Lê-se na contestação que os réus José Ferreira e sua mulher alegaram posse mansa e pacífica por mais de 50 anos, por si e por seus antecessores, tendo adquirido o imóvel por escritura pública em 1963 (fls. 52/53).

A expressão ‘tendo adquirido o imóvel’ revela, sem dúvida, o ‘*animus rem sibi habendi*’. A escritura referida faz menção à regularização do usucapião (fls. 59).

O acórdão dos embargos de declaração reconhece o ‘longo período da sua posse’.

E defere o direito de retenção, que é conseqüência legal da boa-fé. Mas considera que, pelo fato de a contestação não se referir expressamente a *usucapião*, este não pode ser declarado (fls. 401/402).

Entendo suficientemente caracterizado o dissenso com a Súmula nº 237 porque os recorrentes, na verdade, alegaram, em defesa, os elementos objetivo e subjetivo do usucapião.

Indefiro o recurso quanto à letra ‘a’, primeira parte.

Admito-o quanto à letra ‘d’.

As demais questões ficam jungidas à arguição de relevância.”

4. Determinado, pelo Supremo Tribunal Federal, o desdobramento do recurso, com a volta dos autos à origem, e tal feito, despachou, após, a Desembargadora Maria Stella Rodrigues:

“Cumpre, preliminarmente, ressaltar que ao atender à v. decisão do Pretório Excelso (f. 505/506) que ordenou o desdobramento dos recursos, para que a matéria infraconstitucional fosse apreciada em sede de recurso especial, como se vê de f. 510/524, o recorrente apenas se refere à ofensa à Súmula nº 237, do Supremo Tribunal Federal, sem qualquer menção à restante matéria infraconstitucional suscitada no apelo extremo.

O v. Acórdão recorrido houve-se em razoabilidade interpretativa dos textos legais aplicados, à hipótese dos autos, o

que conduz à incidência do disposto na Súmula nº 400, do Supremo Tribunal Federal. Quanto à suscitada divergência jurisprudencial, resta configurada à luz das vv. decisões trazidas à colação e da Súmula nº 237, do Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, admito o recurso especial, com base no art. 105, III, c, da Carta Magna vigente.

Abra-se vista para razões, no prazo do § 2º do art. 543, do Código de Processo Civil, à falta de regulamentação específica.”

5. Com os autos no Superior Tribunal de Justiça, ouvi a Subprocuradoria-Geral da República, opinando o Dr. Nelson Parucker:

“14. Não têm razão, *‘permissa venia’*, os ora Recorrentes, no particular. Com efeito, a peça de fls. 510/511, com a devida vênia, não configura o desdobramento propiciado pelo entendimento da Corte Suprema, na espécie. Deveras, absolutamente nada, em termos de irresignação especial, foi proporcionado em tal petitório, para justificar a sua admissão. Primeiro, asseveraram os interessados, intentam o reexame de matéria de fato, ou seja, de prova, em franca colisão com a Súmula 279, do Pretório Excelso, questão também versada pela Súmula 7, dessa Eg. Corte. Depois, afirmam, sinteticamente, que se trata de valorar a prova, o que, decididamente, *‘concessa venia’*, não é o caso em foco. Tudo mais é, pura e simplesmente, argumentação de ordem imprópria ao recurso especial.

15. Mas, que não fosse assim. Ainda que valessem os sustentáculos invocados no apelo extremo originário, às fls. 405/413, supostamente preservados pela abreviadíssima argüição de relevância não apreciada, tampouco colheriam sorte maior. Realmente, todos os preceitos legais ali suscitados não foram objeto de oportuno prequestionamento salvo o do art. 550, do Código Civil. E este, a rigor, não culminou descumprido. A seu turno, a indigitada divergência jurisprudencial, do mesmo modo, é inservível à finalidade em questão, de vez que indicada apenas pela ementa de alguns Vens. Julgados e por tratarem, todos, de matéria diversa da ora em discussão, inexistindo, assim, a identidade ou semelhança exigidas para tal propósito, de acordo com as normas processuais e regimentais.

16. Nestas condições, não merece prosperar o recurso especial de que se cuida, por ausentes os pressupostos para a sua admissibilidade.”

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Não se trata de saber se acha-se verificado o usucapião, assunto que talvez diria com a prova (Súmula 7/STJ), mas, sim, se houve a argüição, a exemplo da Súmula 237/STF (“O usucapião pode ser argüido em defesa”). No particular, estou de acordo com os despachos locais, itens 3 e 4 do relatório.

2. Existe, nos autos, informação de posse antiga, desde a contestação. Certo que, nesse momento, não se usou da expressão usucapião, falando-se, somente, de posse mansa e pacífica, de 17, 20 ou 30 anos. Um trecho de fl. 76: “Seu antecessor adquirira o mesmo imóvel de quem detinha a posse do mesmo há mais de 50 anos, conforme...”. Dela se usou após a réplica, bem como na apelação, palavras de fl. 291: “Estes, exaustivamente denunciam a sua posse, mansa, pacífica, ininterrupta e imbuída do *‘animus domini’* sem interrupção, a qual, somada ao tempo anterior perfaz mais ou menos 50 anos, argüindo o usucapião como defesa na forma da Súmula nº 237 do Supremo Tribunal Federal, ...”.

3. Tal como colocada, penso que se trata de questão argüida, ou de questão suscitada, sobre a qual o acórdão havia de manifestar-se, examinando-a. Num dos julgados de referência da Súmula 237, o primeiro deles, encontrei essas palavras de Orosimbo Nonato:

“Compreender-se, pois, que se o usucapiente quer assumir a posição de autor no pleito deva usar da faculdade aludida na parte final do artigo 550 do Código Civil, *verbis*: ‘podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis’.

Mas, se se trata de suscitar simples meio de defesa, basta a prova, no discurso da lide, da ocorrência dos extremos do usucapião. A lição, ao propósito, de Alas é a que tem recebido sufrágio mais numerosos na jurisprudência.” (RE-8.952, Referências..., Jardel Noronha, vol. 12, pág. 115).

Como meio de defesa, pelo visto, não é necessário tão rígido procedimento, “basta a prova, ...”, etc.

4. Por entender comprovado o dissídio com a Súmula 237/STF, conheço do recurso e dou-lhe provimento, em parte, para que o Tribunal *a quo* examine a argüição, como bem entender.

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Entendo, Sr. Presidente, com a maioria da doutrina, ainda que não a unanimidade, que a sentença que reconheça usucapião, deduzido como defesa, serve, como exceção que é, para obstar o eventual êxito feliz da reivindicatória. Não se presta, entretanto, à transcrição no registro imobiliário, pois, para isso, há necessidade de ação própria, com citação de confinantes e obediência às demais formalidades. Se assim entendo, não me é difícil aderir ao voto do eminente Relator.

Parece-me aceitável o entendimento de que, deduzidos todos os elementos de fato que conduziram ao usucapião e tratando-se — repita-se — de exceção e não de ação, possa prescindir-se do pedido que, em verdade, o réu não formula. Acompanho o eminente Relator.

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE (Presidente): Também acompanho o eminente Ministro-Relator, para conhecer e dar provimento apenas em parte. Comprovado que o possuidor tem posse velha de mais de vinte anos e que com a *accessio* vai a mais de cinquenta, não seria possível deixar de considerar esse fato como matéria oponível em tema de usucapião, mesmo que isso não tenha sido argüido expressamente. A tanto não vai a exigência contida na Súmula nº 237/STF.

Acompanho o Relator.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 4.140 — RJ — (90070040) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves. Recorrentes: José Ramos Ferreira e outros. Recorrido: Antônio Carlos Piccolo. Advogados: Drs. Marco Enrico Slerca e outros e Thomé Joaquim Torres. Sust. Oral: Drs. Marco Enrico Slerca, pelos Recorrentes, e Nelson Parucker, Subprocurador-Geral da República.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, em parte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (3ª Turma, 24.09.90).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos e Gueiros Leite. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

RECURSO ESPECIAL Nº 4.733 — PR
(Registro nº 9082862)

Relator: *O Sr. Ministro William Patterson*

Recorrente: *Ministério Público do Estado do Paraná*

Recorrido: *Nizeu Policarpo dos Santos*

Advogado: *Dr. Sérgio Bono Reis*

EMENTA: PENAL. FURTO. ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA.

Reconhecendo-se que o furto e o roubo não são crimes da mesma espécie, embora de igual natureza, descabe admitir-se a continuidade delitiva.

Recurso Especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento para que, afastada a continuidade delitiva na prática dos crimes de furto e roubo, reconheça-se o concurso material, nos termos e condições do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 09 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: O Ministério Público Estadual manifesta seu inconformismo em relação a acórdão da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Alçada do Estado do Paraná que, confirmando sentença de primeiro grau, assentou:

“Roubo e furto — Possibilidade de continuidade delitiva — Admissibilidade — Semelhança dos delitos em espécie — Crimes do mesmo gênero — Apelo improvido.”

Daí a interposição do presente recurso especial, fundado no art. 105, III, letra "c", da Carta Magna, trazendo a confronto, em favor de sua tese, vários precedentes do Excelso Pretório (fls. 177/187).

Admitido o recurso, em despacho fundamentado da lavra do digno Presidente do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná (fl. 209), subiram os autos a esta instância, onde o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e provimento do mesmo (fls. 214/216).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: A divergência jurisprudencial restou suficientemente demonstrada, motivo pelo qual, preliminarmente, conheço do recurso.

De meritis, entendo que razão assiste ao Recorrente. Na verdade, a questão recai no entendimento sobre constituírem, ou não, o furto e o roubo, crimes da mesma espécie, embora do mesmo gênero (patrimônio). Em caso positivo admitir-se-á a continuidade delitiva, o que não será possível configurada a hipótese de delitos diversos.

A matéria oferece-se polêmica na doutrina e na jurisprudência pretoriana, consoante ressalta o próprio aresto recorrido. Todavia, preferiu optar, por força do convencimento traduzido no brilhante voto condutor, pela corrente que concebe a continuidade delitiva.

A dificuldade do tema trouxe vacilações, não apenas nos conceitos doutrinários dos especialistas, mas na própria orientação emanada dos Tribunais. Exemplo disso é a mudança de posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, no princípio, chegou a seguir a trilha interpretativa que se expressa no acórdão impugnado, conforme se infere dos arestos nele citados.

Acontece, porém, que a matéria, após profunda reflexão do Pretório Excelso veio a pacificar-se na exegese de sentido oposto, conforme bem demonstrou o Ministério Público Estadual, em seu recurso de fls. 177/187, ao trazer à colação decisório do STF (RE nº 99.467-SP; Relator Min. Néri da Silveira; in RTJ nº 109, pág. 345), assim ementado:

"Crime continuado. Firmou o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, de 21.05.1980, no RECr nº 91.317 (RTJ 98/357), que não se configura crime continuado, quando há roubo e furto, porque esses delitos, embora da mesma

natureza, não são, entretanto, da mesma espécie, como se exige no artigo 51, § 2º, do Código Penal. Recurso Extraordinário conhecido e provido.”

No precedente citado, a Corte Suprema examinou o problema sob todos os ângulos jurídicos, concluindo por acolher os fundamentos que compuseram o voto do Senhor Ministro Moreira Alves, do qual destaque esses lances:

“No caso, não está, portanto, em jogo, a possibilidade de continuação entre crimes de roubo, por atingir este bem de natureza personalíssima. O que se discute é saber se roubo e furto são crimes da mesma espécie (requisito exigido pelo artigo 51, § 2º, do Código Penal), expressão que não se confunde com a alusiva a crimes da mesma natureza (a que se referiam os parágrafos 1º e 2º do artigo 46 do Código Penal, para a caracterização da reincidência específica, anteriormente à nova redação dada a esse dispositivo pela Lei nº 6.416/77), por ser aquele conceito mais restrito do que este. Ora, mesmo com relação à reincidência específica, que era negada por forte corrente jurisprudencial nos casos de roubo e furto, esta Corte só a admitiu porque, para o reconhecimento dela se exigia, apenas, que os crimes fossem da mesma natureza.

Nos sistemas jurídicos, como o nosso que adotam a teoria objetiva, em matéria de crime continuado, sua unidade é fruto de ficção de direito. Essa ficção de unidade, por maior elasticidade que se pretenda dar ao critério adotado por nossa lei penal (crimes da mesma espécie), encontra um limite necessário, que é o de que os crimes precisam ter, ao menos, o que Battagline (*Diritto Penale — Parte Generale*, 3ª ed., pág. 491, Padova, 1949) denomina *contenuto specifico della medesima specie*. E esse conteúdo específico não é o mesmo nos crimes de roubo e furto, por não haver entre eles sequer identidade de bem jurídico ofendido, como observa Basileu Garcia (Instituições de Direito Penal, vol. I, tomo II, 4ª edição, nº 150, pág. 521, São Paulo, 1973):

“Relativamente ao roubo e ao furto, a continuidade se afastará por serem crimes que redundam em ofensa a bens jurídicos diferentes: no roubo, além do patrimônio, atinge-se a pessoa, com lesões ou grave ameaça. No crime continuado, existe, essencialmente, a violação do mesmo bem jurídico.”

Ademais, é da própria essência dos crimes de roubo e de furto que a maneira de sua execução é manifestamente diversa,

e com graus de audácia e periculosidade evidentemente distintos.

Improcede, pois a alegação de que a diferença entre “crime da mesma natureza” e “crime da mesma espécie” é fruto de interpretação meramente literal.

Também o Código Penal Italiano (cujo artigo 101 define o que se entende, para efeito de recidiva, como *reati della stessa índole*, conceito esse que foi em última análise, traduzido para o § 2º, do artigo 46 do nosso Código Penal, em sua redação originária), ao tratar do crime continuado, restringe aquele critério a apenas um de seus elementos constitutivos: violação *della stessa disposizione di legge*, que, na doutrina e na Jurisprudência italianas, tem recebido interpretação cuja elasticidade não ultrapassa o critério do mesmo bem jurídico ofendido.

Note-se, por fim, que a questão em debate não pode ser solvida com argumento concernente à disparidade de tratamento pela admissibilidade da continuação delitiva em matéria de roubo. Com alegação dessa ordem, ter-se-ia que admitir o que, pacificamente, não se admite, pela diversidade de modo de execução — a continuidade criminoso entre furto qualificado e estelionato, porque da continuação daquele poderia resultar pena mais reduzida do que a decorrente do concurso material destes.”

Reafirmando esse entendimento, acórdão mais recente (RE nº 104.979-SP; Relator Min. Célio Borja, *in* RTJ nº 124, pág. 302) proclamou:

“Crime continuado.

Não se configura crime continuado quando há roubo e furto, uma vez que esses delitos são da mesma natureza, mas não da mesma espécie.

RE conhecido e provido”.

Os argumentos que levaram o Egrégio Supremo Tribunal Federal a se fixar na tese prevalecte parecem-me irrespondíveis. Na verdade, seria mesmo difícil admitir-se que o roubo e o furto constituem infrações penais da mesma espécie. A definição das duas figuras no ordenamento substantivo apresenta circunstâncias peculiares que as tornam inconciliáveis no seu conteúdo, e, portanto, as colocam em situações distintas quanto à espécie. A simples constatação de que, no roubo, os meios de execução são totalmente diferenciados do furto, pois naquele se usa de violência para a subtração da coisa, já é um motivo suficiente para recomendar tratamento equidistante.

Diante de tais considerações, não vejo como aplicar ao caso o princípio inserto no art. 71, do Código Penal, que trata da continuidade delitiva, tendo presente o seu aspecto mais importante, qual seja o da prática de dois ou mais crimes da mesma espécie.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento, para que seja afastada a continuidade delitiva na prática dos crimes de furto e roubo, reconhecendo-se, porém, o concurso material.

Em consequência, fica mantida, integralmente, a condenação, no que tange aos crimes de roubo, inclusive com o acréscimo da continuidade delitiva em relação aos mesmos, porquanto cabível.

Quanto aos crimes de furto qualificado (art. 155, § 4º, IV), porque recusada a continuidade com o crime de roubo, impõe-se a aplicação das penalidades cabíveis. Assim, adotando as razões e os fundamentos insitos na sentença de primeiro grau, quanto à culpabilidade e condições para fixação, aplico ao Réu Nizeu Policarpo dos Santos a pena-base de três anos de reclusão e dez dias-multa e para Neife Policarpo dos Santos em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Ambos, por força da menoridade, têm direito à circunstância atenuante, merecendo, destarte, a redução em seis meses a pena corporal e a multa em três dias. Reconhecendo a continuidade delitiva entre os crimes de furto ficam as penas aumentadas, para cada um, em metade.

Desta forma, fixo, em definitivo, as seguintes penas: Nizeu Policarpo dos Santos reclusão de 3 anos e 9 meses, além de dez e meio dias-multa; Neife Policarpo dos Santos reclusão de 2 anos e 3 meses, além de dez e meio dias-multa.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 4.733 — PR — (9082862) — Rel.: Sr. Min. William Patterson. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Nizeu Policarpo dos Santos. Advogado: Dr. Sérgio Bono Reis.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento para que afastada a continuidade delitiva na prática dos crimes de furto e roubo reconheça-se o concurso material, nos termos e condições do voto do Sr. Ministro Relator. (em 09.10.90 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros José Cândido, Carlos Thibau e Dias Trindade. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Costa Leite. Presidiu o julgamento, o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.

RECURSO ESPECIAL Nº 4.811 — PR

(Registro nº 90.0008445-8)

Relator originário: *Exmo. Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Relator p/acórdão: *Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins*

Recorrente: *Inter-Continental de Café S/A*

Recorrido: *Estado do Paraná*

Advogados: *Renato Barrozo Arruda Gonçalves e outros e Eros Santos Carrilho e outros*

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICM. QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. ÓBICE CONSTITUCIONAL (ART. 150, VI, LETRA “A”, CF). PRECEDENTES DO S.T.J. E S.T.F.

Restabelecida a vigência da Instrução nº 205, de 12 de maio de 1961, da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito, pelo Decreto-lei nº 2.295/86, que no art. 28 estabelece a quota de contribuição para suprir recursos para o Fundo de Defesa da Economia Cafecira, tal valor não poderá integrar base de cálculo para incidência de ICM, face ao princípio constitucional da imunidade tributária recíproca.

Na interpretação do art. 2º, § 8º, do Decreto-lei nº 406/68, anterior, portanto, ao Decreto-lei 2.295/86, a expressão “valor líquido faturado”, base de cálculo do ICM, haverá de ser interpretada de acordo com os conceitos de direito comercial e de ciência contábil, vale dizer, excluídas as despesas.

Conheço e dou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro PEÇANHA MARTINS, Relator (Art. 52, II-RI).

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Trata-se de recurso especial interposto por INTER-CONTINENTAL DE CAFÉ S/A nos autos do mandado de segurança em que contende com o ESTADO DO PARANÁ.

A recorrente, com base no disposto no art. 105, III, da Constituição Federal, argúi contrariedade de lei federal e divergência jurisprudencial.

A matéria é relativa à exclusão ou não da quota de contribuição da base de cálculo do ICM, na exportação de café em grão.

A sentença concedeu a segurança para que sejam deduzidos os valores correspondentes à quota de contribuição ao IBC e à quota-leilão dos cálculos do ICM, nas operações de exportação de café em grão (fls. 118/121).

O venerando acórdão deu provimento ao apelo com a reforma da sentença de 1º grau (fls. 215/221).

O recurso foi admitido na origem e regularmente processado.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 396/399, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO — VENCIDO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Senhor Presidente, o litígio versa sobre as denominadas “quota de contribuição” e “quota-leilão”, na exportação de café em grão.

O Estado do Paraná entende que ambas compõem o valor tributável, enquanto a firma exportadora pretende excluí-las da base de cálculo.

O aresto impugnado, **data venia** das manifestações em contrário, não negou vigência ao § 8º, do art. 2º do D.L. nº 406, de 31.12.68, que assim dispõe sobre a base de cálculo do ICM:

“Na saída de mercadorias para o exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5º, do art. 1º, a base de cálculo será o valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiro, seguro, ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.”

Segundo o dispositivo, daquilo que se considera valor líquido faturado, abateu-se, apenas, frete, seguro e despesas de embarque. Nada mais, nada menos. As demais despesas não compreendidas taxativamente na norma legal, integram a base de cálculo do ICM. A quota de contribuição, não sendo redutível àquelas categorias expressamente mencionadas, deve, necessariamente, compor a base de cálculo do imposto. São os termos da lei, à qual não se deve e não se pode dar interpretação extensiva, pena de violação dos princípios da reserva legal.

Por outro lado, ao contrário do que pretende a recorrente, a cobrança do ICM calculado sobre a quota de contribuição não está sendo feita através do Convênio nº 27/87. Na verdade, o referido convênio, assinado pelo Ministro da Fazenda e Secretários da Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, apenas suspendeu a cobrança do ICM sobre a quota de contribuição, mas isso por tempo limitado, até 30 de setembro de 1987, consoante a cláusula 2ª do dito convênio. Daí em diante a quota de contribuição passou a ser cobrada, de conformidade com o § 8º, do art. 2º do mencionado Decreto-lei, não impedindo tal cobrança o art. 97 do Código Tributário Nacional.

Esta Colenda Turma ao julgar o REsp nº 6.963-PR (Reg. 90137918), na sessão realizada aos 20.02.91, decidiu, por maioria, pelo descabimento do pretendido abatimento da quota de contribuição. O acórdão, lavrado pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, publicado no D.J. de 25.03.91, é do seguinte teor:

“TRIBUTÁRIO. ICM INCIDENTE SOBRE CAFÉ EM GRÃO, VENDIDO PARA O EXTERIOR. QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO E QUOTA-LEILÃO DEVIDOS AO IBC. AUSÊNCIA DE LEI QUE AUTORIZA SUA EXCLUSÃO DA RESPECTIVA BASE DE CÁLCULO.

Encargos que, por sua indissociável natureza tributária, não podem ser abrangidos na expressão “despesas decorrentes do serviço de embarque”, prevista no art. 2º, § 8º, do Decreto-lei nº 406/68. Ausência de óbice, em nosso sistema jurídico — ressalvadas exceções expressamente previstas em lei — a que, na base de cálculo de um tributo, se ache embutida parcela alusiva ao mesmo tributo, ou a outro, inexistindo espaço para que, em tais casos, se fale em violação ao princípio da imunidade tributária.

A pretendida exclusão das aludidas verbas da base de cálculo do ICM, por importar isenção parcial, não pode ser alcançada por via de interpretação ampliativa do texto do art. 2º, § 8º, do Decreto-lei nº 406/68, face à expressa vedação contida no art. 111, II, do CTN. De anotar-se, por fim, que o Fisco Estadual não majorou a base de cálculo do ICM, sem lei, havendo-se limitado a revogar isenção parcial que fora concedida por meio de convênio, conforme permitido no art. 23, § 6º, da EC 1/69.

Recurso não conhecido.”

Isto posto, **data venia**, não merecendo censura a veneranda decisão recorrida, não conheço do recurso.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, **data venia** do Sr. Ministro Relator, conheço do recurso e dou-lhe provimento, nos termos do voto que tenho proferido sobre o tema e que faço juntar.

(ANEXO AO REsp 4.811-PR)

RECURSO ESPECIAL Nº 6.904-PR

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, com a reprivatização parcial da Instrução nº 205, de 12 de maio de 1961, da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito, determinada pelo Decreto-lei nº 2.295, de 25.11.86, que no seu art. 2º estabelece a volta da incidência da quota de contribuição para suprir recursos para o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, gerido pelo Ministério da Indústria e Comércio com a colaboração do Conselho Nacional de Política Cafeeira, o Fisco dos Estados Produtores celebraram o Convênio ICM 27/87, com vigência a partir de 8.9.1987, suprimindo dedução da quota de contribuição da base de cálculo do ICM concedida pelos Convênios ICM 12/76 e 7/86.

A matéria vem sendo discutida nos Tribunais dos Estados Produtores de Café e neste Tribunal, onde vem predominando a orientação jurisprudencial traçada pelo Supremo Tribunal Federal em casos análogos, nos quais se discutia a incidência ou não do ICM, sobre a quota de contribuição devido ao Instituto do Açúcar e do Alcool — IAA. O Pre-

tório Excelso, por ambas as Turmas, decidiu pela ilegitimidade da incidência do ICM (RE 116.686-RJ, Rel. Min. Célio Borja, in "DJ" de 7.10.88; RE nº 87.873-PE, Rel. Min. Soares Muñoz, RTJ 86/696; RE 94.618-PE, Relator Min. Soares Muñoz, in "DJ" de 7.8.81; RE 63.969-SP, Rel. Min. Antônio Neder, RTJ 62/359; RE 77.480-SP, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, RTJ 71/829).

Com base na jurisprudência pacífica do S.T.F., assentada em que a incidência do ICM sobre a quota de contribuição devida ao I.A.A. viola o princípio da imunidade tributária recíproca, previsto no art. 19, III, "a", da C.F/67, e no art. 150, VI, "a", § 2º, da Constituição Federal vigente, o eminente Ministro Carlos Mário Velloso proferiu despacho no Agravo nº 136.067-4-SP, nestes termos:

"Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição, em que o recorrente alega que o aresto impugnado contrariou os arts. 23, § 6º e 153, § 2º, da Carta anterior, correspondentes aos arts. 5º, II, e 155, I, "b" e XII, "g", da Constituição vigente.

O ora agravante, através do recurso extraordinário, manifestou sua irresignação por ter o v. acórdão concedido a segurança para o fim de excluir o valor correspondente à quota de contribuição devida ao IBC da base de cálculo do ICM, nas operações de exportação de café cru.

A decisão agravada indeferiu o processamento do recurso extraordinário ao seguinte argumento básico:

"A quota de contribuição exigida pelo convênio ICM nº 27/87, modifica a base de cálculo do tributo, tornando-a mais onerosa, ferindo, com isso, o princípio da legalidade tributária, ressalte-se que o art. 23, § 6º, da Carta anterior autorizou os Estados-membros a concederem ou revogarem isenções de ICM, mediante convênio, sem que essa circunstância possa, entretanto, afetar as características essenciais do tributo como ocorreu no caso.

A quota de contribuição sendo um tributo parafiscal, configura receita da União destinada a custeio de serviço público efetivado por autarquia federal, e como tal está abrangido pela imunidade constitucional no sentido de que uma entidade política não pode instituir imposto sobre o patrimônio ou a renda ou a serviços de outra (CF, art. 19, a, CF, art. 88, art. 150, VI, a).

A decisão recorrida nesse particular acompanha o posicionamento consagrado pelo Pretório Excelso, referente a situação jurídica análoga com relação a contribuição para o I.A.A. (RE 63.696 — SP).

Desse modo o aresto recorrido deu correto entendimento à matéria, ao solucionar a questão na forma que o fez, em consonância com a análise da prova, adotando com relação ao direito aplicável interpretação razoável, incidindo o óbice da Súmula 400 da Corte Suprema ao processamento do apelo raro”.

A decisão agravada está correta. Esta Corte Suprema, por ambas as suas Turmas, apreciando matéria igual — incidência do ICM sobre a parcela do preço correspondente à taxa cobrada pelo IAA — decidiu pela ilegitimidade da incidência (RE 116.686-RJ, Rel. Min. Célio Borja, “DJ” de 07.10.88; RE 87.873-PE, Rel. Min. Soares Muñoz, RTJ 86/696; RE 94.618-PE, Rel. Min. Soares Muñoz, “DJ” de 7.8.81).”

Dissipando qualquer dúvida sobre a matéria, o voto do eminente Ministro Antônio Neder no RE 63.969-SP, claro e elucidativo, definiu, com precisão, a matéria:

“O ato impugnado, Instruções GR nº 24, de 8.12.67, do Diretor da Receita estadual (SP), determina que se inclua, no cálculo do ICM, a parcela correspondente às taxas ou contribuições devidas ao I.A.A.

É o que se lê na fotocópia de fl. 30.

Dá-se, todavia, que a contribuição prevista no artigo 3º do D.-L. 308/67, instituída para substituir a taxa de que tratava o art. 20 da L. 4.870/55, tal como expressava o art. 157, § 9º, da C.F. de 1967, texto anterior ao da Emenda nº 1, e qual dispõe o art. 163, parágrafo único, da C.F. de 1967, texto da referida Emenda, é contribuição instituída para custear serviço público, qual seja o da intervenção federal no domínio econômico da agroindústria açucareira.

Por sua natureza e por seu objeto, tal contribuição compõe o serviço público para cujo custeio foi instituída, senão que se confunde com ele.

Compondo o serviço público da União para cujo custeio foi instituída, a referida contribuição não pode estar sujeita a imposto cobrado por Estado-membro, isto por causa da imunidade tributária recíproca prevista no art. 19, III, “a”, da CF/67, texto da Emenda nº 1, a que correspondia o art. 20, III, “a”, do texto anterior ao dessa Emenda.

Que o serviço executado pelo I.A.A. é serviço público federal, não se pode negar.

Di-lo o nosso direito administrativo.

Portanto, o Estado de São Paulo não tem como tributar a parcela que, no preço do açúcar, se destina como contribuição do usineiro, ou produtor, a custear o serviço executado pelo I.A.A.

É o mesmo que o estado-membro ou federado tributar serviço da União que o federalizou, e isto é proibido no Brasil (CF de 1891, art. 10; CF de 1946, art. 41, V, "a"; CF de 1967, Emenda nº 1, art. 19, III "a").

Lembro aos nobres Srs. Ministros que, ao julgar o Ag 40.322, a Eg. Primeira Turma desta Casa decidiu que não era devido o imposto de vendas e consignações sobre a parcela de contribuição paga ao I.A.A. pelo produtor, e que o verbete 125 da Súmula se estendia logicamente ao caso (RTJ, 40/690).

A mesma decisão foi proferida no Ag 40.325 pela Primeira Turma, inclusive no que respeita à extensão do verbete 125 da Súmula ao caso então julgado (RTJ 43/142).

O documento de fl. 31-34 é fotocópia do acórdão com que nesta Corte foi julgado RMS 11.204, de São Paulo, que versou o mesmo assunto dos outros dois acima citados, e que decidiu o caso com o mesmo entendimento.

Conheço do recurso pela letra "a" e lhe dou provimento, é o que voto." (RTJ 62/361-362)

No mesmo sentido, temos, nas 1ª e 2ª Turmas deste Tribunal, decisões dos eminentes Ministros Garcia Vieira (AI nº 7.101-PR, in "DJ" de 3.12.90, pág. 14.344; AI nº 7.093-SP, in "DJ" de 28.11.90, pág. 13.969); José de Jesus (AI nº 6.542, in "DJ" 3.12.90, pág. 14.340; AI nº 7.032-SP, in "DJ" 3.12.90, página 14.343); Américo Luz (AI nº 6.729-SP, in "DJ" 19.11.90, página 13.284). Além dos despachos enumerados, a Egrégia 1ª Turma já firmou jurisprudência, consagrando tese do eminente Ministro Armando Rollemberg, proclamada nos acórdãos unânimes aos REsp 4.429-PR, 3.933-PR, 3.893-SP, 3.929-PR, e enunciada na seguinte ementa:

"Tributário. ICM. Exportação de Café. Abatimento da quota de contribuição recolhida ao Instituto Brasileiro do Café.

Não há como considerar-se que o § 8º, do art. 2º, do Dec.-Lei 406/68, ao estabelecer que a base de cálculo na saída de mercadorias para o exterior seria o valor líquido fatura-

do, estivesse considerando tal valor diverso daquele alcançado pela mercadoria, deduzidos os ônus previstos em relação à mesma, e, portanto, a quota de contribuição para o IBC. Quanto à referência contida na referida norma legal a frete, seguro e despesas de embarque, tem a finalidade de não fazer a base de cálculo do imposto menor que o valor líquido da mercadoria, não interferindo, porém, na conceituação de tal valor. Recurso provido". (DJ de 03.12.90)

Do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 4.811 — PR — (90.0008445-8) — Rel. Originário: Exmo. Sr. Ministro Hélio Mosimann. Relator p/acórdão: Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins. Recte.: Inter-Continental de Café S/A. Recdo.: Estado do Paraná. Advs.: Renato Barrozo Arruda Gonçalves e outros e Eros Santos Carrilho e outros.

Decisão: A Turma, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento, vencidos os Srs. Ministros Relator e Ilmar Galvão. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins. (17.4.91 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz, Ilmar Galvão e José de Jesus, o último convocado para compor *quorum*, de acordo com o art. 55 do RISTJ. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.



RECURSO ESPECIAL Nº 4.817 — SP

(Registro nº 90.85284)

Relator: *O Exm^o Sr. Ministro Dias Trindade*

Recorrente: *Citibank N. A.*

Recorrida: *Tieppo S/A Corretora de Câmbio e Títulos — Massa falida*

Advogados: *Drs. José de Campos Amaral e outros, Aldo A. Bandieri*

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BENS IMÓVEIS HIPOTECADOS. INDISPONIBILIDADE.

Não tem eficácia a arrematação de bens hipotecados, em caso em que os mesmos se achavam gravados por indisponibilidade, decorrente de ato do Banco Central, depois adotado para termo inicial da falência de empresa de que era diretor o devedor, dado que nessa mesma data é que foi efetivado o registro da hipoteca. Aplicação adequada do art. 215 da Lei 6.015/73, sem ofensa aos arts. 694 e 486 do CPC, até porque sequer fora expedida a carta de arrematação, a indicar a ausência de título de domínio ou de posse da embargante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, retomando o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Waldemar Zveiter, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 08 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro DIAS TRINDADE, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): Por determinação do Supremo Tribunal Federal, veio a esta Corte o Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, pelo CITIBANK N. A., de acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento ao apelo oferecido pela Massa Falida de TIEPPO S/A CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS (massa falida) representada pela Síndica ARMA-

ZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS SÃO BERNARDO DO CAMPO S/A, em Embargos de Terceiro, opostos pelo recorrente, a Medida Cautelar de Arresto em processo de Falência.

Sustenta o recorrente ter o acórdão negado vigência aos art. 153, § 3º, da Constituição Federal; art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 20 e 755 do Código Civil, artigos 372, 398, 486, 694 do Código de Processo Civil, art. 215 da Lei de Registros Públicos, art. 39 e seguintes da Lei 6.024/76, arts. 1º, 115, § 3º, 158 e 159 da Lei 6.404/76. Alega ainda dissídio jurisprudencial.

É como relato.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): O Ministério Público arrestou, cautelarmente, bens dos dirigentes da empresa TIEPPO S/A CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS entre os quais os imóveis que JOSÉ MÁRIO TIEPPO e esposa haviam dado em hipoteca, em garantia de dívida contraída com o CITIBANK N.A.

Dita hipoteca foi contratada em 05 de dezembro de 1980 e levada a registro em 12 dos mesmos mês e ano, daí porque a credora hipotecária, argüindo que arrematara em praça ditos bens, ingressou com ação de embargos de terceiro, para desconstituir a constrição judicial sobre ditos bens imóveis.

A ação foi julgada procedente e, em apelação, o órgão julgador do Tribunal de Justiça de São Paulo, reformou a sentença e julgou improcedente.

Desse acórdão, recorre a embargante, dizendo vulnerados os dispositivos legais indicados no relatório. Resta recurso extraordinário.

É dizer-se que o recurso não fora admitido, subindo a argüição de relevância e agravo de instrumento. O Conselho não conheceu da argüição de relevância, em 18 de fevereiro de 1987, mas o recurso subiu, em virtude de provimento do agravo de instrumento, em 10 de novembro de 1987.

É de dizer-se, de início, que dos dispositivos legais invocados pela recorrente, como infringidos pelo acórdão, apenas os arts. 694 e 486 do Código de Processo Civil e o art. 215 da Lei dos Registros Públicos foram prequestionados, enquanto que os demais não foram ventilados e nem incluídos nos embargos de declaração opostos ao acórdão, que versaram exatamente dúvidas sobre a aplicação dos mencionados arts. 694 e 486 do Código de Processo Civil e 215 da Lei 6.015 de 31.12.73.

Não obstante o não conhecimento da argüição de relevância, tenho que não houve preclusão das matérias contidas no recurso e que foram prequestionadas, ante o provimento do agravo de instrumento, pelo eminente relator Min. FRANCISCO REZEK, de sorte que passo a examiná-lo.

O acórdão recorrido está assentado na disposição do art. 215 da Lei 6.015/73, que fulmina de nulidade o registro efetuado após a sentença que declara a falência ou do termo legal nela fixado.

Ocorre que os bens dos dirigentes da empresa TIEPPO S/A CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS se achavam em condições de indisponibilidade, em virtude de intervenção do BANCO CENTRAL, para subsequente liquidação.

E no juízo falimentar, veio a ser declarada a falência da empresa, fixado, em decisão de segundo grau, o termo inicial da falência em 12 de dezembro de 1980, exatamente no dia em que o Banco Central decidiu intervir e declarar a indisponibilidade dos bens dos dirigentes da empresa.

Vê-se, portanto, que o registro da hipoteca não podia prevalecer, pois atingido pela nulidade reconhecida pelo acórdão recorrido.

Dessa constatação de ineficácia da hipoteca extraiu o órgão julgador a conclusão de que a execução posteriormente levada a efeito, na qual houve a arrematação, restaria também sem eficácia, tanto mais quando, como ocorre no caso em exame, sequer fora expedida a carta de arrematação, o que inviabiliza a transmissão de propriedade pelo registro imobiliário, que não foi efetivado, obviamente.

Restou sem título, seja de domínio, seja de posse, a empresa arrematante.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

VOTO-VISTA

O EXMO. SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Revelam os autos que foram objeto de constrição judicial cautelar lotes de terrenos hipotecados à embargante, ora recorrente, CITIBANK-N.A. — por José Mário Tieppo e sua mulher, promovida por Armazéns Gerais e Entrepósitos São Bernardo do Campo S/A, na qualidade de síndico da falência de Tieppo S/A — Corretora de Câmbios e Títulos.

Originalmente, a medida fora peticionada pelo órgão do Ministério Público.

Adverte o acórdão recorrido “para os seguintes e sintomáticos elementos: a) a hipoteca foi registrada no mesmo dia em que baixado o decreto de intervenção; b) o terreno legal da falência retroagiu a 12.12.80, ao passo que a execução hipotecária teve lugar em 20.01.81”.

Demais disso destaca que inobstante sustentar o recorrente violação aos dispositivos dos arts. 153, parágrafo 3º da Constituição Federal; art. 6º, parágrafos 1º e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 20 e 755 do CC; arts. 372, 398, 486, 694 do CPC; art. 215 da Lei de Registro Público; art. 39 e seguintes da Lei nº 6.024/76, arts. 1º, 115 parágrafo 3º, 158 e 159 da Lei nº 6.404/76 bem como divergência jurisprudencial, apenas os arts. 694 e 486 do CPC e o art. 125 da Lei de Registros Públicos foram prequestionados como bem acentuado pelo nobre relator.

Daí porque, com acerto, ter destacado em seu voto:

“O acórdão recorrido está assentado na disposição do art. 215 da Lei 6.015/73, que fulmina de nulidade o registro efetuado após a sentença que declara a falência ou do termo legal nela fixado.

Ocorre que os bens dos dirigentes da empresa Tieppo S/A Corretora de Câmbio e Títulos se achavam em condições de indisponibilidade, em virtude de intervenção do Banco Central, para subseqüente liquidação.

E no juízo falimentar veio a ser declarada a falência da empresa, fixado, em decisão de segundo grau, o termo inicial da falência em 12 de dezembro de 1980, exatamente no dia em que o Banco Central decidiu intervir e declarar a indisponibilidade dos bens dos dirigentes da empresa.

Vê-se, portanto, que o registro da hipoteca não podia prevalecer, pois atingido pela nulidade reconhecida pelo acórdão recorrido.

Dessa constatação de ineficácia da hipoteca extraiu o órgão julgador a conclusão de que a execução posteriormente levada a efeito, na qual houve a arrematação, restaria também sem eficácia, tanto mais quando, como ocorre no caso em exame, sequer fora expedida a carta de arrematação, o que inviabiliza a transmissão de propriedade pelo registro imobiliário, que não foi efetivado, obviamente.”

Quanto ao alegado dissídio também não restou comprovado à mínima do cumprimento do art. 255, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal. Isso porque os paradigmas exibidos às fls. 264/265 versam apenas sobre conceitos genéricos referentes a ofensa de lei, tema ao qual não se dedicou o aresto impugnado.

Tais os fundamentos pelos quais acompanho o eminente relator para não conhecer do recurso pelas letras **a** e **c**.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 4.817 — SP — (90.85284) — Rel.: O Exmº Sr. Ministro Dias Trindade. Recte.: Citibank N.A. Recda.: Tieppo S/A Corretora de Câmbio e Títulos — Massa Falida. Advs.: Drs. José de Campos Amaral e outros, Aldo A. Bandieri. Sustentou oralmente o Dr. José Campos Amaral, pelo Recorrente (Em 26-03-91).

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Aguardam os Srs. Ministros Cláudio Santos, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro (Em 26-03-91 — Terceira Turma).

Decisão: Retomando o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Waldemar Zveiter, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial (Em 08-04-91 — Terceira Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Exmº Sr. Ministro Nilson Naves (em 26-03-91 — Terceira Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Dias Trindade, Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cláudio Santos.

Presidiu o julgamento o Exmº Sr. Ministro NILSON NAVES.



RECURSO ESPECIAL Nº 4.912 — MG

(Registro nº 90.0008735-0)

Relator: *O Exmo. Senhor Ministro Athos Carneiro*

Recorrente: *Banco Bradesco S/A*

Recorridos: *Distribuidora de Doces Luciana Ltda. e outro*

Advogados: *Marcina da Silva Maquine e outros, Salvio Fernandes Rodrigues e outros*

EMENTA: EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO E NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA EM GARANTIA.

Nada impede a execução com base simultaneamente no contrato de financiamento e no título cambial emitido em garantia e ao mesmo vinculado. A liquidez dos títulos não fica prejudicada pela alegação de cobrança excessiva de comissão de permanência ou de encargos contratuais, devendo eventuais excessos de execução serem abatidos do montante exequendo.

Acórdão reformado. Sentença restabelecida.

Recurso especial conhecido pela alínea a, e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Participaram do julgamento, além do signatário, os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Custas, como de lei.

Brasília, 11 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Cuida-se de embargos à execução, interpostos por DISTRIBUIDORA DE DOCES LUCIANA LTDA. e OUTROS visando forrar-se ao pagamento de dívida (Nota Promissória) contraída junto ao BANCO BRADESCO S/A, julgados improcedentes no juízo monocrático.

Apreciando a apelação dos embargantes, a eg. Quarta Câmara Civil do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, à unanimidade, deu-lhe provimento, entendendo ilíquido e incerto o título executivo (fls. 69/71).

Irresignado, manejou o Banco recurso especial invocando o art. 105, III, letras “a” e “c”, da Constituição Federal, alegando negativa de vigência aos artigos 583, 586 e 618, I, do CPC, além de dissídio com aresto do Pretório Excelso no RE 111.343-0. Sustenta, em síntese, que se do título constar valor menor do que o pleiteado, caracterizar-se-á excesso de execução, não se podendo olvidar que os cálculos terão sempre ciência os interessados, sem ocorrer qualquer hipótese de iliquidez do título. Ademais, o título é que deverá ser líquido e exigível, não a dívida (fls. 73/77).

O eminente Vice-Presidente do Tribunal “a quo” admitiu o recurso, respaldado em decisões desta Corte relativa à liquidez de título emitido em garantia (fls. 90).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Não conheço do recurso pela divergência pretoriana, pois os dois arestos colacionados a fls. 75/77 o foram sem observância do disposto no artigo 255, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Devo apreciá-lo, todavia, pela alínea **a**, consoante a orientação de numerosos arestos deste Tribunal, no sentido de que em nenhuma das hipóteses do artigo 618 do CPC encontra-se a nulidade de execução aparelhada simultaneamente com o contrato de financiamento e a nota promissória emitida em garantia complementar. No caso em julgamento, os avalistas da nota promissória igualmente firmaram o contrato de financiamento, cujas cláusulas 12 e 13 prevêem que os avalistas da cambial igualmente se obrigam como devedores solidários da dívida contratual (autos apensos, fls. 22 e v.).

Se o exeqüente, em executando o contrato de financiamento no valor certo de Cz\$ 3.000.000,00 e a cambial pelo mesmo valor, ao crédito acresceu comissões de permanência indevidas ou encargos em demasia, caso será de excesso de execução e de cortar tais excessos na ação incidental de embargos à execução, e não de anular a própria execução, como fez o v. aresto.

Vale transcrever o seguinte trecho do correto pronunciamento do juízo singular:

“Mas, o que realmente interessa, é que existem **dois** títulos executivos extrajudiciais, um confirmando o outro: o contrato, por instrumento particular, do qual consta a obrigação de

pagar quantia determinada (através de simples cálculos aritméticos), o qual está assinado pelo devedor, na presença de duas testemunhas, configurando assim o título a que se refere o art. 585, II, do CPC; bem como a Nota Promissória de fls. 23 dos autos da execução, que é também título executivo extrajudicial, segundo o inciso I, do mesmo dispositivo.

E, caso estejam incorretamente calculados os acessórios (juros, correção, etc.), por parte de contadoria judicial, na época oportuna, através de simples reclamação no bojo da própria execução, poderão os devedores manifestar sua insatisfação, o que torna a discussão a esse respeito, agora, totalmente inócua.

Também é irrelevante que o Banco tenha anotado, no verso da Nota Promissória, que deveria ser protestada por determinado valor, se isso nem sequer chegou a acontecer. Os embargantes reclamam de algo que ficou apenas no terreno das intenções, não se concretizando e, de tal arte, não produzindo qualquer efeito. O que interessa é que, na inicial da execução, o valor exigido está correto, sendo exatamente o mesmo que consta da Nota Promissória assinada pelo embargante.

De mais a mais, insurgem-se os embargantes contra os cálculos, mas não demonstram qual a forma correta de fazê-los. Tudo isso, repetimos, são alegações de nenhuma relevância, porque tais cálculos serão feitos oportunamente pela contadoria judicial, com audiência dos interessados, que eventualmente poderão impugná-los.

A comissão de permanência, ao contrário do que afirmam os devedores, não torna ilíquido o título pois é cobrada a taxa de mercado do dia do pagamento, conforme cláusula 9^a do contrato, a fls. 22-v. do apenso, o que é usual e permitido pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil". (fls. 45/46)

Devo ainda sublinhar o precedente do REsp 8.951, de que fui relator, sob a ementa:

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DEVEDOR SOLIDÁRIO.

Não existe impedimento legal algum a que o avalista da cambial emitida pelo financiado figure igualmente como devedor solidário no contrato que deu origem à dívida. O artigo 915 do Código Civil prevê, aliás, a hipótese de dívida solidária que interesse exclusivamente a um dos devedores, que responde por toda a dívida perante o outro devedor que vier a pagá-la. Nada impede, outrossim, a que a execução

seja aparelhada, simultaneamente com o contrato e com a cambial, a qual aliás deve ser apresentada, pois suscetível de circular”.

Pelo exposto, conheço do apelo especial pela alínea **a** e ao mesmo dou provimento, para restabelecer em sua integralidade a sentença do MM. Juiz de Direito, dr. Sérgio Monteiro de Andrade, da comarca de Manhaçu (fls. 44/46).

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 4.912 — MG — (90.0008735-0) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorridos: Distribuidora de Doces Luciana Ltda. e outro. Advogados: Marcina da Silva Maquine e outros; Sálvio Fernandes Rodrigues e outros.

Votaram com o Relator o Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Bueno de Souza. Presidiu o julgamento, o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento (4ª Turma — 11.06.91).



RECURSO ESPECIAL Nº 4.966 — RJ

(Registro nº 90.0008944-1)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Recte.: *Ato S/A — Comércio, Indústria, Importação e Exportação*

Recda.: *Rivoli Indústria e Comércio Ltda.*

Advogados: *Drs. Marcelo Trindade e outros e José Carlos Lopes Cerdeira e outros*

EMENTA: FALÊNCIA. DEPÓSITO ELIDENTE. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I — O pedido de depósito elidente da falência caracteriza prática de ato impossível com a prescrição.

II — A correção monetária há de compor o depósito que elide a falência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III — Recurso especial denegado. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de novembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro FONTES DE ALENCAR, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Versam os autos sobre prescrição e correção monetária em depósito elisivo de falência.

O acórdão proferido pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso para anular a Sentença e determinar que outro cálculo seja feito, contemplando a correção monetária, nos termos da seguinte ementa:

“Falência. Depósito elisivo. Incide a correção monetária. Anulação da sentença extintiva do processo se o depósito não satisfaz a integralidade do débito. Prescrição. O requerimento de depósito elisivo e a sua efetivação configura a renúncia tácita à prescrição.” (fls. 164)

Inconformada, a parte vencida interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da C.F., alegando ofensa aos arts. 18, I, da Lei 5.474/68, e 162 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial (fls. 169 a 172).

Pelo despacho de fls. 177 a 179, foi o recurso admitido apenas pelo dissídio.

Com as razões de fls. 181 a 191 e contra-razões de fls. 195 a 201, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): Verifico que os dispositivos legais apontados como violados (art. 18, I, da Lei 5.474/68, e 162 do Cód. Civil), não têm pertinência ao caso.

O aresto recorrido não nega que o prazo prescricional seja o estabelecido no art. 18, I, da Lei 5.474/68, nem tampouco que a prescrição possa ser alegada em qualquer instância.

O que ficou decidido pelo aresto é que houve renúncia tácita à prescrição, consoante se vê da seguinte passagem:

“Na hipótese houve renúncia tácita à prescrição (Código Civil, art. 161).

O requerimento de depósito elisivo e sua efetivação, constitui prática de ato incompatível com a prescrição, por parte do devedor.” (fl. 165).

Vale relembra aqui a lição de Clovis Beviláqua no sentido de que, em se tratando de prescrição,

“a renúncia tácita resulta das circunstâncias, desde que o interessado pratica atos incompatíveis com a prescrição, como se o devedor paga a dívida prescrita ou entra com o credor em acordo a respeito da solução dela, ou realiza outro ato, que importa o reconhecimento do direito do credor (**Código Civil Comentado**, vol. I, p. 428, Liv. Francisco Alves, 3ª ed., Rio — 1927).

Portanto, inviável realmente é o recurso pela alínea **a** do permissivo constitucional.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, o recorrente traz como paradigma aresto do Tribunal de Minas Gerais tão-somente pela sua ementa, desatendendo, pois, o disposto na Súmula 291 do S.T.F. e no art. 255, parágrafo único, do RI/STJ.

Mesmo que assim não fosse, o dissídio estaria superado, pois esta Corte tem reiteradamente decidido ser cabível a correção monetária em depósito elisivo de falência, consoante se constata do REsp 2.121, por mim relatado e em cuja ementa se lê:

“FALÊNCIA. DEPÓSITO ELISIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I — O depósito elidente da falência há de compreender a correção monetária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Princípio da Súmula nº 286 do STF.

II — Recurso especial não conhecido. Unânime.”

Em face do exposto, não conheço do presente recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 4.966 — RJ — (90.0008944-1) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar. Recte.: Ato S/A Comércio, Indústria, Importação e Exportação. Recda.: Rivoli Indústria e Comércio Ltda. Advs.: Drs. Marcelo Trindade e outros e José Carlos Cerdeira e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso. (4ª Turma — 27.11.90).

Os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Bueno de Souza e Athos Carneiro votaram com o Relator.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. MINISTRO BUENO DE SOUZA.



RECURSO ESPECIAL Nº 5.054 — MG
(Registro nº 90.0009097-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Recte.: *Banco Bradesco S/A*

Recda.: *Casa Colombo Ltda.*

Advogados: *Drs. Marcina da Silva Maquine e outros e Elias Temer Netto*

EMENTA: EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DEVEDOR SOLIDÁRIO.

I — Quem figura como devedor solidário em um contrato de financiamento e apõe o seu aval na nota

promissória que lhe é vinculada, responde também pelo que se obrigou no contrato.

II — Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III — Recurso especial atendido. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 09 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro FONTES DE ALENCAR, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Trata-se de execução fundada em contrato particular de financiamento de capital de giro com nota promissória vinculada, em que o embargante figura como devedor.

A sentença de 1ª instância julgou improcedentes os embargos à execução (fl. 20).

A 4ª Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais negou provimento à apelação e, de ofício, reduziu a execução, nos termos do voto do relator que assim aduziu.

“(…) nego provimento ao recurso, mas, de ofício, excluo da execução os acessórios que não decorrem da cambial, que é o único título executivo, já que se a execução é postulada contra avalista também e inexistindo aval em contrato, este não é título executivo, no caso.” (fl. 48).

Houve embargos declaratórios que não foram conhecidos, com os seguintes fundamentos:

“Os presentes embargos visam modificação do julgamento.

É que o embargante pretende que se reconheça o contrato como título executivo, não obstante o acórdão o tenha descaracterizado como tal expressamente, admitindo tão-só a nota promissória como título executivo.

Certo ou errado o acórdão decidiu que o contrato não é título executivo, na espécie, não ocorrendo dúvida ou omissão.

Os embargos declaratórios não são recurso próprio para se alterar julgamento, razão por que destes não conheço.” (fl. 57).

O recorrente interpôs recurso especial com base no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, alegando ofensa aos arts. 585, II, do Código de Processo Civil, e 896 e 904 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial (fls. 29/70).

Pelo despacho de fls. 104 foi o recurso admitido.

Com as razões de fls. 106/109, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): O v. acórdão retirou da execução parcelas do contrato, declarando que o devedor só é responsável pela cambial e não pelo que assinara no contrato de crédito.

No contrato de financiamento (capital de giro), consta na 13ª cláusula a seguinte obrigação:

“Os avalistas da nota promissória referida na letra “a” da cláusula 5ª, supra, comparecem também neste ato na condição de devedores solidários, anuindo expressamente ao ora convenicionado, responsabilizando-se incondicionalmente com a FINANCIADA, de maneira irrevogável, e irretroatável, pelo total cumprimento de todas as obrigações, pecuniárias ou não, assumidas neste instrumento.” (fl. 06, verso autos em apenso).

É certo que o instituto do aval somente pode ser encontrado no título de crédito, mas não menos verdadeiro é que, se o devedor assina concomitantemente um contrato se responsabilizando solidariamente pela quantia superior ao que consta da cártula, responde também por essa obrigação.

Tal o entendimento, **a contrario sensu**, do Supremo Tribunal Federal no RE nº 96.909, relatado pelo eminente Ministro Soares Muñoz, com menção a outros precedentes na sua ementa:

“Avalista. Responsabilidade. Comissão de permanência.

Não havendo o avalista, em documentação à parte, se responsabilizado por outra importância além da mencionada na cártula, não lhe pode ser cobrada a comissão de permanência. Precedentes: RE 92.483; Ag (AgRg) 75.802 e RE 94.817-SP. Recurso extraordinário conhecido em parte e desprovido.” (RTJ 103/1.283).

No caso, o embargado está executando o contrato de financiamento e a nota promissória a ele vinculada, também firmado pelo devedor solidário (garantidor) e, esta, como avalista.

Aliás, esta Corte no REsp nº 2.531, relatado pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, fixou entendimento no sentido de que a execução pode ser proposta com o título de crédito e o contrato de financiamento.

Por sua vez, o eminente Ministro Cláudio Santos também assim se pronunciou:

“(…) não vejo dificuldade para aparelhamento da execução com contrato de mútuo e nota promissória entregue em garantia, dès que o exequente não pretenda o **quantum** dos títulos isoladamente, pois a cártula é suporte do título extrajudicial principal.” (REsp nº 2.550).

O v. acórdão ao descaracterizar o contrato de capital de giro como título executivo, dando validade, apenas, à cambial, no caso, nota promissória, violou o art. 585, II, do C.P.C. O contrato de financiamento assinado pelo devedor e coobrigados com a firma de duas testemunhas indiscutivelmente se constitui em título executivo.

Tenho, ainda, como vulnerados os arts. 896 e 904 do Código Civil, pois a solidariedade resulta da vontade das partes e o credor tem direito de exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida.

Por outro lado, os acórdãos trazidos à colação demonstram o dissídio jurisprudencial, consoante se infere dos seguintes trechos:

“Ora, no caso em exame, a recorrente, conforme **pode ser visto do contrato de financiamento que instruiu a inicial da execução, de forma expressa, responsabilizou-se por todas as obrigações assumidas (cláusula 14ª, e, se**

assim o fez, responsabilizou-se por importâncias outras que não somente aquela constante do título.

Havendo tal previsão contratual, a vontade das partes deve ser respeitada estando correto o desate dado a lide pelo digno juiz." (A. Cível nº 357.064, 5ª Câm. Primeiro T.A.C.S.P.) (fls. 66 a 67).

A 2ª Câmara Especial do Primeiro Tribunal de Alçada de São Paulo nessa mesma diretriz se pronunciou:

"Quando o avalista somente assina o título, só se responsabiliza pelo valor nele constante, aí realmente nada deve responder por verbas contratuais. Mas, quando comparece ao contrato, o aceita juntamente com o devedor principal, sem qualquer ressalva passa a ser garante das obrigações assumidas e avalista do título. São posições distintas e que se somam. Sabia ele qual a real obrigação assumida no contrato, aceitou-a por inteiro e agora dela não pode se afastar, se o credor aqui só fez o financiamento em atenção ao garante que lhe pareceu bom." (fls. 67).

Esclareço, outrossim, que o caso guarda inteira identidade com os REsp nºs 3.673 e 3.839, por mim relatados.

Em face do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

É o meu voto.

VOTO

MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Por ocasião do julgamento do REsp 3.673-MG, assim me manifestei:

"Solicitei vista dos autos para meditar mais detidamente sobre o tema, que tem gerado considerável polêmica nos pretórios, com reflexos neste Tribunal, importando saber qual a situação jurídica do avalista de promissória que, no mesmo negócio subjacente, assina contrato responsabilizando-se solidariamente por todo o débito.

Já assentaram esta (REsp 2.531-MG, de que fui relator) e a eg. 3ª Turma (REsp 2.550-MG, relator o Ministro Cláudio Santos) nada impedir que a execução se arrime em mais de um título executivo, **verbi gratia**, promissória e contrato.

Por outro lado, cediço é, até porque expresso em lei, que somente há aval quando formalmente lançado na cártula cambial.

Em face de tais premissas, seria de indagar-se como situar a figura do rotulado “garante solidário”, para o qual se invocam os arts. 896 e 904 do Código Civil.

Fiador, a meu sentir, não seria. Não, ressalve-se, por faltar, muitas vezes, a assinatura da mulher, uma vez que sem a impugnação dessa a obrigação subsistiria; mas pela circunstância de que, nos termos do art. 1.483 do Código Civil, a fiança não admite interpretação extensiva, “jamais se presume”, segundo salienta Washington de Barros Monteiro (“Curso”, Saraiva, 20ª ed., 1985).

Existiria uma nova modalidade de garante, ao lado do avalista e do fiador? Pode o aval ter ampliação com simples declaração em pacto adjeto, em cláusula contratual?

Vejo a problemática sob outro prisma, dentro de uma exegese na qual os institutos de um mesmo sistema não podem artrar-se, impondo-se interpretação que os harmonize.

Assim, vê-se que a execução, no sistema processual civil brasileiro, a exemplo do que ocorre hoje no melhor direito comparado, se assenta em títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Outrossim, ao elencar, em **numerus clausus**, os títulos extrajudiciais, proclama o inciso II do art. 585 do Código de Processo Civil ter eficácia executiva “o documento público, ou o particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, do qual conste a obrigação de pagar quantia determinada, ou de entregar coisa fungível”.

Ora, se o contrato está devidamente formalizado, nos termos do art. 585, II, CPC, constitui título executivo o documento particular através do qual alguém se responsabiliza por um determinado débito, não podendo constituir-se em óbice a circunstância do valor não estar expresso em cruzeiros no documento, mesmo porque, em anômalo regime inflacionário como o nosso, já assentou esta Corte da validade de títulos lançados não em nosso padrão monetário-cruzeiro, mas em outros padrões, formulados e oficializados pelo próprio sistema econômico, e como indiscutíveis o conhecimento e a aceitação dos mesmos pelo mercado financeiro e pela própria comunidade.

Ademais, impende aduzir que eventual imprecisão no rotular essa obrigação repercussão alguma pode ter na esfera jurídica, inclusive por força do disposto no art. 85 do Código Civil, segundo o qual “nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem”.

Por fim, é de acrescentar-se que, não obstante as cautelas de que precisa munir-se o Judiciário para evitar que os mais poderosos esmaguem ou enfraqueçam ainda mais os hipossuficientes, especialmente na área econômica, não menos certo também é que o Direito, “*cette toujours et jeune chanson*”, não pode omitir-se ante uma realidade que reclama novas formas de proteção jurídica, sob pena de deixar de cumprir sua missão normativa de disciplinar a vida social.

Do exposto, chega-se à conclusão que, na real verdade, o pretense “garante solidário” não passa de um devedor (CPC, art. 568, I) e como tal obrigado, e de forma ainda mais ampla que o fiador, quer por dispensar a anuência do cônjuge (embora incidente a Lei 4.121/62), quer por não dispor do benefício de ordem, com o qual é contemplado o fiador por força de lei (CPC, art. 595; CC, art. 1.491).”

De igual modo, assim também votei no REsp 3.839-MG.

Com tais considerações, acompanho o Ministro Relator em sua conclusão.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 5.054 — MG — (90.0009097-0) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar. Recte.: Banco Bradesco S/A. Recda.: Casa Colombo Ltda. Advs.: Drs. Marcina da Silva Maquine e outros e Elias Temer Netto.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento (4ª Turma: 09.10.90).

Os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo e Bueno de Souza votaram com o Relator. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Barros Monteiro e Athos Carneiro. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.



RECURSO ESPECIAL Nº 5.101 — RS (Registro nº 90.91730)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Dias Trindade*

Recorrente: *Atlântica Seguros S/A*

Recorrido: *Jurandy Barcellos da Silva — Sucessão*

Advogados: *Drs. Geraldo Nogueira da Gama e outros, Luiz R. Nunes Padilla e outro*

EMENTA: CIVIL. SEGURO. SFH. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. Não está sujeita ao prazo ânua de prescrição a ação da seguradora contra os beneficiários do seguro, senão a que é promovida contra o próprio segurado. (Interpretação estrita do art. 178, § 6º, II, CC).

2. Contratado o seguro, recebido o prêmio, cumprir à seguradora, uma vez verificado o sinistro, honrar a apólice, sem relevo a circunstância de que o segurado tenha obtido, em infração ao art. 9º, § 1º da Lei 4.380/64, mais de um financiamento pelo SFH. Somente o desfazimento do contrato de financiamento, para o que a seguradora não tem legitimidade, é que poderia repercutir na avença securitária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 08 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro DIAS TRINDADE, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): Recorre com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, a ATLÂN-

TICA SEGUROS S/A, de acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que negou provimento a apelação interposta pela recorrente, em ação que propõe contra o espólio de JURANDY BARCELLOS DA SILVA, objetivando desonerar-se da obrigação de quitar o imóvel comprado pelo Sistema Financeiro de Habitação por ela segurado, uma vez que um dos requisitos para o financiamento e seguro é a inexistência de imóvel financiado no mesmo município, sendo este requisito não preenchido pelo espólio.

Sustenta a recorrente ofensa do acórdão ao art. 9º, § 1º, da Lei 4.380/64, 1.460 do Código Civil e cláusulas do contrato de seguro. Alega ainda dissídio jurisprudencial.

Recebido e processado o recurso, vieram os autos a este Tribunal. É como relato.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): O acórdão recorrido confirmou sentença que dera pela improcedência de ação em que seguradora pretende eximir-se de honrar apólice de seguro, relacionado com aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, em virtude de previsão contratual de insubsistência do seguro quando o segurado tenha adquirido mais de um imóvel na mesma localidade.

O recurso está assentado em negativa de vigência do art. 9º, § 1º da Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, e dissídio jurisprudencial.

Há, argüida desde os embargos declaratórios e reproduzida nas razões do recorrido, prejudicial de prescrição, que examino:

A presente ação, de natureza securitária, foi proposta em 22 de março de 1985, e a autora, desde, pelo menos, 25 de novembro de 1983, tivera ciência do óbito do segurado, ocorrido em 17 desses mês e ano.

Ocorre, no entanto, que a ação aqui proposta não é contra o segurado, senão contra os beneficiários do seguro, a indicar que se não aplica a prescrição anual do art. 178, § 6º, II, do Código Civil.

É que as regras sobre prescrição são de interpretação estrita, não podendo haver ampliação, para abarcar as ações contra quem não figura no pólo passivo, na qualidade de segurado. A ação que prescreve é a do segurado contra a seguradora e, também, a da seguradora contra o segurado, como está no referido dispositivo legal.

Rejeito, portanto, a prejudicial de prescrição.

No mérito, o acórdão recorrido não negou vigência ao art. 9º, § 1º da Lei 4.380/64, visto como dita regra não diz respeito ao contrato de seguro, que se aperfeiçoa em decorrência do financiamento deferido ao adquirente de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, senão representa proibição dirigida aos executores do sistema, no caso representado por agente financeiro do mesmo, a denotar que, no mínimo, se apresentaria a seguradora como parte ilegítima para pleitear a nulidade do dito financiamento.

De outra parte, não cabe em recurso especial o reexame de interpretação de cláusula contratual, como quer a recorrente, por haver disposição avençada no sentido de sua exoneração, em caso de infração ao preceito legal acima.

É que, até mesmo essa cláusula exonerativa somente poderia ser invocada em caso de desfazimento do contrato originário, relativamente ao financiamento.

O certo é que o seguro foi contratado, a seguradora recebeu o prêmio e o sinistro ocorreu, daí nascendo a obrigação de honrar a seguradora a avença.

Não há, por conseguinte, como dizer que a existência de mais de um financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação represente ônus maior do que aquele contratado, por isso que independentes os seguros incidentes em cada um desses financiamentos.

No que diz respeito ao dissídio, não se acha o mesmo devidamente comprovado, por falta de autenticação da reprodução do acórdão paradigma.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 5.101 — RS — (90.91730) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Dias Trindade. Recte.: Atlântica Seguros S/A. Recdo.: Jurandy Barcellos da Silva — Sucessão. Advs.: Drs. Geraldo Nogueira da Gama e outros, Luiz R. Nunes Padilla e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial (Em 08-04-91 — Terceira Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cláudio Santos.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES.

RECURSO ESPECIAL Nº 5.308 — RS
(Registro nº 9097061)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Dias Trindade*

Recorrente: *Banco Bamerindus do Brasil S/A*

Recorrido: *Arlindo Morbini Filho e outros*

Advogados: *Drs. José Walter de Souza Filho e outros — Maria Otilia Diehl e outros*

EMENTA: CIVIL/PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. PLANO BRESSER. CADERNETA DE POUPANÇA. SEGURO-INFLAÇÃO.

1). A todo tempo e em qualquer grau de jurisdição pode ser argüida a ausência de condições da ação, como está no § 3º do art. 167 do Código de Processo Civil.

2). Tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda a instituição financeira que se apresenta como cabeça de organização com atividades múltiplas, quando a lide diz respeito a captação de poupança, que se faz em estabelecimento dessa mesma instituição, com a utilização de sua estrutura funcional, ainda que, escrituralmente, em nome da empresa específica do mesmo grupo.

3). As novas regras relativas ao crédito do seguro-inflação para corrigir os saldos de cadernetas de poupança expressamente se referem ao mês de julho de 1987, de sorte a preservar o direito dos depositantes a ter creditados os valores relativos ao IPC para corrigir os saldos em contas com datas do mês de junho, por mais elevados do que os da variação da LBC.

4). Não há dissídio de interpretação de normas federais, para os fins do art. 105, III, c, da Constituição, entre decisões de um mesmo Tribunal e, menos, com decisão de primeiro grau, em mandado de segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Presidente. Ministro DIAS TRINDADE, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A interpõe recurso especial de acórdão proferido pelo Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que acolheu embargos infringentes opostos por Arlindo Morbini Filho e outros, em autos de ação de cobrança movida contra o recorrente, visando o pagamento de rendimentos de caderneta de poupança, relativos ao período de junho de 1987, pelo índice de variação das Letras do Banco Central ou pelo Índice de Preços ao Consumidor, observado aquele que proporcionou melhores resultados.

O acórdão recorrido decidiu que os rendimentos das cadernetas de poupança relativos ao mês de junho de 1987 devem ser corrigidos na forma do disposto na Resolução nº 1.336/87 do Banco Central, e não pela de 1.338/87, que alude expressamente ao mês de julho do mesmo ano, e ainda reconheceu a legitimidade passiva do recorrente como banco comercial, ainda que figure na relação jurídico-material companhia de crédito imobiliário do mesmo grupo de sociedades.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 896, 1.056 e 1.395 do Código Civil, art. 267, VI, do Código de Processo Civil, art. 12 do Decreto-Lei 2.284, com a redação dada pelo Decreto-Lei 2.311, art. 16, do Decreto-Lei 2.335/87, bem como divergência jurisprudencial.

Processado o recurso, vieram os autos a este Tribunal.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): Os recorridos propuseram ação de cobrança, visando a obter da aqui recorrente o crédito em suas contas de poupança do chamado seguro-inflação, correspondente ao mês de junho de 1987 em função do percentual de crescimento do IPC maior do que o das LBC que lhes foi creditado.

Obtiveram vitória em primeiro grau e, na apelação, foi a sentença reformada, por maioria, ensejando embargos infringentes, recebidos pelo órgão julgador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

O recurso especial é fundado em negativa de vigência de normas federais e dissídio jurisprudencial, dividindo-se em duas partes: a) preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, por não captar o Banco Bamerindus do Brasil S/A depósitos de poupança, mas, sim a empresa, do mesmo grupo, sob a razão Bamerindus S/A Crédito Imobiliário, tendo, nesta parte, como ofendidos os dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil constantes do relatório; b) a aplicação dos indicadores acolhidos no acórdão importa em negativa de vigência do Decreto-lei 2.284/87, em seu art. 12, na redação dada pelo Decreto-lei 2.311 e o art. 16 do Decreto-lei 2.335/87; c) o dissídio seria com relação à exegese desses decretos-leis.

Embora entenda que legitimada para a ação é a parte que figura na relação de direito material, que suportará os efeitos da sentença, contudo, no caso em exame, a preliminar veio a ser argüida após as razões de apelação e sem que demonstrasse a ora recorrente, de qualquer modo, que envolvida na relação de direito material, no que diz com a captação de depósitos em cadernetas de poupança, seria outra empresa que não a própria ré e aqui recorrente.

Ora, a argüição se apresenta, deste modo, solteira de suporte fático, como destacou o acórdão recorrido, que teve a recorrente como legitimada para a ação, ante a aparência com que se lança ao mercado, com utilização de farta propaganda, a induzir a prestação de serviços diversos, inclusive o de captação de poupança, sem a individualização do ente particular que nesse setor opera, até porque o faz em estabelecimento único nas cidades do interior do país, com a utilização de estrutura e corpo de empregados únicos.

Não é que adote, no caso, a doutrina da desconsideração, ainda em caráter analógico, mas, sobretudo, porque, como aqui ocorreu, a empre-

sa, que atuaria como cabeça do grupo, veio aos autos e produziu a defesa que aproveitaria o próprio grupo econômico, como um todo, discorrendo, com proficiência, a respeito do tema em discussão, de sorte a ter como defendido o seu próprio interesse na solução da demanda.

E é de levar em linha de consideração, na espécie em exame, que dos papéis com que os autores instruíram sua ação, consta como tendo atuado nessa captação o próprio Banco Bamerindus do Brasil S/A, não tendo, para o fim aqui perseguido, relevo que, escrituralmente, os valores captados e os rendimentos creditados se efetivem em nome de outra empresa do grupo econômico, que se apresentam como um todo, em sua caracterização de banco múltiplo, tão utilizada nos negócios que empreendem.

Não vejo, portanto, onde o acórdão tenha ofendido aos princípios que cuidam, em nossa lei civil, da solidariedade, da conversão em perdas e danos da obrigação não cumprida ou das obrigações pelas dívidas da sociedade, quando contraída por todos os sócios ou por algum deles, em virtude de mandato social (arts. 896, 1.056 e 1.395 do Código Civil).

Reconhecida, nestes termos, a legitimidade da recorrente para figurar no pólo passivo da demanda, não há como aplicar o art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em relação ao mérito, tenho que o acórdão recorrido bem decidiu a causa, por isso que, o Decreto-lei 2.336, de 15 de junho de 1987, somente estabeleceu modificação sobre o tema em discussão, a partir do mês de julho, como expressa o seu artigo 18, de sorte que, além de não poder atingir a situações anteriormente consolidadas, pois já se encontraria acobertado o direito dos recorridos, segundo as regras anteriores, a norma nova se destinava a só abranger os créditos relativos ao mês a que expressamente visou.

Não tem, assim, qualquer influência para o desate da causa, a circunstância de haver norma em branco, a ser preenchida mediante resolução do Conselho Monetário Nacional, na definição dos indicadores que definiram os valores do chamado seguro inflação, para corrigir os depósitos de poupança, porque tais resoluções não poderiam atingir a situações reguladas, nas mesma data em que tal resolução veio a ser baixada, por normas legais e de modo a definir sua aplicação somente para o mês seguinte, ou seja julho de 1987.

A regra vigente, para os créditos correccionais dos depósitos em cadernetas de poupança, para o mês de junho de 1987 era, por conseguinte, aquela que mandava aplicar a variação das Letras do Banco

Central ou o Índice de Preços ao Consumidor, o que se apresentasse mais elevado, como bem definido no acórdão recorrido.

O dissídio de interpretação dessas regras não restou comprovado, porquanto esteado em sentença de primeiro grau, em mandado de segurança e em acórdão de Turma do mesmo Tribunal que, em grupo de turmas, julgou o presente feito.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 5.308 — RS — (9097061) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Dias Trindade. Recte.: Banco Bamerindus do Brasil S/A. Recdo.: Arlindo Morbini Filho e outros. Advs.: José Walter de Souza Filho e outros — Maria Otília Diehl e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso. (Em 16.04.91 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Cláudio Santos e Eduardo Ribeiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.



RECURSO ESPECIAL Nº 5.377 — RS

(Registro nº 90.0009867-0)

Relator: *O Exmo. Senhor Ministro Athos Carneiro*

Recorrente: *Banco Bradesco S/A*

Recorrido: *Antonio Jaime Sanches*

Advogados: *Maria Judith Berto Francisco e outros, Noêmio Toniolo*

EMENTA: EXECUÇÃO. PLURALIDADE DE TÍTULOS RELATIVOS AO MESMO NEGÓCIO. RESPONSABILIDADE DO GARANTE SOLIDÁRIO.

A lei não proíbe que o credor promova execução com base em mais de um título executivo, decorrentes de um mesmo negócio. Contrato de financiemen-

to e nota promissória. Avalista da cambial, igualmente subscritor do contrato, assumindo posição de devedor solidário. Código Civil, art. 915.

Mesmo se a garantia fosse considerada mera fiança, não poderia o tribunal, 'de ofício', excluir o fiador, pois cabe privativamente à mulher (ou seus herdeiros) demandar a anulação dos atos do marido praticados sem a outorga uxória — CC, art. 239, art. 178, § 9º, I, b.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Participaram do julgamento, além do signatário, os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Custas, como de lei.

Brasília, 18 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente, em exercício e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial, julgados improcedentes no Juízo monocrático (fls. 56/57).

Apreciando a apelação do embargante ANTONIO JAIME SANCHES, a eg. 2ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, à unanimidade, negou provimento ao recurso, excluindo, de ofício, o "fiador" Luiz Dali Sanches. Asseverou o eg. Tribunal a quo que, embora admissível a execução aparelhada em dois títulos representativos do mesmo débito, "sendo executado o contrato, a garantia prestada por Luiz Dali Sanches é **fiança**, e, como tal, constando da sua qualificação como casado, impunha-se a concordância da sua mulher, assinatura que não se encontra no instrumento, por isso, de ofício, a Câmara exclui o garantidor da execução, nos termos do artigo 301, § 4º, do Código de Processo Civil." (fls. 93/95).

Embargos de declaração rejeitados (fls. 101/102), manejou o credor, BANCO BRADESCO S/A, recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando contrariedade ao artigo 896 do CC, além de divergência do acórdão recorrido com decisões de outros tribunais. Sustentou, em síntese, ser inadmissível “a exclusão do avalista Luiz Dali Sanches do processo, já que na verdade, pela assinatura por ele aposta tanto no contrato como na cambial, indubitosa sua condição de garante e avalista.” (fls. 106/128).

Admitido o apelo especial na origem (fls. 151/152) somente no tocante ao alegado dissenso pretoriano, subiram os autos a esta corte, sem contra-razões.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO (Relator): Em seu longo arrazoado recursal, sustentou o recorrente que:

“Como já dito e reiterado, quando o avalista somente assina a cambial, só se responsabiliza pelo valor nela constante, aí realmente nada deve responder por verbas contratuais. Mas, quando comparece ao contrato, o aceita juntamente com o tomador do mútuo e, segundo os claríssimos princípios da autonomia da vontade e liberdade das convenções, passa a ser garante das obrigações assumidas e avalista da cambial.

Sabe o interveniente garantidor solidário e incondicional (art. 896 e seguintes, Código Civil Brasileiro) qual a real obrigação assumida no contrato, cuja cambial é garantia adjeta. Aceitou-a por inteiro e dela não poderá mais se afastar.

Forçoso concluir que não se trata propriamente de fiança e nem colhe o argumento de que inexistente a figura do avalista fora do Direito Cambiário. Como coobrigado o interveniente responde por todos os encargos, sendo juridicamente inaceitável, ou melhor, insustentável, posição divergente, eis que nega a vigência ao artigo 896 do Código Civil Brasileiro.

Assim, não se justifica a exclusão do avalista Luiz Dali Sanches do processo, já que, na verdade, pela assinatura por ele aposta tanto no contrato como na cambial, indubitosa sua condição de garante e avalista.” (fls. 124)

É remansosa a jurisprudência desta Corte no admitir a execução fundada em mais de um título, normalmente o contrato de financiamento e a nota promissória ao mesmo vinculada, exigindo-se mesmo a apresentação da cambial, porque sujeita à circulação pelo endosso — REsp nº 2.944, rel. o em. Min. NILSON NAVES; REsp nº 2.531, rel. o em. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO.

De outra parte, o avalista da promissória igualmente vinculou-se como devedor solidário no contrato de financiamento (cláusula VI), o que evidentemente poderia fazer (CC, art. 915). É do voto do em. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO no REsp nº 3.839:

“Do exposto, chega-se à conclusão de que, na real verdade, o pretense “garante solidário” não passa de um devedor (CPC, art. 568, I) e como tal obrigado, e de forma ainda mais ampla que o fiador, quer por dispensar a anuência do cônjuge (embora incidente a Lei 4.121/62), quer por não dispor do benefício de ordem com o qual é contemplado o fiador por força de lei (CPC, art. 595; CC, art. 1.491)”.

Vale outrossim sublinhar que o Tribunal **a quo** não poderia, de ofício, mesmo se considerada existente uma mera fiança, excluir o fiador da responsabilidade subsidiária, pois é direito privativo da mulher, ou de seus herdeiros, o de demandar a anulação dos atos do marido praticados sem sua anuência — CC, arts. 235, III, 239 e 178, § 9º, I, **b**.

Pelo exposto, caracterizados a contrariedade a lei federal e dissídio com os acórdãos apontados pelo recorrente, conheço do recurso especial e ao mesmo dou provimento, para que a execução possa prosseguir também contra o devedor solidário.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 5.377 — RS — (90.0009867-0) — Relator: O Exmo. Senhor Ministro Athos Carneiro. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Antonio Jaime Sanches. Advogados: Maria Judith Berto Francisco e outros e Noêmio Toniolo.

Votaram com o relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Bueno de Souza. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento. (4ª Turma — 18.06.91)

RECURSO ESPECIAL Nº 5.399 — SP
(Registro nº 90.99714)

Relator: *Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Ultrafertil S/A — Indústria e Comércio de Fertilizantes
— Grupo Petrofertil*

Advogados: *Drs. Rosali de Paula Lima e Antonio Pereira Joaquim
e outros*

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DA LEI PROCESSUAL. CARÁTER DE INFRINGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE APENAS EXCEPCIONALMENTE. OFENSA A LEI FEDERAL.

— Destinam-se os embargos de declaração a esclarecer dúvida, contradição ou obscuridade e a suprir omissão, não podendo ir além dos limites estabelecidos. A alteração do julgado, em sua substância, a não ser excepcionalmente (correção de inexatidão material) contraria o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

— Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: A Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a”

e “c”, da Constituição Federal, interpôs recurso extraordinário contra acórdão que, depois de mantida sentença, em grau de apelação, denegatória de segurança que visava ao reconhecimento da isenção de ICM na importação de matéria-prima destinada à fabricação de fertilizantes, proveniente de país signatário do GATT, acolheu embargos declaratórios. É que, interpostos os embargos, estes foram recebidos para a inversão do julgamento proferido na apelação e concessão da segurança (fls. 125/1.269).

Alega a recorrente que o acórdão nos embargos de declaração contrariou o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao receber o recurso e infringir o aresto prolatado na apelação. Sustenta, ainda, afronta ao artigo 11 do Código Tributário Nacional e dissídio pretoriano.

A recorrida, por sua vez, levantou a preliminar de intempestividade de irresignação.

O recurso foi interposto antes da instalação deste STJ, razão pela qual, instalada a nova Corte, determinou-se o desdobramento do inconformismo, formulando a recorrente o recurso especial, com fundamento no art. 105, III, letras “a” e “c”, da vigente Carta Constitucional (fls. 160/172).

Deferido o processamento, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Quanto à alegada intempestividade do recurso, alegação naturalmente formulada pela recorrida, não procede. É que, bem salientou a Procuradoria da Justiça local, o prazo recursal começou a correr somente da publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios e não daquele outro denegatório da segurança. Até porque, enquanto a segurança não fora concedida, nenhuma razão teria a Fazenda para recorrer. Faltava-lhe mesmo o pressuposto fundamental da sucumbência. Sendo assim, respeitado foi o prazo legal, sem a mínima sombra de dúvida.

O segundo tema a examinar é o do caráter infringente emprestado aos embargos declaratórios. Neste ponto, orientou o despacho de fls. 188, que deferiu o recurso especial, “ainda não há jurisprudência predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo conveniente, portanto, que o recurso seja admitido, a fim de que a nova Corte Superior se manifeste a respeito.”

Tendo a segurança sido inicialmente denegada e somente concedida através dos embargos declaratórios, sob o fundamento de que é hoje constitucionalmente reconhecido o respeito aos tratados internacionais, projeta-se como inquestionável o nítido caráter de infringência do julgado, o que, via de regra, se apresenta inconcebível. Destinam-se os embargos de declaração a esclarecer obscuridade, dúvida ou contradição e a suprir omissão, não podendo ir além dos limites aí estabelecidos, como aliás, reconheceu acórdão deste Tribunal:

“Recurso Especial. Processual Civil. Embargos de Declaração. Art. 535 do CPC.

I — Inexistência de omissão a declarar, menos, ainda, se tal declaração importou em modificar decisão anterior, acolhendo tese substancialmente oposta.

II — Configurada violação ao art. 535 do CPC, quando o acórdão extravasa o âmbito de sua incidência, acolhendo embargos declaratórios além dos limites nele estabelecidos” (REsp nº 224-RJ, Min. Waldemar Zveiter, Revista do STJ, nº 3, pág. 1.097).

Sem grande apego ao formalismo e não desconhecendo as decisões do Supremo Tribunal Federal que conferem, excepcionalmente, maior elasticidade aos embargos, atribuindo-lhes efeito modificativo, a fim de corrigir inexatidão material, por exemplo, ainda assim, não encontramos melhor solução a não ser a que indica o conhecimento do recurso especial pela letra “a” e o seu provimento porque efetivamente afrontado o art. 535 do Código de Processo Civil.

De embargos infringentes não se trata. O acórdão embargado foi unânime e o recurso, mesmo que dele se cogitasse, não teria cabimento em sede de mandado de segurança (Súmula nº 597, do STF). Além disso, não ocorrendo qualquer das hipóteses contempladas no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição ou omissão), também não é o caso de correção de erro material, para se admitir excepcionalmente o caráter infringente.

Não se podendo, na espécie, dilargar a abrangência dos embargos de declaração, o acórdão recorrido contrariou, na verdade, o dispositivo da lei processual (art. 535), impondo-se o provimento do recurso especial, a fim de restabelecer o acórdão de fls. 107/108.

VOTO

O EXM^o SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Sr. Ministro-Relator, gostaria que me esclarecesse o seguinte: os embargos foram opostos por omissão?

O EXM^o SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (Relator): Não, Sr. Ministro. Os embargos sustentam o ponto de vista de que a jurisprudência hoje mudou, e seria, no caso, de se conceder a segurança, e o acórdão nos embargos de declaração aceitou essa tese.

O EXM^o SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Temos admitido na Turma que, tratando-se de omissão, o Tribunal, suprindo-a, pode chegar a uma conclusão contrária àquela do acórdão sem que se possa ver, aí, uma decisão infringente do julgado. No caso, o Eminentíssimo Ministro-Relator está informando que não foram embargos vazados em omissão, nem o Tribunal modificou o seu entendimento ao suprir qualquer omissão. Na verdade, houve decisão infringente do que havia sido decidido anteriormente.

Acompanho S. Ex^{as}.

VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Eminentíssimo Ministro-Relator, os embargos de declaração não se apóiam também em contradição?

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (Relator): Não, Sr. Ministro.

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Quando os embargos se apóiam em omissão ou em contradição, uma vez acolhida a falta, ou corrigida aquela contrariedade, os efeitos, necessariamente, serão infringentes, modificativos dos julgados. Não pode, nos embargos de declaração, o Tribunal chegar à conclusão de que a tese foi mal apreciada, modificando o dispositivo, o que não se confunde com erro material. O Tribunal, nos autos, resolveu fazer revisão do seu julgado...

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (Relator): O Tribunal julgou novamente a questão, e o fundamento dos embargos declaratórios é o seguinte: “constitucionalmente é reconhecido o respeito aos tratados internacionais”.

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Com essa afirmação do eminentíssimo Sr. Ministro-Relator, Sr. Presidente, de que os embargos não foram acolhidos com base em omissão ou eventual contradição, mas a Corte aproveitou o ensejo para ajustar a sua jurisprudência à predominante, evidentemente, inadequada a via eleita para chegar-se a esse resultado.

Acompanho o voto do eminentíssimo Ministro-Relator.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 5.399 — SP — (90.99714) — Rel.: Sr. Ministro Hélio Mosimann. Recte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Recdo.: Ultrafértil S/A — Ind/ Com/ de Fertilizantes — Grupo Petrofértil. Advs.: Drs. Rosali de Paula Lima, Antonio Pereira Joaquim e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator (em 24.10.90 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz, Ilmar Galvão e Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.



RECURSO ESPECIAL Nº 5.510 — MG (Registro nº 90.10251-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro*

Recorrente: *Ind. de Móveis Califórnia Ltda.*

Recorrida: *Nilza Alves Machado*

Advogados: *Drs. Danilo Fernandes Rocha e outros, José Mota Santos e outro*

EMENTA: PRAZO. CONTAGEM DO QÜINQUÍDIO PARA DEPÓSITO DO ROL DE TESTEMUNHAS.

A contagem do prazo começa a fluir regressivamente do primeiro dia útil anterior ao da audiência e não terminará em dia feriado.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taqui-

gráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 23 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 26 de setembro de 1989, o MM. Juiz de Direito considerou extemporâneo o rol de testemunhas oferecido pela ré, porque depositado quatro dias antes, a 22.9.89. Interposto o agravo retido, sob o argumento de que no dia de vencimento do prazo (21.9.89) não funcionaram os serviços forenses do Fórum Lafayette, o Tribunal de Alçada de Minas Gerais negou-lhe provimento, tendo a sua Terceira Câmara aduzido que:

“Entretanto, não tem razão o apelante em pretender seu acolhimento, tendo em vista que, com o ponto facultativo, o prazo se antecedeu, pelo que o rol deveria ter sido depositado um dia antes e não um dia depois de vencido.” (fls. 76).

Ainda inconformada, a ré manifestou recurso especial com arrimo na alínea “a” do permissivo constitucional, asseverando negativa de vigência do art. 184, § 1º, I, do CPC.

Admitido o apelo extremo, subiram os autos.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): O rol deveria ter sido apresentado no dia 21.9.89. Cuidava-se, porém, de feriado forense, comemorativo da promulgação da nova Constituição Estadual, como tal declarado pela autoridade competente.

A recorrente não atentou para a peculiaridade do prazo em questão, que é contado regressivamente. Consoante observa o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira em seu Código de Processo Civil Anotado, “na contagem desse prazo, que é regressivo, observa-se a sistemática adotada pelo Código. Assim, não se conta o dia da audiência (que é *dies*

a quo). O início (primeiro dia que antecede à audiência) e o término desse prazo deverão recair em dias úteis (art. 184)." (pág. 179, nota ao art. 407 do CPC, 2ª ed.). Nesse exato sentido já teve oportunidade de decidir o antigo Tribunal Federal de Recursos (Ag nº 56.117-MG, Rel. Min. Carlos M. Velloso, D.J.U. de 16.6.88).

Assim, competia à ré-locatária depositar o seu rol, ao menos, no dia útil imediatamente anterior, ou seja, em 20.9.89.

Corroborava tal entendimento o magistério de Moniz de Aragão, para quem:

"É preciso ter especial cuidado com os prazos sujeitos a contagem regressiva, como os dos arts. 407, 433, 435, parág. único, 552, § 1º, e tantos outros, cuja finalidade é estabelecer intervalo entre dois atos, não devendo, portanto, ficar sujeitos a encurtamento por força da disposição desse artigo.

Se o último dia, na contagem regressiva, cair em dia não útil, o prazo ficará dilatado até o primeiro dia útil antecedente. Destarte, se o dia da audiência for sexta-feira, o prazo para depositar o rol de testemunhas se esgotará na sexta-feira anterior. Se for dia feriado, findará na quinta-feira, e assim por diante. Se não se fizer isso, o prazo ficará, no exemplo dado, reduzido a dois ou três dias — caso seja admitido o depósito do rol da segunda-feira, por se encerrar o prazo no sábado ou domingo ou ser a sexta-feira dia não útil.

Aprofundando o mesmo exemplo, se a audiência estiver marcada para o primeiro dia útil seguinte a férias coletivas, recesso ou sucessão de feriados, os prazos correrão integralmente antes.

Ter-se-á de ressaltar, apenas por ser motivo de força maior, o fechamento inesperado e imprevisível do fórum ou, nas mesmas condições, o levantamento antecipado do expediente no último dia em que o ato poderia ter sido validamente praticado. Nessa hipótese, ou se adiará a audiência ou se admitirá o depósito do rol fora do prazo." ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. II, págs. 106, 107, 1ª ed.).

Dessa mesma orientação compartilha ainda o Ministro Athos Gusmão Carneiro, que, em sede doutrinária, assim ponderou:

"O prazo será computado nos termos do art. 184, e §§, mas com uma peculiaridade, que é a contagem regressiva, própria dos prazos até tantos dias antes de uma data prefixada. Assim, o *dies a quo*, o qual não se conta no prazo, será o próprio dia

da audiência. O primeiro dia integrante do prazo será o dia anterior ao da audiência, se for dia útil. Em suma, o prazo somente começa a fluir, regressivamente, do primeiro dia útil anterior ao dia designado para a audiência. E, sempre regressivamente, não terminará em dia feriado. Assim, v.g., se a audiência estiver marcada para uma sexta-feira, contar-se-ão, regressivamente, a quinta, a quarta, a terça, a segunda. Como o prazo não pode ter seu último dia no domingo, nem no sábado, o último dia do quinquídio, isto é, o quinto dia anterior ao da audiência, será o de sexta-feira da semana anterior (E. D. Moniz de Aragão, Coment. ao CPC, Ed. Forense, vol. II, nº 123, p. 128).” (“Audiência de Instrução e Julgamento”, pág. 77, 3ª ed.).

Não se tratando, por conseguinte, de fechamento inesperado e imprevisível do fórum à última hora por motivo de força maior, inequívoco que, no caso, o ingresso do rol ocorreu a destempo. Donde não se poder falar em negativa de vigência da lei federal apontada, por inaplicável na hipótese *sub judice*.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 5.510 — MG — (90.10251-0) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro. Recte.: Ind. de Móveis Califórnia Ltda. Recda.: Nilza Alves Machado. Advs.: Drs. Danilo Fernandes Rocha e outros e José Mota Santos e outro.

Decisão: A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 23.4.91).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Athos Carneiro, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo. Na ausência justificada do Sr. Ministro Bueno de Souza, presidiu o Ministro ATHOS CARNEIRO.



RECURSO ESPECIAL Nº 5.612 — RJ

(Registro nº 90.10482-3)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro*

Recorrente: *Maria Antonia da Conceição*

Recorrida: *Cia. Brasileira de Trens Urbanos — CBTU — STU — RJ*

Advogados: *Drs. José Francisco de Faria e outro e Mania Marco Antonio da Cunha e outros*

EMENTA: INDENIZAÇÃO. MORTE DE FILHO MENOR COM 8 ANOS DE IDADE. TERMO A QUO DO PENSIONAMENTO.

Nos lares desprovidos de maiores recursos, a colaboração dos filhos menores dá-se bem cedo, antes da época em que poderiam exercer legalmente o trabalho remunerado. Constituem eles fator econômico, cuja perda autoriza a reparação. Pensionamento devido, pois, desde a data de falecimento da vítima. Precedentes do STF.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente em exercício. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Maria Antonia da Conceição, mãe de menor vítima de acidente fatal quando contava 8 anos de idade, ajuizou ação indenizatória contra a “Companhia Brasileira de Trens Urbanos — CBTU — STU — RJ”. Julgada improcedente a demanda, apelou a vencida e o Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro deu provimento parcial ao recurso para “condenar a ape-

lada a conceder pensão correspondente a 50% do piso nacional de salário, a partir de quando pudesse a vítima trabalhar legalmente e até o termo de sua vida provável (65 anos). Os juros da mora são devidos a partir do termo inicial do pensionamento, arcando a ré com as custas do processo e a verba honorária de 10% sobre as prestações vencidas e um ano das vincendas” (fls. 83). Rejeitados foram os embargos declaratórios opostos pelos litigantes.

Inconformada, a autora manifestou recurso especial com arrimo no art. 105, nº III, “c”, da CF, alegando dissenso interpretativo com a Súmula 491 do STF e com julgados daquela Augusta Corte. Buscou a recorrente o pagamento das pensões vencidas desde a data de falecimento da vítima e, como corolário, a fluência dos juros moratórios também a partir da referida época.

O apelo extremo subiu a esta Corte por força de agravo de instrumento provido para melhor exame.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): Tenho como configurado o dissídio pretoriano não só em face do enunciado da Súmula 491-STF, mas também do aresto inserto na RTJ 127/710-712 (RE nº 115.814-RJ, Relator Ministro Célio Borja), cuja ementa assim soa:

“Responsabilidade Civil. Indenização. Acidente em Estrada de Ferro. Súmula 491. Dissídio configurado.

A pensão indenizatória não se deve limitar à idade que a vítima poderia, legalmente, exercer o trabalho remunerado, incidindo a partir da data do acidente. Precedentes do STF.

RE conhecido e provido”.

Segundo a jurisprudência que se firmou, nos lares pobres, desprovidos de maiores recursos, a colaboração dos filhos menores dá-se bem cedo, antes da época em que poderiam exercer, legalmente, o trabalho remunerado. Constituem eles, portanto, fator econômico, cuja perda autoriza a reparação. Nesse sentido, confirmam-se os julgados que se encartam nas RTJ's 42/378; 47/279; 84/977 e 88/927; Rev. Forense vol. XCVII, pág. 158.

Embora se possa aí vislumbrar um colorido econômico ao dano puramente moral, conforme entendem alguns doutos juristas, certo é que o pensionamento deve operar-se desde a data do falecimento da vítima,

época em que se deu a perda, ou seja, o prejuízo econômico acarretado à progenitora do menor.

Conhecendo do apelo excepcional e julgando, por conseguinte, a causa (art. 257 do RISTJ), aplico a tese esposada pelo Acórdão paradigma (RE nº 115.814-RJ), acima destacado.

Ante o exposto, conheço do recurso pela alínea “c” do autorizativo constitucional e dou-lhe provimento, a fim de que o pensionamento tenha como termo *a quo* a data da morte da vítima, assim como os juros moratórios.

É o voto.

VOTO — VISTA

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO: O voto do eminente relator é no sentido de que o pensionamento da mãe da vítima, menor de 8 anos de idade morto em atropelamento por trem, incida desde a data do acidente e não a partir da data em que o menor estaria apto ao trabalho remunerado. Aceito tal posição. Mas não como indenização por dano patrimonial. Em casos tais, como tenho reiteradas vezes me manifestado, de morte de menores de tenra idade, a color de ressarcimento de hipotéticos danos patrimoniais, expectados no limbo da futurologia jurídica, em verdade se está a compensar o **dano moral**, este sim grave, evidente, inafastável e indenizável. Somente sob tal visualização é possível entender e justificar o pagamento de indenização aos progenitores, em dinheiro, pela perda de filhos de poucos anos de idade, que em nada obviamente contribuíam para o sustento da família, e dos quais a expectativa de futuras contribuições repousa em meras conjecturas.

Fosse a base da indenização o dano patrimonial, então o v. aresto recorrido seria, a meu sentir, irreprochável.

Mas como o fundamento da indenização é realmente o dano moral, acompanho, sob esta ressalva, o voto do eminente relator.

VOTO — VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Dou provimento ao recurso, acompanhando o Relator.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 5.612 — RJ — (90.10482-3) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Barros Monteiro. Recte.: Maria Antonia da Conceição. Recda.: Cia. Brasileira de Trens Urbanos — CBTU — STU — RJ. Advs.: Drs. José Francisco de Faria e outro e Mania Marco Antonio da Cunha e outros.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento.” (4ª Turma — 28.5.91).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Athos Carneiro, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo. O Sr. Min. Bueno de Souza não participou do julgamento por ter estado ausente à sessão anterior. Presidiu o Sr. Min. ATHOS CARNEIRO.



RECURSO ESPECIAL Nº 5.614 — SP

(Registro nº 90.0010537-4)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Recte.: *Celina Albernaz*

Recdos.: *Rita Galvão Rossi e outros*

Advogados: *Drs. João Cândido Machado de Magalhães e outros e Holdon José Juacaba e outros*

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE.

I — A suspensividade do prazo para o recurso especial contra acórdão que decidiu apelação, resultante dos embargos declaratórios, não alcança o prazo para recorrer do aresto resultado de agravo de instrumento interposto contra interlocutória prolatada na mesma causa.

II — Verificada a desnecessidade da prova, nada impede que o juiz, modificando posição anteriormente adotada, a dispense, julgando a causa.

III — Dissídio jurisprudencial não configurado.

IV — Recurso especial de que se não conheceu. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de novembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente. Ministro FONTES DE ALENCAR, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Trata-se de ação de despejo para uso próprio, tendo em vista que a autora reside em imóvel alugado, e, por isso, necessita do apartamento locado para nele residir.

A sentença de 1ª instância julgou procedente a ação (fls. 67 a 69).

Houve agravo de instrumento no tocante às preliminares de ilegitimidade de parte e ausência de notificação premonitória, porém o acórdão proferido pela 1ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil negou provimento ao recurso (fls. 87 a 89, autos em apenso).

Ao julgar a apelação e o agravo retido, aquela Corte negou provimento a ambos os recursos.

Do aresto recorrido destaco a parte objeto da impugnação:

“(...) Impõe-se apreciar agora o agravo retido, como preliminar do conhecimento da apelação, fl. 80. Alega-se que o MM. Juiz deferiu a vinda aos autos da última declaração de bens de Rita Galvão Rossi e seu marido, ao prolatar o despacho “J. SIM EM TERMO”, na petição que requereu essa prova, e que na sentença decidiu-se que esse despacho significava indeferimento.

Não havia necessidade de se buscar a declaração de bens. Na contestação não se faz tal pedido. Só foi requerida a prova três dias antes da audiência, obtendo-se então o despacho em análise. Claro que não houve tempo de buscar a certidão junto à Receita Federal. Então, na audiência, indeferiu o MM. Juiz a prova, julgando a lide.

E agiu corretamente. Nada impedia que julgasse o feito, modificando a sua posição anterior, ao verificar a desnecessidade da prova. Restava ao interessado demonstrar ao Tribunal o seu prejuízo. Mas, não o conseguiu.

Não há qualquer utilidade em se trazer ao processo a declaração de bens de Rita Galvão Rossi e seu marido. É que se trata de ação de despejo para uso próprio, cabendo ao proprietário optar por qualquer de seus imóveis, conforme assentado na Súmula nº 409 do Supremo Tribunal Federal. Seria indispensável a prova, se requerida com antecedência e se tivesse a ré declarado que existiam imóveis vagos.

Finalmente é uma faculdade judicial determinar a vinda da declaração de bens aos autos, que só deve ser autorizada quando esse documento é de importância tal que possa alterar o julgamento. Não é o caso dos autos. E, dos diversos acórdãos referidos pela apelante, nenhum se refere especificamente a ações de despejo. Não se acolhe, portanto, o agravo retido." (fls. 125 a 126).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da C.F., alegando violação dos arts. 3º, 6º e 471 do C.P.C., art. 52, X, da Lei 6.649/70, além de dissídio jurisprudencial (fls. 137 a 143).

Pelo despacho de fls. 163 a 165, foi o recurso admitido.

Com as razões de fls. 174 a 182 e contra-razões de fls. 184 a 189, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): Em primeiro lugar, verifico que com relação à decisão proferida no agravo de instrumento pertinente às preliminares de legitimidade ativa e falta de notificação premonitória, o recurso especial é extemporâneo, pois os embargos declaratórios foram interpostos apenas do acórdão que julgou a apelação e o agravo retido.

Portanto, a suspensividade do prazo para a interposição do recurso especial não alcança o aresto resultante do agravo de instrumento.

Esclareço, outrossim, que mesmo que se pudesse examinar tais questões, melhor sorte não teria o recorrente.

No tocante à preliminar, bem ressaltou o aresto que os co-proprietários ingressaram em juízo, para dar anuência ao pedido do beneficiário da retomada e não para defender direito de terceiro, e que Rita Galvão Rossi é parte legítima. Portanto, caracterizado está o interesse jurídico, não se vislumbrando violação dos arts. 3º, 6º, do C.P.C., e art. 52, X, da Lei 6.649/79.

Quanto à segunda preliminar — notificação premonitória —, o recurso veio apenas pelo dissídio jurisprudencial, porém este não atende aos requisitos da Súmula 291 do S.T.F., e do art. 255, parágrafo único, RI/STJ, uma vez que do acórdão trazido à colação transcreve-se tão-somente a ementa, faltando, inclusive, a indicação do Tribunal.

Por outro lado, da decisão que julgou o agravo retido, não se mostra convincente a alegação de cerceamento de defesa, por ter o magistrado de primeiro grau julgado a causa sem antes ter cumprido o seu despacho determinando a juntada aos autos da declaração de bens da autora junto à Receita Federal.

Como acentuou o voto condutor do acórdão, nada impedia o juiz, verificada a desnecessidade da prova, modificar a sua posição anterior, julgando a causa, pois a declaração de Rita Galvão Rossi e seu marido não teria nenhuma utilidade ao deslinde da controvérsia, porquanto cuida-se de ação de despejo para uso próprio e a Súmula 409, do S.T.F., assim reza:

“Ao retomante, que tenha mais de um prédio alugado, cabe optar entre eles, salvo abuso de direito.”

Ademais, o próprio juiz monocrático ao sentenciar esclareceu que o seu despacho “J. Sim em termos”, “não significa deferimento e o deferimento jamais poderia ter sido dado, pois a prova pretendida em sede de ação de despejo é impertinente. A ré, se quisesse, deveria ela própria produzir a prova pretendida e não servir-se do Judiciário para tentar protelar o desfecho da demanda” (fls. 68 v.)

O recurso, portanto, não merece conhecimento pela alínea a do permissivo constitucional.

De igual modo, pelo dissídio jurisprudencial também não prospera, pois os arestos tidos como discrepantes foram colacionados tão-somente pelas respectivas ementas, além do que as circunstâncias dos casos confrontados não se assemelham ou se identificam. (Súmula 291 e art. 255, parágrafo único, do RI/STJ).

Ex positis, não conheço do presente recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 5.614 — SP — (90.0010537-4) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar. Recte.: Celina Albernaz. Recdos.: Rita Galvão Rossi e outros. Advs.: Drs. João Cândido Machado e outros e Holdon José Juacaba e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso. (4ª Turma — 27.11.90).

Os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Athos Carneiro votaram com o relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Bueno de Souza. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.



RECURSO ESPECIAL Nº 5.652 — ES

(Registro nº 90.0010624-9)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal*

Recorrente: *Ministério Público do Estado do Espírito Santo*

Recorrido: *Cláudio Antônio Guerra*

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. FALTA DE DESCRIÇÃO CIRCUNSTANCIADA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. RELATÓRIO POLICIAL.

— Não contendo a denúncia, ainda que resumidamente, elementos que tipifiquem a conduta do indiciado, nem individualizem seu proceder, peca por inépcia, determinando, assim, o trancamento da ação penal.

— Precedentes do S.T.F. e do S.T.J.

— Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 05 de dezembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Pela denúncia anexada por xerocópia às fls. 15/16, depreende-se que:

“O Dr. Promotor de Justiça designado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça para acompanhar o inquérito policial instaurado no Departamento de Polícia Federal no Espírito Santo (fls. 04), para apurar a autoria do assassinato de MARIA NILCE DOS SANTOS MAGALHÃES, requisitou da referida autoridade federal (fls. 03), fossem apuradas “as causas da elaboração do falso relatório assinado pelos policiais “CHARLES ROBERTO LISBOA e LEONARDO DELGADO BOTELHO, sendo que o primeiro mesmo se tratando de Escrivão de Polícia agiu indevidamente, e o fez cumprindo determinação do Delegado de Polícia Civil CLÁUDIO ANTÔNIO GUERRA”.

Faz-se o registro de que a apuração acima referida obedeceu ainda a determinação do Exmo. Sr. Ministro da Justiça (fls. 05), em atendimento a solicitação neste sentido do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado.

Apurou-se então no inquérito policial que acompanha a presente denúncia, que os policiais LEONARDO DELGADO BOTELHO e CHARLES ROBERTO LISBOA, ofereceram falso relatório (fls. 06) em cumprimento a ordem de serviço que receberam, consignando no mesmo declaração diversa da que deveria ser escrita, “com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante” — tendo-se em vista que os fatos ali referidos não se verificaram.

Demonstrado ficou na peça informativa que o investigador LEONARDO DELGADO BOTELHO não agiu dolosamente,

apenas assinou o referido documento, digo relatório, em confiança ao seu colega de trabalho CHARLES ROBERTO LISBOA, sendo em sua inexperiência, vítima da malícia de Charles, em conluio com o Delegado CLÁUDIO ANTÔNIO GUERRA que fornecera os dados consignados no relatório, determinando sua assinatura, porque “ele próprio havia feito a investigação”.

O indiciado Cláudio Antônio Guerra, brasileiro, casado, Delegado de Polícia Civil, interpôs ordem de “habeas corpus” perante o eg. Tribunal de Justiça alegando inépcia da denúncia por não descrever a sua participação no fato tido por criminoso, havendo, apenas, afirmado que o ora paciente é acusado de “alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”, repetindo, apenas, as palavras da lei. Alegou que a denúncia lastreou-se tão-somente na palavra do piloto Marcos Egydio Costa, piloto do avião, o qual, conscientemente, dera fuga ao matador da infeliz colunista do Espírito Santo.

O eg. Tribunal de Justiça, Relator o Desembargador José Eduardo Grandi Ribeiro, afirma que a denúncia não esclareceu qual o fato juridicamente relevante que teria sido alterado com a atuação do ora paciente e que o art. 299 do Código Penal exige “que a falsidade seja capaz de enganar e tenha por objeto fato juridicamente relevante”, além de não ter havido descrição da efetiva atuação do paciente no relatório policial. Assim, por haver a denúncia se limitado, quanto à participação do paciente, a dizer que ele “fornecera os dados consignados no relatório” e porque isso não tipifica a ação prevista no art. 299 do CP, concedeu a ordem para trancar a ação penal (fls. 51).

O Ministério Público Estadual interpôs este Recurso Especial, alegando violação do art. 43 do CPP, quanto à negativa de vigência de lei federal, uma vez que a decisão guerreada não considerou a norma nele contida quando rejeitou a denúncia, mesmo constituindo o fato narrado um crime. Alega, também, dissídio jurisprudencial com as decisões transcritas às fls. 55/57.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 76/78.

O parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, aduzindo que a denúncia, realmente, desajustou-se no tipo legal previsto no art. 41 do CPP, pois que “simplesmente imputa ao paciente um crime de falsidade, sem, entretanto, narrar os fatos que teriam configurado esse ilícito, repetindo apenas trechos do texto legal”, opina pelo improvimento do recurso especial (fls. 93/95).

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, a peça inaugural da futura ação penal há que descrever o fato tido por criminoso de maneira a permitir ampla defesa, ainda que sucintamente, conforme jurisprudência iterativa (p. e. RTJ 57/389).

No caso dos autos, como se viu da transcrição feita no relatório que encerra toda a denúncia contra o ora paciente, não houve, sequer, descrição sucinta.

A própria douta Subprocuradoria-Geral da República assim se pronuncia a propósito:

“... No caso, não há descrição, sucinta, mas, falta de descrição do fato criminoso, pois dizer que o paciente forneceu dados falsos consignados no relatório policial, sem dizer quais são esses dados, e sem mencionar quais os verdadeiros que deveriam constar, é o mesmo que não indicar os fatos formadores do tipo penal de falsidade ideológica.” (fls. 95).

A jurisprudência é torrencial no sentido da inépcia da denúncia em casos que tais:

“RECURSO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL LOCAL DENEGATÓRIO DE “HABEAS CORPUS”. SEU NÃO CONHECIMENTO PORQUE INTERPOSTO DEPOIS DE ESGOTADO O PRAZO LEGAL. Concessão “ex officio” de “habeas corpus” por caracterizada a inépcia da denúncia, imprecisa e omissa na exposição do fato e de suas circunstâncias, dificultando e, por via de conseqüência, cerceando a defesa do acusado.” (RHC 58.210 — Rel. Min. Soares Muñoz — DJ de 03.10.80).

“DENÚNCIA. CO-AUTORIA.

Não há dúvida de que a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP) e que, em se tratando de autoria coletiva, é indispensável que a peça inicial da ação penal descreva, ainda que resumidamente, a conduta delituosa de cada um dos participantes (RE 75.401 — SP, Relator Min. Bilac Pinto).” (RHC 58.423 — GO, relator Min. Cunha Peixoto, DJ de 19.12.80).

Confirmam-se, ainda: RHC 61.974-BA, Relator Ministro Soares Muñoz — D.J. de 23.11.84; HC 58.802-MT — Relator Ministro Antônio Néder — D.J. de 04.09.81.

Também este novel sodalício vem assim entendendo:

“RECURSO DE “HABEAS CORPUS”. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA.

É de ter-se por inepta a denúncia que não expõe o fato tido como criminoso, em todas as circunstâncias, apresentando-se de forma sumária em caráter genérico, em desacordo com o art. 41 do CPP” (RHC 518 — PR — Relator Min. Flaquer Scartezzini — D.J. de 16.04.90).

O caso dos autos traz uma denúncia que deixou de indicar a declaração falsa imputada ao ora paciente, tornando, indiscutivelmente, atípica sua conduta. E que o art. 299 do Código Penal diz:

“Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.”

Ora, a atitude do ora paciente, conforme a pena inicial, foi haver fornecido “os dados consignados no relatório”, colocando “no mesmo declaração diversa da que deveria ser escrita.” Nada, pois, afirma que conduza à caracterização do tipo penal.

Assim, não conheço do recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 5.652 — ES — (90.0010624-9) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Recorrido: Cláudio Antônio Guerra.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 05 de dezembro de 1991 — 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezzini, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



RECURSO ESPECIAL Nº 5.844 — SP
(Registro nº 90.110440)

Relator: *Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Recorrente: *Antonio Gimenez Fuentes*

Recorrido: *Instituto Nacional de Previdência Social — INPS*
Advogados: *Drs. Ivanir Cortona e outros e Renata Maria Alvarenga Comparato*

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO ETIOLÓGICO DA DOENÇA PREEEXISTENTE. CUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS.

— Incontroverso o nexo etiológico da doença preexistente à aposentadoria, concede-se o benefício do auxílio-acidente, admitida a cumulação.

— Precedentes do S.T.J.

— Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de novembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Trata-se de recurso especial manifestado por ANTONIO GIMENEZ FUENTES, contra o venerando acórdão de fls. 96/99, proferido pela Egrégia Quinta Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado, que negou provimento ao seu apelo, mantendo a respeitável sentença de primeiro grau, nos autos da ação acidentária que move ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando benefício em decorrência da diminuição da capacidade auditiva produzida por excesso de ruído no local de trabalho. Pretendia auxílio-acidente, mesmo já se encontrando aposentado por tempo de serviço.

Sustenta o recorrente, com base no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, alínea a, que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 2º e 6º, da Lei nº 6.367/76, e ao Decreto 79.037/76, além de ter divergido de decisões de outros Tribunais, inclusive do Pretório Excelso.

Em despacho de fls. 131/132, o eminente Vice-Presidente do Tribunal deferiu o recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: O acórdão recorrido teve dois fundamentos: o que o autor não se queixara de defeito na audição enquanto trabalhava, por isso, não poderia pedir, agora, já aposentado, o auxílio-acidente; e o de que seria inacumulável a aposentadoria por tempo de serviço com outro benefício de ordem acidentária.

Quanto ao primeiro fundamento, tendo a perícia constatado que o mal eclodiu antes da passagem do obreiro à inatividade, já não haveria dúvida sobre o direito reclamado. Além disso, a discussão não se renova em sede de recurso especial.

No mais, conheço do recurso pela letra c do permissivo constitucional, uma vez que vejo configurada a divergência jurisprudencial.

É que a Egrégia Primeira Turma deste Tribunal, em sessão de 5 de março último, o eminente relator Ministro Pedro Acioli, apreciando hipótese idêntica, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.141, cuja ementa reza:

“Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Lei nº 6.367, art. 6º.

I — Decisão que afronta o disposto no art. 6º da Lei nº 6.367/76. Ilegalidade que se afasta.

II — Recurso provido.”

Não vislumbro, pois, como negar-se ao operário o auxílio-acidente quando restou incontroverso o nexo existente com o serviço que exercia antes de se aposentar. A moléstia está constatada. O nexos etiológico da doença profissional preexistente também. É o que basta à satisfação dos requisitos legais exigidos.

De referência à acumulação dos benefícios, é possível, em se tratando de aposentadoria por tempo de serviço e auxílio-acidente, até porque não excluída essa possibilidade pelo art. 5º, § 5º, da lei acidentária. Recentemente, decidiu esta Turma, asseverando o eminente Ministro Ilmar Galvão:

“Ausência de vedação legal à acumulação dos benefícios da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, que têm causas diversas, decorrendo o primeiro do decurso de vinte e cinco anos de trabalho em condições desfavoráveis, e o segundo, de impossibilidade de o obreiro continuar trabalhando no mesmo serviço, sob pena de completa perda de audição” (REsp nº 4.860-SP, em 15.10.90).

Conheço do recurso para lhe dar provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Sr. Presidente, nesse sentido também tenho decidido. A aposentadoria especial destina-se a compensar o trabalhador pelo exercício de 25 anos de trabalho em condições adversas. É uma aposentadoria, como se sabe, parcial. Essa aposentadoria não impede que o trabalhador continue em atividade. Agora, se o trabalhador está parcialmente inválido está em condições de desigualdade com outro trabalhador são. Por isso, então, é que existe o auxílio; para compensar essa parcial invalidez para o trabalho. Não vejo como não se admitir essa acumulação.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 5.844 — SP — (90.110440) — Rel.: Sr. Ministro Hélio Mosimann. Recte.: Antonio Gimenez Fuentes. Recdo.: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS. Advs.: Drs. Ivanir Cortona e outros e Renata Maria Alvarenga Comparato.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator (em 14.11.90 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz, Ilmar Galvão e Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Exmº Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.



RECURSO ESPECIAL Nº 6.168 — AM

(Registro nº 90.11773-9)

Relator: *O Exmº Sr. Ministro Cláudio Santos*

Recorrente: *Lojas Brasileiras S/A*

Recorrida: *Issa Ata Mohammed Yacub*

Advogados: *João de Jesus Abdala Simões e outros, Aristófa-
Castro e outro*

**EMENTA: ADVOGADO. INSCRIÇÃO EM OUTRA
SEÇÃO. FALTA DE COMUNICAÇÃO. CONSEQÜÊN-
CIA.**

A ausência da comunicação prescrita no § 2º do art. 56 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não acarreta a nulidade prevista no art. 76 da mesma lei, nem qualquer prejuízo para a parte, configurando-se apenas mera irregularidade, cujo saneamento cabe à própria Ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indica-
das:

Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 10 de dezembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro CLÁUDIO SANTOS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): A sociedade Lojas Brasileiras S.A. interpõe recurso especial contra decisão da Primeira Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas de não conhecimento de apelação por ela manifestada perante aquela Corte, e declaração da perda do prazo recursal, face ao descumprimento por seu advogado do previsto no § 2º, do art. 58, da Lei nº 4.215/63, isto é, da comunicação ao Conselho Seccional local da O.A.B. do exercício temporário da profissão fora da sede de sua inscrição.

O recurso é postulado com base no disposto nas alíneas “a” e “c” da autorização constitucional e embasado na violação do art. 36 do C.P.C. e dissídio com julgados de outros tribunais do País, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Foi o apelo extremo admitido e regularmente processado.

Relatei.

VOTO

EMENTA: ADVOGADO. INSCRIÇÃO EM OUTRA SEÇÃO. FALTA DE COMUNICAÇÃO. CONSEQÜÊNCIAS.

A ausência da comunicação prescrita no § 2º do art. 56 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não acarreta a nulidade prevista no art. 76 da mesma Lei, nem qualquer prejuízo para a parte, configurando-se apenas mera irregularidade, cujo saneamento cabe à própria Ordem.

O EXMº SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): A disposição citada deve ser interpretada em consonância com o art. 76 do mesmo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a estabelecer caso de nulidade processual restrito à hipótese dos atos praticados por pessoas não inscritas na Ordem ou por inscritos impedidos ou suspensos. Estas são as únicas situações a acarretar a nulidade dos atos praticados, excluindo-se delas o cometimento de atos por causídico em Seção diversa daquela de seu registro.

Nesse sentido é a jurisprudência firme do Pretório Excelso, consoante observa o em. Min. Moreira Alves, em seu voto, no acórdão proferido no RE 94.528-GO, cuja cópia está nos autos (fls. 502/505).

A falta de comunicação situa-se no campo das meras irregularidades, cujo saneamento deve ser imposto pela O.A.B.

Diante do exposto, considerando violado o próprio dispositivo legal invocado e estando demonstrado à exuberância o dissídio, conheço do recurso e lhe dou provimento para determinar que o Tribunal, superada a preliminar, prossiga no julgamento da apelação conforme de direito.

É como voto.

VOTO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, também, quando atuei na Primeira Instância, tomava sempre o cuidado de verificar se

o advogado havia cumprido essa condição de legitimidade. Sustava a petição, mandando completar a inicial, de sorte a juntar a comunicação à OAB.

Neste caso, porém, acompanho o Ministro-Relator.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 6.168 — AM — (90.11773-9) — Relator: O Exm^o Sr. Ministro Cláudio Santos. Recte.: Lojas Brasileiras S/A. Recda.: Issa Ata Mohammed Yacub. Advs.: João de Jesus Abdala Simões e outros, Aristófanes Castro e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento. (Em 10.12.90 — 3^a Turma).

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade e Waldemar Zveiter votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.



RECURSO ESPECIAL Nº 6.217 — MG (Registro nº 90.11935-9)

Relator: *O Sr. Ministro Cláudio Santos*

Recorrentes: *Rômulo Castro Ferreira Alves e outros*

Recorrido: *Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS*

Advogados: *Sebastião Alves dos Reis Júnior e outros e Solange Maria C. de Souza Campello e outro*

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO TRABALHISTA. JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CABIMENTO.

Não cabe recurso especial sobre matéria trabalhista de decisão proferida por Tribunal Regional Federal no exercício da competência residual prevista no § 10, do art. 27, do ADCT de 1988, por não ser o Superior Tribunal de Justiça órgão da Justiça Federal e sua competência para apreciar os dissídios la-

borais, ainda assim passageira, limitar-se às ações rescisórias de julgados do extinto Tribunal Federal de Recursos, de acordo com a mesma disposição transitória citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, não conhecer do recurso especial por entendê-lo incabível, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de março de 1991 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro CLÁUDIO SANTOS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): Adoto a título de exposição o bem lançado despacho de admissão vestibular do recurso prolatado pelo eminente Juiz Dr. Alberto José Tavares Vieira da Silva, Presidente do TRF — 1ª Região, transcrito na íntegra:

“Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por RÔMULO DE CASTRO FERREIRA e outros (art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c** da Constituição da República), contra decisão da Colenda Segunda Turma deste Tribunal, que, à unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário.

A ementa do v. acórdão recorrido está assim redigida:

“TRABALHISTA — ODONTÓLOGOS CREDENCIADOS DO INAMPS — RELAÇÃO DE EMPREGO — CLT, ART. 3º.

I — A prestação de serviços, por força de credenciamento da Autarquia Previdenciária, sem o requisito da subordinação, não implica vínculo empregatício.

II — Recurso desprovido.”

Apontam os recorrentes violação ao art. 3º da CLT, além de dissídio jurisprudencial (RO nº 8.739, Rel. Ministro Costa Leite, *in* DJ de 23.10.87 — TFR; RO nº 89.04.16851-1-RS, Rel. Juiz Cal Garcia, *in* DJ de 18.04.90 — TRF — 4ª Região; RO nº 89.04.05226-2-RS, Rel. Juiz Cal Garcia, *in* DJ de 18.04.90 — TRF — 4ª Região).

Tenho sustentado em princípio a inidoneidade do recurso especial para o deslinde de controvérsia de natureza trabalhista, na perspectiva de que a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tema, é residual e limitada às “ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário” (art. 27, § 10, do ADCT da CF/88).

Refere-se o dispositivo, sem dúvida, àquelas lides decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, mencionadas no art. 110 da Constituição revogada, as quais, com a nova Carta Magna, incluíram-se na esfera competencial de julgamentos da Justiça do Trabalho (art. 114).

Executada, portanto, essa competência residual, claramente definida, não cabe ao egrégio Superior Tribunal de Justiça julgar mediante recurso — ordinário ou especial —, as causas decididas pelos Tribunais Regionais Federais envolvendo a aplicação da legislação laboral.

É intuitivo, pela transitoriedade da norma constitucional em causa e a individualização das ações — **e não recursos** — submetidas a essa competência remanescente, que a Constituição Federal, ao demarcar, no art. 105, III, as causas, decididas nas instâncias ordinárias, sujeitas à revisão da Superior Corte de Justiça em sede de recurso especial, só cogitou das questões federais de direito comum. Aliás, a propósito do incabimento do recurso especial em matéria trabalhista, manifestou-se o eminente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, em erudito despacho, onde preleciona, *verbis*:

“O recurso especial é um dos chamados “recursos constitucionais”, tendo sede na Lei Maior, que especifica as hipóteses em que incidente. Nos termos do art. 105 da Carta Política, cabe nas causas decididas em única ou última instância, pelos **Tribunais Regionais Federais** ou pelos **Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios**, quando a decisão recorrida incidir em uma das alíneas contempladas no seu inciso III. É, em outras palavras, recurso destinado ao exame de

“questão federal” NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, NÃO SE PRESTANDO À APRECIÇÃO DE MATÉRIA ATINENTE ÀS JUSTIÇAS ESPECIALIZADAS.” (destaquei) (Ag nº 2.308 SP, *in* DJ de 26.03.90. — Seção I, p. 2.164).

É certo que, ali, tal como no Ag nº 2.307, também de São Paulo, Relator o eminente Ministro Waldemar Zveiter (*in* DJ de 23.03.90. Seção I, p. 2.307), a decisão hostilizada emanara do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. A natureza da Corte *a quo*, todavia não infirma os argumento no sentido da **inidoneidade** do recurso especial para censurar decisões proferidas em dissídios trabalhistas, instaurados na vigência da Constituição Federal anterior entre servidores da Administração Pública Federal e as respectivas entidades empregadoras. Isto porque a competência, firmada *ratione materiae* e que de ordinário cabe à Justiça do Trabalho, é a mesma; só excepcionalmente, *ratione personae*, teve, por algum tempo seu exercício constitucionalmente deferido à Justiça Federal comum, situação que, entretanto, não subsistiu, senão nas dimensões traçadas pelo art. 27, § 10, do ADCT da nova Carta Política da União que não incluiu na ressalva o recurso especial dos julgados proferidos em feitos apreciados à luz da legislação obreira, mas tão-só “**as ações rescisórias...**”.

Anoto, entretanto, que os precedentes nos quais tive a oportunidade de sustentar tal entendimento foram indeferidos não fundamentalmente por força dessa convicção, senão pela circunstância de desatenderem aos outros pressupostos objetivos de sua admissibilidade por se cuidar de prejudicial ainda não apreciada em caráter de definitividade pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Feitas essas ponderações, examino a admissibilidade da súplica derradeira.

No tocante à alegada ofensa a dispositivo da legislação ordinária, observo que foi ele (art. 3º da CLT) ventilado na ilustrada decisão recorrida, inexistindo, *in casu*, o veto das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Sustentou o v. acórdão alvejado que, na espécie, não se caracteriza a relação empregatícia, por ausência de direção, fiscalização e controle da entidade pública na prestação dos serviços contratados.

A posição adotada pelo ilustrado aresto guerreado entra em flagrante conflito com a tese esposada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento dos processos RO nº 89.04.16851-1-RS e RO nº 89.04.05226-2-RS. Senão vejamos:

“TRABALHISTA — DENTISTA CREDENCIADO —
RELAÇÃO DE EMPREGO.

1) O Odontólogo credenciado pelo INAMPS, que preste os serviços em seu próprio consultório, tem reconhecido o vínculo empregatício quando presentes os elementos caracterizadores da relação subordinada.

2) Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.” (RO 89.04.16851-1-RS. Rel. Juiz Cal Garcia, DJ 18.04.90. 4ª Região).

“TRABALHISTA — DENTISTA CREDENCIADO —
RELAÇÃO EMPREGO.

Constatado, *in casu*, que o credenciamento de profissional liberal pela autarquia previdenciária encerra fraude contra a aplicação das normas trabalhistas, há nulidade de pleno direito, a teor do artigo 9º da CLT.

Vínculo empregatício reconhecido. Recurso Ordinário e Remessa Oficial a que se negam provimento.” (RO 89.04.05226-2-RS, Rel. Juiz Cal Garcia, DJ 18.04.90. TRF 4ª Região).

Além do mais, o extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos, ao analisar a questão relativa ao vínculo empregatício face o regime de credenciamento de profissionais liberais, assim se pronunciou:

“O contrato de trabalho é contrato-realidade, de modo que, uma vez presentes os elementos definidores da relação emprego, nos termos do art. 3º da CLT, é de ter-se por desnaturado o regime de credenciamento estabelecido” (RO nº 8.739, *in* DJ 23.10.87, Rel. Ministro Costa Leite).

Tendo, dessa forma, por configurada a divergência jurisprudencial apta a franquear o trânsito da irrisignação, admito o presente recurso por ambos os fundamentos constitucionais invocados, na consonância da Súmula 292-STF.

Remetam-se imediatamente os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça (art. 27, § 3º, da Lei nº 8.038, de 28.05.90).

Publique-se.” (fls. 180/182).

O parecer do MP Federal é pelo provimento.

É o relatório.

VOTO — PRELIMINAR

O EXMº SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): No Agravo de Instrumento nº 4.986-PE, interposto pela Caixa Econômica Federal

de decisão, em reclamação trabalhista, proferida pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, examinei o tema da violação à lei, sem atentar para a questão de não ser cabível recurso especial em lide trabalhista.

Revejo, agora, minha posição.

Na verdade, as questões trabalhistas são da competência exclusiva da Justiça do Trabalho, de conformidade com o comando exposto no art. 114, *caput*, da Constituição Federal, do seguinte teor:

“Art. 114 — Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.”

À Justiça Federal, entretanto, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reservou a competência para julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, dentre as quais as reclamações trabalhistas ajuizadas contra a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, segundo o disposto no art. 110 da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 1969.

Essa reserva transitória, porém, não pode ser extensiva ao Superior Tribunal de Justiça para julgar matéria trabalhista em grau de recurso especial, porque esta Corte não é órgão da Justiça Federal e, no âmbito de sua competência passageira, o Ato das Disposições Transitórias, no já citado § 10 do art. 27, cuidou apenas das ações rescisórias até então proferidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, ainda que a versar sobre direito do trabalho.

Dir-se-ia que, na realidade, há uma lacuna, pois, das decisões dos Tribunais Regionais Federais não cabe recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, porque sendo órgãos de justiças diversas nenhuma relação hierárquica existe entre eles, nem cabe o especial para este Tribunal por falta de previsão constitucional, mesmo que efêmera.

No regime constitucional anterior, todavia, já eram bastante restritas as possibilidades de recurso extraordinário de decisão do extinto Tribunal Federal de Recursos, por contrariedade ao ordenamento infraconstitucional, em causa trabalhista, pois, a partir da Emenda Regimental nº 2, do Colendo Supremo Tribunal Federal, somente nas hipóteses de divergência com a Súmula do Pretório Excelso ou quando reconhecida a relevância da questão federal, era cabível o extraordinário.

De mais a mais, vindo os Tribunais Regionais Federais a substituir o notável e laborioso Tribunal Federal de Recursos, como tribunais de

segundo grau ordinário, entendo que, quanto ao remanescente de pendências trabalhistas somente caberá o recurso extraordinário atual, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna vigente.

Por esses motivos e razões mais constantes dos autos, não conheço do recurso.

É como voto.

VOTO (VENCIDO)

O EXM^o SR. MINISTRO NILSON NAVES: Na ordem precedente, cabia recurso extraordinário das decisões proferidas nos litígios decorrentes das relações de trabalho mencionadas no art. 110 da Constituição. Tanto que o Supremo Tribunal Federal, podendo dessa forma proceder por força do disposto no então § 1^o do art. 119 do texto maior, dispôs, por exemplo, em 1980, no art. 325, e inciso IV, e alínea b, do seu Regimento Interno:

“Art. 325. Salvo nos casos de ofensa à Constituição, manifesta divergência com a Súmula do Supremo Tribunal Federal, ou relevância da questão federal, não caberá o recurso extraordinário a que alude o seu art. 119, § 1^o, das decisões proferidas:...”

.....
“IV — nos litígios decorrentes:...”

.....
“b) das relações de trabalho mencionadas no art. 110 da Constituição;”

Disponha o art. 110 da Constituição:

“Os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive, as autarquias e as empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico, processar-se-ão e julgar-se-ão perante os juízes federais, devendo ser interposto recurso, se couber, para o Tribunal Federal de Recursos.”

Equivale a dizer que, contrariamente ao que acontecia com o Tribunal Superior do Trabalho (“Art. 143. Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal quando contrariarem esta Constituição.”), das decisões do Tribunal Federal de Recursos o recurso extraordinário, em princípio, tinha cabimento nos moldes do inciso III do art. 119. A limitação, quanto ao seu cabimento, decorreu, pelo visto, da atribuição conferida ao Supremo Tribunal Federal pelo citado § 1^o.

2. Na ordem atual, o Tribunal Federal de Recursos foi substituído, em parte, pelos Tribunais Regionais Federais, aos quais compete, em grau de recurso:

“Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:...”

.....
“II — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.”

E o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deixou expresso, no art. 27, § 10:

“§ 10. Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais bem como ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.”

3. Quanto ao Superior Tribunal de Justiça, eis o art. 105 e inciso III:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:...”

.....
“III — julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:...”

4. Ante o contexto, não vejo como deixar de reconhecer, no caso, o cabimento do recurso especial. Anteriormente, o recurso excepcional era cabível: cuidava-se do recurso extraordinário. E, olhem!, o Superior Tribunal de Justiça substituiu, no ponto em destaque, o Supremo Tribunal Federal. Depois, trata-se de causa decidida, em última instância, por Tribunal Regional Federal, e das causas decididas por esses Tribunais cabe recurso especial, a teor do aludido inciso III, e, se cabe, tal é para o Superior Tribunal de Justiça. Se não couber recurso para o Superior Tribunal de Justiça, estaria nas mãos dos Regionais a palavra final sobre a lei federal de natureza trabalhista (com outras implicações...), já que de suas decisões não cabe, obviamente, o recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho.

5. Em suma, pareceu-me, nestas poucas anotações, que, enquanto os Tribunais Regionais Federais cuidarem dessa matéria, e não será por muito tempo!, de suas decisões há de caber o recurso especial, certamente que para o Superior Tribunal de Justiça.

6. *Data venia*, divergindo, proponho o exame do recurso especial, com que supero a preliminar levantada pelo Sr. Relator.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 6.217 — MG — (90.11935-9) — Relator: O Sr. Ministro Cláudio Santos. Recorrentes: Rômulo Castro Ferreira Alves e outros. Recorrido: Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS. Advogados: Sebastião Alves dos Reis Júnior e outros e Solange Maria C. de Souza Campello e outro.

Decisão: A Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial por entendê-lo incabível, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves. (Em 12/03/91 — 3ª Turma).

Os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade e Waldemar Zveiter, votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.



RECURSO ESPECIAL Nº 6.359 — SP (Registro nº 90.0012215-5)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Gomes de Barros*

Recorrente: *Universidade de São Paulo*

Recorridos: *Vera Lúcia do Prado e Silva e outro*

Advogados: *Drs. José Alberto Couto Maciel e outros e Waldir Vieira de Campos Helu e outros*

EMENTA: TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO — LEI 7.037/82 — AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA — LEI 5.540/68.

O grau de autonomia das universidades há que ser aferido em função dos interesses constitucionalmente tutelados.

O escopo da Lei 7.037/82 está em evitar prejuízo aos estudos dos servidores públicos e seus dependentes, sujeitos à compulsória transferência de domicílio. O diploma legal persegue a preservação de garantias individuais, em atenção aos próprios interesses da Administração Pública.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 02 de setembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro GOMES DE BARROS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GOMES DE BARROS: Vera Lúcia do Prado e Silva e Enio Teixeira de Assis e Silva Filho, insurgindo-se contra ato do magnífico Reitor da Universidade de São Paulo, indeferitório de pedido de matrícula, impetraram mandado de segurança, fundado na Lei 7.037/82, objetivando assegurar direito de transferência compulsória.

Concedida a ordem de segurança pela r. sentença de fls. 144/149, ao recurso de ofício seguiu-se apelação da Universidade impetrada, com fundamento em três argumentos, a saber:

— inconstitucionalidade da Lei 7.037/82, por invasão de competência legislativa do Estado e violação ao preceito isonômico;

— afronta à regra do art. 3º da Lei 5.540/68, que impõe a autonomia das Universidades;

— lacuna técnica da Lei 7.037/82, a impedir a sua eficácia plena, enquanto não expedido decreto regulamentar.

O egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, confirmando a sentença, desproveu o apelo da USP, entendendo constitucional e auto-aplicável a Lei Federal 7.037/82, assim como harmônica com o disposto na Lei 5.540/68.

A autarquia sucumbente interpôs recurso especial, convertido de extraordinário, buscando apoio nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, sustentando negativa de vigência aos arts. 3º e 5º da Lei 5.054/68 e dissídio com acórdão do Supremo Tribunal Federal.

O Ministério Público Federal, em Parecer da E. Subprocuradora-Geral Odília F. da Luz Oliveira, opina pelo não conhecimento do recurso (fls. 390/92).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GOMES DE BARROS (Relator): A tese sob exame no apelo especial interposto diz respeito ao sentido e alcance da autonomia das Universidades, à luz da regra inscrita nos arts. 3º e 5º da Lei 5.540/68, que dispõem:

“Art. 3º — As universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos.”

“Art. 5º. A organização e o funcionamento das universidades serão disciplinados em estatutos e em regimentos das unidades que as constituem os quais serão submetidos a aprovação do Conselho de Educação competente.”

No V. Acórdão recorrido a questão está assim delineada:

“A autonomia universitária, garantida pela “Lei de Diretrizes e Bases” e pela própria Constituição do Estado no seu artigo 132, tem que ser entendida nos seus justos limites. Resume-se ao campo didático-administrativo, mas respeitadas os interesses maiores do país e da coletividade nacional. Não podem as universidades, de maneira alguma, quererem se transformar em ilhas autárquicas, alheias aos interesses do Estado, quando é certo que, desde a Idade Média, a sua autonomia lhes foi assegurada justamente em função do bem comum” (fls. 247).

Tenho como correta a solução encontrada, consentânea aos interesses sociais e princípios informadores da educação da universitária.

Reconheço ser inconcebível, no sistema universitário, o desenvolvimento da pesquisa do ensino e do conhecimento, sob a égide do centralismo totalizante, esmagador da liberdade de investigação e manifestação do pensamento.

Contudo, o grau de autonomia das universidades há que ser aferido em função dos interesses constitucionalmente tutelados. A autonomia deve compatibilizar-se com os direitos individuais e coletivos prestigiados na ordem jurídica.

No que se refere à Lei 7.037/82, que disciplina a transferência de alunos, de uma instituição para outra, não enxergo afrontada à autonomia universitária, nem vislumbro gravame à Constituição.

O escopo do diploma legal está em evitar prejuízo aos estudos de servidores públicos e seus dependentes, sujeitos à compulsória transferência de domicílio. Assim, longe de implicar em privilégio, a norma persegue a preservação de garantias individuais, em atenção aos próprios interesses da Administração Pública.

Da mesma forma, não há campo à alegação de invasão de competência legislativa e ingerência federal em universidade estadual, porquanto a disposição legal em foco não se lança a organizar o sistema de ensino local. Tampouco se propõe a definir a estrutura didático-científica, disciplinar, administrativa ou financeira de instituições universitárias, limitando-se a assegurar direito de transferência.

Cumpra salientar que a matéria debatida já foi amplamente analisada em casos similares nesta Colenda Corte (REsp 4.325 — Relator Ministro Hélio Mosimann; REsp 5.862 e REsp 5.651 — Relator Ministro Vicente Cernicchiaro; REsp 7.150 — Relator Ministro Ilmar Galvão), consolidando-se a jurisprudência na esteira do voto proferido pelo eminente Ministro Vicente Cernicchiaro, Relator do REsp 695, assim ementado:

“UNIVERSIDADE. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO — A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é de caráter nacional. Não se confunde com a lei federal. Vincula a União, os Estados, os Municípios e todos os estabelecimentos de ensino. Autonomia das universidades não significa independência. Todos vinculam-se ao sistema único. Este é compulsório. Respeitado, cada entidade dispõe como melhor lhe aprouver, como ocorre, exemplificativamente, com o **currículum** mínimo e o **currículum** pleno. A transferência de alunos integra o sistema porque relacionado com a continuidade do curso, aspecto que interessa à própria educação. A lei se preocupou também com a dinâmica do ensino. A Universidade, em si mesma, é vazia: só faz sentido com o corpo docente (entre os quais os pesquisadores) e o corpo discente. A transferência de servidor público é constitucional. Além disso, a lei é auto-aplicável quando disciplina a transferência entre estabelecimentos nacionais. A regulamentação é necessária na hipótese de transferência de estudante de escola estrangeira para congênera no Brasil.”

Desse modo, a decisão impugnada, ao aplicar a Lei 7.037/82, não negou vigência à Lei 5.540/68, vez que regimentos e resoluções **interna corporis** não se podem sobrepor a normas de ordem pública.

No concernente ao alegado dissídio jurisprudencial, o paradigma indicado inviabiliza o conhecimento pela alínea **c**, pois fundado em suposto fático diferente.

Com efeito, o RE 83.962, apontado como divergente, encerra questão atinente a autonomia financeira das universidades, em face de verbas orçamentárias.

Em última análise, o V. acórdão do Supremo Tribunal milita em desfavor da Recorrente. Eis que reconhece a excelência da Lei Federal (a Lei nº 5.540/68) que dispõe a economia interna das universidades.

Por essas razões, não conheço do recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 6.359 — SP — (90.0012215-5) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Gomes de Barros. Recte.: Universidade de São Paulo. Recdos.: Vera Lúcia do Prado e Silva e outros. Advs.: Drs. José Alberto Couto Maciel e outros e Waldir Vieira de Campos Helu e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (Em 02.09.91 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Acioli, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.



RECURSO ESPECIAL Nº 6.364 — SP

(Registro nº 90.0012220-1)

Relator: *Ministro Eduardo Ribeiro*

Recorrente: *Banco Itaú S/A*

Recorrida: *Vera Cruz Seguradora S/A*

Advogados: *Drs. José Carlos Diniz da Silva e outros, e Drs. Home-ro Stabeline Minhoto e outros*

EMENTA: Endosso com a cláusula “para creditar em conta”. Fato ocorrido antes da vigência da Lei 7.357/85. Hipótese que não se confunde com o cheque para creditar em conta.

Responsabilidade do endossatário, em posição assimilável, nas circunstâncias, ao mandatário, por descumprimento das instruções do endossante. Oponibilidade da cláusula entre as partes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial pela alínea “c”, mas lhe negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 28 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: VERA CRUZ SEGURADORA S/A ajuizou ação contra o Banco Itaú S/A. Alegou que mantinha conta corrente, em agência desse, onde efetuava depósito de cheques, recebidos de terceiros, e endossados em preto ao réu, consignando-se que se destinava o endosso, exclusivamente, a que se fizesse crédito em conta da endossante. Um funcionário da autora, entretanto, apoderou-se de alguns cheques e depositou-os em sua conta pessoal. Aceitando o endosso desse funcionário, o réu, procedente culposamente, causou dano à autora. Daí o pedido de indenização.

A ação veio a ser julgada procedente pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, apresentando recurso extraordinário o vencido, argüindo relevância, recurso este convolado em especial. Alega que os fatos se passaram quando a matéria era regida pela Convenção de Genebra, sendo certo que o Brasil apresentou reserva ao dispositivo da mesma que admitia o “cheque para levar em conta”. O endosso, por seu turno,

é puro e simples, incondicional. O acórdão teria violado o Decreto 57.595/66 que fez reserva ao artigo 39 da Lei Uniforme, assim como negou vigência aos artigos 8º da Lei 2.044/08, 3º da Lei 2.591/12, e 14 e 15 da Convenção de Genebra. Além disso, a decisão divergira de julgado do Supremo Tribunal que indica.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Endosso com a cláusula “para creditar em conta”. Fato ocorrido antes da vigência da Lei 7.357/85. Hipótese que não se confunde com o cheque para creditar em conta.

Responsabilidade do endossatário, em posição assimilável, nas circunstâncias, ao mandatário, por descumprimento das instruções do endossante. Oponibilidade da cláusula entre as partes.

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Discutiu-se, nos autos, a propósito da admissibilidade em nosso direito, anterior à Lei 7.357/85, do cheque para ser creditado em conta. É que de tal não cogitava a primitiva Lei do Cheque e houve reserva a dispositivo da Lei Uniforme que a previa.

No julgamento da apelação salientou o Desembargador Rangel Dinamarco que inexistia qualquer vedação legal a que, ao endossar o cheque, o endossante estabelecesse a questionada restrição. Lembrou que o cheque visado sempre foi admitido, embora sem previsão legislativa. E concluiu:

“A segurança nas operações comerciais exige que as ordens sejam cumpridas tal e qual foram emitidas, até mesmo por um princípio de lealdade e moralidade até.”

Ao apreciar os embargos, o Desembargador Relator aduziu outras considerações. Afirmou que não se apresentava, na hipótese, inadmissível endosso condicional. Na verdade, não haveria endosso. A vontade manifestada foi no sentido de impedir a transmissão do cheque e sua liquidação em dinheiro. E acrescentou:

“Às claras a manifestação foi consoante prática veiculada no sistema bancário e não desconhecida do réu, tanto que sempre cumpriu tais manifestações de outros clientes e da própria embargada.

Ao pretender interpretar a vontade declarada como endosso em branco o embargante infringiu regra interpretativa crassa, ou seja, a busca da real vontade.

Não se admite que ele, embargante, passasse a negar validade à vontade declarada e desse por endosso em o que com endosso é incompatível.

Se a vontade expressa é da intransmissibilidade jamais se poderia admitir que fosse interpretada a vontade como de transmissão.”

Observo, de início, que a hipótese não seria propriamente de cheque para creditar em conta, como previsto na Lei Uniforme e na vigente Lei do Cheque. A caracterização desse, como tal, se faz de forma própria que não se confunde com o procedimento adotado no caso em julgamento.

Parece-me que a espécie pode ser assimilável ao endosso-mandato. Embora as situações não sejam idênticas, está a merecer tratamento em que invocáveis as mesmas normas.

A respeito daquela espécie de endosso, existe alguma divergência quanto a possibilidade de se estabelecer restrições ao mandatário. Apenas para exemplificar, mencionem-se CUNHA PEIXOTO, a sustentar a possibilidade de o endossador limitar o mandato (O Cheque — 2ª ed. — Forense — 2º vol. — p. 389), e REQUIÃO a afirmar que, assim como o endosso é puro e simples, também o haverá de ser o mandato (Curso de Direito Comercial — 17ª ed. — Saraiva — 2º vol. — p. 342).

Entendo que não se pode negar transfira o endosso-mandato, ao endossatário, a possibilidade do exercício de todos os direitos emergentes do título. Isso o que resulta da lei e significa que terceiros não poderão questionar a propósito, nem a eles será oponível a restrição. Entre mandante e mandatário, entretanto, produz efeitos. E o endossatário poderá, eventualmente, ser responsabilizado por prejuízos causados ao endossante por não ter atendido a suas instruções. Têm-se, aí, relações jurídicas distintas.

Acresce, na espécie ora em julgamento, uma circunstância a mais. Salientou o acórdão que o procedimento da recorrida correspondia ao que rotineiramente se fazia, atendendo o banco ao consignado no verso dos cheques. Claro está que havia avença tácita a placitar a praxe.

Dir-se-á que, não sendo oponível a terceiro a restrição, não a poderia alegar o banco, para opor-se a pagamento feito exatamente a terceiro. Ocorre que, para tanto, seria necessário que o recorrente o houvesse endossado a esse terceiro. E, na medida em que o fizesse, estaria descumprindo a obrigação que tinha com o endossante.

Em vista do exposto, conheço do recurso, por admitir presente o dissídio, mas nego-lhe provimento.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 6.364 — SP — (90.0012220-1) — Rel.: Min. Eduardo Ribeiro. Recte.: Banco Itaú S/A. Recdo.: Vera Cruz Seguradora S/A. Advs.: Drs. José Carlos Diniz da Silva e outros, Homero Stabeline Minhoto e outros.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial pela alínea “c”, mas lhe negou provimento.” (Em: 28.06.91 — Terceira Turma)

Participaram do julgamento os Srs. Mins. Dias Trindade, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos e Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Min. NILSON NAVES.



RECURSO ESPECIAL Nº 6.712 — MG

(Registro nº 90.0013052-2)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo

Recorrente: João Júlio Monteiro de Souza

Recorrido: Walter Gonzaga

Advogados: Dr. Jorge Machado e outros e Dr. Walter Gonzaga

EMENTA: Correção monetária. Profissional. Conduta lesiva. Ato ilícito. Dívida de valor. Incidência em período anterior à Lei 6.899/81. Orientação da Corte. Recurso provido.

I — Constituindo ato ilícito a conduta do profissional que, em inadimplemento contratual, por manifesta negligência, causa dano ao seu constituinte, reconhecido pela própria corporação, o ressarcimento integral não exclui a incidência da correção monetária desde o evento lesivo, mesmo que ocorrente em data anterior à Lei 6.899/81.

II — A correção monetária constitui mera atualização da moeda em regime inflacionário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 02 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Relator.

EXPOSIÇÃO

MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Ao admitir o recurso, assim se expressou o então Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“Cuidam os presentes autos de ação de indenização intentada pelo recorrente, a se dizer vítima de prejuízos causados por negligência do recorrido, seu procurador em anterior ação trabalhista, onde saiu derrotado.

Em ambas as instâncias foi reconhecida a culpa do réu, condenando-se o mesmo ao ressarcimento pleiteado, divergindo as decisões apenas quanto à incidência da correção monetária: enquanto a sentença fixava o evento danoso como termo inicial da atualização, o acórdão determinou que a mesma se desse a partir do ajuizamento da indenizatória.

Contra tal entendimento, que reformou parcialmente a decisão de primeira instância, o recorrente deduz oportuno recurso especial, com fins no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição da República.

Alega negativa de vigência do texto federal (Lei 6.899, de 1981) e dissídio pretoriano, neste incluía divergência com a Súmula do Excelso Pretório (enunciado nº 562).

Sustenta, em síntese, que a indenização diz respeito a dívida de valor, cuja correção não está sujeita aos critérios da Lei 6.899, mas à regra consagrada na jurisprudência pacífica dos tribunais, entre eles o Augusto Colégio, que a consignou no enunciado nº 562, de sua Súmula.

Destarte, segundo entendo, a decisão hostilizada estaria não só aplicando erroneamente o citado diploma, como também divergindo de arestos que traz à colação.

Tenho que o alegado dissídio restou demonstrado, na espécie, apontando a possibilidade de ter ocorrido a suposta ofensa ao texto federal.

As alegações estão bem colocadas, a merecer o exame da instância superior, razão pela qual admito o apelo por ambas as alíneas invocadas”.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Relator): Por ocasião do julgamento do REsp 803-BA, de que fui relator, ementado ficou:

“Correção monetária. Inadimplemento contratual. Ato ilícito. Incidência a partir de sua ocorrência.

— Em se tratando de ato ilícito, caracterizado por descumprimento contratual, a correção monetária alcança período anterior à edição da Lei nº 6.899/81, em face do princípio segundo o qual a ninguém é dado locupletar-se à custa de outrem.

— A correção monetária, como mera atualização de valores defasados pela corrosão da moeda em regime de economia inflacionada, constitui imperativo não só econômico e jurídico, mas também ético”.

Outro não tem sido o posicionamento desta Turma em diversos outros julgamentos, ao fundamento de que construção doutrinária e jurisprudencial, antecipando-se ao legislador, adotou a correção monetária como imprescindível à justa composição dos danos e ao fiel adimplemento das obrigações.

Por mais de uma vez esta Turma tem proclamado que anteriormente à Lei 6.899/81 a jurisprudência já concedia a correção monetária, consoante, aliás, o verbete nº 562 da súmula do Supremo Tribunal Federal, considerando-a implícita no pedido de perdas e danos, ao fundamento de que a edição da referida lei não veio obstar a sua incidência

nos casos em que já vinha sendo admitida, mas sim estendê-la às hipóteses em que ainda não era aplicada (a propósito), dentre outros, REsp 1.189-SP, relator o Ministro Athos Carneiro, quando maior relevo tinha a distinção entre dívida de valor e dívida de dinheiro, que paulatinamente vai perdendo o seu significado, como enfatizado pelo Ministro Oscar Corrêa (RTJ 109/726).

No REsp 4.874-SP, constou como ementa:

“Correção monetária. Ilícito contratual. Dívida de valor. Período anterior à Lei 6.899/81. Incidência. Orientação jurisprudencial. Recurso conhecido e provido.

I — Em se tratando de ilícito contratual, caracterizada a dívida como de valor, incidente é a correção monetária mesmo em período anterior à Lei 6.899/81, quando a jurisprudência já a admitia.

II — É de entender-se que a Lei 6.899/81 veio estender a correção monetária a hipóteses em que até então não era aplicada, como ocorria com a chamada dívida de dinheiro.

III — Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um *plus* mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativos econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa”.

Daquele julgamento e do voto que então proferi na condição de relator, extraio as seguintes passagens, que se me apresentam pertinentes ao caso em tela:

“Com efeito, razão assiste ao recorrente.

A uma, porque, caracterizado o ilícito contratual, nos termos das lições de **Vicente Ráo, Plácido e Silva**, assim como da lançada no verbete da “Enciclopédia Saraiva de Direito” (v. 42/171), não se haverá de cogitar de dívida de dinheiro, mas sim de dívida de valor, indenizável (**Lauro Paiva Restiffe**, “Tratado da Correção Monetária Processual”, RT, p. 47/48 e **Tulio Ascarelli**, RF 255/186), tendo ementado a Suprema Corte, no RE 97.100-ES (RTJ 106/345, relator o Ministro Alfredo Buzaid):

“Correção monetária. Há duas espécies de correção monetária: a) por dívida de valor decorrente de ato ilícito; b) por dívida de dinheiro, instituída pela Lei nº 6.899/81.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que, em ato ilícito contratual, incide a correção monetária.

3. Recurso extraordinário não conhecido”.

A duas, porque, consoante farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,

“A Lei 6.899/81 não veio impedir a fluência da correção monetária nos casos em que, anteriormente, já era admitida, mas, sim, estendê-la a hipótese em que essa correção não se aplicava.” (RTJ — 106/860, RE 99.222-RJ, relator Ministro Moreira Alves).

Naquele julgamento, enfatizou o r. voto condutor do acórdão que, “com a citada Lei nº 6.899/81, visou-se a completar e consolidar, através de norma conjunta, a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificando-a, e não amitigá-la ou reduzir-lhe o alcance, como pretende a decisão recorrida”.

No mesmo sentido, e citados pelo recorrente, os RR.EE. 97.264, 99.845-SP (RTJ 107/424), 99.882-RJ (RTJ 107/427), 100.323/451 (RTJ 107/451), podendo ainda aqui aduzir que outro não era o posicionamento doutrinário (cfr. RT 558/14).

Outro aliás, não tem sido o entendimento desta Corte, em diversas oportunidades, de que é exemplo o REsp 4.647-PR (DJ de 12.11.90), relatado pelo Ministro Waldemar Zveiter e assim ementado:

“I —

II — A incidência da correção monetária, antes mesmo do advento da Lei nº 6.899/81, já era admitida pela construção jurisprudencial, consubstanciada em que a obrigação do devedor não é a de pagar uma quantia em dinheiro, mas sim, a de restaurar o patrimônio do credor na situação em que se encontrava, anteriormente, à lesão (RTJ’s 73/956 e 76.623).

III — Precedentes do STJ.

IV — Recurso conhecido e provido”.

Também, no REsp 5.159, relator o Ministro Nilson Naves (DJ de 12.11.90), diversa não foi a orientação, *verbis*:

“Ato ilícito contratual. 1. Correção monetária. A correção alcança período anterior ao ajuizamento da ação, no caso, desde o efetivo prejuízo. 2. Juros de mora. São contados a

partir da citação. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial conhecido pelo dissídio e provido”.

Feitas tais considerações, vê-se que, *in casu*, houve inadimplemento contratual, que, como se sabe, constitui ato ilícito, quando dívida de valor. Via de conseqüência, incidente a correção da data da ocorrência daquele, em 1980, quando caracterizada a negligência (reconhecida pela OAB e pelas instâncias ordinárias pelo não comparecimento do réu à audiência), e não do ajuizamento da ação reparatória.

Nos termos do exposto, conheço do apelo e o provejo.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 6.712 — MG — (90.0013052-2) — Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo. Recte.: João Júlio Monteiro de Souza. Recdo.: Walter Gonzaga. Advs.: Dr. Jorge Machado e outros e Dr. Walter Gonzaga.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento. (4ª Turma — 02.04.91).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Bueno de Souza e Fontes de Alencar.

Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Athos Carneiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.



RECURSO ESPECIAL Nº 6.731 — MS

(Registro nº 90.13091-3)

Relator: *O Exm^o Sr. Ministro Barros Monteiro*

Recorrente: *Filinto Marques Garcia*

Recorridos: *Sílvio Braga Cury e outro*

Advogados: *Drs. Jayme Borges Martins Filho e outro e Omar Bendilatti e outro*

EMENTA: PLANO BRESSER. APLICAÇÃO DA TABLITA RESTRITA AO PERÍODO DE CONGELAMENTO DE PREÇOS.

Constituindo o período de congelamento apenas a primeira fase daquele plano de estabilização eco-

nômica, afigura-se inadmissível estabelecer-se como limite temporal à incidência da tabela deflacionária o prazo pelo qual perdurou o referido congelamento.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O EXM^o SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Filinto Marques Garcia contra Sílvio Braga Cury e Carlos Leituga Júnior aos quais, em razão da compra de estabelecimento comercial, ficou a dever o saldo de Cz\$ 1.000.000,00, representado por dez notas promissórias. Asseverou o autor que, celebrado o contrato em 4.3.87, resgatou as cártulas vencidas nos meses de abril, maio e junho, no valor de Cz\$ 100.000,00 cada uma. Esclareceu, mais, que a 4.7.87 e 4.8.87 efetuou o pagamento das prestações com os respectivos valores deflacionados na forma do Dec.-Lei nº 2.335, de 1987. Dizendo que, todavia, os réus se recusaram a receber a parcela vencida em 4.9.87 com a aplicação do fator de deflação, ingressou com o presente pedido, visando à extinção de sua obrigação.

Contestada a ação, com arguição de inconstitucionalidade do supramencionado diploma legal, a sentença de fls. 177/184 julgou a demanda procedente, declarando extinta a obrigação do autor de solver as notas promissórias referentes aos meses de setembro a dezembro de 1987 e janeiro de 1988.

Apelaram os réus e o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul deu provimento ao recurso, para julgar improcedente a consignatória,

sob o fundamento central de que, tendo sido determinado o congelamento de preços de modo temporário, a deflação somente poderia incidir no período correspondente a esse mesmo congelamento. Daí porque admitiu a aplicação da tabela deflacionária apenas às parcelas vencidas em 4.7.87, 4.8.87 e 4.9.87.

Inconformado, o autor manifestou recurso especial com fulcro nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, alegando que, ao considerar temporária a incidência do fator de deflação, o Acórdão recorrido negou vigência ao art. 13 do Dec.-Lei nº 2.335/87; ao art. 9º da Lei nº 4.595/64 e às Resoluções nºs 1.384, 1.404 e 1.424 do Banco Central. Apon-tou como discrepantes os julgados proferidos no REsp nº 955-STJ e na Apelação Cível nº 1.634/88-TJPR.

Nas contra-razões, os recorridos invocaram o descumprimento do disposto no art. 26, inciso III, da Lei nº 8.038, de 1990.

Apelo extremo admitido pela letra “c”, subiram os autos a esta Corte. É o relatório.

VOTO

O EXMº SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): 1. Saliente-se, de início, que o presente apelo excepcional satisfaz os requisitos constantes do art. 26 da Lei nº 8.038, de 1990, estando nele deduzidas indubitavelmente as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

2. Em plena conformidade com a jurisprudência desta Corte, o julgado *sub censura* reputou constitucional o preceito do art. 13 do Dec.-Lei nº 2.335/87 com as suas alterações posteriores. Assim realmente o é, como teve oportunidade de assentar este Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp's nºs 2.595-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo; 3.683-SP, Relator Ministro Athos Carneiro; 3.941-SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter; e 3.931-SP, por mim relatado. Tal orientação vem de ser reiterada em pronunciamentos mais recentes: REsp nº 3.996-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, *in D.J.U.* de 22-4-91, pág. 4.792; REsp nº 7.561-SP, Relator Ministro Athos Carneiro, *in D.J.U.* de 22-4-91, pág. 4.794.

3. O Acórdão hostilizado admitiu o emprego do fator de deflação tão-só no período em que vigorou o congelamento de preços determinado pelo art. 1º do citado Dec.-Lei nº 2.335, de 1987.

Vale lembrar que o referido *decisum* contém um equívoco em seu dispositivo, porquanto, nos termos da motivação expendida, pelo menos

a prestação vencida a 4-9-87 estaria sujeita à denominada *tablita*, com o que só por tal circunstância o pedido inicial deveria ter sido acolhido em parte.

A decisão, porém, em todo o seu teor, não se ajusta aos ditames da lei, o já aludido Dec.-Lei nº 2.335, em seu art. 13, parágrafos 2º e 3º, com a redação introduzida pelo Dec.-Lei nº 2.342/87.

O chamado Plano Bresser foi estruturado com a projeção de três fases a serem percorridas, a saber: a) congelamento; b) flexibilização de preços; c) economia de mercado. O objetivo do legislador, como é notoriamente sabido, foi o de atingir a estabilização da economia brasileira, com o banimento da inflação ou a sua redução a percentuais mínimos.

Daí se vê que o período de congelamento, por representar apenas a primeira fase daquele plano econômico, não tem nada de comum com a incidência da tabela deflacionária. Com o congelamento, a lei visou a estancar de imediato a espiral inflacionária, sem prejuízo de medidas futuras desde logo previstas no contexto do próprio diploma legal, como é o caso da flexibilização de preços, tida como indispensável para recompor eventuais desequilíbrios então apurados. Já através do uso da *tablita*, objetivou-se expungir dos preços a expectativa de inflação neles embutida.

Eis porque não se pode dar como escoreito o limite temporal estabelecido pelo Acórdão para a aplicação da tabela de deflação. Com isso, inegável que o decisório recorrido negou vigência ao art. 13, e parágrafos 2º e 3º do Dec.-Lei nº 2.335, de 1987, com a redação dada pelo Dec. Lei nº 2.342/87.

Descabido é aqui, no âmbito estreito da via especial, examinar as conseqüências da utilização da **tablita** nas parcelas que se venceram após 4-9-87. A finalidade do Plano Bresser era alcançar, como dito, a estabilização da economia, com a extirpação do fenômeno inflacionário. Se este desiderato não foi obtido pelos gestores da economia pátria, com resultados gravosos para certos setores, a questão refoge à evidência do campo restrito deste recurso especial.

Anoto, por derradeiro, que o dissenso interpretativo não é suscetível de caracterizar-se na espécie, diante da clara dessemelhança entre os arestos paradigmas e a hipótese ora submetida ao exame desta Turma.

5. Ante o exposto, conheço do recurso pela alínea "a" do autorizativo constitucional e dou-lhe provimento, a fim de restabelecer a decisão de 1ª instância.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 6.731 — MS — (90.13091-3) — Rel.: O Exm^o Sr. Ministro Barros Monteiro. Recte.: Filinto Marques Garcia. Recdos.: Sílvio Braga Cury e outro. Advs.: Drs. Jayme Martins Filho e outro e Omar Bendilatti e outro.

Decisão: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento (em 14.5.91).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Bueno de Souza, Athos Carneiro, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo. Presidiu o Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.



RECURSO ESPECIAL Nº 7.047 — SP (Registro nº 90.14018-8)

Relator: *O Exm^o Sr. Ministro Cláudio Santos*

Recorrente: *Citibank N.A.*

Recorridos: *Antenor Soller e outros*

Advogados: *José Rubens S. M. de Campos e outros, Sérgio Marques da Cruz e outro*

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA DO INSTRUMENTO. COMPREENSÃO.

A expressão “remessa do instrumento ao tribunal”, contida no art. 527, § 6º, do C.P.C., significa a devolução da questão incidental em toda sua extensão, de modo que o órgão julgador de 2º grau deve conhecer de todos fundamentos do agravo.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de fevereiro de 1991 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro CLÁUDIO SANTOS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): CITIBANK N.A., sociedade bancária norte-americana autorizada a funcionar no País, interpõe o presente recurso especial com esteio nas letras “a” e “b” do permissivo constitucional, desdobrado de recurso extraordinário manifestado na vigência da ordem constitucional anterior.

Foi o recurso admitido no juízo vestibular, havendo o prolator da decisão feito as seguintes considerações:

4. “A alegação aqui é de que o acórdão negou vigência aos seguintes dispositivos do Código de Processo Civil: artigos 527, § 6º, e 515, § 2º, ao deixar de apreciar um dos fundamentos colocados pelo recorrente no gravo de instrumento, qual seja o de inconstitucionalidade da Lei nº 4.952/85; artigo 535, II, ao rejeitar embargos declaratórios a propósito interpostos; artigos 19, “*caput*”, e 257, que estabelecem que as custas devem ser recolhidas desde o início, sob pena de cancelamento da distribuição.

5. Nota-se que a decisão recorrida abordou os temas ora enfocados, satisfeito assim o requisito do prequestionamento, viabilizador do acesso à superior instância”. (fls. 202/203)

A Lei nº 4.952/85, a que se reporta o decisório, é a lei de custas da Justiça Paulista, em cujo § 4º, do art. 4º, são encontradas hipóteses de diferimento da denominada “taxa judiciária”.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA DO INSTRUMENTO. COMPREENSÃO.

A expressão “remessa do instrumento ao tribunal”, contida no art. 527, § 6º, do C.P.C., significa a devolução da questão incidental em toda sua extensão, de modo que o órgão julgador de 2º grau deve conhecer de todos fundamentos do agravo.

Recurso especial provido.

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: Ao interpor agravo de instrumento, em cujos autos surgiu a oportunidade de expressão do presente recurso especial, o CITIBANK N.A. assim resumiu suas razões de agravo:

“a) O diferimento agasalhado na Lei Estadual nº 4.952/85 diz respeito a “ações de reparação de dano por **ato ilícito extracontratual**”, responsabilidade aquiliana portanto. Todavia, *in casu*, visando à indenização reclamada, os autores da ação apregoam responsabilidade de natureza contratual, vinculada à condição preposicional, ou de mandato, alegadamente existente, entre o BANCO e o SR. JOSÉ MARIA PASCHOAL JÚNIOR, sendo por isso inaplicável, à espécie, a previsão do artigo 4º, § 4º, inciso II, da mencionada lei;

b) Ainda que assim não se entenda, a norma estadual não poderia relegar, à final liquidação, pena de ofensa à Constituição (art. 8º, inc. XVII, letras “b” e “c”, e § único), o pagamento da despesa judiciária que a lei federal ordenou fosse “**desde o início**” antecipada (Cód. de Proc. Civil, art. 19, *caput*, inclusive prescrevendo seja “cancelada a distribuição” caso tal não ocorra (*idem*, art. 257)” (fl. 5).

No juízo de retratação, o julgador singular enfrentou a questão da inconstitucionalidade para afastar qualquer anomalia da lei estadual, mas, pelo outro fundamento acolheu o gravo para reconsiderar “a decisão agravada e determinar o pagamento integral da taxa inicial devida a título de custas.”

Inconformados, requereram os agravados a remessa dos autos ao Tribunal para o exame do agravo, ensejo em que a Terceira Câmara Cível daquela Corte Paulista deu provimento ao agravo para conceder o diferimento do recolhimento da parcela inicial das custas.

Foi então que o Citibank apresentou embargos de declaração, alegando omissão do acórdão quanto à matéria constitucional, rejeitados pelo órgão julgador que entendeu limitado o recurso à questão da natureza do feito, não estando em julgamento a matéria constitucional, porque o agravo surgido após a reforma da decisão agravada não a abordava.

Sem razão, d.v., o douto Tribunal recorrido, pois não se cogita de um novo agravo, mas do mesmo, passando as razões do agravante originário a serem tidas como contraminuta do agravo, diante da inversão das posições das partes. Logo os temas articulados no agravo, seja na petição de recurso, seja na resposta, deveriam ser examinados pelo Colegiado de 2º Grau.

De mais a mais, é manifesto que o efeito devolutivo do recurso impõe a apreciação dos dois fundamentos do agravo, em especial aquele que afastaria a questão menor.

Diante do exposto, tenho por malferido o art. 527, § 6º, do C.P.C., vez que a referência da lei à “remessa do instrumento ao tribunal” deve ser entendida como a devolução da questão incidental em toda sua extensão, sem a possibilidade de o Tribunal deixar de conhecer de qualquer de seus fundamentos, à exemplo da apelação.

Meu voto é pelo provimento do recurso especial para que a Egrégia Corte Paulista examine a questão constitucional posta em discussão.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 7.047 — SP — (90.14018-8) — Relator: O Exmº Sr. Ministro Cláudio Santos. Recte.: Citibank N.A. Recdos.: Antenor Soller e outros. Advs.: José Rubens S. M. de Campos e outros, Sérgio Marques da Cruz e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento. (Em 25.02.91 — 3ª Turma)

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Dias Trindade e Waldemar Zveiter votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.



RECURSO ESPECIAL Nº 7.709 — SP (Registro nº 91.0001363-3)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Gomes de Barros*

Recorrente: *Luiz Consentino*

Recorrido: *Instituto Nacional de Previdência Social — INPS*

Advogados: *Drs. Francisco Egysto Siviero e outros e Cícero Silveira Vianna e outro*

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO — ACUMULAÇÃO.

A Lei não proíbe acumulação na hipótese, porque decorrente a incapacidade do retorno à atividade laborativa. (art. 5º, § 5º, da Lei 6.367/76).

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigraficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 02 de setembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro GOMES DE BARROS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GOMES DE BARROS: Trata-se de acidentária ajuizada por Luiz Consentino, fundador e formador, alegando o exercício de funções, em condições agressivas, resultando no acometimento de bronquite, com redução de sua capacidade laborativa. Aposentado por tempo de serviço em 1974, retornou à atividade; dela se afastando, definitivamente, em 05-08-1983, pretende, agora, concessão de aposentadoria por invalidez acidentária a contar dessa data.

O pedido foi julgado procedente, em primeiro grau, condenando-se o réu ao pagamento cumulativo de aposentadoria por tempo de serviço, já gozada, com a de invalidez acidentária, a contar da citação, pecúlio e verbas consectárias. Apelaram as partes: o autor, pela alteração do *dies*

a quo do benefício, para a data do efetivo afastamento; índice integral para o primeiro reajuste e adoção do salário-hora de Cr\$ 787,00, conforme consta da CP (Carteira Profissional) fls. 112; o vencido, pela inexistência da incapacidade e inacumulatividade de benefício previdenciário e acidentário. À unanimidade, deu-se provimento parcial a ambos os recursos: ao do réu, afastando-se a cumulação de benefícios e transformando-se a aposentadoria por tempo de serviço em acidentária, com atualizações e compensações; e ao do autor pela incidência do índice integral sobre o primeiro reajuste.

Foi interposto recurso especial, com base no art. 105, III, a e c, da CF, alegando-se violação ao § 5º, do art. 5º, da Lei nº 6.367/76, e dissídio jurisprudencial. Inadmitido o recurso, fls. 192/194, vieram os autos a este STJ, em decorrência de provimento a agravo de instrumento interposto pelo Autor, fls. 123.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GOMES DE BARROS (Relator): Discute-se do cabimento de cumulação de aposentadoria por tempo de serviço, com a acidentária, que lhe foi posterior, pelo retorno do recorrente à atividade. Os benefícios resultam de fatos geradores distintos. A volta ao trabalho, em nossa ambiência sócio-econômica, decorre da busca de complementação salarial, muita da vez, imperativa.

A primeira aposentadoria se circunscreve ao tempo de serviço e contribuições, já a segunda decorre de redução da capacidade laborativa, não refutada pelo acórdão. O que o legislador buscou tornar impeditiva foi a percepção cumulativa com outra aposentadoria por invalidez ou especial (Lei 6.367/76, art. 5º, § 5º).

Em abono desse entendimento assim decidiu o STF, no RE nº 109.109 — S.P., Relator Sr. Ministro Octávio Gallotti:

“Previdência Social. Acidente do Trabalho. Não nega a vigência do art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.367/76, o acórdão que admite a possibilidade da acumulação do benefício acidentário com a aposentadoria comum por tempo de serviço anteriormente concedida ao segurado, tendo este voltado a trabalhar. Proibição legal que só atingiria a percepção cumulativa com outra aposentadoria por invalidez ou especial.

Recurso Extraordinário de que não se conhece” — DJ de 05.09.86 — RTJ 118/1.168.

Do voto que deu sustentação ao acórdão, invocando o § 5º, do art. 5º da Lei 6.367/76, expôs o eminente Relator “encontrar-se o Recorrido no gozo de aposentadoria por tempo de serviço não de aposentadoria especial ou por invalidez, quando fez jus ao benefício por acidente de serviço, regularmente desempenhado em outra atividade.

Assim, não vejo, ao menos sob o prisma restrito do dispositivo citado (art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.367/76), como possa ser recusada a acumulação dos dois benefícios, pois o que ali se proíbe é a percepção concomitante de mais de uma aposentadoria por invalidez (a acidentária e a do regime normal de previdência), não a concessão acumulativa de aposentadoria por tempo de serviço e por acidente em novo trabalho, até mesmo em virtude da cláusula final de norma, onde expressamente se garante a continuidade dos “demais benefícios” assegurados pelo INPS...

.....
“Se a proibição de acumular fosse extensiva a qualquer espécie de aposentadoria (inclusive a comum por tempo de serviço) não demandaria a construção realizada para justificar a restrição imposta à aposentadoria especial.”

Neste STJ, matéria análoga se examinou na AR nº 105-SP de que foi Relator o Sr. Ministro Carlos Mário Velloso, sob o acórdão seguinte:

“ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (PREVIDENCIÁRIA) E APOSENTADORIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. Lei nº 6.367, de 1976, artigo 5º, § 5º.

I — O § 5º do art. 5º da Lei 6.367, de 1976, não proíbe a percepção concomitante de aposentadoria por tempo de serviço (previdenciária) e a decorrente de acidente de trabalho num novo serviço que se iniciou após a concessão daquela aposentadoria previdenciária por tempo de serviço.

II — No caso, negando o acórdão rescindendo a acumulação dos benefícios — pensão decorrente de aposentadoria por tempo de serviço (previdenciária) e pensão decorrente de acidente de trabalho do qual decorreu a morte do segurado — violou o disposto no § 5º do art. 5º da Lei 6.367, de 1976.

III — Ação rescisória julgada procedente.” (DJ de 11-06-90 — p. 5.348).

A titularidade do benefício anterior — aposentadoria por tempo de serviço — não poderia elidir a possibilidade de volta à atividade laboral de indivíduo que a tanto se sentisse apto, Lei alguma tornaria impeditivo esse reingresso, como, igualmente, não poderia deixar esse trabalhador e contribuinte previdenciário ao desabrigo da legislação acidentária, na hipótese de infortúnio, como a incapacidade nestes autos comprovada.

Ante todo o esposado, dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 7.709 — SP — (91.0001363-3) — Rel.: Sr. Ministro Gomes de Barros. Recte.: Luiz Consentino. Recdo.: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS. Advs.: Drs. Francisco Egysto Siviero e outros e Cícero Silveira Vianna e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso. (Em 02.09.91 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Acioli, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.



RECURSO ESPECIAL Nº 7.942 — MS

(Registro nº 91.1886-4)

Relator: *O Sr. Ministro Assis Toledo*

Recorrente: *Eduardo Bodstein Ferreira*

Recorrido: *Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul*

Assistentes: *Idelfonso Lucas Gessi (Assist. de acusação) e outro*

Advogados: *Drs. Carlos Gilberto Gonzales e Josephino Ujacow*

EMENTA: RECURSO ESPECIAL.

Não basta para caracterizar a divergência jurisprudencial (letra c do permissivo constitucional) a citação de resumos ou ementas não oficiais constantes de determinada revista.

Roubo e cárcere privado. Concurso material. Agentes que encerram em cubículo, além de vítimas, várias outras pessoas, inclusive crianças. Hipótese que não se choca com a de certos julgados que admite a absorção pelo roubo da momentânea privação da liberdade de servidores do estabelecimento comercial contra o qual se cometeu o delito.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de março de 1991 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Leomar Oliveira Barbosa e outros foram condenados por roubo qualificado e cárcere privado em concurso material (fls. 398).

Apelando a defesa, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul deu provimento parcial aos recursos para retificar as penas, fixando-as nestes termos, em relação a Eduardo Bodstein Ferreira:

“Aos apelantes Willian e Eduardo, primários, a pena-base, já fixada no mínimo legal — cinco anos e quatro meses de reclusão, será, pois, acrescida de 1/2, totalizando oito anos de reclusão. Leomar deverá receber o dobro da pena imposta de seis anos e onze meses, diante de sua reincidência, ficando ela fixada em treze anos e oito meses de reclusão.

No tocante ao crime de cárcere privado, diante das mesmas diretrizes, a pena de um ano de reclusão, imposta a Willian e Eduardo, é igualmente acrescida de 1/2, ou seja, fica elevada para um ano e seis meses de reclusão; e a pena de

Leomar é elevada ao triplo, fixada, assim, definitivamente, em seis anos de reclusão.” (Fls. 498).

O acórdão ficou assim ementado:

“CRIME CONTINUADO — DIVERSOS CRIMES DE ROUBO E CÁRCERE PRIVADO — ADMISSIBILIDADE — FORMA DE APENAÇÃO — INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL.

CO-AUTORIA — ALEGADA VONTADE DE PARTICIPAÇÃO DE CRIME MENOS GRAVE (ARTIGO 29, PARÁGRAFO SEGUNDO, DO CÓDIGO PENAL) — INOCORRÊNCIA — ROUBO — AGENTE QUE CONHECE O PLANO CRIMINOSO, A QUE PRESTA ADESÃO E EFETIVO AUXÍLIO, ATÉ A EXECUÇÃO.

CÁRCERE PRIVADO — ABSORÇÃO PELO CRIME DE ROUBO — INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE.

Com a reforma penal (Lei nº 7.209/84), foi expressamente admitido o que se passou a denominar crime continuado específico, antes não aceito pela jurisprudência. Mas, uma vez reconhecidos os respectivos pressupostos, de acordo com o pedido da defesa, impõe-se a apenação de acordo com o artigo 71, parágrafo único, que, para tanto, prevê limites e parâmetros especiais de que não se pode afastar. Nem é certo que a pena referente a essa nova figura legal do crime continuado deva ser imposta só a criminoso habitual ou reincidente.

Não pode alegar que apenas desejou participar de crime de furto aquele que, conhecendo seus comparsas, aderiu eficazmente a seu plano criminoso e prestou-lhes auxílio, inclusive no momento da execução, e se viu aquinhoado com o produto do assalto. O co-autor não pode receber o tratamento benigno destinado ao simples partícipe secundário.

Não se pode falar que o crime de cárcere privado é sempre absorvido pelo de roubo. É o caso em que, objetivando subtrair coisas de alguém, o agente subjuga várias outras pessoas, inclusive crianças, tranca-as em cubículo de condomínio, amarra-as, amordaça-as e foge, deixando-as sem liberdade, aterrorizadas, impotentes e sujeitas a desnecessário sofrimento.” (Fls. 500/501).

Inconformado, Eduardo Bodstein Ferreira ingressou com recurso especial, pelas letras a e c do permissivo constitucional, alegando negativa de vigência aos princípios instituídos nos incisos III, XLIX, LVI e LXIII, do art. 5º da Constituição, bem como divergência com julgados do

TJPR, publicado *in* JBCr nº 5, p. 168, e de outros tribunais não especificados, mencionando-se apenas ementas e a fonte — RT 529/370 e 635/341.

Admitido o recurso apenas pela letra **c**, ante a divergência com o julgado do TJPR que admite a absorção pelo roubo da “privação momentânea da liberdade da vítima de roubo”, subiram os autos a esta instância.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): A matéria constitucional não está prequestionada no acórdão recorrido, nem foi objeto de embargos de declaração. De resto, tal matéria deveria ter sido objeto de recurso extraordinário, em petição distinta, para julgamento em separado (arts. 26 e 27, § 4º, da Lei 8.038/90).

Quanto à letra **c** (divergência jurisprudencial), afastado desde logo os dois acórdãos mencionados a fls. 513, sem indicação do Tribunal, por não ter cumprido o recorrente a exigência dos arts. 26, parágrafo único, da Lei 8.038/90, e 255, parágrafo único, do Regimento Interno, não sendo suficiente, para tanto, simples menção a resumos ou ementas como se fez, sem demonstração da divergência que, no caso, não pode ser verificada ante a ausência do texto integral do acórdão.

Em relação ao acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consultei a revista citada (Jurisprudência Brasileira Criminal, vol. 5, p. 168) e verifiquei que, lá, realmente se decidiu pela absorção pelo crime de roubo da privação da liberdade de funcionários do estabelecimento (um supermercado) contra o qual se cometeu o crime.

Considerou o Tribunal que, no caso, não havia como negar “que tal atitude não foi além do complemento do intuito principal deles que era a consumação do crime maior, ou seja, o roubo, que não se consumou por motivos alheios à vontade dos réus.” (Pág. 169).

No caso dos autos, porém, ocorreu um quadro fático significativamente diferente, como ressaltado na ementa *in verbis*:

“Não se pode falar que o crime de cárcere privado é sempre absorvido pelo de roubo. É o caso em que, objetivando subtrair coisas de alguém, o agente subjuga várias outras pessoas, inclusive crianças, tranca-as em cubículo de condomínio, amarra-as, amordaça-as e foge, deixando-as sem liberdade, aterrorizadas, impotentes e sujeitas a desnecessário sofrimento.” (Fls. 501).

Como se vê, não nega o acórdão a possibilidade de absorção do cárcere privado pelo roubo. Apenas considerou-a não caracterizada diante das circunstâncias fáticas que aponta.

Não vejo, pois, a alegada divergência, pelo que não conheço do recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 7.942 — MS — (91.1886-4) — Rel.: O Sr. Min. Assis Toledo. Recte.: Eduardo Bodstein Ferreira. Recdo.: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul. Assist.: Idelfonso Lucas Gessi (Assist. de acusação) e outro. Advs.: Drs. Carlos Gilberto Gonzales e Josephino Ujacobow.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso. (Em 13.03.91 — 5ª Turma).

Os Srs. Ministros Edson Vidigal, José Dantas e Costa Lima votaram com o Relator. Ausente o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Presidiu o julgamento o Exmº Sr. Min. JOSÉ DANTAS.



RECURSO ESPECIAL Nº 8.196 — SP

(Registro nº 91.02413-9)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Carlos Thibau*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Benedito Catarino Pereira*

Advogados: *Dras. Ana Luiza Zimmermann e outros*

EMENTA: PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO.

I — Pratica o crime de uso de documento falso o motociclista que, ao ser abordado por autoridade policial, exhibe falsa carteira de habilitação, que comprara de terceiro.

II — Para a configuração do delito é indiferente que o documento falso saia da esfera do agente por

iniciativa dele próprio ou por exigência da autoridade, porque o crime se tipifica se o documento falso for empregado em sua específica destinação probatória, como evidência dos fatos juridicamente relevantes a que seu conteúdo se refere, fazendo-o passar por autêntico ou verídico.

III — Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as cima indicadas:

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para cassar a decisão recorrida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 04 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro CARLOS THIBAU, Relator.

RELATÓRIO

O EXM^o SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: A questão em debate é saber-se se a exibição de carteira nacional de habilitação falsa, em atenção a ordem emanada de autoridade policial, tipifica o crime de uso de documento falso do art. 304 do Código Penal, de que foi absolvido Benedito Catarino Pereira, em primeiro e segundo graus.

Os fatos foram assim descritos no aresto recorrido, que adotou o relatório da sentença absolutória:

“Benedito Catarino Pereira, qualificado à fl. 16 dos autos, foi denunciado e está sendo processado, incurso nas sanções do art. 304 do Código Penal, porque, no dia 2 de abril de 1988, por volta das 21 horas, na rua Ludovico H. de Goés, nesta cidade, fazia uso de uma carteira de habilitação de nº 048.164.050, falsificada. Diz a denúncia de fl. 213 que o acusado, desde o ano de 1983, vinha se utilizando da CNH referida, mesmo sabendo que se tratava de documento falso. No dia dos fatos, um policial

militar solicitou-lhe a exibição de documentos da motocicleta que conduzia, bem como de sua carteira de habilitação, ocasião em que percebeu que dita carteira poderia ser falsificada, o que foi confirmada por perícia subsequente” (fls. 42 e 59).

Confirmada a absolvição, em segunda instância, o ilustre Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo entrou com o presente recurso especial, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição, sustentando que o acórdão entrara em divergência com a jurisprudência de outros Tribunais, entre eles, a da Suprema Corte e do STJ (fls. 64/73).

O recurso foi admitido (fls. 85/87) e contra arrazoado pelo réu, que, em preliminar, fincou-se no equívoco cometido ao final da petição recursal, em que se pediu o restabelecimento da sentença condenatória quando na verdade, ela havia sido absolutória. No mérito, o recorrido protestou pelo improvidente do recurso (fls. 80/82).

A douta SGR opinou pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU (Relator): Eis como se houve o acórdão recorrido:

“Benedito Catarino Pereira foi processado, porque usava Carteira Nacional de Habilitação para dirigir veículo, que era falsa e terminou sendo absolvido, porque o Magistrado prolator da sentença se filia à corrente de “que a exibição de documento falso por ordem de policial não caracteriza o crime de uso de documento falso” e foi o que ocorreu no presente caso, sendo que, também, este é o entendimento desta Colenda Câmara.

Com o devido respeito às opiniões em sentido contrário, porque a matéria é contraditória, o entendimento da Turma Julgadora é de que correta está a sentença guerreada, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos.

Em tais condições, negaram provimento ao apelo da Justiça Pública.” (fl. 62)

Dentre os diversos acórdãos comprobatórios do dissídio jurisprudencial, o recorrente apresentou o Recurso Especial nº 606-SP, julgado por esta E. Corte, de que foi relator o eminente Ministro Assis Toledo, em cuja ementa se lê que:

“... ”

Exigindo o Código Nacional de Trânsito que o motorista “porte” a carteira de habilitação e a exhiba quando solicitada, portar a carteira para dirigir é uma das modalidades de uso desse documento.

Se a carteira é falsa, o crime do art. 304 do CP se configura ainda que a exibição do documento decorra da exigência da autoridade policial”. (fl. 66).

No RE 117.810-8-PR, igualmente colacionado pelo recorrente, decidiu a Colenda Suprema Corte que:

“... ”

O fato de portar o documento, para dirigir o veículo, importa em uso, pois só com ele está o motorista autorizado a dirigir.” (fl. 68)

Demonstrou ainda, o recorrente, existirem decisões nos E. Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro, de Minas Gerais, do Mato Grosso do Sul e do Paraná, no sentido de que a exibição do documento falso por ordem policial não ilide a criminalidade (fls. 68/70).

Parece-me demonstrada a divergência jurisprudencial, eis que, para os arestos confrontados, é irrelevante, para a configuração do crime, se o documento falso é exibido às autoridades policiais espontaneamente, pelo agente, ou por exigência daqueles.

Conheço, pois, do recurso, sendo que o pedido para o restabelecimento da sentença condenatória, formulado equivocadamente pelo recorrente, não poderia prejudicá-lo, como, de fato, não o prejudica, pois a tese posta em debate pelo Ministério Público foi prequestionada desde a absolvição do réu em Primeira Instância, tendo ficado evidenciado seu interesse na cassação do aresto impugnado.

Pelo que se infere da leitura do acórdão recorrido, o acusado portava o documento falsificado, justamente para dele fazer uso, quando necessário. E a oportunidade apareceu, ao lhe serem pedidos o documento da motocicleta que conduzia e a prova da habilitação para dirigir o veículo.

É óbvio que a autoridade não pediu ao acusado que lhe apresentasse um documento falso. O que desejava saber o policial era se o condutor da moto estava, ou não, habilitado a dirigi-la. Ao exhibir a carteira de habilitação falsa, praticou o recorrido o crime de uso de documento falso. Esse é meu entendimento, já esposado no julgamento do Recurso Especial nº 1.334-SP, assim ementado:

“PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO.

Pratica o uso de documento falso o motorista de automóvel que, ao ser abordado por patrulheiros rodoviários, exhibe-lhes carteira nacional de habilitação falsa, que comprara de terceiro.

Para a configuração do delito é indiferente que o documento falso saia da esfera do gente por iniciativa dele próprio ou por exigência da autoridade, porque o crime se tipifica se o documento falso for empregado em sua específica destinação probatória, como evidência dos fatos juridicamente relevantes a que seu conteúdo se refere, fazendo-se passar por autêntico ou verídico.

Recurso provido.” (DJ de 06.08.90)

Ante o exposto, conheço do recurso, e dou-lhe provimento, para cassar as decisões atacadas e condenar Benedito Catarino Pereira, como incurso nas penas do art. 304 do Código Penal. Considerando as diretrizes do art. 59 do CP, principalmente as circunstâncias de ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, isto é, em dois anos de reclusão e dez dias-multa, arbitrando para cada dia-multa o valor correspondente a um trigésimo do maior salário mínimo mensal, vigente ao tempo do fato, pena que se torna definitiva, por não haverem circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição que lhe devam ser impostas, devendo iniciar-se o respectivo cumprimento em regime aberto. Lance-se o nome do réu no “rol dos culpados”.

Concedo ao réu o benefício da suspensão condicional da pena, pelo prazo de dois anos, segundo as condições a serem estabelecidas pelo Juiz de Primeiro Grau.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 8.196 — SP — (91.02413-9) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Carlos Thibau. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Benedito Catarino Pereira. Advogados: Drs. Ana Luiza Zimmermann e outros.

Decisão: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para cassar a decisão recorrida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (04/06/91).

Votaram os Srs. Ministros Costa Leite, William Patterson e José Cândido. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.



RECURSO ESPECIAL Nº 9.876 — SP

(Registro nº 91.0006558-7)

Relator: *Exmo. Senhor Ministro Athos Carneiro*

Recorrente: *Banco de Sangue de São Paulo S/C Ltda.*

Recorrida: *Terezinha da Silva Sanches*

Advogados: *Paulo de Tarso Mendonça e Adalberto de Andrade Maciel e outros*

EMENTA: DENUNCIÇÃO DA LIDE. ARTIGO 70, III, DO CÓDIGO DE PROCESSÓ CIVIL. DENUNCIÇÕES SUCESSIVAS, POSSIBILIDADE DE INDEFERILAS.

Ação indenizatória, promovida por paciente contra estabelecimento hospitalar, com posterior intervenção do Banco de Sangue que denunciou a lide aos laboratórios encarregados da análise do sangue utilizado em transfusões.

Embora admitida exegese ampla ao disposto no artigo 70, III, do CPC, não está obrigado o magistrado a admitir sucessivas denúncias da lide, devendo indeferir-las (certamente que com resguardo de posterior 'ação direta'), naqueles casos em que possa ocorrer demasiada demora no andamento do feito, com manifesto prejuízo à parte autora.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráfi-

cas precedentes que integram o presente julgado. Participaram do julgamento, além do signatário, os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Cuida-se de ação ordinária de indenização aforada por TEREZINHA DA SILVA SANCHES contra ASSOCIAÇÃO SANATÓRIO SÍRIO HOSPITAL DO CORAÇÃO, a qual, em contestação, chamou em litisconsórcio o Banco de Sangue de São Paulo S/C Ltda. Este, citado, suscitou a denúncia da lide a dois outros laboratórios, participantes da seleção do material utilizado pela autora. Indeferido o pedido de denúncia, interpôs o BANCO DE SANGUE DE SÃO PAULO S/C LTDA. agravo de instrumento, tendo o MM. juízo monocrático reconsiderado a decisão, oportunidade em que a agravada requereu a remessa dos autos ao Tribunal. Apreciando o agravo, a eg. 2ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, à unanimidade, entendeu incabível, no caso, a denúncia da lide (fls. 95/96).

Irresignado, interpôs o recorrente BANCO DE SANGUE DE SÃO PAULO S/A LTDA., em agosto de 1982, recurso extraordinário, invocando o art. 119, III, letras "a" e "d", da anterior Constituição Federal, alegando negativa de vigência ao art. 70, inciso III, do CPC, e dissídio com decisões do TJGO, inserta in "Rev. Goiana de Jurisprudência", v. 14/138 e do TJMT, in "RT 526/522". Sustenta, em síntese, que os litisdenunciados foram citados na ação, inclusive oferecendo respostas. Assim, a decisão do v. aresto hostilizado, que inadmitiu a denúncia à lide, ofendeu expressa disposição legal de conteúdo obrigatório (fls. 99/104). A autora ofereceu impugnação, aduzindo que as responsabilidades das partes são de ordem distinta, não se caracterizando a obrigatoriedade prevista no item III daquele dispositivo legal (fls. 116/118).

Denegado na origem, mas admitido o apelo extremo pelo egrégio STF (fls. 154), o recorrente apresentou razões de recurso, reiterando os argumentos já expendidos (fls. 131/136).

A douta Subprocuradoria-Geral da República lançou parecer pelo não conhecimento do recurso extraordinário (fls. 146/151). Por decisão de março do ano corrente, o RE foi convertido, **ipso jure**, em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO (Relator): O v. acórdão, no pertinente à denúncia da lide, pelo BANCO DE SANGUE DE SÃO PAULO S/C LTDA. a dois outros laboratórios, assim se pronunciou:

“Por outro lado, a denúncia à lide não tem cabimento por não se enquadrar na hipótese do artigo 70, III, do Código de Processo Civil (ação regressiva).

O Banco de Sangue afirma que o sangue coletado por ele é mandado ao ‘Centro de Sorologia para Bancos de Sangue’ e ‘Banco de Sangue Higienópolis’ para exames e reações. Pode ser que essas empresas tenham falhado, mas nem se sabe se atuaram no caso específico e o liame contratual é apenas entre eles, estando fora a autora.

Admitir-se tal tipo de denúncia estabelecer-se-iam demandas paralelas frustrantes do alegado direito da autora.” (f. 96)

Com vistas ao Ministério Público Federal, após mandado subir o RE para melhor exame, o ilustre Procurador da República, Dr. Gilmar Ferreira Mendes, após historiar os sucessos processuais, assim se manifestou, de mérito:

“

6. A questão da denúncia da lide na hipótese prevista no inciso III do art. 70, do Código de Processo Civil, tem-se constituído autêntica **vexata quaestio**. Trata-se de saber se o aludido dispositivo admite a denúncia da lide em todas as hipóteses de direito regressivo, excluídos os casos em que a lei processual admite o chamamento ao processo. Uma interpretação literal da disposição em apreço parece ensejar resposta afirmativa.

7. Significativa parcela da doutrina tem interpretado o disposto no art. 70, inciso III, da Lei Processual, de forma extensiva, entendendo cabível a denúncia da lide em todos os casos de ação regressiva (Marcos Afonso Borges, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, 1974/5, pág. 79; Barbosa Moreira, Estudos sobre o novo Código de Processo Civil, t. I, 1978, págs. 85/86; Araújo Cintra, do Chamamento à Autoria —

Denúnciação da Lide, 1973, pág. 173). Deve-se reconhecer que esta posição encontra assento no texto legal, do qual constam expressões como “obrigado a indenizar em ação regressiva” (art. 70), “responsável pela indenização” (art. 72 e 73) e “responsabilidades por perdas e danos” (art. 75).

8. Não se pode olvidar, porém, que o direito processual civil adota o princípio da singularidade da jurisdição e da ação, e que as hipóteses de intervenção são excepcionais, afastando os princípios contidos nos arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil (Vicente Grecco Filho, *A Denúnciação da Lide: Sua Obrigatoriedade e Extensão*, in *Justitia* 94/12). Nesse sentido, preconizam alguns doutrinadores uma interpretação restritiva do dispositivo em apreço, admitindo que a expressão “ação regressiva” compreende somente os casos em que o direito provém de outra pessoa. Entende-se que a denúnciação somente é cabível, nessa hipótese, quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado está obrigado a garantir o resultado da demanda, acarretando a perda da ação, automaticamente, a responsabilidade do garante (Vicente Grecco Filho, artigo cit., *Justitia* 94/13; Celso Agrícola Barbi, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. I, Tomo II, 1975, pág. 342; Sydney Sanches, *Denúnciação da Lide no Direito Processual Civil Brasileiro*, 1984, pág. 121). Assim, não é de se admitir, na denúnciação, a introdução de fundamento jurídico novo, inexistente na ação originária, que não seja a responsabilidade direta do garantidor proveniente da lei ou do contrato, nem há que se discutir a garantia quanto à qualidade ou integridade do objeto físico da relação, posto que a garantia de que se cuida é a da relação jurídica (Vicente Grecco Filho, artigo cit., *Justitia* 94/13).

9. A propósito da posição que alvitra um entendimento estrito da denúnciação da lide, na hipótese do art. 70, inciso III, do Cód. de Proc. Civil, afigura-se bastante elucidativa lição de Vicente Greco Filho:

“A denúnciação da lide tem por justificativa a economia processual, porquanto encerra, num mesmo processo, duas ações (a principal e a incidente, de garantia) e a própria exigência de justiça, porque evita sentenças contraditórias (por exemplo, poderia ser procedente a primeira e improcedente a de regresso por motivo que, se levado à primeira, também a levaria à improcedência).

Por outro lado, é importante lembrar que o direito processual adotou o princípio, originário do direito romano, da singularidade da jurisdição e da ação, isto é, os efeitos da sentença de regra, só atingem as partes, o juiz não pode proceder de ofício, a legitimação e os casos de intervenção são de direito estrito, porque excepcionam os princípios consagrados nos artigos 3º e 6º do Código de Processo Civil.

Ora, se estendermos a possibilidade de denunciação a todos os casos de possibilidade de direito de regresso violaríamos todos esses princípios, de aceitação pacífica no direito processual brasileiro, sem exceção.

De fato, se admitirmos a denunciação ante a simples possibilidade de direito de regresso violaríamos a economia processual e a celeridade da justiça, porque num processo seriam citados inúmeros responsáveis ou pretensos responsáveis numa cadeia imensa e infindável, com suspensão do feito primitivo. Assim, por exemplo, numa demanda de indenização por dano decorrente de acidente de veículo, poderia ser chamado o terceiro que o réu afirma ter também concorrido para o acidente, a fábrica que montou no carro peça defeituosa, a Prefeitura que não cuidou do calçamento, cabendo, também, à fábrica de automóvel chamar a fábrica de peças e esta, por sua vez o fornecedor do material. E isto tudo em prejuízo da vítima, o autor primitivo, que deseja a reparação do dano e a aplicação da justiça, mas que teria de aguardar anos até a citação final de todos. Violar-se-ia, também, como se vê, o princípio da singularidade da ação e da jurisdição, com verdadeira denegação de justiça." (Artigo cit., *Justitia*, 94/12 e 13).

10. No caso dos autos, entendeu a Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Justiça que não havia que se cogitar de ação regressiva (Cód. Proc. Civil, art. 70, inciso III), não tendo ficado demonstrada a participação dos laboratórios denunciados no caso específico (fl. 96). Nessas circunstâncias, a denunciação da lide sucessiva poderia nulificar o alegado direito do autor.

Parece tratar-se, portanto, de uma interpretação restritiva da regra contida no art. 70, inciso III, da Lei Processual, julgando-se não caracterizada a obrigação dos laboratórios de garantir automaticamente o resultado da demanda. Não há dúvida de que este entendimento dispõe de respaldo doutrinário, uma vez que, como se ressaltou, respeitável corrente propug-

na por uma inteligência estrita da expressão “ação regressiva” contida no art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil. E, deve-se assinalar que esta tendência se manifesta, não raras vezes, na jurisprudência, como se constata na Apelação nº 3.949, Rel. Des. Felisberto Ribeiro, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (RF 259/182), no Agravo de Instrumento nº 38.218, Rel. Min. Armando Rollemberg, Tribunal Federal de Recursos (RF 256/219); na Apelação nº 44.666, Rel. Juiz Enio de Barros, 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo (RT 492/159).

11. Em face do exposto, forçoso é concluir que se não é a melhor, certamente afigura-se razoável a interpretação dada pelo v. acórdão recorrido ao art. 70, inciso III do Cód. de Proc. Civil (Súmula 400).

12. Não é de ser conhecido igualmente o recurso com fundamento no dissídio jurisprudencial, de vez que os acórdãos indicados como paradigmas não parecem adequar-se à hipótese dos autos. O v. acórdão do Tribunal **a quo** não negou a possibilidade da denunciação fundada em direito pessoal. Afirmou-se tão-somente que o caso vertente não se enquadrava na hipótese do art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil.” (fls. 148/151)

Já tive oportunidade, eminentes colegas, de manifestar-me sobre o tema, em sede doutrinária.

Em primeiro lugar, adotei em princípio exegese ampla da norma do artigo 70, III, do CPC, **verbis**:

“A doutrina diverge bastante quanto à abrangência desta previsão legal. Tendo em vista, inclusive, as vantagens de ordem prática em que a pretensão regressiva seja resolvida desde logo e no mesmo processo, parece-nos conveniente aceitar o cabimento da denunciação em todos os casos em que um terceiro esteja adstrito a ressarcir ou reembolsar os prejuízos decorrentes da sucumbência; teremos, assim, diminuído o ajuizamento de ações regressivas em posteriores processos autônomos.” (“Intervenção de Terceiros”, Saraiva, 4ª ed., nº 16.4, pág. 76)

No caso dos autos, todavia, impende ponderar que o ‘chamamento’ do Banco de Sangue de São Paulo como litisconsorte passivo necessário (fls. 14, contestação da ré originária) configurou em realidade uma denunciação da lide, pois a autora não manteve relação alguma de direito material com o aludido Banco de Sangue; este, sim, poderia ser demandado em pretensão regressiva do Hospital, em caso de condenação. Portanto, a denunciação da lide, pelo Banco de Sangue de São Paulo, aos

dois outros laboratórios, como responsáveis pelo exame e seleção do material coletado, configura **denúncias sucessivas**.

Ora, nos casos de denúncias sucessivas, as vantagens de economia processual, resultantes da ação regressiva '*in simultaneus processus*', correm o risco de ser neutralizadas, e superadas, pelo inconveniente da inevitável procrastinação, decorrente das múltiplas pretensões regressivas inseridas num mesmo processo. Daí resoluções várias alviadas em sede doutrinária, como *v.g.* a preconizada por ARRUDA ALVIM, de que o CPC usou propositadamente, no artigo 73, do verbo 'intimar' e não do verbo 'citar', com o que os 'intimados' ingressariam no processo não como réus em ações regressivas, mas sim apenas, querendo, como assistentes. De outra parte, com excelentes fundamentos, mestre MONIZ DE ARAGÃO, sob diferentes premissas, admite o chamamento 'coletivo' de todos os antecessores na cadeia dominial ou de responsabilidades, solução aliás admitida por esta 4ª Turma, mui recentemente, no julgamento do REsp nº 4.589

Na monografia já mencionada, adotei o posicionamento de que

"Parece imperativo, neste passo, reafirmar, com Sydney Sanches, que a denúncia da lide, em nosso direito, é instituto que guarda original feição e, "se atende ao princípio da economia processual, não deve ser interpretado de tal modo que venha a pôr em risco esse mesmo princípio, em detrimento da presteza da prestação jurisdicional" (RP, 34:59). Daí a necessidade de resguardar ao magistrado a possibilidade de indeferir sucessivas denúncias da lide (com evidente ressalva de posterior ação "direta"), naqueles casos em que venha a ocorrer demasiada demora no andamento do feito, com evidente prejuízo à parte adversa ao denunciante originário." (ob. cit., pág. 86)

Em nota de rodapé (nº 71) é narrado julgamento ocorrido no RS, em caso que envolvia sucessivas denúncias, concluindo eu em que a "averiguação dos fatos, alguns provavelmente exigentes de perícia, argüidos nas sucessivas denúncias, certamente conduziria o andamento do feito a imensa demora, com manifesto agravo ao demandante inicial, notando-se, mais, que, se julgada improcedente a demanda originária, todo o esforço processual das demandas sucessivas iria cair no vazio. Bem se conduziu, destarte, no caso concreto, o magistrado, em sua missão precípua de conduzir o processo com vistas à sua função instrumental, velando "pela rápida solução do litígio" (CPC, art. 125, II).

No caso concreto, impende ao final ressaltar que o recurso extraordinário foi oferecido em abril de 1982. Quase dez anos decorridos, não

faria sentido algum anular o processado, provavelmente já com sentença de mérito (— que até pode ter sido, não se sabe, pela improcedência da demanda originária... —), a fim de renovar, em 'via crucis', o processo. Se foi condenado o denunciante, seus eventuais direitos regressivos, em ação direta, lhe estarão resguardados.

Por todo o exposto, por ambas as alíneas **não conheço** do recurso especial.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 9.876 — SP — (91.0006558-7) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro. Recorrente: Banco de Sangue de São Paulo S/C Ltda. Recorrida: Terezinha da Silva Sanches. Advogados: Paulo de Tarso Mendonça; Adalberto de Andrade Maciel e outros.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Bueno de Souza. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso. (4ª Turma — 25.06.91)



RECURSO ESPECIAL Nº 10.524 — SP

(Registro nº 91.8165-5)

Relator: *Sr. Ministro Américo Luz*

Recorrente: *Riper Construções e Comércio Ltda.*

Recorrido: *Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo*

Advogados: *Ângela Maria Mansur Rego e Odette Menale*

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMPREITEIRA. CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS FATURAS.

— **Correção monetária. Incidência, mesmo nos contratos celebrados sem previsão, em face da desvalorização da moeda pela inflação.**

— **Recurso provido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 12 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXM^o SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Em ação na qual a autora, firma empreiteira, em razão de obra realizada, pleiteia o recebimento de correção monetária sobre as parcelas pagas com atraso, entendeu o acórdão recorrido ser improcedente o pedido, porque “o contrato vigente, entre as partes, foi claro em prever, pelo atraso superior a 30 dias, apenas e tão-somente, em favor da empreiteira “o direito a juros de mora de 10% (dez por cento ao ano).” Quisessem as partes avançar também a vigência da correção monetária, e por certo, tê-lo-iam expressamente consignado no contrato, mesmo porque os atrasos no pagamento das medições, por prazo inclusive superior a este, e a incidência de inflação galopante no País, não se constituem em fatos novos. Eram até corriqueiros, razão pela qual, nenhuma das partes, especialmente a empreiteira, poderia alegar ignorância, ou a ocorrência de cláusula *rebus sic stantibus* — fls. 522/523.

Daí o especial interposto, admitido apenas pelo dissídio apontado pela recorrente.

É o relatório.

VOTO

O EXM^o SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Pela alínea **a** o recurso não comporta conhecimento, porque não apreciados pelo acór-

dão recorrido os dispositivos legais tidos por violados e não opostos, pela recorrente, os declaratórios para fins de prequestionamento.

Na espécie, embora não pactuada nos contratos celebrados, a correção monetária é devida, consoante remançosa jurisprudência da Suprema Corte e deste Eg. Tribunal colacionadas pela recorrente que, na petição recursal, assim aborda a questão (fls. 531/533):

“A questão da correção monetária nos contratos celebrados pelo recorrido com empreiteiras não é nova. Mais de uma vez esteve presente à apreciação do Egrégio Supremo Tribunal Federal. E, quando não esbarrou no óbice da argüição de relevância, a correção foi concedida.

Foi o que aconteceu, por exemplo, no julgamento do RE 113.892-SP, rel. Exmo. Sr. Min. CÉLIO BORJA.

O parecer da Procuradoria-Geral da República mostra que o caso é exatamente igual ao dos autos:

“Os fatos são singelos e incontroversos:

O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo celebrou contrato de obras e serviços com a recorrente, nos quais ficou estipulado o prazo de 30 dias, para pagamento das respectivas faturas, sob pena de sujeitar-se o débito a juros de mora de 10% ao ano”.

O Exmo. Sr. Min. CÉLIO BORJA, em seu voto, depois de mencionar os precedentes judiciais constantes de RTJ 106/345 e 112/923, afirmou o seguinte:

“A correção monetária foi instituída para que se mantenha o poder de compra da moeda, tendo em vista sua crescente desvalorização. Portanto, tem por finalidade a atualização do crédito; não é penalidade por atraso, como são os juros contratados”.

E deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela empreiteira, sendo acompanhado por toda a Egrégia Turma.

O caso é igual, tanto em matéria de fato como de direito, ao dos autos. Igualíssimo. Daí a conclusão de que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu decisão divergente da que prolatada pela Egrégia Turma julgadora no venerando acórdão recorrido.

Essa tese também foi acolhida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em venerando acórdão relatado pelo Exmo. Sr. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO e cuja ementa oficial é do teor seguinte:

“Não constituindo a correção monetária um *plus*, mas mero instrumento de atualização da moeda desvalorizada

pela inflação, deve ela incidir mesmo nos contratos pactuados sem sua previsão.” (STJ — 4ª Turma — REsp-2.430-SP, j. 5/6/90, conheceram do recurso e lhe deram provimento — v.u. — D.J.U. 6/8.90).

Ainda, da mesma forma decidiu o Exmo. Sr. Min. AMÉRICO LUZ, no REsp nº 710, de São Paulo:

“A demora no pagamento do preço ajustado constitui ilícito contratual que deve ser reparado, utilizando-se os índices de correção monetária, desde o termo inicial da mora”. (recurso conhecido e provido RE 710, de São Paulo — Reg. nº 89-9990-6), Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.”

Em suma, pelo dissídio, conheço e dou provimento ao recurso.

VOTO — VISTA

O EXMº SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Ante o v. acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, confirmatório de sentença que não reconheceu à empreiteira de obra pública, contratada com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, o direito ao recebimento da diferença alusiva à correção monetária, calculada sobre as prestações pagas com atraso superior a trinta dias, interpôs a autora recurso especial, fundado no art. 105, a e c, da Carta Política, o qual foi admitido pela última alínea.

Pedi vista dos autos, para verificar se o recurso atendia aos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que, em casos congêneres, neguei provimento a diversos agravos de instrumento, porque ausentes os requisitos processuais pertinentes ao recurso extremo.

Entretanto, *in casu*, o dissídio jurisprudencial está demonstrado com a juntada de cópias dos acórdãos desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, mormente o RE 113.892, Rel. Min. Célio Borja, que decidiu questão rigorosamente idêntica à versada aqui.

No tema do mérito da causa, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, no sentido de ser cabível a correção monetária sobre o período de atraso no pagamento do avençado, entendimento contrário consistiria em prestigiar o enriquecimento sem causa do devedor. Ademais, a correção monetária, como é sabido, não é um *plus*, mas mero instrumento de atualização da moeda aviltada pela inflação.

Destarte, dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 10.524 — SP — (91.8165-5) — Rel.: Min. Américo Luz. Recte.: Riper Construções e Comércio Ltda. Recdo.: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo. Advs.: Ângela Maria Mansur Rego e Odette Menale.

Decisão: “Após o voto do Sr. Ministro-Relator (Américo Luz), conhecendo do recurso e lhe dando provimento, pediu vista o Sr. Ministro Ilmar Galvão. Aguardam os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann e Peçanha Martins” (03.06.91 — 2ª Turma).

“Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ilmar Galvão, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.” (2ª Turma — 12.06.91).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José de Jesus.

Presidiu a sessão o Exmº Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.



RECURSO ESPECIAL Nº 10.542 — SC (Registro nº 91.0008184-1)

Relator: *Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Recorrente: *Banco Sogeral S/A*

Recorrida: *Tenenge — Técnica Nacional de Engenharia S/A*

Advogados: *Drs. Sandra Cristina P.A.F. dos Santos e outros e Aldo de Almeida*

EMENTA: Duplicata não aceita — Circulação.

Endossada a duplicata, aplicam-se as normas reguladoras das relações de natureza cambial, podendo o endossatário exercer todos os direitos emergentes do título. Isso, entretanto, contra quem se houver vinculado cambialmente. O sacado, só por sê-lo, não assume obrigação cambial que existirá caso lance seu aceite.

Protesto — Direito de regresso.

A posição do sacado que não aceitou não é efetuada juridicamente pelo protesto. Em vista, entretanto, das enormes conseqüências que o comércio empresta ao ato, admissível seja impedido aquele ato, com ressalva expressa do direito de regresso do endossatário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, pela alínea “c”, quanto à ação principal, mas lhe negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Brasília, 28 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Tenenge — Técnica Nacional de Engenharia S/A ajuizou declaratória de inexistência de relação jurídica contra CET — Construções Elétricas e Topografia Ltda., Banco Sogeral S/A e Banco Itaú S/A.

Em primeiro grau, a ação foi julgada procedentes, em parte, excluindo-se da lide, por ilegitimidade passiva para a causa, os Bancos Sogeral e Itaú. Declarou-se inexistente a relação jurídica entre a autora e a CET, quanto à duplicata, sem alcançar direitos de terceiros, decorrentes de endosso legítimo, e julgou-se improcedente a cautelar “para excluir da lide a firma CET e cassar a liminar deferida”. Apelaram as autoras.

À unanimidade, declarou-se o Banco Sogeral S/A parte legítima passiva **ad causam** e, no mérito, deu-se provimento à apelação, declarando-se inexistente o débito entre a autora e os réus, CET e Sogeral, em decisão assim ementada:

— Ação declaratória de inexistência de débito representado por duplicata não aceita.

— Nela é parte legítima passiva *ad causam* o endossatário, porque um dos objetivos da ação é declarar inexistente qualquer crédito seu contra o autor, sacado.

— A duplicata é título causal, circulável por endosso. A primeira característica torna-a inexigível se não corresponde a uma efetiva venda de mercadoria ou prestação de serviço. O crédito que pretende representar — não aceito o título ademais — é assim insubsistente, tanto para o sacador quanto para o endossatário.

— O tratar-se de título circulável por endosso, mantém intangível, entretanto, a obrigação cambial do endossante em relação ao endossatário, quando protestado o título, em tempo hábil, ou quando assim se declare judicialmente, como neste caso.

— Sentença provida parcialmente.”

Embargos declaratórios do Sogeral foram unanimemente rejeitados. Com base no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição, foi interposto recurso especial, alegando-se negativa de vigência aos arts. 7º e 13, § 4º, da Lei 5.474/68, 14 e 17 da Lei Uniforme de Genebra, 8º, do Decreto nº 2.044/1908 e dissídio jurisprudencial.

Admitido o recurso, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Duplicata não aceita — Circulação.

Endossada a duplicata, aplicam-se as normas reguladoras das relações de natureza cambial, podendo o endossatário exercer todos os direitos emergentes do título. Isso, entretanto, contra quem se houver vinculado cambialmente. O sacado, só por sê-lo, não assume obrigação cambial que existirá caso lance seu aceite.

Protesto — Direito de regresso.

A posição do sacado que não aceitou não é afetada juridicamente pelo protesto. Em vista, entretanto, das enormes conseqüências que o comércio empresta ao ato, admissível seja impedido aquele ato, com ressalva expressa do direito de regresso do endossatário.

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Duas são as demandas a serem decididas. A principal, diz com a existência de vínculo jurídico, obrigando a recorrida, contra quem foi sacada a duplicata, face ao endossatário. A outra, cautelar, refere-se à sustação do protesto do título.

Examino a primeira.

Em bem lançadas razões, sustenta-se no especial, que, havendo o título circulado, em razão do endosso, não mais haveria cogitar do negócio originário. Ganhou abstração e não seria oponível ao endossatário qualquer vício ligado à razão de ser do saque.

As afirmações traduzem, em princípio, a boa doutrina. Efetivamente, endossada a duplicata, aplicam-se os princípios reguladores das relações de natureza cambial. “O endossatário de boa-fé”, escrevi em outra oportunidade, “exercerá os direitos emergentes do título, nada importando decorra ou não de compra e venda e, menos ainda, que o contrato haja sido ou não regularmente adimplido”.

O liame de natureza cambial, entretanto, só poderá existir, como evidente, relativamente a quem se tenha vinculado cambialmente. É o caso do endossante. O sacado, entretanto, só pelo fato de sê-lo, não tem obrigação cambial alguma. Existirá esta se lançar seu aceite. Não o tendo feito, como na hipótese em exame, não se ligou ao título.

O acórdão não contrariou a lei nem desatendeu a qualquer princípio pertinente à matéria.

Deve ser conhecido o recurso, entretanto, relativamente à demanda principal, posto demonstrado dissídio com o acórdão citado a fls. 182, não merecendo provimento, pelos motivos expostos.

Passo ao exame da cautelar.

Questiona-se apenas a propósito do protesto do título. Relativamente ao tema, esta Turma tem precedente em que se acolheu o mesmo entendimento adotado pelo acórdão, ou seja, impediu-se o protesto mas com ressalva expressa do direito de regresso. Trata-se do julgamento proferido no REsp 2.166, de que fui relator (LEX — vol. 18 — p. 165/170) e de que transcrevo trecho de meu voto:

“Por outro lado, constitui regra, acolhida em nosso direito cambiário, a necessidade do protesto para exercício do direito de regresso, pelo portador, contra endossantes e seus avalistas. E a Lei de Duplicatas consagrou expressamente a exigência em seu artigo 13, § 4º.

Dentro do que foi exposto, não se poderia impedir o protesto, pois implicaria obstar o exercício do direito de regresso por

parte de quem legitimamente o tem e procurou resguardá-lo, atendendo à exigência legal. Considero, entretanto, que a questão merece maior exame.

Não se ignora, por certo, que o protesto não cria direitos. Presta-se apenas para documentar solenemente a apresentação do título. Juridicamente em nada prejudica o sacado que não o aceitou. Já observava o clássico PAULO DE LACERDA:

“Os sacados, na letra de câmbio à vista, assim como os sacados não-aceitantes, na letra de câmbio a prazo, recebem a intimação do protesto, porém nenhuma obrigação cambiária tem e continuam a não ter”.

A Cambial no Direito Brasileiro — Jacinto Ribeiro dos Santos — 2ª ed. — 1913 — p. 288.

Esta doutrina pode-se reputar tranqüila, não se impondo mesmo maior esforço para demonstrá-la. E assim sendo, ter-se-ia que admitir como inaceitável a sustação do protesto, nas circunstâncias. Para o sacado não podem advir prejuízos e o endossatário fica exposto a ser privado do regresso. EUNÁPIO BORGES chega a dizer não se justificar “a ligeireza com que eminentes juizes, a quem não faria mal a leitura do texto simples e claro da lei, deferem constantes pedidos de notificações judiciais a bancos e oficiais de protesto para que aqueles não enviem títulos a protesto e para que estes não tirem o protesto”. Chega mesmo a afirmar, em evidente demasia, que o Oficial não tem o direito de cumprir ordem tão flagrantemente ilegal (Títulos de Crédito — Forense 1ª ed. — ps. 113/114).

Malgrado tudo isso, não há como fechar os olhos aos fatos. Teoricamente nenhum prejuízo pode advir para o sacado, não aceitante. Já lembrava SARAIVA que, “por si só, o protesto da cambial não representa um ato prejudicial ao crédito do comerciante, porque diversas podem ser as causas da recusa do aceite ou do pagamento” (A Cambial — Imprensa Oficial de Minas — 2ª ed. — 1918 — p. 425). Entretanto, a realidade é bem outra e de nada vale insistir-se, como o faz EUNÁPIO BORGES, que se trata apenas de preconceito o “doentio pavor”, quanto ao protesto, por parte de comerciantes que pagam o que não devem, assessorados por advogados bisonhos. O certo é que o protesto, ainda que despido de conseqüências jurídicas para o sacado, tem devastadoras conseqüências práticas. Injustificadamente embora, o certo é que seu crédito fica seriamente abalado. Não pode o julgador deixar de atentar para esse dado da vida comercial. Cumpre buscar solução.

No julgamento do RE 86.953 (RTJ 84/1.033), questão semelhante foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Tratava-se de duplicata com vício de origem, cujo protesto foi judicialmente obstado. Reconheceu-se a inexistência de obrigação da sacada mas garantiu-se o direito de regresso contra o emitente endossante. Parece-me que a mesma solução há de ser dada no caso em julgamento. Admite-se possa ser impedido o protesto mas ressalva-se que, isto tendo ocorrido por determinação judicial, não ficará afetado o direito de regresso contra o endossante.

Aponta-se divergência jurisprudencial, valendô salientar julgado da Egrégia 4ª Turma. Sucede, porém, que a hipótese apresenta peculiaridade que a singulariza, consistente, exatamente, na circunstância de o acórdão haver ressalvado o direito de regresso.

Conheço do recurso, apenas quanto à ação principal, mas nego-lhe provimento.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 10.542 — SC — (91.0008184-1) — Rel.: Sr. Min. Eduardo Ribeiro. Recte.: Banco Sogeral S/A. Recdo.: Tenenge — Técnica Nacional de Engenharia S/A. Advs.: Drs. Sandra Cristina P. A. F. dos Santos e outros e Aldo de Almeida.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial, pela alínea “c”, quanto à ação principal, mas lhe negou provimento (3ª Turma — em 28.06.91).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Dias Trindade, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos e Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.



RECURSO ESPECIAL Nº 11.006 — SP

(Registro nº 91.9509-5)

Relator: *Sr. Ministro Américo Luz*

Recorrente: *Municipalidade de São Paulo*

Recorrida: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Alice Barini Guerra de Oliveira e outros, Luis Cláudio Manfio e outros*

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. PERITO. HONORÁRIOS PROVISÓRIOS. DEPÓSITO. ART. 27, DO CPC.

— Por força do aludido preceito legal, a Fazenda Pública fica desobrigada de depositar previamente a paga do perito, a ser feita pelo vencido, a final.

— Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Com fundamento na letra **a** do permissivo constitucional, recorre a Municipalidade de São Paulo contra acórdão que, negando provimento a agravo de instrumento, confirmou decisão que determinou fosse depositado, no prazo de 10 dias, os honorários provisórios do perito, arbitrados em 20 OTN's.

Sustenta, em síntese, violação ao art. 27 do CPC.

Inadmitido na origem, o recurso subiu a esta Corte por força do provimento do agravo, conforme despacho que proferi a fls. 95 dos autos em apenso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Dispõe o art. 27 do CPC que “as despesas dos atos processuais, efetuadas a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido”.

Assim, por força deste artigo, a Fazenda Pública fica desobrigada do depósito prévio da paga do perito, a ser feita pelo vencido, ao final.

Neste sentido tem sido a orientação perfilhada pelo ex-Tribunal Federal de Recursos, consoante se vê, dentre outros, dos julgados relativos aos Agravos nºs 54.553 e 59.423, ambos de São Paulo, publicados respectivamente no “Diário da Justiça” de 21.09.89 e 20.02.89.

Do exposto conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 11.006 — SP — (91.9509-5) — Rel.: Min. Américo Luz. Recte.: Municipalidade de São Paulo. Recdo.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advs.: Alice Barini Guerra de Oliveira e outros e Luis Cláudio Manfio e outros.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.” (2ª Turma — 17.06.91)

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ilmar Galvão.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.



RECURSO ESPECIAL Nº 11.045 — RS

(Registro nº 90.0003279-2)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro*

Recorrentes: *Jair Lima Krischke e Augustino Pedro Veit*

Recorrido: *Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul*

Advogado: *Dr. Luiz Goulart Filho*

EMENTA: RECURSO ESPECIAL — LEI DE IMPRENSA — “OUTDOORS” — A Lei de Imprensa é especial em relação ao Código Penal. Reúne normas que disciplinam a liberdade de manifestação do pensamento e informação. Preocupa-se com a difusão de idéias. Manifesta-se através de periódicos que tenham tal finalidade. Os “outdoors”, apesar de veículos de mensagens, pelo menos até hoje, não constituem meio para transmissão de pensamento, para difundi-lo e captar sectários. Restringem-se, em pontos estratégicos das vias de trânsito, a estampar propaganda comercial, recados sentimentais ou publicidade de candidatos a postos eletivos. Enquanto assim continuar, a infração penal ali cometida é disciplinada pelo Código Penal, com a causa aumentativa da pena, porque utilizado meio que facilite a divulgação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 18 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Recurso Especial, convertido a partir de Agravo de Instrumento, interposto por Jair Lima Krischke e Augustino Pedro Veit, objetivando a reforma do v. acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, nos autos de Apelação Criminal.

Os Recorrentes, com base no disposto no art. 105, III, da Constituição Federal, argüem negativa de vigência de lei federal (fls. 54/60).

Os Recorrentes alegam que o v. acórdão, ao manter a sentença de primeira instância, condenando-os pela prática de crime de injúria (encomendado e fixado em locais de movimento, “outdoors”, com figuras de policiais ao lado de uma pessoa no “pau de arara” e uma terceira apondo para eles com os dizeres: “Até quando impunes?”), negou vigência aos arts. 1º, 12, 20, 21, 22 e 27, inciso VII, da Lei nº 5.250/67.

Sustentam que:

“Apesar de a lei em questão não incluir “outdoor” entre os meios de informação e divulgação que elena no parágrafo único do art. 12, não há dúvida de que a tais deve ser equiparado, através de interpretação sistemática da **mens legis**, não só porque o art. 1º não ressalva qualquer meio, como também por que o parágrafo único do art. 12, da indigitada lei, não considera expressamente meio de comunicação nem a televisão, nem as reportagens cinematográficas...

Contrariamente ao que ocorria na época da edição da Lei nº 5.250/67, o “outdoor” é hoje largamente utilizado como veículo de propaganda, tanto para fins comerciais quanto para propósitos políticos, culturais e de utilidade pública. Trata-se, inegavelmente, de meio de comunicação social, extremamente assemelhado ao anúncio editado pelos órgãos de impressão, não guardando qualquer aparência com panfletos.

Além disso, a enunciação contida no parágrafo único do artigo 12 da Lei 5.250/67 deve ser tida por exemplificativa, até pela singelíssima razão de não constar do rol o mais poderoso de todos os meios sociais contemporâneos de difusão de idéias — a televisão!

Assim, obrigatoriamente deveria ter prevalecido o princípio da especialidade, com a capitulação da acusação no âmbito dos arts. 20, 21 e 22 da Lei de Imprensa, e a indeclinável observância do rito processual especial por ela estabelecido.” (fls. 59).

A sentença (fls. 14/20) julgou “procedente, em parte, a denúncia para: (a) **absolver** Omar Ferri, com fundamento no **artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal**; (b) **condenar** Jair Lima Krischke e Augustino Pedro Veit, nas sanções do **artigo 140**, combinado com o **artigo 141, incisos II e III**, e **artigo 70, “caput”**, todos do **Código Penal**.” (fls. 19).

O v. acórdão (fls. 43/53) decidiu, em rejeitada a preliminar de nulidade, negar provimento ao apelo, assim fundamentando:

“A divulgação de fatos por “outdoors” é algo aleatório, não tendo qualquer periodicidade, que é condição substancial que caracteriza o jornal, revista, rádio, televisão, com dias fixos para a sua publicação ou divulgação.

O “outdoor”, ou o cartaz, instalado em vias de grande movimento, assemelha-se ao panfleto, escrito polêmico ou satírico, em estilo veemente ou a folheto de redação variada, alguns violentos e agressivos, que mereçam a reprimenda legal.” (fls. 48).

Recurso Especial admitido por força de Agravo de Instrumento (fls. 103).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator):
Sr. Presidente, o recurso visa a interpretação do art. 12, da Lei nº 5.250/67, **verbis**:

“Aqueles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta lei e responderão pelos prejuízos que causarem.

Parágrafo único — São meios de informação e divulgação, para os efeitos deste artigo, os jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos”.

Nenhuma lei poderá ser analisada, desvinculando-se dos fatos que a impulsionaram.

A garantia de liberdade de expressão do pensamento resultou como postulado da Revolução Francesa. Em nossos dias, reafirmada na Declaração dos Direitos Humanos, da ONU e nas Constituições nos Estados de Direito Democrático.

Nesse particular, situa-se a origem da lei de imprensa. Conjunto de normas especiais que, organicamente, disciplina a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Daqui, decorre a distinção entre os crimes de imprensa e os crimes contra a honra praticados por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação e da injúria.

Cumpre, pois, considerar a finalidade da Lei nº 5.250/67, particularmente os instrumentos que materializam o ilícito penal.

A finalidade é ensejar, respeitando-se a legalidade, a livre expressão do pensamento. A divulgação de idéias e a defesa ou a recusa de ideologias.

O partido político, a seita religiosa, por exemplo, têm necessidade de difundir o programa de reivindicações, esclarecer as idéias, captar adesões. Não podem, então, serem cerceados, sem mais, impossibilitados que seriam de exercer direito constitucionalmente garantido.

A divulgação, por seu turno, se vale de vários meios de comunicação. O jornal, historicamente, provocou o surgimento da lei especial. A invenção de Gutenberg promoveu verdadeira revolução no setor. Hoje, o rádio e, particularmente a televisão, ganham espaços cada vez maiores. Penetram quase ilimitadamente, não mais havendo barreiras territoriais com a eficiência dos satélites de comunicação. Os meios também são eficientes. O jornal mural. Os jornais luminosos.

Os “outdoors”, sem dúvida constituem meio de comunicação de idéias. Transmitem mensagens. Expõem idéias.

A lei, ademais, está vinculada à quadra histórica em que é vigente e eficaz.

Hoje, fato notório e conhecido, os “outdoors” não constituem “publicações periódicas” para a transmissão de idéias, no sentido de formar pensamentos, roteiros de adesão política, filosófica, econômica, jurídica, ou ainda exemplificativamente, religiosa.

Transmitir idéias (informação e divulgação) há de ser entendido como opção de pensamento e orientação de vida. Vincular alguém a uma corrente de pensamento ou a crítica a todas essas variantes para implantar outra escolha.

Informar e divulgar posição de direita, esquerda, centro ou conciliação de posições heterogêneas.

Os “outdoors”, hoje, e por hoje, não são utilizados para o fim ressaltado. Ao contrário, quase sempre escolhidos como meio para a propaganda comercial, eventualmente, mensagens sentimentais e, no período de propaganda eleitoral, para divulgação de candidatos. Não são, repito, hoje, veículo permanente ou periódico de difusão de idéias. Não satisfazem, pois, os requisitos da lei especial. Relembre-se a norma especial somente derroga a norma geral quando acrescentar o **quid** distintivo.

No caso dos autos, os Recorrentes, percebe-se, com facilidade, ainda que ideologicamente orientados, quando, publicamente, lançaram o

protesto amplo, não se utilizaram de publicações periódicas. Ao contrário, como está no Código Penal, de meio útil de divulgação.

A permanência dos “outdoors” na via pública, com repetidas mensagens, ainda que ininterruptas, embora diferentes, não caracteriza a periodicidade que informa a Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Esta refere-se a permanência ou periodicidade da mesma mensagem ou de mensagens.

Não conheço.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 11.045 — RS — (90.0003279-2) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Recorrentes: Jair Lima Krischke e Augustino Pedro Veit. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Advogado: Dr. Luiz Goulart Filho.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator (6ª Turma — em 18.06.91).

Votaram os Srs. Ministros William Patterson, José Cândido, Carlos Thibau e Costa Leite.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.



RECURSO ESPECIAL Nº 11.278 — MG

(Registro nº 91.0010190-7)

Relator: *O Sr. Ministro Garcia Vieira*

Recorrente: *Granja Rezende S/A*

Recorrido: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Advogados: *Drs. Cláudio Penna Lacombe e outros, Simone de Lima Torres Renofio e outro.*

EMENTA: FUNRURAL — CONTRIBUIÇÃO — EMPRESA AGROINDUSTRIAL.

Está sujeita à contribuição para o custeio do programa de assistência ao trabalhador rural a em-

presa agroindustrial que produz, industrializa, adquirir e vende produtos rurais, porque vinculada à previdência social urbana e rural.

Afastada a alegação de tributação porque a contribuição previdenciária incide sobre a folha de pagamento dos empregados e não sobre o valor comercial dos produtos rurais.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 05 de agosto de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro GARCIA VIEIRA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Trata-se de recurso especial interposto por GRANJA REZENDE S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da CF contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa proclama:

“FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO. EMPRESA AGROINDUSTRIAL.

1. A empresa agroindustrial reveste-se da condição de **produtora rural**, ficando, em conseqüência, vinculada à previdência social urbana quanto ao seu setor industrial, e ao FUNRURAL quanto ao setor rural, sujeita ao recolhimento da contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais.

2. Apelação provida.

Esclarece o recorrente que o Instituto está lhe exigindo a contribuição de 2% sobre o valor comercial dos produtos por ele vendidos, invocando o art. 76, do Decreto 83.081, de 24.01.79.

Entende ilegítima a exigência de contribuições destinadas ao custeio da Previdência Rural, de empresas vinculadas ao sistema previdenciário urbano.

Sustenta violação aos arts. 4º da Lei Complementar nº 16/74; 151, § 5º, do Decreto nº 73.617/74, e 5º, inciso IX, do Decreto nº 83.081/79, bem como divergência jurisprudencial com a Súmula nº 196 do STF e acórdãos que traz à colação (Fls. 141/166).

Oferecidas contra-razões (fls. 219/220), foi o recurso admitido às fls. 222, subindo os autos a este C. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente. A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, ao instituir a contribuição para o custeio do programa de assistência ao trabalhador rural, estabeleceu em seu artigo 29 que a empresa agroindustrial já vinculada aos extintos IAPI e INPS, continuaria vinculada ao sistema geral de Previdência Social. Este dispositivo não isentou referidas empresas da contribuição para o programa de assistência ao trabalhador rural. Continuavam elas vinculadas ao sistema geral de Previdência Social, fazendo as suas contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento de seus empregados urbanos, mas, também sujeitas à contribuição para a assistência ao trabalhador rural, em geral, incidente sobre o valor dos produtos rurais, por ela adquiridos ou vendidos. Como se vê, são contribuições com fatos geradores diversos. Com o advento da Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, foi revogado o citado artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71, ficando estabelecido pelo artigo 15, item I, letra "b", que a contribuição devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais é recolhida "quando ele próprio industrializar seus produtos, vendê-los ao consumidor, no varejo, ou o adquirente domiciliado no exterior". Pelo seu § 1º, "Entende-se como produto rural todo aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização, provenha de origem vegetal ou animal inclusive as espécies aquáticas, ainda que haja sido submetido a beneficiamento...". Por sua vez, o artigo 76 do Decreto nº 83.081, de 24 de janeiro de 1979, determina que o custeio da previdência social do trabalhador rural é atendido pelas contribuições

do produtor rural, incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, a serem recolhidos pelo adquirente e pelo produtor que industrializa os seus produtos ou os vende diretamente ao consumidor ou a adquirente domiciliado no exterior. Ora, a própria recorrente se encarrega de comprovar que se dedica à avicultura, produz em zona urbana e criatórios na zona rural, pintos de um dia e frangos para abate, e os alimenta com ração fabricada por ela própria e vende seus produtos através de empresas por ela controladas, para o comércio interno e externo, dedicando-se, também a bovinocultura através de cria, recria e engorda, com venda final a terceiros (doc. de fls. 34). Indiscutivelmente, ela comercializa produtos rurais e está sujeita à contribuição para o custeio do programa de assistência ao trabalhador rural, porque produz, industrializa, adquire e vende produtos rurais e não se pode falar em bitributação, porque a contribuição previdenciária incide sobre a folha de pagamento dos empregados e não sobre o valor comercial dos produtos rurais. É claro que empresa agroindustrial, como a recorrente, está sujeita a ambas as contribuições, porque é vinculada à previdência social urbana e rural. Neste sentido os precedentes do TFR nos EDAC nº 107.232-RJ, DJ de 29.10.87; AC nº 104.903-SP, DJ de 27.11.86; AC nº 83.414-SP, DJ de 22.08.85; AC 84.122-SP, DJ de 23.05.85; AC nº 92.766-SP, DJ de 19.03.86; AC 93.202-SP, DJ de 07.12.85; AC 86.553-SC; AC 102.070-RJ; AMS 75.844-PR.

Com inteira razão, a meu ver, o venerando aresto hostilizado, ao ter entendido que,

“A empresa agroindustrial reveste-se da condição de **produtora rural**, ficando, em consequência, vinculada à previdência social urbana quanto ao seu setor industrial, e ao FUNRURAL quanto ao setor rural, sujeita ao recolhimento da contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais” (fls. 139).

Destaco do voto condutor do venerando acórdão recorrido, da lavra do inteligente Juiz Fernando Gonçalves, com o qual estou inteiramente de acordo:

“Não se nega que a empresa-recorrida, desde suas origens, vincula-se à Previdência Social Urbana, sendo-lhe, reconhecido, inclusive, pelo documento de fls. 220, o direito de assim continuar recolhendo. Todavia, mostra-se também incontestemente sua condição de produtora rural, que industrializa seus produtos (frangos) e os vende diretamente, consoante a norma do art. 76, do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.081, de 24 de janeiro de 1979.

Advirta-se, ainda, que **produtor rural** não significa necessariamente **empregador rural**, mas sim, conforme se dessu-

me da Lei Complementar nº 11/71, todo aquele que se dedica à atividade rural, consistente na geração de um **produto rural**, entendido como aquele que, “não tendo sofrido qualquer processo de industrialização provenha de origem vegetal ou animal, ainda quando haja sido submetido a processo de beneficiamento, assim compreendido um processo primário, tal como, descascamento, pilagem, descascamento ou limpeza e outros do mesmo teor, destinados à preparação de matéria-prima para industrialização” (art. 15, § 1º).

É evidente, então, para os fins legais, que a empresa-recorrida, voltada para a avicultura verticalizada, a partir de pintos de um dia, produzidos em incubadoras na zona urbana e criatórios na zona rural, com matrizes vendidas a outros produtores para cria e recria e frangos para abate, comercializados vivos com exclusividade pela empresa controlada, exerce atividade típica de produtor rural, sendo, em consequência, obrigada a recolher para o custeio da previdência rural.

Não importa que seus empregados estejam na condição de segurados do INPS. O relevante é a sua condição de produtora rural sujeita às contribuições incidentes sobre o valor comercial dos produtos rurais. Vale, a propósito, julgado do TFR (AC nº 82.028-RJ — E. nº 83/18):

“A partir da vigência da Lei Complementar nº 16/73 (1º de janeiro de 1974), as empresas agroindustriais ficaram vinculadas ao INPS, quanto à parte industrial, e ao ex-FUNRURAL, com relação ao pessoal do setor agrário, estando sujeitas, também, às contribuições incidentes sobre o valor comercial dos produtos rurais (Lei Complementar nº 11/71, art. 15). Precedentes.”

Não há, deste modo, qualquer superposição de contribuições, visto que a previdência urbana tem como fonte a folha de salários, e a rural, o valor comercial dos produtos rurais. É lógico, então, que o exercício das duas atividades importará na dupla contribuição, pois cada um apóia-se em pressupostos diversos.”

Conheço do recurso pela divergência e lhe nego provimento.

VOTO VOGAL

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Sr. Presidente, se a recorrente pratica atividades rurais ou comercializa produtos rurais, se

houvesse a incidência da contribuição previdenciária apenas sobre a questão dos trabalhadores urbanos, cuja contribuição incide somente sobre a folha de pagamento dos salários dos empregados, e se déssemos provimento ao recurso, seria reconhecer uma verdadeira isenção da contribuição previdenciária em relação àquelas atividades que ela pratica no meio rural.

Estou de acordo com o Ministro-Relator.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 11.278 — MG — (91.0010190-7) — Rel.: O Sr. Min. Garcia Vieira. Recte.: Granja Rezende S/A. Recdo.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Advs.: Drs. Claudio Penna Lacombe e outros, Simone de Lima Torres Renofio e outro. Sust. Oral: Dr. Antônio Carlos D. Ribeiro, pelo Recorrente.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (1ª Turma: 05.08.91)

Participaram do julgamento: os Exmos. Srs. Ministros Demócrito Reinaldo e Pedro Acioli.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Min. Gomes de Barros.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.



RECURSO ESPECIAL Nº 11.295 — RJ

(Registro nº 91.0010207-5)

Relator: *O Sr. Ministro Garcia Vieira*

Recorrentes: *Maria José Campos Martins Marchon e outros*

Recorrida: *Universidade Federal Fluminense*

Advogados: *Drs. Regis Velasco Fichtner Pereira e outros, e*

Sylvio Alves

**EMENTA: PROFESSOR — DOCENTE-LIVRE —
ASCENSÃO.**

Os recorrentes, aprovados em concurso público para livre-docente, antes do Decreto-lei 1.820, de 11 de dezembro de 1980, não têm direito de serem enquadrados no cargo de professor titular, sem se submeterem a novo concurso público.

Está bem claro pelo Comando Constitucional que a investidura no cargo de professor titular só é possível mediante concurso público específico para este cargo e não por enquadramento ou qualquer outra forma de ingresso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 05 de agosto de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro GARCIA VIEIRA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA JOSÉ CAMPOS MARTINS MARCHON e OUTROS contra a UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, objetivando seus enquadramentos no cargo de Professor Titular, referência 4, do Quadro Permanente da Universidade e conseqüentes diferenças de vencimentos.

Esclareceu que são portadores do título de Docente-livre obtido antes da publicação do D-L 1.820/80, circunstância que os colocou em condições de atingir o mais alto grau da carreira de Magistério Superior — o cargo de Professor Titular, por via de enquadramento (art. 9º do D-L 200).

Entretanto, a ré ao proceder ao referido enquadramento, apesar de vagas de Professor Titular, posicionou-os na mesma classe em que se

encontravam deixando de lhes proporcionar o acesso a que tinham direito, violando as diretrizes da Lei 5.545/70 e os princípios programáticos do D-L 200/67.

Em primeira instância a ação foi julgada procedente (fls. 161/170), restando reformada a sentença pelo extinto TFR em acórdão assim ementado: —

“PROFESSOR — DOCENTE-LIVRE — ASCENSÃO.

Ao docente-livre foi apenas preservado o direito ao título, sem a prerrogativa de acesso automático ao cargo de professor titular, para cuja ocupação está sujeito a concurso público, na forma estabelecida no art. 10, da Lei nº 5.539/68.

Apelo provido para cassar a segurança.” (fls. 220).

Opostos embargos infringentes do julgado, foram os mesmos rejeitados (fls. 242/278).

Inconformados, os autores interpuseram recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da CF.

Sustentam violação aos artigos 9º do Decreto-lei nº 1.820/80, e 17, § 1º, do Decreto 85.487/80, bem como, divergência jurisprudencial com acórdãos do extinto TFR que traz à colação (fls. 281/284).

Indeferido o processamento do recurso (fls. 304), subiram os autos a este C. Tribunal, em razão do provimento do agravo de instrumento em apenso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente. Os recorrentes, aprovados em concurso público para livre-docente, antes do Decreto-lei 1.820, de 11 de dezembro de 1980, não têm direito de serem enquadrados no cargo de professor titular, sem se submeterem a novo concurso público. A Constituição Federal anterior, vigente à época dos fatos, no seu art. 176, § 3º, VI, exige que:

“o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior dependerá, sempre, de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial”.

Se o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério superior dependia, sempre, de concurso público, o ingresso do li-

vre-docente na categoria de professor titular só poderia ser mediante novo concurso público específico para este cargo.

A Constituição Federal vigente, no art. 37, II, foi ainda mais exigente e explícita, ao determinar que:

“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos...”

Está bem claro pelo comando constitucional que a investidura no cargo de professor titular só é possível mediante concurso público específico para este cargo e não por enquadramento ou qualquer outra forma de ingresso.

O legislador ordinário, em harmonia com o mandamento constitucional, também exige o concurso público para o ingresso no cargo de professor titular, mesmo daqueles que são livre-docentes. A Lei nº 5.539, de 27 de novembro de 1968, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior, art. 10, **caput**, determina que:

“O provimento de cargo de professor titular só será feito mediante concurso público de títulos e provas, a que poderão concorrer professores-adjuntos, docentes-livres ou pessoas de alta qualificação científica, a juízo do colegiado universitário competente, pelo voto de 2/3 de seus membros”.

Por este dispositivo legal, perfeitamente de acordo com a Constituição Federal anterior, e em harmonia com a vigente, e recepcionado por esta, o livre-docente só pode ingressar no cargo de professor titular mediante concurso público de provas e títulos e o legislador teve o cuidado de mencioná-lo expressamente, para que não pudesse pairar a menor dúvida a respeito. No mesmo sentido o art. 17 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980, que também exige do professor-adjunto o concurso público de provas e títulos para o ingresso na classe de professor titular.

O art. 99, § 5º, do Decreto-lei 200/67, aplicável aos servidores públicos em geral e não aos professores, que têm legislação própria, em nada beneficia os recorrentes, que não são ociosos e se o fossem, deveriam ser demitidos ou colocados em disponibilidade (Dec.-lei 200/67, art. 99, § 4º).

Os próprios recorrentes, na Inicial (fls. 06), reconheceram que:

“o Livre-Docente, concursado após a Lei nº 1.820/80, para ascender ao cargo de Professor Titular, deverá prestar novo concurso”.

Ora, não é diferente a situação do livre-docente aprovado em concurso público antes do Decreto-lei 1.820/80, porque, como vimos, a Constituição Federal anterior (art. 176, § 3º, VI), a Lei nº 5.539/68 (art. 10), já exigiam, para os livre-docentes, a aprovação em concurso público de provas e títulos, para o ingresso na carreira de professor titular. A questão era bem conhecida no TFR. Já na AMS 96.222-RJ, DJ de 17.5.84, entendeu que:

“O ingresso na Categoria de Professor Titular deve observar o critério seletivo de concurso público, **ex vi** do disposto no art. 10, da Lei 5.539, de 1968. A titularidade do cargo de Professor-Adjunto, conferida aos portadores de Diploma de Livre-Docência, não autoriza prerrogativa no sentido da dispensa do requisito”.

No mesmo sentido AMS 108.996-RJ, DJ de 08.08.88, AMS 95.765-RJ, DJ de 17.05.84, AMS 94.128-RJ, DJ de 06.09.84, AMS 96.893-RJ, DJ de 26.03.87.

Conheço do recurso pela divergência e lhe nego provimento.

VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Sr. Presidente, a pretensão afronta todos os princípios da Constituição anterior e da atual, inclusive preceitos de leis ordinárias que só permitem o provimento de cargos públicos mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

Acompanho o Eminentíssimo Ministro-Relator, negando provimento ao recurso.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 11.295 — RJ — (91.0010207-5) — Rel.: O Sr. Min. Garcia Vieira. Rectes.: Maria José Campos Martins Marchon e outros. Recda.: Universidade Federal Fluminense. Advs.: Drs. Régis Velasco Fichtner Pereira e outros e Sylvio Alves.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (1ª Turma: 05.08.91)

Participaram do julgamento: os Exmos. Srs. Ministros Demócrito Reinaldo e Pedro Acioli.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Gomes de Barros.
Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.



RECURSO ESPECIAL Nº 11.729 — AM

(Registro nº 91.0011503-7)

Relator: *O Sr. Ministro Garcia Vieira*

Recorrente: *Ministério Público Federal*

Recorrido: *Savoy Internacional Ltda.*

Advogados: *Drs. Tizue Yamauchi e outros*

EMENTA: PROCESSUAL — MANDADO DE SEGURANÇA — MINISTÉRIO PÚBLICO — PRAZO PARA PRONUNCIAMENTO.

Se houve intimação, não existe nulidade e o Ministério Público não pode falar nos autos após vencido o prazo a ele conferido pelo Código de Processo Civil ou pela Lei 1.533/51.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de agosto de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro GARCIA VIEIRA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com apoio no art. 105, inciso

III, letra “a”, da CF, contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PARA REABRIR-LHE PRAZO EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA OPINAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 10, da Lei 1.533/51, confere ao Ministério Público o prazo de cinco (05) dias para manifestar no processo de mandado de segurança.

2. Esse prazo tem início com a intimação do Órgão (abertura de vista ao MP) para opinar.

3. É prazo **legal, peremptório, contínuo**, e, uma vez escoado, não pode ser reaberto para parecer tardio do órgão ministerial porque é fatal e se encontra encerrado definitivamente. Atinge-o a preclusão.

4. A obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público na ação mandamental não tem o condão de dilatar, indefinidamente, o prazo, assinalado em lei, para sua manifestação.

5. Agravo improvido.”

Sustenta o recorrente, em síntese, negativa de vigência ao art. 10 da Lei 1.533/51, já que inobstante o Ministério Público esteja obrigado ao cumprimento dos prazos fixados em lei, no mandado de segurança é indispensável a sua manifestação, sob pena de nulidade da sentença a ser proferida (fls. 42/51).

Admitido o recurso (fls. 53/54), subiram os autos a este C. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente. Quando for obrigatória a intervenção do Ministério Público, exige o Código de Processo Civil seja ele intimado (artigos 83, I, e 84) sob pena de nulidade (artigo 246), “cabendo-lhe no processo, os mesmos poderes e ônus que as partes” (artigo 81, *in fine*), se está exercendo o direito de ação. Como órgão do Ministério Público ou como representante da Fazenda Pública, está sujeito às sanções dos artigos 195 e 196 (artigo 197), e se não devolver os autos dentro do prazo legal, poderá o Juiz de ofício “riscar o que

neles houver escrito e desentranhar as alegações e documentos que apresentar” (artigo 195), porque ocorre a preclusão.

Intervindo como fiscal da lei, deverá ser intimado de todos os atos do processo (artigo 83), sob pena de nulidade (artigo 84), Celso Agrícola Barbi, em seu Comentário ao Código de Processo Civil, vol. I, Tomo II, ed. 1977, ao comentar o artigo 84, ensina que:

“... a falta de intimação do Ministério Público nas causas em que for obrigatória a sua intervenção acarreta nulidade do processo” (pág. 383).

Como parte ou fiscal da lei, deve “obedecer rigorosamente aos prazos processuais” (Lei Complementar nº 40/81, artigo 22, III), e “velar pela observância da Constituição e das leis, e promover-lhes a execução” (Lei Complementar nº 40/81, artigo 3º, I).

No caso específico no mandado de segurança, tem o Ministério Público o prazo de 05 (cinco) dias para dar o seu parecer (Lei 1.533/51, artigo 10). Vencido este prazo e devolvidos os autos, sem a sua manifestação, em decorrência de inspeção na vara, terá ele direito de dar o seu parecer, após esgotados os cinco dias ou o Juiz poderia, desde logo, proferir a sua sentença? No mandado de segurança, seja como representante da pessoa de direito público interessada (Castro Nunes, Temístocles Cavalcante, Celso Agrícola Barbi, etc.), seja como parte pública autônoma (Hely Lopes Meirelles) ou *custus legis*, está ele sujeito aos prazos processuais e não pode manifestar-se após estes escoados. Se houver intimação, não existe a nulidade e o Ministério Público não pode falar nos autos (contestar, recorrer, dar parecer), após vencido o prazo a ele conferido pelo Código de Processo Civil ou pela Lei nº 1.533/51. O que é essencial, indispensável e obrigatório, é a sua intimação e não a sua intervenção. Na decisão proferida pela Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RJ TJ-ESP, 78/166), entendeu-se que é obrigatória a intimação e não a atuação real do Ministério Público, e, com suporte em Parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça, acentuou que,

“... quando a lei considera obrigatória a intervenção do Ministério Público, o que se exige é a sua intimação (artigo 84 do CPC) ou o seu conhecimento (artigo 246, Parágrafo único). Somente será nulo o processo se o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

Com a intimação ou a vista dos autos, intervenção há. Se é efetiva, boa ou má, ou se o Ministério Público se escusa de opinar, por entender que não há interesse público ou fiscaliza-

ção da lei a ser exercida em determinado caso, é questão que não interfere com o desenvolvimento válido e regular do processo.

O Código de Processo Civil contenta-se com a intimação, para a validade do processo. Não exige que a intervenção do Ministério Público seja real, eficaz ou proveitosa. A eventual omissão, engano ou displicência do representante do Ministério Público não são causa de nulidade (se não comparecer, v.g., à audiência de instrução e julgamento, nem por isso deixará ela de realizar-se ou será nula).”

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos Agravos de Instrumentos nºs 110.945-4-AM, DJ de 22/10/90; 109.527-AM, DJ de 29/10/90; 11.133-AM, DJ de 29/11/90; 113.792-AM; 110.952-AM; DJ de 29/10/90 e em inúmeros outros precedentes, firmou o entendimento de que, no mandado de segurança, intimado o Ministério Público, deixa ele escoar o prazo de 05 (cinco) dias fixado pelo artigo 10 da Lei 1.533/51, sem dar o seu parecer e devolve os autos para a inspeção na vara, pode o Juiz proferir a sentença sem a sua manifestação, porque a nulidade é pela ausência de sua intimação e não pela falta de manifestação tempestiva.

Como se vê, os membros do Ministério Público, atuando como parte ou na “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, estão sujeitos aos prazos processuais, fixados por lei, e não podem contestar, recorrer ou falar nos autos, após vencidos estes.

Nego provimento ao recurso.

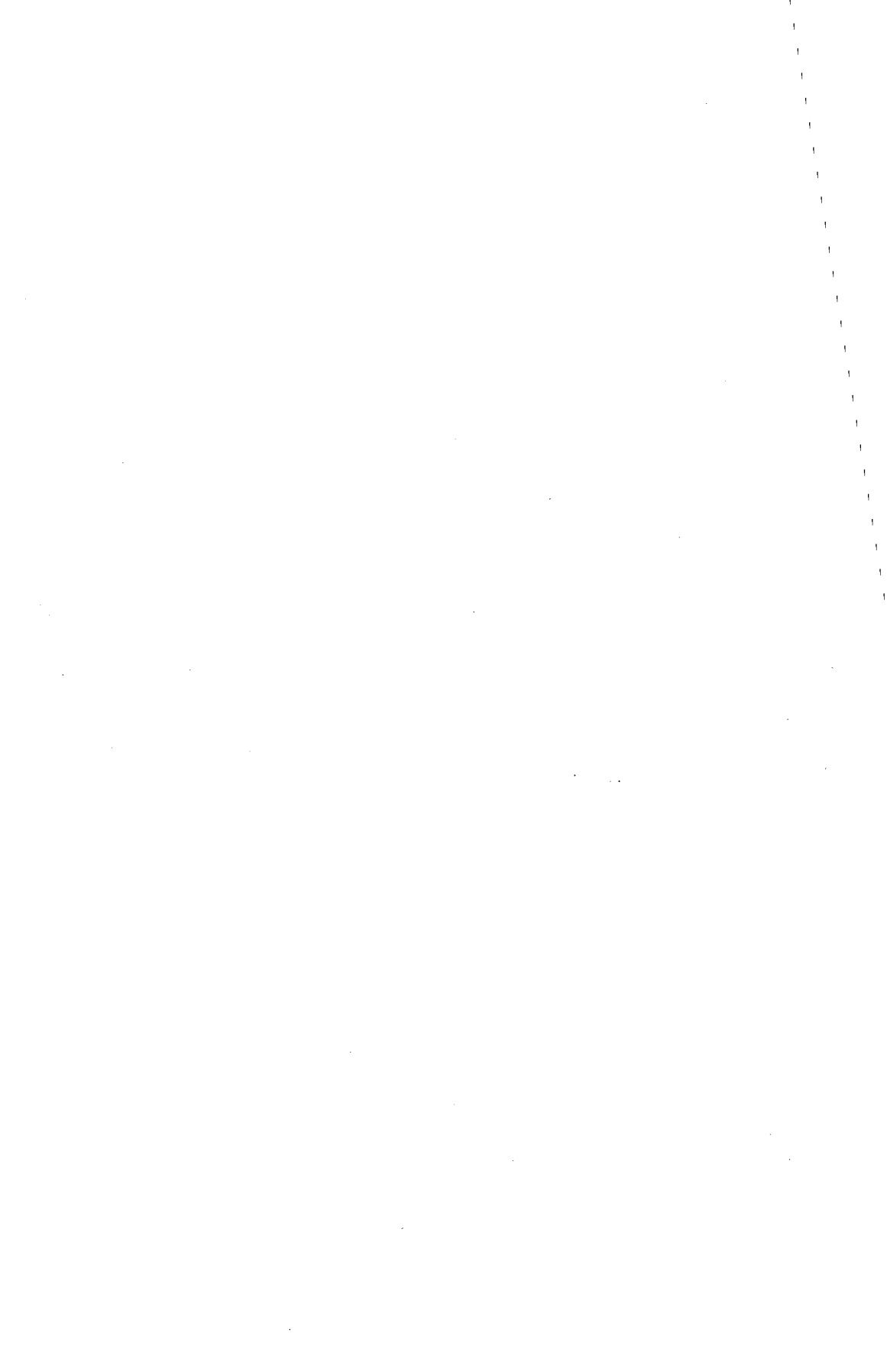
EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 11.729 — AM — (91.0011503-7) — Rel.: O Sr. Min. Garcia Vieira. Recte.: Ministério Público Federal. Recdo.: Savoy Internacional Ltda. Advs.: Drs. Tizue Yamauchi e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (1ª Turma: 14.08.91)

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Pedro Aciole.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. PEDRO ACIOLI.



REVISÃO CRIMINAL Nº 8 — SP
(Registro nº 8977627)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Carlos Thibau*
Requerente: *Vittorio Andres Queirolo Venegas*
Requerida: *Justiça Pública*
Advogada: *Dr^a Mayla da Silva Santalucia*

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL DE JULGADOS DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

Competência dos Tribunais Regionais Federais para processar e julgar as revisões criminais provenientes de acórdãos do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Interpretação do disposto no art. 105, I, e, da Constituição, combinado com o art. 27, § 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, julgar procedente a questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Relator, para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, ao qual determinou fossem remetidos os autos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 21 de março de 1991 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro CARLOS THIBAU, Relator.

QUESTÃO DE ORDEM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: Sr. Presidente.

Com fundamento no art. 91, II, do Regimento Interno, proponho a seguinte questão de ordem:

De quem será a competência para processar e julgar as revisões criminais de acórdãos do extinto Tribunal Federal de Recursos? Deste Tribunal ou dos Tribunais Regionais Federais?

Prende-se o problema à circunstância de me haver sido devolvida pelo TRF — 3ª Região a presente revisão criminal, que eu lhe havia encaminhado, por despacho, com base no Ato Regimental nº 02, de 16.02.89, da extinta Corte.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU (Relator): — Parece-me indiscutível ser dos Tribunais Regionais Federais a competência, porque foram essas Cortes que sucederam ao Tribunal Federal de Recursos no processamento e julgamento das questões que, até então, lhe foram atribuídas.

Esse problema, aliás, já foi definido nesta Seção no Agravo Regimental interposto na Revisão Criminal 511-RJ, contra despacho de seu ilustre relator, o Sr. Ministro William Patterson, assim lançado:

“Em face da dúvida suscitada por Mateu Sbabo Negri, na petição anexa, no tocante à competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para o julgamento da Revisão

Criminal nº 511-RJ (Registro nº 88162987), determinei a requisição dos respectivos autos para exame do aspecto realçado.

Recebo, agora, comunicado do Exmo. Sr. Presidente daquele Colegiado, esclarecendo que o processo foi distribuído ao Desembargador Federal Clélio Erthal, que se encontra em gozo de férias.

Refletindo melhor sobre a pretensão, tenho que desassiste razão ao Requerente. Com efeito, o fato de se tratar de revisão de acórdão do extinto TFR, não significa que a competência cabe ao STJ. A este incumbe, na forma do art. 105, I, e, da CF, apreciar as revisões criminais de seus julgados, vale dizer, daqueles emanados dos órgãos julgadores do próprio STJ.

Veja-se, que a mesma norma faz referência às ações rescisórias, sendo, ainda, que a regra de competência residual, ínsita no § 10, do art. 27, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conferiu ao STJ competência, apenas, para essas últimas, sem qualquer menção às revisões criminais, circunstância que leva a considerá-las sujeitas ao crivo do Tribunal Regional Federal respectivo. Aliás, assim tem agido esta Corte, em casos que tais, comportamento que vem cristalizado na sistemática do Regimento Interno, recém-editado.

Ante o exposto, revogo o despacho de requisição dos autos da Rev. Crim. nº 511-RJ, determinando, em consequência, que a petição em anexo seja encaminhada, juntamente com a presente manifestação, ao Exmº Sr. Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para os devidos fins.”

Por unanimidade de votos, esta Seção resolveu negar provimento ao Agravo Regimental, tendo sido assim redigida a ementa do julgado:

“PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO DO TFR. COMPETÊNCIA.

As revisões criminais propostas contra decisões do extinto TFR são da competência do Tribunal Regional Federal respectivo (art. 105, I, e, da CF, c/c o § 10, do art. 27, do ADCT).

Agravo Regimental desprovido”. (DJ de 30.10.89)

Assim, pois, nessa linha de orientação, o meu voto é no sentido de, determinando a competência do TRF da 3ª Região, remeter a presente revisão criminal àquela Corte.

É como voto

QUESTÃO DE ORDEM

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Sr. Presidente, ponho-me de inteiro acordo com o eminente Relator. Iniludivelmente, compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar as revisões criminais de julgados do extinto Tribunal Federal de Recursos, por isso que não alcançadas pelo art. 27, § 10, do ADCT, que comete competência ao Superior Tribunal de Justiça apenas para as ações rescisórias. Tratando-se de norma atributiva de competência residual, a exegese deve ser estrita.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sr. Presidente, estou de acordo com as considerações anteriores feitas pelos eminentes Relator e Ministro Costa Leite. Acrescento mais: apesar da semelhança, há alguma distinção entre revisão criminal e ação rescisória. Basta dizer, não só em relação ao ponto já destacado da ausência de prazo para a interposição da revisão, como também pelo fato de que a revisão criminal pode ser reiterada, desde que haja um novo fundamento (art. 622 e parágrafo do CPP). Assim, a se perpetuar no tempo a competência do STJ para julgamento das revisões criminais do antigo TFR, esta não seria uma competência verdadeiramente residual, mas em grande parte permanente.

Por último, devo dizer o seguinte: o § 10, do art. 27, das Disposições Transitórias, se refere exclusivamente à ação rescisória, portanto, só por emprego da analogia é que se poderia trazer para a competência do STJ o julgamento de revisões criminais, baseado no princípio da semelhança ou da identidade entre a rescisória e a revisão. Como se trata, entretanto, de uma competência residual e **de interpretação restrita**, parece-me impossível aplicar-se, no caso, a analogia para a ampliação da competência funcional desta Corte.

Portanto, acompanho o eminente Ministro-Relator.

É o voto.

VOTO (VOGAL)

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Sr. Presidente, já tive oportunidade de apreciar a questão em agravo regimental, onde explici-

tei as razões pelas quais entendia que a competência para julgar as revisões criminais do extinto TFR é dos Tribunais Regionais Federais. Invoco os fundamentos ínsitos no respectivo voto, cuja cópia faço juntar ao presente (AgRg na RevCr nº 511-RJ).

Acompanho o Relator.

ANEXO

AgRg na RvCr nº 511-RJ

(Reg. 88462987)

VOTO

“O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: O despacho impugnado, de minha lavra, está arrazoado nestes termos (lê fls. 4/5).

A simples leitura do ato atacado é o bastante para demonstrar que a argumentação que compõe este agravo não merece prosperar, pois já refutada no citado despacho, ajustado, aliás, ao texto constitucional em vigor, ao Regimento Interno deste STJ e à orientação jurisprudencial pertinente ao assunto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.”

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Senhor Presidente, tentar formular novos argumentos ante os brilhantes votos já proferidos, seria estultícia de minha parte. Contudo, na Revisão Criminal nº 01/SP, da qual fui Relator, embora a hipótese não seja igual, resumi o entendimento unânime desta eg. Terceira Seção neste verbete:

“REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA.

A competência do Superior Tribunal de Justiça é para julgar revisão de seus próprios julgados e não daqueles proferidos por outros tribunais”.

O legislador, como se sabe, não emprega palavras sem antever as conseqüências que delas podem resultar. Assim, quando nas disposições permanentes, tratando da competência desta Corte, limitou-a às “Revi-

sões Criminais e às Ações Rescisórias de seus julgados”, não se pode ir além. Por outro lado, a exceção encontrada no parágrafo 10, do artigo 27, do “Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”, é única e exclusivamente para “julgar as ações rescisórias”...

Logo, é como disse o eminente Ministro WILLIAM PATTERSON, não há dificuldade para a distinção.

De modo que, empresto inteira adesão ao voto do ilustre Ministro-Relator, para remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal de São Paulo.

EXTRATO DA MINUTA

RvCr nº 8 — SP — (8977627) — Relator: O Exmº Sr. Ministro Carlos Thibau. Requerente: Vittorio Andres Queirolo Venegas. Requerida: Justiça Pública. Advogada: Dra. Mayla da Silva Santalucia.

Decisão: A Seção, à unanimidade, julgou procedente a questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Relator, para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual determinou fossem remetidos os autos (21.03.91).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Costa Leite, Assis Toledo, Edson Vidigal, William Patterson, José Cândido e Costa Lima. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Licenciado o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

I — JURISPRUDÊNCIA

AÇÃO PENAL

APn 19-GO Rel. Min. José de Jesus Filho RSTJ 24/91/17

AÇÃO RESCISÓRIA

AR 166-SP Rel. Min. Hélio Mosimann RSTJ 24/91/37

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AGRAVO REGIMENTAL

AgRg no Ag 3.296-SP Rel. Min. Bueno de Souza RSTJ 24/91/43

AgRg no Ag 6.112-CE Rel. Min. Geraldo Sobral RSTJ 24/91/51

COMUNICAÇÃO

Com 06 Rel. Min. José de Jesus Filho RSTJ 24/91/59

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CC 1.311-SP Rel. Min. Nilson Naves RSTJ 24/91/65

CC 1.676-SP Rel. Min. Flaquer Scartezzini RSTJ 24/91/71

CC 2.064-RS Rel. Min. Costa Leite RSTJ 24/91/74

CC 2.115-SP Rel. Min. Américo Luz RSTJ 24/91/77

HABEAS CORPUS — RECURSOS

HC 284-BA Rel. Min. José Dantas RSTJ 24/91/87

HC 288-SP Rel. Min. William Patterson RSTJ 24/91/91

HC 544-SP Rel. Min. William Patterson RSTJ 24/91/94

HC 550-SP Rel. Min. Edson Vidigal RSTJ 24/91/97

RHC	626-RJ	Rel. Min. Costa Lima	RSTJ 24/91/103
HC	660-MG	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 24/91/109
RHC	676-PB	Rel. Min. Costa Lima	RSTJ 24/91/115
RHC	702-PA	Rel. Min. Flaquer Scartezzini	RSTJ 24/91/120
RHC	759-SP	Rel. Min. Vicente Cernicchiaro	RSTJ 24/91/127
RHC	951-SP	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 24/91/133
RHC	1.014-PR	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 24/91/142
RHC	1.057-SP	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 24/91/148
RHC	1.108-SP	Rel. Min. José Cândido	RSTJ 24/91/152
RHC	1.187-RJ	Rel. Min. Vicente Cernicchiaro	RSTJ 24/91/160
RHC	1.197-PE	Rel. Min. Carlos Thibau	RSTJ 24/91/166
RHC	1.199-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 24/91/170
RHC	1.222-SP	Rel. Min. Flaquer Scartezzini	RSTJ 24/91/173
RHC	1.277-ES	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 24/91/176
RHC	1.296-RJ	Rel. Min. José Cândido	RSTJ 24/91/181

MANDADO DE INJUNÇÃO

MI	64-DF	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 24/91/189
----	-------	------------------------------------	----------------

MANDADO DE SEGURANÇA — AGRAVO REGIMENTAL E RECURSOS

RMS	270-GO	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 24/91/197
RMS	323-SP	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 24/91/201
MS	360-DF	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 24/91/205
RMS	407-MA	Rel. Min. Gomes de Barros	RSTJ 24/91/210
RMS	409-RJ	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSTJ 24/91/218
MS	575-DF	Rel. Min. Geraldo Sobral	RSTJ 24/91/223
RMS	600-RJ	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 24/91/230
RMS	709-RJ	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 24/91/234
MS	932-DF	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 24/91/239
AgRg no MS	980-BA	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 24/91/243

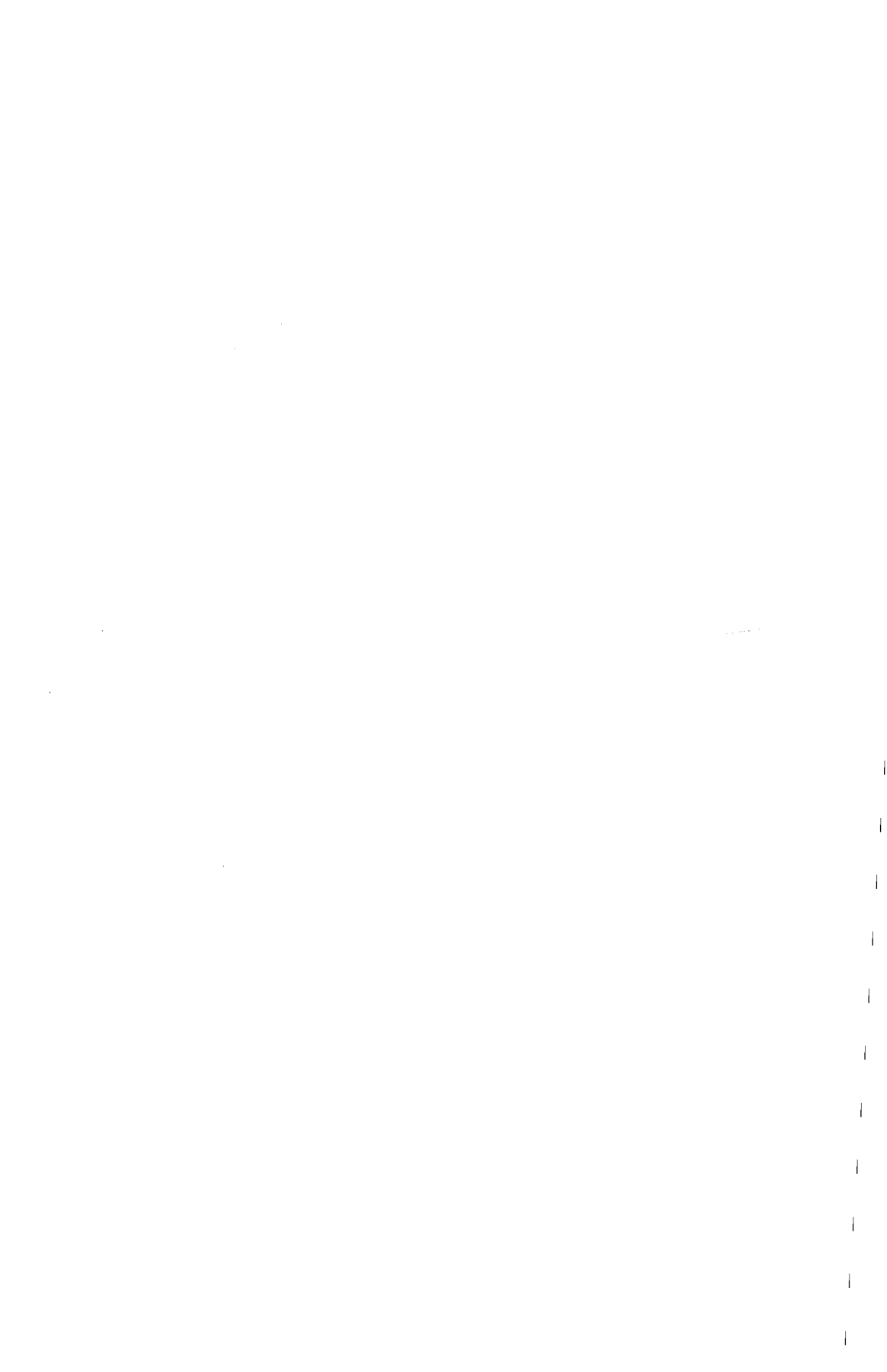
RECURSO ESPECIAL

REsp	468-SP	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 24/91/253
REsp	485-SP	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 24/91/264
REsp	806-RS	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 24/91/268
REsp	1.011-SP	Rel. Min. Costa Lima	RSTJ 24/91/275
REsp	1.284-GO	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 24/91/280
REsp	1.479-GO	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 24/91/292
REsp	2.569-SP	Rel. Min. Bueno de Souza	RSTJ 24/91/298
REsp	2.582-RS	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 24/91/304
REsp	2.627-CE	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 24/91/314
REsp	2.915-SP	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 24/91/317
REsp	3.013-SP	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 24/91/322

REsp	3.251-PR	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 24/91/326
REsp	3.491-PR	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 24/91/330
REsp	4.012-SP	Rel. Min. José Cândido	RSTJ 24/91/334
REsp	4.022-SP	Rel. Min. Geraldo Sobral	RSTJ 24/91/346
REsp	4.140-RJ	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 24/91/350
REsp	4.733-PR	Rel. Min. William Patterson	RSTJ 24/91/358
REsp	4.811-PR	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 24/91/363
REsp	4.817-SP	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 24/91/370
REsp	4.912-MG	Rel. Min. Athos Carneiro	RSTJ 24/91/375
REsp	4.966-RJ	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 24/91/379
REsp	5.054-MG	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 24/91/382
REsp	5.101-RS	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 24/91/388
REsp	5.308-RS	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 24/91/392
REsp	5.377-RS	Rel. Min. Athos Carneiro	RSTJ 24/91/396
REsp	5.399-SP	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 24/91/400
REsp	5.510-MG	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 24/91/404
REsp	5.612-RJ	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 24/91/407
REsp	5.614-SP	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 24/91/411
REsp	5.652-ES	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 24/91/415
REsp	5.844-SP	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 24/91/419
REsp	6.168-AM	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 24/91/422
REsp	6.217-MG	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 24/91/425
REsp	6.359-SP	Rel. Min. Gomes de Barros	RSTJ 24/91/433
REsp	6.364-SP	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 24/91/437
REsp	6.712-MG	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 24/91/441
REsp	6.731-MS	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 24/91/446
REsp	7.047-SP	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 24/91/450
REsp	7.709-SP	Rel. Min. Gomes de Barros	RSTJ 24/91/453
REsp	7.942-MS	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 24/91/457
REsp	8.196-SP	Rel. Min. Carlos Thibau	RSTJ 24/91/461
REsp	9.876-SP	Rel. Min. Athos Carneiro	RSTJ 24/91/466
REsp	10.524-SP	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 24/91/473
REsp	10.542-SC	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 24/91/477
REsp	11.006-SP	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 24/91/482
REsp	11.045-RS	Rel. Min. Vicente Cernicchiaro	RSTJ 24/91/484
REsp	11.278-MG	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 24/91/489
REsp	11.295-RJ	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 24/91/494
REsp	11.729-AM	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 24/91/499

REVISÃO CRIMINAL

RvCr	8-SP	Rel. Min. Carlos Thibau	RSTJ 24/91/505
------	------	-------------------------------	----------------



A

- PrCv Ação de indenização. Advogado. Negligência. Correção monetária. REsp 6.712-MG. RSTJ 24/441.
- PrCr Ação rescisória. Citação. Prazo. Férias. Dupla aposentadoria. AR 166-SP. RSTJ 24/37.
- Ct Acórdãos do TFR. Competência. Revisão criminal. Tribunais Regionais Federais. RvCr 08-SP. RSTJ 24/505.
- Pv Acumulação. Aposentadoria por tempo de serviço. Auxílio-acidente. Lei nº 6.367/76, arts. 2º e 6º. REsp 5.844-SP. RSTJ 24/419.
- Cv Adoção. Legitimação plena. Inventário. Sucessão. REsp 806-RJ. RSTJ 24/268.
- Adm Advogado. Inscrição em outra Seção. Falta de comunicação. Lei nº 4.215/63, art. 58, § 2º. REsp 6.168-AM. RSTJ 24/422.
- PrCv Advogado. Negligência. Ação de indenização. Correção monetária. REsp 6.712-MG. RSTJ 24/441.
- PrPn Advogado. Prisão especial. Prisão domiciliar. RHC 951-SP. RSTJ 24/133.
- PrPn Agentes financeiros. Cruzados novos. Liberação. Litisconsórcio passivo. **Habeas corpus**. RHC 1.057-SP. RSTJ 24/148.
- Ct Agravo de instrumento. Embargos de declaração. Recurso especial. Prazo. REsp 5.614-SP. RSTJ 24/411.
- PrCv Agravo de instrumento. Remessa do instrumento. CPC, art. 527, § 6º. REsp 7.047-SP. RSTJ 24/450.
- PrCv Agravo regimental. Recurso extraordinário com argüição de relevância. Interposição antes da instalação do STJ. AgRg no Ag 3.296-SP. RSTJ 24/43.

- Adm Ajuda de custo. Servidor público. Transferência. MS 575-DF. RSTJ 24/223.
- PrPn Alimentos. Prisão civil. **Habeas corpus**. RHC 702-PA. RSTJ 24/120.
- PrPn Alimentos. Prisão civil. **Habeas corpus**. RHC 1.197-PE. RSTJ 24/166.
- Adm Antigüidade. Vaga de Desembargador. Mandado de segurança. RMS 270-GO. RSTJ 24/197.
- Adm Anulação. Ato administrativo. Investidura em cargos públicos após concurso. Súmula 473-STF. RMS 407-MA. RSTJ 24/210.
- PrCv Apelação. Prazo. Intempestividade. Ciência da sentença antes de publicada. REsp 2.915-SP. RSTJ 24/317.
- Pv Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria por invalidez. Acumulação. Lei n. 6.367/76, art. 5º, § 5º. REsp 7.709-SP. RSTJ 24/453.
- Pv Aposentadoria por tempo de serviço. Auxílio-acidente. Acumulação. Lei nº 6.367/76, arts. 2º e 6º. REsp 5.844-SP. RSTJ 24/419.
- Ct Aposentadoria de trabalhador rural. Mandado de injunção. Ilegitimidade passiva do impetrado. Ministro do Trabalho e da Previdência Social. MI 64-DF. RSTJ 24/189.
- Pn Apropriação indébita não caracterizada. Arras. Recusa de devolução. RHC 1.014-PR. RSTJ 24/142.
- Pn Arras. Recusa de devolução. Apropriação indébita não caracterizada. RHC 1.014-PR. RSTJ 24/142.
- Cv Arrematação. Bens gravados. Hipoteca. Lei nº 6.015/73, art. 215. REsp 4.817-SP. RSTJ 24/370.
- PrPn Associação e uso. Entorpecentes. Competência. Juiz de Direito. CC 2.064-RS. RSTJ 24/74.
- Adm Ato administrativo. Anulação. Investidura em cargos públicos após concurso. Súmula 473-STF. RMS 407-MA. RSTJ 24/210.
- PrCv Ato judicial. Defesa gratuita. Mandado de segurança. RMS 600-RJ. RSTJ 24/230.
- Adm Autonomia das universidades. Servidor público. Transferência. Matrícula. REsp 6.359-SP. RSTJ 24/433.
- Pv Auxílio-acidente. Aposentadoria por tempo de serviço. Acumulação. Lei nº 6.367/76, arts. 2º e 6º. REsp 5.844-SP. RSTJ 24/419.

B

- PrCv Banco Central. Resolução 1.154/86. Legitimidade passiva. REsp 2.627-CE. RSTJ 24/314.
- Cv Bens gravados. Arrematação. Hipoteca. Lei nº 6.015/73, art. 215. REsp 4.817-SP. RSTJ 24/370.

C

- Pn Carteira de habilitação. Uso de documento falso. REsp 8.196-SP. RSTJ 24/461.
- PrCv Ciência da sentença antes de publicada. Apelação. Prazo. Intempestividade. REsp 2.915-SP. RSTJ 24/317.
- PrCv Citação. Prazo. Férias. Ação rescisória. Dupla aposentadoria. AR 166-SP. RSTJ 24/37.
- PrCv Código de Processo Civil, art. 27. Depósito prévio. Honorários. Perito. Fazenda Pública. REsp 11.006-SP. RSTJ 24/482.
- PrCv Código de Processo Civil, art. 70, III. Denúnciação da lide. Denúncias sucessivas. Indeferimento. REsp 9.876-SP. RSTJ 24/466.
- PrCv Código de Processo Civil, art. 172. Recurso especial. Prazo. Intempestividade. AgRg no Ag 6.112-CE. RSTJ 24/51.
- PrCv Código de Processo Civil, art. 527, § 6º. Remessa do instrumento. Agravo. REsp 7.047-SP. RSTJ 24/450.
- PrCv Código de Processo Civil, art. 535, I e II. Embargos de declaração. Natureza e finalidade. REsp 5.399-SP. RSTJ 24/400.
- Cv Coisas fungíveis. Depósito. Obrigação de devolver. REsp 3.013-SP. RSTJ 24/322.
- Cv Comissão de permanência. Correção monetária. Execução. REsp 2.569-SP. RSTJ 24/298.
- Ct Competência. Contribuição assistencial. Sindicato. Justiça Federal. CC 2.115-SP. RSTJ 24/77.
- PrCv Competência. Ensino superior. Reajuste de mensalidades. Juízo de Direito. CC 1.311-SP. RSTJ 24/65.
- PrPn Competência. Entorpecentes. Associação e uso. Juiz de Direito. CC 2.064-RS. RSTJ 24/74.
- PrPn Competência. **Habeas Corpus**. Representação contra Prefeito Municipal. Inquérito. HC 288-SP. RSTJ 24/91.
- Ct Competência. Mandado de segurança. Reclamação. AgRg no MS 980-BA. RSTJ 24/243.
- Ct Competência. Revisão criminal. Acórdãos do TFR. Tribunais Regionais Federais. RvCr 08-SP. RSTJ 24/505.
- PrPn Competência. Roubo. Tíquetes do Programa Nacional do Leite. Justiça Federal CC 1.676-SP. RSTJ 24/71.
- Adm Comunicação. Magistrados. Incidente. Com 06-SP. RSTJ 24/59.
- PrPn Concurso de agentes. Denúncia. Requisitos. Princípio da personalidade. RHC 759-SP. RSTJ 24/127.

- Pn Concurso material. Roubo e cárcere privado. Divergência jurisprudencial. Ementas ou resumos não oficiais. REsp 7.942-MS. RSTJ 24/457.
- Adm Concurso público. Docente-livre. Decreto-lei nº 1.820/80. REsp 11.295-RJ. RSTJ 24/494.
- Adm Concurso público. Fiscal de Rendas do Estado-RJ. Limite de idade. RMS 709-RJ. RSTJ 24/234.
- PrPn Constrangimento ilegal. Prisão preventiva. Decreto mal fundamentado. RHC 1.199-RJ. RSTJ 24/170.
- Pn Continuidade delitiva inócurrenente. Furto e roubo. REsp 4.733-PR. RSTJ 24/358.
- Cv Contrato de financiamento. Devedor solidário. Execução. REsp 5.054-MG. RSTJ 24/382.
- Cv Contrato de financiamento bancário. Nota promissória. Execução. REsp 4.912-MG. RSTJ 24/375.
- Pv Contribuição. FUNRURAL. Empresa agroindustrial. REsp 11.278-MG. RSTJ 24/489.
- Ct Contribuição assistencial. Sindicato. Competência. Justiça Estadual. CC 2.115-SP. RSTJ 24/77.
- Trbt Convênio. ICM. Isenção. REsp 468-SP. RSTJ 24/253.
- PrCv Correção monetária. Ação de indenização. Advogado. Negligência. REsp 6.712-MG. RSTJ 24/441.
- Cv Correção monetária. Comissão de permanência. Execução. REsp 2.569-SP. RSTJ 24/298.
- Cm Correção monetária. Falência. Depósito elisivo. Prescrição. REsp 4.966-RJ. RSTJ 24/379.
- Adm Correção monetária. Faturas. Empreiteira. Obras públicas. REsp 10.524-SP. RSTJ 24/473.
- Pn Crime continuado. Estupro de menor de 14 anos. REsp 4.012-SP. RSTJ 24/334.
- PrPn Cruzados novos. Liberação. Agentes financeiros. Litisconsórcio passivo. **Habeas corpus**. RHC 1.057-SP. RSTJ 24/148.

D

- Adm Decreto-lei nº 1.820/80. Concurso público. Docente-livre. REsp 11.295-RJ. RSTJ 24/494.
- Adm Decreto-lei nº 2.335/87. Tablita. Plano Bresser. REsp 6.731-MS. RSTJ 24/446.
- PrPn Decreto mal fundamentado. Prisão preventiva. Constrangimento ilegal. RHC 1.199-RJ. RSTJ 24/170.

- PrCv Defesa gratuita. Mandado de segurança. Ato judicial. RMS 600-RJ. RSTJ 24/230.
- Ct Deficiência na formulação. Recurso especial. Não conhecimento. REsp 3.251-PR. RSTJ 24/326.
- PrPn Demora no julgamento. Recurso. Pronúncia. **Habeas corpus**. HC 284-BA. RSTJ 24/87.
- PrPn Denúncia. Inépcia. Trancamento da ação penal. REsp 5.652-ES. RSTJ 24/415.
- PrPn Denúncia. Inépcia não caracterizada. Recebimento. RHC 1.108-SP. RSTJ 24/152.
- PrPn Denúncia. Requisitos. Concurso de agentes. Princípio da personalidade. RHC 759-SP. RSTJ 24/127.
- PrCv Denúncia da lide. Denúncias sucessivas. Indeferimento. CPC, art. 70, III. REsp 9.876-SP. RSTJ 24/466.
- PrCv Denúncia da lide. Execução. Embargos do devedor. Defesa estendida a co-devedores. REsp 1.284-GO. RSTJ 24/280.
- PrCv Denúncias sucessivas. Indeferimento. Denúncia da lide. CPC, art. 70, III. REsp 9.876-SP. RSTJ 24/466.
- Cv Depósito. Coisas fungíveis. Obrigação de devolver. REsp 3.013-SP. RSTJ 24/322.
- PrCv Depósito. Rol de testemunhas. Prazo. REsp 5.510-MG. RSTJ 24/404.
- Cm Depósito elisivo. Falência. Prescrição. Correção monetária. REsp 4.966-RJ. RSTJ 24/379.
- PrCv Depósito prévio. Honorários. Perito. Fazenda Pública. CPC, art. 27. REsp 11.006-SP. RSTJ 24/482.
- Adm Desembargador. Vaga. Antigüidade. Mandado de segurança. RMS 270-GO. RSTJ 24/197.
- Cv Devedor solidário. Contrato de financiamento. Execução. REsp 5.054-MG. RSTJ 24/382.
- Pn Devolução. Recusa. Arras. Apropriação indébita não caracterizada. RHC 1.014-PR. RSTJ 24/142.
- Adm Direito de defesa. Procedimento administrativo. Perdimento de bens. MS 360-DF. RSTJ 24/205.
- Cm Direito de regresso. Protesto. Duplicata não aceita. Endosso. REsp 10.542-SC. RSTJ 24/477.
- Trbt Dissolução irregular. Sociedade comercial. Responsabilidade tributária. Ex-sócio gerente. Sucessão. REsp 4.022-SP. RSTJ 24/346.
- Pn Divergência jurisprudencial. Ementas ou resumos não oficiais. Roubo e cárcere privado. Concurso material. REsp 7.942-MS. RSTJ 24/457.

- Adm Docente-livre. Concurso público. Decreto-lei nº 1.820/80. REsp 11.295-RJ. RSTJ 24/494.
- PrCv Dupla aposentadoria. Ação rescisória. Citação. Prazo. Férias. AR 166-SP. RSTJ 24/37.
- Cm Duplicata não aceita. Endosso. Protesto. Direito de regresso. REsp 10.542-SC. RSTJ 24/477.

E

- Ct Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prazo. REsp 5.614-SP. RSTJ 24/411.
- PrCv Embargos de declaração. Natureza e finalidade. CPC, art. 535, I e II. REsp 5.399-SP. RSTJ 24/400.
- PrCv Embargos do devedor. Defesa estendida a co-devedores. Denúnciação da lide. REsp 1.284-GO. RSTJ 24/280.
- Ct Emenda Constitucional 22/82, arts. 206 e 207. Serventias mistas. Oficialização. Mandado de segurança. RMS 409-RJ. RSTJ 24/218.
- Pn Ementas ou resumos não oficiais. Divergência jurisprudencial. Roubo e cárcere privado. Concurso material. REsp 7.942-MS. RSTJ 24/457.
- Adm Empreiteira. Obras públicas. Faturas. Correção monetária. REsp 10.524-SP. RSTJ 24/473.
- Pv Empresa agroindustrial. Contribuição. FUNRURAL. REsp 11.278-MG. RSTJ 24/489.
- Cm Endosso. Duplicata não aceita. Protesto. Direito de regresso. REsp 10.542-SC. RSTJ 24/477.
- Cm Endosso com a cláusula “para creditar em conta”. Responsabilidade do endossatário. Oponibilidade da cláusula. Indenização. REsp 6.364-SP. RSTJ 24/437.
- Adm Ensino superior. Matrícula. Autonomia das universidades. Servidor público. Transferência. REsp 6.359-SP. RSTJ 24/433.
- PrCv Ensino superior. Reajuste de mensalidades. Competência. Juízo de Direito. CC 1.311-SP. RSTJ 24/65.
- PrPn Entorpecentes. Competência. Associação e uso. Juiz de Direito. CC 2.064-RS. RSTJ 24/74.
- Pn Estupro de menor de 14 anos. Crime continuado. REsp 4.012-SP. RSTJ 24/334.
- PrPn Excesso de prazo. Prisão preventiva. Paciente ainda não preso. **Habeas corpus**. HC 544-SP. RSTJ 24/94.
- Cv Execução. Contrato de financiamento. Devedor solidário. REsp 5.054-MG. RSTJ 24/382.

- Cv Execução. Contrato de financiamento bancário. Nota promissória. REsp 4.912-MG. RSTJ 24/375.
- Cv Execução. Correção monetária. Comissão de permanência. REsp 2.569-SP. RSTJ 24/298.
- PrCv Execução. Embargos do devedor. Defesa estendida a co-devedores. Denúncia da lide. REsp 1.284-GO. RSTJ 24/280.
- Cv Execução. Títulos relativos ao mesmo negócio. Garante solidário. Responsabilidade. REsp 5.377-RS. RSTJ 24/396.
- Trbt Ex-sócio gerente. Sociedade comercial. Dissolução irregular. Responsabilidade tributária. Sucessão. REsp 4.022-SP. RSTJ 24/346.

F

- Cm Falência. Depósito elisivo. Prescrição. Correção monetária. REsp 4.966-RJ. RSTJ 24/379.
- Adm Faturas. Correção monetária. Empreiteira. Obras públicas. REsp 10.524-SP. RSTJ 24/473.
- PrCv Fazenda Pública. Depósito prévio. Honorários. Perito. CPC, art. 27. REsp 11.006-SP. RSTJ 24/482.
- PrCv Férias. Citação. Prazo. Ação rescisória. Dupla aposentadoria. AR 166-SP. RSTJ 24/37.
- Adm Fiscal de Rendas do Estado-RJ. Concurso público. Limite de idade. RMS 709-RJ. RSTJ 24/234.
- Pn Fuga do condenado. Livramento condicional. Pena. Regime prisional. RHC 1.187-RJ. RSTJ 24/160.
- Pv FUNRURAL. Contribuição. Empresa agroindustrial. REsp 11.278-MG. RSTJ 24/489.
- Pn Furto e roubo. Continuidade delitiva inócua. REsp 4.733-PR. RSTJ 24/358.

G

- Cv Garante solidário. Execução. Títulos relativos ao mesmo negócio. Responsabilidade. REsp 5.377-RS. RSTJ 24/396.

H

- PrPn **Habeas corpus.** Competência. Representação contra Prefeito Municipal. Inquérito. HC 288-SP. RSTJ 24/91.

- PrPn **Habeas corpus.** Cruzados novos. Liberação. Agentes financeiros. Litisconsórcio passivo. RHC 1.057-SP. RSTJ 24/148.
- PrPn **Habeas corpus.** Indulto. Lei nº 7.210/84, art. 66. HC 550-SP. RSTJ 24/97.
- PrPn **Habeas corpus.** Manicômio judiciário. Internação. Prisão ilegal. RHC 1.296-RJ. RSTJ 24/181.
- PrPn **Habeas corpus.** Prisão civil. Alimentos. RHC 702-PA. RSTJ 24/120.
- PrPn **Habeas corpus.** Prisão civil. Alimentos. RHC 1.197-PE. RSTJ 24/166.
- PrPn **Habeas corpus.** Prisão preventiva. Excesso de prazo. Paciente ainda não preso. HC 544-SP. RSTJ 24/94.
- Ct **Habeas corpus.** Processo-crime. Vereador. Inviolabilidade restrita. HC 660-MG. RSTJ 24/109.
- PrPn **Habeas corpus.** Pronúncia. Recurso. Demora no julgamento. HC 284-BA. RSTJ 24/87.
- PrPn **Habeas corpus.** Sentença. Intimação. Réu e defensor. RHC 626-RJ. RSTJ 24/103.
- Cv Hipoteca. Bens gravados. Arrematação. Lei nº 6.015/73, art. 215. REsp 4.817-SP. RSTJ 24/370.
- PrPn Homicídio privilegiado. Júri. Quesito. Omissão. RHC 1.277-ES. RSTJ 24/176.
- PrCv Honorários. Depósito prévio. Perito. Fazenda Pública. CPC, art. 27. REsp 11.006-SP. RSTJ 24/482.

I

- Ct Ilegitimidade passiva do impetrado. Ministro do Trabalho e da Previdência Social. Mandado de injunção. Aposentadoria de trabalhador rural. MI 64-DF. RSTJ 24/189.
- Cv Imóveis na mesma localidade. Seguro. SFH. Prescrição. REsp 5.101-RS. RSTJ 24/388.
- Cv Imóveis em um mesmo município. Seguro habitacional. SFH. Morte do mutuário. REsp 2.582-RS. RSTJ 24/304.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Imunidade. Instituição de assistência social. REsp 485-SP. RSTJ 24/264.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Isenção. Convênio. REsp 468-SP. RSTJ 24/253.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Quota de contribuição. Imunidade tributária recíproca. REsp 4.811-PR. RSTJ 24/363.
- Trbt Imunidade. ICM. Instituição de assistência social. REsp 485-SP. RSTJ 24/264.

- Trbt Imunidade tributária recíproca. ICM. Quota de contribuição. REsp 4.811-PR. RSTJ 24/363.
- Adm Incidente. Magistrados. Comunicação. Com 06-SP. RSTJ 24/59.
- Cm Indenização. Endosso com a cláusula “para creditar em conta”. Oponibilidade. Responsabilidade do endossatário. REsp 6.364-SP RSTJ 24/437.
- Cv Indenização. Responsabilidade civil. Morte de filho menor. REsp 5.612-RJ. RSTJ 24/407.
- PrPn Indulto. **Habeas corpus**. Lei nº 7.210/84, art. 66. HC 550-SP. RSTJ 24/97.
- PrPn Inépcia. Denúncia. Trancamento da ação penal. REsp 5.652-ES. RSTJ 24/415.
- PrPn Inépcia não caracterizada. Denúncia. Recebimento. RHC 1.108-SP. RSTJ 24/152.
- PrPn Inquérito. Representação contra Prefeito Municipal. Competência. **Habeas corpus**. HC 288-SP. RSTJ 24/91.
- Adm Inscrição em outra Seção. Advogado. Falta de comunicação. Lei nº 4.215/63, art. 58, § 2º. REsp 6.168-AM. RSTJ 24/422.
- Trbt Instituição de assistência social. ICM. Imunidade. REsp 485-SP. RSTJ 24/264.
- PrCv Intempestividade. Prazo. Apelação. Ciência da sentença antes de publicada. REsp 2.915-SP. RSTJ 24/317.
- PrCv Intempestividade. Recurso especial. CPC, art. 172. AgRg no Ag 6.112-CE. RSTJ 24/51.
- PrPn Internação. Manicômio judiciário. Prisão ilegal. **Habeas corpus**. RHC 1.296-RJ. RSTJ 24/181.
- PrCv Intimação. Prazo para o MP. Mandado de segurança. REsp 11.729-AM. RSTJ 24/499.
- PrPn Intimação. Sentença. Réu e defensor. **Habeas corpus**. RHC 626-RJ. RSTJ 24/103.
- Pv Invalidez. Aposentadoria. Acumulação. Aposentadoria por tempo de serviço. Lei nº 6.367/76, art. 5º, § 5º. REsp 7.709-SP. RSTJ 24/453.
- Cv Inventário. Sucessão. Adoção. Legitimação plena. REsp 806-RJ. RSTJ 24/268.
- PrPn Inversão da ordem. Quesitos. Júri. REsp 3.491-PR. RSTJ 24/330.
- Adm Investidura em cargos públicos após concurso. Ato administrativo. Anulação. Súmula 473-STF. RMS 407-MA. RSTJ 24/210.
- Ct Inviolabilidade restrita. Vereador. Processo-crime. **Habeas corpus**. HC 660-MG. RSTJ 24/109.
- Trbt Isenção. ICM. Convênio. REsp 468-SP. RSTJ 24/253.

J

- PrPn Juiz de Direito. Competência. Entorpecentes. Associação e uso. CC 2.064-RS. RSTJ 24/74.
- PrCv Juízo de Direito. Competência. Ensino superior. Reajuste de mensalidades. CC 1.311-SP. RSTJ 24/65.
- PrPn Júri. Quesito. Omissão. Homicídio privilegiado. RHC 1.277-ES. RSTJ 24/176.
- PrPn Júri. Quesitos. Inversão da ordem. REsp 3.491-PR. RSTJ 24/330.
- Ct Justiça Estadual. Competência. Contribuição assistencial. Sindicato. CC 2.115-SP. RSTJ 24/77.
- PrPn Justiça Federal. Competência. Roubo. Tíquetes do Programa Nacional do Leite. CC 1.676-SP. RSTJ 24/71.

L

- PrPn Legalidade. Prisão preventiva. RHC 1.222-SP. RSTJ 24/173.
- Cv Legitimação plena. Adoção. Inventário. Sucessão. REsp 806-RJ. RSTJ 24/268.
- PrCv Legitimidade para a causa. Plano Bresser. Caderneta de poupança. Seguro inflação. REsp 5.308-RS. RSTJ 24/392.
- PrCv Legitimidade passiva. Banco Central. Resolução 1.154/86. REsp 2.627-CE. RSTJ 24/314.
- PrCv Lei nº 1.533/51, art. 7º, II. Liminar. Mandado de segurança contra indeferimento. RMS 323-SP. RSTJ 24/201.
- Adm Lei nº 4.215/63, art. 58, § 2º. Advogado. Inscrição em outra Seção. Falta de comunicação. REsp 6.168-AM. RSTJ 24/422.
- Pn Lei nº 5.250/67. Lei de imprensa. **Outdoors**. REsp 11.045-RS. RSTJ 24/484.
- PrPn Lei nº 5.250/67, arts. 20 e 21 (Lei de Imprensa). Queixa-Crime. Recebimento. APn 19-GO. RSTJ 24/17.
- Cv Lei nº 6.015/73, art. 215. Hipoteca. Bens gravados. Arrematação. REsp 4.817-SP. RSTJ 24/370.
- Pv Lei nº 6.367/76, art. 5º, § 5º. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria por invalidez. Acumulação. REsp 7.709-SP. RSTJ 24/453.
- Pv Lei nº 6.367/76, arts. 2º e 6º. Aposentadoria por tempo de serviço. Auxílio-acidente. Acumulação. REsp 5.844-SP. RSTJ 24/419.
- PrPn Lei nº 7.210/84, art. 66. **Habeas corpus**. Indulto. HC 550-SP. RSTJ 24/97.

- Pn Lei de Imprensa. Lei nº 5.250/67. **Outdoors**. REsp 11.045-RS. RSTJ 24/484.
- PrPn Liberação de cruzados novos. Agentes financeiros. Litisconsórcio passivo. **Habeas corpus**. RHC 1.057-SP. RSTJ 24/148.
- PrCv Liminar. Mandado de segurança contra indeferimento. Lei nº 1.533/51, art. 7º, II. RMS 323-SP. RSTJ 24/201.
- Adm Limite de idade. Concurso público. Fiscal de Rendas do Estado-RJ. RMS 709-RJ. RSTJ 24/234.
- PrPn Litisconsórcio passivo. Cruzados novos. Liberação. Agentes financeiros. **Habeas corpus**. RHC 1.057-SP. RSTJ 24/148.
- Pn Livramento condicional. Pena. Regime prisional. Fuga do condenado. RHC 1.187-RJ. RSTJ 24/160.

M

- Adm Magistrados. Incidente. Comunicação. Com 06-SP. RSTJ 24/59.
- Ct Mandado de injunção. Ilegitimidade passiva do impetrado. Ministro do Trabalho e da Previdência Social. Aposentadoria de trabalhador rural. MI 64-DF. RSTJ 24/189.
- PrCv Mandado de segurança. Ato judicial. Defesa gratuita. RMS 600-RJ. RSTJ 24/230.
- Ct Mandado de segurança. Competência. Reclamação. AgRg no MS 980-BA. RSTJ 24/243.
- PrCv Mandado de segurança. Matéria probatória. REsp 1.479-GO. RSTJ 24/292.
- PrCv Mandado de segurança. Portaria do Ministro da Saúde. Matéria probatória. MS 932-DF. RSTJ 24/239.
- PrCv Mandado de segurança. Prazo para o MP. Intimação. REsp 11.729-AM. RSTJ 24/499.
- Ct Mandado de segurança. Serventias mistas. Oficialização. EC 22/82, arts. 206 e 207. RMS 409-RJ. RSTJ 24/218.
- Adm Mandado de segurança. Vaga de Desembargador. Antigüidade. RMS 270-GO. RSTJ 24/197.
- PrCv Mandado de segurança contra indeferimento de liminar. Lei nº 1.533/51, art. 7º, II. RMS 323-SP. RSTJ 24/201.
- PrPn Manicômio judiciário. Internação. Prisão ilegal. **Habeas corpus**. RHC 1.296-RJ. RSTJ 24/181.
- PrCv Matéria probatória. Mandado de segurança. REsp 1.479-GO. RSTJ 24/292.
- PrCv Matéria probatória. Mandado de segurança. Portaria do Ministro da Saúde. MS 932-DF. RSTJ 24/239.

- Ct Matéria trabalhista. Recurso especial. Não cabimento. REsp 6.217-MG. RSTJ 24/425.
- Adm Matrícula. Ensino superior. Servidor público. Transferência. Autonomia das universidades. REsp 6.359-SP. RSTJ 24/433.
- Ct Ministro do Trabalho e da Previdência Social. Ilegitimidade passiva. Mandado de injunção. Aposentadoria de trabalhador rural. MI 64-DF. RSTJ 24/189.
- Cv Morte de filho menor. Indenização. Responsabilidade civil. REsp 5.612-RJ. RSTJ 24/407.
- Cv Morte do mutuário. Seguro habitacional. SFH. Imóveis em um mesmo município. REsp 2.582-RS. RSTJ 24/304.

N

- PrCv Negligência. Advogado. Ação de indenização. Correção monetária. REsp 6.712-MG. RSTJ 24/441.
- Cv Nota promissória. Contrato de financiamento bancário. Execução. REsp 4.912-MG. RSTJ 24/375.

O

- Adm Obras públicas. Empreitada. Faturas. Correção monetária. REsp 10.524-SP. RSTJ 24/473.
- Cv Obrigação de devolver. Depósito. Coisas fungíveis. REsp 3.013-SP. RSTJ 24/322.
- Ct Oficialização. Serventias mistas. Mandado de segurança. EC 22/82, arts. 206 e 207. RMS 409-RJ. RSTJ 24/218.
- Pn **Outdoors**. Lei de imprensa. Lei nº 5.250/67. REsp 11.045-RS. RSTJ 24/484.

P

- PrPn Paciente ainda não preso. **Habeas corpus**. Prisão preventiva. Excesso de prazo. HC 544-SP. RSTJ 24/94.
- Pn Pena. Regime prisional. Fuga do condenado. Livramento condicional. RHC. 1.187-RJ. RSTJ 24/160.
- Adm Perdimento de bens. Procedimento administrativo. Direito de defesa. MS 360-DF. RSTJ 24/205.
- PrCv Perito. Honorários. Depósito prévio. Fazenda Pública. CPC, art. 27. REsp 11.006-SP. RSTJ 24/482.

- Adm Plano Bresser. Tablita. Decreto-lei nº 2.335/87. REsp 6.731-MS. RSTJ 24/446.
- PrCv Portaria do Ministro da Saúde. Mandado de segurança. Matéria probatória. MS 932-DF. RSTJ 24/239.
- Cv Posse velha. Usucapião. Alegação em defesa. REsp 4.140-RJ. RSTJ 24/350.
- PrCv Prazo. Apelação. Intempestividade. Ciência da sentença antes de publicada. REsp 2.915-SP. RSTJ 24/317.
- PrCv Prazo. Citação. Férias. Ação rescisória. Dupla aposentadoria. AR 166-SP. RSTJ 24/37.
- Ct Prazo. Recurso especial. Embargos de declaração. Agravo de instrumento. REsp 5.614-SP. RSTJ 24/411.
- PrCv Prazo. Recurso especial. Intempestividade. CPC, art. 172. AgRg no Ag 6.112-CE. RSTJ 24/51.
- PrCv Prazo. Rol de testemunhas. Depósito. REsp 5.510-MG. RSTJ 24/404.
- PrCv Prazo para o MP. Intimação. Mandado de segurança. REsp 11.729-AM. RSTJ 24/499.
- Cm Prescrição. Falência. Depósito elisivo. Correção monetária. REsp 4.966-RJ. RSTJ 24/379.
- Cv Prescrição. Seguro. SFH. Imóveis na mesma localidade. REsp 5.101-RS. RSTJ 24/388.
- PrPn Princípio da personalidade. Denúncia. Requisitos. Concurso de agentes. RHC 759-SP. RSTJ 24/127.
- PrPn Prisão civil. Alimentos. **Habeas corpus**. RHC 702-PA. RSTJ 24/120.
- PrPn Prisão civil. Alimentos. **Habeas corpus**. RHC 1.197-PE. RSTJ 24/166.
- PrPn Prisão domiciliar. Prisão especial. Advogado. RHC 951-SP. RSTJ 24/133.
- PrPn Prisão especial. Prisão domiciliar. Advogado. RHC 951-SP. RSTJ 24/133.
- PrPn Prisão ilegal. Manicômio judiciário. Internação. **Habeas corpus**. RHC 1.296-RJ. RSTJ 24/181.
- PrPn Prisão preventiva. Decreto mal fundamentado. Constrangimento ilegal. RHC 1.199-RJ. RSTJ 24/170.
- PrPn Prisão preventiva. Excesso de prazo. Paciente ainda não preso. **Habeas corpus**. HC 544-SP. RSTJ 24/94.
- PrPn Prisão preventiva. Legalidade. RHC 1.222-SP. RSTJ 24/173.
- PrPn Prisão provisória. Pronúncia. Réu primário e de bons antecedentes. RHC 676-PB. RSTJ 24/115.
- Adm Procedimento administrativo. Direito de defesa. Perdimento de bens. MS 360-DF. RSTJ 24/205.

- Ct Processo-crime. Vereador. Inviolabilidade restrita. **Habeas corpus**. HC 660-MG. RSTJ 24/109.
- PrPn Pronúncia. Prisão provisória. Réu primário e de bons antecedentes. RHC 676-PB. RSTJ 24/115.
- PrPn Pronúncia. Recurso. Demora no julgamento. **Habeas corpus**. HC 284-BA. RSTJ 24/87.
- Cm Protesto. Direito de regresso. Duplicata não aceita. Endosso. REsp 10.542-SC. RSTJ 24/477.

Q

- PrPn Queixa-crime. Recebimento. Lei nº 5.250/67, arts. 20 e 21 (Lei de Imprensa). APn 19-GO. RSTJ 24/17.
- PrPn Quesito. Omissão. Júri. Homicídio privilegiado. RHC 1.277-ES. RSTJ 24/176.
- PrPn Quesitos. Júri. Inversão da ordem. REsp 3.491-PR. RSTJ 24/330.
- Trbt Quota de contribuição. ICM. Imunidade tributária recíproca. REsp 4.811-PR. RSTJ 24/363.

R

- PrCv Reajuste de mensalidades. Ensino superior. Competência. Juízo de Direito. CC 1.311-SP. RSTJ 24/65.
- PrPn Recebimento. Denúncia. Inépcia não caracterizada. RHC 1.108-SP. RSTJ 24/152.
- PrPn Recebimento. Queixa-crime. Lei nº 5.250/67, arts. 20 e 21 (Lei de Imprensa). APn 19-GO. RSTJ 24/17.
- Ct Reclamação. Mandado de segurança. Competência. AgRg no MS 980-BA. RSTJ 24/243.
- PrPn Recurso. Demora no julgamento. Pronúncia. **Habeas corpus**. HC 284-BA. RSTJ 24/87.
- Ct Recurso especial. Não cabimento. Matéria trabalhista. REsp 6.217-MG. RSTJ 24/425.
- Ct Recurso especial. Não conhecimento. Deficiência na formulação. REsp 3.251-PR. RSTJ 24/326.
- Ct Recurso especial. Prazo. Embargos de declaração. Agravo de instrumento. REsp 5.614-SP. RSTJ 24/411.
- PrCv Recurso especial. Prazo. Intempestividade. CPC, art. 172. AgRg no Ag 6.112-CE. RSTJ 24/51.

- PrCv Recurso extraordinário com argüição de relevância. Interposição antes da instalação do STJ. Agravo regimental. AgRg no Ag 3.296-SP. RSTJ 24/43.
- Pn Regime prisional. Pena. Fuga do condenado. Livramento condicional. RHC 1.187-RJ. RSTJ 24/160.
- PrCv Remessa do instrumento. Agravo. CPC, art. 527, § 6º. REsp 7.047-SP. RSTJ 24/450.
- PrPn Representação contra Prefeito Municipal. Inquérito. Competência. **Habeas corpus**. HC 288-SP. RSTJ 24/91.
- PrCv Resolução 1.154/86. Banco Central. Legitimidade passiva. REsp 2.627-CE. RSTJ 24/314.
- Cv Responsabilidade. Garante solidário. Execução. Títulos relativos ao mesmo negócio. REsp 5.377-RS. RSTJ 24/396.
- Cv Responsabilidade civil. Morte de filho menor. Indenização. REsp 5.612-RJ. RSTJ 24/407.
- Cm Responsabilidade do endossatário. Cláusula “para creditar em conta”. Oponibilidade. Indenização. REsp 6.364-SP. RSTJ 24/437.
- Trbt Responsabilidade tributária. Ex-sócio gerente. Sucessão. Sociedade comercial. Dissolução irregular. REsp 4.022-SP. RSTJ 24/346.
- PrPn Réu e defensor. Sentença. Intimação. **Habeas corpus**. RHC 626-RJ. RSTJ 24/103.
- PrPn Réu primário e de bons antecedentes. Prisão provisória. Pronúncia. RHC 676-PB. RSTJ 24/115.
- Ct Revisão criminal. Competência. Acórdãos do TFR. Tribunais Regionais Federais. RvCr 08-SP. RSTJ 24/505.
- PrPn Revisão criminal. Sentença contrária à evidência dos autos. REsp 1.011-SP. RSTJ 24/275.
- PrCv Rol de testemunhas. Depósito. Prazo. REsp 5.510-MG. RSTJ 24/404.
- PrPn Roubo. Tíquetes do Programa Nacional do Leite. Competência. Justiça Federal. CC 1.676-SP. RSTJ 24/71.
- Pn Roubo e cárcere privado. Concurso material. Divergência jurisprudencial. Ementas ou resumos não oficiais. REsp 7.942-MS. RSTJ 24/457.
- Pn Roubo e furto. Continuidade delitiva inócurrenente. REsp 4.733-PR. RSTJ 24/358.

S

- Cv Seguro. SFH. Imóveis na mesma localidade. Prescrição. REsp 5.101-RS. RSTJ 24/388.

- Cv Seguro habitacional. SFH. Imóveis em um mesmo município. Morte do mutuário. REsp 2.582-RS. RSTJ 24/304.
- PrPn Sentença. Intimação. Réu e defensor. **Habeas corpus**. RHC 626-RJ. RSTJ 24/103.
- PrPn Sentença contrária à evidência dos autos. Revisão criminal. REsp 1.011-SP. RSTJ 24/275.
- Ct Serventias mistas. Oficialização. Mandado de segurança. EC 22/82, arts. 206 e 207. RMS 409-RJ. RSTJ 24/218.
- Adm Servidor público. Transferência. Ajuda de custo. MS 575-DF. RSTJ 24/223.
- Adm Servidor público. Transferência. Ensino superior. Matrícula. Autonomia das universidades. REsp 6.359-SP. RSTJ 24/433.
- Ct Sindicato. Contribuição assistencial. Competência. Justiça Estadual. CC 2.115-SP. RSTJ 24/77.
- Cv Sistema Financeiro da Habitação. Seguro. Imóveis na mesma localidade. Prescrição. REsp 5.101-RS. RSTJ 24/388.
- Cv Sistema Financeiro da Habitação. Seguro habitacional. Imóveis em um mesmo município. Morte do mutuário. REsp 2.582-RS. RSTJ 24/304.
- Trbt Sociedade comercial. Dissolução irregular. Responsabilidade tributária. Ex-sócio gerente. Sucessão. REsp 4.022-SP. RSTJ 24/346.
- Cv Sucessão. Inventário. Adoção. Legitimação plena. REsp 806-RJ. RSTJ 24/268.
- Trbt Sucessão. Sociedade comercial. Dissolução irregular. Responsabilidade tributária. Ex-sócio gerente. REsp 4.022-SP. RSTJ 24/346.
- Adm Súmula 473-STF. Ato administrativo. Anulação. Investidura em cargos públicos após concurso. RMS 407-MA. RSTJ 24/210.

T

- Adm Tablita. Plano Bresser. Decreto-lei nº 2.335/87. REsp 6.731-MS. RSTJ 24/446.
- PrPn Tíquetes do Programa Nacional do Leite. Roubo. Competência. Justiça Federal. CC 1.676-SP. RSTJ 24/71.
- Cv Títulos relativos ao mesmo negócio. Execução. Garante solidário. Responsabilidade. REsp 5.377-RS. RSTJ 24/396.
- PrPn Tóxicos. Competência. Associação e uso. Juiz de Direito. CC 2.064-RS. RSTJ 24/74.
- PrPn Trancamento da ação penal. Denúncia. Inépcia. REsp 5.652-ES. RSTJ 24/415.

- Adm Transferência. Servidor público. Ajuda de custo. MS 575-DF. RSTJ 24/223.
- Adm Transferência. Servidor público. Ensino superior. Matrícula. Autonomia das universidades. REsp 6.359-SP. RSTJ 24/433.
- Ct Tribunais Regionais Federais. Competência. Revisão criminal. Acórdãos do TFR. RvCr 08-SP. RSTJ 24/505.

U

- Pn Uso de documento falso. Carteira de habilitação. REsp 8.196-SP. RSTJ 24/461.
- Cv Usucapião. Alegação em defesa. Posse velha. REsp 4.140-RJ. RSTJ 24/350.

V

- Adm Vaga de Desembargador. Antigüidade. Mandado de segurança. RMS 270-GO. RSTJ 24/197.
- Ct Vereador. Processo-crime. Inviolabilidade restrita. **Habeas corpus**. HC 660-MG. RSTJ 24/109.

Impresso na **Prol** editora gráfica Ltda.

03043 Rua · Martim Burchard, 246
Brás - São Paulo - SP

Fone: (011) 270-4388 (PABX)

com filmes fornecidas pelo Editor.